

COLLECCÃO

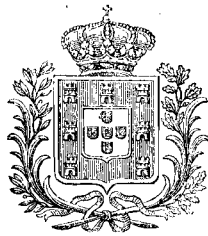
DA

LEGISLAÇÃO NOVÍSSIMA DO ULTRAMAR

VOLUME XVIII

1890

MINISTERIO DAS COLONIAS
ARQUIVO



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1894

INDICE CHRONOLOGICO

DO

DECIMO OTAVO VOLUME

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA DO ULTRAMAR

1890

Janeiro

	PAG.		PAG.
3 Officio, declarando ao governador geral da India ser desnecessario tomar resolução immediata para a aposentação dos escrivães de todas as camaras municipaes, sem restricção alguma, por não perderem taes empregados o respectivo vencimento, mesmo no caso de impossibilidade absoluta	1	res deputados e a parte electiva da dos dignos pares do reino, e mandando proceder a novas eleições	8
7 Officio ao governador geral da India, resolvendo duvidas suscitadas acerca da substituição, no conselho do governo, do presidente da camara municipal do concelho das ilhas de Goa	1	20 Portaria, auctorisando uma exposição solenne do corpo de S. Francisco Xavier em Goa no dia 3 de dezembro	8
8 Officio, declarando ao governador geral de Angola que os residentes das circumscripções administrativas do districto do Congo têm, no desempenho do serviço do registo predial, de conformar-se com as prescripções do codigo do credito predial, de 17 de outubro de 1865, não carecendo, portanto, de regulamento a disposição do artigo 29.º do decreto de 31 de março de 1887	2	20 Portaria, approvando os orçamentos de um edificio para a alfandega de Mormugão e de outro para a delegação de saude e quartel dos empregados aduaneiros n'aquella cidade	8
9 Decreto, approvando o regulamento para a exploração do porto artificial de Mormugão	2	21 Portaria, elevando a 8:833 rupias a verba para despesas de representação do governador geral do Estado da India	8
10 Portaria, regulando (provisoriamente) as gratificações dos chefes que accumularem o serviço de mais de uma secção do caminho de ferro de Mormugão, ou substituirem o engenheiro chefe da fiscalisação do mesmo caminho de ferro	6	24 Officio, approvando o procedimento do governador geral da India por ter sustentado, em correspondencia com o patriarcha das Indias orientaes, a exclusiva competencia da auctoridade civil para approvar o compromisso da confraria de Nossa Senhora dos Milagres de S. Quelim	8
13 Portaria, encarregando o antigo deputado, barão de Combarjua, de coordenar, no Estado da India, e preparar para a impressão diversas obras em lingua <i>kankani</i> para uso das escholas	6	25 Officio, declarando ao governador geral da India ser da sua competencia, e não da do governo, dar ou denegar licença para o seguimento de um processo-crime instaurado ao governador do districto de Diu	9
20 Officio, participando ao governador de S. Thomé e Príncipe terem-se dado ao administrador dos correios da provincia ordens terminantes para trazer a inspecção de fazenda sempre em dia com as necessidades do serviço postal, a fim de, por falta de sellos, se não recorrer ao alvitre da sobretaxa, que a portaria de 26 de setembro de 1888 teve em vista evitar	6	27 Portaria, suscitando ao governador geral da India a determinação expressa da de 31 de dezembro de 1847, que mandou vigorar n'aquelle Estado todos os decretos relativos á formação de cemiterios	9
20 Decreto, dissolvendo a camara dos senho-		30 Officio, auctorisando o governador geral de Cabo Verde a abrir concurso publico para a concessão de zonas mineiras conhecidas na ilha do Fogo e pertencentes ao Estado	9
		31 Officio, declarando ao governador geral de Moçambique que, tanto nas estações officiaes, como nas relações tambem officiaes do governo da provincia com a succursal do banco ultramarino, se deve considerar subsistente o valor de 380 réis para a rupia da India	10
		31 Officio, dizendo ao governador da Guiné que os empregados do quadro de saude da provincia devem receber as respe-	

	Pág.		Pág.
ctivas gratificações, durante o tempo que estiverem em Cabo Verde com licença por motivo de doença.....	10	pregado para ensaiador da moeda da convenção, devendo tal serviço considerar-se provisório.....	24
Fevereiro		11 Portaria do governador geral de Moçambique, mandando pôr em execução o regulamento do serviço telegraphico e telephonico da Zambesia e Chire, que d'ella faz parte.....	24
4 Officio (circular) indicando aos governadores das provincias ultramarinas os esclarecimentos que devem acompanhar os avisos aos navegantes sobre a existencia de qualquer nova luz ou pharol	10	15 Portaria (circular) resolvendo duvidas sobre a epocha exacta da expiração do prazo dos privilegios concedidos ao banco nacional ultramarino por carta de lei de 16 de maio de 1864.....	37
6 Officio, dizendo ao governador de Macau e Timor que só por uma lei aspecial podem ser alterados os vencimentos de alguns officiaes do batalhão nacional, que pediram o seu pagamento pela tarifa estabelecida na lei de 16 de julho de 1889.....	10	20 Officio, declarando ao inspector de fazenda da provincia de Moçambique, qual o abono de ordenado e percentagens a que tem direito o director da alfandega de Lourenço Marques, a quem foi mandado trancar um processo de syndicancia que se lhe instaurou.....	37
7 Portaria, approvando a do governador geral da India, de 10 de agosto de 1886, que mandou adoptar providencias para a cobrança de fóros e mais contribuições devidas á fazenda publica pelas comunidades de Perném.....	11	20 Decreto, modificando a lei de 24 de julho de 1885 que regulou a eleição da parte electiva da camara dos dignos pares do reino.....	38
8 Portaria, determinando que a guarnição do districto do Zumbo, na provincia de Moçambique, seja provisoriamente substituida por um destacamento de seis praças do corpo de marinheiros da armada, que voluntariamente se offereçam para aquelle serviço.....	12	20 Decreto, convocando as assembléas eleitoraes para se proceder á eleição geral de deputados ás côrtes no dia 30 de março seguinte.....	40
10 Decreto n.º 1, auctorisando o governo a mandar proceder á construcção das obras de fortificação que faltam para se completar o armamento e segurança do porto de Lisboa, e a adquirir o respectivo material de guerra.....	12	20 Officio, communicando ao governador da Guiné as resoluções adoptadas pela administração geral dos tabacos, relativamente a requisições e á venda de tabacos destinados á provincia.....	41
10 Decreto n.º 2, auctorisando o governo a proceder á reorganisação do exercito, conforme as bases no mesmo decreto estabelecidas.....	13	22 Decreto, concedendo amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou character politico e para alguns outros commettidos até á data do mesmo decreto	43
10 Decreto n.º 3, auctorisando o governo a reorganisar as guardas municipaes de Lisboa e Porto.....	14	22 Decreto, prohibindo a importação das moedas de oiro denominadas «Soberanos» e «meios soberanos» de cunho anterior ao do reinado da actual soberana da nação ingleza, e fixando os prazos para a troca das existentes em circulação.....	44
10 Decreto n.º 4, auctorisando o governo a adquirir quatro cruzadores e outros navios de guerra, bem como duas docas fluctuantes, uma para o porto de Loanda e outra para o de Moçambique.....	15	24 Officio, dizendo ao governador de S. Thomé e Príncipe que a iniciativa da fundação de uma bibliotheca publica compete ao governo da provincia e não ao professor da eschola principai de instrucção primaria.....	44
10 Decreto n.º 5, auctorisando o governo a reformar os serviços dependentes da direcção geral da marinha, conforme as bases no mesmo decreto estabelecidas	17	24 Portaria do governador geral de Angola, determinando a área e os limites do concelho do Lubango do districto de Mossamedes.....	45
10 Decreto n.º 6, auctorisando a criação, pela direcção geral da divida publica, das obrigações de 20\$000 réis com o juro annual de 4 e meio por cento, necessarias para occorrer ás despesas determinadas pelos decretos, n.ºs 1 e 4, da mesma data.....	20	26 Officio, declarando ao governador de S. Thomé e Príncipe a fórma por que na ilha do Príncipe devem ter execução os preceitos do decreto de 26 de dezembro de 1889, que facilitou a renovação de contractos de serviços.....	45
10 Decreto n.º 7, creando um fundo especial, denominado <i>Fundo permanente de defesa nacional</i> , para ser exclusivamente applicado a fortificações, construcções militares e acquisição de material de guerra com destino á defesa do paiz.....	21	27 Decreto, auctorisando condicionalmente a transferencia, para uma companhia denominada «Companhia das aguas de Loanda» da concessão feita a Alexandre Peres para o abastecimento de agua da cidade de Loanda.....	45
10 Decreto n.º 8, auctorisando o governo a regulamentar a organisação das associações de socorros mutuos, no intuito de exercer sobre ellas benefica fiscalisação administrativa e facilitar-lhes o desenvolvimento.....	23	Março	
10 Officio, approvando a nomeação, feita pelo governador geral da India, de um em-		3 Officio, declarando ao governador de S. Thomé e Príncipe que as attribuições dadas aos governadores das provincias	

Pag.	Pag.	
	nistração da justiça, sem contravir ás disposições do mesmo decreto 68	
	29 Decreto (n.º 4), fixando os ordenados e vencimentos dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, e determinando que constituam receita publica os emolumentos que lhes competirem. 71	
8 Portaria, estabelecendo o uniforme de que nos actos de serviço e nos de representação official devem usar o intendente geral e os intendentes de negocios indigenas nas terras de Gaza da provincia de Moçambique. 46	29 Decreto (n.º 5), creandó nas comarcas de Lisboa e Porto, em cada um dos districtos criminaes, um juiz criminal auxiliar. 73	
18 Portaria, regulando a situação, vencimento e vantagens dos officiaes e praças da armada destinados ao serviço do districto do Zumbo da provincia de Moçambique. 46	29 Decreto (n.º 6), creandó em cada comarca um tribunal commercial e estabelecendo-lhe a competencia. 74	
19 Decreto, autorisando o governador geral de Moçambique a conceder a Manuel Guerreiro Cavaco até 2:500 hectares de terrenos baldios, pertencentes ao Estado, no districto de Lourenço Marques, para a fundação de uma empresa agricola no mesmo districto. 48	31 Decreto, approvando o plano de organização dos quadros da corporação da armada, que do mesmo decreto faz parte 75	
19 Accordão do supremo tribunal administrativo, negando provimento no recurso interposto por Gervasio Sebastião José de Mello e Carvalho do accordão do conselho de provincia do Estado da India que validou a eleição da commissão do recenseamento do concelho de Bardez, verificada em 7 de janeiro. 48	31 Officio, communicando ao governador da Guiné que aos officiaes inferiores readmittidos é abonado o vencimento de readmissão, ficando eliminadas as gratificações de readmissão que percebiam em virtude de legislação anterior. 99	
20 Officio, expondo ao governador geral de Cabo Verde as condições necessarias para ter logar a melhoria da reforma e a continuação do abono da melhoria de soldo ao facultativo reformado, em commissão na provincia, Bernardo José de Oliveira. 51	Abri!l	
29 Decreto (n.º 1), alterando as disposições do de 15 de junho 1870 sobre o direito de reunião, e designando os casos em que podem ser dissolvidas as associações e quaesquer corporações ou collectividades. 52	2 Officio, approvando a resolução tomada pelo governador geral de Angola relativamente á concessão para a exploração e fabrico da cal, por dez annos, na bahia do Lobito. 100	
29 Decreto (n.º 2), prohibindo os espectaculos publicos ou representações theatraes, que conttenham offensas ás instituições do Estado ou outras designadas no mesmo decreto, e creandó uma commissão de censura theatral. 54	2 Portaria, resolvendo que as praças de pret do exercito, que se acharem cumprindo nas provincias ultramarinas a pena de deportação militar, devem, quando julgadas incapazes de todo o serviço, continuar allí, como addidas aos corpos ou ás respectivas secções de reformados, até concluirem o tempo por que foram condemnadas na referida pena. 100	
29 Decreto (n.º 3), declarando incompativeis as funções de ministro e secretario d'estado com as de administrador ou fiscal de qualquer empresa ou sociedade mercantil ou industrial. 55	4 Decreto, perdoando a quarta parte da pena aos réus condemnados em penas maiores fixas, cujas sentenças tenham passado em julgado ás datas designadas nos artigos 1.ºs dos decretos de 22 de fevereiro precedente e de 4 de junho de 1886 101	
29 Decreto (n.º 1), regulando a responsabilidade criminal, e a civil que com ella anda connexa nos termos do direito commum, por abuso de liberdade de imprensa periodica, e modificando as respectivas penalidades estabelecidas na legislação em vigor. 63	4 Decreto, exercendo o poder moderador para com dois réus condemnados por tribunaes do ultramar. 101	
29 Decreto (n.º 2), mandando julgar em processo de policia correccional, nos termos da lei geral do processo, e sem intervenção de jurados, observando-se as disposições estabelecidas para o processo de policia correccional, os crimes a que corresponder alguma das penas mencionadas no mesmo decreto, salvo aquelles para que houver processo especial. 66	5 Decreto, creandó o ministerio da instrução publica e bellas artes. 102	
29 Decreto (n.º 3), autorisando o governo a reorganisar os serviços relativos á admi-	11 Portaria, mandando observar, no abono de vencimentos aos officiaes do Estado da India, as tabellas que da mesma portaria fazem parte. 103	
	14 Portaria, fixando o vencimento do secretario chefe de serviço da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão. 104	
	18 Officio, mandando considerar, como tempo de campanha, aos officiaes e mais praças da expedição ao Cubango, os dias decorridos desde a partida da mesma expedição até ao seu regresso. 104	
	18 Officio ao governador geral de Angola, approvando o procedimento da alfandega de Mossamedes, que entendeu não serem isentos de direitos, nem um navio de véla em serviço de pontão e deposito de material da companhia <i>Eastern and south african telegraph</i> , nem a mobilia, artigos de recreio e mantimentos com destino aos respectivos empregados. 104	
	27 Officio, approvando a substituição, pelo sello de verba, do imposto de sello por	

	Pag.
meio de estampilha em determinados casos, na fôrma solicitada pelo inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor.....	104
28 Portaria, mandando abonar ao <i>dembo Camboco Ambullo</i> do concelho de Cambambe, provincia de Angola, a pensão vitalicia de 20\$000 réis por mez na sua qualidade de coronel de 2. ^a linha.....	105

Maio

2 Officio, (circular) communicando aos inspectores de fazenda das provincias ultramarinas não poderem ter andamento legal, sem as informações dos governadores, as propostas para confirmação dos respectivos empregados provisórios.....	105
2 Portaria, auctorisando o pagamento dos juros de fundos amortisaveis no ultramar por intervenção do banco ultramarino.....	105
3 Officio, declarando ao governador da Guiné que ao delegado da comarca, que servir interinamente, não sendo letrado, só deve abonar-se metade do ordenado do respectivo proprietario.....	105
5 Officio, dizendo ao governador geral de Cabo Verde que só a junta de saúde da provincia pôde arbitrar licença para mudança de ares e regresso ao reino....	106
5 Officio, declarando ao governador de S. Thomé e Príncipe, com referencia á caução do thesoureiro geral da provincia, que as cauções em predios devem registrar-se nos termos das instrucções de 14 de novembro de 1860.....	106
10 Officio, repetindo ao governador de Macau e Timor a recommendação de que praça alguma do regimento de infantaria do ultramar pôde ser desligada d'aquelle corpo, sem prévia determinação da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.....	106
16 Officio, declarando ao inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor que aos officiaes, chamados a desempenhar accidentalmente os serviços de major ou de ajudante, não assiste direito ao impedido que é destinado ao tratamento do cavallo dos officiaes montados.....	106
16 Portaria, mandando abonar ao thesoureiro do cofre dos orphãos da comarca de S. Thomé a gratificação annual de réis 400\$000 para falhas, deduzida <i>pro rata</i> das importancias entradas no referido cofre.....	107
19 Instrucções para o serviço das irmãs hospitaleiras no hospital de Lourenço Marques.....	107
19 Officio ao governador geral de Moçambique, recommendando protecção official ao pessoal missionario destinado á missão de Boroma, e mandando providenciar a fim de lhe serem fornecidos transportes para o interior, e passagem por conta do Estado em caso de doença ou de transferencia por motivo disciplinar.....	107
20 Officio, communicando ao governador de S. Thomé e Príncipe ter-se approvedo a continuação do abono de gratificação ao official em serviço de commando no forte de Ajudá, e o pagamento das con-	

	Pag.
tas de fornecimentos importantes em 5:400\$000 réis.....	108
20 Portaria, auctorisando o governador geral de Moçambique a dar de arrendamento á missão catholica de Boroma os terrenos do Estado, antigamente denominados prazos da corôa, «Boromae N'baonde», e estabelecendo as respectivas rendas e obrigações.....	108
20 Officio, communicando ao governador geral de Angola a approvação da criação provisoria de cargos e nomeação do respectivo pessoal nas colonias <i>Sá da Bandeira</i> e <i>Lubango</i>	108
20 Portaria, mandando installar no districto do Zumbo, da provincia de Moçambique, uma missão religiosa, filial da de Boroma.....	109
22 Officio, declarando ao governador geral de Cabo Verde ser da competencia dos tribunaes judiciaes a resolução das duvidas do conservador da comarca de Sotavento, sobre a admissão a registo das escripturas celebradas fóra da séde da mesma comarca pelos escrivães de direito.....	109
23 Carta de lei, approvando, para ser ratificada pelo poder executivo, a declaração commercial assignada, entre os governos de Portugal e da Turquia, a 11 de janeiro precedente.....	109
24 Portaria, declarando acertada e conforme á lei a determinação do governador da Guiné, sobre o abono de metade do ordenado do juiz de direito da comarca ao juiz substituto em exercicio na falta d'aquelle.....	110
24 Decreto, encarregando o conselheiro Marianno Cyrillo de Carvalho, de, na qualidade de commissario regio, fazer os estudos necessarios, em Angola e Moçambique, para a reorganisação administrativa e economica do ultramar....	110
24 Portaria, auctorisando o governador geral da India a organizar, por occasião da exposição do corpo de S. Francisco Xavier, uma exposição de objectos concernentes a historia e archeologia indiana e de diversos artigos e productos.....	110
26 Officio, declarando ao governador geral da India não haver difficuldade na remessa dos recursos eleitoraes para o supremo tribunal administrativo, por serem regulados pela lei especial de 8 de maio de 1878.....	110
27 Officio, declarando ao governador da Guiné não poder deixar de aproveitar a um official, para o effeito da reforma, o augmento no tempo de serviço prestado como praça de pret.....	111
27 Officio, resolvendo duvidas do inspector de fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe, relativamente á cobrança de decimas e mais impostos de lançamento.....	111
29 Decreto, auctorisando a entrega, á camara municipal das Ilhas de Goa, do forte de «Gaspar Dias» e seu recinto para construcção de um cemiterio destinado aos habitantes <i>hindús</i> e mouros.....	111
30 Decreto, declarando em execução, com respeito á troca de <i>vales</i> do correio entre a metropole e ilhas adjacentes e as provincias da Guiné, S. Thomé e Príncipe,	

Pag.

Pag.

Angola e Moçambique, o decreto de 22 de setembro de 1886. 111

Junho

- 2 Officio, communicando ao governador de Macau e Timor parecer razoavel o abono da percentagem de 2 por cento aos consules na Africa e na Asia, pela sua commissão nos serviços para os governos ultramarinos. 112
- 2 Officio, participando ao governador geral da India ter sido deferida a pretenção dos serventes da repartição de fazenda, que pediram se lhes tornasse extensiva a lei pela qual foi concedida a aposentação aos empregados de fazenda. 112
- 2 Recommendação aos governadores das provincias ultramarinas para fazerem cumprir o preceituado em diversas ordens do exercito, segundo as quaes os officiaes e empregados civis sujeitos á jurisdicção militar, pertencentes aos quadros do ultramar, devem fazer a sua apresentação official á auctoridade superior da localidade em que desembarcarem. 112
- 2 Officio, communicando ao governador geral de Angola o despacho que mandou pôr á disposição do bispo da diocese de Angola e Congo todos os saldos annuaes da dotação do respectivo seminario, deixados nos cofres publicos, como deposito, pelos prelados da mesma diocese. 113
- 3 Officio, approvando as portarias do governador geral da India, de 10 de abril precedente e de 21 de novembro de 1889, acerca do julgamento, como simples transgressões regulamentares, de alguns casos de apprehensão de espiritos nativos. 113
- 4 Portaria, declarando ao governador da Guiné não dever ser alterada a doutrina do officio de 26 de novembro de 1886, que negou aos officiaes do batalhão o direito de accumularem gratificações de commando, quando tivessem a seu cargo o de duas ou mais companhias. 116
- 9 Decreto, determinando a suspensão do despacho nos tribunaes e repartições publicas, no dia designado para se effectuar o acto do reconhecimento do principe real como successor do throno. 117
- 11 Portaria do governador geral de Moçambique, approvando e mandando vigorar desde logo o regulamento geral da capitania dos portos da provincia. 117
- 16 Portaria, mandando devolver á «compañhia dos caminhos de ferro através de Africa» o projecto definitivo da 4.ª secção do caminho de ferro de Loanda a Ambaca, para ser devidamente reformado e elaborado. 132
- 18 Officio, communicando ao governador de Macau que o manifesto dos capitães mutuados deve ser feito na repartição de fazenda provincial. 133
- 21 Portaria, nomeando o primeiro official, chefe de secção da administração dos correios e telegraphos de Lisboa, Augusto Tito Gonçalves Martins, para nas provincias de Angola, S. Thomé e Príncipe e Guiné proceder á installação do serviço de va-
les do correio entre a metropole e as

- mesmas provincias, e formular as instrucções necessarias para a sua execução. 133
- 28 Lei, fixando a dotação de Sua Magestade El-Rei D. Carlos I e da familia real. 133
- 28 Lei, auctorisando o governo a proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, na metropole e nas provincias ultramarinas, relativos ao anno economico de 1890 a 1891, e a applicar respectivamente o seu producto ás despesas do Estado. 134
- 28 Decreto, regulando a execução da lei *supra*. 138
- 30 Portaria, fixando o pessoal e estabelecendo diversas disposições sobre o serviço de quatro lanchas canhoneiras a vapor, destinadas á flotilla de policia nas regiões da Zambezia. 161
- 30 Lei, rectificando a auctorisação e a avaliação das receitas e despesas do Estado, na metropole, no exercicio de 1889-1890. 161
- 30 Decreto, mandando rectificar a tabella da despesa do ultramar realisada na metropole e auctorisada para o exercicio de 1889-1890. 172
- 30 Decreto, mandando regular pela tabella, que d'elle faz parte, a despesa do ultramar, realisada na metropole, para o exercicio de 1890-1891. 173
- 30 Decreto, mandando proceder á eleição suplementar de um deputado ás côrtes pelo circulo eleitoral de Margão no Estado da India. 174
- 30 Officio, declarando ao governador de Macau que os fillos adoptivos dos chins estão sujeitos ao pagamento da contribuição de registo pelas heranças de seus paes adoptantes, devendo ser considerados como *extranhos* perante a lei da referida contribuição. 174

Julho

- 1 Decreto, mandando regular pelas tabellas, que d'elle fazem parte, a distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria das provincias ultramarinas no exercicio de 1890-1891. 175
- 2 Officio, indicando ao inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor a fórma por que deve proceder na cobrança de direitos de mercê pelas mercês honorificas e lucrativas. 362
- 5 Portaria, fixando o pessoal da guarnição de cada uma das lanchas canhoneiras a vapor, adquiridas para a provincia da Guiné, e regulando os respectivos vencimentos e tempo de serviço. 362
- 8 Portaria, dando por concluida a commissão do missionario da provincia de Angola, José Maria Pereira Folga por lhe ser applicavel a disposição da de 10 de agosto de 1885, que dispensou da obrigação do tempo de serviço estabelecido nos estatutos do collegio das missões ultramarinas, de 3 de dezembro de 1884, os alumnos alli existentes na data da publicação dos mesmos estatutos. 362
- 8 Officio, dizendo ao governador de Macau ser conveniente estabelecer emolumentos pelas nomeações e outros actos de interesse particular, praticados na secretaria geral do governo da provincia,

	Pag.
e mandando formular e propor a respectiva tabella.....	363
10 Decreto, elevando á categoria de villa a povoação de Cabinda na provincia de Angola.....	363
12 Officio, dizendo ao inspector de fazenda do Estado da India que, não tendo o regimento do tribunal de contas sido publicado com modelos, pôde regular-se pelos que fazem parte do decreto de 21 de abril de 1869.....	364
14 Lei, auctorisando o governo a tomar as providencias necessarias para preservar o paiz da invasão de qualquer epidemia	364
14 Officio, declarando que o leal senado de Macau não pôde lançar contribuição municipal sobre o preço da arrematação dos rendimentos do Estado.....	364
17 Officio, communicando ao respectivo inspector de fazenda que não pôde ser levada em conta, nos direitos de mercê, aos empregados municipaes de Macau a importancia da decima de industria que pagaram anteriormente á liquidação dos mesmos direitos.....	365
17 Officio, participando ao governador de Macau que não foi approvada a proposta feita para se tornar extensiva á procuratura dos negocios sinicos a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada por decreto de 12 de abril de 1877.....	365
19 Portaria, approvando as contas da gerencia da commissão administrativa dos bens das missões portuguezas na China, relativas aos annos economicos de 1887-1888 e 1888-1889.....	365
19 Officio, declarando ao governador geral de Moçambique não ser necessaria a auctorisação do governo para expulsar do corpo de policia de Lourenço Marques dois soldados da companhia de infantaria.....	366
23 Portaria, mandando abonar o subsidio de residencia eventual aos officiaes dos batalhões do regimento de infantaria do ultramar, destacados para a India ou Macau, durante a sua permanencia n'aquellas possessões.....	366
24 Portaria, auctorisando o governador geral de Moçambique a conceder, sob determinadas condições, a Joaquim Carlos Paiva de Andrada a prorogação, por trinta annos, do arrendamento dos terrenos do Estado (outr'ora denominados prazos da corôa) <i>Loabo</i> e <i>Melambe</i> , situados no districto de Quelimane.....	366
28 Portaria, mandando proceder ao assentamento de uma tubagem de ferro, e elaborar o projecto definitivo das obras a executar, para conduzir as aguas da nascente de Bainguenim, no Estado da India, a um ponto elevado da cidade de Pangim e prover de agua potavel a mesma cidade.....	367
30 Officio, communicando ao governador geral de Cabo Verde não poder deferir-se a solicitação dos empregados da administração e da camara municipal do concelho da cidade da Praia para serem os seus emolumentos isentos de contribuição industrial.....	367
30 Lei, mandando addicionar a todas as contribuições, taxas e demais rendimentos	

	Pag.
do thesouro um imposto complementar de 6 por cento.....	368

Agosto

2 Officio, declarando ao inspector de fazenda da provincia de Angola que aos missionarios só compete a gratificação annual de 100\$000 réis pela accumulção do magisterio primario, embora o logar de professor, cujas funções cumulativamente exercerem, esteja dotado com maior vencimento nas respectivas tabelas orçamentaes.....	369
2 Portaria, prohibindo a importação da moeda de prata — pesos mexicanos — em toda a provincia de Moçambique.....	369
4 Officio, communicando ao governador geral de Angola as considerações que se oppõem ao pedido dos empregados da camara municipal de Loanda para serem os seus vencimentos isentos de contribuição, a exemplo do que se passa com respeito aos empregados da camara municipal de Lisboa.....	369
4 Officio ao governador da Guiné, auctorisando a deducção de 5 por cento das quantias que se forem cobrando de contribuições directas em divida, vencidas até 30 de junho de 1889, e a applicação d'aquella percentagem á remuneração do trabalho extraordinario dos funcionarios, por cuja acção se effectuar a cobrança.....	370
4 Officio, dizendo ao governador da Guiné que ordene a remessa para o juizo de direito dos autos de noticia levantados nas administrações de concelho, quando nos julgados não tenham andamento...	370
5 Officio, declarando que as praças naturaes de Angola, em serviço na guarnição da Guiné, devem ser mandadas cumprir na provincia de Moçambique a sentença que lhes for imposta, quando julgadas incorrigiveis.....	370
5 Officio, indicando a disposição legal que motivou o indeferimento do pedido feito por um segundo pharmaceutico da provincia de Cabo Verde para deixar uma mezada em Lisboa.....	370
5 Officio, expondo ao governador de S. Thomé e Príncipe os meios de remover as difficuldades resultantes da falta de officiaes que componham os conselhos de investigação, de guerra e de disciplina para qualificação de deserções e julgamento d'estes ou de outros crimes militares.....	371
5 Officio, declarando ao inspector de fazenda da provincia de Angola dever ser abonado ao tenente coronel Henrique de Almeida Leite, nos termos do decreto de 20 de dezembro de 1888, o subsidio de residencia eventual durante trinta dias, depois da sua effectiva collocação em caçadores 2, com quartel em Loanda, para onde fôra passado do batalhão aquartelado em Mossamedes.....	371
7 Lei, relevando o governo da responsabilidade em que incorreu assumindo o exercicio de funções legislativas desde 10 de fevereiro até 5 de abril, e mandando tomar em conta o tempo que os magis-	

PAG.

PAG.

- trados judiciaes do ultramar estiverem á disposição do ministerio da justiça para serem collocados nas comarcas do reino. 371
- 8 Officio, resolvendo duvidas do curador geral dos serviçoes e colonos da provincia de Moçambique, sobre a execução dos regulamentos de 20 de novembro de 1878 e 25 de maio de 1881. 373
- 9 Officio ao governador de Macau, communicando a resolução tomada para se continuar a lançar collecta predial aos bens do extincto convento de Santa Clara e da santa casa da misericordia. 373
- 9 Officio, approvando, em parte, as instrucções para o serviço cadastral da Praganã, Nagar-Avely, no Estado da India, e auctorisando a despesa orçada pela respectiva direcção das obras publicas para todo aquelle trabalho em cinco annos 374
- 11 Officio, approvando a portaria do governador geral da India, de 30 de dezembro de 1889, que reduziu a metade a taxa annual de 100 rupias sobre a venda, no districto de Diu, de vinhos e espiritos europeus ou de origem não indiana. ... 378
- 14 Officio, approvando a portaria do governador geral da India, de 3 de janeiro precedente, que alterou o § unico do artigo 31.º do regulamento da contribuição predial, de 25 de maio de 1888, approvado por decreto de 5 de dezembro do mesmo anno. 379
- 22 Decreto, approvando a organização da secretaria d estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes. 379
- 25 Officio, declarando ao governador da Guiné ter-se já resolvido que ao official, que commandar mais de uma companhia, só compete gratificação pelo commando d'aquella que lhe pertencer, abonando-se-lhe apenas pelo commando das outras a despesa que fizer com o respectivo expediente. 391
- 27 Officio, communicando ao governador geral de Angola que a dotação do seminario da diocese de Angola e Congo continúa a ser administrada pelo respectivo prelado, devendo este prestar contas unicamente ao tribunal de contas. 392
- 27 Officio ao governador de S. Thomé, approvando o estabelecimento de uma carreira de tiro para exercicio das praças da companhia de policia, e auctorisando a concessão de premios aos melhores atiradores, na forma proposta pelo mesmo governador. 392
- 27 Officio, communicando ao bispo de Angola e Congo como foram resolvidas as duvidas, que ao governador geral da provincia se suscitaram, acerca do pagamento da dotação do respectivo seminario e da prestação de contas da gerencia d'aquella dotação, e de outros fundos publicos sob a administração do mesmo prelado. 392
- 27 Portaria, declarando ao governador do districto de Lourenço Marques que unicamente deve dar publicidade no *boletim* do districto, independentemente da inserção no *boletim* provincial, ás ordens regias de que lhe for reinettida synopse pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. 392
- 29 Officio, dando esclarecimentos ao inspector

- de fazenda da provincia de Macau e Timor acerca do abono de vencimentos, que deve ser feito aos empregados de nomeação temporaria. 393
- 30 Officio, approvando a resolução do governador da Guiné, que desattendeu o pedido do respectivo prelado para que ao vigario geral da provincia fosse abonada, cumulativamente com o vencimento inscripto na tabella orçamental, a congrua de parcho em Bolama, visto terem as congruas o caracter de ordenados e prohibirem as leis a accumulção d'estes 393

Setembro

- 3 Ordem regia, recommendando aos governadores o exacto cumprimento da determinação, pela qual se não deve contar aos officiaes das guarnições ultramarinas, para conferir direito ao goso da licença de anno, o tempo que serviram no ultramar como praça de pret. 394
- 3 Portaria, determinando que o governador geral de Angola dê as ordens convenientes para que os orçamentos da receita e despesa da provincia sejam recebidos na direcção geral da contabilidade publica até fim de novembro, a fim de serem presentes ás córtes nas suas sessões ordinarias. 394
(Identica aos governadores das demais provincias ultramarinas.)
- 4 Officio ao governador da Guiné, declarando desnecessario descrever no livro dos officiaes a circumstancia de um official ter sido praça de pret procedente do reino, visto achar-se essa circumstancia já mencionada no livro da matricula das praças de pret. 394
- 6 Portaria, nomeando uma nova commissão para estudar e propor ao governo o melhor regimen pautal a estabelecer em cada uma das provincias ultramarinas 395
- 10 Portaria, estabelecendo as condições para o arrendamento, a longo prazo, á «companhia do assucar de Moçambique», dos terrenos situados no districto de Quelimane e *Praza da corôa* Maganja, e auctorisando o governador geral de Moçambique a celebrar o mesmo arrendamento. 395
- 12 Decreto, prorogando por um anno os privilegios outorgados ao banco nacional ultramarino por carta de lei de 16 de maio de 1864 e já prorogados por identico diploma de 27 de janeiro de 1876 396
- 13 Portaria, auctorisando os commandantes das divisões navaes de Africa occidental e oriental a contractar indigenas para o serviço a bordo dos navios estacionados nas estações navaes, mediante as condições na mesma portaria estabelecidas. 396
- 15 Lei, auctorisando o governo a contractar, precedendo concurso, o serviço da navegação regular por barcos de vapor, entre Lisboa e a costa de Africa oriental, na conformidade das bases annexas á mesma lei. 397
- 15 Lei, auctorisando o governo a adjudicar, precedendo concurso, a construcção e exploração de uma linha ferrea econo-

	Pag.
mica no districto de Mossamedes, segundo as bases estabelecidas na mesma lei.....	401
15 Lei, creando premios de navegação, destinados a desenvolver as forças da marinha mercante nacional de longo curso e grande cabotagem.....	402
16 Lei, abolindo os direitos de tonelagem, ancoragem, sanitarios e de quarentena e o respectivo imposto adicional de 6 por cento, sendo substituidos por um unico direito, denominado «direito de carga», a que ficam sujeitas todas as embarcações que entrarem nos portos do continente do reino e nos das ilhas adjacentes.....	403
16 Lei, approvando, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção commercial entre Portugal e o Egypto, assignada em 11 de maio.....	405
20 Officio, declarando ao inspector de fazenda da provincia de Moçambique que os officiaes, que acompanham forças de umas provincias para outras, não têm direito a ajuda de custo, nem a subsidio de marcha, mas unicamente a um subsidio de residencia na provincia para onde se dirigem.....	405
30 Officio, dizendo ao governador da Guiné, que, segundo a letra e o espirito do artigo 212.º do codigo do credito predial das provincias ultramarinas, as commissões de inspecção á conservatoria da comarca devem proceder a detido exame para se apreciar não só o zelo e intelligencia do respectivo conservador, mas tambem o merecimento e legalidade dos actos de registo praticados.....	406
Outubro	
4 Officio (circular), recommendando aos governadores a regular remessa para a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar das estatisticas precceituadas na recente edição das pautas ultramarinas e respectivos modelos, assim como a publicação no <i>boletim official</i> de uma nota do movimento mensal de cada alfandega.....	406
15 Officio (circular), aos governadores declarando dever considerar-se emendado para 20 réis o direito de 50 réis, correspondente ao n.º 11 da tabella de importação na Guiné, que por erro figura na nova edição das pautas ultramarinas. . .	406
21 Officio, declarando ao governador de S. Thomé que a lei de 17 de abril de 1886 não é applicavel ás mercês honorificas, não podendo por isso ter logar o pagamento em prestações dos respectivos emolumentos e sello.....	407
22 Portaria ao arcebispo primaz, patriarcha das Indias orientaes, permittindo que nas egrejas situadas em territorios fora do dominio portuguez se digam na collecta da missa as palavras <i>patronum nostrum Carolum Lusitanie regem</i> , em vez das <i>regem nostrum Carolum</i>	407
(Identica aos bispos de S. Thomé de Meliapor, Damão, Cochim e Macau.)	
25 Alvará, approvando os estatutos da <i>Sociedade de mutua beneficencia da India portugueza</i>	407

	Pag.
25 Decreto, mandando abrir no ministerio da fazenda, a favor do da marinha e ultramar, um credito especial de 99:713,3380 réis para pagamento da garantia de juro do caminho de ferro de Loanda a Ambaca.....	412
25 Decreto, mandando abrir no ministerio da fazenda, a favor do da marinha e ultramar, no exercicio de 1890-1891, um credito especial na importancia de réis 130:000\$000 para occorrer ao pagamento de despesas de construcção, exploração e conservação do caminho de ferro de Lourenço Marques.....	413
30 Officio, declarando ao governador geral de Cabo Verde ser da competencia da camara municipal do conselho de S. Vicente o deliberar provisoriamente acerca da aposentação do respectivo escrivão.....	413

Novembro

4 Officio, declarando ao governador geral da India ser da exclusiva competencia da camara municipal do concelho das ilhas o deliberar sobre o abono do ordenado por inteiro ao escrivão da administração do mesmo concelho, quando julgado incapaz do serviço e substituido pelo escrivão da referida camara.....	413
6 Portaria, mandando applicar aos officiaes inferiores do regimento de infantaria do ultramar as prescripções do decreto de 11 de setembro sobre o augmento do pret diario aos sargentos ajudantes e primeiros e segundos sargentos do exercito.....	413
6 Decreto, mandando abrir no ministerio da fazenda, a favor do da marinha e ultramar, no exercicio de 1890-1891, um credito especial até á quantia de réis 500:000\$000, destinado ao pagamento de despesas com obras publicas das provincias ultramarinas.....	414
13 Contracto, concedendo, por aforamento, a Eugenio Rennecau vinte e cinco hectares de terreno em Mangue, na ilha de S. Thiago de Cabo Verde, para construcção de depositos de carvão.....	414
14 Acordo (e respectivos documentos) celebrado em Londres entre Portugal e a Gran-Bretanha, para vigorar durante seis mezes, sobre a livre navegação do Zambeze e do Chire, permittindo o transito pelas respectivas vias fluviaes e reconhecimento dos limites territoriaes indicados na convenção de 20 de agosto.....	415
18 Decreto, permittindo o transito de mercadorias entre o porto da Beira (bahia do Pungue) e a esphera da influencia britannica, mediante o unico direito de 3 por cento <i>ad valorem</i> , e mandando estabelecer alfandegas ou delegações de alfandega onde for necessario para se executar esta disposição.....	428
18 Decreto, declarando livre para navios de todas as nações a navegação dos rios Zambeze e Chire, na parte em que estão sujeitos á soberania, protectorado ou influencia de Portugal.....	429
18 Decreto, wantendo as circumscripções territoriaes dos prazos da corôa da provincia de Moçambique, extinctas pelos de-	

PAG.

PAG.

- cretos de 22 de dezembro de 1854 e 27 de outubro de 1880, subsistindo, porém, meramente como divisões de propriedade do Estado..... 431
- 18 Decreto, determinando que os manifestos de descoberta de minas de pedras e metaes preciosos, que hajam sido feitos nos districtos da provincia de Moçambique anteriormente ao dia 2 de fevereiro de 1889, e cujo seguimento legal tenha estado suspenso, produzam os respectivos effeitos, especialmente para o cumprimento das disposições dos artigos 17.º a 19.º do decreto de 4 de dezembro de 1869..... 436
- 18 Officio, (circular) suscitando aos governadores a observancia dos preceitos contidos no officio de 29 de dezembro de 1887, e solicitando a remessa de elementos para a organização da estatística geral do ultramar..... 437
- 26 Officio, declarando que, por ser a doutrina do artigo 6.º do decreto de 22 de fevereiro diametralmente contraria á resolução do governador geral de Moçambique que, com fundamento no mesmo artigo, mandou trancar no registro disciplinar os castigos averbados a um alferes do exercito, devem averbar-se novamente os alludidos castigos..... 437
- 28 Officio, (circular) communicando aos governadores ter-se resolvido adoptar para todas as provincias ultramarinas o endereço telegraphico abreviado *ultramar-Lisboa*..... 437
- 28 Portaria, ampliando o numero de vogaes da commissão encarregada de estudar e propor ao governo o melhor regimen pautal a estabelecer em cada uma das provincias ultramarinas..... 438

Dezembro

- 1 Officio, communicando ao governador geral de Cabo Verde ter sido auctorizada a creação de um logar de delegado postal na villa da Ribeira Grande e de dois escoteiros na ilha de Santo Antão para a condução das malas..... 438
- 3 Officio, communicando ao governador da Guiné ter sido auctorisado o abono da gratificação de 20 réis diarios, a titulo de readmissão, ás praças da guarnição da provincia demoradas depois de terem direito a baixa do serviço..... 438
- 4 Portaria, (circular) estabelecendo diversas disposições para os contractos de fornecimentos que houverem de ser feitos pelas provincias ultramarinas, a fim de serem preferidos os productos da industria nacional, sempre que esta os possa oferecer em condições razoaveis..... 438
- 5 Officio, resolvendo que o capitão Porfirio Zeferino de Sousa, encarregado do governo do districto de Timor, só devia ser abonado do respectivo soldo e da gratificação de governador, na razão de 500\$000 réis annuaes, por não ter nomeação de governador interino..... 439
- 6 Officio, declarando que ao juiz ordinario, substituto legal do juiz de direito da comarca de Loanda, pertence, n'aquella qualidade de substituto, exercer as func-

- ções para que se julgue competente e não somente aquellas que lhe forem designadas pelo juiz de direito, quando ausente..... 439
- 12 Portaria do governador geral de Moçambique, determinando a organização no districto de Lourenço Marques de um batalhão de 2.ª linha, constituido por voluntarios, para coadjuvar, em caso de necessidade, as forças de 1.ª linha..... 440
- 13 Portaria do governador geral de Moçambique, determinando que as terras de Milange constituam um commando militar, egual aos demais estabelecidos na provincia..... 440
- 16 Decreto, mandando pôr á disposição do ministerio dos negocios da marinha e ultramar um corpo de tropas, mixto, do exercito do continente, denominado «*corpo expedicionario a Moçambique*» para reforçar as tropas da guarnição da respectiva provincia..... 441
- 18 Decreto, alargando ao Estado da India e á provincia de Macau e Timor a auctorisación para a remessa de fundos, por meio de *vales* do correio, do continente do reino e das ilhas adjacentes para as provincias ultramarinas da Africa..... 445
- 18 Decreto, mandando abrir no ministerio da fazenda, a favor do da marinha e ultramar, um credito especial na importancia de 100:000\$000 réis, destinado a occorrer ao pagamento de despesas de construcção, exploração e conservação do caminho de ferro de Lourenço Marques..... 445
- 20 Portaria do governador geral de Moçambique, fazendo concessões a mr. Charles Edward Austin Antonieski, para, sob as clausulas constantes da mesma portaria, construir em Quelimane uma ponte-caes, estabelecer um serviço de navegação no rio dos Bons Signaes, entre Quelimane e Mogurrumba, e construir e explorar entre esta ultima localidade e o Zambeze um tramway proprio para transporte de passageiros e mercadorias.... 445
- 22 Portaria, dando instrucções para se organizar a secção de administração militar do corpo expedicionario a Moçambique..... 449
- 23 Officio, remettendo ao governador geral de Moçambique, para ser publicada no *Boletim official*, copia da declaração official que notificou o protectorado britannico sobre os dominios do sultanado de Zanzibar..... 452
- 24 Officio (circular) remettendo aos governadores, para ser publicada nos *boletins officiaes*, copia da declaração official que notificou o protectorado britannico sobre o territorio de Witu e outros, especificados na mesma declaração..... 453
- 26 Portaria do governador geral de Moçambique, mandando cobrar no districto de Lourenço Marques, a partir de 1890 *inclusive*, o imposto annual de 900 réis por palhota ou cubata..... 454
- 26 Portaria do governador geral de Moçambique, permittindo o transito, sem passaporte, de um para outro porto qualquer da provincia, ou de qualquer logar do littoral para o interior..... 454
- 29 Portaria, auctorisando o governador geral

	Pag.		Pag.
da India a validar, no alvará de extinção do instituto denominado <i>Associação de caridade de Pangim</i> , a deliberação da junta geral de provincia sobre a entrega dos respectivos fundos e haveres á confraria da capella de S. Sebastião das Pontainhas para a fundação de um estabelecimento de beneficencia.....	455	centes ao corpo expedicionario a Moçambique.....	455
29 Decreto, mandando applicar as disposições do codigo de justiça militar, de 9 de abril de 1875, aos militares e empregados civis com graduação militar perten-		30 Decreto, organisando a secretaria do supremo tribunal de justiça.....	455
		30 Officio ao governador geral da India, recommendando que, antes da junta geral de provincia deliberar sobre o destino a dar aos bens de quaesquer irmandades, confrarias ou associações de beneficencia que hajam de ser extinctas, solicite instrucções do governo e informe ácerca das circumstancias em que se encontrem aquellas corporações.....	458

COLLECCÃO

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

DO

ULTRAMAR

JANEIRO — 1890

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao seu officio, sob o n.º 305, com data de 10 de outubro ultimo, que acompanhou um requerimento de Castellino Fernandes, escrivão da camara municipal de Damão, pedindo para ser ampliado aos empregados de todas as secretarias municipaes do ultramar, sem restricção alguma, o beneficio da aposentação, concedido pelo decreto de 13 de agosto do anno passado, a fim de lhe poderem ser applicadas as disposições d'aquelle diploma, quando se impossibilitar de todo para o serviço, incumbem-me o ex.^{mo} ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e do requerente, que, não perdendo os escripturas das camaras municipaes o respectivo vencimento, mesmo no caso de impossibilidade absoluta, conforme é expresso na regia portaria de 9 de agosto de 1877 e já foi declarado a esse governo geral em officio d'esta secretaria d'estado, de 10 de outubro de 1888, nenhuma resolução se torna por enquanto necessario tomar sobre o assumpto.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 3 de janeiro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. ex.^a, sob o n.º 298, com data de 9 de outubro passado, no qual solicita uma resolução definitiva sobre as duvidas que se tem suscitado ácerca da substituição do presidente da camara municipal das Ilhas de Goa no conselho do governo, incumbem-me o ex.^{mo} ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer-lhe que o artigo 26.º do decreto de 1 de dezembro de 1869, designando para fazerem parte dos conselhos do governo das provincias ultramarinas os presidentes das camaras municipaes das capitaes das mesmas provincias, sem fazer distincção entre effectivos e substitutos, não póde razoavelmente ser interpretado senão no sentido de serem elles substituidos pela mesma fórma que no exercicio dos seus cargos, isto é, pelos vice-presidentes e ainda, no impedimento d'estes, pelos vereadores mais velhos; aliás deixariam as camaras municipaes de ser muitas vezes representadas nos referidos conselhos, o que de nenhum modo se compadece com o espirito do citado decreto.

Não são, pois, procedentes, nem têm razão de ser, quaesquer opiniões que ponham em duvida a legalidade da assistencia do vice-presidente da camara municipal das ilhas de Goa ás sessões do conselho do governo d'esse Estado, quando o presidente estiver impedido.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 7 de janeiro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro, tendo-se inteirado do assumpto do officio de v. ex.^a, sob o n.^o 384, com data de 25 de setembro, no qual expõe os embaraços que resultam de se não haver ainda regulamentado a fórma como devem os residentes das circumscripções administrativas do districto do Congo desempenhar o serviço do registo predial, que lhes é commettido pelo artigo 29.^o do decreto de 31 de março de 1887, incumbeme-me de dizer-lhe que, por ser transitória, não carece de regulamento a disposição d'aquelle artigo, visto como, para a cumprirem, têm os residentes de se conformar com as prescripções do codigo do credito predial de 17 de outubro de 1865.

É judicioso o parecer do procurador da corôa e fazenda, que por copia acompanha o officio, e em conformidade com elle, convem que v. ex.^a dê instrucções ao governador do mencionado districto, logo que receba os livros dos modelos annexos ao citado codigo, os quaes brevemente lhe serão remetidos por esta secretaria d'estado com destino á residencia de Cacongo, unica em que por ora tem sido apresentados titulos para registo, e deverão ser rubricados pelo juiz de direito da comarca de Loanda.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 8 de janeiro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Angola. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Convindo estabelecer as regras a que deve subordinar-se a exploração do porto artificial de Mormugão, construido pela companhia «West of India Portuguese Guaranteed Railway»;

Considerando que o projecto de regulamento submettido á approvação do governo foi redigido em harmonia com o contracto de 18 de abril de 1881, e que garante os interesses do Estado, deixando á companhia a liberdade e iniciativa convenientes para uma exploração regular, impondo-lhe ao mesmo tempo a necessaria responsabilidade pelos serviços respectivos;

Tendo sido ouvida a junta consultiva do ultramar:

Hei por bem approvar o regulamento para a exploração do porto artificial de Mormugão, que consta de trinta artigos e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de janeiro de 1890. — REI. — *Frederico Ressano Garcia*.

Regulamento geral para a exploração do porto artificial de Mormugão

CAPITULO I

Artigo 1.^o Fazem parte do porto artificial de Mormugão todas as obras construidas pela companhia «West India Portuguese Railway», para os fins da exploração do mesmo porto dentro dos seguintes limites:

Pelo norte a linha de enfiamento da ponta de Chinquelim com a ponta do norte do ilhéu Varey;

Pelo noroeste o cruzamento da linha anterior com a que une a ponta mais oeste do Cabo com a ponta mais occidental da península de Mormugão;

Pelo oeste a linha da costa do morro de Mormugão até á sua ponta mais sudoeste e marcada na carta como tendo um reducto com uma unica peça no mar, uma linha que une esse reducto á parte occidental do ilhéu do Secretario que ha a oes-sudoeste da ponta Bimbay no continente;

Pelo sudoeste e sul toda a costa do sul do ilhéu até á sua ponta mais austral, e d'ahi por uma linha que una esta á ponta Bimbay;

Na contra-costa a linha da baixamar, que une o reducto de uma só peça á ponta Bimbay, e que está na carta ingleza do tenente Pettey marcada com uma linha pontuada:

Na costa norte a linha da terra, a partir da ponta mais occidental da península de Mormugão, até á ponta Chinquelim, incluindo a parte abrigada pelo quebra-mar, bahia dos Alparqueiros e recessos formados a leste d'esta bahia, e para oeste da ultima ponta referida de Chinquelim.

O espaço comprehendido entre o enfiamento de Chinquelim com o ilhéu Varey, e da ponta Nazareth com o ilhéu Juavim, limitado a este pela linha que une as pontas de Chinquelim e Nazareth, considera-se neutro, isto é, não pertence nem ao porto de Mormugão nem ao de D. Paula, e constitue a entrada do rio Zuari, não devendo, para evitar fraudes e difficuldades de accesso ao porto de Mormugão, consentir-se que os barcos possam fundear dentro do espaço neutro indicado.

Art. 2.º A administração da companhia poderá, com auctorisação previa do governo, adquirir propriedade movel ou immovel dentro ou fóra dos limites do porto, e bem assim vender, alienar, arrendar ou ceder similhante propriedade.

§ unico. O producto de qualquer dos contractos, a que este artigo se refere, será considerado como receita para a companhia, e fará parte das receitas brutas para os fins mencionados no artigo 23.º do contracto fundamental de 18 de abril de 1881.

CAPITULO II

Pessoal

Art. 3.º A administração da companhia é obrigada a submeter á approvação do governo o quadro dos seus empregados e serviçaes e respectivos vencimentos.

§ unico. Os artifices, carregadores, capatazes, mocadões e trabalhadores não se consideram empregados para os effeitos d'este artigo.

Art. 4.º A administração da companhia elaborará e submeterá á apreciação e sancção do governo os regulamentos necessarios para:

- a) Regular as concessões de licenças aos seus empregados e serviçaes;
- b) Regular as gratificações e ajudas de custo a que elles tenham direito;
- c) Regular os vencimentos dos substitutos.

Art. 5.º Compete á administração da companhia nomear, suspender, multar, demittir, promover, conceder ou cassar licenças aos seus empregados e serviçaes.

CAPITULO III

Receita e despesa

Art. 6.º Cumpre á administração da companhia formular as tabellas de direitos e taxas:

- a) Para a carga e descarga das mercadorias nas embarcações ou nos caes para uso dos guindastes e armazens;
- b) Para as licenças para os botes e outras embarcações se approximarem ou acostarem ao caes;
- c) Para animaes ou vehiculos que se empreguem no transporte de mercadorias;
- d) Para as embarcações que entrarem, ancorarem, carregarem ou descarregarem dentro dos limites do porto.

§ unico. Estas tabellas serão submettidas á approvação do governo e não poderão ser alteradas sem a sua sancção.

Art. 7.º São isentos do pagamento de taxas os navios que conduzirem unicamente tropas de Sua Magestade Fidelissima e a respectiva bagagem.

§ unico. O governo pagará sómente uma rupia por cabeça, se as tropas e suas familias e respectivas bagagens desembarcarem em algum caes pertencente á companhia.

Art. 8.º A administração da companhia poderá fazer o trasbordo de mercadorias entre os navios ancorados no porto, ou descarregal-as para o caes mediante o pagamento de taxas que se fixarem em regulamentos especiaes, approvados pelo governo.

Art. 9.º A administração da companhia é obrigada a ter os rebocadores necessarios para o serviço da exploração do porto, percebendo pelos serviços desempenhados as taxas que se fixarem com a sanção do governo.

Art. 10.º Cumpre á administração da companhia organizar um orçamento da receita e despesa para cada anno economico proximo futuro, o qual deverá ser submettido á approvação do governo até o fim de fevereiro para este o approvar ou mandar reformar; se até ao fim do anno economico corrente o governo não communicar á companhia qual-quer deliberação, o orçamento considerar-se-ha sancionado e será posto em execução pela companhia.

Art. 11.º A administração da companhia poderá durante o anno apresentar orçamentos supplementares, que serão submettidos á sanção do governo na fôrma do artigo antecedente.

§ unico. Estes orçamentos deverão ser acompanhados de todos os documentos necessarios para a sua justificação.

Art. 12.º Caso seja urgente a despesa de alguma quantia superior á orçada, a companhia exporá as circumstancias do caso á fiscalisação do governo e proporá os meios necessarios para occorrer a essa despesa.

Art. 13.º As contas serão apresentadas ao governo duas vezes por anno, e examinadas pelos fiscaes que forem expressamente nomeados para esse fim.

§ 1.º Estes fiscaes poderão pedir por escripto á companhia a apresentação dos livros, contractos e outros documentos, que existam em Mormugão e que se tornem necessarios para a verificação de todas as contas; mas taes livros e documentos não poderão ser levados para fóra das repartições da companhia.

2.º Todos os livros ou documentos, existentes na repartição principal em Londres, poderão ser examinados pelo director *ex-officio* ou seu encarregado.

Art. 14.º Se as receitas brutas da exploração forem insufficientes para occorrer ás despesas, o governo, em conformidade com o artigo 20.º do contracto, poderá elevar as taxas, entendendo-se com a administração da companhia.

§ unico. Caso a administração da companhia não queira proceder por esta fôrma, poderá o governo augmental-as, publicando uma nova tabella de taxas nos termos do artigo 20.º do contracto.

CAPITULO IV

Cobrança das taxas

Art. 15.º A administração da companhia terá o direito de reter, como penhor, as mercadorias que não tenham pago as taxas respectivas, tendo prioridade sobre quaesquer outros pagamentos que possam onerar as mesmas mercadorias, excepto o frete do navio, avarias grossas e quaesquer direitos devidos á fazenda publica.

Art. 16.º Se a divida não for satisfeita no prazo de dois mezes, ou vinte e quatro horas se as mercadorias forem sujeitas á avaria, serão vendidas em hasta publica as necessarias para satisfazer a sua importancia.

§ unico. A venda será annunciada no *Boletim official* com dez dias de anticipação, e no caso de mercadorias sujeitas á avaria, com anticipação e pelo modo que a urgencia da venda permittir. Sabendo-se a morada do dono ou consignatario, dever-se-ha avisalo por carta, mas a falta d'este aviso não invalida a venda.

Art. 17. Do producto de semelhante venda deduzir-se-hão todas as taxas em divida (artigo 16.º) e mais as custas e todas as despesas legaes, e o excesso será entregue ao dono, se dentro de um anno o reclamar, e, se o não fizer, reverterá a favor da companhia.

Art. 18.º Para haver multas, penalidades, taxas ou quaesquer outras quantias, que, segundo os regulamentos em vigor, sejam devidas por algum navio, a administração da companhia terá o direito de o embargar, caso o commandante ou o dono se recuse a satisfazel-as.

§ unico. A administração da companhia deverá reclamar, n'este caso, do capitão do porto para que não permita a saída do navio.

CAPITULO V

Serviços geraes

Art. 19.º As disposições d'este regulamento em cousa alguma poderão affectar:

- a) A cobrança nos caes, pontes, etc., dos direitos que á alfandega compete arrecadar.
- b) Quaesquer attribuições dos empregados da alfandega.

Art. 20.º Em todos os caes e pontes deverá a administração da companhia reservar um logar para a cobrança das taxas regulamentares, e em logar ou logares convenientes, um ou mais armazens para as mercadorias sujeitas a direitos; e separará em um dos armazens o espaço que o commissario das alfandegas escolher para uso dos empregados fiscaes do governo.

Art. 21.º A administração da companhia deve ter os pilotos que as necessidades do serviço exigirem.

§ 1.º Cumpre á companhia elaborar os regulamentos necessarios para:

- a) Fixar e regular o numero e vencimentos dos pilotos;
- b) Definir as suas attribuições e deveres.

§ 2.º N'estes regulamentos as faltas serão punidas por multas não superiores a 200 rupias, e pela suspensão, descontos nos vencimentos e demissão.

§ 3.º Todos estes regulamentos serão submettidos á sancção do governo, sem a qual não poderão ser postos em vigor.

Art. 22.º Cumpre mais á administração da companhia elaborar os seguintes regulamentos:

- a) Para os seus empregados e serviços;
- b) Para o serviço nos caes, pontes, armazens e tramways, etc.;
- c) Para o embarque e desembarque dos passageiros;
- d) Para o serviço de carga, descarga, deposito, armazenagem, etc., das mercadorias;
- e) Para a conservação e limpeza do porto;
- f) Para a cobrança das taxas;
- g) Para todos os outros serviços relativos á exploração do porto.

§ 1.º Todos estes regulamentos carecem de approvação do governo e não podem ser alterados nem revogados sem a sua sancção.

§ 2.º O governo poderá suspender ou revogar qualquer d'estes regulamentos, avisando a companhia por meio do *Boletim official*, com antecedencia de tres semanas.

Art. 23.º Estes regulamentos, e bem assim as tabellas das taxas, serão affixados nos caes e pontes, em portuguez, inglez e maratha, e publicados no *Boletim official*.

CAPITULO VI

Penalidades

Art. 24.º As infracções serão punidas por multas não excedentes a 100 rupias, ou, no caso de aviso, pela de 50 rupias por cada dia depois do mesmo.

Art. 25.º Todo o empregado da companhia que, devendo comparecer perante os fiscaes encarregados da verificação das contas, se recusar a fazel-o, pagará uma multa de 100 rupias.

Art. 26.º Todo o individuo que falsificar um conhecimento, diminuindo a quantidade ou peso de mercadorias, pagará uma multa não inferior ao dobro das taxas correspondentes á parte sonogada.

Art. 27.º Todo aquelle que pretender esquivar-se ao pagamento de qualquer taxa pagará uma multa de 50 rupias.

Art. 28.º Todo aquelle que causar qualquer damno ás obras indemnizará a companhia da importancia dos prejuizos que causar.

Art. 29.º Todos os empregados e serviços da companhia que desobedecerem ás instrucções que, nos termos dos regulamentos em vigor, lhes forem intimadas pelos empregados da alfandega ou pelos da fiscalisação no exercicio das suas funcções, serão punidos com a multa de 50 rupias.

Art. 30.º As multas e penas comminadas por este regulamento serão impostas pelos tribunaes competentes, em conformidade com a lei.

Paço, em 9 de janeiro de 1890. = *Frederico Ressano Garcia*.

Convindo, enquanto se não reorganisar o serviço da fiscalisação da caminho de ferro de Mormugão, regular as gratificações que devem ser abonadas aos chefes que accumularem o serviço de mais de uma secção, ou substituirem no seu impedimento ou ausencia o engenheiro-chefe da dita fiscalisação: ha Sua Magestade El-Rei por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, determinar que ao chefe de secção que desempenhar interinamente o serviço de outra secção, alem da que lhe pertence, seja abonada a gratificação mensal de 45\$000 réis, e quando substituir o engenheiro-chefe da fiscalisação, a gratificação, tambem mensal, de 90\$000 réis, não podendo, porém, estas duas gratificações ser accumuladas.

Paço, em 10 de janeiro de 1890. — *Frederico Ressano Garcia.*

Para o governador geral do Estado da India.

Considerando que o vernaculo de todo o territorio de Goa é a lingua konkani;

Considerando que importam em cerca de meio milhão os cidadãos portuguezes que n'aquelle territorio e fóra d'elle fallam essa lingua desde a infancia;

Considerando que, embora existam ainda hoje nas bibliothecas nacionaes e estrangeiras obras valiosas dos antigos missionarios portuguezes na lingua konkani, não tem todavia nenhuma d'essas obras todos os requisitos necessarios para o primeiro ensino da infancia ou mesmo para encaminhar adultos no estudo methodico da mesma lingua;

Considerando que é conveniente prepararem-se elementos para a creação de um instituto, no qual se ensinem as linguas vernaculas de todas as nossas provincias ultramarinas;

Considerando os estudos especiaes feitos pelo antigo deputado, barão de Combarjua, sobre a lingua konkani, e bem assim outras circumstancias que n'elle concorrem;

Ha por bem Sua Magestade El-Rei encarregal-o:

1.º De coordenar e preparar para a impressão as seguintes obras, para uso das eschololas:

Um methodo de leitura de lingua konkani;

Livros de leitura corrente na mesma lingua;

Uma grammatica elementar da mesma lingua;

Um dicionario konkani-portuguez e cutro portuguez-konkani;

Doutrina christã em konkani.

2.º De colligir e preparar egualmente para a impressão todas as obras raras que pelo seu merecimento possam ser consideradas monumentos da lingua konkani e como taes devam ser vulgarisadas.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor que ao referido barão de Combarjua se abone, durante o desempenho d'esta incumbencia, o vencimento annual de 1:000\$000 réis, pelo cofre da fazenda do Estado da India, e as passagens da ida para Goa e de regresso ao reino. O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral do Estado da India, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Paço, em 13 de janeiro de 1890. — *Frederico Ressano Garcia.*

Ill.ºº e ex.ºº sr. — Em officio n.º 317, de 27 de setembro ultimo, teve esta direcção geral (direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes) a honra de transmittir a v. ex.ª, de ordem de s. ex.ª o ministro da marinha e ultramar, copia do despacho, de igual data, em que se fazia sentir ao administrador dos correios da provincia de S. Thomé e Principe, que por falta de acertadas representações suas sobre o fornecimento de sellos e outras formulas de franquia para uso das repartições postaes, se tinha chegado ao extremo de se precisar recorrer ao expediente, muito bem auctorizado, de sobretaxar alguns sellos para acudir ás urgencias do consumo; e citava-se-lhe a portaria de 26 de setembro de 1888, que providenciára sobre o modo de evitar que fosse mister solicitar do governo geral tal providencia.

A resposta dada pelo administrador dos correios foi contestada pelo officio junto por copia.

Em novo officio, porém, n.º 143, de 21 de dezembro de 1889, participa este funcionario a necessidade que o obrigou a pedir uma providencia analoga, a que v. ex.^a, em presença das apontadas circumstancias que se davam, teve por conveniente annuir.

S. ex.^a o ministro quer que a administração dos correios não mais se colleque em condições de propor um alvitre, a que a portaria de 26 de setembro de 1888 teve em vista evitar que fosse mister recorrer.

Pelo n.º 2.º da citada portaria proviu-se á existencia de um deposito de sellos e outras formulas de franquia para o consumo provavel de seis mezes; e pelo n.º 1.º estatuiu-se que no principio de cada trimestre se requisitassem os que fossem necessarios para o consumo provavel de tres mezes.

A combinação da doutrina do n.º 1.º com a do n.º 2.º, que se completavam reciprocamente, dava em resultado que nem na hypothese mais desfavoravel e extraordinaria deveria haver falta de sellos na administração dos correios.

Sucedeu, porém, que a repartição de fazenda, por se lhe não tornarem conhecidas as verdadeiras necessidades do serviço postal pelo respectivo responsavel, requisitou menos que o que as mesmas necessidades exigiam (apenas 2:800 sellos de 5 réis em julho e 5:000 em outubro de 1889), e d'ahi resultou o desequilibrio a que foi forçoso acudir com medidas extraordinarias.

N'esta data se dão ordens terminantes ao administrador dos correios para que traga a inspecção de fazenda sempre em dia com as necessidades do serviço n'esta importante parte d'elle, e encarrega-me s. ex.^a o ministro de assim o participar a v. ex.^a; para que se digne dar as ordens que julgar convenientes para que taes necessidades sejam devidamente attendidas nos termos exarados na portaria acima citada.

O mesmo ex.^{mo} sr. ha por muito recommendado este assumpto ao esclarecido zêlo e alto criterio de v. ex.^a

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 20 de janeiro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de S. Thomé e Principe. — O conselheiro director geral, *Guilhermino Augusto de Barros*.

Copia a que se refere o officio supra

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes — Serviço ultramarino — 2.^a Repartição — 2.^a Secção N.º . . . — Copia. — N.º 393 — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Quando esta repartição lavrou o despacho de 27 de setembro ultimo, de que v. ex.^a trata no seu officio n.º 124 de 11 de novembro seguinte, ignorava a causa determinante da crise, que se deu, de falta de sellos da taxa de cinco réis n'essa administração, aliás, em vez da informação que pediu, teria desde logo manifestado os inconvenientes que houvera em preterir os interesses publicos e particulares por uma simples especulação commercial, que outra cousa não é a compra de avultada porção de formulas de franquia com o proposito declarado e tornado conhecido de as lançar n'um mercado estrangeiro. A missão de v. ex.^a n'essa provincia como chefe superior dos correios seria de mediocre importancia e de uma transitoria responsabilidade, se não tivesse de, a par do expediente corrente de todos os dias, prevenir, por meio de um prudente tacto administrativo e de um superior criterio, eventualidades que podem comprometter o serviço; e, para isso, não é mister intrometter-se no serviço de repartições alheias, basta aproveitar bem os elementos de que dispõe a administração a seu mui digno cargo, para tornar productivas e efficazes as faculdades de que a lei a investiu. São pois de um interesse secundario, para esclarecimento do caso em questão, os argumentos adduzidos, os quaes, sem embargo d'isso, a direcção geral ha por bastantes para, em homenagem aos bons serviços prestados por v. ex.^a e ao seu reconhecido zêlo, pôr termo ao incidente que se deu e que a mesma direcção geral espera se não repita.

Deus guarde a v. ex.^a Segunda repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, em 14 de dezembro de 1889. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. administrador dos correios da provincia de S. Thomé e Principe. — O chefe da repartição, *Pedro de Almeida Vidoeira*.

Está conforme. Segunda repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, em 20 de janeiro de 1890. — O chefe da segunda secção, *João José Lopes*.

Usando da faculdade que me conferem o artigo 74.º, § 4.º da carta constitucional da monarchia e o artigo 7.º, § 2.º da carta de lei de 24 de julho de 1885: hei por bem, tendo ouvido o conselho d'estado, nos termos do artigo 110.º da mesma carta, dissolver a camara dos senhores deputados da nação portugueza, e a parte electiva da camara dos dignos pares do reino, mandar proceder a novas eleições nos termos das leis vigentes, e convocar as côrtes para o dia 19 do proximo mez de abril.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1890. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo o reverendo arcebispo primaz, patriarcha das Indias orientaes, de accordo com o governador geral do Estado da India, pedido em officio de 11 de dezembro passado, auctorisação para se fazer no dia 3 de dezembro do corrente anno, uma exposição solemne do corpo de S. Francisco Xavier: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, participar ao referido governador geral que ha por bem conceder a solicitada auctorisação, cumprindo ao mesmo magistrado dar as providencias necessarias, não só para o devido resguardo d'aquella veneranda reliquia, mas tambem para que se conserve a melhor ordem possivel na reunião dos numerosos individuos que hão de affluir á mencionada exposição.

Paço, em 20 de janeiro de 1890. — *João Marcellino Arroyo.*

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do governador geral do Estado da India, n.º 327, de 11 de novembro ultimo, remettendo dois projectos e respectivos orçamentos de um edificio para a alfandega de Mormugão junto ao quebra-mar, na importancia de 16:000 rupias, e de um outro na mesma cidade para a delegação de saude e quartel dos empregados aduaneiros, na importancia de 12:000 rupias;

Considerando que os referidos projectos estão nas condições de serem approvados e que a totalidade a despende é equivalente á verba já auctorisada, por portaria de 17 de setembro do anno passado, para edificio da alfandega e demais repartições publicas em Mormugão:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar os ditos projectos e orçamentos, ficando pela presente portaria substituida nesta parte a de 17 de setembro, acima mencionada; e assim o manda communicar ao referido governador geral, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 20 de janeiro de 1890. — *João Marcellino Arroyo.*

Sendo insufficiente a quantia de 4:333 rupias e 5 tangas, inscripta na tabella da despesa do Estado da India para representação do respectivo governador geral, attentas as suas continuas relações officiaes com as auctoridades da India ingleza e com o clero superior do padroado: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar que a mencionada quantia seja elevada a 8:833 rupias, devendo a differença ser satisfeita pela verba das despesas eventuaes, emquanto não for devidamente inscripta na tabella: o que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao inspector de fazenda da provincia, para sua intelligencia.

Paço, em 21 de janeiro de 1890. — *João Marcellino Arroyo.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — O ex.^{mo} ministro da marinha e ultramar, tendo tomado conhecimento dos officios de v. ex.^a, sob os n.ºs 295 e 302, datados de 2 e 15 de outubro ultimo e acompanhados de cópias da correspondencia trocada com o reverendo arcebispo de Goa, patriarcha das Indias orientaes, a proposito da approvação do compromisso da con-

fraria de Nossa Senhora dos Milagres de Sanquelim, incumbe-me de dizer-lhe que procedeu bem, sustentando a exclusiva competencia da auctoridade civil para resolver sobre o assumpto e citando ao referido prelado a legislação do reino que dispensa de approvação ecclesiastica os estatutos ou compromissos das irmandades e confrarias, que são para todos os effeitos consideradas como institutos leigos e civis e que, em verdade, não exercem funcções algumas ecclesiasticas ou sagradas, mas unicamente são auxiliares d'essas funcções.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 24 de janeiro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Incumbe-me o ex.^{mo} ministro da marinha de responder ao officio n.º 319, de 6 de novembro ultimo, em que v. ex.^a, remettendo o auto de investigação a que mandou proceder sobre os factos que motivaram o processo crime instaurado contra D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, governador que foi do districto de Diu, expõe as razões por que lhe parece ser injusto esse processo, que, nos termos do artigo 13.º do decreto de 1 de dezembro de 1869, que n'esta parte alterou o artigo 357.º do codigo administrativo de 1842, é a v. ex.^a e não ao governo, que compete dar ou denegar licença para o seguimento d'esse processo, e que n'esta data se officia ao procurador da corôa e fazenda junto da relação d'esse districto n'este mesmo sentido: pelo que devolve a v. ex.^a o mencionado auto de investigação.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 25 de janeiro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Tendo o governador geral do Estado da India representado ao governo de Sua Magestade sobre a conveniencia e necessidade de destinar o forte de Gaspar Dias na margem esquerda do Mandovi, a pouca distancia de Nova Goa, a cemiterio privativo dos hindus e mouros; e não tendo sido essa representação acompanhada das informações e pareceres legaes, necessarios para bem se julgar das condições em que se acha o ponto designado para o fim a que se quer apropriar, e que são indispensaveis por se tratar de assumpto que muito importa á hygiene publica: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, suscitar ao referido governador geral a determinação expressa na portaria de 31 de dezembro de 1847, que mandou vigorar no Estado da India todos os decretos relativos á formação de cemiterios.

Paço, em 27 de janeiro de 1890. — *João Marcellino Arroyo*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Accusando a recepção do officio confidencial n.º 5, de 3 de julho de 1889, e concordando com o alvitre por v. ex.^a apresentado ácerca da exploração de mineraes na ilha do Fogo, s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de communicar a v. ex.^a, para os convenientes effeitos, que auctorisa que se abra concurso publico, por um prazo que pareça razoavel, para a concessão de zonas mineiras, conhecidas na dita ilha e pertencentes ao Estado, nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei de 4 de dezembro de 1869, devendo os solicitantes apresentar as suas propostas em carta fechada, para a exploração mineira alludida e segundo os preceitos do decreto citado, indicando os meios de que dispõem para a mesma exploração, e os beneficios que offerecem ao Estado, alem do imposto estabelecido no artigo 38.º d'aquelle decreto.

Expirado o prazo que for fixado, e reunidas as propostas que se apresentarem, v. ex.^a enviará a esta secretaria d'estado essas propostas, depois de apreciadas em conselho de governo, para se resolver o que for de interesse publico.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 30 de janeiro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Cabo Verde. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Não tendo sido revogados nem alterados os preceitos contidos na portaria provincial n.º 196, de 10 de junho de 1882 (*Boletim official*, n.º 25, pag. 192) estabelecendo o valor official de 380 réis para a rupia da India, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.^a, para os devidos effeitos, que, tanto nas estações officiaes, quer para receita geral, quer para despesa, como nas relações tambem officiaes do governo provincial com a succursal do banco ultramarino, se deve considerar subsistente o referido valor de 380 réis para a indicada moeda.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 31 de janeiro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Moçambique. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. s.^a, n.º 315, de 22 de dezembro ultimo, perguntando se os empregados do quadro de saude d'essa provincia, com licença em Cabo Verde por motivo de doença, têm direito ás gratificações durante o tempo da licença, encarrega-me s. ex.^a o ministro da marinha e ultramar de dizer que, contando-se o tempo das licenças mencionadas para os effeitos da reforma, em conformidade com a consulta da procuradoria geral da corôa e fazenda, de 13 de março de 1883, e sendo as gratificações dos referidos empregados de residencia e não de exercicio, estes as devem receber quando doentes, muito embora permaneçam em uma ou outra provincia.

Deus guarde a v. s.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 31 de janeiro de 1890. — Ill.^{mo} sr. chefe do serviço de saude da provincia da Guiné. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

FEVEREIRO

Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Encarrega-me s. ex.^a o ministro de communicar a v. ex.^a que os avisos aos navegantes, dando conhecimento da existencia de qualquer nova luz ou pharol, devem vir acompanhados dos seguintes esclarecimentos:

Posição geographica;

Nome e distancia da povoação mais proxima;

Ordem, aspecto da luz e outras qualidades do apparelho illuminatorio;

Alcance da luz no estado do medio de transparencia da atmospheria e no estado brumoso;

Altura do foco luminoso:

Sobre o nivel medio do Oceano;

Sobre o maximo preamar;

Sobre a base do edificio;

Figura, côr e dimensões da lanterna;

Figura, aspecto e dimensões principaes do edificio;

Altura do vertice da lanterna sobre a base do edificio;

Numero de grau do sector illuminado;

Rumos verdadeiros dos raios extremos da luz.

Os rumos devem ser sempre verdadeiros.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 4 de fevereiro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de Macau e Timor. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em referencia ao officio de v. ex.^a, n.º 297, de 2 de dezembro do anno proximo findo, que acompanhou quatro requerimentos em que igual numero de officiaes do batalhão nacional d'essa cidade pedem que os seus vencimentos lhes sejam pagos pela tarifa estabelecida na carta de lei de 16 de julho de 1889, encarrega-me

s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.^a, que só por uma lei especial podem ser alterados os vencimentos dos requerentes, por isso que os que actualmente percebem foram estabelecidos pelo decreto orçamental de 28 de novembro de 1883, que no seu artigo 22.^o os considera como especiaes.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 6 de fevereiro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de Macau e Timor. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a portaria do governador geral do Estado da India, n.^o 413, de 10 de agosto de 1886, a qual manda adoptar providencias concernentes á melhor fórma de se effectuar a cobrança de fóros e mais contribuições devidas a fazenda publica pelas comunidades de Perném: ha por bem dar a sua regia approvação á referida portaria; o que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa ao governador geral d'aquelle Estado, para os devidos effectos.

Paço, em 7 de fevereiro de 1890. — *João Marcellino Arroyo*.

Portaria provincial a que se refere a regia portaria supra

N.^o 413. — Tendo os dessaes, gão-cares, nadcornis e mais interessados da comunidade da aldeia Parxém, concelho de Perném, por termo assignado em 17 de setembro de 1800 perante o coronel ajudante general, que foi da respectiva provincia, Joaquim Vicente Godinho de Mira, feito entre si a distribuição das terras da mesma comunidade, obrigando-se ao pagamento, á real fazenda de Sua Magestade, dos fóros e mais contribuições que forem devidas, como se fossem, na parte respectiva a cada um, a propria comunidade devedora, procedendo pela mesma fórma os componentes de outras comunidades do referido concelho;

Considerando que, por este facto, as comunidades não foram dissolvidas, mas todos os seus encargos materiaes passaram para os componentes que entre si dividiram os bens aldeanos, conservando-se todavia o vínculo da associação sob a denominação de comunidade, como entidade theorica que deve servir para a manutenção dos titulos, regimen e responsabilidades moraes e regalias correlativas, mas não para satisfazer quaesquer encargos, que todos se transmittiram aos que usufruem as suas antigas propriedades;

Considerando que os componentes d'aquellas comunidades sempre satisfizeram á fazenda as contribuições devidas, tendo comtudo e ultimamente, por difficuldades de execução, deixado alguns de pagar os seus debitos, que convem liquidar em beneficio do thesouro publico por meios coercivos; se não bastarem os recursos facultados pela legislação em vigor para as comunidades; e,

Cobrando-se as imposições fiscaes por via de execução administrativa, conforme se acha estabelecido nas instrucções da junta da fazenda publica de 2 de janeiro de 1885 e disposições n'ellas citadas; mas,

Duvidando-se, se na applicação do processo designado nas preditas instrucções, a execução deverá mover-se contra as comunidades devedoras de Perném, ou contra os componentes d'ellas que usufruem as terras, que repartiram nos termos ja indicados; e,

Convindo regular este assumpto, porque de dia para dia se vão aggravando as difficuldades de cobrança ordinaria a tal ponto, que importa em mais de 58:000 rupias o que as comunidades do sobredito concelho devem hoje á fazenda a titulo de fóros e contribuições;

Tendo ouvido o parecer da procuradoria da corôa e fazenda, a junta da fazenda publica e o conselho do governo:

Hei por conveniente determinar:

1.^o Se o sacador da comunidade de Parxém e os de outras comunidades, em identicas condições acima alludidas, não pagarem nos prazos legaes a importancia dos fóros e contribuições devidas á fazenda, mover-se-ha contra elles e seus fiadores a competente execução administrativa pela fórma preceituada nas instrucções da junta de fazenda de 2 de janeiro de 1885.

2.º É applicavel o disposto no numero antecedente aos procuradores das communi-
dades encarregados, nos termos do artigo 99.º, em vigor, do reg. das communi-
dades de março de 1882, da gerencia das sacadorias, quando estas não tenham sido arrematadas.

3.º Se, no decurso do processo marcado nos numeros anteriores, se provar que os
sacadores e seus fiadores não estão habilitados a satisfazer os seus debitos, instaurar-se-
ha processo de execução contra as comunidades, e se estas não estiverem preparadas
para pagar, por negligencia e falta dos componentes e interessados devedores, suspen-
der-se-ha a execução contra o sacador ou procurador e fiadores do primeiro, e contra a
comunidade, continuando-se o processo contra os componentes remissos.

4.º Para o fim indicado no numero antecedente, o sacador ou o procurador gerente
da sacadoria, findo o prazo em que devia entrar com o quartel de fóros e contribuições,
enviará á administração do concelho de Perném uma relação nominal dos componentes
devedores, com a importancia dos seus debitos, discriminando-se os que disserem respeito
á fazenda dos que se referirem á comunidade respectiva, e o administrador do conce-
lho, visando essa relação, a remetterá á repartição de fazenda de Perném, para se
proseguir nos termos ulteriores de execução contra cada um dos devedores.

5.º O administrador do concelho de Perném, logo depois da publicação da presente
portaria, dará as necessarias ordens para que, nos livros das comunidades, haja titulos
dos componentes, claros e explicitos por fôrma que seja facil saber-se a importancia de
fóros e contribuições, que cada um deve á fazenda pelos terrenos que usufrue.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'esta compe-
tir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo geral em Pangim, 10 de agosto de 1886. — O governador ge-
ral, *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Não se tendo podido obter para o serviço militar no districto do Zumbo, na provin-
cia de Moçambique, as praças de pret do exercito que, segundo o disposto no decreto de
7 de novembro do anno proximo findo, deviam compor a guarnição do dito districto; e
sendo indispensavel prover de remedio a similhante falta por fôrma proveitosa para o in-
dicado serviço: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, pela secretaria d'estado dos
negocios da marinha e ultramar, que a guarnição do referido districto seja provisoria-
mente substituida por um destacamento de seis praças do corpo de marinheiros da ar-
mada, que voluntariamente se offereçam para o referido serviço, o qual durará dezoito
mezes, contados desde a data da saída do porto de Lisboa, ao qual recolherão immidia-
tamente findo aquelle periodo, e será retribuido com soldo dobrado, a gratificação de 100
réis diarios e o abono diario de 500 réis para sua alimentação, perdendo este no caso de
baixarem ao hospital do Estado, e sendo apenas abonados pelas tarifas ordinarias no caso
de prisão para conselho de guerra.

Paço, em 8 de fevereiro de 1890. — *João Marcellino Arroyo*,

Senhor. — Depois que no segundo quarto d'este seculo a nação atravessou o periodo
das luctas civis, no fim das quaes ficou implantado e arreigado o regimen de liberdade
e tolerancia politica, as attenções publicas, as das camaras legislativas e dos governos
voltaram-se principalmente para o trabalho de introduzir e realisar no paiz os melhora-
mentos materiaes, que eram necessarios para o nosso desenvolvimento e progresso eco-
nomico, a par de outras reformas de ordem moral, que nunca devem deixar de acompa-
nhar o melhoramento physico das sociedades.

É manifesto o augmento da riqueza publica, que tem provindo da realisação d'aquelles
melhoramentos materiaes e economicos.

No momento actual o patriotismo impõe-nos outros deveres e outras tarefas, que são a
garantia dos progressos politicos e materiaes que temos realiado: são os deveres e as
tarefas de uma solida organização militar, e da defesa do paiz. Estamos n'este ponto
abaixo de quasi todas as nações, e é necessario egualarmos-nos a ellas na proporção das
nossas circumstancias e dos nossos recursos. O inicio d'este empreendimento, sobretudo
no que toca ás necessidades mais instantes, é inadiavel e reclama-o a opinião e a con-
sciencia nacional.

Alguns estudos e trabalhos existem concluidos, outros em via de elaboração sobre esta importante materia.

É necessario pol-os em execução: alguns pelo que respeita á organização militar foram legislados. É necessario emendar e aperfeiçoar o que a experiencia mostrou que carece de prompta reforma.

A parte mais urgente da tarefa material a realisar, a defesa de Lisboa e seu porto, já foi maduramente estudada, projectada e começada a realisar.

É necessario, urgente e inadiavel completal-a e concluil-a na sua parte essencial.

A construcção das baterias, que ainda faltam para completar pelo menos o armamento de segurança do porto de Lisboa, incluindo a transformação da torre de S. Lourenço da Barra (Bugio) n'um forte couraçado, a compra de artilheria, que for indispensavel, a acquisição de torpedos e navios torpedeiros significa a parte essencial e efficaz da defesa do porto de Lisboa. É necessario proceder a ella sem demora. A reorganisação do exercito, de modo que dê soldados bastantes e instruidos no mister das armas, tanto no pé de paz, como no caso do chamamento eventual das reservas e da passagem ao pé de guerra, e que, sem prejuizo da agricultura, alargue nos povos a instrucção militar, e dê garantias de bem estar aos officiaes, officiaes inferiores e soldados, é outra exigencia imperiosa das circumstancias, que deve acompanhar a parte material da defesa do paiz.

Como complemento d'estas providencias é conveniente augmentar, no que for absolutamente indispensavel, e tendo em vista as necessidades do serviço publico nas duas principaes cidades do reino, o pessoal das guardas municipaes.

Por todos estes motivos, propomos a Vossa Magestade os seguintes projectos de decretos.

Ministerio da guerra, em 10 de fevereiro de 1890. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

N.º 1

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado:

1.º A mandar proceder á construcção das obras de fortificação, que faltam para se completar o armamento de segurança do porto de Lisboa, incluindo a transformação da torre de S. Lourenço da Barra (Bugio) em um forte couraçado, e tudo subordinado ao plano geral de defesa do mesmo porto;

2.º A contractar o fabrico de todas as bôcas de fogo necessarias para o completo artilhamento das referidas obras, e das que já estão construidas e em construcção;

3.º A contractar o material de torpedos necessario para o completo das defesas subaquaticas do porto de Lisboa, em conformidade com o armamento de segurança, a que se refere o n.º 1.º, e a proceder á acquisição dos barcos torpedeiros, que desde já se julguem necessarios para o mesmo fim.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

N.º 2

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a proceder á reorganisação do exercito, em harmonia com as seguintes bases:

1.^a Remodelar a constituição das diversas armas e serviços do exercito de accordo com as necessidades da defesa do paiz, aproveitando convenientemente os quadros existentes, quando não seja necessaria a sua ampliação, e cuidando-se devidamente da situação e futuro dos officiaes, officiaes inferiores e mais praças;

2.^a Augmentar o contingente annual, reduzindo pelo modo mais conveniente o tempo effectivo de serviço nas fileiras;

3.^a Modificar a organização da segunda reserva, ministrando-lhe a instrução necessaria;

4.^a Cuidar devidamente da instrução das diferentes armas e serviços do exercito;

5.^a Attender convenientemente á distribuição da força publica;

6.^a Transformar a eschola pratica de infantaria e cavallaria, em duas escholas independentes para as respectivas armas;

7.^a Estabelecer carreiras de tiro em todas as localidades onde estejam aquartelados os diferentes corpos do exercito, e em geral nas sédes dos districtos de recrutamento e reserva, a fim de se poder adestrar no tiro, não só as forças do exercito activo e das reservas, como tambem os individuos da classe civil que o desejarem;

8.^a Melhorar e completar os armamentos das diversas armas do exercito;

9.^a Reformar as escholas destinadas á instrução dos officiaes inferiores.

Art. 2.^o Fica do mesmo modo o governo auctorisado a fazer na lei do recrutamento as alterações indispensaveis para tornar effectivas as disposições que forem adoptadas no desenvolvimento das bases constantes do artigo 1.^o, e para a mais exacta e equitativa distribuição do imposto de sangue.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado nos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

N.º 3

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É o governo auctorisado a reorganisar as guardas municipaes de Lisboa e Porto, melhorando as suas condições e augmentando o seu effectivo.

Art. 2.^o O governo dará conta ás côrtes das disposições do presente decreto.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1890 = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Senhor. — As condições da moderna construcção naval têm nos ultimos annos tomado um desenvolvimento tão intensivo, não só sob o ponto de vista da qualidade e importancia militar dos navios, como do seu numero, que seria descurar completamente a defesa nacional por taes meios, se se não tomassem providencias immediatas e successivas, que dotem a nossa marinha de guerra, não só com os elementos precisos de defesa, mas com os meios de ataque compatíveis com a população do nosso paiz e os seus recursos economicos.

Sem resolver definitivamente desde já qual o numero, especie e importancia naval dos vasos de guerra, que devem compor a nossa marinha militar, o que o governo se propõe fazer, ouvidas todas as estações competentes, mas tendo em consideração estudos

conhecidos, auctorisadas opiniões, tanto nacionaes como estrangeiras, as boas aspirações da opinião publica e resoluções adoptadas por outras nações maritimas, em que no material fluctuante ultimamente construido, e a adquirir, figura principalmente o cruzador de grande velocidade, e de larga zona de acção, pretende o governo fazer construir quatro cruzadores de um deslocamento não inferior a 3:400 toneladas cada um, de aço, de 20 milhas de marcha em experiencia normal, armados de tubos de lançamento de torpedos, poderosa artilheria, peças de tiro rapido e metralhadoras, e com o maximo aprovisionamento de carvão.

No estado actual do material naval, que têm as differentes nações, ficaremos a par das que o possuem de melhor qualidade, na proporção dos nossos recursos economicos.

Comquanto seja necessario providenciar convenientemente a respeito do serviço naval colonial e de policia geral maritima, pôde por agora limitar-se a acção do governo á construcção de duas pequenas canhoneiras pelo typo da *Massabi*, e duas canhoneiras de 600 toneladas de deslocamento, aproveitando-se tanto quanto possivel a concorrência da industria nacional.

É, porém, indispensavel prover as nossas colonias de recursos de reparação para melhor aproveitamento do material fluctuante que n'ellas sirva, e que dispensará ser amiudadamente substituido, sendo apenas rendidas as guarnições; n'este sentido é urgente adquirir duas docas fluctuantes com destino a Angola e Moçambique.

Taes são as razões por que propomos a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Ministerio da marinha e ultramar, 10 de fevereiro de 1890.—*Antonio de Serpa Pimentel*—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*João Marcellino Arroyo*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

N.º 4

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem approvar o seguinte decreto:

Artigo 1.º É o governo auctorisado:

1.º A adquirir quatro cruzadores de um deslocamento não inferior a 3:400 toneladas, velocidade não inferior a 20 milhas por hora na experiencia normal, e armados de tubos de lançamento de torpedos, artilheria de grande alcance, peças de tiro rapido, metralhadoras, e com a maxima accommodação de combustivel;

2.º A fazer construir, sendo possivel, pela industria nacional, duas canhoneiras do typo *Massabi*;

3.º A fazer construir, tanto quanto possivel com o concurso da industria nacional, duas canhoneiras de 600 toneladas, e de 14 milhas, por hora, de velocidade;

4.º A adquirir duas docas fluctuantes, uma para o porto de Loanda e outra para o de Moçambique.

Art. 2.º Fica assim substituida e ampliada qualquer auctorisação anterior ácerca da acquisição de material fluctuante, devendo o governo dar conta ás côrtes das disposições do presente decreto que careçam de sancção legislativa.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado de todas as outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1890.—REI.—*Antonio de Serpa Pimentel*—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*João Marcellino Arroyo*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Senhor.—A soberania nacional e os vastos dominios coloniaes que nos cumpre guardar e defender, como patrimonio honroso e recordação heroica dos assignalados serviços dos navegadores portuguezes, exigem que Portugal tenha uma organização de serviços da armada, que corresponda ao zêlo patriótico e constantes esforços dos officiaes e mais praças da marinha de guerra, aos quaes está, em grande parte, confiada a guarda e defesa da bandeira nacional.

O governo de Vossa Magestade deixaria de corresponder ao que d'elle exigem a opinião publica e a confiança regia, se no presente momento não tomasse uma larga iniciativa, que collocasse tanto a marinha de guerra, propriamente dita, como as suas dependencias essenciaes, em estado de corresponderem, dentro dos recursos do thesouro, ao melhor aproveitamento do existente, e á creação de elementos de desenvolvimento gradual, successivo e efficaz, que traduzam em factos positivos a acção do governo, e a melhor orientação da opinião do paiz sobre tão momentoso assumpto.

É n'esta ordem de idéas que o governo de Vossa Magestade suppõe que deve, desde já, proceder-se á organização de todo o pessoal da marinha de guerra, e suas condições de promoção, em accordo com os principios geralmente admittidos nas nações mais adiantadas, e com as conveniencias dos serviços a desempenhar pela benemerita corporação da armada, adaptando tudo aos habitos nacionaes e ao modo de ser da vida portugueza.

O serviço hydrographico que até hoje tem sido essencialmente descurado, a ponto de se perderem esforços notaveis, mas isolados, tanto dos engenheiros hydrographos, como dos officiaes de marinha, precisa, pela importancia scientifica e pratica que d'elle deriva, de uma constituição adequada, pela qual possa exigir-se o muito que ha a esperar da intelligencia, zêlo e proficiencia dos que a elle se dedicam.

As fabricas do Estado, devendo representar grandes centros de educação industrial, e um poderoso elemento de reconstituição do nosso material naval, não estão infelizmente montadas de fôrma que, pelas suas installações e organização do seu pessoal, correspondam ao que d'ellas se pôde e deve esperar.

Aos serviços do pessoal falta uma razão de methodo e ordem, que corresponda á correlativa produção de trabalho, perdendo-se por isso muitas aptidões, que se definham, annullando-se; muitas vontades do mais patriotico alcance, que a falta de uma sensata organização não deixa medrar e desenvolver.

Uma reconstituição, portanto, dos serviços da construcção naval e das suas dependencias é uma necessidade absolutamente inadiavel, e que merece ao governo de Vossa Magestade o mais instante cuidado.

O serviço das estações navaes, que tem de ser executado sob a acção deleteria dos climas tropicaes, requer, por parte dos poderes publicos, a mais cuidadosa attenção, e impõe muito naturalmente a remodelação do serviço de saude maritima, em bases que correspondam aos importantes fins, a que se destina, quaes são principalmente a hygiene e saude das equipagens e pessoal operario, assim nos navios, como nas fabricas do Estado.

Sendo sempre dispendiosos os armamentos navaes, por mais rigorosamente economica que seja a administração da marinha de guerra, é essencial que o corpo de officiaes aos quaes esta especialidade de serviços está entregue, tenha uma organização que produza o mais exacto aproveitamento das verbas orçamentaes, e que no concernente á escripturação e contabilidade dos navios e fabricas do Estado, se estatúa de fôrma que a mais rigorosa economia se consiga a bordo dos navios e nas referidas fabricas.

Definir onde começam as attribuições da contabilidade e onde terminam as funções administrativas, é uma medida de que dependerá essencialmente a mais exacta observancia do que sobre tão momentoso assumpto mais convem estabelecer, e o discernimento das responsabilidades da administração de marinha fornecerá ao parlamento os meios essenciaes de fiscalisação de sommas importantes, que representam grandes sacrificios dos contribuintes.

Com a aquisição de navios de maior lotação, conseguir-se-ha dar prompto emprego ao quadro dos capellães da armada, aos quaes se deverá impor mais categoricamente o onus do ensino da instrucção primaria elementar, e doutrinação dos deveres moraes e disciplinaes, que completarão a sua accção religiosa.

Exigindo as conveniencias publicas uma reconstituição em parte immediata, e em parte successiva, do material naval, é indispensavel ampliar o quadro do pessoal das diversas classes da armada, que terá de guarnecel-o.

É não só para satisfazer aos preceitos da justiça absoluta e relativa, mas para animar a conservação das praças de pret no serviço da armada, alem do tempo do seu alistamento, é inadiavel dar aos officiaes inferiores de todas as classes uma situação e condições de promoção e vencimentos que correspondam aos serviços prestados por uma corporação, que na marinha militar tem um logar importantissimo, no que respeita á sua disciplina e completa execução de regulamentos e ordens superiores.

As capitancias dos portos em constantes relações com a população maritima e com a marinha mercante nacional, tanto de cabotagem como de longo curso, precisam de ser

dotadas de regulamentação que torne mais efficaz a sua acção, que garanta a regular educação de todo o pessoal marítimo nos diversos misteres de bordo, que facilite aos armadores a aquisição de tripulações nacionaes de confiança, tanto sob o ponto de vista da sua moralidade, como da sua instrucção professional, em todos os ramos da vida marítima.

O serviço de pilotagem das costas, rios e bahias portuguezas, em directa ligação com o das capitánias de portos, tem tambem de merecer, por parte do governo de Vossa Magestade, toda a solícitude, constituindo-o em bases taes, que, n'elle, se possam aproveitar os conhecimentos e aptidões especiaes dos officiaes e mais praças de marinha mercante, e os pescadores praticos das pequenas enseadas e portos de mais difficil accesso.

Marcados que sejam os serviços a exigir á armada nacional, é indispensavel definir qual o numero e lote de navios essenciaes á defesa da nossa soberania, dominios ultramarinos e policia dos mares territoriaes de que haja a fazer-se aquisição desde já, e dos que terão de posteriormente adquirir-se para a completa reconstituição da armada nacional.

No patriotico empenho de completar esta reconstituição deseja o governo de Vossa Magestade chamar desde já, como elemento importantissimo, a marinha mercante, tanto pelo que respeita ao seu pessoal, como ao material com que deve formar-se um nucleo de reserva, que será um dos mais efficazes meios de defesa, sob o ponto de vista da educação professional das equipagens, e pelo aproveitamento do material, como meio de transporte de tropas, e cruzadores de relativa importancia militar.

A experiencia tem mostrado que todas as ultimas leis de recrutamento são absolutamente inefficazes, tanto no numero como na qualidade dos mancebos apurados para o serviço da armada, para onde se mandam indistinctamente homens habituados ao mar, e individuos nascidos nas aldeias sertanejas, que, até serem recrutados, não tiveram a menor noção do que é semelhante meio de vida, inteiramente contrario aos seus habitos e tendencias.

Facilitar a aquisição do pessoal que ha de constituir as equipagens dos navios, tanto de guerra como mercantes, tornar o menos penoso possivel este encargo, é tambem a intenção formal e positiva do governo de Vossa Magestade, para a realisação da qual conta, como é obvio, com o apoio de todo o paiz, o qual difficilmente se eximirá a um serviço que constitue hoje, como sempre, a prova de dedicação civica de mais notavel apreço.

O serviço do recrutamento terá tambem de relacionar-se com o das pescas, que hoje não têm uma regulamentação methodica e efficaz, e que é preciso montar em bases, não só da mais justa e equitativa distribuição de attribuições, mas de uma mais sensata e proveitosa exploração de tão importante como arriscada industria, essencialmente nacional.

As escholhas theoricas e praticas destinadas a fornecer a armada com o seu estado maior, officiaes inferiores e mais praças de pret, nem sempre têm, pela sua organização, podido incutir no seu pessoal educando um cunho de orientação pratica de prompta utilisação.

As preocupações theoricas absorvem, as mais das vezes, as condições praticas do ensino, e por maior que seja, como realmente é, o zêlo e competencia dos lentes e instructores, a tendencia das organizações e programmas têm sido sempre menos praticas do que seria para desejar; e o resultado é que a producção não corresponde tão cabalmente, como poderia ser, aos esforços dos elementos dirigentes e educandos.

Taes são os ponderosos motivos que nos levam a propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Ministerio da marinha e ultramar, 10 de fevereiro de 1890. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

N.º 5

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a reformar os serviços dependentes da direcção geral da marinha nos termos e em conformidade com as bases seguintes:

1.ª Reorganizar os quadros dos officiaes da marinha militar, de accordo com as necessidades crescentes do serviço e regularizando as condições da promoção;

2.^a Organisar o serviço hydrographico de fôrma a obter todo o possível aproveitamento d'esta especialidade, tanto sob o ponto de vista geographico, como da mais perfeita exploração das riquezas piscatorias da costa, rios e estuarios de Portugal;

3.^a Reorganisar o serviço de construcções navaes, de harmonia com os progressos da architectura naval, e desenvolvimento a dar ás fabricas do Estado com o fim de melhorar a sua producção, e para que possam servir de escola e incentivo á industria nacional;

4.^a Remodelar os serviços de saude naval, de maneira a dar as necessarias garantias ao pessoal empregado no serviço das estações navaes e a attender ás prescripções da hygiene geral e especial dos navios e fabricas do Estado;

5.^a Organisar o serviço do corpo de machinistas navaes, de fôrma a attender cabalmente á melhor utilização do material e ás aptidões especiaes do corpo de machinistas;

6.^a Reorganisar a administração da fazenda naval, de fôrma a conseguir-se a melhor fiscalisação e aproveitamento das verbas orçamentaes em geral, e particularmente das que se destinam aos navios e fabricas do Estado; e outrossim a melhorar as condições do recrutamento do pessoal e a sua classificação e categoria;

7.^a Organisar o serviço dos capellães navaes, attendendo ás necessidades da instrucção primaria elementar e educação moral das praças de pret;

8.^a Ampliar e reorganisar os quadros do corpo de marinheiros da armada, de accordo com o augmento de material, e a remodelar o serviço dos officiaes inferiores de todas as classes, attendendo não só á sua situação presente, mas tambem á sua justa remuneração e accesso;

9.^a Reorganisar os serviços das capitaniaes dos portos, alterando os regulamentos do serviço interno, tendo sempre em consideração tudo quanto diz respeito aos interesses da marinha mercante, á diminuição dos seus encargos, organisação do seu cadastro e seu aproveitamento a bem da defesa nacional;

10.^a Regularisar o serviço de pilotagem, de harmonia com as necessidades do commercio e as aptidões especiaes do pessoal da marinha mercante;

11.^a Reorganisar as fabricas do Estado, tendo por base o inventario do material existente, a regularisação da producção nacional, a acquisição dos meios necessarios ao fabrico, o melhoramento das condições economicas e sociaes do regimen do trabalho, e a divisão dos serviços, tanto pelo que respeita ás especialidades technicas, como á escrituração e contabilidade industrial das mencionadas fabricas;

12.^a Determinar o numero e qualidade dos navios que deverão compor a armada nacional, quaes os que terão de ser immediata ou successivamente adquiridos, tanto sob o ponto de vista colonial, como da defesa das costas maritimas e da acção militar naval no alto mar;

13.^a Providenciar sobre as construcções da marinha mercante, no sentido de lhes dar toda a protecção possível, de as utilizar como elemento integrante da defesa nacional, e proceder á classificação do seu pessoal e material como uma das bases da reserva da marinha de guerra;

14.^a Reformar a lei do recrutamento maritimo de maneira a aproveitar as aptidões especiaes e tendencias naturaes da população da beiramar e margens dos rios navegaveis, em conformidade com as urgencias da marinha de guerra e conveniencias da marinha mercante, facilitando quanto possível a prestação d'este serviço;

15.^a Remodelar a organisação das escolas naval, de artilheria e de alumnos marinheiros, de fôrma a conseguir-se uma mais larga producção de pessoal instruido não só sob o ponto de vista theorico, mas principalmente sob o da sua mais completa e immediata utilização;

16.^a Regularisar o exercicio da industria da pesca, de maneira a satisfazer ás necessidades instantes d'esta industria e legitimos interesses dos que a ella se dedicam.

Art. 2.^o O governo fará todos os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, e dará conta ás côrtes das disposições n'elle contidas que careçam de sancção legislativa.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1890. — REL. — Antonio de Serpa Pimentel — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — João Marcellino Arroyo — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Frederico de Gusmão Correia Arouca.

Senhor.—Tendo o governo resolvido submeter á approvação de Vossa Magestade providencias extraordinarias, tendentes a melhorar as necessarias condições de defesa do paiz, cumpre attender ás despesas d'ahi resultantes pela fórma mais consentanea com os recursos do thesouro e com as inspirações do sentimento patriotico da nação.

N'este intuito, duas são as medidas que no entender do governo convem desde já adoptar.

É a primeira o levantamento de um emprestimo nacional, por subscrição publica e directa, em titulos de pequeno valor, a fim de que ainda os menos abastados possam concorrer para a realisação de um commettimento que a opinião publica tão accentuadamente reclama.

É a segunda a creação de um « fundo permanente de defeza nacional », que permitirá não só occorrer nos encargos resultantes d'aquellas providencias, mas ainda, e no decorrer do tempo, completar as obras de fortificações do paiz, e a acquisição de material de guerra, assim terrestre como naval, que pelos poderes constituídos se reputarem necessarias para assegurar a autonomia e manter o decoro da nação.

Provém as receitas d'este fundo de duas origens diversas: recursos do thesouro já creados ou a crear; e donativos especiaes com que os cidadãos portuguezes venham affirmar a sua dedicacão aos mais elevados interesses do paiz.

São valiosas as dotações desde já consignadas á instituição d'este fundo, que, é opinião do governo, se deve elevar a uma receita annual não inferior a 1.000:000\$000 réis, para o que apresentará as propostas complementares na proxima reunião das côrtes.

O producto dos recursos do Estado, que pelo decreto n.º 7 se destinam a este fim, pôde assim calcular-se, tendo em vista as ultimas avaliações e cobrança, constantes de documentos já publicados:

1.º Deducções nos soldos militares, receita effectiva de 1888-1889.....	33:252\$636
2.º Remissão de recrutas, receita de 1888-1889	55:233\$334
3.º Monte-pio militar, orçamento de 1889-1890.....	1:000\$000
4.º Sobras dos ministerios da guerra e marinha, calculadas pelas do exercicio de 1886-1887	76:000\$000
5.º Arsenal do exercito, fabrica da polvora, producto de 1888-1889.....	49:011\$623
6.º Diversas receitas militares, 1888-1889	13:067\$687
7.º Collegio militar, 1888-1889.....	30:917\$620
8.º Direitos de mercês honorificas, por approximação	100:000\$000
9.º Receitas avulsas e eventuaes, 1888-1889	88:635\$060
10.º Heranças jacentes, 1888-1889.....	19:409\$549
	466:527\$509

E ainda o que resultar:

1.º Da venda dos bens na posse dos ministerios da guerra e da marinha, por approximação.....	200:000\$000
2.º Das sobras das despesas dos ministerios, alem das já especificadas ...	283:000\$000
3.º Dos depositos que revertam para o thesouro.....	80:000\$000
	563:000\$000

Pelo que toca a administração do « fundo permanente de defeza nacional » entendeu o governo dever confial-o a um conselho especial, em que se acham representadas as corporações do exercito e da armada, por eleição do parlamento, e bem assim os presidentes da associação commercial de Lisboa e da sociedade de geographia, e o governador do banco de Portugal, a fim de imprimir um caracter nacional e independente a essa administração.

E postos estes fundamentos, tem o governo a honra de propor a Vossa Magestade as medidas constantes dos decretos que se seguem.

Ministerio da fazenda, em 10 de fevereiro de 1890.—*Antonio de Serpa Pimentel*—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*João Marcellino Arroyo*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O ministro da fazenda fará crear pela direcção geral da divida publica tantas obrigações de 20\$000 réis, quantas forem necessarias para applicar-se exclusivamente o respectivo producto ás despesas determinadas pelos decretos n.ºs 1 e 4 d'esta data.

Art. 2.º As referidas obrigações serão ao portador, com vencimento do juro de 4 1/2 por cento ao anno, devendo a amortisação effectuar-se, o mais tardar, até 1 de outubro de 1963.

Art. 3.º O juro e amortisação d'estas obrigações serão pagos semestralmente, depois de decorrido o semestre vencido em 1 de abril e 1 de outubro de cada anno, em todos os cofres dos districtos do continente do reino, ilhas e ultramar e nos do banco de Portugal, como caixa geral do thesouro.

Art. 4.º O governo fará inserir no orçamento annual do Estado as sommas necessarias para occorrer aos encargos dos titulos emittidos, até que se complete a sua amortisação.

Art. 5.º Para a emissão das obrigações, de que trata o presente decreto, passar-se-ha o competente *bond* ou obrigação geral, assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e pelos directores geraes da divida publica e da thesouraria, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1887, a fim de receber o *visto* do tribunal de contas, em conformidade do artigo 10.º do mesmo decreto. O *bond* geral poderá sub-dividir-se em fracções até o limite da sua importancia, quando assim convenha para a collocação das obrigações que representa.

Art. 6.º As citadas obrigações terão a assignatura de chancella do ministro da fazenda e as rubricas de dois membros da junta do credito publico, podendo ser representadas em certificados de divida, inscripta na conformidade do que está preceituado no artigo 12.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1887 em relação aos titulos de divida externa.

Art. 7.º As obrigações de que trata o presente decreto serão collocadas por meio de subscrição publica e nacional, em duas ou mais series, aberta em todos os cofres do Estado e nos bancos e casas bancarias do paiz, que quizerem encarregar-se gratuitamente d'esse serviço nos termos e condições que opportunamente terão de ser annunciados pela direcção geral da thesouraria, ficando esta obrigada a garantir pelo menos uma obrigação aos subscriptores do emprestimo até á concorrência da quantidade emittida, e auctorizada a emittir os titulos provisorios, que forem necessarios para o andamento regular da operação.

Art. 8.º A operação de que trata o presente decreto realizar-se-ha sem prejuizo da rapida execução dos serviços auctorizados pelos decretos n.ºs 1 e 4, d'esta data, adiantando o thesouro, em conta da mesma operação, os fundos que forem requisitados para tal fim pelos ministerios da guerra e marinha e ultramar, por meio de ordens registadas na direcção geral da contabilidade publica e com o *visto* do tribunal de contas.

Art. 9.º As obrigações creadas nos termos d'este decreto serão depositadas no cofre do thesoureiro geral do ministerio da fazenda, á disposição da direcção geral da thesouraria, para serem entregues com o coupon, que for indicado no prospecto da emissão, aos portadores dos titulos provisorios cujas prestações estiverem integralmente pagas.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 11.º O governo dará conta ás côrtes das disposições do presente decreto, fazendo expedir pelas repartições competentes as instrucções necessarias nas epochas convenientes para a sua inteira execução.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1890. — REL. — Antonio de Serpa Pimentel — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — João Marcellino Arroyo — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Frederico de Gusmão Correia Arouca.

N.º 7

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É creado, nos termos d'este decreto, um fundo especial denominado «fundo permanente de defesa nacional», que será exclusivamente applicado ás fortificações e mais construcções militares destinadas á defesa do paiz, e bem assim á acquisição de material de guerra, tanto terrestre como naval.

Art. 2.º Constitue receita d'esse fundo:

1.º O producto das deducções nos soldos dos militares da terra e mar por compensação das despesas com as reformas militares, segundo a lei de 22 de agosto de 1887;

2.º O producto da remissão de recrutas, cessando qualquer outra applicação que a essas receitas tenha sido dada até á data da publicação d'este decreto;

3.º As quotas com que contribuem ainda para o antigo monte-pio militar alguns officiaes do exercito e da armada;

4.º O producto disponivel da venda de quaesquer bens nacionaes na posse dos ministerios da guerra e da marinha;

5.º As sobras das auctorisações legislativas para despesas ordinarias, comparadas com as respectivas liquidações pelos ministerios da guerra e da marinha a contar do exercicio de 1890-1891, inclusive, em deante:

6.º O producto de todas as receitas especiaes do arsenal do exercito, da fabrica da polvora e de diversos rendimentos militares, e a receita de quaesquer propriedades pertencentes ao ministerio da guerra;

7.º O rendimento do collegio militar;

8.º O producto da cobrança de direitos de mercê por mercês honorificas, que se realizar, a contar da publicação d'este decreto, seja qual for a epocha a que essa cobrança respeitar;

9.º O producto das receitas avulsas e eventuaes do thesouro;

10.º O producto das heranças jacentes e residuos;

11.º As sobras das auctorisações de despesas ordinarias, comparadas com as respectivas liquidações em todos os ministerios, alem das indicadas no n.º 5.º d'este artigo e em relação ao exercicio de 1890-1891;

12.º A importancia de quaesquer depositos que tenham de passar a receita effectiva do thesouro por caducidade de concessões feitas pelo Estado, ficando suspensa a execução de quaesquer disposições que tenham dado outra applicação a essa receita;

13.º O producto de quaesquer subscrições publicas ou de donativos particulares que tenham por fim auxiliar a defesa do paiz; e

14.º O producto das receitas que, annualmente, forem votadas pelas côrtes com a applicação especial a este fundo.

Art. 3.º O «fundo permanente de defesa nacional» será administrado por um conselho especial de que farão parte os ministros da guerra e da marinha, um dos quaes presidirá, e a que pertencerão tambem dois officiaes superiores do exercito de terra, dois officiaes superiores da armada, o presidente da associação commercial de Lisboa, o presidente da sociedade de geographia de Lisboa e o governador do banco de Portugal.

§ 1.º O desempenho d'esta commissão é obrigatorio e gratuito, e a responsabilidade individual ou solidaria dos seus membros, pela applicação d'este fundo, póde ser pedida por qualquer cidadão portuguez, nos termos geraes da lei commum.

§ 2.º Os officiaes militares de que trata este artigo serão escolhidos annualmente pelas côrtes, elegendo cada uma das camaras um official do exercito e um official da armada. Os ministerios da guerra e da marinha nomearão desde já, porém, respectivamente os officiaes que até resolução das côrtes devem fazer parte do conselho.

Art. 4.º Compete igualmente ao conselho especial elaborar annualmente quaesquer trabalhos que possam servir de base ás propostas, que pelos ministros respectivos devam ser apresentadas ás côrtes para melhor applicação do «fundo permanente de defesa nacional».

Art. 5.º As receitas de qualquer natureza do «fundo permanente de defesa nacional» serão depositadas no banco de Portugal á ordem do conselho especial administrador do mesmo fundo, nas condições em que o são os demais rendimentos publicos.

Art. 6.º Compete ao poder legislativo determinar annualmente a applicação que deve ser dada ao fundo de que trata este decreto, tendo em consideração os encargos resultantes dos decretos n.ºs 1 e 4 d'esta data.

§ unico. A applicação do fundo só terá logar em vista da resolução do poder legislativo, e será feita por meio de requisição motivada e assignada pelo presidente do conselho especial e pela maioria dos seus membros, sem o que não poderá ser satisfeita pelo banco de Portugal.

Art. 7.º O governo dará as providencias necessarias para a completa execução d'este decreto, não podendo, porém, crear logares novos, sendo o serviço do expediente do conselho especial, conforme as necessidades do mesmo, desempenhado por empregados actualmente existentes, quer dos effectivos quer dos addidos aos quadros.

Art. 8.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Art. 9.º O governo dará conta ás côrtes, na sua proxima reunião, das disposições contidas n'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1890.—REI.—Antonio de Serpa Pimentel—Lopo Vaz de Sampaio e Mello—João Ferreira Franco Pinto Castello Branco—João Marcellino Arroyo—Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro—Frederico de Gusmão Correia Arouca.

Senhor.—É dever dos poderes publicos acudir com remedio opportuno e seguro aos males que affligem as classes laboriosas nas suas camadas menos protegidas da fortuna, adoptando providencias e promulgando leis que as habitem a luctar contra a ignorancia e a miseria, que são de entre todos os que mais retardam a civilisação e mais perniciosamente conturbam a liberdade. Tem o governo de Vossa Magestade curado com solicitude de attenuar, no possivel, o primeiro d'esses males, dando largo desenvolvimento ao ensino profissional, com o character mais ou menos apropriado á indole e tendencias das industrias nacionaes, nas diversas regiões do paiz, e o inquerito ás associações de soccorros mutuos mandado abrir no ministerio das obras publicas, commercio e industria, por decreto de 2 de dezembro de 1886, indicára já o proposito em que o governo estava de estudar um dos problemas economicos e sociaes, que mais podem concorrer para diminuir a miseria nas referidas classes. E, com effeito, na lucta contra a miseria nenhuma instituição pôde prestar mais e melhores serviços ao homem do que as associações, em que o espirito da previdencia se combina com a mutualidade.

Basta attentar na diversidade da sua organisação, em todos os paizes civilisados, e na constante transformação, que n'ellas se tem operado, assim nos tempos antigos, como nos modernos, para reconhecermos a sua pujante vitalidade e a sua utilidade jamais contestada.

Não pôde, nem deve o governo, baseado no estudo da situação em que essas associações se encontram actualmente entre nós, deixar de estimular o seu desenvolvimento no interesse superior da sociedade portugueza. Ao passo que uma intelligente organisação, dada ás associações de soccorros mutuos, muito concorrerá para alliviar o thesouro, em um futuro proximo, de encargos, dia a dia crescentes, que impõem os estabelecimentos de pura beneficencia e a caridade official, vantagens de ordem mais importante se produzirão no seio das classes laboriosas, levantando n'ellas o sentimento da propria dignidade, e fortificando-lhes igualmente o sentimento da familia. Não ha, por sem duvida, bem ponderados os beneficios que d'ellas adveem á humanidade, eschola mais erduravel da probidade e da honra: são, a bem dizer, inexpugnaveis reductos para a defesa da paz social.

Tem sido importante em Portugal o desenvolvimento das associações de soccorros mutuos, sem que, em verdade deve dizer-se, a elle haja correspondido o proporcional auxilio, ou incentivo, por parte dos poderes publicos. A intervenção do Estado, até ao presente, n'estas associações só se tem limitado a approvar-lhe os estatutos, sem examinar se ellas assentam em bases seguras, se os auxilios promettidos se acham em harmonia com as quotas estabelecidas, e se as receitas creadas são sufficientes para fazer face aos encargos, acontecendo que na criação de muitas d'ellas não se tem tido em conta

os resultados colhidos nas sociedades analogas já existentes, no paiz e no estrangeiro, e, por isso, não têm correspondido ás esperanças dos seus fundadores, achando-se em situação financeira pouco satisfactoria, conforme se tem averiguado em documentos emanados das proprias associações.

Entende o governo que urge attender a este estado precario, que ellas accusam, sem todavia deixar a iniciativa individual presa a peias administrativas, que difficultem a sua expansão livre e proficua. Por isso tem a honra de submeter á sabia apreciação de Vossa Magestade, que tão fervorosamente se empenha pelo bem estar do povo laborioso, as providencias que em auxilio d'elle se devem urgentemente decretar, consistindo as principaes na isenção, por mais de um titulo justissima, do pagamento da contribuição de renda de casas, na cedencia gratuita de um edificio para séde das mesmas associações, no auxilio pecuniario em casos de epidemia, e, a exemplo do que ha pouco se legislou para dirimir os pleitos entre operarios e patrões por meio de tribunaes arbitros avindores, a creação de um tribunal arbitral, onde hajam de ser resolvidas as questões respeitantes ás sociedades de soccorros mutuos.

Desde muito tempo que em todos os paizes se têm promulgado leis tendentes a tutelar os menores alistados pela industria. A França, a Suissa, a Austria, a Alemanha, a Hollanda e a Hespanha têm visto multiplicarem-se as providencias destinadas a proteger os menores contra as exigencias crescentes do industrialismo; todo o mundo civilizado tem tratado com particular desvelo este assumpto, porfiando em velar pela conservação e futuro das classes industriaes na sua menoridade.

E não é só a situação dos menores na industria que tem merecido a attenção dos legisladores. Tem-n'a merecido por igual a situação das mulheres. É que a protecção das mulheres e dos menores na industria constitue um problema importantissimo, não só sob o ponto de vista industrial, senão tambem sob o ponto de vista social e hygienico.

Se queremos que a sociedade não degenerere e o seu organismo se não depaupere, faz-se mister conservar sãos e robustos os individuos e não lhes atrophiar as condições naturaes do seu desenvolvimento. Urge, pois, evitar ás mulheres e aos menores trabalhos que de modo algum se compadeçam com o estado ou desenvolvimento do seu vigor physico.

Em Portugal, grato é confessal-o, por mais de uma vez a attenção do governo e a iniciativa individual têm convergido para este momentoso assumpto, sendo, porém, para sentir, que até hoje qualquer d'essas tentativas não lograsse ser convertida em lei do Estado.

Torna-se, portanto, urgente preencher esta lacuna, acudindo, sem mais delongas, com remedio prompto e proficuo, a tão grave mal.

Por estes fundamentos, o governo tem a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 10 de fevereiro de 1890. = Antonio de Serpa Pimentel = Lopo Vaz de Sampaio e Mello = João Ferreira Franco Pinto Castello Branco = João Marcellino Arroyo = Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro = Frederico de Gusmão Correia Arouca.

N.º 8

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições; hei por decretar o seguinte:

Artigo 1.º E o governo auctorizado a regulamentar a organização das associações de soccorros mutuos, tendo em vista exercer sobre ellas uma fiscalisação administrativa benefica, e facilitar quanto possivel o seu desenvolvimento e livre expansão.

§ unico. Na respectiva regulamentação se estatuirá:

1.º Que as associações de soccorros mutuos sejam dispensadas do pagamento da contribuição de renda de casas;

2.º Que o Estado cederá gratuitamente um edificio para séde das mesmas associações;

3.º Que será concedido um auxilio pecuniario ás mesmas associações por occasião de epidemias.

Art. 2.º Será creado um tribunal arbitral para regular as questões das associações de soccorros mutuos, devendo na sua organização entrar arbitros eleitos pelas mesmas associações.

Art. 3.º O governo regulamentará o trabalho dos menores e das mulheres, em estabelecimentos industriaes, e a hygiene e segurança das officinas.

Art. 4.º O governo fará todos os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, e dará conta ás côrtes das disposições n'elle contidas, que careçam de sanção legislativa

Art. 5.º É revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Ill.º e ex.º sr. — S. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a quem foi presente o officio de v. ex.ª, de 10 de agosto do anno passado, em que participa a resolução que tomára de nomear um empregado para ensaiador da moeda da convenção, em virtude do artigo 11.º da mesma convenção, com o vencimento annual de 600 rupias, o mesmo ex.º ministro encarrega-me de dizer a v. ex.ª que approva a referida nomeação, devendo considerar-se provisorio o serviço do mencionado ensaiador, e abonando-se o vencimento proposto como gratificação paga pelas despesas diversas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de fevereiro de 1890. — Ill.º e ex.º sr. governador geral do Estado da India. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Tendo a pratica demonstrado a deficiencia do regulamento para o serviço dos telegraphos, de 22 de novembro de 1882, approved por portaria n.º 341, de 19 de dezembro do mesmo anno;

Attendendo ao desenvolvimento que n'estes ultimos tempos têm tido o serviço telegraphico na Zambezia e á sua separação da direcção das obras publicas da provincia;

Sendo urgente fixar o quadro do respectivo pessoal, assim como as taxas que se devem levar pelos telegrammas expedidos, e regulamentar o serviço das estações e as relações do pessoal entre si, para com as differentes auctoridades e para com o publico;

Com o voto affirmativo do conselho do governo; e

Usando da faculdade que me confere o § 2.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por conveniente mandar pôr em execução, desde já, o presente regulamento, que faz parte d'esta portaria e baixa assignado pelo secretario geral interino d'este governo.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral da provincia de Moçambique, 11 de fevereiro de 1890. = O governador geral, *Neves Ferreira*.

Organisação e regulamento do serviço telegraphico e telephonicos da Zambezia e Chire

CAPITULO I

Direcção e pessoal

Artigo 1.º O serviço telegraphico e telephonicos da Zambezia e Chire está a carga de uma direcção, debaixo da auctoridade do governo geral da provincia; receberá os ordens d'este, por intermedio do governador do districto de Quelimane.

Art. 2.º A séde da direcção será em Quelimane.

Art. 3.º O governo fixará o numero e a séde das estações.

§ unico. As estações telegraphicas servirão de estações postaes onde se julgue necessario esse serviço.

Art. 4.º Nas barras de Quelimane, Chinde e Inhamissengo os chefes ou encarregados das estações electro-semaphoricas serão tambem chefes dos respectivos pharoleiros, competindo-lhes fiscalisar a illuminação e conservação dos pharoes e dirigir todo o serviço semaphorico.

§ unico. Emquanto o serviço de pharoes não tiver outra organização, todas as despesas de illuminação e conservação d'estes pharoes e vencimentos dos respectivos pharoleiros continuarão, como até aqui, a ser satisfeitas pela direcção das obras publicas por intermedio da direcção dos telegraphos.

Art. 5.º O quadro do pessoal telegraphico da Zambezia fica provisoriamente estabelecido da seguinte fórma:

- 1 Director, chefe geral de todo o serviço;
- 1 Sub-chefe;
- 2 Constructores de linhas e conservadores de apparatus;
- 1 Amanuense da secretaria;
- 1 Fiel dos armazens;
- 10 Telegraphistas de 1.ª classe, chefes das estações;
- 10 Telegraphistas de 2.ª classe;
- 10 Telegraphistas auxiliares;
- 10 Praticantes;
- 10 Alumnos;
- 1 Guarda-fios chefe;
- 20 Guarda-fios;
- 15 Ajudantes de guarda-fios;
- 8 Boletineiros;
- 20 Serventes.

§ 1.º Alem d'este pessoal, a direcção providenciará para que haja sempre o numero de patrões e marinheiros precisos para as embarcações necessarias ao serviço.

§ 2.º O pessoal de que trata este artigo é exclusivamente destinado ao serviço telegraphico.

§ 3.º O quadro do pessoal será elevado, á medida que as necessidades do serviço o exigirem, sob proposta justificada do director, que caiba dentro do respectivo orçamento.

Art. 6.º O director permanecerá em Quelimane, devendo sair sempre que a sua presença seja necessaria em qualquer ponto das linhas, e sempre que julgar conveniente inspecionar o serviço e material das differentes estações; cumprindo-lhe:

1.º A fiscalisação e direcção de todo o serviço telegraphico e telephonico;

2.º Fazer as alterações no pessoal, que julgar convenientes para o bom andamento e desempenho do serviço;

3.º Examinar as faltas commettidas por todo o pessoal sob as suas ordens, propor recompensas ou castigos, e applicar as penas disciplinares mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 28.º e suspender provisoriamente os empregados nos casos previstos nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 31.º;

4.º Prestar contas na repartição de fazenda, formulando a respectiva escripturação, etc., na fórma que lhe for determinada e especificada pela repartição de fazenda provincial;

5.º Deverá receber todos os mezes da repartição de fazenda a quantia que for estabelecida como dotação para o serviço dos telegraphos, montagem e conservação das linhas e pagamentos ao pessoal que não tenha assentamento na repartição de fazenda;

6.º Apresentará annualmente mappas estatisticos do movimento, rendimento e despesa dos telegraphos, e um relatorio explicativo da maneira como se executou o serviço, do estado e conservação das linhas e apparatus, das alterações que julgar convenientes para melhorar o serviço, etc.;

7.º Corresponder-se com os commandantes militares, administradores dos prazos, com outros directores e com as repartições, tribunaes e auctoridades dos districtos sobre assumptos da sua competencia;

8.º Conceder licenças na conformidade do § 1.º do artigo 44.º;

9.º Propor á repartição de fazenda provincial as fianças que entenda devam prestar os chefes de estações e fieis de armazens.

Art. 7.º O sub-chefe, enquanto durar a montagem das linhas, será o encarregado d'esse serviço, para a execução do qual receberá directamente as ordens e instrucções do director.

§ 1.º Terminada a montagem, permanecerá ordinariamente na estação de Chimúara, cumprindo-lhe a fiscalisação, reparações, etc., na parte comprehendida entre Tete, Mo-pêa, Chupanga e linha do Chire.

§ 2.º Para occorrer ás despesas immediatas a fazer com as reparações d'esta parte da linha recorrerá ás repartições de fazenda ou administradores dos prazos do Zumbo, Tete, Quelimane e Sena, conforme a reparação tiver logar em territorio do districto do Zumbo, Tete, Quelimane, ou de Manica, sendo estas repartições indemnizadas pela direcção.

§ 3.º Corresponde-se com as mesmas estações e auctoridades que o director, dando-lhe sempre conhecimento de toda a correspondencia.

§ 4.º Compete-lhe mais :

1.º Conceder até tres dias de licença aos empregados sob as suas ordens ;

2.º Castigar com perda de vencimentos até tres dias os mesmos empregados, depois de os advertir e reprehender ;

3.º Suspender, a titulo provisorio, qualquer empregado seu subordinado, dando immediatamente parte circumstanciada do occorrido á direcção ;

4.º Fiscalisar e vigiar que na sua circumscripção e na execução dos serviços d'ella dependentes seja cumprido este regulamento e as leis em vigor ;

5.º Fornecer á direcção todos os esclarecimentos sobre o andamento e desempenho do serviço a seu cargo, e os dados estatisticos precisos para a organização dos mappas ;

6.º Propor á direcção os melhoramentos de que carecer o serviço local, bem como a distribuição do pessoal pelas differentes estações, e os respectivos castigos ou recompensas.

Art. 8.º Aos constructores e conservadores de apparatus compete :

1.º A construcção das linhas, conservação dos apparatus telegraphicos e reparações das avarias que não possam ser reparadas pelos telegraphistas e guarda-fios da secção respectiva ;

2.º O estabelecimento das estações telegraphicas ou telephonicas ;

3.º O ensino dos guarda-fios e ajudantes.

§ 1.º Recebem as ordens directamente da direcção, devendo comtudo executar qualquer serviço que o sub-chefe lhes determine, quando a urgencia da sua execução não permita que consultem previamente a direcção, que será informada na primeira oportunidade.

§ 2.º Correspondem-se com as auctoridades locais sobre assumptos do seu serviço, dando sempre conhecimento á direcção d'esta correspondencia.

§ 3.º Compete-lhes mais :

1.º Conceder até dois de licença aos empregados sob as suas ordens ;

2.º Suspender provisoriamente qualquer empregado seu subordinado, dando immediatamente parte circumstanciada á direcção ;

3.º Fiscalisar e vigiar que na execução dos serviços a seu cargo seja cumprido este regulamento e as leis vigentes ;

4.º Fornecer á direcção todos os esclarecimentos sobre o andamento e desempenho dos serviços a seu cargo ;

5.º Propor á direcção os melhoramentos que julgarem necessarios, bem como os castigos ou recompensas ao pessoal sob as suas ordens.

Art. 9.º Aos guarda-fios compete a conservação e limpeza das linhas e estradas a seu cargo, reparações ou concertos das avarias e todo o mais serviço que lhes seja determinado pelos chefes ou encarregados das estações, segundo as ordens da direcção ou dos constructores.

§ unico. Para limpeza das estradas (*culima*) pedirão ás auctoridades locais a gente indispensavel, e onde não haja auctoridade exigil-a-hão aos *inhacuaus* ou *muenes*.

Art. 10.º Ao amanuense compete todo o serviço da secretaria, escripturação, registo de telegrammas e assignaturas, archivo, etc.

Art. 11.º O fiel dos armazens é responsavel pela conservação e boa arrumação de todo o material a seu cargo, escripturando a entrada e saída dos materiaes e apparatus da fórma que lhe for determinada pela direcção, e fará todo o mais serviço compativel com o seu cargo.

Art. 12.º Aos telegraphistas de 1.ª classe, chefes de estação, compete :

- 1.º Dirigir pessoalmente todos os trabalhos da estação ;
- 2.º Fiscalisar a conservação e serviço da linha e estação telegraphica respectiva ;
- 3.º Providenciar para a prompta reparação de avarias que se manifestem nas linhas e estações a seu cargo ;
- 4.º Desempenhar o serviço de manipulação da fôrma que for estabelecida pela direcção.

Art. 13.º Os telegraphistas de 2.ª classe serão distribuidos pelas estações conforme as necessidades do serviço. Auxiliam e substituem no serviço os telegraphistas de 1.ª classe.

Art. 14.º Os telegraphistas auxiliares auxiliam e substituem os de 2.ª classe no seu impedimento e serão egualmente distribuidos conforme as necessidades do serviço.

Art. 15.º Os praticantes permanecerão, em regra, nas estações de Quelimane e Chimuára; mas quando o serviço o exija, logo que estejam habilitados na manipulação dos apparelhos, serão distribuidos pelas outras estações como o director entender.

Art. 16.º Os alumnos serão admittidos pelo director e permanecerão na estação de Quelimane, e quando haja necessidade de praticantes serão nomeados segundo o que dispõe este regulamento.

Art. 17.º Aos boletineiros pertence a distribuição dos telegrammas e boletins, bem como de toda a correspondencia, e compete-lhes o serviço interno e de limpeza das estações.

§ unico. Haverá na estação de Quelimane 3 boletineiros ou serventes, 2 nas de Mo-pêa e Tete e 1 em cada uma das outras estações.

CAPITULO II

Admissão, accesso e vencimentos

Art. 18.º Todo o pessoal, com excepção do director chefe, do sub-chefe e dos constructores e conservadores de apparelhos, que devem ser de nomeação regia, será nomeado pelo governo geral da provincia sob proposta do director.

Art. 19.º A promoção para o preenchimento das vagas, verifica-se por antiguidade.

§ 1.º Nenhum empregado do quadro dos telegraphos pôde ser promovido por antiguidade, sem ter demonstrado praticamente que possui a necessaria aptidão e competencia.

§ 2.º O empregado, cuja impossibilidade physica ou moral de continuar no desempenho do seu emprego for permanente e estiver verificada pelo exame medico, será *ipso facto* excluido da promoção.

Art. 20.º Será annullada a nomeação ou promoção dos empregados do telegrapho que, no prazo de sessenta dias, sem motivo justificado, não tomem posse dos seus lugares.

§ unico. Será tambem annullado o despacho, quando o empregado, sendo obrigado a fiança, conforme o n.º 9.º do artigo 6.º, a não prestar nos termos devidos.

Art. 21.º O empregado que não puder prestar de prompto a fiança, a que for obrigado, entrará em descontos sufficientes para que no prazo de quatro mezes tenha completado o deposito exigido, e emquanto o não completar dará fiador idoneo.

Art. 22.º Os empregados do quadro dos telegraphos têm direito á aposentação nos termos estabelecidos pelas leis que vigorarem para os demais empregados civis da provincia.

Art. 23.º Aos empregados transferidos por conveniencia do serviço será abonada a despesa de viagem, d'elles e de suas familias, segundo o disposto no artigo 3.º do decreto de 24 de dezembro de 1885.

Art. 24.º Quando a transferencia do empregado for por um periodo inferior a seis mezes, não dá direito ao abono das despesas de jornada da familia.

Art. 25.º Aos empregados, alem dos vencimentos designados na tabella n.º III, ser-lhes-ha abonado, quando em viagem, o subsidio de 400 réis diarios, até á categoria de telegraphistas auxiliares, e 200 réis para as restantes categorias, sendo o numero de dias para estes abonos regulado pela tabella publicada no *Boletim official*, n.º 5 de 2 de fevereiro de 1889.

CAPITULO III

Disposições disciplinares

Art. 26.º Consideram-se faltas não justificadas:

1.º A ausencia, sem licença, de um a tres dias, sem mandar parte de doente, ainda que o empregado se apresente ao quarto dia;

2.º A saída antes da hora, ou entrada depois da hora marcada, sem previa licença do respectivo chefe;

3.º O excesso sobre o limite de tempo da licença obtida.

§ unico. As faltas não justificadas importam sempre, para o empregado, perda de vencimentos durante os dias em que forem commettidas, sem prejuizo de qualquer outra penalidade que haja de ser applicada.

Art. 27.º O empregado que adoecer enviará immediatamente parte de doente ao seu chefe e este a communicará á direcção; esta parte justifica as suas faltas durante tres dias. Findos estes, se continuar a doença, enviará certidão do facultativo, a qual justifica faltas até oito dias, findos os quaes, se continuar doente, deverá baixar ao hospital.

§ 1.º Se for mandado inspeccionar pela junta de saude e esta o julgar *completamente incapaz* para o serviço, será aposentado, estando nos casos de o ser, e demittido, se o não estiver.

§ 2.º Se, porém, não for julgado *completamente incapaz*, poderá ser-lhe concedida licença para se tratar, nos termos expressos no artigo 44.º do presente regulamento.

§ 3.º Durante o periodo da doença, ainda mesmo da que apenas durar tres dias, fica o empregado sujeito a ser inspeccionado officialmente no seu domicilio pelo respectivo delegado de saude.

§ 4.º Os dias de doença não são contados interpoladamente, mas sim pela sua successão chronologica, sem excepção dos dias santificados ou feriados.

Art. 28.º As penas disciplinares applicaveis aos empregados do quadro dos telegraphos são:

1.º Advertencia;

2.º Repreensão verbal ou registada;

3.º Perda da totalidade dos vencimentos até oito dias, conservando-se o empregado em actividade;

4.º Suspensão do exercicio e de vencimentos, na conformidade do disposto no decreto de 24 de dezembro de 1885, até tres mezes;

5.º Demissão.

§ unico. A applicação de qualquer d'estas penas não subtrahе o empregado á applicação de outras que, em virtude do codigo penal, o poder judicial lhe possa impor.

Art. 29.º São causas de reprehensão: a negligencia, faltas no serviço, mau procedimento e offensas ao decoro da repartição.

Art. 30.º São causas de perda de vencimentos até oito dias: reincidencias nas faltas mencionadas no artigo antecedente.

Art. 31.º São causas da suspensão:

1.º A reincidencia nas faltas já punidas na conformidade do artigo antecedente;

2.º A pronuncia em qualquer crime, logo que o respectivo despacho tenha sido intimado ao réu, e enquanto subsistir;

3.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço;

4.º A revelação de assumptos tratados nos telegrammas;

5.º A falta de comparencia na repartição, sem ser competentemente justificada; a ausencia da mesma repartição sem previa licença e repetidas faltas á repartição;

6.º A deterioração voluntaria dos aparelhos.

§ 1.º Nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º d'este artigo, pôde a suspensão ser imposta pelo director, dando conta ao governo.

§ 2.º Em caso algum a suspensão poderá exceder a tres mezes, excepto no previsto no n.º 2.º d'este artigo.

§ 3.º Fóra do caso declarado no n.º 2.º d'este artigo, a suspensão, por mais de quinze dias, só pôde ser imposta por portaria.

§ 4.º Fóra do caso previsto no n.º 2.º e dos casos extraordinarios e imprevistos, a que seja indispensavel acudir sem demora, nenhum empregado póde ser suspenso sem ser ouvido.

§ 5.º Ao empregado, que tiver sido suspenso por virtude do n.º 2.º d'este artigo, será restituída a parte dos seus ordenados que deixou de receber, quando seja absolvido ou despronunciado.

Art. 32.º São causas de demissão:

1.º A reincidencia nas faltas designadas no artigo 31.º;

2.º A condemnação em quaesquer penas maiores ou em penas correccionaes, por actos que envolvam participação em manifestações contra a ordem publica, ou falta de probidade, decoro, e revelação de telegrammas com prejuizo publico ou particular;

3.º As repetidas faltas, continuas ou interpoladas, ao serviço, sem causa justificada;

4.º A impossibilidade permanente, physica ou moral, de exercer o emprego, quando o empregado não estiver em circumstancias de ser aposentado;

5.º O extravio de artigos pertencentes á fazenda, ou de fundos á sua responsabilidade.

§ unico. Para a demissão o empregado será sempre ouvido.

CAPITULO IV

Penalidades e disposições diversas

Art. 33.º Aquelle que, por inadvertencia, destruir ou arruinar as linhas ouapparelhos do serviço telegraphico ou telephonic, incorrerá na multa de 2\$000 réis a 10\$000 réis alem das despesas de reparação.

§ unico. Estas despesas serão cobradas, sendo preciso, pelo processo das execuções fiscaes, que terá por base a conta formulada pela direcção.

Art. 34.º O possuidor, por qualquer titulo, de terrenos ou edificios, que, depois de avisado com quarenta e oito horas de antecedencia, impedir ou embaraçar a collocação ou conservação das linhas telegraphicas ou telephonicas, incorrerá na multa de 5\$000 réis a 20\$000 réis e prisão correccional até um mez.

Art. 35.º As auctoridades ou funcionarios, que tratem de assumptos particulares em telegrammas officiaes gratuitos, incorrerão na pena de prisão correccional, até um mez e multa até 20\$000 réis.

Art. 36.º Aquelle que sem auctorisação estabelecer telegraphos ou telephones de qualquer natureza perderá o material de que se servir, e será punido com a multa de 10\$000 réis a 20\$000 réis.

Art. 37.º Nos contractos, que de futuro se outorgarem, para a cencessão de linhas ferreas na Zambezia e Chire, ficará subentendida a prestação gratuita pelo concessionario dos seguintes serviços:

1.º Transporte, em qualquer comboio que a direcção designar, dos materiaes e pessoal dos telegraphos;

2.º Licença para a collocação de linhas telegraphicas ou telephonicas do governo nos postes e apoios das linhas telegraphicas ou telephonicas das vias ferreas.

Art. 38.º Os empregados do telegrapho poderão usar armas para sua defesa e dos objectos de serviço, e serão isentos de todos os encargos pessoases de serviço administrativo.

Art. 39.º Os proprietarios ou locatarios de edificios ou terrenos, onde houver de estabelecer-se linhas telegraphicas ou telephonicas, serão indemnizados dos prejuizos resultantes da sua collocação, nos termos das leis de expropriações por utilidade publica.

Art. 40.º Quando se der o caso de morte de um chefe ou encarregado de estação, em que não houver mais empregados, e emquanto a direcção não providenciar, a auctoridade local nomeará pessoa idonea para tomar conta da estação, e, sendo possivel, desempenhar o serviço até que se tenha resolvido sobre o assumpto.

Art. 41.º As auctoridades, administradores e arrendatarios de prazos, etc., prestarão ao pessoal dos telegraphos todo o auxilio de que necessitem para a boa execução do serviço.

Art. 42.º Tanto a secção de obras publicas de Quelimane, como os governos dos districtos que a rede telegraphica atravessar, prestarão ao serviço dos telegraphos todo o auxilio de que possam dispor, fabricando ou concertando nas suas officinas qualquer

ferramenta ou utensilio, e prestando, sempre que possam, o auxilio das suas embarcações.

Art. 43.º A limpeza das estradas onde passa a linha será feita gratuitamente pelos colonos dos prazos a que pertencerem, sendo os arrendatarios e os administradores responsáveis pela rigorosa execução e observancia d'este artigo.

Art. 44.º As licenças só podem ser concedidas por motivos justos, allegados por escripto. Quando a licença for requerida por motivo de doença, o governo, por si ou a requisição do director, mandará examinar o requerente por um facultativo, sempre que o julgar conveniente.

§ 1.º As licenças podem ser concedidas :

- a) Até dois dias pelos constructores ;
- b) Até tres dias pelo sub-chefe ;
- c) Até oito dias pelo director ;
- d) Até quinze dias pelo governador de Quelimane ;

e) Por mais de quinze dias pelo governo geral, sendo considerada licença registada a superior a quinze dias.

§ 2.º Nas licenças por motivo de doença observar-se-ha o que está determinado para os outros funcionarios da provincia.

CAPITULO V

Disposições regulamentares do serviço de correspondencia

Art. 45.º O serviço dos telegraphos e telephones da Zambesia e Chire comprehende :

1.º A recepção, transmissão e distribuição de telegrammas ou correspondencias telephonicas e boletins maritimos, de serviço publico ou particular ;

2.º A vigilancia das barras de Quelimane, Chinde e Inhamissengo, etc., e a transmissão e recepção da correspondencia official ou particular entre o mar e a terra ;

3.º O estado das questões technicas telephonicas ou telegraphicas e outros meios de correspondencia rapida ;

4.º O estabelecimento, administração e exploração das linhas telegraphicas e telephonicas.

Art. 46.º O governo da provincia pôde, em circumstancias excepcionaes, suspender temporariamente o serviço da correspondencia publica, telegraphica ou telephonica, em toda ou em parte da rede, para todo ou para determinado genero de correspondencia, tanto nas linhas do Estado, como nas de caminhos de ferro que venham a construir-se, ou de quaesquer concessionarios de linhas telegraphicas ou telephonicas de qualquer natureza, tomando as medidas convenientes para fiscalisar o cumprimento das suas determinações.

Art. 47.º O telegrapho ou telephone não transmittem correspondencias contrarias á moral e ordem publica, e designadamente :

1.º As que contiverem termos obscenos ou cujo teor constituir manifesta injuria, ou exprimir idéas offensivas dos bons costumes ;

2.º Cuja communicação puder comprometter a ordem e segurança publica ;

3.º Que envolvam offensa e injuria, ou reproducção d'ellas, aos poderes constituidos e seus representantes ;

4.º Que tiverem por objecto a perpetração de crimes ou delictos ;

5.º Que manifestamente tratarem de impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição dos criminosos.

§ 1.º O expedidor poderá sempre recorrer da recusa da transmissão do seu telegramma, para a auctoridade superior do telegrapho, se alli a houver, d'esta para o director dos telegraphos ou para o magistrado superior administrativo da localidade, nos casos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, ou para o magistrado judicial, nos casos nos n.ºs 4.º e 5.º, podendo qualquer d'estes funcionarios, sob sua inteira responsabilidade, auctorisar por escripto a transmissão.

§ 2.º A transmissão, por inadvertencia, dos telegrammas a que se refere este artigo, pôde ser suspensa em qualquer phase do serviço.

§ 3.º Os motivos de recusa da transmissão ou entrega serão notados nos telegrammas originaes, que ficarão archivados pelo tempo regulamentar, entregando-se copia de tudo aos expedidores.

§ 4.º Não póde ser recusada a transmissão ou suspensão a entrega de quaesquer telegrammas officiaes.

Art. 48.º As taxas dos serviços telegraphicos e telephonicos são reguladas pela tabella n.º I.

Art. 49.º São isentos de taxa os telegrammas officiaes e os de serviço dos telegraphos.

§ 1.º Só podem ser considerados officiaes os expedidos pelas auctoridades administrativas, judiciaes, militares, marítimas, sanitarias ou fiscaes, que forem unicamente relativos ao serviço publico

§ 2.º Os telegrammas que, apesar de officiaes, tratarem de interesses de terceiro, pagarão a taxa marcada na tabella I para os telegrammas particulares.

§ 3.º As taxas dos telegrammas que, não satisfazendo a estas condições, forem todavia expedidos gratuitamente, serão posteriormente pagas pelo empregado que os tiver accedido.

§ 4.º A ordem expressa e escripta da auctoridade competente, contrariando a recusa do telegramma para transmissão gratuita, exonera o empregado d'aquella responsabilidade.

Art. 50.º As taxas dos telegrammas são sempre pagas na occasião do deposito dos mesmos telegrammas.

§ unico. É admittido o pagamento da taxa, no todo ou em parte, em sellos postaes.

Art. 51.º Serão accites telegrammas *officiaes-pagos*, sem previo pagamento de taxas, quando, apresentados por funcionarios ou auctoridades administrativas ou judiciaes, se reñram a prisão de criminosos, medidas de salvação publica, etc.

Art. 52.º Tambem se poderão aceitar telegrammas para transmissão, sem previo pagamento das taxas, ao expedidor que para isso faça contracto especial com a direcção.

Art. 53.º As totalidades das taxas de que tratam os dois artigos antedentes serão cobradas mensalmente.

Art. 54.º O governo é responsavel pela importancia das taxas dos telegrammas que houverem de ser reembolsados aos interessados nos casos e termos previstos n'este regulamento.

Art. 55.º O direito de reclamação para reembolso de taxas prescreve nos prazos marcados n'este regulamento.

Art. 56.º Será reembolsada ao expedidor a taxa:

a) Do telegramma que soffrer demora *notavel*, ou que não tiver chegado ao seu destino por falta *imputavel* ao serviço telegraphico;

b) Do telegramma *conferido* que, em consequencia de erros de transmissão, não tiver podido manifestamente satisfazer ao fim a que se destinava.

Art. 57.º Não haverá direito a reembolso, quando a estação, por qualquer motivo, se não responsabilisar pela boa transmissão do telegramma e assim o declare.

§ 1.º Tambem não haverá direito a reembolso, quando a falta for motivada por causa de força maior, e quando o telegramma seja redigido em lingua estrangeira, tenha pouca clareza, insufficiencia de endereço, ou de indicações relativas ao transporte do proprio, etc.

Art. 58.º As reclamações de reembolso devem ser apresentadas, sob pena de prescripção, durante o prazo de trinta dias, contados da data do deposito do telegramma.

Art. 59.º O governo não é responsavel:

1.º Pelas consequencias da transmissão e recepção incorrecta de qualquer telegramma ou correspondencia telephonica, e da demora de transmissão, recepção e distribuição de qualquer correspondencia;

2.º Pelas consequencias dos erros ou demora dos serviços confiados ás repartições telegraphicas.

§ unico. Os empregados são, porém, pessoalmente responsaveis por todas as irregularidades que dolosamente praticarem no desempenho das suas funções.

Art. 60.º Os originaes e as copias dos telegrammas, as fitas ou peças analogas, serão archivadas durante dois annos a contar da sua data, com todas as precauções necessarias, pelo que respeita á conservação e ao sigillo.

Art. 61.º Os telegrammas de qualquer natureza são archivados na direcção. As fitas poderão conservar-se nas estações.

Art. 62.º O segredo dos telegrammas é inviolavel, qualquer que seja o poder publico que pretenda devassal-o, e seja qual for o fundamento ou pretexto allegado, salvo o disposto no § unico do artigo seguinte.

Art. 63.º Nenhum empregado ou auctoridade extranha ao serviço do telegrapho poderá n'elle intervir, excepto no caso em que a sua intervenção seja requisitada pelos empregados d'aquelle serviço, ou nos delictos por elles ou contra elles commettidos.

§ unico. As disposições d'este artigo e do antecedente não comprehendem os casos em que a auctoridade competente intervenha para a formação de processo criminal, nos termos previstos e auctorizados pelo codigo penal.

Art. 64.º São de serviço completo as estações telegraphicas que o governo designar; abrem ás cinco horas da manhã e fecham ás nove horas da noite.

Art. 65.º As estações electro-semaphoricas de Quelimane, Chinde e Inhamissengo devem abrir um quarto de hora antes do nascer do sol e fechar um quarto de hora depois do occaso, excepto nas noites em que haja necessidade de as conservar abertas.

Art. 66.º A direcção poderá alterar o horario, temporaria ou definitivamente, se assim o reclamarem as necessidades do serviço technico, ou as dos serviços das correspondencias officiaes.

Art. 67.º O horario e suas alterações será affixado, para conhecimento do publico, em lugar bem patente em cada estação.

Art. 68.º É permittido a todos a correspondencia por meio dos telegraphos ou telephones do governo. Os telegrammas são classificados em tres categorias:

1.º *Telegrammas officiaes*, os que, tratando de assumptos de serviço, emanam das auctoridades e funcionarios auctorizados por este regulamento;

2.º *Telegrammas de serviço*, os que se referem ao serviço dos telegraphos ou a objectos de serviço e interesse publico, cuja communicacão haja de fazer-se pelas estações, em conformidade com as ordens do governo e instrucções especiaes da direcção;

3.º *Telegrammas particulares*, os que, afastando-se das disposições dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, são mandados transmittir por qualquer pessoa.

Art. 69.º Todo o telegramma official deve conter a menção *telegramma official* e ser authenticado com o sello ou sinete da repartição ou do funcionario expedidor, caso este o possua.

§ unico. Só é dispensada a authenticacão, quando a repartição ou funcionario declarar por escripto que não usa sello nem sinete, e quando a authenticidade da assignatura não offerecer a menor duvida.

Art. 70.º Os telegrammas officiaes e os de serviço devem, em geral, ser redigidos concisamente em portuguez, podendo sel-o, comtudo, em linguagem secreta.

Art. 71.º Os telegrammas *urgentes* têm precedencia, na transmissão, sobre os telegrammas não urgentes da categoria a que pertencerem.

Art. 72.º A taxa do telegramma urgente é dupla da do telegramma ordinario do mesmo percurso e extensão.

Art. 73.º O telegramma que franqueia a resposta ao destinatario, sem indicar o numero de palavras, suppõe-se que ficou paga até 10 palavras.

Art. 74.º Se o destinatario não quizer utilizar-se da resposta, assim o declarará no prazo de trinta dias, para o expedidor ser reembolsado da parte a que tenha direito.

Art. 75.º Quando o telegramma não puder ser entregue ao destinatario por este se não encontrar, previne-se o expedidor por aviso de serviço, pelo qual o mesmo expedidor pagará a taxa de dez palavras.

Art. 76.º Nos telegrammas em cifra a conferencia é sempre obrigatoria.

Art. 77.º O expedidor de um telegramma tem a faculdade de pedir que este seja conferido.

Art. 78.º O telegramma conferido paga, alem da taxa que lhe competir pela sua categoria, metade da mesma taxa.

Art. 79.º O expedidor de um telegramma póde pedir que lhe seja certificada pelo telegrapho a hora em que elle foi entregue, pagando por este certificado a taxa de dez palavras pelo mesmo percurso.

Art. 80.º Se não for aberta a porta do domicilio indicado no endereço, ou se o portador não encontrar quem se preste a receber o telegramma, deixará aviso no mesmo domicilio, trazendo o telegramma para a estação para ser entregue quando o destinatario o reclamar, sendo prevenido o expedidor.

Art. 81.º Por cada copia que houver de se tirar de um telegramma, para o enviar a mais de um destinatario, se cobrará a taxa designada na tabella n.º I.

Art. 82.º Os telegrammas que tenham de ser entregues em logares não providos de estações, ou situados fóra da area da distribuicão gratuita de qualquer estação, podem

ser expedidos por proprio a pé ou embarcado, ou pelo correio, pagando o expedidor toda a despesa.

Art. 83.º As cobranças das taxas, para proprio é a que fixar a direcção em cada anno, e pelo correio é o porte de uma carta registada de porte simples.

Art. 84.º Os telegrammas serão entregues gratuitamente nos domicilios, quando estes façam parte integrante da cidade, villa ou logar designado, ou se não afastem da estação mais de 1 kilometro.

Art. 85.º Quando se ignore o total da despesa a fazer com o proprio, o expedidor depositará a quantia que se repute necessaria, ficando responsavel: o expedidor pelo que faltar para completo pagamento; a estação pelo que sobrar, que entregará ao expedidor.

Art. 86.º Denominam-se *telegrammas* ou *boletins maritimos* os originarios de estações electro-semaphoricas, annunciando aparições, entradas e saídas de navios nas barras e portos de Quelimane, Inhamissengo e Chinde, etc., sinistros e quaesquer occorrencias maritimas de que a estação possa ter conhecimento.

Art. 87.º Os telegrammas maritimos serão distribuidos ás auctoridades e funcionarios que a elles tenham direito pela sua relação com o movimento da barra, e aos particulares que os desejem e paguem:

a) Por cada um, metade da taxa dos telegrammas ordinarios;

b) Por assignatura, a mensalidade estabelecida na tabella n.º 1.

Art. 88.º Só os telegrammas officiaes e os de serviço podem ser redigidos em linguagem cifrada, sendo sempre redigidas em portuguez as indicações de serviço, a direcção e indicações eventuaes.

Art. 89.º O texto dos telegrammas em linguagem commum deve formar sentido comprehensivel. Em regra deve ser redigido em portuguez, podendo todavia sel-o em qualquer outra lingua, caso o empregado a entenda.

Art. 90.º Quando os telegrammas forem redigidos em lingua estrangeira, deverão ser acompanhados da traducção em portuguez, que é obrigatoria.

Art. 91.º A minuta do telegramma será, em regra, escripta em formulas ou impressos especiaes, e sempre legivelmente, em caracteres que tenham equivalentes nos signaes graphicos de Morse.

Art. 92.º Quando escriptas as minutas dos telegrammas em papel avulso, serão pela estação colladas aos impressos especiaes.

Art. 93.º Qualquer entrelinha, chamada, rasura ou additamento de palavra deve ser resalvada em observação pelo expedidor ou seu representante.

Art. 94.º Os telegrammas em lingua estrangeira pagarão o triplo dos telegrammas em portuguez e são de conferencia obrigatoria.

Art. 95.º Os chefes das estações ou empregados de serviço podem, para resalvar a sua responsabilidade, fazer reconhecer a identidade da assignatura dos telegrammas particulares que lhes forem apresentados para transmittir.

Art. 96.º O expedidor pôde, quando julgar conveniente, legalisar a sua assignatura e exigir a transmissão d'essa legalisação pela formula *Logar de reconhecimento*. Esta formula é taxada e seguirá á assignatura.

Art. 97.º Tudo quanto o expedidor escreve na minuta do telegramma, para ser transmittido, entra na contagem para a taxa.

Art. 98.º A maxima extensão de uma palavra é fixada em quinze caracteres, segundo o alphabeto de Morse, contando-se por duas as que tiverem mais; sendo *ch* contado como uma só letra.

§ 1.º Não se admittem combinações contrarias ao uso da lingua.

§ 2.º Os numeros escriptos em algarismos, bem como os grupos de letras, são contados por tantas palavras, quantos os grupos de cinco algarismos ou letras que os compozerem, e mais uma pelo excedente.

§ 3.º Qualquer caracter isolado, letra ou algarismo, é contado por uma palavra, e o mesmo se pratica com o sublinhado. Os signaes de pontuação, hyphens, apostrophos, comas, parenthesis e signal de paragrapho não se contam; são todavia contados como um algarismo os pontos, as virgulas e os traços de divisão que entram na formação dos numeros ou grupos de letras.

§ 4.º As letras juntas aos algarismos, para designar numeros ordinaes, contam-se cada uma por um algarismo.

§ 5.º As menções relativas aos despachos especiaes, expressas nas formulas abreviadas do artigo 96.º, contam-se cada uma por uma palavra.

Art. 99.º Da taxa cobrada exigirá sempre o expedidor o competente recibo.
 Art. 100.º As indicações de serviço são as seguintes :

Telegramma official urgente.....	SG
Telegramma official ordinario.....	S
Telegramma de serviço urgente.....	AG
Telegramma de serviço ordinario.....	A
Telegramma particular urgente.....	D
Telegramma particular não urgente.....	P
Resposta paga.....	RP
Telegramma conferido.....	TC
Com certificado de recepção.....	CR
Posta paga.....	PP
Proprio pago.....	XP
Para ser entregue aberto.....	RO
Telegramma semaphorico.....	Sem
Telegramma maritimo.....	B

Art. 101.º Os signaes convencionaes que se devem usar nos telegrammas de serviço são os seguintes :

Director chefe.....	DC
Sub-chefe.....	SC
Constructores e conservadores de apparatus.....	CC
Chefe de estação.....	CE
Encarregado de estação.....	EE
Empregado de serviço.....	ES
Empregado.....	E
Guarda-fio.....	GF
Boletineiro.....	BL
Serventes.....	SV

Art. 102.º A transmissão dos telegrammas verifica-se pela ordem seguinte :

- 1.º Telegrammas officiaes urgentes ;
- 2.º Telegrammas de serviço urgente ;
- 3.º Telegrammas officiaes não urgentes ;
- 4.º Telegrammas particulares urgentes ;
- 5.º Telegrammas de serviço não urgentes ;
- 6.º Telegrammas particulares não urgentes.

§ unico. Têm preferencia, sobre todos, os telegrammas relativos á segurança publica ou individual, e os que notifiquem perigo na estação ou localidade onde ella estiver estabelecida.

Art. 103.º A nenhum empregado é licito alterar ou modificar o texto do telegramma em qualquer phase da transmissão. O telegramma deve ser transmittido conforme se acha escripto na minuta, excepto quando o expedidor peça para melhorar a redacção.

Art. 104.º Podem os empregados, para resalvar a sua responsabilidade, dar ou exigir a repetição parcial ou integral dos telegrammas que receberem ou transmittirem.

Art. 105.º Um telegramma levado ao domicilio póde ser entregue ao proprio destinatario, aos membros adultos da sua familia, a seus empregados ou servidores, locatarios ou hospedes, quando o expedidor não tenha designado por escripto um delegado especial, ou não tenha recommendado tambem por escripto que o telegramma só seja entregue ao proprio destinatario.

§ unico. Tambem póde determinar que o telegramma seja entregue aberto.

Art. 106.º O boletineiro poderá receber do destinatario o telegramma que este deseja enviar em resposta.

Art. 107.º O boletineiro nunca esperará mais de oito minutos no domicilio do destinatario de qualquer telegramma.

Art. 108.º Qualquer expedidor póde, justificada a sua identidade, fazer sustar, se ainda for tempo, a transmissão ou seguimento do seu telegramma, e é reembolsado da taxa correspondente á parte não transmittida ou percurso diminuido.

Art. 109.º Os telegrammas sustados nos termos do artigo antecedente ficam pertencendo á direcção nas condições dos demais telegrammas.

CAPITULO VI

Escripturação

Art. 110.º A direcção deve possuir e escripturar os seguintes livros:

- 1 Livro caixa;
- 1 Livro do rendimento geral;
- 2 Livros de contas correntes;
- 1 Livro de matricula dos empregados;
- 1 Livro de despesa em construcção;
- 1 Livro de despesa em conservaçoão;
- 2 Livros de armazens;
- 1 Livro de requisiçoões;
- 1 Livro de officios recebidos;
- 1 Livro de officios expedidos;
- 1 Livro de ordens;
- 1 Livro de orçamentos e estimativas;
- 1 Livro de estatisticas;
- 1 Livro de assignaturas;
- 1 Livro de inventarios geraes.

Art. 111.º As estaçoões telegraphicas ou telephonicas terão:

- 1.º Livro do rendimento ou conta corrente;
- 2.º Livro de requisiçoões;
- 3.º Livro de inventarios;
- 4.º Livro de registo de telegrammas de serviço.

Art. 112.º O sub-chefe terá os livros necessarios para as suas contas com a direcção, e os que forem precisos para estar habilitado a fornecer as informações concernentes ao movimento das estaçoões e desenvolvimento do serviço, consumo de materiaes, organisaçoão de estatistica, etc.

§ unico. Todos os livros a que se referem os artigos antecedentes, e mais documentos empregados na escripturação dos telegraphos, serão organisados conforme modelos estabelecidos pela direcção.

CAPITULO VII

Uniformes

Art. 113. Os empregados do quadro dos telegraphos usarão o seguinte uniforme:

1.º Os telegraphistas: *dolman* de fazenda azul ou branca, conforme a estaçoão, tendo uma só abotoadura de seis botões de metal doirado das dimensões adoptadas no exercicio e com a corôa real portugueza em relevo;

2.º Servem de distinctivos aos telegraphistas de 1.ª classe tres estrellas doiradas na manga direita do casaco; aos de 2.ª classe duas estrellas e aos auxiliares uma.

Art. 114.º Os boletineiros usarão blusa de ganga azul e calça curta ou comprida de ganga ou brim cru, conforme as circumstancias.

Art. 115.º Os guarda-fios usarão tambem blusa azul e calça da mesma côr, e os ajudantes calça curta e blusa.

Art. 116.º Tanto a blusa como a calça dos boletineiros e guarda-fios devem ser de fazenda branca, durante a estaçoão quente, para o serviço exterior.

Art. 117.º O amanuense usará o mesmo uniforme dos telegraphistas, com uma estrella em cada braço, e o fiel usará egual uniforme, porém só com uma estrella no braço esquerdo.

Art. 118.º Os telegraphistas, o amanuense e o fiel usarão bonnet de panno azul, tendo por emblema laço redondo de seda, azul e branco, com as iniciaes TZ de metal dourado, encimadas por uma corôa do mesmo metal. Os guarda-fios e boletineiros o mesmo bonnet, ou chapéu de palha com aba larga, e o respectivo distico na cinta do bonnet ou fita do chapéu, a saber:

BOLETINEIRO — SERVENTE — GUARDA-FIOS ou AJ. GUARDA-FIOS

§ 1.º Os bonnets terão a fórmula actualmente determinada para os officiaes inferiores da marinha militar.

§ 2.º Os bonnets usar-se-hão com capa branca, durante a estação quente.

§ 3.º As letras de metal e corôas têm as dimensões determinadas para os numeros dos bonnets dos officiaes do exercito.

Art. 119.º Todo o pessoal d'este quadro será obrigado a apresentar-se devidamente uniformisado, seis mezes depois de publicado este regulamento no *Boletim official*, devendo apresentar-se sempre com os seus uniformes em bom estado.

§ unico. Ao empregado, que faltar ao disposto n'este artigo, mandará a direcção fazer o fardamento, descontando-lhe a sua importancia por uma só vez.

TABELLA N.º I

Taxas a que ficam sujeitas as correspondencias telegraphicas e telephonicas

Designações	Taxa — Réis
Telegrammas ordinarios	
Percurso até 50 kilometros; por palavra.....	§020
Excesso sobre o percurso antecedente, por cada 50 kilometros, ou fracção d'esta distancia, mais por palavra.....	§010
Telegrammas urgentes pagam o dobro das taxas acima indicadas	
Telegrammas conferidos (por cada palavra e conferencia) mais metade da respectiva taxa	
Telegrammas com certificado de recepção, mais a taxa correspondente a 10 palavras e ao respectivo percurso.	
Telegrammas semaphoricos (alem da taxa telegraphica) por cada signal que tenha de ser içado.....	§100
Boletins marítimos	
Assignatura mensal.....	1§000
Por um só boletim, cada palavra e percurso de 50 kilometros.....	§010
Idem, idem e por cada 50 kilometros ou fracção d'esta distancia, de excesso sobre o primeiro percurso.....	§005
Correspondencias telephonicas	
Percurso até 50 kilometros, por cinco minutos de conversação.....	§200
Por cada minuto a mais.....	§020
Excesso sobre o percurso antecedente, por cada 50 kilometros ou fracção d'esta distancia, e por minuto.....	§010
Despachos escriptos, para serem transmitidos telephonicamente, pagam as taxas estabelecidas para os telegrammas.	
(Sendo de noite, todas as correspondencias quer telephonicas, quer telegraphicas, pagam o dobro, considerando-se para este effeito como tal o intervallo que medeia entre as 8 horas da noite e as 6 horas da manhã).	
Copias de telegrammas, por cada palavra.....	§010
Busca, havendo-a, por cada telegramma e por cada estação.....	§100

TABELLA N.º II

Exemplos para mostrar o modo de contagem das palavras

Exemplos	Numero de palavras
Circumstanciadamente.....	duas
658423.....	duas
ANC.....	uma
TABXST.....	duas
3 0/0.....	uma
450 1/2.....	duas
Artigo 10565.º.....	tres
366,45.....	duas
e (conjuncção).....	uma
R P (resposta paga).....	uma

TABELLA N.º III

Vencimentos mensaes dos empregados do quadro dos telegraphos da Zambesia e Chire

Pessoal	Gratificações	Ordenados
Director, como conductor de obras publicas de 1. ^a classe	-3-	-3-
Sub-chefe, como conductor de obras publicas de 2. ^a classe	-3-	-3-
Constructores e conservadores deapparehos	{ 1. ^o	453000
	{ 2. ^o	403000
Telegraphistas de 1. ^a classe	-3-	303000
Ditos de 2. ^a classe	-3-	203000
Ditos auxiliares	-3-	123000
Praticantes	-3-	93000
Alumnos	-3-	63000
Gratificação aos chefes ou encarregados das estações, conforme o movimento ...	33000	-3-
	a 63000	-3-
Amanuense	-3-	183000
Fiel	-3-	183000
Guarda-fios chefe	-3-	243000
Guarda-fios	-3-	183000
Ditos ajudantes	-3-	73500
Boletineiros	-3-	73500
Serventes, maximo	-3-	43500

Secretaria do governo geral de Moçambique, 10 de fevereiro de 1890. — O secretario geral interino, *Francisco de Paula Carvalho*.

Tendo-se suscitado duvidas em algumas das provincias portuguezas do ultramar sobre a epocha exacta da expiração do prazo de privilegios, concedidos ao banco nacional ultramarino por carta de lei de 16 de maio de 1864, e prorogado por carta de lei de 27 de janeiro de 1876, e solicitando tambem o dito banco a definição official da referida epocha, Sua Magestade El-Rei, havendo presentes os preceitos das duas citadas leis e dos decretos de 12 de novembro de 1864, 13 de setembro de 1865 e 22 de abril de 1869, e conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, datado de 10 do corrente, ha por bem mandar declarar aos governos e governos geraes das alludidas provincias, e bem assim ao indicado banco nacional ultramarino;

1.^o Que no dia 13 de setembro de 1890 cessarão para o banco nacional ultramarino os privilegios da fundação e administração exclusiva de estabelecimentos bancarios no ultramar e isenção de pagamento de contribuições e impostos, e a dispensa do serviço de cargos publicos e municipaes para os seus empregados nas provincias ultramarinas;

2.^o que em igual dia de 1900 cessará o exclusivo da emissão de notas nos dominios ultramarinos, Macau exceptuado, onde não existe.

O que tudo, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral da provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 15 de fevereiro de 1890. — *João Marcellino Arroyo*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo sido mandado trancar por portaria de 23 de dezembro de 1889 o processo de syndicancia, mandado instaurar ao director da alfandega de Lourenço Marques, D. Egas Moniz Coelho, por portaria provincial de 4 de maio de 1888, processo que só veiu a ter principio em novembro do mesmo anno, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.^a que, em virtude da dita portaria de 23 de dezembro, tem o mencionado empregado direito ao seu ordenado desde a data em que foi suspenso até 3 de junho de 1888, que

não recebeu, e que nos termos do despacho de 31 de janeiro ultimo dever-lhe-hão ser abonadas as respectivas percentagens desde 4 de junho de 1888, em que o processo deveria estar principiado, nos termos do artigo 2.º do decreto de 27 de dezembro de 1852, até 23 de dezembro de 1889, em que foi mandado trancar.

Deus guarde a v. ex.^a 7.^a repartição da direcção geral da contabilidade publica, 20 de fevereiro de 1890. = Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda da provincia de Moçambique. = *João Duarte de Figueireco Bastos.*

Senhor. — A necessidade de modificar a lei de 24 de julho de 1885, que regulou a eleição da parte electiva da camara dos dignos pares do reino, de ha muito se impõe sem contestação, e já n'aquelle sentido foi apresentada em côrtes uma proposta de lei, com data de 4 de junho de 1887, que mereceu a approvação das competentes commissões da camara dos senhores deputados.

No relatorio da mencionada proposta arguia-se de perigosa na eleição dos pares a interferencia dos corpos administrativos, assim transformados em assembléas politicas, onde mais podem conveniencias eleitoraes que os interesses da administração local, e n'elle se affirma que d'esta situação resulta grave detrimento para o paiz, ao passo que, deixando as alludidas corporações entregues exclusivamente aos cuidados do governo municipal ou districtal, não padecerá a representação nacional, e grandes vantagens ha-de lucrar a administração do reino.

Não se pôde duvidar que a citada lei de 24 de julho de 1885 foi votada e promulgada nos melhores intuitos, sendo que a ingerencia por ella attribuida aos corpos administrativos na eleição dos pares do reino se ajusta, não só á estreiteza de relações, que não pôde deixar de haver entre os interesses geraes do reino e os interesses locaes dos districtos e municipios, mas tambem ás garantias de capacidade e independencia, que para a eleição em dois graus é licito esperar d'aquelles que, pelo voto dos seus concidadãos, são chamados a represental-os n'estas circumscripções administrativas.

A verdade é, porém, que a experiencia não corresponde ao elevado pensamento da lei, para cuja inteira realisação está sem duvida o maior obstaculo em que, se os corpos administrativos representam a opinião predominante no momento da respectiva eleição, nenhuma segurança ha de que o mesmo aconteça, quando têm de funcionar como factores da parte electiva da camara dos pares.

Deixando, pois, de significar a vontade dos eleitores, as mais das vezes serão apenas a expressão de uma pequena minoria, que indevida e injustamente irá preponderar n'uma das mais importantes funcções da soberania nacional, se não lhe acudirem com algum remedio extremo.

A renovação parcial dos corpos administrativos em abreviados periodos poderia em algum modo attenuar este defeito, sem que todavia o evitasse ou corrigisse inteiramente; mas hoje que a duração d'elles, taes como foram eleitos, ficou triennial, com a unica excepção do municipio de Lisboa, é não só evidente, mas inadiavel, a necessidade de reformar n'esta parte a legislação eleitoral.

Para satisfazer a esta imperiosa urgencia bastará por agora se modifique a lei de 24 de julho de 1885, na parte relativa ás juntas geraes de districto e camaras municipaes, por maneira que, mantido o principio da eleição indirecta, se entregue em cada concelho aos respectivos eleitores de deputados a escolha de delegados aos collegios districtaes, aproveitando-se da mencionada proposta de lei o que melhor possa contribuir para a mais genuina representação da vontade nacional.

Julgou, pois, o governo de Vossa Magestade conforme á indole da nossa constituição politica e da legislação do reino em materia eleitoral, que se alargasse para a eleição dos delegados districtaes o suffragio a todos os cidadãos que a lei declara aptos para outras funcções de similhante importancia.

Por esta maneira, partindo da mesma origem os corpos legisladores electivos, se concilia a conveniencia de que seja diversa a fórmula da respectiva eleição com o justo reconhecimento do direito e capacidade dos eleitores primarios para a escolha dos seus directos representantes.

Por esta ordem de idéas e no intuito de aperfeiçoar a legislação eleitoral em harmonia com o desenvolvimento dos principios que regem as nossas instituições liberaes, te-

mos a honra de propor á superior sabedoria de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 20 de fevereiro de 1890. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Aroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A parte electiva da camara dos dignos parcs continuará a ser eleita nos termos da legislação actualmente em vigor, com as seguintes modificações:

Art. 2.º O numero de sessões legislativas ordinarias, fixado como condição de categoria nas categorias 3.ª e 4.ª do artigo 4.º da lei de 3 de maio de 1878, fica reduzido a tres sessões legislativas ordinarias, de tres mezes pelo menos cada uma, relativamente á 3.ª categoria, e a seis sessões nos termos já referidos, pelo que respeita á 4.ª categoria. A importancia do rendimento, fixada no artigo 1.º da lei de 21 de julho de 1885, é reduzida de 4:000\$000 a 2:000\$000 réis, e a importancia do rendimento, fixada no artigo 5.º § unico da lei de 3 de maio de 1878, é reduzida de 2:000\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 3.º Os pares dos districtos administrativos serão eleitos por collegios eleitoraes reunidos nas capitaes dos districtos e compostos:

1.º Dos deputados eleitos nos circulos, cujas sédes se comprehenderem na area d'esses districtos;

2.º Dos delegados eleitos em cada concelho.

§ 1.º Nos concelhos de menos de 3:000 fogos serão eleitos dois delegados; nos de 3:000 fogos ou mais e nos bairros de Lisboa e Porto serão eleitos tres delegados.

§ 2.º A eleição dos delegados será feita pelos mesmos cidadãos, que têm o direito de eleger os deputados, e nas mesmas assembléas eleitoraes, ainda que alguma d'ellas pertença administrativamente a outro districto ou concelho.

§ 3.º Para os effeitos do paragrapho antecedente as diversas freguezias consideram-se como fazendo parte do concelho a que pertencer a séde das respectivas assembléas eleitoraes.

§ 4.º Alem dos delegados effectivos serão eleitos outros tantos supplentes que substituem os primeiros no caso de falta ou impedimento.

§ 5.º O direito de votar nos estabelecimentos scientificos, de que trata o artigo 8.º da lei de 24 de julho de 1885, prefere ao direito de votar nas assembléas eleitoraes, a que se refere o § 2.º do presente artigo.

Art. 4.º Nenhum cidadão poderá votar em mais de um collegio para a eleição de pares.

§ 1.º O direito de votar como deputado prefere ao direito de votar como delegado.

§ 2.º A eleição de delegado de um estabelecimento scientifico prefere á eleição de delegado municipal.

§ 3.º O delegado eleito por dois ou mais concelhos representará, primeiro o da sua naturalidade, segundo o da sua residencia, terceiro aquelle em que tiver sido mais votado.

Art. 5.º Alem dos individuos designados no artigo 7.º da lei de 24 de julho de 1885, tambem não poderão ser eleitos pares nos districtos, em que exercerem as respectivas funcções, os administradores de concelho, os juizes de direito da 1.ª instancia, os directores de obras publicas e os inspectores da fazenda.

Art. 6.º No caso da eleição conjuncta da camara dos deputados e da parte electiva da camara dos pares, a eleição de pares só poderá realizar-se passados quatorze dias depois da eleição de deputados.

Art. 7.º No caso previsto no artigo antecedente, a eleição dos delegados poderá verificar-se no mesmo dia designado para a eleição de deputados, e conjunctamente com esta.

§ 1.º Para este fim haverá sobre a mesa, em cada assembléa eleitoral, duas urnas, tendo cada uma d'ellas um distico, por fórma que a todos seja bem visivel, indicativo da eleição a que é destinada.

§ 2.º Os eleitores apresentarão uma lista para cada uma das indicadas urnas, sem o que não serão admittidos a votar, salvo o disposto no § 5.º do artigo 3.º d'este decreto.

§ 3.º As mencionadas listas devem, sob pena de nullidade, designar na parte interna, e no alto d'ella, o cargo para que se vota, contendo tambem as que se referirem aos delegados, não só os nomes d'estes, mas tambem os dos escolhidos para os substituirem.

Art. 8.º Quando a eleição dos delegados municipaes se fizer conjunctamente com a de deputados, proceder-se-ha dois dias depois d'ella á eleição dos delegados dos estabelecimentos scientificos.

Art. 9.º Na eleição e apuramento dos delegados municipaes observar-se-hão as disposições legais applicaveis da eleição e apuramento dos deputados.

§ 1.º Do resultado da eleição será lavrada acta em duplicado, sendo um dos exemplares immediatamente remettido ao presidente da camara municipal, para o guardar no respectivo archivo, e o outro entregue aos secretarios da mesa eleitoral ou seus substitutos, para o apresentarem na assembléa do apuramento, a cujo presidente serão enviados os mais papeis da eleição.

§ 2.º O apuramento será feito na séde do concelho no quinto dia posterior ao fixado para a eleição dos delegados, presidindo á assembléa do apuramento, composta dos referidos secretarios ou seus substitutos, o presidente da commissão de recenseamento.

§ 3.º Do apuramento será tambem lavrada acta em duplicado, guardando-se um dos exemplares no archivo municipal e enviando-se desde logo ao presidente do collegio districtal o outro, pelo seguro do correio, com todos os mais papeis da eleição.

§ 4.º As actas das eleições nas assembléas primarias e da assembléa de apuramento consignarão a declaração exigida no § 6.º do artigo 20.º da lei de 24 de julho de 1885.

§ 5.º A cada um dos delegados eleitos se entregará copia authentica da acta do apuramento, que lhe servirá de diploma, e, se algum não estiver presente, ser-lhe-ha enviada com carta de aviso da mesa.

Art. 10.º Só poderão ser eleitos delegados os cidadãos elegiveis para deputados e que estejam recenseados no districto em que tiverem de funcionar.

Art. 11.º Os collegios districtaes reunir-se-hão dois dias antes do designado para a eleição dos pares, a fim de procederem á constituição da mesa e verificação dos poderes dos delegados eleitos, pelas dez horas da manhã, no edificio da camara municipal da séde do districto, ou, quando este não tenha a precisa capacidade, no edificio que para esse fim for designado pelo competente governador civil.

Art. 12.º Reunidos os delegados e constituida a mesa provisoria, que será composta de um presidente e dois secretarios, sendo aquelle o mais velho e estes os dois mais novos dos delegados presentes, proceder-se-ha por maioria e por escrutinio secreto á eleição da mesa definitiva, que será tambem composta de um presidente e dois secretarios.

Art. 13.º Constituida a mesa definitiva, o presidente apresentará fechadas e lacradas as actas e mais papeis, que nos termos do § 3.º do artigo 9.º, lhe tiverem remettido as assembléas de apuramento. Os delegados eleitos apresentarão egualmente os seus diplomas.

§ unico. Da constituição da mesa e da verificação dos poderes, nos termos dos artigos 29.º a 36.º da lei de 24 de julho de 1885, será lavrada acta em duplicado para ser guardado um exemplar no archivo do governo civil do districto, ficando o outro em mão de um dos secretarios do collegio districtal.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1890. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Tendo de proceder-se á eleição geral de deputados ás côrtes, que têm de reunir-se no dia 19 do proximo mez de abril, em virtude do decreto de 20 do mez de janeiro ultimo, pelo qual foi dissolvida a camara dos senhores deputados da nação portugueza; hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º E fixado o domingo 23 do proximo mez de março para a reunião das commissões de recenseamento eleitoral, a fim de darem cumprimento ao disposto nos artigos 42.º, 43.º, 44.º e 45.º do decreto de 30 de setembro de 1852.

Art. 2.º São convocadas as assembléas eleitoraes do reino para o dia 30 de março proximo, á fim de elegerem os deputados, na conformidade do artigo 1.º da carta de lei de 21 de maio de 1884 e do mappa annexo á mesma lei.

Art. 3.º Os actos eleitoraes e de apuramento serão praticados nos prazos e pela fórma prescripta na citada lei de 21 de maio, decreto de 30 de setembro de 1852 e carta de lei de 23 de novembro de 1859.

Art. 4.º Os governadores das provincias ultramarinas, logo que recebam communição do presente decreto, mandarão proceder ás eleições nos circulos da sua jurisdicção, conforme o mappa annexo á lei de 8 de maio de 1878, nas epochas e prazos que forem compatíveis com as distancias e meios de comunicação.

Art. 5.º De igual faculdade usarão os governadores civis dos districtos das ilhas adjacentes, quando deixem de receber a comunicação do presente decreto a tempo de poderem ser praticados os actos eleitoraes nas epochas no mesmo decreto designadas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *João Marcellino Arroyo*.

Ill.º e ex.º sr. — Em resposta ao officio n.º 250, de 19 de dezembro ultimo, encarrega-me s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.ª que, tendo sido ouvida a administração geral dos tabacos ácerca do dito officio e da representação que o acompanhava, bem como sobre o telegramma de 26 de novembro anterior, a referida administração resolveu proceder nos termos dos quatro artigos juntos por copia, resolução esta com que s. ex.ª se dignou de conformar-se.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de fevereiro de 1890. — Ill.º e ex.º sr. governador da provincia da Guiné. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Resoluções adoptadas pela administração geral dos tabacos sobre representações
vindas da provincia da Guiné portugueza (officio da indicada administração, datado de 15 de fevereiro
de 1890)

1.ª Satisfazer quaesquer requisições que lhe sejam feitas por casas commerciaes de Lisboa, por tabacos destinados á Guiné portugueza, podendo portanto os negociantes d'essa provincia dirigirem-se a seus correspondentes aqui para esse fim.

2.ª Vender o tabaco em rama ao preço de 660 réis o kilogramma, e os manufacturados com o desconto de 40 por cento sobre os preços das tabellas respectivas, sendo estes preços franco a bordo em Lisboa.

3.ª Conceder ás vendas os mesmos beneficios no pagamento e exigir-lhes as mesmas garantias que se acham estabelecidas para o commum dos compradores, nas condições geraes de 14 de novembro, de que vae annexo a este officio um exemplar.

4.ª Ser a entrega effectuada pelo conhecimento de embarque do genero para o porto indicado na requisição, correndo de conta da administração as despesas do embarque e de conta dos compradores todas as despesas ulteriores, a começar pelo frete.

Está conforme. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 20 de fevereiro de 1890. = *M. E. Lobo de Bulhões*

Administração geral dos tabacos

Clausulas e condições geraes das vendas

1.ª Nos termos da base 6.ª da lei de 22 de maio de 1888, a venda de tabacos fabricados é livre, e a administração satisfará todas as encomendas que lhe forem dirigidas por individuos habilitados para vender tabacos, por importancias superiores a réis 10000.

2.^a As vendas fazem-se com pagamento á vista, com prompto pagamento e com pagamento a prazo: sómente, porém, se accceitarão encommendas das duas ultimas especies, quando o comprador garantir á administração o minimo consumo mensal de 200\$000 réis e quando caucionar as suas encommendas por qualquer fórmula sufficiente.

3.^a Pagamento á vista entende-se no acto da encommenda, para os compradores de fóra de Lisboa e Porto, e no da encommenda ou no da entrega, para os compradores residentes em Lisboa e Porto. Prompto pagamento entende-se até ao dia 15 do mez seguinte áquelle em que a entrega for feita. Os prazos são de um, dois ou tres mezes a contar do mesmo dia 15.

4.^a As encommendas serão dirigidas á administração que, depois de approvadas, as fará executar; competindo ao deposito n.º 1 (Xabregas) as expedições para os districtos de Faro, Beja, Evora, Portalegre, Santarem, Lisboa (excluindo o concelho d'este nome) Leiria, Coimbra, Vizeu, Castello Branco e para as ilhas adjacentes e ultramar; ao deposito n.º 2 (Santa Justa) as expedições para o concelho de Lisboa e arredores, onde não ha serviço de linhas ferreas; e ao deposito n.º 3 (Porto) as expedições para os districtos de Vianna, Braga, Porto, Aveiro, Villa Real e Bragança.

5.^a A administração fará a todos os compradores, que garantam o minimo consumo mensal de 200\$000 réis, a entrega domiciliaria nas cidades de Lisboa e Porto; e fóra d'ellas a entrega effectuar-se-ha contra a remessa da guia da expedição de um dos depositos, sendo pagos pela administração e de sua conta os transportes maritimos ou em caminho de ferro, até ao porto ou estação mais proximos do domicilio do destinatario; e quando este se encontre a distancia superior a cinco kilometros do referido porto ou estação, a administração abonará uma indemnisação de percurso pelo excesso. Esta indemnisação não será, porém, abonada ao comprador, se elle não fizer o aviso respectivo no mesmo mez da remessa do genero.

6.^a Os recambios de tabacos manufacturados ficam supprimidos, e os compradores completamente responsaveis pela importancia das facturas.

7.^a Sobre a importancia das facturas, e nos termos adeante expressos, recáem tres especies de deducções: a commissão da venda, o bonus commercial e o de revenda, e o desconto por antecipação de pagamento.

8.^a A commissão de venda permanente é de 10 por cento e abrange todas as facturas, qualquer que seja a sua importancia.

9.^a O bonus commercial é variavel e a sua percentagem determinada pelas especies de fabrico.

As percentagens applicaveis, sem limite minimo de importancia de compras, são as seguintes:

1. ^o Rapé	3 por cento
2. ^o Folha picada	4 »
3. ^o Charutos A) ordinarios	4 »
» Charutos B) finos	8 »
4. ^o Cigarros	4 »
5. ^o Cigarrilhas	8 »

10.^a O bonus de revenda applica-se na razão de 2 por cento a todos os compradores por grosso, sempre que a importancia de suas facturas, liquida de commissão de venda e bonus commercial, e completamente solvida, exceda n'um trimestre a somma de réis 3:000\$000. Este bonus liquidar-se-ha nos ultimos dias de março, junho, setembro e dezembro de cada anno.

11.^a Perdem o direito ao bonus de revenda aquelles revendedores que concederem vantagens superiores, quer em commissão, quer em bonus ou desconto, ás que a administração estabelece para a venda, podendo em tal caso a mesma administração recusar o fornecimento de tabacos a esses revendedores.

12.^a Todas as vendas de tabacos por importancia superior a 200\$000 réis mensaes têm direito ao prazo de tres mezes para o pagamento, nos termos da condição 3.^a As antecipações gosam dos descontos da tabella seguinte:

Pagamento á vista	2,50 por cento
Prompto pagamento	2 »
Um mez de prazo	0,50 »
Dois mezes de prazo	0,25 »

Os descontos por antecipação de pagamento só podem ser concedidos aos compradores que não tenham debitos á administração ou letras acceitas a vencer.

13.^a No acto da encomenda o comprador tem de declarar a fórma em que deseja effectuar o pagamento, devendo todos os pagamentos a prazo ser feitos em letras que, sob pena de protesto, serão satisfeitas no vencimento.

14.^a Em Lisboa e no Porto os pagamentos serão feitos nas thesourarias da administração, podendo, fóra d'estas duas cidades, os compradores effectual-os nas recebedorias de comarca, enviando immediatamente á administração os duplicados dos recibos, sob pena de perda dos beneficios inherentes á data do pagamento.

15.^a Estas clausulas e condições começarão a vigorar no dia 1 de janeiro de 1890, revogando as anteriores de 30 de março de 1889.

Lisboa, 14 de novembro de 1889. — O administrador geral, *Oliveira Martins*.

Querendo solemnizar a epocha da minha aclamação com um acto de clemencia tão amplo, quanto seja compativel com a segurança commum e com a disciplina militar: hei por bem, exercendo uma das attribuições do poder moderador, que mais agradável me é, e tendo ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou character politico, commettidos até á data do presente decreto, exceptuando aquelles, de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas nos artigos 360.^o n.^o 5.^o e 361.^o do codigo penal.

Art. 2.^o É tambem concedida amnistia para os seguintes crimes commettidos até á mesma data:

1.^o De abuso de manifestação de pensamento, em que sómente seja parte o ministerio publico;

2.^o De contrabando, ficando perdidos a favor da fazenda e das pessoas, a quem pertencer, segundo as leis, os objectos respectivos ao mesmo contrabando;

3.^o De sedição ou assuada, não tendo havido offensa de pessoas ou propriedades, embora se tenham soltado vozes sediciosas;

4.^o De desobediencia aos mandados legaes das auctoridades;

5.^o De deserção simples do exercito ou armada, ou deserção aggravada, se esta o tiver sido sómente pela subtracção ou descaminho de objectos da fazenda.

§ 1.^o Aos desertores sómente aproveitará esta amnistia, apresentando-se elles dentro de dois mezes no reino, de quatro nas ilhas adjacentes e de seis no ultramar, contados quanto ao reino e ilhas desde a data em que este decreto for publicado na ordem do exercito ou da armada, e quanto ao ultramar desde o dia em que for publicado na capital da provincia.

§ 2.^o O tempo decorrido, desde que a praça se tiver constituido em deserção até ao dia da sua apresentação, não lhe será contado como tempo de serviço para effeito algum.

Art. 3.^o Os processos instaurados pelos crimes comprehendidos nos artigos antecedentes ficam de nenhum effeito, n'elles se porá perpetuo silencio, e os réus que estiverem presos, em processo ou sem elle, serão soltos, se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão.

Art. 4.^o As praças de pret, não comprehendidas no n.^o 5.^o do artigo 2.^o e condemnadas á data mencionada no artigo 1.^o, pelo crime de deserção simples, ou aggravada por alguma das circunstancias referidas no artigo 70.^o do codigo de justiça militar, na pena de deportação militar, fica perdoada a quarta parte da pena em que foram condemnadas.

Art. 5.^o Aos réus condemnados, por sentença passada em julgado á data do mencionado artigo 1.^o, nas penas de presidio de guerra e prisão militar fica igualmente perdoada a quarta parte da pena em que foram condemnados.

Art. 6.^o As praças de pret, que tiverem commettido transgressões de disciplina até á data mencionada no artigo 1.^o, ficam perdoadas as penas, em que incorreram e lhes foram impostas.

Art. 7.^o Aos réus condemnados, por sentença passada em julgado á data do mencionado artigo 1.^o, em penas maiores temporarias, de qualquer natureza que sejam, fica perdoada a quarta parte do tempo da condemnação.

Art. 8.º As penas correccionaes de prisão ou desterro impostas por sentença passada em julgado á data mencionada no artigo 1.º, que não excederem a um anno, ficam perdoadas aos réus, e, quando excedam, fica-lhes perdoado um anno das sobreditas penas.

Art. 9.º Nas disposições dos artigos antecedentes não são comprehendidos os réus, que, depois de condemnados por sentença passada em julgado, tiverem obtido commutação ou diminuição das penas a elles impostas, nem aquelles, que, tendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido o perdão d'esta.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Constando por informações telegraphicas, recebidas de Londres em 14 do corrente, e confirmadas posteriormente pelo banco de Portugal, que o governo inglez faz recolher e trocar sem despesa no banco de Inglaterra até 31 de março proximo as moedas de oiro do cunho anterior ao do reinado da actual soberana d'aquella nação, quando não tenham sido cerceadas fraudulentamente, e considerando:

1.º Que pelo artigo 8.º da lei de 29 de julho de 1854 foi fixado em 4\$500 réis o valor dos «soberanos» em oiro, e em 2\$250 réis o dos «meios soberanos» do mesmo metal, quando tenham respectivamente o peso de 7^{grms},981 e de 3^{grms},99, com a tolerancia de 2 por mil;

2.º Que é urgente evitar os prejuizos que resultariam da introdução em Portugal das moedas rejeitadas da circulação ingleza:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, e ouvida a administração geral da casa da moeda, a direcção geral da thesouraria e o governador do banco de Portugal, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Fica prohibida, a datar da publicação do presente decreto, a importação das moedas de oiro denominadas «soberanos» e «meios soberanos» de cunho anterior ao do reinado da actual soberana da nação ingleza.

Art. 2.º As moedas provenientes do citado cunho, que se acham em circulação em Portugal, serão, com exclusão das que tiverem sido cerceadas fraudulentamente, recolhidas e trocadas pelo seu valor legal e pela fôrma seguinte:

Em Lisboa, até 20 de março do corrente anno, no cofre da administração geral da casa da moeda e no banco de Portugal como caixa geral do thesouro.

No Porto, até o citado dia, na caixa filial d'aquelle banco.

No resto do paiz, até 15 do referido mez, nas agencias districtaes do mesmo banco e em todas as recebedorias das comarcas e seus cofres nos respectivos concelhos.

Art. 3.º Pelas administrações geraes das alfandegas e da casa da moeda, e pela direcção geral da thesouraria serão expedidos os diplomas e instrucções necessarias para a inteira execução d'este decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1890. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Com referencia ao requerimento do professor da eschola principal de instrucção primaria d'essa provincia, que acompanhou o officio de v. ex.^a, datado de 18 de janeiro ultimo, pedindo que lhe fossem concedidos alguns livros pertencentes aos extinctos conventos, a fim de fundar uma bibliotheca, incumbe-me o ex.^{mo} ministro da marinha de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e do requerente, que não foi tomado em consideração aquelle pedido, porque, reconhecida que seja a conveniencia de uma bibliotheca publica junto da referida eschola, é ao governo provincial que compete tomar a iniciativa da sua criação e propor superiormente quaesquer providencias que não caibam nas suas attribuições e sejam necessarias para ella se instalar e manter devidamente.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 24 de fevereiro de 1890. = Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de S. Thomé e Príncipe. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Tendo sido, por decreto de 26 de dezembro de 1889, creado no districto de Mossamedes o concelho administrativo do Lubango, e tendo de ser determinada a area e os limites do mesmo concelho, conforme o artigo 1.º do citado decreto:

Hei por bem determinar, ouvido o conselho do governo, que o concelho do Lubango seja delimitado: ao norte pelas serras de N'Gondes N'mupace e contra-fortes de Chella até Quillengues; ao sul, pelas serras de Mocoto e estrada carreteira que conduz de Quilembo á Huilla; ao oeste, pelas serras de Congola e Cameque; e a leste, pelo meridiano de 14º sul, ficando por esta fórma definidos os limites dos concelhos circumvisinhos.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 24 de fevereiro de 1890. — *Guilherme Augusto de Brito Capello*, governador geral.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Alguns proprietarios de estabelecimentos agricolas n'essa provincia têm entrado em duvida sobre a fórma por que devem ter execução na ilha do Principe os preceitos contidos no decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1889, que facilitou, sob certas garantias, a renovação de contractos de serviçaes.

Não parece procedente a duvida alludida, e tendo s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar ponderado o assumpto em vista de um requerimento, negado n'esta secretaria d'estado, solicitando declarações officiaes ao indicado respeito, encarrega-me de comunicar a v. ex.^a o seguinte:

1.º Os preceitos do decreto de 26 de dezembro de 1889 são applicaveis tanto á ilha de S. Thomé como á ilha do Principe;

2.º Os proprietarios, que pretendam renovar contractos de serviçaes na ilha do Principe, tambem têm de requerer ao governo da provincia, cumprindo-lhes proceder com a antecedencia bastante para que o competente processo possa a tempo seguir os tramites legais;

3.º Em todos os requerimentos para a renovação de contractos de serviçaes, é indispensavel a informação escripta do curador geral, que, para este effeito, não será substituido pelo seu delegado na ilha do Principe;

4.º Não se poderá prescindir da publicidade official no *boletim* da provincia, pre-scripta no n.º 3.º do artigo 1.º do decreto, quer a renovação de contractos seja permittida para se verificar em S. Thomé ou no Principe, cumprindo que a dita publicidade, pelo que toca á renovação de contractos na ilha do Principe, tenha a precisa antecedencia, indicada pelas condições das communicações entre as duas ilhas, por fórma que ao Principe chegue o *Boletim official*, pelo menos, uma semana antes da referida renovação.

No interesse da legalidade, e para reforço de garantias dos serviçaes e dos proprios agricultores, que obtenham despacho favoravel a suas solicitações para a renovação de contractos, dá s. ex.^a por muito recommendado a v. ex.^a e ao curador geral dos serviçaes, que a publicidade, no *Boletim official*, da auctorisação para a renovação de contractos seja acompanhada da publicidade por editos, que se mandem affixar nos convenientes logares, tanto em S. Thomé como no Principe.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 26 de fevereiro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de S. Thomé e Principe. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Tendo requerido Alexandre Peres, a quem, pelo contracto de 12 de dezembro de 1885, confirmado por decreto com força de lei da mesma data, foi adjudicadò o abastecimento de agua na cidade de Loanda, que lhe fosse permittido transferir a sua concessão para uma companhia denominada «companhia das aguas de Loanda»: hei por bem, em conformidade com o artigo 24.º do dito contracto, auctorisar que se leve a effeito, nos termos legais, a transferencia requerida, com a expressa clausula de que se não considerará effectiva, enquanto o governo não approvar a constituição da companhia, para a qual serão transferidos todos os direitos e obrigações que pertencem ao concessionario pelos referidos contracto e decreto com força de lei de 12 de dezembro de 1885.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de fevereiro de 1890. — REI. — *João Marcelino Arroyo*.

MARÇO

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Ao officio de v. ex.^a, n.º 26, de 5 de fevereiro ultimo, encarrega-me o ex.^{mo} ministro de responder que as attribuições dadas aos governadores das provincias ultramarinas, pelo decreto de 20 de dezembro de 1888 e seu regulamento de 7 de novembro de 1889, tem de ser exercidas por quem, nos termos do artigo 8.º do decreto de 1 de dezembro de 1869 e dos principios geraes de administração publica do ultramar, fizer as suas vezes, e portanto pelo respectivo secretario geral quando, havendo governador, este estiver impossibilitado por doença, ou sair temporariamente da provincia por ordem ou auctorisação do governo, ou enquanto visitar algum ponto distante da capital, devendo, porém, n'esses casos expedir as ordens em nome do governador.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 3 de março de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de S. Thomé e Principe. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Sua Magestade El-Rei ha por bem, nos termos do § 3.º do artigo 1.º do decreto de 7 de novembro passado, determinar que o intendente geral e os intendentes de negocios indigenas nas terras de Gaza, da provincia de Moçambique, usem nos actos de serviço e nos de representação official o seguinte uniforme, modelado segundo os desenhos da figura annexos a esta portaria.

Pequeno uniforme

Bonnet: Como o que actualmente é usado pelos officiaes da armada, tendo os quartos avivados de encarnado e o emblema substituído pelo representado na figura 1, sobre fundo tambem encarnado, e sendo a pala, em volta, guarnecida de espiguihas de oiro.

Casaco: De panno azul, do feitio dos dolmans usados pelos officiaes do exercito, apertado ao meio do peito por seis alamares de cordões duplos de torçal de seda preta, como vae indicado nas figuras 2 e 3, e botões doirados com armas reaes; as guarnições das costas, como vão indicadas na figura 4, e todo contornado de galão de torçal preto e espiguiha; a gola, direita e aberta, de panno encarnado contornado de galão de oiro, como se vê nas figuras 2 e 4; os canhões em bico, e sobre este assentes os galões indicando a categoria, sendo para o intendente geral tres galões (figura 5) e para os intendentes dois (figura 6).

Platinas: Formadas por quatro cordões de oiro, entremeados de torçal encarnado, tendo cada cordão quatro faces de 0^m,005 (figura 7).

Calças: De panno azul, guarnecidas de uma lista de panno encarnado de 0^m,05 para o intendente geral, e 0^m,035 para os intendentes.

Grande uniforme

Chapéu armado: Como o usado no uniforme dos empregados civis.

Calças: Com lista de galões de oiro, de larguras eguaes ás do pequeno uniforme.

Espada: Do modelo adoptado para os officiaes da armada.

Talim: De igual modelo, mas de coiro da Russia.

Fiador: Do modelo adoptado para os officiaes superiores da armada.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa ao governador geral da mencionada provincia, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 8 de março de 1890. — *João Marcellino Arroyo*.

Convindo adoptar desde já todas as providencias que concorram para regular a situação dos officiaes e mais praças que são destinados ao Zumbo, e outrosim reunir todos os elementos necessarios para poderem ser inscriptas no orçamento da provincia de Moçambique as verbas precisas para a manutenção do dito pessoal, assegurando assim o

completo e cabal desempenho dos serviços que lhes hão de ser attribuidos: ha Sua Magestade El-Rei por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, determinar o seguinte:

1.º Para os fins de disciplina e administração, em tudo o que não for contrariado pelos serviços especiaes a que se destinam, o pessoal dos vapores, bem como o destacamento de marinhagem que serve em terra, considerar-se-ha como destacado da divisão naval de Africa oriental e mar da India.

2.º O governador de Moçambique, de accordo com o commandante da divisão naval, submeterá á approvaçãe do governo o regulamento que a experiencia dos primeiros tempos houver demonstrado como mais conforme para bem definir as relações do dito pessoal com a divisão naval.

3.º O pessoal da guarnição de cada vapor será: um contramestre encarregado do vapor, tres marinheiros de 1.ª ou 2.ª classe e tres fogueiros.

Dois dos marinheiros deverão ser artilheiros.

Alem d'este pessoal será admittido o pessoal indigena que for julgado indispensavel.

4.º Ao pessoal de marinhagem que servir no districto do Zumbo será abonado o dobro dos prets, uma gratificação de 100 réis diarios e 500 réis diarios para a sua alimentação.

5.º Aos fogueiros será abonado o dobro dos soldos, uma gratificação diaria de 400 réis e 500 réis para a sua alimentação; sendo a gratificação elevada a 1\$000 réia diarios quando saibam trabalhar por officio de serralheiro, torneiro, ferreiro ou caldeireiro.

6.º Aos contramestres, encarregados dos vapores, será abonado o dobro dos vencimentos a que têm direito na divisão naval, 500 réis diarios para a sua alimentação e uma gratificação de 1\$000 réis diarios.

7.º Ao machinista naval, encarregado de prover á conservação das machinas dos vapores do Zambeze e da direcção de construcções civis no districto do Zumbo, será abonado o dobro do soldo e gratificação e das comedorias a que tem direito em serviço ordinario, a ração diaria, uma gratificação annual de 500\$000 réis e 4\$500 réis diarios de ajuda de custo.

8.º Todo o pessoal da armada empregado em serviço do districto do Zumbo será considerado para o effeito de quaesquer vantagens de tempo de serviço, accesso ou outras, como fazendo serviço a bordo dos navios de guerra da divisão naval.

9.º O official ou praças da armada que, estando em serviço do districto do Zumbo, tenha de baixar a qualquer hospital, descontará para o mesmo quantia igual á que desconta fazendo serviço na divisão naval.

10.º Os individuos, que compozerem as guarnições dos vapores e o destacamento para o serviço em terra, poderão requerer a sua substituição no fim de um anno de serviço, não podendo, porém, julgar-se dispensados d'elles emquanto não forem substituidos.

11.º Em regra todo o pessoal dos vapores e do destacamento para o serviço em terra deverá ser escolhido nas guarnições dos navios de guerra da divisão naval, incumbindo ao respectivo commandante todo o cuidado para que não haja faltas, devendo representar superiormente e pela via mais rapida, quando se der qualquer impossibilidade de satisfazer ao que assim lhe é attribuido.

12.º A primeira nomeação do pessoal poderá ser feita em Lisboa, especialmente a dos fogueiros, mantendo-se a respeito d'estes os contractos já realizados ou ajustados.

Este pessoal terá direito a regressar no primeiro paquete no fim de anno e meio de serviço, a contar do dia do embarque para o seu destino.

13.º Os serviços a que se refere esta portaria não são obrigatorios, e o pessoal será para elles convidado de accordo com as determinações n'ella exaradas.

Exceptua-se o caso extraordinario em que seja indispensavel occorrer a qualquer facto imprevisto e evitar que se interrompa o serviço dos vapores ou que elle se realice em condições prejudiciaes aos interesses da provincia; n'essas circumstancias o commandante da divisão naval destacará provisoriamente para tal serviço o pessoal que for requerido.

14.º O machinista naval residirá na villa do Zumbo durante o periodo de installação do districto.

15.º Será enviado para o Zumbo um jogo de ferramentas nas condições necessarias para se estabelecer uma officina onde possam fazer-se os pequenos reparos das machinas e outros trabalhos.

16.º O pessoal de fogueiros trabalhará na officina sob a direcção do machinista, sempre que este serviço seja compativel com o de bordo.

17.º Os vencimentos normaes dos contramestres, fogueiros e marinheiros serão percebidos pela divisão naval da Africa oriental e mar da India, e os vencimentos extraordinarios serão abonados pela provincia de Moçambique.

18.º As munições de guerra e mantimentos destinados á manutenção da esquadri-lha do Zumbo e do destacamento de serviço em terra serão em regra, isto é, quando o fornecimento seja possivel, requisitados ao commandante da divisão naval.

19.º O governador geral de Moçambique tomará todas as providencias que entender necessarias para que os vapores sejam providos, não só dos sobrecellentes e combustivel de que precisarem, como dos utensilios precisos para o alojamento do pessoal.

20.º As direcções geraes da marinha e do ultramar e o governador geral de Moçambique darão, na parte respectiva, prompto e cabal cumprimento ao que fica determinado, expedindo as ordens que forem requeridas para que o serviço prestado pelos vapores corresponda ao intuito que dictou a sua aquisição.

Paço, em 18 de março de 1890. — *João Marcellino Arroyo.*

Attendendo ao que me representou o subdito portuguez Manuel Guerreiro Cavaco, o qual pretende fundar uma empresa agricola no districto de Lourenço Marques, e, para esse effeito, pede a concessão de 2:500 hectares de terrenos baldios no dito districto e outras vantagens que lhe facilitem a realisação do seu empreendimento;

Visto o parecer da junta consultiva do ultramar:

Hei por bem auctorisar o governador geral da provincia de Moçambique a conceder, nos termos da lei de 7 de abril de 1863, a qual confirmou o decreto de 4 de dezembro de 1861, e do regulamento de 10 de outubro de 1865, ao referido Manuel Guerreiro Cavaco até 2:500 hectares de terrenos baldios, pertencentes ao Estado, situados 2:000 hectares nas margens do rio Incomati, e os 500 hectares restantes em Maiota, no indicado districto de Lourenço Marques, devendo o mesmo governador geral providenciar por fórma que a escolha dos terrenos seja em tudo accommodada aos interesses do districto, quer actuaes quer futuros, e reservando o direito de dispor, sem indemnisação para o concessionario, de qualquer porção d'esses terrenos, quando assim o exigir a utilidade publica, para melhoramentos geraes, districtaes, concelhios e parochiaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de março de 1890. — REI. — *João Marcellino Arroyo.*

Recurso n.º 7:966, em que é recorrente Gervasio Sebastião José de Mello e Carvalho e recorrido o conselho de provincia do Estado da India, relator o ex.^{mo} conselheiro José de Mello Gouveia.

Accordam em conferencia os do supremo tribunal administrativo:

Vistos estes autos:

Mostra-se que o recorrente Gervasio Sebastião José de Mello e Carvalho, cidadão eleitor do concelho de Bardez, Estado da India, interpõe recurso do accordão do conselho de provincia do mesmo Estado, proferido por maioria de votos, em sessão de 21 de janeiro de 1890, que validou a eleição da commissão de recenseamento do dito concelho, verificada no dia 7 do mesmo mez e anno, sob a presidencia do presidente da camara municipal, reclamada e protestada de illegal e nulla por quatro cidadãos eleitores, incluindo o recorrente:

São fundamentos do recurso:

1.º E por excepção de incompetencia, allega o recorrente que o accordão é nullo por ser proferido por tribunal illegalmente constituido, em que tomaram parte os seus dois substitutos, que só têm assento no conselho por impedimento dos vogaes effectivos (decreto de 1 de dezembro de 1869, artigo 49.º), e foram chamados a votar conjunctamente com estes, em conformidade do artigo 268.º do codigo administrativo de 1842,

mandado observar pela lei de 8 de maio de 1878, artigo 10.º, § unico, o qual não tem applicação no ultramar, já porque o citado decreto organico da administração ultramarina não contém disposição alguma semelhante, e já porque seria inexequível nos conselhos de provincia d'esses dominios da corôa portugueza, que só têm dois substitutos, e por qualquer impedimento de um dos seus vogaes electivos ficariam inhibidos de conhecer e decidir na materia eleitoral de que se trata;

2.º E sobre a eleição impugnada diz o recorrente, que no acto em que se fazia a chamada dos quarenta maiores contribuintes, convocados pela lista organizada pela commissão do recenseamento do anno proximo preterito, já reformada, em provimento de recurso, por sentença do juiz de direito da comarca transitada em julgado, apresentou-se o mesmo recorrente, com um grande numero dos quarenta maiores contribuintes que a referida sentença mandára incluir na respectiva lista, e á vista da certidão d'esse julgado, que na mesma occasião apresentou, reclamára contra a chamada, requerendo que fosse feita em conformidade da decisão do poder judicial; e como não fosse attendido, teve de formular por escripto a sua reclamação, pedindo que fosse recebida como protesto em acto continuo á eleição, já que não fôra aceita para os effeitos da chamada e o acto da eleição proseguira emquanto o reclamante reduzia a escripto o objecto da sua impugnação;

3.º Que em seguida e emquanto o presidente da assembléa estava a lavrar a acta da eleição, a maioria dos quarenta maiores contribuintes apurados pela sentença do juiz de direito deu parte ao administrador do concelho, de que ia constituir-se em assembléa eleitoral de commissão do recenseamento, e effectivamente se constituiu como tal, sob a presidencia de um dos seus membros, visto que o presidente da camara se recusára a reconhecê-los como maiores contribuintes legaes, e procederam á eleição, de que lavraram a acta de fl. . . .;

4.º Que os quarenta maiores contribuintes, convocados pelo presidente da camara, constantes da lista organizada pela commissão recenseadora do anno anterior, não eram na sua totalidade os verdadeiros e legaes eleitores da assembléa, porque essa lista já tinha sido reformada pela sentença do juizo de direito que excluira d'ella dezeseis e substituíra estes por outros tantos, que mostraram melhor direito a serem n'ella comprehendidos; e suppondo que o presidente da camara ignorasse este facto, o que não é crível, ainda assim da sua obrigação era, logo que lhe foi apresentada a certidão da sentença, fazer obra por ella, admittindo a votar os cidadãos que estavam apurados n'essa decisão judicial, mesmo que chegassem tarde, até ao lavrar da acta, muito mais tendo-se elles apresentado no acto da chamada, doutrina esta seguida pelo supremo tribunal administrativo no seu accordão de 9 de fevereiro de 1881, com fundamento nos artigos 63.º e 64.º do decreto eleitoral de 1852, applicaveis á hypothese como disposições reguladoras de caso analogo, previsto no mesmo decreto com respeito ás assembléas primarias da eleição dos deputados, e pelas quaes é forçoso regular a omissão que n'elle ha n'este ponto em relação á eleição das commissões de recenseamento;

5.º Que em toda a legislação eleitoral não ha disposição que obste a que se apresentem e aceitem na eleição das commissões recenseadoras decisões judiciaes que tenham alterado a lista originariamente organizada pela commissão do anno anterior, e que por ellas se admittam ou excluam os que se apresentarem como maiores contribuintes para votar na eleição. Pelo contrario, o artigo 7.º da lei de 23 de novembro de 1859, determinando que os quarenta maiores contribuintes sejam recenseados do mesmo modo que o são os eleitores e elegiveis, e com os mesmos recursos para os tribunaes, manda implicitamente que ao exercicio eleitoral d'aquelles se applicuem as mesmas disposições que ao d'estes se consagram, pois, embora o acto de recensear seja diverso do de votar, é todavia incontestavel que o fim do recenseamento é o exercicio do voto;

6.º Que a sentença proferida em 19 de junho de 1889, exposta no local do tribunal desde o dia immediato até o dia 27 do mesmo mez, annunciada na folha official com a devida antecipação, e ainda intimada, por excesso de cautela, ao presidente da commissão de recenseamento no dia 25 do referido mez, satisfez em devido tempo, e ainda excedeu todas as condições legaes de notificação, para auctorisar a commissão recenseadora a rectificar por ella o recenseamento, o que a commissão não fez, sem embargo de ter para essa operação prazo de tempo até o dia 2 de julho seguinte, fixado pela portaria provincial de 31 de maio do dito anno; no que se houve muito de proposito estudada e maliciosamente. Mas como o artigo 35.º § 4.º do decreto eleitoral de 1852 diz muito expressamente que, «com as rectificações ordenadas nos despachos dos juizes de

direito é que ficam os recenseamentos provisoriamente concluídos, e poderá proceder-se por elles á eleição; segue-se que, não sendo feitas essas rectificações, nem os recenseamentos se concluem mesmo provisoriamente, nem por elles se póde proceder á eleição, como á da commissão do recenseamento, e consequentemente é nulla a eleição que se fez por um recenseamento que nem provisoriamente se achava concluído.

7.º Que, demonstrada como fica, ao parecer do recorrente, a nullidade da eleição presidida pelo presidente da camara, é evidente, pelos principios de direito acima expostos, que tambem o artigo 49.º do decreto eleitoral de 1852 é applicavel ás commissões de recenseamento, isto é, que todas as vezes que o presidente da camara não compareça a presidir á assembléa dos quarenta maiores contribuintes, ou se recuse a fazel-o, podem elles proclamar um presidente, e proceder aos trabalhos da sua competencia, como já foi julgado pelo tribunal recorrido em 7 de fevereiro de 1879, e no supremo tribunal administrativo por accordão de 9 de fevereiro de 1887.

E assim procedeu a maioria dos quarenta maiores contribuintes apurados na alludida sentença, visto que o presidente da camara, embora estivesse no mesmo edificio, se recusára a presidir a esta assembléa dos verdadeiros e legaes maiores contribuintes e insistia em fazer com outra assembléa uma eleição visivelmente nulla. Não obsta, diz o recorrente, a duvida posta no accordão recorrido ás affirmações da acta d'esta assembléa, por não a terem assignado tres dos seus membros, e dois, incluindo o recorrente, haverem assignado ambas as actas, a d'esta e a da outra assembléa, pois a falta de assignatura dos tres maiores contribuintes, que intervieram n'esta eleição, não invalida a acta nem a eleição, como já decidiu o supremo tribunal administrativo no seu accordão de 6 de fevereiro de 1884; nem a presença dos que intervieram em um acto impossibilitava que elles assistissem ao outro, porque não foram actos simultaneos mas successivos, e effectuaram-se no mesmo edificio e na mesma sala. Accrescendo que aquella falta de assignatura ficou sobejamente supprida com a intervenção e assignatura de duas testemunhas presenciaes de todo o acto, as ques suppriram até a falta do administrador do concelho, que aliás fôra convidado para assistir, e, posto não assigne a acta, confirma-a em todas as suas partes na informação que enviou ao governo da provincia. Do que resulta que esta eleição se realisou com verdade e toda a legalidade, e deve haver-se como perfeitamente valida.

Em conclusão do que até aqui tem allegado, pretende o recorrente que se annulle o accordão recorrido, por incompetencia do tribunal que o proferiu, no modo em que foi constituido, mandando-se julgar de novo o feito no conselho de provincia, constituido por juizes competentes, ou que se revogue o dito accordão, annullando-se a eleição feita na assembléa dos quarenta maiores contribuintes, presidida pelo presidente da camara, e approvando-se a que foi realisada pelo outro grupo dos maiores contribuintes, da sentença, para que entre em exercicio a commissão de recenseamento eleita por estes, e prosiga nos trabalhos da sua competencia:

O que tudo examinado e ponderado com o accordão recorrido e mais peças dos autos, e o parecer do ministerio publico;

Considerando que o conselho de provincia do Estado da India, constituindo-se nos termos do artigo 10.º § unico da lei de 8 de maio de 1878 para conhecer do processo eleitoral da commissão de recenseamento do concelho de Bardez, cumpriu a lei, que precisamente manda juntar aos tribunaes ordinarios do contencioso administrativo dois substitutos para julgar d'estes assumptos, e é portanto improcedente a excepção de incompetencia opposta por este fundamento áquelle tribunal;

Considerando que é ás commissões de recenseamento que exclusivamente pertence recensear os eleitores e elegiveis para todos os cargos e funcções publicas sujeitos a eleição, incluídos os quarenta maiores contribuintes de cada concelho, e rectificar todas as inscripções dos recenseados, reformadas por decisões judiciais, organisando por esta fórma os livros de recenseamento geral, que são entregues aos secretarios das camaras municipaes para se fazerem por elles todas as eleições que occorrerem até 30 de junho proximo seguinte;—decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, artigo 37.º §§ 2.º e 3.º, lei de 23 de novembro de 1859, artigos 7.º, 17.º § 2.º e 18.º § unico, lei de 21 de maio de 1884, artigo 38.º § unico;

Considerando que é da obrigação dos presidentes das camaras municipaes convocar os quarenta maiores contribuintes inscriptos como taes nos livros de recenseamento geral, que têm á sua guarda os secretarios das mesmas camaras, e não outros que tinham vencido essa qualidade em sentenças do poder judicial, que as camaras municipaes não

têm faculdade de executar, pois foi ás commissões de recenseamento que a lei commetten a sua execução e na falta d'estas á acção coerciva dos juizes de direito das comarcas, requerida pelos interessados (decreto de 30 de setembro de 1852, artigo 22.º, 35.º § 2.º e 37.º, lei de 23 de novembro de 1859, artigos 17.º §§ 2.º, 3.º e 18.º, lei de 21 de maio de 1884, artigo 31.º);

Considerando que só é legal para o acto de uma eleição o recenseamento concluído no dia 30 de junho immediatamente anterior á mesma eleição (lei de 21 de maio de 1884, artigo 37.º); e foi pelo recenseamento, ultimado em devido tempo do anno anterior, que o presidente da camara municipal do concelho de Bardez convocou e constituiu a assembléa dos quarenta maiores contribuintes, no dia 7 de janeiro ultimo;

Considerando que os cidadãos que se apresentaram á assembléa eleitoral da commissão do recenseamento do concelho de Bardez, com certidão da sentença do juizo de direito da comarca, confirmada pelos tribunaes superiores, que excluia e substituiu dezesseis nomes do recenseamento dos quarenta maiores contribuintes, pretendendo que por esse documento se fizesse a chamada, não se apresentaram, como allegam, ao tempo da chamada, o que a respectiva acta não confirma; nem que se apresentassem a esse tempo podiam ser admittidos a fazer parte da mesma assembléa, visto que não estavam inscriptos no recenseamento legal pelo qual se fizera a convocação;

Considerando que a capacidade eleitoral e a elegibilidade dos cidadãos só se verifica pelo recenseamento elaborado pelas commissões especiaes encarregadas de o organizar (decreto de 30 de setembro de 1852, artigo 20.º), regra geral da lei, que vem confirmada pelas excepções dos artigos 63.º e 64.º do mesmo decreto, taxativamente applicadas a occorrencias das assembléas primarias da eleição dos deputados e não podem regular outras hypotheses (codigo civil, artigo 11.º), pois aonde a regra é clara e precisa toda a excepção de analogia é desordenada e perigosa;

Considerando que as actas das assembléas eleitoraes, legitimamente constituidas, são certificados authenticos dos factos que referem e devem ser acatados em seus effeitos, enquanto estes não forem alterados ou destruidos por decisões de tribunaes competentes;

Considerando que a acta da eleição da commissão de recenseamento do concelho de Bardez, realisada no dia 7 de janeiro proximo passado, sob a presidencia do presidente da camara municipal, refere o processo legal d'essa eleição em assembléa de vinte e sete maiores contribuintes, inscriptos na relação authentica extrahida do livro de recenseamento de 1889, e certifica portanto a legitimidade d'esse acto, que igualmente attestam as assignaturas na acta dos vinte e sete eleitores que constituiram a assembléa;

Considerando que o desvio da legalidade dos dezesete cidadãos que foram de motu proprio, no mesmo dia 7 de janeiro d'este anno, simular uma eleição de commissão de recenseamento, quatro dos quaes estavam na pauta dos quarenta maiores contribuintes, devidamente recenseados, e treze pretendiam sel-o, no acto da eleição, pela assembléa eleitoral legalmente convocada, que não tinha para isso competencia, foi um acto tumultuario sem effeitos uteis de que a supposta acta de fl. . . ., assignada pelos dezesete pretendidos eleitores, apenas serve para certificar o facto illegitimo e reprovado:

Por estes fundamentos e por outros do accordão recorrido confirmam o mesmo accordão e negam provimento no recurso.

Lisboa, em sessão de 19 de março de 1890.—*A. C. Cau da Costa*—*Mello Gouveia*—*Telles de Vasconcellos*—*Moreira de Rey*—*Barros*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.^a, para os devidos effeitos, que por despacho de 19 d'este mez, proferido sobre o requerimento de Bernardo José de Oliveira, chefe, reformado, do serviço de saude, em que pede que lhe seja concedida a melhoria da sua reforma, nos termos da carta de lei de 28 de maio de 1884, por todo o tempo que tem servido por commissão, depois de reformado, no archipelago de Cabo Verde, foi determinado o que passo a expender.

Por despacho de 6 de junho de 1889 liquidaram-se ao sobredito facultativo, até 30 de abril do mesmo anno, cinco annos, onze mezes e doze dias de serviço prestado por commissão na ilha de Santo Antão, e declarou-se que esse tempo de serviço não podia

aproveitar ao requerente para os effeitos do artigo 1.º da carta de lei de 28 de maio de 1884, por ter permanecido sempre na mesma localidade, o que constitue uma vantagem que está comprehendida na excepção de que trata o § unico do citado artigo, em harmonia com as resoluções para casos semelhantes exaradas em despachos de 20 de junho de 1886 e 23 de abril de 1888; do exposto se deu conhecimento ao governo provincial em officio d'esta secretaria d'estado, de 7 de junho do anno ultimo, e ao mesmo tempo se confirmou a declaração de que a melhoria do soldo deve ser abonada sómente aos facultativos reformados que tiverem tido a nomeação para desempenharem todas as obrigações que competem aos do quadro de saude e as houverem cumprido, incluindo-se entre ellas a de destacarem para diferentes localidades.

Segundo esta ordem de idéas ao facultativo Bernardo José de Oliveira só se deve contar para a melhoria da reforma o tempo decorrido desde o dia em que saiu para S. Nicolau como delegado de saude, e, para que continue a ser-lhe abonada a melhoria de soldo pelo tempo que for servindo por commissão, terá o supplicante de entrar na escala ordinaria do serviço para todos os facultativos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de março de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Cabo Verde.— O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Senhor.— Os direitos de reunião e de associação são uma garantia da liberdade e uma condição indispensavel do regimen politico que entre nós vigora, e que têm permittido e promovido o desenvolvimento e os progressos da nação.

Mas todos os direitos carecem de ser regulados por fôrma que, garantindo-se o seu uso, se possa prevenir o seu abuso em prejuizo de outros direitos, ou em detrimento da sociedade.

As garantias da liberdade são inseparaveis das garantias da ordem publica, e só umas e outras conjunctamente podem assegurar o jogo livre e proveitoso das instituições constitucionaes e representativas.

É cada nação um organismo politico, em que a liberdade deve poder desenvolver-se entre os limites da ordem e do acatamento ás instituições, que são o fructo e a garantia d'essa mesma liberdade.

É no intuito de assegurar a coexistencia d'estes bens inseparaveis da liberdade, da ordem publica e do respeito ás instituições politicas, que temos a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto, que na maxima parte das suas disposições não faz mais do que reduzir a prescripções claras e definidas o que até hoje vigorava como interpretação e corollario de outras leis, e que por isso podia dar lugar a duvidas e reclamações.

Ministerio do reino, em 29 de março de 1890.— *Antonio de Serpa Pimentel*— *Lopo Vaz de Sampaio e Mello*— *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*— *João Marcelino Arroyo*— *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*— *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

N.º 1

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuum em vigor as disposições do decreto de 15 de junho de 1870 sobre direito de reunião, salvas as alterações consignadas no presente decreto.

Art. 2.º As reuniões publicas, procissões civicas e cortejos civicos não podem ter logar nas ruas, praças, passeios e mais logares publicos, sem previa auctorisação escripta do governador civil nos concelhos das capitães dos districtos, e do administrador do concelho nos outros.

§ unico. Os promotores ou organisadores da reunião não auctorizada incorrem nas penas de resistencia, e os que a ella concorrerem, incorrem nas de desobediencia, sem prejuizo de estarem sujeitos tambem áquellas, se resistirem á ordem de dispersão.

Art. 3.º As reuniões, de que trata o artigo 2.º do decreto de 30 de junho de 1870, que hajam de effectuar-se em recinto fechado, são permittidas nos termos fixados no

mesmo decreto e no presente, quando o fim, a que se destinarem, não seja contrario ás leis e regulamentos.

§ 1.º O aviso á auctoridade, de que trata o artigo 2.º do decreto de 15 de junho de 1870, será feito pelo menos quarenta e oito horas antes d'aquella em que ha de ter lugar a reunião.

§ 2.º A auctoridade poderá exigir aos promotores que assignem termo, em que se responsabilisem pela manutenção da ordem na reunião, e por que não sejam proferidos discursos sediciosos, nem outros, que por qualquer fórma recadim sob a lei penal. Esta responsabilidade obriga ao pagamento de uma multa de 100\$000 réis, imposta em processo por contravenção, quando na reunião se pratiquem quaesquer factos attentatorios da ordem publica, ou se profiram palavras, que recadim sob a lei penal; sem prejuizo das penas applicaveis aos responsaveis por crimes, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º As reuniões poderão ser prohibidas ou dissolvidas pela auctoridade, quando assim o exijam as necessidades da ordem ou da tranquillidade publica; e serão sempre dissolvidas: quando n'ellas se exponham idéas tendentes a derrubar o systema monarchico representativo, fundado na carta constitucional e seus actos additionaes, se incite á infracção da lei ou dos regulamentos, se profiram phrases injuriosas para o alludido systema, para o Rei, a Rainha, os membros da familia real, os poderes constituídos, ou para qualquer corporação, pessoa ou classe de pessoas, ou quando por qualquer outra fórma se desviem do fim para que foram convocadas.

§ 4.º Se for criminoso o facto, que motiva a dissolução, a auctoridade adoptará as providencias reclamadas pelas necessidades da ordem publica, e fará levantar os autos que devem ser enviados ao poder judicial.

Art. 4.º As sociedades, as associações, e quaesquer corporações ou collectividades, que se desviem do fim, conforme com as leis e regulamentos, para que foram constituídas, ou se convertam em instrumento de propaganda ou de acção para derrubar o systema monarchico representativo, fundado na carta constitucional e nos actos additionaes, podem ser dissolvidas, ainda que tenham sido legaes os termos da sua constituição, quer tenham a denominação de clubs, gremios, ou outra qualquer.

§ 1.º A dissolução terá sempre lugar:

1.º Quando se profiram discursos, ou se leiam, distribuam ou estejam expostos á venda, á leitura ou á vista dos associados ou do publico, escriptos, impressos, desenhos, estampas ou gravuras, que envolvam offensa ao Rei, á Rainha, a qualquer membro da familia real, á constituição, aos poderes constituídos ou a qualquer corporação, pessoa ou classe de pessoas;

2.º Quando se provoque á rebellião, á sedição, á assuada, á resistencia, á desobediencia, ou a qualquer outro crime, ou a qualquer outra infracção da lei, decreto ou regulamento.

§ 2.º Quando seja criminoso o facto que motiva a dissolução, a auctoridade administrativa adoptará as providencias reclamadas pelas necessidades da ordem publica, e fará levantar os autos que devem ser enviados ao poder judicial.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890. — REI. — Antonio de Serpa Pimentel — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — João Marcellino Arroyo — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Frederico de Gusmão Correia Arouca.

Senhor. — Devendo ser livre a manifestação do pensamento, e sendo o theatro uma das fórmas d'essa manifestação, a liberdade das representações theatraes é uma consequencia d'estes principios.

Porém, toda a liberdade como todos os direitos devem ser regulados por leis, que cohibam o seu abuso. Em alguns paizes existe a censura previa das obras dramaticas, não só como prevenção a este abuso, mas como garantia da correção e bom gosto litterario. Sem estabelecer entre nós esta censura previa obrigatoria, entende o governo que alguma cousa convem estabelecer, não de censura litteraria propriamente dita, que sem-

pre mais ou menos pôde tolher a liberdade da manifestação do pensamento, mas como mera prevenção contra os abusos, a que esta, como todas as liberdades podem dar azos, quando não ha nenhuma lei que os cohiba.

Como manifestação do pensamento, as obras dramaticas podem significar a critica dos costumes, das idéas, das doutrinas, dos sentimentos, de tudo que é humano e social. Esta critica deve ser livre dentro dos limites em que é permittida por qualquer outra fórma.

N'algumas épocas e n'alguns paizes, como na Grecia antiga, o talento dos grandes auctores manifestou-se de uma maneira notavel n'esta fórma de critica. No nosso tempo em que o theatro, alem de ser uma manifestação artistica, é uma industria que tem principalmente em vista o lucro resultante da concorrência dos espectadores, os empresarios especulam algumas vezes com o escandalo, com a maledicencia o com as más paixões do publico mais numerozo, que é o menos illustrado.

É no intuito de prevenir os abusos que d'aqui resultam, e com vantagem do bom gosto artistico e litterario, cuja satisfação deve ser o incentivo dos espectaculos scenicos, que temos a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Ministerio do reino, em 29 de março de 1890. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Correia Arouca.*

N.º 2

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São prohibidos os espectaculos publicos ou representações theatraes que conttenham offensas ás instituições do Estado ou seus representantes e agentes, provocação ao crime, criticas injuriosas ao systema monarchico-representativo fundado, na carta constitucional e seus actos addicionaes, caricaturas ou imitações pessoaes, referencias directas a quaesquer homens publicos ou pessoas particulares, ou offensas ao pudor ou á moral publica.

§ unico. A auctoridade administrativa poderá prohibir a continuação do espectaculo logo na primeira representação e em qualquer estado d'ella, ou a repetição d'elle.

Art. 2.º São applicaveis, segundo as circumstancias, aos auctores ou traductores e aos empresarios as penas estabelecidas na legislação em vigor para os auctores dos crimes de offensa, diffamação, injuria, aggressão injuriosa, ultrage publico ao pudor e provocação ao crime.

Art. 3.º Da prohibição da auctoridade administrativa haverá recurso para uma commissão de censura theatral que resolverá definitivamente sobre a prohibição, salvo o julgamento que couber no juizo criminal pelos delictos commettidos.

Art. 4.º A commissão de censura theatral será constituida por quatro homens de letras e presidida pelo ministro do reino, que poderá fazer-se substituir por um funcionario superior da sua confiança.

§ 1.º As funções dos membros da commissão de censura theatral são gratuitas.

§ 2.º O governo poderá fazer inspecceionar as differentes casas de espectaculo por um ou mais fiscaes, de funções gratuitas, que servirão para informar a commissão de censura theatral e não poderão dar ordens ou instrucções aos empresarios.

Art. 5.º As empresas poderão, querendo, submeter á apreciação da commissão de censura theatral, os originaes ou o programma especificado do espectaculo que tencionam fazer representar, e, tendo obtido a approvação, ficam isentos de qualquer prohibição ulterior, salvo havendo alteração no texto approvedo, exhibição de caricaturas ou imitações pessoaes ou de ultrages offensivos da moral publica.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Correia Arouca.*

Senhor. — Entre as providencias urgentemente reclamadas pela opinião publica comprehende-se uma que limite e regule a ingerencia dos ministros, pares e deputados na administração das empresas ou sociedades de natureza industrial ou mercantil, providencia em verdade tão proveitosa para a boa administração do Estado, como necessaria para o respeito e prestigio indispensaveis aos membros dos poderes executivo e legislativo.

Essa urgencia foi já reconhecida pela camara dos dignos pares do reino, por occasião de alli ser apresentado um projecto de lei sobre incompatibilidades politicas, devido á iniciativa de alguns distinctos membros d'aquella casa do parlamento.

Esse projecto não chegou a ser convertido em lei, mas no parecer da minoria da commissão especial a que foi submettido, os membros do actual governo, que o foram d'essa commissão, deixaram claramente consignado o seu modo de pensar, quer sobre a fundada urgencia na resolução do assumpto, quer relativamente ás incompatibilidades a fixar

Assim lê-se no referido parecer:

«No proprio interesse dos nossos homens publicos, coñvem cortar cerce as razões de suspeição que todos os dias se levantam. Melhor é que se lhe tire o fundamento do que se deixe aggravar com a repetição de factos que, á parte a intenção que os determina, são mal recebidos na opinião geral. A ninguem particularmente nos referimos. Expomos uma verdade que a observação nos suggere; nada mais.»

E pelo que respeita aos ministros:

«Os ministros devem ser só ministros. Ao entrar para o governo, bom é que ponham de parte o desempenho e retribuição dos cargos que até então hajam exercido. Não porque a qualidade das duas funcções faça calar os dictames de uma consciencia honesta. Tal injuria não fazemos a tantos, que tão dedicadamente têm servido o seu paiz. Mas, porque nos tempos que vão correndo, salutar principio é que só aos altos interesses da governação publica se entreguem, a fim de que a accumulção de funcções extranhas não possa inquinar de suspeita os seus actos e as suas intenções.

«É livre a corôa na nomeação dos seus ministros, livre continúa sendo; a incompatibilidade apenas faz cessar, para o que é nomeado, o desempenho de funcções alheias ao alto cargo que se lhe confia.»

E propondo-se o governo por um conjuncto de providencias, e de harmonia com as claras indicações da opinião publica, a extirpar abusos e reprimir excessos de que mais vivamente estava soffrendo o nosso organismo politico e social, entendeu que não deviam esquecer-se as que a mesma opinião formulou relativamente á necessidade e conveniencia dos ministros não accumularem com o exercicio dos altos cargos quaesquer funcções a elles extranhas.

Pelo que respeita aos pares e deputados pareceu ao governo nada dever propor n'este diploma.

Importa o assumpto directa e immediatamente á constituição intima das assembléas legislativas. Entendemos, pois, que aos seus membros se deve deixar o regularem uma situação que lhes é propria com inteira responsabilidade e independencia.

Por estes motivos temos a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Ministerio do reino, em 29 de março de 1890. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcelino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

N.º 3

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São incompativeis as funcções de ministro e secretario d'estado com as de administrador ou fiscal de qualquer empresa ou sociedade mercantil ou industrial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890. =

REI. — *Antonio de Serpa Pimentel*. — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello*. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*. — *João Marcellino Arroyo*. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*. — *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Senhor. — Os abusos de manifestação de pensamento por meio da imprensa periodica augmentam e aggravam-se de dia para dia á sombra de quasi constante impunidade. Escrevem-se as maiores injurias contra o systema monarchico representativo, fundado na carta constitucional e nos seus actos addicionaes, offende-se a pessoa do Rei e os membros da familia real, quer dirigindo-se-lhes phrases insultantes, quer attribuindo-se-lhes falsamente actos de lesa patriotismo e procurando-se adrede abater o seu prestigio perante o conceito publico, proclama-se á desobediencia ás leis e aos poderes constituídos, publicam-se artigos contrarios á ordem e á tranquillidade, ameaça-se com a subversão violenta das instituições, e faz-se propaganda contra ellas, não pela opposição de um a outro principio de doutrina, ou de um a outro systema politico ou administrativo, mas sim pela diffamação e pela injuria. Com muita razão dizia, pois, o ministerio transacto, que entre nós a imprensa não raro se excede, substituindo o conselho avisado pelo apodo affrontoso e a discussão serena pela invectiva atrabiliaria.

A continuação d'este estado de cousas, fomentando o desrespeito ás instituições, e animando a maiores desacatos pelo ruim e desmoralizador exemplo da impunidade, é um agente poderoso da anarchia nos espiritos, e consequentemente um incentivo á desordem no meio social. Por isso urge prover de remedio, cohibindo os abusos sem prejudicar a livre discussão e a livre critica, por meio das quaes a imprensa periodica presta serviços relevantes em toda a parte, apreciando e apostolando principios, systemas e methodos, censurando faltas, verberando crimes, reclamando reformas e melhoramentos, e promovendo o aperfeiçoamento das leis e dos costumes, e em geral o progresso em todas as possiveis fórmãs e manifestações.

No desempenho d'esta ardua tarefa que o governo por unanimidade de votos entendeu impor-se como um dever inadiavel, chamou desde logo a sua attenção o que respeita á responsabilidade pelos crimes commettidos por abuso de liberdade de imprensa, attribuida, pela legislação vigente, exclusivamente ao auctor da publicação incriminada, quando for susceptivel de imputação, se estiver domiciliado em Portugal ao tempo da publicação e se o editor declinar para elle a referida responsabilidade.

Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa é punido não só o acto diffamatorio ou injurioso mas tambem a sua publicidade, e, se o auctor do artigo é o responsavel por aquelle, o periodico é incontestavelmente o instrumento d'esta, o que leva a concluir que o preceito da lei não está em harmonia com os principios geraes por que se rege a responsabilidade criminal. A legislação franceza liga tal importancia ao facto da publicidade n'esta especie de delictos, que pune como principal agente d'elles o responsavel pelo jornal e apenas como cumplice o auctor da publicação.

Não é tambem de acceitar esta doutrina, como contraria ás regras pelas quaes se discrimina a responsabilidade dos auctores dos crimes da dos cumplices, segundo as quaes estão incluídos na primeira categoria os auctores da materia publicada e conjuntamente os responsaveis pela publicação, porque uns e outros tomam parte directa na execução dos delictos por abuso de liberdade de imprensa.

N'esta ordem de considerações se inspiram as alterações á legislação vigente relativas á responsabilidade por delictos de imprensa, propostas pelo governo no projecto de decreto que tem a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade.

Não é de hoje que a opinião imparcial reclama e espera modificações nas nossas leis relativas á responsabilidade por crimes commettidos por abuso de liberdade de imprensa, e não será ousadia affirmar que o ministro da justiça era o echo do pensar geral, não de um só partido, quando em 19 de junho de 1886 dizia em officio ao procurador geral da corôa, que a legislação reguladora da imprensa, se, quanto á liberdade de que esta gosa, pouco póde carecer de reforma, deixa, comtudo, a desejar quanto á responsabilidade a impor aos que d'aquella abusarem.

O responsavel dos periodicos é o seu editor e o da materia publicada o auctor d'ella; este e aquelle concorrem essencialmente para a perpetrção do delicto de imprensa e por isso deve recair em ambos a responsabilidade correlativa a esse delicto, em obscr-

vancia dos preceitos do direito commum e designadamente do que dispõe o artigo 20.º n.º 1.º do codigo penal.

É certo que seria em these preferivel transferir a responsabilidade penal, que deriva da publicidade pelo periodico, do editor para o director da redacção, porque sobre este incide com frequencia a respectiva responsabilidade moral; mas o governo não julgou opportuno propor tal innovação, porque envolvia, como requisito impreterivel, a necessidade de alterar radicalmente as condições em vigor para a publicação dos periodicos.

Merece este assumpto que se estude e discuta; quando a opinião publica se pronuncie em favor de uma disposição legislativa, que obrigue os periodicos a ter um empregado responsavel pela administração e alem d'isso um director responsavel pela redacção, haverá opportuidade para fazer com applauso publico as alterações correlativas na lei penal.

Consignam-se tambem no projecto de decreto disposições tendentes a diminuir a pena de prisão correccional relativa a alguns crimes de diffamação, de injuria e de aggressão injuriosa, não só para harmonisar a legislação relativa a esses crimes com a que diz respeito a delictos da mesma natureza e de não menor gravidade, mas tambem porque se augmenta a penalidade com applicação de multas e em alguns casos mais graves com outras providencias, que o governo reputa indispensaveis para que o estado de legalidade tenha sanção sufficiente.

Entre as providencias necessarias para dar sanção bastante ao estado de legalidade avultam as que se referem á punição da accumulacção e da reincidencia em alguns delictos de imprensa, que, attenta a sua maior gravidade, cumpre evitar que continuem a repetir-se diariamente, como são as injurias ao systema monarchico-representativo, as offensas ao rei e á familia real, e o incitamento ou provocação á rebellião, á sedicção, á assuada, á resistencia, á desobediencia e em geral á infracção das leis.

Segundo a legislação vigente a penalidade correccional maxima e minima ao arbitrio do julgador é a mesma, quer se trate de punir um, quer dois ou mais crimes da mesma natureza, e este facto produz uma influencia deleteria no meio social, convertendo-se em muitos casos e sob a instigação do interesse partidario ou da paixão politica em incentivo á repetição diaria ou pelo menos frequente dos mesmos delictos, ou seja porque, depois de perpetrado um, se conte com a applicação do maximo da pena, que não póde ser aggravado pelo facto da accumulacção, ou seja porque se alimente a esperanca de que o julgador use benevolmente, em qualquer caso, do prudente arbitrio que a lei lhe confere. Sem excluir completamente esse arbitrio, que muito convem manter para harmonisar a gravidade da pena fixada na sentença com a natureza das circumstancias que acompanharão ou precederão o crime, é urgente limitá-lo para as circumstancias graves de accumulacção e reincidencia, fixando um minimo de penalidade, abaixo do qual não possa descer a pena da sentença condemnatoria, e estabelecendo outras comminações obrigatorias n'aquelles casos especiaes, como é a suppressão do periodico em virtude de sentença, as quaes muito devem concorrer para que cessem as injurias ao rei e ao systema representativo.

Não menos urgente é estabelecer disposições tendentes a obrigar os delegados do procurador regio a promover a punição dos delictos de imprensa mais graves, como são os acima indicados, sem lhes deixar a tal respeito o arbitrio, de que poderiam porventura fazer tímido uso dominados pelo receio da diffamação e da injuria, nem a possibilidade de se determinarem por ordens superiores, secretas ou reservadas. Em condições normaes não póde convir a impunidade e por isso não são de admittir nem de acatar aquellas ordens; se circumstancias anormaes ou extraordinarias excepcionalmente impedirem que se corra um véu sobre alguns delictos de imprensa de natureza politica, assumo o ministro innegavelmente a respectiva responsabilidade, publicando no jornal official as suas ordens ou instrucções n'esse sentido.

Nada mais inconveniente aos interesses da justiça e da ordem do que ficar dependente da vontade ou das indicações particulares dos ministros a punição dos crimes ou delictos, qualquer que seja a sua natureza.

Egualmente nada mais deprimente e irrisorio tanto para a auctoridade da lei, como para a d'aquelles a quem incumbe a sua execução, do que a indifferença dos agentes do ministerio publico perante as disposições legaes e as instrucções dos seus superiores, que não acatam nem executam sem que sejam advertidos ou castigados pela sua negligencia.

A brandura dos costumes, quando não seja o temor da diffamação e da injuria, conserva inertes os delegados do procurador regio perante aquellas leis e aquellas instruccões, e tem o condão de manter impassiveis os superiores hyerarchicos d'elles perante o desprezo e o ludibrio das suas ordens officiaes. Abundam os exemplos d'esta asserção, mas a todos sobreleva o que tem occorrido depois de 19 de junho de 1886.

N'esta data o ministro da justiça dirigiu ao conselheiro procurador geral da corôa e publicou alem d'isso no *Diario do governo* um bem elaborado officio, em que se explanaram os motivos da concessão de amnistia pelos delictos por abuso de liberdade de imprensa anteriormente praticados, e os da perseguição cuidadosa dos que de futuro fossem commettidos. Diz-se n'aquelle officio:

«Taes foram, sr. conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, os fundamentos que determinaram o governo a propor a amnistia, a commutação e o perdão de penas, como foram concedidas, e, taes são as instruccões que, com respeito aos assumptos referidos, entende dever serem dadas aos agentes do ministerio publico, para, de futuro, promoverem como lhes incumbe, e procederem, dentro dos termos legaes, nos actos que houverem de praticar. O governo cumpriu um dever de tolerancia solicitando a clemencia regia; resta-lhe hoje cumprir um outro;—procurar pôr cobro a todos os abusos. Manifestando, mais uma vez, e, por esta fórma, o seu proposito, recommenda muito particularmente a todos os representantes do ministerio publico que, sem hesitações nem demoras, mas com a prudencia devida, promovam, dentro dos termos legaes, para que a repressão siga immediatamente o crime. El, para assim procederem, quando lhes não baste a consciencia dos seus deveres, será sufficiente a presente, generica, communicação dos intuitos do governo, sem esperarem ou solicitarem instruccões especiaes com respeito a determinados processos. Esta pratica, alem de contraria á liberdade de acção de que deve gosar o agente do ministerio publico, da confiança do governo, pôde concorrer para desvirtuar, pela intervenção directa e especial do ministro, processos a que, apesar de serem apenas o emprego de formulas legaes, se queira dar o caracter de actos politicos.»

Depois d'este officio, como antes d'elle, tem continuado sem alteração a impunidade das offensas ao rei e das aggressões injurias ao systema monarchico representativo, sem que seja possivel suspeitar nem um só momento de que fossem dadas instruccões particulares em opposição ás publicas, como incompativel este facto com o elevado caracter do ministro e com a alta dignidade do seu cargo. Cumpre, pois, estabelecer, no intuito de assegurar a punição dos crimes acima mencionados, um castigo obrigatorio para os funcionarios negligentes, e regular a sua applicação por fórma que elle possa verificar-se quando tenham variado as circumstancias de occasião, se sob o imperio d'estas houver por parte dos superiores hyerarchicos esquecimento dos deveres de fiscalisação e de superintendencia. Por esta fórma é de esperar que a expectativa d'aquelle esquecimento em um dado periodo não seja considerada como penhor sufficiente da impunidade da negligencia.

No que respeita aos abusos de liberdade de imprensa, de menor gravidade, e aos commettidos contra particulares, é tambem aperfeçoada a legislação actual, principalmente pelo novo regulamento da responsabilidade criminal, pelo estabelecimento de multas e por algumas disposições relativas á indemnisação por perdas e damnos.

Pensa o governo que pelo conjuncto d'estas providencias e de outras que aqui não se mencionam, mas que estão consignadas no projecto de decreto n.º 1, será melhorada a punição dos crimes por abuso da liberdade de imprensa, especialmente d'aquelles que affectam as instituições e a ordem e tranquillidade publica, sem se attentar contra a liberdade de discussão e de critica, nem por fórma alguma se coarctar o exercicio d'essa faculdade legitima, por meio da qual a imprensa periodica se desempenha da sua importante e gloriosa missão nas sociedades modernas.

No projecto de decreto n.º 2 consignam-se disposições tendentes a organizar o processo correccional, que é modelado por uma proposta de lei apresentada ás côrtes na sessão de 10 de março de 1884.

No relatorio que precedeu a referida proposta e bem assim no que acompanhou a proposta de lei de 13 de maio de 1870, relativa ao mesmo assumpto e fonte d'aquella e do actual projecto de decreto, foram largamente explanados os motivos da criação do processo correccional, como intermedio entre o processo ordinario e o de policia correccional, e são elles tão conhecidos que seria ocioso reproduzil-os aqui. Mui raros serão os crimes de diffamação e de injuria, em cuja fórma de processo influam as disposições do

mencionado projecto, porque a grande maioria dos delictos mais frequentes d'esta especie são punidos com pena de prisão correccional não superior a seis mezes, á qual é correlativa pela legislação vigente a fórma do processo em policia correccional. Estabelece-se, porém, a faculdade de decretar o processo que deve ser observado nos casos especiaes em que o réu de diffamação, usando da faculdade que a lei lhe confere, se offerer a provar a verdade dos factos imputados.

A legislação vigente carece a este respeito de reforma profunda e radical, em que se attenda á necessidade de evitar não só que, sem prejuizo do esclarecimento da verdade, se prothria indefinidamente o termo do processo, sob pretexto de se solicitar o depoimento de testemunhas suppostas ou evidentemente extranhas a tudo quanto se relaciona com o pleito, e residentes no estrangeiro ou nas mais longinquas provincias do paiz, mas tambem que fique impune o delinquente, quando pelo tribunal seja constatada a verdade de um facto criminoso. As interminaveis delongas, a que dá logar o processo actual são causa de que possa ficar em suspenso, a aprazimento do diffamador, o juizo sobre a verdade dos factos imputados, com grave damno para a honra e consideração do diffamado e para o esclarecimento da verdade.

Se a final se effectua o julgamento, póde acontecer que sejam declarados verdadeiros factos criminosos, sem que d'ahi resulte de uma maneira necessaria a punição do delinquente.

Cumpre extirpar pela raiz estes vicios da legislação vigente; mas em assumpto tão melindroso e difficil, entende o governo que é mister ouvir previamente o parecer dos mais competentes. Por isso se consigna no projecto de decreto n.º 2, que seja nomeada uma commissão composta de magistrados do supremo tribunal de justiça e da relação de Lisboa, para fazer a este respeito uma proposta ao governo.

Estabelece a lei que o diffamador seja absolvido do crime de diffamação, sempre que prove a verdade dos factos imputados, quando essa prova é admissivel. Este preceito é salutar e convem mantel-o e salvaguardal-o, porque, embora aproveite tambem ao diffamador, tem unicamente por fim o interesse publico resultante da denuncia e da prova da existencia de faltas, que devam ser emendadas, e de crimes que devam ser castigados; mas é indispensavel harmonisal-o com o direito que tem qualquer cidadão de não ser vexado e injuriado a proposito ou não a proposito de factos suppostos ou verdadeiros, que lhe sejam imputados.

A exposição dos factos póde convir aos interesses publicos, a sua prova póde ainda ser, em muitos casos, da maxima utilidade social, mas a injuria e o insulto a proposito d'essa exposição é um abuso tanto mais frequente e posto em relevo, que na maioria das vezes parece que a imputação não é senão um pretexto e um salvo-conducto para elle.

Em virtude d'estas considerações consigna o governo no projecto de decreto uma disposição tendente a cohibir as injurias, que em nada interessam á causa publica e só podem servir para satisfacção das paixões do injuriante, sem cercear nem levemente restringir as disposições vigentes relativas ao crime de diffamação, estabelecidas pela lei, não como uma garantia para o diffamador, mas sim em nome dos interesses geraes da sociedade politica.

O § 2.º do artigo 1.º d'este projecto de decreto, estabelecendo o julgamento em processo summario, em alguns casos de prisão em flagrante delicto, acode a necessidades impreteriveis da prompta e rapida administração de justiça contra os vadios e os reincidentes, mas não dispensa que opportunamente os poderes publicos se occupem d'este assumpto importantissimo, formulando uma lei que regule o processo e julgamento dos crimes a que não corresponda pena de prisão superior a seis mezes, nos casos de prisão em flagrante delicto e em relação a factos, que contendam com o socego publico ou com os regulamentos de policia.

No projecto de decreto n.º 3 é auctorizado o governo a proceder á reforma dos serviços relativos á administração da justiça, fixando-se desde já um grande numero de preceitos tendentes a assegurar as vantagens e regalias, que a lei fundamental consigna para o poder judicial, e a melhorar em alguns pontos a actual organização d'este poder.

A necessidade da reorganização judicial não é, nem póde ser posta em duvida. Affirmada em um documento official de 29 de julho de 1886 e bem assim no relatorio que precede a proposta de lei de 9 de julho de 1887, foi reconhecida pela commissão de legislação civil da camara dos senhores deputados no seu parecer datado de 10 de março de 1888, e não é hoje contestada. A escassa e desigualissima retribuição dos juizes, a

deficiencia de comarcas em muitos pontos do paiz e a irregular classificação de grande numero das actualmente existentes, a indispensabilidade de assegurar e melhorar a independencia do poder judicial fazendo ao mesmo tempo effectiva a sua responsabilidade, a impossibilidade em que estão os juizes do crime em Lisboa e Porto de preparar e julgar todos os processos por crimes e contravenções commettidos nas suas circumscripções, a parca retribuição dos delegados do procurador regio, a inconveniencia resultante de perceberem emolumentos os juizes em processos criminaes, e muitos outros vicios ou defeitos da actual organização judiciaria, são outros tantos assumptos a respeito dos quaes a opinião publica já formou o seu juizo.

As incongruencias da classificação comarcã, ha muito tempo existentes, aggravaram-se ainda com a criação dos julgados municipaes, a qual egualmente diminuiu quantitativos consideraveis na retribuição já insufficiente de muitos juizes de direito, sendo por isso de indiscutivel urgencia acudir ao actual estado de cousas com providencias promptas e efficazes.

Para o uso da auctorisação concedida ao governo por este projecto de decreto ha valioso subsidio na proposta de 9 de julho de 1887, acima citada, e no projecto de lei sobre ella organizado pela mencionada commissão de legislação civil, trabalhos de merito, methodicos, bem deduzidos e com muitas doutrinas sãs e de bom quilate. Do mesmo modo se tirará proveitoso ensinamento do estudo a fazer pelas diversas commissões, como é preceituado no referido projecto de decreto, o que é penhor seguro de que em materia de tammanha gravidade e importancia se procederá com a circumspecção precisa, sem excluir a presteza com que se deve prover ao actual modo de ser dos serviços judiciaes.

Dizia um ministro italiano, Zenedeli, que a experiencia tanto do parlamento italiano, como dos parlamentos estrangeiros, o tinha convencido de que em materia de organização judiciaria não era possivel obter das côrtes a approvação de reformas geraes e complexas, porque ou não eram discutidas ou saiam da discussão dilaceradas sem chegarem a bom porto. Comquanto os factos ultimamente occorridos entre nós pareçam de certo modo confirmar este modo de ver pessimista, é certo que não faltam exemplos da asserção opposta assim na historia patria como na de outras nações cultas, e o desejo do governo era que a reforma fosse consagrada no sanctuario das leis antes de entrar em vigor, se d'ahi não resultassem delongas que contrariam as necessidades do serviço publico, que superiormente se impõem na conjunctura presente. O inconveniente da falta de discussão parlamentar, sempre grande, é até certo ponto attenuado n'este caso, não só pelos factos acima expostos, mas tambem por que tudo quanto respeita á reforma judiciaria tem sido largamente discutido e apreciado nos ultimos annos na imprensa politica, na juridica e em livros e pamphletos.

Na proposta de lei de 9 de julho de 1887 e no respectivo parecer da commissão de legislação civil estabelecia-se que a promoção da 1.^a para a 2.^a instancia se effectuasse alternadamente por antiguidade e por distincção. Este preceito, aliás conforme theoreticamente com os bons principios, pôde ter graves inconvenientes na execução pelo muito que ha de arbitrario na apreciação do merito relativo, attenta a impossibilidade de submettel-a a regras determinadas e prefixas. Pareceu por isso mais avisado não fazer, n'este assumpto, alteração na legislação vigente.

A independencia dos membros do poder judicial tem de ser considerada, não só de uma maneira quanto possivel radical em relação aos outros poderes do Estado, mas tambem, em relação aos superiores hyerarchicos, em tudo o que não se opponha ás condições impreteriveis do organismo da importantissima instituição de que se trata.

Sobre os preceitos que devam reger a distribuição dos juizes pelas relações convem ouvir o douto parecer da commissão, que ha de ser nomeada em obediencia ao disposto no artigo 5.^o do projecto de decreto, que o governo tem a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade.

A legislação vigente, dando aos magistrados que se recusem a tomar posse dos seus logares na relação dos Açores a faculdade de serem collocados nas relações do continente de preferencia a todos os que, tendo sido posteriormente promovidos á 2.^a instancia e collocados n'esta relação, vão ali desempenhar funcções, e concedendo-lhes alem d'isso vencimento emquanto esperam no quadro aquella collocação, logo que por qualquer meio facil justifiquem a sua recusa, não é justa nem equitativa. Sob este ponto de vista é preferivel a legislação anterior ao decreto de 29 de julho de 1886, que dava ao governo pleno arbitrio na escolha das relações em que hão de ser collocados os juizes promovidos á 2.^a instancia, visto que das disposições d'aquelle decreto resulta, de uma

maneira necessaria, injustiça relativa, emquanto que d'este arbitrio póde resultar, ou não, segundo o uso que se faça d'elle.

Quem em nome do governo escreve este relatorio foi inflexivel, sob a vigencia das leis anteriores áquelle decreto, em collocar nas relações dos Açores os juizes promovidos á 2.^a instancia, e não passou ao quadro com vencimento qualquer juiz que porventura se recusasse a tomar posse do seu cargo; no mesmo proposito se manterá até que o assumpto seja definitivamente regulado.

Dadas estas circumstancias, é mister liquidar a situação creada pelo decreto citado, revogar sem demora, n'esta parte, o mesmo decreto, que demais a mais é origem de encargos para o thesouro publico, e restabelecer provisoriamente a legislação anterior, até que, depois de ouvida a commissão de magistrados judiciaes, se formulem regras que não tenham os inconvenientes inherentes a esta e áquelle.

A substituição dos juizes de direito das comarcas das capitães districtaes pelos juizes administrativos e os de todas as outras pelos conservadores, prejudica seriamente o serviço publico, accumulando em um só funcionario multiplices attribuições, e dá ao logar de substituto o caracter de uma permanencia maior do que a que convem aos interesses da administração da justiça; por isso se altera no projecto de decreto as disposições actualmente em vigor.

Não é opportuno discutir n'este momento as vantagens e os inconvenientes da criação dos julgados municipaes, e a seu tempo serão expostos os fundamentos de quaesquer alterações a introduzir na sua organização; mas não ha motivo para que subsista por mais tempo a auctorisação ao poder executivo para crear novos julgados, visto que já foram satisfeitas as reclamações mais instantes dos povos e que o arrependimento incipiente de algumas camaras municipaes está demonstrando a conveniencia de interpor entre os seus pedidos e o deferimento as delongas e as difficuldades inherentes á votação e promulgação das leis. A suppressão de todos os julgados municipaes e a substituição da grande maioria d'elles por comarcas, distribuindo-se por estas os officiaes de justiça a mais dos necessarios para o serviço das comarcas antigas, seria uma medida radical, de grande commodidade para os povos e de inquestionavel conveniencia para a administração da justiça, que muito lucrava em estar a cargo dos juizes de direito e em ser promovida pelos delegados nos assumptos em que lhes cumpre intervir; mas as circumstancias do thesouro publico não permitem a execução de tal plano, principalmente quando superiores conveniencias publicas forçam a aggravalo com a melhor retribuição dos funcionarios judiciaes e dos do ministerio publico. Por este motivo serão creadas comarcas apenas em alguns concelhos, sédes de julgados municipaes, em favor dos quaes prevaleçam circumstancias especiaes e ponderosas, visto que é muito avultado o numero dos julgados municipaes existentes.

N'estes restrictos casos as comarcas só podem ser creadas presentemente com o onus para as camaras municipaes de entregarem nos cofres do Estado somma egual á que dependem com os julgados municipaes. Este facto constitue, por certo, uma desigualdade relativa, mas é ella imposta pela necessidade de não aggravar consideravelmente o thesouro e não resulta da criação das novas comarcas, porque foi estabelecido como condição para os julgados municioaes. Se não era justo onerar os julgados com os encargos relativos á administração da justiça, administração muito inferior e limitada em confronto com a das comarcas, desde que esta estava a cargo do Estado, muito menos justo seria nas presentes circumstancias desonerar-os de todos os encargos existentes, quando se lhes der uma administração de justiça mais ampla e melhor ordenada. De resto, seria justo, visto que o regular funcionamento do poder judicial interessa ao Estado em geral e aos municipios, que as despesas correlativas fossem, como muitas outras, distribuidas em todas as comarcas por este e por aquelles.

Esta divisão de encargos só por lei póde ser feita, e devel-o-ha ser quando o estado das finanças municipaes seja mais prospero do que na actualidade.

A commodidade dos povos reclama egualmente que em cada comarca haja um tribunal commercial, pois que a profissão commercial vae augmentando com rapidez em extensão e em intensidade, e a este respeito conforma-se o governo com os principios fundamentaes da proposta de lei de 9 de julho de 1887.

Consignava-se n'esta proposta a criação de juizes instructores nos districtos criminaes de Lisboa e Porto, mas ao governo parece que aos interesses publicos convem de preferencia que o juiz, que tem de julgar, prepare o respectivo processo em seguida ao corpo de delicto.

Ouvindo as testemunhas, acompanhando os variados incidentes do processo, pondo-se em contacto frequente com os que n'elle têm de intervir ou seja como partes, ou de outra qualquer fórma, póde esclarecer o seu juizo e fortificar a sua consciencia, habilitando-se com elementos preciosos para intervir com acerto e com segurança no momento, conjunctamente solemne e grave, em que o seu criterio ou decide da reputação e da liberdade dos réus, ou n'ellas influe poderosamente. É aos olhos do governo de tal importancia esta consideração, que não ousa pronunciar-se a favor da instituição dos juizes instructores.

É, todavia, inquestionavel que o actual estado de cousas não póde continuar nos districtos criminaes, porque a paralisação dos processos e a consequente impunidade são consequencias necessarias da enorme multiplicidade de delictos e de contravenções, que não podem ser todos processados e julgados em cada circumscripção por um só juiz.

Determinando-se pelo que fica ponderado, propõe o governo que nos districtos criminaes sejam creados logares de juizes criminaes auxiliares, distribuindo-se por estes e pelos juizes de districto o encargo de preparar e julgar os processos por crimes, contravenções e trasgressões de posturas.

Se uma reforma relativa a este assumpto era inadiavel sem grande detrimento da causa publica, não é menos urgente melhorar os vencimentos dos magistrados judiciaes e os do ministerio publico. Seria ociosa a demonstração d'esta affirmativa, porque ella está no conceito geral.

A tendencia geral é para a suppressão completa dos emolumentos cobrados pelos juizes por actos privativos seus, mas a prudencia aconselha que não se passe rapidamente de um regimen a outro inteiramente diverso.

Gradual e successiva deve ser a transição, se nas consequencias resultantes dos primeiros passos se encontrar incentivo para proseguir. Por isso é attribuida, em um dos projectos de decretos, aos juizes de direito metade dos emolumentos que actualmente percebem, exceptuados os provenientes dos processos crimes, que revertem por inteiro para o Estado em nome dos mais inquestionaveis principios de ordem e de moral publica.

Aggrava-se, é certo, a despesa publica com o augmento dos ordenados dos magistrados judiciaes e dos magistrados do ministerio publico, pois que isso é indispensavel á independencia e bom funcionamento dos tribunaes, mas tambem se melhoram as receitas do Estado com os emolumentos dos processos crimes, com metade dos emolumentos dos processos civis em 1.^a instancia, com os do supremo tribunal de justiça e das relações, com metade dos emolumentos dos delegados do procurador regio, com a receita provavel, a mais, dos julgamentos das contravenções, e com o imposto de rendimento sobre o augmento dos ordenados. Este augmento de receita não compensa por completo aquelle augmento de despesa, mas attenua de tal arte o excesso real da totalidade das despesas sobre o das receitas, que não é porventura ousadia affirmar que este não excede e talvez não atinja a importancia de 30:000\$000 réis.

Melhorar de modo notavel a retribuição dos magistrados em todo o continente e ilhas, firmando uma das mais essenciaes condições e garantias do poder judicial, sem augmentar os encargos orçamentaes em mais de 30:000\$0000 réis, não póde, em boa razão, ser considerado como um desperdicio, ou como uma ruina para o thesouro publico.

Taes são os motivos principaes do projecto de decreto n.º 3 e dos projectos de decretos n.ºs 4, 5 e 6, que exprimem o uso de auctorisações comprehendidas n'aquelle.

Se elles merecerem a regia approvação, outros serão successivamente apresentados a Vossa Magestade para se levar ao fim, o mais depressa possivel, a completa reorganisação judiciaria.

Com a promulgação dos decretos, cujos fundamentos, objectos e fins foram succintamente explanados no presente relatorio, pensa o governo que serão emendados muitos defeitos da legislação actual, remediadas necessidades e deficiencias, e melhorada consideravelmente a administração da justiça; mas Vossa Magestade resolverá o que for mais conveniente.

Paço, em 29 de março de 1890. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É assegurada a liberdade de imprensa e permittida a publicação de qualquer periodico nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º A séde da administração do periodico determina para todos os effeitos a competencia da circumscripção administrativa e judicial, em que tem de fazer-se a habilitação a que se refere o artigo 2.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 3.º A responsabilidade criminal e bem assim a civil, que anda connexa com ella nos termos do direito commum por abuso de liberdade de imprensa periodica, pertence ao editor do periodico e ao auctor da materia cuja publicação é incriminada, como incursos na disposição do artigo 20.º n.º 1.º do codigo penal. Observar-se-ha em todos os casos o disposto na segunda parte do artigo 24.º do codigo penal.

§ 1.º Na falta de editor susceptivel de imputação, ou quando não for encontrado, a responsabilidade de que trata este artigo pertence ao dono ou aos administradores da officina ou officinas, quer seja imprensa, typographia, lithographia ou estabelecimento analogo em que se tiver feito a impressão ou a estampagem, ou exclusivamente se não for conhecido o auctor, ou cumulativamente com este se for conhecido.

§ 2.º A responsabilidade do dono ou do administrador da officina de impressão ou estampagem é declinada para o editor susceptivel de imputação, havendo-o, quando este comparecer em juizo, e restabelece-se sempre que de novo desapareça, observando-se em todos os casos o disposto na ultima parte do artigo 8.º da lei de 17 de maio de 1866.

§ 3.º Não podendo ser conhecido o estabelecimento em que se fez a impressão ou estampagem, a responsabilidade pertence áquelles que expozem á venda o numero do periodico incriminado, ou que de qualquer outro modo concorram scientemente e voluntariamente para a sua divulgação. Esta responsabilidade cessa quando as pessoas que ella abrange ou outras fizerem conhecer o dono ou o administrador da officina, se este for encontrado e reconhecido como tal pelo julgador, observando-se em relação á declinação e restabelecimento da responsabilidade doutrina analoga á estabelecida no paragrapho precedente.

Art. 4.º Os periodicos são obrigados a inserir em todos os numeros no alto da sua primeira pagina, ou no fim da ultima, o nome do seu editor, a indicação da séde da sua administração e a do estabelecimento ou estabelecimentos onde se faz a sua composição e a sua impressão ou estampagem.

§ unico. Ao editor susceptivel de imputação, e, ou aos donos ou aos administradores das officinas, incumbe a responsabilidade pela execução do disposto n'este artigo, e a infracção será punida com as penas declaradas no artigo 4.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 5.º Será considerada desobediencia punivel a recusa do editor de fazer conhecer o auctor da publicação incriminada; na falta de editor, capaz de imputação, será igualmente considerada a recusa do dono ou do administrador do estabelecimento, em que se tiver effectnado a impressão ou a estampagem, de fazer conhecer o auctor. Do mesmo modo será considerada a recusa maliciosa dos individuos, designados no § 3.º do artigo 3.º, de fazer conhecer o dono ou o administrador d'aquelle estabelecimento, quando elles sejam os responsaveis, nos termos do mesmo paragrapho.

§ 1.º A indicação do nome do auctor, feita por este, pelo editor, ou pelo dono ou administrador do estabelecimento em que se fez a impressão ou estampagem, em divergencia com a assignatura da publicação incriminada, se esta tiver sido feita com assignatura por extenso ou com letras iniciaes, será considerada como falsa declaração. O mesmo succederá, se se averiguar não ser verdadeira a indicação do individuo declarado como auctor da materia cuja publicação é incriminada.

§ 2.º A publicação com a assignatura de um individuo que não seja o auctor da materia publicada, ou que seja feita sem seu expresso consentimento, com animo de o prejudicar, quando seja o seu auctor e não se trate de documentos cuja publicidade é permittida independentemente do consentimento do auctor d'elles, é considerada como falsificação de escriptos, nos termos dos artigos 218.º e 219.º do codigo penal, conforme couber, alem da indemnisação de perdas e damnos que for devida ao queixoso. O consentimento não se presume, e é necessario proval-o, mas a prova do consentimento só é

admissivel quando o autographo estiver assignado pela pessoa a quem é attribuido, salvo o caso de esta expressamente declarar que deu o alludido consentimento.

§ 3.º Applicar-se-ha o disposto nos §§ 1.º e 2.º d'este artigo quando a publicação tenha sido feita sem assignatura, mas no periodico se designe pessoa determinada como auctor da materia d'essa publicação.

§ 4.º Qualquer pessoa que se julgue comprehendida n'uma designação obscura ou ambigua, ou na indicação de iniciaes que importem as responsabilidades fixadas n'este artigo e no artigo 3.º, poderá exigir que se declare expressamente se essa designação ou indicação se refere ao reclamante pela fórma e com a comminação estabelecidas no artigo 13.º e seu § 1.º da lei de 17 de maio de 1866.

§ 5.º Nos casos de offensa, diffamação, injuria, ou aggressão injuriosa, dirigida por meio de pseudonymo, ou por phrases allusivas ou equivocadas, ou recorrendo a allegorias de pessoas ou paizes suppostos, ou a recordações historicas, ou a quaesquer ficções ou artificios tendentes a encobrir ou a evitar a responsabilidade juridica, procede a accusação, quando a allusão for manifesta, ou quando por parte da accusação se prove que essas offensas, diffamações, injurias ou aggressões injuriosas se referem ao offendido.

Fica assim substituido o disposto no § 3.º do artigo 13.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 6.º Aos crimes por abuso de liberdade de imprensa continuarão a ser applicaveis as penas estabelecidas na legislação actualmente em vigor, salvas as modificações estabelecidas no presente decreto.

Art. 7.º O maximo da pena de prisão correccional estabelecido no § 1.º do artigo 5.º da lei de 17 de maio de 1866 é reduzido de um anno a seis mezes.

§ 1.º A mesma pena de prisão por tres a seis mezes será applicada ao crime de calumnia previsto no artigo 409.º do codigo penal, mas n'este caso a multa nunca será inferior a 100\$000 réis e poderá elevar-se a 500\$000 réis.

§ 2.º A offensa, quer seja feita por meio de publicação, quer por outro qualquer meio, a algum dos poderes politicos legitimamente constituídos, ou a qualquer auctoridade ou empregado publico, ou a qualquer membro do exercito ou da armada, ou a qualquer corporação ou corpo collectivo que exerça auctoridade publica ou funções publicas, ou faça parte da força publica, ou a qualquer membro das camaras legislativas, relativa ao exercicio das suas funções ou a proposito d'esse exercicio, será punida com prisão correccional até seis mezes, salvo se pena mais leve estiver estabelecida na legislação em vigor á data d'este decreto.

§ 3.º Ao incitamento a qualquer membro do exercito e da armada, auctoridade ou empregado publico, ou a qualquer corporação ou corpo collectivo que exerça auctoridade publica ou funções publicas, ou que faça parte da força publica, ou a quaesquer cidadãos designadamente ou indeterminadamente, para que infrinjam as leis e os regulamentos, é applicavel a pena de prisão correccional até seis mezes se o facto não estiver previsto e punido com pena mais grave pela legislação em vigor á data d'este decreto. As phrases subversivas da segurança do Estado ou da ordem publica, publicadas em qualquer periodico, posto que não constituam incitamento ou provocação ao crime, serão punidas com prisão correccional por um até tres mezes.

§ 4.º A reproducção de offensas, diffamações, injurias, aggressões injuriosas ou de quaesquer artigos que por outro motivo recáiam sob a esphera da lei penal, é para todos os efeitos considerada como offensa, diffamação, injuria, aggressão injuriosa ou artigo punivel, salva a responsabilidade do originario auctor, e dos responsaveis pelo periodico que fez a anterior publicação, quando não tenham auctorisado essa reproducção.

§ 5.º É prohibida, sob pena de desobediencia, a abertura de subscrições publicas para occorrer ás despesas relativas a processos e fianças criminaes.

Art. 8.º Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa a condemnação a prisão será sempre acompanhada da condemnação em multa, a qual é fixada de 30\$000 réis a 500\$000 réis, conforme as circumstancias.

§ 1.º Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa, comprehendidos nos artigos 169.º, 170.º, 171.º e 483.º do codigo penal e seus paragraphos, no artigo 7.º do presente decreto e seu § 3.º, a pena de multa nunca será inferior a 100\$000 réis; e nos casos de reincidencia ou de accumulção de dois ou mais dos referidos crimes será sempre applicado o maximo da pena de prisão, e a pena de multa não será inferior a 250\$000 réis. Todos os crimes especificados n'este paragrapho são considerados da mesma natureza para o efeito da punição da reincidencia.

§ 2.º Na condemnação por qualquer dos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo será ordenada a suspensão da venda publica do periodico respectivo nas ruas ou logares publicos por um periodo de tres a trinta dias, conforme as circumstancias, sendo considerados como desobedientes os que fizerem a venda prohibida. Se o periodico não for habitualmente vendido nas ruas, a suspensão temporaria será substituida na sentença pelo aggravamento da multa.

§ 3.º Nos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo, quando houver accumulacão de tres ou mais dos ditos crimes, ou quando em periodo não superior a dezoito mezes se tiverem já effectuado duas condemnações, a suspensão temporaria da venda publica ou o aggravamento da multa prevista no § 2.º do mesmo artigo, será substituida na sentença condemnatoria pela suppressão definitiva do periodico.

§ 4.º O disposto nos paragraphos precedentes é applicavel não só ao caso em que a accumulacão dos crimes, a reincidencia, e a condemnação digam respeito ao mesmo periodico, tenham ou não sido diversos os seus editores, mas tambem ao caso em que digam respeito ao mesmo editor, tenham ou não sido diversos os periodicos.

§ 5.º A suspensão e a suppressão de que tratam os §§ 2.º e 3.º d'este artigo não influem na fórma de processo, nem na competencia do julgador, que nos crimes por abuso de liberdade de imprensa serão sempre determinadas segundo o direito commum mas em attenção sómente ao maximo applicavel de prisão correccional.

§ 6.º Nos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo o procedimento judicial será sempre promovido pelo ministerio publico, independentemente de qualquer queixa, ou de ordens ou instrucções superiores. Estas ordens ou instrucções, quando tenham por objecto prohibir, sustar ou demorar a promoçào ou o seguimento dos processos, só dirimem a responsabilidade do ministerio publico, se tiverem sido publicadas no *Diario do governo* antes de serem cumpridas. Quando haja negligencia, em relação aos crimes de que trata este paragrapho, por parte dos agentes do ministerio publico subordinados aos procuradores regios, estes imporão aos agentes negligentes a suspensão do exercicio e vencimentos por um até tres mezes, e participarão o facto para a secretaria dos negocios de justiça. A falta de autos levantados pela auctoridade administrativa não absolve da negligencia aquelles agentes.

§ 7.º A punição administrativa pela negligencia de que trata o paragrapho precedente, quando não tenha logar logo que se dê a mesma negligencia, pôde verificar-se mais tarde, comtanto que a demora não exceda o periodo de três annos. Se a esse tempo o agente do ministerio publico tiver passado á magistratura judicial, a suspensão será substituida pelo desconto de tres mezes na antiguidade do mesmo magistrado para os effectos da promoçào e da concessão do terço e da aposentação.

§ 8.º Em Lisboa e Porto serão abonadas pelo ministerio da justiça aos delegados do procurador regio junto dos tribunaes criminaes as despesas que fizerem com a compra ou assignatura dos jornaes publicados nas suas respectivas circumscripções, ou com a compra dos jornaes irregularmente publicados que sejam vendidos ou distribuidos n'essas circumscripções.

Art. 9.º O queixoso offendido por crime de abuso de liberdade de imprensa poderá reclamar indemnisação de perdas e damnos pelos prejuizos soffridos no seu interesse ou consideração. Esta indemnisação será decretada na sentença do julgamento do crime, quando para ella haja motivo e não exceda a 100\$000 réis. Excedendo esta quantia o pedido será feito em acção civil ordinaria, depois de passar em julgado a sentença de condemnação criminal.

Art. 10.º O titulo e propriedade do periodico, e o material typographico, ou lithographico da officina, ou officinas em que tiver sido feita a respectiva composiçào e a impressão ou estampagem, respondem pelo pagamento das multas, e pelo da indemnisação de perdas e damnos em que tenham sido condemnados os responsaveis d'esse periodico, quando por outra fórma não tenham sido satisfeitas, sem que a isso possam ser oppostos embargos fundados em qualquer especie de privilegio, e ficando sempre resalvados os outros meios legaes de fazer effectivos aquelles pagamentos.

§ unico. Se nem o dono nem o administrador da officina tiverem sido condemnados como responsaveis, fica-lhes salvo o direito e acção contra os responsaveis para reembolso do que hajam despendido em virtude do disposto n'este artigo e para indemnisação de perdas e damnos.

Art. 11.º Serão punidos como ultrage publico á moral, com a pena de prisão correccional do artigo 390.º do codigo penal e cumulativamente com a pena de multa de-

clarada no artigo 8.º d'este decreto, as publicações de qualquer natureza que contenham palavras, photographias, phototypias, lithographias ou gravuras obscenas, ou que se possam considerar offensivas dos bons costumes ou como incitamento a actos deshonestos.

Art. 12.º O crime por abuso de liberdade de imprensa periodica será punido, nos termos de direito commum e do presente decreto, pelo tribunal da circumscripção em que está a séde da administração do periodico.

Art. 13.º Se o periodico estiver irregularmente constituido, ou por não ter editor, ou por não designar a séde da sua administração, será competente o tribunal da circumscripção onde primeiro se fizer a apprehensão de dois ou mais numeros, salvo quando se trate de crimes em que não pôde haver procedimento sem queixa do offendido, porque, n'este caso, será competente o tribunal da circumscripção em que o queixoso tiver o seu domicilio ou residencia, se este não renunciar ao seu fôro.

Art. 14.º O presente decreto começará a vigorar em Lisboa e seu termo no dia immediato ao da sua publicação no *Diario do governo*, e, tres dias depois do da sua publicação, no resto do continente do reino.

§ unico. Nas ilhas adjacentes e na Madeira vigorará tres dias depois do da chegada da primeira embarcação que conduzir a publicação official d'este decreto.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 16.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

N.º 2

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados em processo de policia correccional, nos termos da lei geral do processo, salvo se para certos crimes houver processo especial, os crimes e as contravenções, a que corresponderem, separada ou cumulativamente, algumas das seguintes penas:

- 1.ª Prisão correccional até seis mezes;
- 2.ª Desterro até seis mezes;
- 3.ª Multa até seis mezes, ou até 500\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;
- 4.ª Suspensão do emprego até dois annos;
- 5.ª Suspensão dos direitos politicos até dois annos;
- 6.ª Reprehensão;
- 7.ª Censura.

§ 1.º No acto do julgamento e cabendo recurso de appellação da sentença, o juiz depois de lido o corpo de delicto perguntará ás partes se renunciam ao recurso; e renunciando ellas ou não cabendo recurso de appellação, não serão escriptos os depoimentos, nem poderá ser interposto recurso algum da sentença.

§ 2.º Nos casos de prisão em flagrante delicto por offensas aos artigos 177.º, 180.º, 185.º, 188.º, 256.º, 484.º e seguintes do codigo penal, os presos serão julgados summariamente no acto da sua apresentação ao juiz respectivo, servindo como processo o respectivo auto policial, se forem vadios ou reincidentes. Para esse fim a auctoridade administrativa terá feito intimar a comparecer em juizo as testemunhas do auto e bem assim as que os presos quizerem dar para sua defesa. Se os presos em flagrante delicto não forem vadios ou reincidentes, o julgamento será adiado e observar-se-hão em relação ao processo as disposições do direito commum, se elles não quizerem indicar as testemunhas perante a auctoridade administrativa e alem d'isso as quizerem dar depois em juizo e d'ellas não prescindirem.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 8.º da lei de 15 de abril de 1886.

Art. 3.º Os crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas:

- 1.^a Prisão correccional por mais de seis mezes;
- 2.^a Desterro por mais de seis mezes;
- 3.^a Multa por mais de seis mezes, ou até 1:000\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;
- 4.^a Suspensão do emprego por mais de dois annos ou sem limitação de prazo;
- 5.^a Suspensão dos direitos politicos por mais de dois annos;

Serão julgados sem intervenção de jurados em processo correccional, observando-se as disposições estabelecidas para o processo de policia correccional, com as modificações designadas nos paragraphos subsequentes, salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ 1.^o Constituido o corpo de delicto, nos termos dos artigos 898.^o e seguintes da novissima reforma judiciaria, os autos serão continuados com vista ao ministerio publico, para no prazo de quarenta e oito horas deduzir a sua queixa. Havendo parte accusadora, será intimada para em igual prazo, contado da intimação, juntar ao processo a petição em que deduza a sua queixa. Em todos os casos a queixa fica considerada como uma só.

§ 2.^o Na queixa relatar-se-ha com todas as circumstancias que o revestirem e classificar-se-ha o crime, indicando os artigos respectivos da lei penal e as testemunhas a produzir, que não poderão exceder a cinco, se o ministerio publico accusar sómente; mas havendo tambem parte accusadora poderão ser produzidas seis testemunhas, tres por parte d'esta e tres por parte do ministerio publico. Juntar-se-hão tambem á queixa todos os documentos comprovativos.

§ 3.^o Dada a queixa serão os autos immediatamente conclusos ao juiz para lançar dentro de vinte e quatro horas o seu despacho de pronuncia e ordenar a prisão dos criminosos, quando esta deva ter logar. Do despacho de pronuncia compete agravo de petição nos termos da lei geral.

§ 4.^o Nas primeiras vinte e quatro horas depois da prisão ou fiança do réu será este interrogado, reduzindo-se a escripto as suas respostas

§ 5.^o Logo que passe em julgado o despacho de pronuncia, mandará o juiz juntar certificado do registo criminal e dar ao réu copia da queixa com rol das testemunhas da accusação e com indicação dos documentos produzidos.

§ 6.^o Quando o réu for implicado em outros crimes, os processos se appensarão ao feito pela ordem da sua gravidade, se esta for diversa, e pela da antiguidade dos crimes se o não for, podendo ser requeridos por deprecada se estiverem em outros juizos.

§ 7.^o Se o réu estiver implicado em crimes a que correspondam processos de diversa natureza, será julgado pela fôrma de processo que for competente para o crime a que corresponder pena mais grave.

§ 8.^o Nos cinco dias immediatos á entrega da copia da queixa, o réu apresentará no cartorio do escrivão do processo a sua contestação com o rol de testemunhas de defesa, que não excederão a cinco, excepto se allegar mais de dois factos, pois que em tal caso poderá produzir duas testemunhas para cada facto; e juntará tambem os documentos que tiver. Se o réu preferir contestar verbalmente na audiencia, deverá sempre offerecer no referido prazo o rol de testemunhas. De tudo dará o escrivão copia ao ministerio publico e parte accusadora.

§ 9.^o Os representantes da accusação e defesa podem usar da palavra duas vezes.

§ 10.^o N'este processo não se póde renunciar ao recurso, e serão escriptos com a maior concisão possivel os depoimentos das testemunhas.

§ 11.^o O recurso de revista terá logar conforme a lei geral do processo.

§ 12.^o São applicaveis no processo correccional as disposições geraes da novissima reforma judiciaria em tudo o que não for contrario ao disposto nos antecedentes paragraphos d'este artigo.

§ 13.^o Nas comarcas em que houver algum juiz municipal, os julgamentos em processo correccional competem exclusivamente ao juiz de direito, para o que será remetido por aquelle a este juiz o respectivo corpo de delicto, se por aquelle juiz for feito.

Art. 4.^o Na audiencia do julgamento crime, qualquer que seja a fôrma do processo, a parte accusadora não é obrigada a comparecer pessoalmente, podendo ser representada por advogado.

Art. 5.^o Das sentenças proferidas pelos juizes de direito não cabe appellação, quando as penas applicadas aos crimes, ás contravenções ou ás transgressões forem separada ou cumulativamente algumas das seguintes:

- 1.^a Prisão até um mez;
- 2.^a Desterro até um mez;
- 3.^a Multa até um mez, ou até 60\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;
- 4.^a Reprehensão;
- 5.^a Censura.

§ unico. Das decisões dos juizes municipaes cabe sempre recurso para a relação do districto, qualquer que seja a pena applicavel ao crime, á contravenção ou á transgressão da postura ou regulamento municipal.

Art. 6.^o Nos casos previstos nos n.^{os} 1.^o e 2.^o do artigo 408.^o do codigo penal é permitido ao réu da diffamação provar a verdade dos factos imputados.

§ 1.^o Um decreto especial regulará a competencia do julgador e a fórma do processo nos casos especiaes em que o réu da diffamação for admittido a provar a verdade dos factos imputados, observando-se a este respeito o disposto na legislação vigente até que esse decreto esteja em vigor.

§ 2.^o Quando um artigo publicado ou outra qualquer publicação contenha injuria, procede a accusação por este crime, ainda que em outra parte da mesma publicação ou artigo haja imputação de um facto offensivo da honra ou consideração do offendido; mas, promovido o processo por crime de injuria pelo offendido ou pelo ministerio publico, não poderão promover o processo pelo crime de diffamação, ainda que o réu da injuria seja absolvido.

Art. 7.^o O governo nomeará uma commissão composta de juizes do supremo tribunal de justiça, da relação e de 1.^a instancia, incumbida de formular o projecto de decreto a que se refere o § 1.^o do artigo precedente.

Art. 8.^o Os processos crimes, pendentes ao tempo da publicação d'este decreto, em que já estiver fixada a fórma da accusação posteriormente ao corpo de delicto, continuarão a ser processados na fórma da legislação ou da praxe estabelecida anteriormente ao mesmo decreto.

Art. 9.^o Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 10.^o O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

N.^o 3

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É o governo auctorisado a reorganisar os serviços relativos á administração da justiça sem contravir ás disposições do presente decreto.

Art. 2.^o É mantida e garantida a independencia do poder judicial estabelecida na constituição politica da monarchia.

Art. 3.^o Prover-se-ha immediatamente á justa remuneração dos serviços dos magistrados judiciaes e dos delegados do procurador regio, e será melhorada a situação dos officiaes de justiça.

Art. 4.^o Será estabelecida e regulada a assistencia judiciaria.

Art. 5.^o Será ouvida uma commissão, composta de membros do supremo tribunal de justiça e da relação de Lisboa, sobre o que convenha estabelecer-se em relação aos direitos e deveres dos membros da magistratura judicial no exercicio das suas funções e ás garantias da sua independencia e da sua responsabilidade, no que não esteja preceituado n'este decreto e em outros da mesma data e sobre tudo o mais em que o governo julgue conveniente consultal-a relativamente á reorganisação judiciaria.

Art. 6.^o Será igualmente nomeada uma commissão de magistrados do ministerio publico incumbida de propor o que tiver por conveniente sobre a reorganisação dos serviços do mesmo ministerio. Quando essa reorganisação for decretada serão fixados os

novos vencimentos dos magistrados do ministerio publico, não comprehendidos no artigo 3.º do presente decreto, em attenção ás suas respectivas categorias.

Art. 7.º Será nomeada uma comissão de officiaes de justiça da comarca de Lisboa, incumbida de propor ao governo o que tiver por conveniente para a reorganisação dos serviços e melhoria da situação dos officiaes de justiça.

Art. 8.º Não podem ser creados novos julgados municipaes, e só por lei poderão ser creadas novas comarcas nos concelhos que não forem sédes de julgados municipaes.

§ unico. Se em alguns dos concelhos, sédes dos julgados municipaes, forem creadas comarcas, a area da comarca será a do concelho, e a respectiva camara municipal concorrerá para os cofres do Estado com somma igual áquella que actualmente despende com o julgado municipal, emquanto por outra fórma não for regulado por lei.

Art. 9.º Sendo alterada a classificaçáo de qualquer comarca, o juiz que a esse tempo n'ella se achar, não será deslocado emquanto não for promovido, collocado no quadro ou transferido nos termos da lei.

Art. 10.º São candidatos á magistratura judicial os que estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias :

1.ª Magistrados do ministerio publico com tres annos de effectivo serviço e approvados em concurso para delegados do procurador regio ;

2.ª Conservadores privativos do registo predial e juizes municipaes com oito annos de effectivo serviço e approvaçáo em concurso para delegados do procurador regio, ou com doze annos de serviço effectivo nos seus respectivos cargos, não tendo aquella approvaçáo.

§ unico. Os funcionarios da segunda categoria só poderão ser nomeados juizes de direito das comarcas de 3.ª classe, quando os não haja idoneos da primeira categoria com o mesmo ou mais tempo de effectivo serviço.

Art. 11.º Os juizes de direito serão transferidos dentro da mesma classe de seis em seis annos, contados da posse do ultimo lugar que exercerem na classe ; dentro d'esse sexennio só poderão ser transferidos a requerimento seu, ou por conveniencia do serviço publico, mas n'este caso só com consentimento seu ou sobre consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça, que ouvirá previamente o competente presidente da relação, o qual ouvirá tambem o respectivo juiz de direito.

Art. 12.º Serão fixadas as regras para a contagem da antiguidade dos magistrados judiciaes, tanto para os efeitos da promoçáo, que só por antiguidade poderá effectuar-se, como para os da concessáo do terço e da aposentação, depois de ouvida a comissão de que trata o artigo 5.º

§ 1.º Na antiguidade para os efeitos da promoçáo será em todo o caso tomado em conta o tempo de serviço effectivo de juiz e aquelle em que o magistrado judicial exercer as funcções de magistrado superior do ministerio publico, de juiz syndicante, de par do reino, de deputado e de governador civil.

§ 2.º Para o effeito da concessáo do terço e da aposentação, será em todo o caso levado em conta aos magistrados judiciaes, alem do tempo de serviço effectivo nos cargos e funcções a que se refere o paragrapho precedente, o de magistrados do ministerio publico exercido antes de pertencerem á magistratura judicial, o de juizes do ultramar ou de juizes municipaes, e tambem o tempo de serviço effectivo no exercicio de funcções administrativas.

§ 3.º Ficam revogados os artigos 32.º e 33.º do decreto de 29 de julho de 1886, e em vigor a legislaçáo anterior ao mesmo decreto, até que seja definitivamente regulada a promoçáo aos logares de juizes da relação de Ponta Delgada depois de ouvida a comissão a que se refere o artigo 5.º, salvos os direitos, fixados no mencionado decreto, dos juizes que actualmente servem n'aquella relação. Os juizes, que estão actualmente collocados no quadro da magistratura sem exercicio por não terem tomado posse dentro do prazo legal dos logares de juizes da relação de Ponta Delgada, serão aggregados ás relações do continente do reino nos mesmos termos em que o são os juizes que serviram nas relações do ultramar, mas sem prejuizo do que fica preceituado a respeito dos juizes que actualmente servem n'aquella relação.

Art. 13.º A aposentação dos magistrados judiciaes não poderá effectuar-se sem consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça, salvo nos dois seguintes casos :

1.º Se a lei fixar limite de idade, quando o juiz attingir esse limite, e isso se provar com certidão de idade, que não seja arguida de falsa pelo interessado ;

2.º Quando o supremo tribunal de justiça constatar que o juiz não exerce funcções

ha tres annos consecutivos por motivo de molestia, e alem d'isso a inspecção medica affirme que essa molestia é incuravel e produz impossibilidade permanente para o exercicio do cargo.

Art. 14.º Os juizes não serão collocados no quadro da magistratura judicial, sem previa consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça, ouvido previamente o presidente da relação, ou sem consulta affirmativa do conselho d'Estado, no caso de se tratar de conselheiro do supremo tribunal de justiça. Em qualquer caso será ouvido o juiz respectivo.

§ 1.º Não são porém necessarias as consultas de que se falla n'este artigo, quando os juizes requererem a sua collocação no quadro, e quando não tomarem posse dos logares para que forem nomeados, dentro do prazo legal, se nos quinze dias immediatos não justificarem a sua falta. O prazo legal é o fixado na lei, ou tambem o da prorrogação legalmente concedida.

§ 2.º Os juizes dos tribunaes administrativos podem ser transferidos ou collocados no quadro, por conveniencia do serviço, depois de ouvidos e sobre consulta affirmativa do supremo tribunal administrativo, constituido para este fim como tribunal de contencioso.

Art. 15.º O exercicio das funcções de juiz municipal, de juiz de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, qualquer que seja a natureza do tribunal onde se exercem essas funcções, de juiz de 2.ª instancia e do supremo tribunal de justiça é incompativel com o exercicio da advocacia, com a profissão de commerciante, e com todo o cargo publico electivo, á excepção do de par do reino, ou deputado da nação.

§ unico. Quando algum dos juizes, a que se refere este artigo, infringir os preceitos consignados no mesmo artigo, observar-se-ha o seguinte: será collocado no quadro da magistratura judicial sem exercicio nem vencimentos, se for juiz de direito, juiz de 2.ª instancia ou do supremo tribunal de justiça, sobre consulta affirmativa d'este supremo tribunal, para o primeiro ou para o segundo dos mencionados juizes, e sobre consulta affirmativa do conselho d'Estado para o terceiro; se for juiz dos tribunaes administrativos, será collocado no quadro da magistratura judicial, sem exercicio nem vencimentos, sobre consulta affirmativa do supremo tribunal administrativo, constituido para este fim como tribunal de contencioso; se for juiz municipal, será suspenso ou demittido, segundo as circumstancias, sendo previamente constatada a infracção pelo presidente da relação, e se a infracção consistir em ter exercido a profissão de commerciante, será alem d'isso riscado do quadro dos candidatos legaes á magistratura judicial, ou não poderá ser incluído n'elle. Em todos os casos previstos n'este paragrapho será ouvido o juiz arguido.

Art. 16.º Serão creados juizes criminaes auxiliares dos juizes dos districtos criminaes em Lisboa e Porto.

Art. 17.º Na falta ou impedimento dos juizes de direito serão estes substituidos nos termos seguintes:

1.º O juiz de cada districto criminal de Lisboa e Porto, e o respectivo juiz criminal auxiliar, substituir-se-hão reciprocamente, e na falta ou impedimento de ambos será cada um d'elles substituido por um dos quatro substitutos com residencia na comarca, que o governo nomeará annualmente sobre proposta dos presidentes das relações, devendo a nomeação recair de preferencia em bachareis formados em direito;

2.º Os juizes de direito da 1.ª e 2.ª varas, da 3.ª e 4.ª, da 5.ª e 6.ª de Lisboa substituir-se-hão reciprocamente, e, na falta ou impedimento de ambos os respectivos juizes, será cada um d'estes substituido por um dos quatro substitutos nomeados annualmente nos termos do n.º 1.º d'este artigo;

3.º Na comarca do Porto o juiz da 1.ª vara substituirá o da 2.ª, este o da 3.ª e este o da 1.ª, e, na falta ou impedimento dos dois respectivos juizes, será cada um d'elles substituido por um dos quatro substitutos nomeados annualmente nos termos do n.º 1.º d'este artigo;

4.º Os mais juizes de direito serão substituidos por um dos quatro substitutos que o governo nomeará annualmente, segundo o preceituado em o n.º 1.º d'este artigo, para cada um d'elles;

5.º Na falta ou impedimento simultaneo dos juizes effectivos e dos substitutos nomeados, a substituição recairá nos substitutos nomeados nos annos immediatamente anteriores.

§ 1.º Os substitutos nomeados durante o anno de 1890 servirão egualmente no anno civil de 1891.

§ 2.º Emquanto não forem nomeados os substitutos em harmonia com as disposições

d'este decreto, continuar-se-ha a fazer a substituição pela fôrma estabelecida anteriormente ao mesmo decreto.

Art. 18.º Os conselhos de tutela serão formados pelo juiz de direito da comarca e por dois substitutos seus, pela ordem da nomeação, e, na falta ou impedimento do juiz de direito, pelo substituto que estiver exercendo as suas funcções, e pelos dois immediatos.

§ unico. O conselho de tutela constituído n'este artigo servirá em todos os inventarios em que haja de intervir, ainda nos que forem processados perante os juizes municipaes da comarca, devendo para esse fim ser remettidos os processos ao juiz de direito.

Art. 19.º Os juizes de paz são de nomeação do governo sobre proposta do presidente da relação.

§ unico. Os actuaes juizes de paz continuarão a exercer as suas funcções até que se apresentem a tomar posse os que forem nomeados em conformidade com as disposições d'este decreto.

Art. 20.º O governo mandará syndicar do modo como tem sido administrada a justiça nos julgados municipaes, cujos juizes não estejam habilitados com approvação em concurso para delegados do procurador regio, e deverá determinar, se os resultados da syndicancia o indicarem como necessario: 1.º, que seja condição indispensavel para novas nomeações de juizes municipaes a approvação no mencionado concurso; 2.º, que os já nomeados venham habilitar-se em concurso, que para esse fim se abrirá extraordinariamente, se preciso for, com aquella approvação, sem o que não poderão continuar no desempenho dos seus cargos.

Art. 21.º O governo poderá codificar em um só os diversos diplomas em que decretar a reorganisação judiciaria.

Art. 22.º Será tambem reorganizado o serviço do tabellionato, ouvindo-se para esse fim uma commissão composta de tabelliães de Lisboa.

§ 1.º O numero actual dos tabelliães privativos na comarca de Lisboa não pôde ser augmentado.

§ 2.º No provimento dos logares de tabelliães privativos nas cidades de Lisboa e Porto proceder-se-ha por fôrma que por tres vagas seja preenchida uma, pelo menos, em individuo habilitado com frequencia de um anno e exame da aula de diplomatica.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 24.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto e do uso que fizer das auctorisações n'elle contidas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado nos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890. — REL. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampoio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

N.º 4

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 3.º do decreto n.º 3, d'esta data: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os ordenados e vencimentos dos juizes são fixados da fôrma seguinte:

Conselheiro presidente do supremo tribunal de justiça, ordenado 2:000\$000 réis, gratificação 400\$000 réis;

Conselheiro do supremo tribunal de justiça, ordenado 2:000\$000 réis;

Presidentes das relações do Porto e Lisboa, ordenado 1:600\$000 réis, gratificação 200\$000 réis;

Presidente da relação de Ponta Delgada, ordenado 1:600\$000 réis, gratificação réis 100\$000;

Juiz da relação, ordenado 1:600\$000 réis;

Juiz de direito civil em Lisboa e Porto, ordenado 1:000\$000 réis, gratificação réis 200\$000;

Juiz de direito do districto criminal em Lisboa e Porto, ordenado 1:000\$000 réis, gratificação 500\$000 réis;

Juiz de direito de 1.ª classe, ordenado 1:000\$000 réis;

Juiz de direito de 2.^a classe, ordenado 900\$000 réis ;

Juiz de direito de 3.^a classe, ordenado 800\$000 réis ;

Juiz criminal auxiliar, ordenado (o que lhe pertencer segundo a sua classe) e gratificação 200\$000 réis ;

Os juizes dos tribunaes do commercio em Lisboa e Porto continuam percebendo os vencimentos fixados anteriormente a este decreto, salvo no que respeita aos seus emolumentos, que soffrerão a deducção estabelecida no § 5.^o d'este artigo. Esta deducção não terá logar emquanto estiverem servindo os actuaes.

§ 1.^o Para os effeitos do disposto n'este artigo, o conselheiro juiz relator do tribunal superior de guerra e marinha é equiparado a conselheiro do supremo tribunal de lustiça, e o seu adjuncto a juiz da relação.

§ 2.^o Todos os magistrados judiciaes terão direito a mais o terço do seu ordenado, passados vinte annos de effectivo serviço.

§ 3.^o Os juizes do supremo tribunal de justiça, das relações, dos districtos criminaes e dos juizes criminaes auxiliares, não perceberão emolumentos alguns, e estes ficarão fazendo parte da receita publica.

§ 4.^o Os juizes criminaes auxiliares receberão, desde que seja fixada em decreto especial, alem do ordenado e gratificação, uma percentagem sobre as multas que forem cobradas em julgamento por contravenções e por transgressões de posturas e regulamentos municipaes nas suas respectivas circumscripções.

§ 5.^o Os juizes de direito vencerão desde o dia 1.^o do mez de maio proximo futuro em deante, alem dos seus ordenados e gratificações fixados n'este decreto, metade dos emolumentos designados na lei por actos seus, excepto nos processos crimes de que não perceberão emolumentos alguns, passando estes, assim como metade dos respeitantes aos mais processos, a constituir receita do Estado; mas, se tiverem de fazer alguma diligencia em processo, que não seja criminal, fóra da séde do tribunal, receberão por inteiro o emolumento respeitante a caminho.

§ 6.^o Os magistrados judiciaes terão direito ao subsidio de 100\$000 réis para despesas de viagem entre o continente e ilhas adjacentes ou entre a Madeira e o archipelago açoriano, excepto no caso de transferencia a pedido seu.

§ 7.^o Os ordenados e gratificações dos juizes não serão sujeitos a impostos parochiaes, municipaes ou districtaes, nem a contribuição industrial.

§ 8.^o Os juizes do supremo tribunal de justiça, das relações e dos districtos criminaes começarão a vencer os ordenados e gratificações fixados n'este artigo desde o dia 1 de maio proximo futuro.

§ 9.^o Os actuaes juizes de direito continuarão a perceber os vencimentos que actualmente lhes competem, excepto os emolumentos de processos criminaes que passarão a fazer parte da receita publica, emquanto se conservarem nas comarcas em que se acharem á data da publicação d'este decreto, se não declararem no prazo de trinta dias optar pelos vencimentos que lhes são fixados no mesmo decreto.

§ 10.^o Feita esta declaração, observar-se-ha em relação aos juizes de direito, e na parte applicavel, o disposto no § 8.^o

§ 11.^o Os emolumentos que, nos termos dos paragraphos antecedentes pertencem ao Estado, serão arrecadados pelos escrivães dos processos sob a fiscalisação immediata do ministerio publico, emquanto por outra fórmula não for regulado em decreto especial.

Art. 2.^o Os delegados do procurador regio perceberão os seguintes vencimentos, desde o dia 1.^o de maio proximo futuro em deante:

Em Lisboa e Porto, 700\$000 réis ;

Fóra de Lisboa e Porto, 500\$000 réis.

§ 1.^o Os delegados do procurador regio vencerão tambem as quotas que por lei lhes pertencem nas contribuições arrecadadas por meio de processos em que intervêm.

§ 2.^o Os delegados do procurador regio, que servirem perante os juizes criminaes auxiliares, receberão, alem do seu ordenado, a percentagem que for fixada em decreto especial sobre as multas cobradas em virtude do julgamento por contravenções nas suas respectivas circumscripções, a contar da data em que esse decreto entrar em vigor.

§ 3.^o É applicavel aos delegados do procurador regio o disposto no § 5.^o do artigo 1.^o, sendo feita nos termos consignados no § 11.^o do mesmo artigo a arrecadação dos emolumentos que pertencerem ao Estado.

Art. 3.^o No decreto que reorganisar os serviços do ministerio publico serão fixados os novos vencimentos dos demais magistrados do mesmo ministerio.

§ unico. A todos os magistrados do ministerio publico são applicaveis as disposições dos §§ 2.º, 6.º e 7.º do artigo 1.º

Art. 4.º A cada um dos actuaes juizes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto, enquanto servir no mesmo districto em que serve á data do presente decreto, será abonada em prestações mensaes, pela secretaria d'estado dos negocios da justica, uma indemnisação, que não poderá exceder a importancia dos emolumentos arrecadados pelo Estado no mesmo districto e respectivo juizo auxiliar, depois de deduzida d'esta importancia o equivalente á differença entre os vencimentos abonados pelo Estado ao dito juiz anteriormente a este decreto, e os n'elle estabelecidos; a indemnisação será fixada depois de ouvido o interessado e o presidente da relação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890.—REI.—*Antonio de Serpa Pimentel*—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*João Marcellino Arroyo*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

N.º 5

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 1.º do decreto n.º 3 d'esta data: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado nas comarcas de Lisboa e Porto, em cada um dos districtos criminaes, um juiz criminal auxiliar.

§ 1.º Poderão ser nomeados juizes criminaes auxiliares os juizes de direito de qualquer classe, continuando para todos os effeitos legais a ser considerados jnizes de direito e a fazer parte da classe a que pertencerem.

§ 2.º O governo proverá sobre o local para a installação definitiva d'estes tribunaes; enquanto o não fizer, funcçãoarão nos commisaariados de policia, que forem opportunamente designados.

Art. 2.º São creados tambem tres logares de delegados do procurador regio na comarca de Lisboa, e dois na do Porto, para exercerem as funcções do ministerio publico perante os juizes criminaes auxiliares.

Art. 3.º Compete aos juizes dos districtos criminaes:

1.º Preparar depois do corpo de delicto e julgar, nos termos das leis em vigor, todos os processos por crimes, que, occorridos dentro da area dos seus respectivos districtos, não sejam da competencia dos juizes criminaes auxiliares;

2.º Abrir regularmente correição nos mezes de julho e agosto, novembro e dezembro de cada anno, sobre todos os officiaes de qualquer denominação ou condição, comprehendidos na area do districto respectivo, e pela fórmula que for indicada em regulamento especial.

Art. 4.º Compete aos juizes criminaes auxiliares, em relação aos factos puniveis, occorridos dentro da area dos respectivos districtos:

1.º A formação dos corpos de delicto, que competiam, e nos termos em que competiam, aos juizes do districto, aos quaes os enviarão, se forem os competentes para conhecer do crime;

2.º Preparar e julgar os processos pelos crimes previstos nos artigos 186.º e § unico, 187.º e 483.º do código penal;

3.º Preparar e julgar os processos pelos crimes de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 2 d'esta data.

4.º Preparar e julgar as causas de contravenção, coimas e transgressões de posturas e regulamentos municipaes.

Art. 5.º Os actuaes escrivães e officiaes de diligencias dos districtos criminaes servirão tambem alternadamente, em quatro mezes do anno, cada um, perante os respectivos juizes criminaes auxiliares.

§ 1.º A divisão dos mezes entre os escrivães, para os effeitos d'este artigo, será feita de modo que a um escrivão caibam os mezes de janeiro, abril, junho e outubro;

a outro os mezes de fevereiro, maio, agosto e novembro; e ao terceiro os mezes de março, junho, setembro e dezembro.

§ 2.º A divisão, entre os escrivães de cada districto, dos quadrimestros indicados no paragrapho anterior será para o anno de 1891 feita á sorte perante o respectivo juiz auxiliar. No anno seguinte o escrivão a quem tiver competido o primeiro quadrimestre ficará com o segundo; o escrivão a quem tiver competido o segundo ficará com o terceiro; o escrivão a quem tiver competido o terceiro ficará com o primeiro; e assim successivamente nos annos seguintes.

§ 3.º Para o anno corrente o governo formulará uma tabella especial de serviço, dividindo com a possível egualdade o tempo que tiver de decorrer entre a instauração dos tribunaes dos juizes auxiliares e o fim do anno civil.

Art. 6.º Cada um dos escrivães dos districtos criminaes de Lisboa e Porto é obrigado a ter um ajudante.

§ 1.º O ajudante é empregado de confiança e da escolha do escrivão do districto, entre individuos habilitados com concurso para escrivães de primeira instancia, devendo a escolha ser confirmada pelo governo, ouvido o presidente da relação.

§ 2.º Os ajudantes vencerão, alem dos salarios que lhe forem arbitrados pelo escrivão respectivo, a gratificação mensal de 25\$000 réis, paga pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

§ 3.º Os escrivães ajudantes, depois de cinco annos de bom e effectivo serviço, terão preferencia no provimento das vagas de escrivães dos districtos criminaes.

§ 4.º Os actuaes ajudantes dos escrivães dos districtos criminaes poderão ser escolhidos para escrivães ajudantes, embora não estejam habilitados com concurso; mas não gosarão das vantagens consignadas nos §§ 2.º e 3.º, sem que provem que obtiveram essa habilitação.

Art. 7.º Os escrivães ajudantes poderão fazer as vezes dos escrivães proprietários em tudo quanto respeitar aos processos perante os juizes criminaes auxiliares.

Art. 8.º Os actuaes juizes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto continuarão a conhecer dos processos que anteriormente a este decreto eram da sua competencia, emquanto os respectivos juizes criminaes auxiliares não tomarem posse dos logares para que forem nomeados; logo que estes magistrados tomem posse, ser-lhes-hão remettidos os processos pendentes n'esta data, que forem da sua competencia.

§ unico. Os processos pendentes á data da publicação d'este decreto continuam a ser para todos os effectos da competencia dos juizes dos districtos criminaes.

Ar. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

N.º 6

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 1.º do decreto n.º 3 d'esta data: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado em cada comarca um tribunal commercial ao qual competirá:

1.º Conhecer das causas commerciaes;

2.º Conhecer das causas sobre presas ou provenientes de presas feitas por navios de guerra ou armadores portuguezes;

3.º Exercer as mais attribuições que lhe forem commettidas pelo codigo commercial e mais legislação especial.

Art. 2.º Os juizes de direito das comarcas fóra de Lisboa e Porto terão competencia em todas as questões commerciaes, quer julguem só, quer com intervenção de jurados.

§ unico. Nas comarcas de Lisboa e Porto subsistirá a organização especial dos tribunaes de commercio.

Art. 3.º Nas comarcas fóra de Lisboa e Porto serão secretarios dos tribunaes de commercio os respectivos delegados do procurador regio.

Art. 4.º O jury commercial pôde deixar de funcionar em todos os processos em que as partes por accordo o dispensarem, excepto nos da fallencia.

Art. 5.º Nos casos em que funcionarem os jurados commerciaes presidirá o juiz de direito ao tribunal e resolverá todas as questões juridicas, competindo exclusivamente aquelles o julgamento das questões de facto.

§ unico. Quando não houver intervenção do jury, o juiz de direito exercerá, em materia commercial e nos termos da legislação respectiva, as mesmas attribuições que lhe cabem em materia civil.

Art. 6.º O recenseamento do jury commercial será organizado pelo secretario do respectivo tribunal com recurso para este.

§ 1.º Só poderão ser recenseados para o jury commercial os negociantes matriculados e os não matriculados da comarca; e, não os havendo em numero sufficiente, os cidadãos que tenham as habilitações litterarias que dispensam a prova do censo, preferindo os bachareis formados em direito, e os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.º Feito o recenseamento, o jury commercial será eleito pelos commerciantes matriculados, e, onde os não houver em numero de dez, proceder-se-ha a sorteio, como para o jury criminal.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio, e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Senhor.—O decreto n.º 5, de 10 de fevereiro do corrente anno, auctorizando o governo a reorganisar os serviços dependentes dos differentes corpos de officiaes da armada, determina implicitamente a reorganisação dos respectivos quadros consoante o serviço que lhes for estabelecido.

Em cumprimento do preceituado nos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do referido decreto, e bem assim do disposto no artigo 41.º da carta de lei de 18 de julho de 1889, que auctorisa o governo a codificar n'um só diploma todas as disposições da lei que respeitarem á corporação da armada, formulei o projecto de decreto, que tenho a honra de snbmetter á elevada apreciação de Vossa Magestade.

O capitulo I contém os quadros dos diversos corpos de officiaes da armada. Na classe de officiaes de marinha militar, propriamente dita, mantem-se o quadro superior e o de generalato estabelecido pela carta de lei de 18 de julho de 1889, por se entender que é sufficiente para satisfazer aos serviços, que n'uma situação de armamento completo não podem dispensar a direcção de officiees de marinha de superior graduacão.

No quadro de officiaes subalternos eleva-se de 100 a 110 o numero de segundos tenentes, representando assim um total de 190 officiaes subalternos, numero que o governo julga sufficiente, logo que se organise a reserva naval em conformidade com o n.º 13.º do decreto n.º 5 de 10 de fevereiro ultimo.

Não se conserva o parallelismo nas classes dos primeiros e segundos tenentes, usado no seculo passado na nossa marinha e ainda hoje n'algumas marinhas estrangeiras, porque, sendo elle apenas justificado pelas condições de melhora na promoçãõ torna-se desnecessario no presente, e ainda durante bastantes annos, pois que o augmento dos quadros e a escassez de pessoal assegurarão por muito tempo rapido accesso aos officiaes que de novo entrarem no quadro.

Não se julgou necessario augmentar o numero de capellães navaes. Em nenhuma das marinhas estrangeiras, com excepção da hespanhola, está o numero de capellães na proporção do numero de navios; e comparando os quadros d'esta classe nas diversas marinhas se vê que em Portugal o seu numero é relativamente maior.

N'esta classe modifica-se, porém, a graduacão militar honorifica que até hoje tinham os capellães, harmonisando-a com a adoptada no exercito, não só com o fim de acabar com uma differença de hierarchia que não se justificava, mas tambem para uniformisar, sem onus para o Estado, os vencimentos d'esta classe com os das outras classes da armada.

Refere-se o n.º 2.º do decreto n.º 5 de 10 de fevereiro ultimo á reorganisação do serviço hydrographico. Julga o governo que a primeira reforma que esse serviço reclama é a constituição de um quadro de pessoal, que corresponda ao serviço que tem a desempenhar, separando-o completamente dos quadros dos officiaes da marinha militar, e formando um corpo proprio como o dos engenheiros constructores navaes. Evita-se assim a anomalia, que por vezes se tem dado, de se accumular n'um quadro pequeno um numero relativamente grande de officiaes de elevada categoria, o que se não conforma com o serviço proprio d'esta especialidade.

Para não se produzir um accrescimo de despesa e um desdobramento de pessoal, o novo corpo é a substituição do antigo, como se indica nas disposições transitorias, entrando mais tarde para elle os officiaes devidamente habilitados, á proporção que se forem dando as vacaturas no pessoal existente, regendo-se os officiaes do quadro antigo pelas disposições que respeitam aos officiaes em commissões especiaes, e os futuros pelas disposições respectivas do presente decreto.

O quadro dos engenheiros navaes não se augmenta, por se julgar sufficiente para as necessidades do serviço, quando este esteja organizado nos termos do n.º 3.º do decreto n.º 5 de 10 de fevereiro já citado. N'esta classe apenas se melhoram as condições de reforma, no intuito de tornar mais convidativa a entrada no quadro, garantindo accesso mais rapido aos engenheiros navaes.

Pelo que respeita ao n.º 4.º do decreto n.º 5 de 10 de fevereiro procurou-se compensar o serviço penoso da classe medico-naval, tornando extensiva ás categorias superiores a gratificação de 10\$000 réis mensaes, estabelecida pela carta de lei de 23 de julho de 1885 em favor dos medicos navaes de 1.ª classe com mais de cinco annos de serviço.

O numero de medicos navaes, reconhecido como insufficiente, foi augmentado, elevando-se a um numero total de quarenta medicos de 1.ª e 2.ª classe, sufficiente para os navios em que devem embarcar, e para render o serviço dos que tem de permanecer nas estações navaes.

O n.º 6.º do já citado decreto occupa-se da organisação da administração naval, porventura a questão de maior interesse administrativo de todos os serviços propios da direcção geral da marinha.

No exercito existe a administração militar com attribuições perfeitamente definidas e separadas da contabilidade publica; na armada havia uma organisação equivalente, mas a repartição respectiva foi encorporada na da contabilidade de marinha pelo decreto de 24 de julho de 1884, antes de regulada a autonomia das repartições de contabilidade publica nos diversos ministerios.

O decreto de 17 de junho de 1886, definindo as relações entre a direcção geral da contabilidade publica, pelas suas delegações nos diversos ministerios, com as direcções administrativas das secretarias d'estado, accentuou a immediata dependencia das repartições de contabilidade de marinha, em relação á direcção geral da contabilidade, separando-a da acção fiscal da direcção geral de marinha, acção fiscal que devia incidir, não sobre os actos da repartição de contabilidade, mas sim sobre os dos funcionarios dependentes da direcção geral. A reunião da repartição fiscal de marinha á da contabilidade, que poderia justificar-se sob o regimen anterior, trouxe como consequencia, depois do decreto de 17 de junho de 1886, o desapparecimento da fiscalisação administrativa, por por parte da direcção geral de marinha, sobre o modo por que são applicadas as verbas do orçamento que respeita a esta direcção geral, especialmente na parte relativa ao material, em que a fiscalisação technica é mais necessaria.

Sendo, pois, indispensavel reorganisar a administração de fazenda naval, de fórma a conseguir-se a melhor fiscalisação e aproveitamento das verbas orçamentaes, é forçoso crear pessoal para esse serviço, naturalmente commettido ao corpo de administração naval, que substitue o dos officiaes de fazenda da armada. N'este intuito, eleva-se de 2 a 6 n'esta classe o numero de officiaes com graduacão superior, que terão especialmente a seu cargo o serviço de inspecção e fiscalisação, e augmenta-se em 10 o numero dos officiaes subalternos para acudir ás necessidades do serviço a bordo, no arsenal e na repartição que se organisar.

O corpo de machinistas navaes, consideravelmente augmentado pela carta de lei de 27 de junho de 1889, conserva-se sem accrescimo de pessoal, por se considerar sufficiente o determinado no anno findo. Sacrificando a razão de methodo, que aconselharia talvez a incorporar os conductores de machinas no corpo de marinheiros, conserva-se todo o

peçoal de machinas sob a dependencia immediata do commando geral da armada, não só para maior facilidade no detalhe de serviço a que os conductores têm de concorrer com os ajudantes machinistas, mas para melhor fiscalisação da promoçào n'aquella classe, que tem de se basear nas informações de officiaes que não dependem do corpo de marinheiros.

Uma grande parte dos capitulos d'este decreto contém a codificação, já auctorizada, de leis recentes e antigas, com algumas ligeiras modificações de redacção tendentes a tornar mais clara a interpretação das disposições legaes: taes são os capitulos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 13.º e 14.º Em todos estes capitulos apenas se encontram duas pequenas alterações de doutrina: pela primeira, considera-se o serviço hydrographico como serviço na arma, em harmonia com a organização do novo corpo de engenheiros hydrographos; pela segunda, torua-se extensiva a todas as classes da armada a inspecção obrigatoria da junta de saude naval para a promoçào aos dois ultimos postos do respectivo quadro, como já estava preceituado na classe da marinha militar para a promoçào ao posto de contra-almirante.

No capitulo 7.º regula-se a admissào dos capellães navaes, distinguindo as condições, que são essenciaes para a admissào no quadro, das que podem influir para a classificaçào dos candidatos que se apresentarem a concurso, e estabelecem-se os preceitos que regulam a promoçào n'esta classe. Para satisfazer ao disposto no n.º 7.º do decreto n.º 5 de 10 de fevereiro, regula-se o serviço do ensino primario no quartel do corpo de marinheiros e a bordo dos navios do Estado, por modo a obter o resultado mais proficuo, impondo a todos os capellães navaes a obrigaçào permanente do exercicio do magisterio, qualquer que seja a situaçào em que elles se achem.

A admissào e promoçào dos engenheiros hydrographos é regulada no capitulo 8.º, moldado pela organizaçào do antigo corpo com as alterações que exige a creaçào de um quadro separado do dos officiaes da marinha militar. Não cabendo no presente decreto a organizaçào do serviço hydrographico no ministerio da marinha, limita-se este diploma a indicar as condições geraes do serviço, que deverá ser devidamente completado no respectivo decreto.

Na admissào e promoçào dos medicos navaes, de que trata o capitulo 10.º, conservam-se as disposições da carta de lei de 23 de julho de 1885, augmentando, porém, de quatro a cinco annos o periodo do serviço que dá direito á promoçào a medico naval de 1.ª classe. Acaba o premio de 1:000\$000 réis concedido pela mesma lei aos medicos que se alistarem com o curso completo, por se ter reconhecido, em quasi cinco annos de experiencia, que a vantagem offerecida não traria ao serviço naval nenhum cinico n'aquellas circumstancias.

Dispõe o n.º 6.º do decreto n.º 5 de 10 de fevereiro, na sua parte final, que o governo procure melhorar as condições do recrutamento do pessoal destinado ao serviço de administração naval e a sua classificaçào e categoria: é esse o objectivo do capitulo XI, que contém prescripções novas sobre tão importante assumpto. O regulamento para os concursos de aspirantes de fazenda, admittindo como equivalente da carta de curso do commercio um documento de habilitaçào que nenhuma garantia offerecia, permittiu o ingresso no quadro de officiaes de fazenda a individuos que não possuíam as habilitações indispensaveis para o bom desempenho do serviço a seu cargo. O effeito da falta de instrucção preparatoria era ainda aggravado pela escassez de pessoal, que obrigava os aspirantes admittidos a embarcar como encarregados de fazenda, sem que o tirocinio previo os iniciasse nos deveres da sua profissào. Os inconvenientes d'este estado de cousas de mais se tem revelado nas contas submettidas á fiscalisação superior.

Por este decreto estabelecem-se condições de admissào que representam habilitações preparatorias sufficientes, ministra-se instrucção conveniente, theorica e pratica, durante tres annos, e só depois se confia ao novo official de administração naval a responsabilidade de uma conta que póde subir a quantia avultada. Para a promoçào successiva aos postos superiores exigem-se tirocinios e informações que assegurem a habilitaçào do official para exercicio de funcções de maior responsabilidade, e a condiçào de estar quite com a fazenda publica, o que não se póde considerar disposiçào perfeitamente nova, visto que ella é já exigida para a primeira admissào no quadro.

O capitulo XII é a codificação da carta de lei de 27 de junho de 1889, que regulou a organizaçào do corpo de machinistas navaes, supprimindo-se sómente a disposiçào que obrigava os ajudantes machinistas a arranchar em separado dos officiaes, porque n'este decreto se providencia de fórma a poderem tomar parte nos ranchos de ré.

Devendo o presente decreto reunir as disposições de lei que respeitarem á corporação da armada, codifica-se em um capítulo o que sobre vencimentos de officiaes se encontra espalhado em diversos diplomas, conservando, com pequenas alterações, o que estava em vigor.

Na parte que respeita a soldos de officiaes, fixa-se em 6\$000 réis o excesso que, sob o nome, hoje improprio, de quinto de soldo, se abonava aos officiaes com a gradação de primeiros tenentes, que n'esta classe completam dez annos de serviço. O vencimento denominado gratificação, que se uniformisa para todas as classes da armada, é por uma razão de methodo elevado em 5\$000 réis aos capitães de fragata, a fim de conservar para todos os postos um augmento progressivo de vencimento, correspondente ao augmento do soldo.

A importancia do curso dos engenheiros hydrographos, os seus encargos especiaes e a morosidade relativa, que resulta, para o accesso, da limitação do quadro, levaram naturalmente o governo a arbitrar aos officiaes d'este corpo as gratificações que vencem os seus pares do corpo dos engenheiros navaes.

Aos medicos navaes conservou-se a gratificação suplementar de 10\$000 réis, que lhes foi concedida pela carta de lei de 23 de julho de 1855, tornando-se extensiva ás classes superiores, como premio do seu serviço especial e para compensação da pequena redução nos seus vencimentos, quando embarcados, como medicos navaes de 1.^a classe, que este decreto estabelece, por não ser possivel harmonisar completamente as melhorias de embarque, que se referiam a uma tabella de comedorias já derogada, com as designadas na tabella que continúa em vigor.

Na tabella de comedorias, que passou a denominar-se «subsídio de embarque», fazem-se unicamente ligeiras modificações nas verbas relativas aos postos de capitão tenente e capitão de mar e guerra, na situação do commando, a fim de regularisar a differença de subsídio para o posto intermedio, e estabelece-se um abono differente para os aspirantes de qualquer das classes, em conformidade da importancia do serviço que prestam a bordo.

Conservando-se aos ajudantes machinistas fóra do porto de Lisboa o soldo a que têm direito no Tejo, abona-se-lhes o subsídio de embarque de aspirante de marinha a quem são equiparados por lei.

Torna-se extensivo o subsídio de embarque aos officiaes da marinha militar em serviço nas capitánias dos portos, dando-se-lhes assim uma ajuda de custo equivalente á que, sob o nome de subsídio de residencia, recebem os officiaes do exercito quando destacam ou mudam de terra. Este abono tem menos em vista favorecer os officiaes do que melhorar o serviço das capitánias, que nas condições actuaes é quasi considerado como um castigo pelos officiaes para elle nomeados, a quem faz grave transtorno a deslocação de residencia aggravada ainda ás vezes com a perda de vencimento, se o official está embarcado.

Não sendo admissivel que os commandantes das divisões navaes supportem todos os encargos da sustentação dos officiaes do seu estado maior, ou que d'elles aceitem indemnisação, quando os recebam á sua mesa, estipula-se que, n'estas circumstancias, os commandantes em chefe recebam um excesso de subsídio por cada um dos seus officiaes, como se pratica nas marinhas estrangeiras; e, visto que por este modo se providencia sobre a situação do chefe do estado maior, reduz-se a este o subsídio de embarque, passando a vencer o que corresponde á categoria de official immediato.

Fixam-se os adiantamentos a que têm direito os officiaes quando devam seguir viagem, e regula-se o seu vencimento quando doentes nos hospitaes, mais em harmonia com as modernas tabellas de vencimentos.

Um dos objectivos do n.º 1.º do decreto n.º 5 de 10 de fevereiro é regularisar as condições de promoção, e para isso estabelece-se o limite maximo de idade no serviço activo, tornando obrigatoria a reforma para os officiaes de todas as classes da armada que depois da publicação d'este decreto completem setenta annos de idade.

A regularisação do accesso, antes de ser adoptado por muitas nações o limite de idade, fez-se a custo do alargamento dos quadros, que em Inglaterra chegaram a proporções extraordinarias. Para evitar este mal e ter em serviço officiaes válidos, estabeleceu-se o limite de idade que fica indicado, e que, tendo em attenção as condições severas e penosas do serviço naval, não póde considerar-se exaggerado.

Como compensação á morosidade do accesso nos quadros limitados, estabelece-se para os engenheiros hydrographos e engenheiros navaes a vantagem de reforma identica á que a legislação vigente concedia aos medicos navaes, que é a do official do quadro

da marinha militar que tenha sido promovido a segundo tenente na mesma data que os officiaes n'aquella especialidade.

A importancia dos respectivos cursos e dos serviços que pertencem aos engenheiros hydrographos e engenheiros navaes justificam de sobejo a equiparação de reforma que por este decreto se lhes concede.

As disposições diversas e transitorias, que constituem o ultimo capitulo, tem por objecto resalvar direitos adquiridos e regular a mudança de regimen nos casos em que este for modificado.

O preceito do presente decreto, que manda considerar supranumerarios permanentes os officiaes que em virtude de uma lei, revogada por injusta, entraram para o quadro sem a habilitação, bem mais longa e valiosa, que se exigia a todos os seus camaradas, vem reparar, sem damno para aquelles, o prejuizo que a sua permanencia no quadro causava aos officiaes que preteriram, prejuizo que se accentuava cada vez mais, á medida que uns e outros ascendiam na hierarchia naval.

Finalmente, tratando-se de regular a situação, deveres e direitos dos officiaes da armada, parece de toda a conveniencia determinar que os officiaes que abandonam definitivamente o serviço da marinha, para seguirem nova carreira, sejam abatidos dos quadros da armada, onde só devem permanecer os que se empregam em commissões que mais ou menos directamente se relacionam com o serviço naval.

Taes são os motivos que me levam a submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 31 de março de 1890. — *João Marcellino Arroyo.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e em virtude das auctorisações concedidas ao governo pelo decreto n.º 5 de 10 de fevereiro do corrente anno e carta de lei de 18 de julho de 1889: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E approvedo o plano de organização dos quadros da corporação da armada, que faz parte d'este decreto e baixã assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1890. — REI. — *João Marcellino Arroyo.*

Plano de organização dos quadros da corporação da armada

CAPITULO I

Dos quadros da corporação dos officiaes da armada

Artigo 1.º A corporação dos officiaes da armada compõem-se de sete classes, que são:

- 1.ª A dos officiaes de marinha;
- 2.ª A dos capellães da armada;
- 3.ª A dos engenheiros hydrographos;
- 4.ª A dos engenheiros navaes;
- 5.ª A dos officiaes de saude naval;
- 6.ª A dos officiaes de administração naval;
- 7.ª A dos machinistas navaes.

Art. 2.º O quadro dos officiaes da marinha militar compõe-se de:

- Dois vice-almirantes;
- Cinco contra-almirantes;
- Dezeseis capitães de mar e guerra;
- Vinte e cinco capitães de fragata;
- Trinta e cinco capitães tenentes;
- Oitenta primeiros tenentes;
- Cento e dez segundos tenentes.

§ 1.º Ao Rei pertence o posto de almirante general, como chefe superior das forças navaes, delegando, porém, as attribuições respectivas no ministro da marinha, superior hierarchico de toda a corporação da armada.

§ 2.º O posto de almirante não pertence ao quadro e só poderá ser conferido a um vice-almirante por lei especial, quando o exija o interesse do Estado, ou hajam de premiar-se serviços relevantes feitos em campanha no commando de uma divisão ou no de uma esquadra.

Art. 3.º O quadro dos guardas marinhas é de trinta e o de aspirantes de marinha de sessenta.

§ unico. O governo poderá augmentar os quadros designados n'este artigo, quando o dos segundos tenentes não estiver completo.

Art. 4.º O quadro dos capellães navaes é de:

Oito capellães com a gradação de guardas marinhas, segundos tenentes ou primeiros tenentes.

Art. 5.º O corpo dos engenheiros hydrographos compõe-se de:

Um engenheiro hydrographo inspector com a gradação de capitão de mar e guerra;

Dois engenheiros hydrographos chefes com a gradação de capitão de fragata;

Dois engenheiros hydrographos sub-chefes com a gradação de capitães tenentes;

Quatro engenheiros hydrographos com a gradação de primeiros tenentes.

Art. 6.º O corpo dos engenheiros navaes compõe-se de:

Um engenheiro naval inspector com a gradação de capitão de mar e guerra;

Um engenheiro naval chefe com a gradação de capitão de fragata;

Um engenheiro naval sub-chefe com a gradação de capitão tenente;

Dois engenheiros navaes de 1.ª classe com a gradação de primeiros tenentes;

Dois engenheiros navaes de 2.ª classe com a gradação de segundos tenentes;

Dois aspirantes a engenheiros navaes.

Art. 7.º O corpo de saude naval compõe-se de:

Um medico naval inspector com a gradação de capitão de mar e guerra;

Dois medicos navaes chefes com a gradação de capitães de fragata;

Dois medicos navaes sub-chefes com a gradação de capitães tenentes;

Quarenta medicos navaes de 1.ª e 2.ª classe;

Um pharmaceutico de 1.ª classe com a gradação de primeiro tenente;

Um pharmaceutico de 2.ª classe com a gradação de segundo tenente;

O numero de aspirantes a medicos navaes fixado pelo governo.

Art. 8.º O corpo dos officiaes de administração naval compõe-se de:

Dois commissarios chefes com a gradação de capitães de fragata;

Quatro commissarios sub-chefes com a gradação de capitães tenentes;

Dezeseis commissarios de 1.ª classe com a gradação de primeiros tenentes;

Dezoito commissarios de 2.ª classe com a gradação de segundos tenentes;

Vinte commissarios de 3.ª classe com a gradação de guardas marinhas;

Oito aspirantes da administração naval.

§ unico. Emquanto houver vagas no quadro dos officiaes da administração naval, pôde o governo augmentar o numero de aspirantes designado n'este artigo.

Art. 9.º O corpo dos machinistas navaes comprehende os officiaes machinistas, os ajudantes machinistas e os conductores de machinas.

Art. 10.º O quadro de machinistas navaes é composto de:

Um machinista chefe com a gradação de capitão de fragata;

Dois machinistas sub-chefes com a gradação de capitães tenentes;

Doze machinistas de 1.ª classe com a gradação de primeiros tenentes;

Doze machinistas de 2.ª classe com a gradação de segundos tenentes;

Dezoito machinistas de 3.ª classe com a gradação de guardas marinhas.

Art. 11.º O quadro dos ajudantes machinistas é de:

Trinta ajudantes machinistas de 1.ª classe;

Trinta ajudantes machinistas de 2.ª classe;

Vinte ajudantes machinistas de 3.ª classe.

§ unico. Os ajudantes machinistas têm a gradação de aspirantes de marinha.

Art. 12.º O quadro dos conductores de machinas é de:

Vinte machinistas conductores;

Trinta conductores de machinas de 1.ª classe;

Trinta conductores de machinas de 2.ª classe;

Vinte conductores de machinas de 3.ª classe.

§ unico. Os machinistas conductores têm a graduação de guardas marinhas, os conductores de machinas de 1.^a e 2.^a classe a de primeiros sargentos, os da 3.^a classe a de segundos sargentos.

Art. 13.^o O commandante de todos os corpos mencionados nos artigos antecedentes é o commandante geral da armada.

CAPITULO II

Da situação dos officiaes

Art. 14.^o As situações em que podem encontrar-se os officiaes da armada são as seguintes:

- 1.^o Na arma;
- 2.^o Em commissões especiaes;
- 3.^o Em commissões no ultramar;
- 4.^o Estudando;
- 5.^o No gozo de licença;
- 6.^o Em inactividade temporaria;
- 7.^o Reforma extraordinaria e ordinaria.

Art. 15.^o Consideram-se na arma ou em commissões ordinarias de serviço os officiaes dos quadros effectivos, empregados:

- 1.^o No serviço das pessoas reaes;
- 2.^o Na direcção geral da marinha;
- 3.^o No commando geral da armada;
- 4.^o Nos commandos e estados maiores das forças navaes, e no commando e guarnição dos navios do Estado;
- 5.^o Nos departamentos maritimos e nas capitancias dos portos do continente e ilhas adjacentes;
- 6.^o Nos arsenaes e estabelecimentos nacionaes ou estrangeiros destinados á construcção, reparação e conservação do material naval;
- 7.^o Na eschola naval, como director, commandante dos alumnos, secretario, ajudante e encarregado do deposito de cartas e de quaesquer outras commissões auxiliares dependentes da mesma eschola;
- 8.^o Na eschola pratica de artilheria naval e nas de alumnos marinheiros;
- 9.^o No corpo de marinheiros da armada;
- 10.^o No serviço hydrographico;
- 11.^o Em estudo de applicação nas esquadras estrangeiras;
- 12.^o Nos tribunaes militares;
- 13.^o Na eschola e companhia de torpedos;
- 14.^o No serviço diplomatico extraordinario ou de character não permanente.

Art. 16.^o Consideram-se em commissões especiaes:

- 1.^o Os lentes, professores, demonstradores e bibliothecario da eschola naval;
- 2.^o Os officiaes em serviço nos observatorios astronomicos e meteorologicos;
- 3.^o O director e adjunctos da eschola de torpedos, designados no artigo 42.^o do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884;
- 4.^o Os empregados no serviço diplomatico em missão ordinaria ou no serviço consular;
- 5.^o Os nomeados por decreto regio para commissões extranhas ao serviço de marinha propriamente dito.

Art. 17.^o Consideram-se em commissão no ultramar:

- 1.^o Os governadores e secretarios das possessões ultramarinas;
- 2.^o Os capitães dos portos ultramarinos;
- 3.^o Os empregados em explorações scientificas no ultramar;
- 4.^o Os que exercerem no ultramar quaesquer funcções cuja remuneração esteja a cargo das colonias.

Art. 18.^o São incompativeis entre si as commissões de que tratam os artigos 15.^o, 16.^o e 17.^o

Art. 19.^o Consideram-se estudando os officiaes que se estejam habilitando para o curso de engenheiros constructores ou engenheiros hydrographos.

§ unico. Não poderá exceder a dois o numero dos officiaes em situação de estudo, os quaes serão escolhidos em concurso documental, preferindo aquelles que tiverem obtido melhores classificações no seu curso.

Art. 20.º Consideram-se no goso de licença:

- 1.º Os officiaes a quem for arbitrada licença por opinião da junta de saude, não podendo estar n'esta situação mais de seis mezes em cada anno;
- 2.º Os officiaes no goso de licença extraordinaria;
- 3.º Os officiaes a quem for arbitrada licença registada.

Art 21.º Consideram-se em inactividade temporaria, não se lhes contando n'esta situação o tempo para effeito algum:

1.º Os officiaes que forem julgados temporariamente incapazes de serviço pela junta de saude naval.

§ 1.º Passam a esta situação os officiaes que durante um anno gosarem licenças da junta de saude, successivas ou interpoladas, por mais de seis mezes.

§ 2.º Os officiaes na inactividade temporaria por doença são inspecionados pela junta todos os semestres, e podem requerer a inspecção em qualquer epocha, antes de findo este prazo.

2.º Os officiaes a quem esta situação pertença por comminação de pena, ou effeito d'ella, nos termos da respectiva legislação criminal ou disciplinar.

3.º Os officiaes que durante um anno gosarem licenças registadas, successivas ou interpoladas, por mais de seis mezes.

4.º Os officiaes que durante um anno se acharem no goso de licença, quer da junta, quer registada, ou em cumprimento de pena por espaço de tempo, cuja somma exceda a seis mezes.

Art. 22.º A reforma dos officiaes de marinha é regulada pelas disposições do capitulo 16.º

§ unico. O official que estiver dois annos consecutivos na inactividade temporaria, por motivo de doença, será reformado extraordinariamente, nos termos do mesmo capitulo.

Art. 23.º Os officiaes nas situações designadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 6.º e 7.º do artigo 14.º não fazem parte dos quadros effectivos.

Art. 24.º Os officiaes nas situações designadas nos n.ºs 2.º, 3.º e 6.º do artigo 14.º, quando regressem aos quadros effectivos, são considerados supranumerarios, até que n'elle tenham cabimento, nos termos e condições da lei.

CAPITULO III

Da antiguidade dos officiaes e modo de a contar

Art. 25.º A base da contagem da antiguidade dos officiaes das diversas classes da corporação da armada para a promoção é regulada pela ordem por que entraram nos respectivos quadros.

Art. 26.º A antiguidade relativa dos officiaes do mesmo posto regula-se pelo tempo de serviço effectivo, referido á data da collocação no effectivo do quadro d'esse posto.

§ unico. Considera-se como serviço effectivo o que o official tenha prestado nas funcções proprias da sua profissão ou n'aquellas que, segundo as disposições em vigor, são julgadas compatíveis com a situação do official de qualquer das classes da armada.

Art. 27.º Na contagem do tempo do serviço effectivo desconta-se:

- 1.º O tempo decorrido no cumprimento de sentença;
- 2.º O tempo durante o qual o official tenha estado na inactividade temporaria por castigo ou pelo haver pedido;
- 3.º O tempo de ausencia illegitima do serviço;
- 4.º O tempo das licenças registadas, quando excedam cento e vinte dias em cada anno;

5.º O tempo que exceda a trezentos e sessenta dias, durante o qual o official esteja na situação de inactividade temporaria por doença que não tenha sido adquirida em serviço, ou não haja resultado de ferimento ou desastre occorridos no mesmo serviço;

6.º Todo o tempo passado em goso de licença illimitada.

Art. 28.º Quando se dê igual antiguidade entre officiaes do mesmo posto, a antiguidade regula-se pela do posto anterior; em caso de eguaes antiguidades em todos os postos de official, é considerado mais antigo o que tenha mais tempo de praça, e havendo egualdade n'esta ultima circumstancia, é reputado mais antigo o que tenha mais idade.

Art. 29.º A direcção geral de marinha publica todos os annos até ao dia 31 de janeiro a lista da armada, referida ao dia 31 de dezembro do anno antecedente.

§ 1.º N'esta lista são inscriptos os nomes, postos, edades, situações, titulos e condecorações de todos os officiaes.

§ 2.º Os officiaes serão inscriptos separadamente por classes.

§ 3.º A lista da armada comprehende as relações do pessoal de todas as repartições e corpos de marinha, incluindo os officiaes inferiores do corpo de marinheiros.

CAPITULO IV

Regras fundamentaes e condições geraes da promoção

Art. 30.º Na promoção dos officiaes, em todas as classes da armada, observar-se-ha o principio da antiguidade, guardadas as condições geraes e especiaes prescriptas n'este decreto.

Art. 31.º A promoção nas diferentes classes da armada é sempre invariavelmente feita de grau em grau hierarchico: em nenhum caso póde official algum ser promovido senão ao posto immediatamente superior.

Art. 32.º Só póde ser promovido ao posto immediato por distincção o official que, estando habilitado a desempenhar as funcções d'esse posto, pratique um acto distincto em combate. A promoção só póde ser decretada sob proposta do chefe sob cujas ordens sirva o official, e com consulta affirmativa do tribunal superior de guerra e marinha.

§ unico. Ao official nas condições d'este artigo serão dispensados os tirocinios exigidos para a promoção ordinaria.

Art. 33.º Nenhum official póde ser promovido ao posto immediato para o quadro legalmente fixado sem que haja vacatura a preencher, salvo o que fica especificado no artigo 32.º

Art. 34.º É nulla e de nenhum effeito toda a promoção feita em contravenção das regras estabelecidas e com preterição das condições e formalidades prescriptas n'este decreto.

Art. 35.º É expressamente prohibida a concessão de postos honorarios, qualquer que seja o serviço ou merito que se intente galardoar.

Art. 36.º Exceptuam-se dos casos consignados no artigo anterior as honras militares que por leis especiaes estejam annexas a qualquer cargo civil dependente do ministerio da marinha e ultramar, e a conservação das honras do posto aos officiaes que sejam exonerados a seu pedido, quando assim o requirem e tenham servido com boas notas.

Art. 37.º Nenhum official, qualquer que seja o serviço ou pretexto allegado, póde ser graduado em posto ou categoria superior áquella que lhe pertença pela sua effectiva situação na hierarchia naval.

Art. 38.º É expressamente prohibido conceder gradações na hierarchia naval, a titulo de successão ou hereditariedade em cargos ou officios da côrte a que antes do estabelecimento do governo monarchico-representativo andassem annexas honras ou gradações militares.

Art. 39.º As condições geraes de promoção para todos os postos de official em todas as classes da armada são:

- 1.º Tempo de bom e effectivo serviço no posto actual;
- 2.º Bom comportamento civil e militar;
- 3.º Aptidão physica;
- 4.º Capacidade para o bom desempenho do posto actual;
- 5.º Aptidão moral e intellectual para o exercicio do posto immediatamente superior.

§ 1.º A condição 3.ª é julgada pela junta de saude naval, quando o official está no reino, e a sua verificação obrigatoria para a promoção aos dois ultimos postos de cada uma das classes da corporação da armada.

§ 2.º Quando o official estiver em serviço fóra do continente do reino, será promovido sem dependencia da inspecção da junta, a qual deverá realisar se quando o official regressar ao reino.

§ 3.º Todas as outras condições são verificadas pelas informações dos chefes e commandantes sob cujas ordens o official tenha servido.

CAPITULO V

Das informações

Art. 40.º Em todas as commissões ou serviços dependentes ou não dependentes do ministerio da marinha e ultramar, e em que se achem empregados officiaes de qualquer das classes da armada, os commandantes, chefes ou auctoridades superiores, remetem periodicamente informações, em separado, relativas a cada um d'aquelles officiaes.

Art. 41.º As informações serão annuaes e referidas a 1 de janeiro para os officiaes em commissões fóra do serviço da arma, e remettidas á direcção geral da marinha; e semestraes para os officiaes em serviço na arma, referidas a 1 de janeiro e 1 de julho, e enviadas até 15 dos referidos mezes ao commandante geral da armada.

§ unico. Quando um official passar de navio onde tenha permanecido mais de tres mezes, o commandante deverá informar sobre elle, ainda que seja fóra das epochas apontadas n'este artigo.

Art. 42.º As informações relativas aos officiaes generaes da marinha, que commandem em chefe, ou dirijam quaesquer serviços ou estabelecimentos navaes sob as ordens immediatas do ministro, serão formuladas em presença dos documentos relativos a cada official general.

Art. 43.º As informações relativas aos officiaes de qualquer das classes da armada, que desempenhem o cargo de governador das provincias ultramarinas, são remettidas á direcção geral da marinha pela direcção geral do ultramar.

Art. 44.º As informações relativas aos officiaes de qualquer classe da armada, empregados em serviço não dependente da direcção geral da marinha, são remettidas a esta direcção pelos ministerios e direcções competentes, depois de as haverem recebido dos chefes de serviço ou estabelecimentos sob cujas ordens immediatas estejam servindo aquelles officiaes.

Art. 45.º As informações são formuladas segundo modelos fixados pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 46.º O chefe ou commandante, tendo enchido o mappa da informação com as respostas a todos os quesitos, e antes de haver escripto o seu juizo, é obrigado a mostrar a informação ao interessado que a deve rubricar.

Art. 47.º O juizo que ácerca de cada official escreve o chefe ou commandante na sua informação é confidencial.

Art. 48.º O chefe ou commandante, ao formular o juizo que faz de cada official, é obrigado a relatar com a mais escrupulosa verdade e exactidão todas as circumstancias que possam indicar ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

- 1.º O bom procedimento civil e militar;
- 2.º A capacidade do official para o bom desempenho do seu posto ou da categoria na classe a que pertence;
- 3.º A aptidão moral e intellectual para o exercicio do posto immediatamente superior;
- 4.º Conhecimento de tudo que se refere á parte theorica e pratica da profissão a que na armada se destina o official.

§ unico O juizo conclue pela declaração de estar ou não o official nas circumstancias de ser promovido ao posto immediato.

Art. 49.º Os chefes ou commandantes informadores são estrictamente responsaveis pela exactidão e imparcialidade das suas informações.

Art. 50.º Todo o chefe ou commandante que por afeição ou odio, ou por desleixo e negligencia em informar-se conscienciosamente das qualidades civis, militares e profissionais dos seus subordinados, falte á verdade nas suas informações, é por esse facto privado do seu commando ou auctoridade.

CAPITULO VI

Da admissão, promoção e serviço dos officiaes da marinha militar

Art. 51.º A admissão no quadro de officiaes de marinha faz-se no posto de segundo tenente, satisteitas as condições do curso especial da arma.

§ unico. A antiguidade relativa dos segundos tenentes é determinada pela priori-

dade da conclusão das suas habilitações para este posto, salvo quando por motivo de doença, devidamente comprovada por uma junta de saúde, ou de força maior, tenham sido obrigados a retardar a conclusão do tirocinio de embarque, como guardas marinhas, devendo n'este caso a antiguidade fixar-se segundo a escala de classificação no curso da eschola naval.

Art. 52.º Alem das condições geraes para a promoção, estabelecidas n'este decreto, devem os officiaes de marinha satisfazer ao disposto nos seguintes artigos.

Art. 53.º Para a promoção a primeiro tenente é necessario:

- 1.º Contar quatro annos do posto de segundo tenente;
- 2.º Ter servido em commissão de embarque, como segundo tenente, por tempo não inferior a dois annos, fóra dos portos do continente do reino;
- 3.º Estar habilitado a exercer, em geral, as funcções de immediato, e, em particular, as de commandante de navio de pequena lotação.

Art. 54.º Para a promoção a capitão tenente é necessario:

- 1.º Contar tres annos do posto de primeiro tenente;
- 2.º Ter servido em commissão de embarque, como primeiro tenente, por tempo não inferior a dois annos, fóra dos portos do continente do reino;
- 3.º Ser julgado apto a exercer commissão de commando.

Art. 55.º Para a promoção a capitão de fragata é necessario:

- 1.º Contar dois annos no posto de capitão tenente;
- 2.º Ter servido em commissão de embarque, como capitão tenente, por tempo não inferior a um anno, fóra dos portos do continente do reino.

Art. 56.º Para a promoção a capitão de mar e guerra é necessario:

- 1.º Contar um anno no posto de capitão de fragata;
- 2.º Ter servido em commissão de embarque, fóra dos portos do continente do reino, por tempo não inferior a dois annos, desde a sua promoção a capitão tenente, ou um anno como capitão de fragata;
- 3.º Ser julgado apto a commandar mais de um navio.

Art. 57.º Para a promoção a contra-almirante é necessario:

- 1.º Contar um anno no posto de capitão de mar e guerra;
- 2.º Ter servido como official superior em commissão de commando, por tempo não inferior a um anno, fóra dos portos do continente do reino, devendo em todo o caso tal commissão ter sido exercida por seis mezes no posto de capitão de mar e guerra.

Art. 58.º Os officiaes, que por falta de tirocinio de embarque não hajam sido promovidos, alcançarão promoção quando, satisfeitas as condições geraes d'esta, tenham cumprido o mesmo tirocinio, occupando então o logar da escala correspondente á primeira vacatura.

§ unico. Quando, ao tempo de existir vacatura a preencher pelo official não habilitado com o tirocinio completo, esteja este já embarcado fóra dos portos do continente para satisfação do preceito, a sua promoção verificar-se-ha, logo que seja completo o tirocinio, e o official conservará a sua anterior situação na escala, sendo considerado supranumerario no respectivo quadro até que seja incluído n'este na primeira vacatura.

Art. 59.º A promoção a vice-almirante é feita por antiguidade, observadas as condições geraes de promoção.

Art. 60.º Os officiaes promovidos para o ultramar não são dispensados de nenhuma das condições exigidas n'este capitulo para entrarem no quadro effectivo.

§ unico. Para ser promovido a qualquer posto para o ultramar é necessario que o official tenha pelo menos um anno de permanencia no posto anterior.

Art. 61.º As attribuições dos officiaes de marinha militar são as que derivam da sua situação, e em conformidade dos regulamentos correspondentes.

§ unico. O governo distribuirá o pessoal da armada, que não esteja desempenhando commissões de embarque, pelas diversas commissões de serviço dependentes da direcção geral da marinha.

CAPITULO VII

Da admissão, promoção e serviço no quadro dos capellães

Art. 62.º A admissão no quadro de capellães navaes tem logar como capellães de 3.ª classe, precedendo concurso documental entre presbyteros a respeito das habilitações, estudos ecclesiasticos e aptidão para o ensino primario.

Art. 63.º Os documentos exigidos para entrar em concurso são:

1.º Carta de presbytero e as licenças para celebrar missa, confessar e prégar;

2.º Attestado dos parochos das freguezias, dos administradores e camaras municipaes dos concelhos onde tenham residido os ultimos tres annos, que comprovem o bom comportamento moral, civil e religioso do candidato;

3.º Ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval.

§ unico. Alem d'estes, e para graduar o seu merecimento relativo, poderão os candidatos apresentar os documentos seguintes:

1.º Carta de graduado na faculdade de theologia ou certidão authentica de admissão a presbytero em conformidade do decreto de 28 de setembro de 1861, expedida pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

2.º Informações litterarias e de costumes, quando o concorrente seja graduado em alguma das faculdades academicas;

3.º Attestados de quaesquer estudos que os concorrentes hajam feito alem dos estrictamente necessarios para o desempenho do seu sagrado ministerio;

4.º Attestados de quaesquer serviços prestados á Egreja e ao Estado, principalmente como missionario no ultramar;

5.º Quaesquer documentos que comprovem aptidão para o serviço a que se destinam;

Art. 64.º A classificação dos candidatos é feita pela direcção geral de marinha, com audiencia do capellão mais graduado do quadro, que deverá sempre ser empregado como capellão do corpo de marinheiros.

Art. 65.º A primeira nomeação dos capellães navaes é feita pelo ministro, publicada na ordem da armada, e o nomeado exerce provisoriamente durante dois annos as suas funcções com todas as honras e proventos de capellão de 3.ª classe.

Art. 66.º Se durante os dois annos a que se refere o artigo anterior o presbytero, provisoriamente nomeado, obtem em relação ao seu comportamento e serviço boas informações das auctoridades militares, sob cujas ordens haja servido, é nomeado definitivamente capellão com a gradação de guarda marinha; no caso contrario é logo despedido do serviço.

§ unico. Os capellães contam o sua antiguidade, para todos os effeitos, desde a data da sua primeira admissão no serviço, quando n'este não tenham tido interrupções que influam na contagem por virtude dos principios geraes que a regulam.

Art. 67.º A promoções dos capellães navaes tem logar por diuturnidade de serviço, satisfeitas as condições geraes de promoção, nos termos seguintes:

1.º Para capellão de 2.ª classe com a gradação de segundo tenente, dez annos de serviço;

2.º Para a promoção a capellão de 1.ª classe com a gradação de primeiro tenente, dez annos de serviço como capellão de 2.ª classe.

Art. 68.º Aos capellães navaes compete o serviço do seu ministerio no quartel do corpo de marinheiros, hospital de marinha, navios e escholas onde estiverem embarcados, e a obrigação do ensino primario nos termos dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Os capellães navaes em serviço no corpo de marinheiros ou a bordo de qualquer navio serão coadjuvados no exercicio das funcções do magisterio primario por uma ou mais praças, tiradas com preferencia da classe dos officiaes inferiores.

§ 2.º A fixação do numero e a escolha das respectivas praças será attribuição do official commandante, sob proposta do capellão naval e em harmonia com o numero de praças a instruir.

§ 3.º Os capellães navaes em serviço no corpo de marinheiros ou a bordo de qualquer navio apresentarão, até ao fim dos mezes de janeiro e julho, um relatorio circumstanciado dos resultados obtidos na instrucção das praças, relativo ao semestre findo, o qual será enviado á direcção geral de marinha por intermedio do commando geral da armada.

§ 4.º Os capellães navaes, não empregados em serviço de embarque ou em terra, exercerão, nos termos dos paragraphos anteriores, as funcções do magisterio primario nos navios surtos no Tejo, devendo a preferencia regular-se pelo maior numero de praças a instruir.

§ 5.º A bordo das escholas de alumnos marinheiros o ensino primario será ministrado em conformidade com o regulamento respectivo.

CAPITULO VIII

Da admissão, promoção e serviço no corpo de engenheiros hydrographos

Art. 69.º A admissão no corpo de engenheiros hydrographos tem lugar como engenheiro hydrographo, com a graduação de primeiro tenente, precedendo concurso entre os officiaes da armada habilitados com o curso completo d'esta especialidade.

Art. 70.º A promoção no quadro dos engenheiros hydrographos realisa-se por antiguidade, satisfeitas as condições geraes da promoção, sendo condição indispensavel para o accesso a engenheiro hydrographo sub-chefe ter pelo menos um anno de serviço hydrographico fóra dos portos do continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 71.º Não poderá ter lugar promoção alguma a classe superior sem que o official tenha desempenhado serviço proprio da especialidade, em cada posto.

Art. 72.º Alem dos serviços proprios da sua profissão, comprehendidos na situação geral dos officiaes no capitulo II, compete especialmente aos engenheiros hydrographos:

- 1.º A direcção e serviço de hydrographia no ministerio da marinha;
- 2.º O serviço na secção hydrographica da direcção geral dos trabalhos geodesicos;
- 3.º As commissões de serviço hydraulico no ministerio da marinha;
- 4.º Commissões scientificas proprias da sua profissão.

§ unico. Os engenheiros hydrographos poderão commandar navios exclusivamente destinados ao serviço hydrographico.

CAPITULO IX

Da admissão, promoção e serviço no corpo de engenheiros navaes

Art. 73.º A admissão no corpo de engenheiros navaes faz-se, como aspirantes de 2.ª classe, por concurso entre individuos habilitados com os preparatorios para o curso de construcção na eschola naval, que provem:

- 1.º Ter menos de vinte e cinco annos;
- 2.º Ter robustez necessaria para o exercicio da sua profissão;
- 3.º Ter a auctorisação juridicamente necessaria para assentar praça;
- 4.º Não estar inscripto no registo criminal.

Art. 74.º A promoção a aspirante de 1.ª classe com a graduação de guarda marinha tem lugar depois de terminado o curso na eschola naval.

Art. 75.º Para a promoção a engenheiro naval de 2.ª classe é indispensavel ter dois annos de pratica no arsenal de marinha e estabelecimentos de construcção naval no estrangeiro.

Art. 76.º A promoção desde engenheiro naval de 2.ª classe até engenheiro inspector verifica-se por antiguidade, satisfeitas as condições geraes da promoção.

§ 1.º Nenhum engenheiro naval póde ser promovido sem que desde a ultima promoção tenha sido empregado n'algumas das seguintes commissões:

- 1.º Em trabalho nos arsenaes do Estado;
- 2.º Em commissões de construcção ou de fabrico de navios do Estado em paizes estrangeiros;
- 3.º Em trabalhos de córte ou preparação de madeiras de construcção naval.

§ 2.º Para ser promovido ao posto de engenheiro chefe é condição essencial que o official tenha projectado e dirigido a construcção de um navio de guerra.

Art. 77.º Os engenheiros navaes desempenham os serviços que lhes são commetidos pelo regulamento do arsenal, e compete-lhes especialmente elaborar os planos e orçamentos de novas construcções e o que diz respeito aos fabricos dos navios do Estado

CAPITULO X

Da admissão, promoção e serviço no corpo de saude naval

Art. 78.º A admissão como medico no corpo de saude naval effectua-se, como aspirante, por concurso documental entre os individuos habilitados com o curso preparatorio essencial á matricula nas escholas medicas de Lisboa, Porto ou Coimbra, e de preferencia entre os já matriculados n'esse curso, que satisfaçam as seguintes condições:

- 1.ª Ter idade que lhe permitta terminar o curso antes de completar trinta e cinco annos;

- 2.^a Ter a robustez necessaria para o exercicio da sua profissão;
- 3.^a Ter a auctorisação juridicamente necessaria para assentar praça;
- 4.^a Não estar inscripto no registo criminal.

§ 1.^o Os aspirantes a medicos navaes são considerados de 1.^a classe, quando tenham o primeiro anno do curso.

§ 2.^o Os aspirantes a medicos navaes, admittidos nas condições d'este artigo, são obrigados a servir na armada durante oito annos, quatro dos quaes, pelo menos, em commissões de embarque, fóra dos portos do continente do reino.

Art. 79.^o As vagas existentes na classe de medicos serão preenchidas pelos aspirantes de que trata o artigo antecedente ou pelos medicos habilitados com o curso por alguma das escholas de Lisboa, Porto ou Coimbra, devendo estes ultimos ter approvação no curso complementar de medicina na eschola naval a que os aspirantes são obrigados.

Art. 80.^o A promoção a medico naval de 1.^a classe realisa-se, satisfeitas as condições geraes de promoção, depois de cinco annos de serviço como medico naval de 2.^a classe, sendo dois, pelo menos, de embarque fóra dos portos do continente do reino.

Art. 81.^o A promoção a medico sub-chefe tem logar por antiguidade, sendo necessario, alem das condições geraes de promoção, ter quatro annos de serviço como medico naval de 1.^a classe, sendo dois, pelo menos, de embarque fóra dos portos do continente do reino.

Art. 82.^o As promoções aos postos seguintes têm logar por antiguidade, satisfeitas as condições geraes de promoção.

Art. 83.^o Aos medicos navaes de 1.^a e 2.^a classe compete o serviço proprio da sua profissão no hospital de marinha, no quartel do corpo de marinheiros, no arsenal da marinha, e a bordo dos navios do Estado ou ao serviço do Estado.

§ unico. Nenhum medico naval, emquanto durar o periodo do seu serviço obrigatorio, poderá ser distrahido para serviço extranho ás commissões designadas no corpo d'este artigo.

Art. 84.^o Aos medicos de categoria superior pertence o serviço de:

- 1.^o Chefe de serviço de saude junto do commando geral da armada;
- 2.^o Director e sub-director do hospital de marinha;
- 3.^o Director do posto medico do arsenal;
- 4.^o Primeiro medico do corpo de marinheiros;
- 5.^o Chefe de secção de saude na direcção geral da marinha;
- 6.^o Chefes de serviço de saude nas divisões navaes commandadas por um official general;
- 7.^o Na junta de saude naval.

Art. 85.^o Alem do serviço designado nos artigos 83.^o e 84.^o, incumbe muito especialmente aos medicos navaes o estudo das medidas de ordem hygienica geral e especial, que convenha adoptar para melhorar as condições de sanidade dos navios e estabelecimentos do Estado dependentes da direcção geral de marinha.

§ 1.^o Até ao fim dos mezes de janeiro e julho remetterão os medicos navaes ao commando geral da armada relatorios respeitantes ao semestre decorrido, nos quaes, alem de noticia cirusmtanciada sobre o serviço clinico ou de inspecção a seu cargo, se comprehenda o estudo especialmente designado no corpo d'este artigo.

§ 2.^o O chefe de serviço de saude junto do commando geral da armada centralisará os relatorios enviados na conformidade do paragrapho anterior, e sobre elles emittirá o seu parecer. O parecer do chefe de saude naval, acompanhado dos relatorios dos medicos navaes, será remettido á direcção geral de marinha.

Art. 86.^o A admissão no quadro dos pharmaceuticos navaes realisa-se precedendo concurso entre individuos que reünam as seguintes condições:

- 1.^a Carta de pharmaceutico pelas escholas do reino;
- 2.^a Bom comportamento moral e civil, provado por documentos legaes;
- 3.^a Edade que não exceda a quarenta annos;
- 4.^a Aptidão physica para o serviço, verificada pela junta de saude naval;
- 5.^a Exame pratico de analyse chimica, applicada ao serviço pharmaceutico do hospital de marinha.

Art. 87.^o Os pharmaceuticos navaes são admittidos como pharmaceuticos de 2.^a classe, com a graduacão de segundos tenentes, e promovidos á 1.^a classe com a graduacão de primeiros tenentes, quando completem doze annos de bom e effectivo serviço, ou quando assumam as funcções de chefe do serviço pharmaceutico naval por vacatura occorrida n'este cargo.

Art. 88.º O chefe do serviço pharmaceutico naval, logo que haja completado vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço no quadro de saude, passará a ter a gradação de capitão tenente.

Art. 89.º Os dois pharmaceuticos navaes servem no hospital da marinha.

Art. 90.º O pharmaceutico mais graduado e, em egualdade de gradação, o mais antigo, tem a designação de chefe do serviço pharmaceutico naval e as attribuições que lhe são determinadas no regulamento do serviço de saude naval.

CAPITULO XI

Da admissão, promoção e serviço no corpo de officiaes de administração naval

Art. 91.º O ingresso no corpo de officiaes de administração naval tem lugar em aspirantes de 2.ª classe, por concurso entre os individuos que satisfaçam as seguintes condições:

- 1.ª Ter mais de quinze e menos de vinte e dois annos;
- 2.ª Ter a robustez necessaria para a profissão a que se destina;
- 3.ª Não estar inscripto no registo criminal;
- 4.ª Ter auctorisação juridicamente necessaria para assentar praça;
- 5.ª Ter approvação nas disciplinas que constituem o curso geral dos lyceus, ou do collegio militar, ou curso secundario do commercio;
- 6.ª Apresentar quitação com a fazenda publica, se o candidato tiver exercido algum emprego de responsabilidade fiscal.

Art. 92.º Os aspirantes de 2.ª classe, que obtiverem approvação no curso de officiaes de fazenda na eschola naval e satisfeito ao respectivo tirocinio, são promovidos a aspirantes de 1.ª classe.

§ unico. Os aspirantes de 2.ª e 1.ª classe são equiparados aos aspirantes de marinha de igual categoria.

Art. 93.º Os aspirantes de 1.ª classe são promovidos a commissarios de 3.ª classe, quando contem dois annos de tirocinio, sendo um nas repartições de fazenda naval e nas fabricas do Estado, e outro de embarque em commissão fóra dos portos do continente do reino com boas informações dos commandantes e commissarios com quem servirem.

§ unico. A antiguidade relativa dos aspirantes promovidos a commissarios é regulada pela classificação obtida na eschola naval, quando não tenham retardado voluntariamente o tirocinio.

Art. 94.º Para a promoção a commissario de 2.ª classe é necessario, alem das condições geraes de promoção e boas informações dos commandantes e chefes de repartições com quem servirem, ter dois annos, pelo menos, de embarque fóra dos portos do continente do reino e quatro de serviço como commissario de 3.ª classe.

Art. 95.º Para a promoção a commissario de 1.ª classe é necessario, alem das condições geraes de promoção, que os interessados tenham dois annos de embarque em navio em commissão fóra dos portos do continente do reino e quatro de serviço como commissario de 2.ª classe.

Art. 96.º Para a promoção a commissario sub-chefe é necessario, alem das condições geraes de promoção, ter tres annos de serviço no posto anterior, sendo dois annos de embarque fóra dos portos do continente do reino, e que as informações dadas pela repartição respectiva, em vista das contas apresentadas pelo interessado, mostrem que elle se acha habilitado a desempenhar o serviço inherente a esta gradação superior.

Art. 97.º A promoção a commissario chefe realisa-se por antiguidade, satisfeitas as condições geraes de promoção.

Art. 98.º Nenhum official de administração naval póde ser promovido ao posto immediato sem que esteja quite com a fazenda de qualquer alcance encontrado nas suas contas, e se verifique directamente ou por informação que tem em dia, e nos termos regulamentares, a escripturação a seu cargo.

Art. 99.º Aos commissarios chefes e sub-chefes pertencem as commissões de:

- 1.º Inspecção extraordinaria de serviço de fazenda nas divisões navaes;
- 2.º Commissarios de mostras;
- 3.º Inspecção aos depositos e navios;
- 4.º Chefe de repartição de contabilidade industrial;
- 5.º Serviço nas repartições de administração da fazenda naval.

Art. 100.º Aos commissarios de 1.ª classe pertencem as commissões de :

- 1.º Encarregados do primeiro, segundo e terceiro depositos do arsenal;
- 2.º Encarregados dos depositos nas estações navaes;
- 3.º Encarregados de fazenda nos couraçados, cruzadores e nos transportes de mais de 2:000 toneladas;

4.º Serviço nas repartições de administração da fazenda naval.

Art. 101.º Aos commissarios de 2.ª classe pertencem as commissões de :

- 1.º Encarregados do quarto deposito do arsenal;
- 2.º Encarregados de fazenda nas canhoneiras de mais de 500 toneladas, transportes de menos de 2:000 toneladas e navios escholâs;

3.º Serviço nas repartições de administração da fazenda naval.

Art. 102.º Aos commissarios de 3.ª classe pertencem as commissões de :

- 1.º Encarregado de fazenda a bordo dos navios mencionados no artigo antecedente, e outros menores a que por lotação pertença um encarregado de fazenda;
- 2.º Auxiliares dos encarregados dos depositos na parte respectiva á escripturação;
- 3.º Serviço nas repartições de administração da fazenda naval.

Art. 103.º Os aspirantes de 1.ª classe servem como adjunctos dos encarregados de fazenda nos navios maiores e depositos das estações navaes.

CAPITULO XII

Da admissão, promoção e serviço no corpo de machinistas navaes

Art. 104.º A admissão no corpo de machinistas navaes tem lugar, como ajudante machinista de 3.ª classe, mediante concurso publico entre individuos que tenham os preparatorios exigidos para a matricula no respectivo curso e provem :

- 1.º Ter mais de quinze e menos de vinte annos de idade;
- 2.º Possuir a robustez necessaria para o exercicio ou profissão a que se destinam;
- 3.º Ter a auctorisação juridicamente necessaria para assentar praça;
- 4.º Não estarem inscriptos no registo criminal.

Art. 105.º A promoção de ajudante machinista de 3.ª classe a ajudante machinista de 2.ª classe verifica-se quando o ajudante termina o curso na eschola.

Art. 106.º A promoção a ajudante machinista de 1.ª classe realisa-se depois de dois annos de embarque fóra dos portos do continente do reino, sendo condição indispensavel para a promoção, que pelas informações dos encarregados de machinas e commandantes dos navios se verifique que o ajudante proposto está apto para o serviço de chefe de quarto nas machinas de qualquer classe de navios, bem como para o de encarregado de machinas das pequenas canhoneiras.

§ 1.º Quando, por deficiencia ou divergencia das informações a que se refere este artigo, não se possa concluir com segurança se o ajudante está ou não nas condições de ser promovido, o commando geral da armada ordenará que elle responda a um exame pratico, com a machina a funcionar, perante um jury composto de um official de marinha militar e de dois machinistas com gradação de official.

§ 2.º O mau comportamento é razão sufficiente para a preterição, mesmo quando o ajudante esteja no caso de ser promovido pela sua aptidão.

§ 3.º Quando não haja preterição justificada nas condições d'este artigo, os ajudantes machinistas promovidos á 1.ª classe conservam a classificação com que saíram da eschola naval, caso não tenham retardado ou interrompido voluntariamente o tirocinio a que são obrigados.

§ 4.º Os ajudantes machinistas de 2.ª classe que, pelas informações e exercicio de funcções, depois de um anno de embarque fóra dos portos do continente do reino, mostrarem completa incapacidade e decidida inaptidão para a carreira a que se destinam, serão demittidos do serviço.

Art. 107.º Os ajudantes machinistas de 1.ª classe são promovidos a machinistas de 3.ª classe quando, havendo vacatura no quadro, satisfaçam ás condições geraes de promoção estabelecidas n'este decreto, e á de terem dois annos, pelo menos, de serviço como ajudantes machinistas de 1.ª classe a bordo dos navios do Estado, em commissão de embarque, fóra dos portos do continente do reino.

Art. 108.º A promoção a machinistas de 2.ª classe e 1.ª realisa-se por antiguidade, satisfeitas as condições geraes de promoção estabelecidas n'este decreto, e a de quatro

annos de bom serviço em cada posto, sendo metade d'esse tempo, pelo menos, em commissões de embarque, fóra dos portos do continente do reino.

Art. 109.º A promoção a machinista sub-chefe só pôde recair em machinista de 1.ª classe que tenha, como tal, um anno de embarque fóra dos portos do continente do reino, exemplar comportamento, reconhecida aptidão e zêlo pelo serviço da sua especialidade.

§ 1.º Quando, pelas informações dos commandantes dos navios se não puder verificar claramente que o machinista, a quem por antiguidade pertence a promoção, satisfaz ás condições indicadas, o commandante geral da armada requisitará dos commandantes dos navios, com quem o machinista serviu no ultimo posto, informações confidenciaes e precisas sobre o serviço e comportamento d'este, formulando os quesitos que julgar convenientes para completo esclarecimento.

§ 2.º As informações relativas ao machinista proposto para machinista sub-chefe acompanharão a proposta de promoção que for enviada á direcção geral de marinha.

Art. 110.º A promoção de machinista sub-chefe a machinista chefe realisa-se por antiguidade, satisfeitas as condições geraes de promoção.

Art. 111.º Para ser admittido no corpo, na qualidade de conductor de machinas de 3.ª classe, deve o candidato satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Ter mais de dezoito e menos de vinte e cinco annos de idade;

2.ª Saber ler, eserever e contar;

3.ª Haver servido por mais de dois annos como serralheiro mechanico, torneiro de metaes, forjador ou caldeireiro de ferro, nas officinas do arsenal de marinha ou de algum estabelecimento particular da mesma especie, provando que é official de qualquer dos referidos officios, por meio de um artefacto executado nas officinas do arsenal que mereça a approvação do conselho de trabalhos.

§ unico. Podem ser admittidos como conductores de machinas de 3.ª classe os fogueiros, com menos de trinta annos de idade, que tenham dois annos de bom serviço como cabos fogueiros, e exemplar comportamento.

Art. 112.º Para ser promovido a conductor de machinas de 2.ª classe é necessario, alem do bom comportamento, ter servido durante dois annos em commissões de embarque, fóra dos portos do continente do reino, como conductor de 3.ª classe, e ter informações que mostrem estar habilitado para o serviço de chefe de quarto nas machinas de força effectiva de mais de 500 cavallos.

§ 1.º É applicavel aos conductores de 3.ª classe, a quem pertença promoção, o que se estatue para os ajudantes machinistas nos §§ 1.º, 2.º e 4.º do artigo 106.º

§ 2.º Os conductores de 2.ª classe conservam no seu quadro a antiguidade relativa de admissão na 3.ª classe, quando não tenham retardado ou interrompido voluntariamente o tirocinio a que são obrigados, e não haja motivo justificado para serem preteridos.

Art. 113.º Para ser promovido a conductor de 1.ª classe é indispensavel, alem do bom comportamento e do serviço de embarque durante um anno, fóra dos portos do continente do reino, como conductor de 2.ª classe, a approvação n'um exame sobre principios muito elementares de arithmetica e geometria e conhecimentos geraes relativos ás machinas.

§ unico. O jury para este exame será composto de um official superior da armada, de um machinista sub-chefe, nomeados pelo commandante geral da armada, e do lente da 5.ª cadeira da eschola naval.

Art. 114.º A promoção a machinista conductor só pôde ser concedida ao conductor de 1.ª classe que, tendo servido durante dois annos, pelo menos, em commissões de embarque, fóra dos portos do continente do reino, mostre, pelas informações do encarregado de machinas e commandante do navio, que tem aptidão necessaria para responder pela machina de qualquer classe de navio, e que serviu sempre com zêlo e exemplar comportamento.

§ unico. Quando, pelas informações a que se refere este artigo, se não puder verificar claramente que o conductor de machinas, a quem compete a promoção, satisfaz ás condições indicadas, o commandante geral da armada procederá como se determina nos §§ 1.º e 2.º do artigo 109.º para a promoção dos machinistas.

Art. 115.º As promoções em todas as classes de conductor de machinas são feitas por proposta do commandante geral da armada.

Art. 116.º Aos machinistas chefe e sub-chefes compete especialmente a direcção dos serviços proprios da sua profissão nos estabelecimentos fabris pertencentes ao ministerio da marinha. Aos sub-chefes incumbe tambem o serviço de inspecção de machinas

nas divisões navaes, quando as circumstancias mostrarem a necessidade de alli se enviar um official superior para tal effeito.

Art. 117.º Os machinistas de 1.ª classe desempenham o serviço de encarregados de machinas de força effectiva superior a 1:000 cavallos, e o de ajudantes no arsenal de marinha.

§ unico. Ao machinista de 1.ª classe mais antigo n'uma divisão naval compete o serviço de inspecção de machinas dos navios que a compõem, quando alli não estiver um machinista sub-chefe.

Art. 118.º Os machinistas de 2.ª classe são encarregados de machinas de força effectiva de 500 a 1:000 cavallos, ou segundos machinistas em navios com machina de maior força, e desempenham o serviço de ajudantes no arsenal de marinha.

Art. 119.º Os machinistas de 3.ª classe e machinistas conductores são encarregados de machinas de força effectiva inferior a 500 cavallos, e segundos machinistas nos navios com machina de maior força. Na falta de machinistas de 1.ª e 2.ª classe, podem servir interinamente como ajudantes no arsenal de marinha.

Art. 120.º Os ajudantes machinistas e conductores de machinas de 1.ª classe são chefes de quarto em quaesquer navios, e encarregados de machinas das lanchas canho-neiras.

Art. 121.º Os ajudantes machinistas de 2.ª classe, com mais de um anno de tirocinio, e os conductores de machinas de 2.ª classe, são os chefes de quarto em machinas de força effectiva inferior a 500 cavallos, e immediatos de quarto em machinas de maior força.

Art. 122.º Os ajudantes machinistas de 2.ª classe, com menos de um anno de tirocinio, e os conductores de machinas de 3.ª classe, só podem vigiar quarto, quando o machinista chefe entender que lh'o pôde confiar.

Art. 123.º Os machinistas de 3.ª classe e machinistas conductores, bem como os ajudantes de machinistas e os conductores de machinas da mesma classe, concorrem indistinctamente no serviço das machinas a bordo dos navios, tendo por unica precedencia a antiguidade que contarem nas respectivas classes.

Art. 124.º O serviço de ajudante no arsenal não prejudica em nada a escala de estações, mas serão preferidos para aquella commissão os machinistas que tenham mais probabilidade de demora em Lisboa, por terem recolhido ha menos tempo de estação, caso possuam a aptidão necessaria para o serviço que se lhes exige.

A duração d'estas commissões não excederá a tres annos.

§ unico. Havendo machinistas sem commissão poderão ser alguns addidos ao arsenal para coadjuvar o serviço da direcção das officinas d'este estabelecimento e da cordoaria nacional.

CAPITULO XIII

Da promoção dos officiaes em commissões especiaes

Art. 125.º O exercicio, com character temporario, de qualquer das commissões previstas nos differentes numeros do artigo 16.º, não produz dispensa de condição alguma exigida para a promoção.

Art. 126.º Do exercicio, com character vitalicio, das ditas commissões deriva:

1.º Para os officiaes empregados em alguma das primeiras tres, a dispensa do tirocinio de embarque para a promoção até ao posto de capitão de mar e guerra, inclusivamente;

2.º Para os officiaes empregados em qualquer das restantes, apenas o direito a categoria militar honorifica até capitão de mar e guerra, como se continuassem no serviço da armada, sem jus a vencimento e reforma como officiaes de marinha.

§ unico. Os officiaes a quem respeita o n.º 2.º d'este artigo podem, querendo, voltar ao quadro, nos termos do artigo 135.º

Art. 127.º Os capitães de mar e guerra em commissões especiaes, que não satisfizerem ás condições exigidas no artigo 57.º, permanecerão nos postos e commissões em que estiverem, enquanto se conservarem no serviço activo.

Art. 128.º Os officiaes nas circumstancias mencionadas no artigo anterior têm direito á reforma, que lhes pertenceria se houvessem sido promovidos a contra-almirantes na epocha em que lhes competiria por antiguidade, caso tivessem satisfeito ás prescripções do artigo 57.º

Art. 129.º Para a promoção a contra-almirante é condição indispensavel ter satisfeito a todas as prescripções dos artigos que regulam estas promoções para os officiaes do quadro effectivo.

Art. 130.º Os capitães de mar e guerra em commissões especiaes que, tendo satisfeito ás condições do artigo 57.º, forem promovidos a contra-almirantes, entrarão para o quadro effectivo, deixando desde logo as commissões em que estiverem empregados, para desempenhar os serviços que no mesmo quadro lhes pertencerem.

Art. 131.º Os capitães de mar e guerra empregados em commissões especiaes, que estiverem nas circumstancias de ser promovidos a contra-almirantes, deverão optar entre continuarem n'essas commissões, nos termos dos artigos 127.º e 128.º, ou regressarem ao quadro effectivo.

Art. 132.º A promoção, a que tenham direito os officiaes empregados em commissões especiaes, será feita, quando por antiguidade lhes compita, conjuntamente com as dos officiaes do quadro effectivo immediatamente inferiores em antiguidade, de modo que não haja mais de uma promoção n'aquella classe por cada vacatura que occorrer no quadro effectivo.

Art. 133.º Havendo um grupo de officiaes em commissões especiaes, com direito a promoção, que tenham numeros seguidos na escala de antiguidades, o mais antigo será promovido segundo as disposições do artigo anterior, e os seguintes só o serão por sua ordem, e um por cada vacatura no quadro effectivo.

§ 1.º Os officiaes empregados n'estas commissões, que deixarem de ser promovidos em virtude do disposto n'este artigo, não poderão concorrer em serviço com os do quadro effectivo que hajam sido promovidos antes d'elles.

§ 2.º Os officiaes a que se refere o parographo antecedente, quando venham a ser promovidos ao posto immediato, passam a tomar na escala o logar que primitivamente occupavam.

Art. 134.º A circumstancia de um official em commissão especial ter tirocinio para a promoção não altera a regra estabelecida nos dois artigos anteriores.

Art. 135.º É permittido aos officiaes empregados em commissões especiaes regressar ao quadro effectivo, satisfazendo a todo o tirocinio de embarque exigido para a promoção aos postos que obtiveram fóra do quadro.

§ 1.º O regresso ao quadro effectivo póde ser temporario, quando o official deseje garantir a sua promoção futura, satisfazendo ao tirocinio de embarque que a lei exige.

§ 2.º O official empregado em commissões especiaes, que n'esta situação tiver permanecido, pelo menos, dezoito annos, não poderá voltar ao quadro effectivo, continuando a sua promoção a regular-se pelas disposições applicaveis d'este capitulo.

Art. 136.º Os officiaes empregados em commissões especiaes, que entrarem no quadro effectivo, irão tomar a sua altura na escala, como se nunca tivessem deixado de pertencer a esse quadro, caso não tenham sido preteridos por motivo legal.

Art. 137.º Os officiaes já addidos, em virtude do artigo 4.º da lei de 20 de abril de 1876, ou que ainda o vierem a ser por força da mesma lei, só poderão, n'essa qualidade, ser promovidos até ao posto de contra-almirante inclusivamente, e sempre nos termos dos artigos 132.º e 133.º d'este decreto.

Art. 138.º O que se dispõe n'este capitulo, com respeito aos officiaes de marinha, será applicado, sempre que seja possivel, aos officiaes das outras classes da armada.

CAPITULO XIV

Das preterições e recursos

Art. 139.º Nenhum official póde ser preterido sem que para isso haja motivo expresso na lei.

Art. 140.º São preteridos na occasião em que lhes pertencer promoção:

1.º Os officiaes que estejam cumprindo sentença ou se acharem presos para conselho de guerra;

2.º Os officiaes que não satisfaçam ás condições de promoção, salvas as disposições do § unico do artigo 58.º d'este decreto;

3.º Os que estejam na situação de inactividade temporaria.

§ 1.º Os officiaes que estejam nas condições de inactividade temporaria, por terem sido julgados temporariamente incapazes de serviço activo, por doença adquirida no serviço, não perdendo o direito ao accesso.

§ 2.º O official que, tendo deixado de ser promovido por ter estado preso e em processo, for absolvido, é indemnizado em promoção e antiguidade, quando occorra a primeira vacatura e tenha satisfeito a todas as condições da promoção.

Art. 141.º São preteridos na sua collocação na escala os officiaes a quem tenha de se fazer desconto no tempo de serviço, nos termos do artigo 27.º

Art. 142.º Os officiaes preteridos têm direito a que se lhes declare na ordem da armada o motivo da preterição, quando o reclamem.

Art. 143.º O official que se julgar illegalmente preterido em posto ou antiguidade sómente poderá obter reparação, para qualquer effeito, por meio de recurso para o supremo tribunal administrativo, interposto nos termos e prazos estabelecidos no regulamento do mesmo tribunal.

Art. 144.º O prazo para a interposição do recurso começará a correr:

1.º Desde a publicação, na ordem da armada, do despacho que possa dar logar á reclamação;

2.º Desde que na ordem da armada se declarar publicada a lista da armada, para os que se julgarem mal collocados na respectiva escala.

Art. 145.º O recurso será interposto por meio de requerimento documentado, que será apresentado, dentro do prazo legal, pelo recorrente ao immediato superior sob cujas ordens servir, o qual lançará no requerimento a data da apresentação a fim de constar o dia da interposição.

Art. 146.º O requerimento será expedido pelas vias competentes á direcção geral da marinha, devidamente informado pelas auctoridades que o remetterem, e depois enviado de officio á secretaria do supremo tribunal administrativo e acompanhado de um relatorio circunstanciado sobre as allegações do requerente.

Art. 147.º O decreto que resolver o recurso será publicado na ordem da armada, e será executado pelo seguinte modo:

1.º Julgado que houve preterição de posto, será o lesado immediatamente promovido ao que lhe competir, com a respectiva antiguidade, e collocado no quadro da sua classe;

2.º Julgado que houve preterição de antiguidade, será ao promovido concedida aquella a que tiver direito, e collocado no logar que lhe competir.

Art. 148.º As disposições dos artigos anteriores não prejudicam o que está determinado pela lei de 17 de julho de 1855.

CAPITULO XV

Dos vencimentos dos officiaes da armada

Art. 149.º Os soldos mensaes dos officiaes de marinha militar e das outras classes da armada são regulados na actividade do serviço pela tarifa seguinte:

Vice-almirante.....	150\$000
Contra-almirante.....	100\$000
Capitão de mar e guerra.....	75\$000
Capitão de fragata.....	67\$000
Capitão tenente.....	60\$000
Primeiro tenente.....	45\$000
Segundo tenente.....	35\$000
Guarda marinha.....	30\$000

Aspirantes dos corpos de saude naval e administração naval de:

1.ª classe.....	18\$000
2.ª classe.....	12\$000

Art. 150.º Os soldos d'esta tarifa serão reduzidos:

1.º A 50 por cento, quando os que os perceberem estiverem presos em cumprimento de sentença ou com licença registada;

2.º A 60 por cento, quando os que os perceberem estiverem soffrendo as penas disciplinares de inactividade e prisão correccional;

3.º A 80 por cento, quando os que os perceberem estiverem na inactividade temporaria por motivo de doença, que exceda a seis mezes.

Art. 151.º Perde-se o direito á totalidade do soldo:

1.º Em todo o tempo que a licença registada exceder a seis mezes dentro de um periodo de doze mezes consecutivos;

2.º Na situação de inactividade, quando esta houver sido solicitada pelo interessado.

Art. 152.º Os officiaes das diversas classes da armada, com a patente ou graduação de primeiro tenente, que completarem n'este posto dez annos de serviço, têm direito a um excesso de soldo de 6\$000 réis até á promoção ao posto immediato.

Art. 153.º Os machinistas conductores têm o vencimento de machinistas de 3.ª classe.

§ unico. Os machinistas conductores, que contarem dez annos de serviço n'esse posto, têm direito ao augmento do quinto do soldo.

Art. 154.º O soldo mensal dos ajudantes machinistas e conductores de machinas, quando embarcados no Tejo, é regulado pela seguinte tarifa:

Ajudante machinista ou conductor de machinas de 1.ª classe.....	20\$000
Ajudante machinista ou conductor de machinas de 2.ª classe.....	16\$000
Ajudante machinista ou conductor de machinas de 3.ª classe.....	12\$000

§ 1.º Os conductores de machinas embarcados fóra do Tejo, nos outros portos do continente do reino ou em viagem entre estes, recebem mais 50 por cento do vencimento designado n'este artigo.

§ 2.º Os conductores de machinas em viagem para fóra dos portos do continente do reino vencem mais 25 por cento sobre o vencimento designado no paragrapho anterior.

§ 3.º Os ajudantes machinistas e conductores de machinas de 1.ª e 2.ª classe recebem, quando desembarcados, menos 4\$000 réis do que vencem no Tejo.

Art. 155.º As gratificações mensaes a que têm direito os officiaes das differentes classes da armada são reguladas pelas tarifas seguintes:

1.º Officiaes de marinha militar, capellães navaes, medicos e pharmaceuticos navaes, officiaes de administração naval e machinistas navaes:

Vice-almirante.....	90\$000
Contra-almirante.....	70\$000
Capitão de mar e guerra.....	40\$000
Capitão de fragata.....	35\$000
Capitão tenente.....	30\$000
Primeiro tenente.....	25\$000
Segundo tenente.....	15\$000
Guarda marinha.....	5\$000

2.º Engenheiros hydrographos e engenheiros navaes:

Engenheiros inspectores.....	72\$000
Engenheiros chefes.....	65\$000
Engenheiros sub-chefes.....	60\$000
Engenheiros com graduação de primeiro tenente.....	36\$000
Engenheiros com graduação de segundo tenente.....	25\$000
Aspirantes com graduação de guardas marinhas.....	5\$000

§ 1.º Os medicos navaes que n'esta qualidade completarem dez annos de serviço na armada, sendo pelo menos quatro em commissões de embarque fóra dos portos do continente do reino, receberão, no serviço da arma, alem de outros vencimentos que por lei lhes competirem, uma gratificação supplementar de 10\$000 réis mensaes.

§ 2.º Os medicos navaes, quando embarcados fóra dos portos do continente do reino, têm direito á gratificação correspondente ao posto immediato.

Art. 156.º Os officiaes de differentes classes que compõem a corporação da armada, quando embarcados em navios do Estado, estacionados nos portos e rios do continente do reino, ou navegando entre os referidos portos, vencem, a titulo de subsidio de em-

barque, um abono diario que se regulará, conforme os respectivos postos ou gradações e as situações e funcções que lhe competirem a bordo, pela tarifa seguinte :

Postos ou gradações	Situações ou funcções e abonos correspondentes			
	De guarnição ou como passageiros	Immediato ou chefe do estado maior	Commandante	Commandante em chefe
Vice-almirante.....	3\$000	-3-	-3-	6\$000
Contra-almirante.....	2\$000	-3-	3\$600	4\$000
Capitão de mar e guerra.....	1\$250	1\$500	2\$800	3\$600
Capitão de fragata.....	1\$000	1\$200	2\$400	2\$800
Capitão tenente.....	\$750	\$900	2\$000	2\$400
Primeiro tenente.....	\$500	\$600	1\$200	-3-
Segundo tenente.....	\$500	\$600	1\$200	-3-
Guarda marinha.....	\$500	\$600	-3-	-3-
Aspirantes e ajudantes machinistas.....	\$400	-3-	-3-	-3-

§ 1.º Exceptua-se do preceituado no presente artigo o serviço de embarque em navio fundeado a leste da torre de Belem.

§ 2.º É extensivo aos officiaes de marinha militar em serviço nas capitánias dos portos do continente do reino e ilhas adjacentes, com excepção do porto de Lisboa, o subsidio determinado para os officiaes de guarnição na tabella que faz parte d'este artigo.

§ 3.º Os commandantes em chefe, tendo á sua mesa o commandante do navio, o chefe do estado maior e o seu ajudante, recebem do Estado um subsidio complementar de 800 réis diarios por cada um d'estes officiaes.

Art. 157.º Os officiaes das differentes classes da armada, quando embarcados em navios do Estado fóra dos portos do continente do reino, vencem o dobro do subsidio de embarque que respectivamente lhes pertenceria segundo a tarifa do artigo antecedente.

§ 1.º Aos medicos navaes nas condições d'este artigo é abonado o subsidio de embarque pela fórma seguinte :

1.º Medico naval de 2.ª classe, subsidio correspondente á situação de official de guarnição ;

2.º Medico naval de 1.ª classe, com menos de dez annos de serviço n'este posto, subsidio correspondente á situação de official immediato da mesma categoria ;

3.º Medico naval de 1.ª classe, com mais de dez annos de serviço, e medicos de gradação superior, subsidio correspondente á situação de commandantes da respectiva gradação.

§ 2.º Os engenheiros hydrographos no serviço da sua especialidade fóra do porto de Lisboa receberão subsidio de embarque correspondente á categoria de immediato ; sendo chefes de serviço hydrographico vencem subsidio como commandantes.

Art. 158.º Os officiaes das diversas classes da corporação da armada têm direito aos adeantamentos seguintes, quando hajam de seguir viagem :

1.º A bordo dos navios do Estado ou ao serviço do Estado :

a) Para viagens com destino ás provincias ultramarinas ou America do sul, um mez de soldo e gratificação e noventa dias de subsidio de embarque ;

b) Para viagens na Europa, ilhas adjacentes e durante a permanencia fóra do porto de Lisboa, trinta dias de subsidio de embarque ;

c) Para viagens de ida e volta a portos do continente e viagens de instrucção, o numero de dias de subsidio de embarque proporcional á duração provavel da viagem ;

2.º Por outro qualquer meio de transporte, dois mezes de soldo e gratificação, sem outro subsidio.

Art. 159.º As dividas dos officiaes á fazenda, por adeantamentos não vencidos, serão pagas por desconto da sexta parte do soldo. As de outra qualquer natureza serão reguladas pelas leis communs.

Art. 160.º Os officiaes de qualquer das classes da armada em tratamento nos hospitaes recebem :

1.º No porto de Lisboa, 50 por cento do soldo ;

2.º Fóra do porto de Lisboa, soldo e gratificação.

§ unico. Quaesquer vencimentos não especificados n'este artigo revertem para a fazenda.

CAPITULO XVI

Da reforma dos officiaes das diversas classes da armada

Art. 161.º As reformas dos officiaes combatentes e não combatentes da armada, e dos empregados civis com graduação de official, serão de duas especies: *ordinarias* e *extraordinarias*.

Art. 162.º Para qualquer dos individuos designados no artigo antecedente ter direito á reforma *ordinaria* são condições indispensaveis:

1.ª Ter quinze ou mais annos de serviço effectivo;

2.ª Incapacidade physica ou moral de continuar no desempenho activo das funcções do seu posto ou graduação, comprovada pela inspecção da junta de saude naval.

Art. 163.º Têm direito á reforma *extraordinaria* os officiaes e empregados civis com graduação de official, com qualquer tempo de serviço, quando se prove que a incapacidade de continuar no serviço activo proveiu de ferimento ou desastre grave occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares.

§ 1.º A incapacidade que dá direito á reforma *extraordinaria* será tambem comprovada pela junta de saude naval.

§ 2.º A reforma é obrigatoria para os officiaes de todas as classes da armada que depois da publicação d'este decreto completarem setenta annos de idade.

§ 3.º No orçamento geral do Estado será fixada annualmente a verba necessaria para dar cumprimento ao disposto no parographo antecedente.

Art. 164.º Os officiaes a quem for concedida a reforma, tanto *ordinaria*, como *extraordinaria*, serão classificados pela junta de saude em duas categorias: a primeira comprehenderá os *incapazes de todo o serviço*; a segunda, os *incapazes do serviço activo*.

§ 1.º Os officiaes da segunda categoria poderão ser empregados em commissões sedentarias do serviço, em harmonia com as suas aptidões.

§ 2.º Os officiaes da segunda categoria poderão passar á primeira, quando o requerirem e sejam julgados *incapazes de todo o serviço* pela junta militar de saude.

Art. 165.º As reformas *ordinarias* serão reguladas pela seguinte forma:

1.º Os officiaes combatentes e não combatentes e os empregados civis com graduação de official, que tiverem quinze a vinte annos de serviço effectivo, serão reformados no mesmo posto, com 50 por cento do soldo da sua patente;

2.º Com vinte a vinte e cinco annos, no mesmo posto e 60 por cento do soldo;

3.º Com vinte e cinco a trinta annos, no mesmo posto e 80 por cento do soldo;

4.º Com trinta a trinta e cinco annos, no mesmo posto e soldo da sua patente.

§ 1.º Os vice-almirantes com quarenta e cinco annos de serviço effectivo serão reformados com o augmento de 20 por cento do soldo da sua patente.

§ 2.º Os contra-almirantes com quarenta annos de serviço effectivo serão reformados com o augmento de 30 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato, e aos trinta e cinco annos de serviço com mais 20 por cento do soldo do seu posto e graduação do immediato.

§ 3.º Os contra-almirantes do quadro effectivo, ou que a elle possam regressar por terem satisfeito todas as condições legais para a promoção, têm direito a ser reformados, com todas as respectivas vantagens, no posto equivalente ao do general de divisão do exercito, cuja promoção ao primeiro grau do generalato se tenha verificado na mesma ou em data posterior á dos mesmos contra-almirantes.

§ 4.º Os capitães de mar e guerra e primeiros tenentes com trinta e cinco annos de serviço effectivo serão reformados com o augmento de 20 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato.

§ 5.º Os capitães de fragata, capitães tenentes, segundos tenentes e guardas marinhas, com trinta e cinco annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 10 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato.

Art. 166.º Os vencimentos correspondentes á reforma *extraordinaria* serão eguaes ao soldo da effectividade do posto que o official tiver no acto da reforma.

Art. 167.º O tempo de serviço para os efeitos da reforma é contado;

1.º Pelo dobro no serviço de campanha;

2.º Com o augmento de 50 por cento na Africa oriental, Guiné, Timor e S. Thomé e Príncipe;

3.º Com 25 por cento em Angola, Cabo Verde e Macau.

§ 1.º A contagem do tempo de serviço no ultramar, anterior á data da publicação d'esta lei, é regulada pela legislação em vigor na epocha em que tal serviço houver sido feito.

§ 2.º Não é contado como augmento o tempo de viagens de ida e volta.

Art. 168.º É descontado no tempo de serviço para os efeitos de reforma :

1.º O tempo de prisão em cumprimento de sentença;

2.º O tempo de licença registada superior a seis mezes;

3.º O tempo de licença illimitada;

4.º O tempo passado na inactividade temporaria por castigo.

Art. 169.º Os officiaes dos corpos de engenheiros hydrographos, engenheiros navaes e medicos navaes têm direito á mesma reforma que os officiaes do quadro de marinha militar de igual data de promoção ao posto de segundos tenentes, salvas as deducções estabelecidas no artigo anterior.

§ unico. O tempo do curso nas escholas medicas é contado para os efeitos de reforma aos medicos navaes que se alistarem depois do começo do dito curso.

CAPITULO XVII

Disposições diversas e transitorias

Art. 170.º Os officiaes das differentes classes da corporação da armada têm direito a todas as honras, privilegios e recompensas honorificas concedidas por lei aos officiaes da marinha militar de igual graduação.

Art. 171.º Os actuaes capellães navaes continuarão no serviço da armada com as graduações e vencimentos que até agora lhes estavam arbitrados por lei.

§ unico. Os actuaes capellães com graduação de segundos e primeiros tenentes podem optar pela fórma de promoção e vencimentos determinados n'este decreto.

Art. 172.º Os engenheiros hydrographos do antigo quadro e os officiaes da armada já habilitados com o respectivo curso entram para o novamente creado, mas as suas promoções são reguladas pelas disposições do capitulo XIII d'este decreto, sendo para esse effeito considerados como officiaes de marinha em commissões especiaes.

§ unico. A estes officiaes não é applicavel a tarifa de gratificações especiaes, determinada no capitulo XV, e continuam com direito aos vencimentos garantidos pela legislação anterior, sendo-lhes abonada, quando em serviço no ministerio da marinha, uma gratificação extraordinaria equivalente á forragem a que têm direito em terra.

Art. 173.º Aos officiaes que de futuro entrarem para o quadro dos engenheiros hydrographos será a promoção regulada pelo numero de engenheiros mais antigos que existam n'esse quadro, sem dependencia da graduação que estes tiverem.

Art. 174.º Aos officiaes da marinha militar continuam a ser applicadas as disposições do § unico do artigo 26.º e as do artigo 40.º da carta de lei de 18 de julho de 1889, com referencia á situação que tinham na escala na data da publicação da mesma carta de lei.

Art. 175.º Aos machinistas navaes continúa a ser applicada a disposição do artigo 35.º da carta de lei de 27 de junho de 1889, com referencia á situação que tinham na escala na data da publicação da mesma carta de lei.

Art. 176.º Os officiaes de fazenda da armada passam para o novo quadro do corpo de administração naval com as graduações e situações em que se acharem.

§ unico. Aos officiaes de que trata este artigo e a quem pela presente lei são exigidos tirocinios de embarque, novos ou maiores do que os actualmente estabelecidos, são applicaveis as disposições da legislação anterior, no que respeita a tirocinios para as promoções ao posto immediato áquellê em que estiverem á data da publicação d'este decreto.

Art. 177.º Os medicos navaes existentes no quadro, que não possuam diploma legal de habilitação pelas escholas medicas de Lisboa, Porto ou Coimbra, continuam n'elle, mas não poderão obter a graduação de medicos sub-chefes senão no acto de serem reformados.

Art. 178.º Os officiaes do quadro da marinha militar que n'elle foram admittidos depois da reforma da eschola naval, decretada pela carta de lei de 7 de julho de 1864, e em virtude do disposto na carta de lei de 5 de junho de 1854, passam a supranu-

merarios permanentes com todas as vantagens, condições e obrigações como se continuassem no quadro effectivo.

Art. 179.º Os officiaes das differentes classes da corporação da armada que posteriormente a este decreto forem providos em commissões de character vitalicio, alheias ao ministerio da marinha, quer por simples nomeação do governo, quer precedendo concurso e tendo essas commissões, por lei propria e organica, dotação especial que remunerare directamente o serviço e lhe marque condições de reforma, aposentação ou jubilação, serão abatidos dos quadros navaes, conservando apenas, a titulo honorifico, a gradação do posto em que se achavam, ou a que for inherente ao logar que desempenharem.

Art. 180.º Os actuaes alumnos livres do quinto curso da eschola naval, com mais de dezoito annos e menos de vinte e oito, quando tenham approvação no exame final e forem julgados aptos para o serviço pela junta de saude, podem ser admittidos como aspirantes de 1.ª classe, satisfazendo as condições exigidas nos artigos 91.º e 92.º do presente decreto, ou as condições do artigo 4.º da carta de lei de 16 de junho de 1880.

Art. 181.º O augmento dos quadros em conformidade do disposto no presente decreto será feito pela seguinte fórmula:

1.º Officiaes de marinha militar:

No principio do proximo anno economico:

- Um contra-almirante;
- Um capitão de mar e guerra;
- Tres capitães de fragata.

Findo o proximo anno economico:

Sete capitães tenentes.

O quadro dos primeiros tenentes será preenchido em dois grupos de cinco officiaes, sendo o primeiro quando os segundos tenentes chegarem ao numero de oitenta, e o segundo quando o numero d'estes chegar a cem.

2.º Officiaes de administração naval:

Em seguida á publicação d'este decreto:

Dois commissarios de 1.ª classe.

No principio do proximo anno economico:

- Dois commissarios de 2.ª classe;
- Dois commissarios de 3.ª classe.

Findo o proximo anno economico:

Quatro commissarios de 1.ª classe.

3.º Officiaes machinistas da armada.

No principio do proximo anno economico:

Um machinista chefe.

§ unico. A promoção aos novos postos de categoria superior, creados por este decreto no corpo de administração naval, só se effectuará depois de dado cumprimento á auctorisação concedida no n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 5 de 10 de fevereiro de 1890.

Paço, em 31 de março de 1890. — *João Marcellino Arroyo.*

Ill.º e ex.º sr. — Tenho a honra de communicar a v. ex.ª, em resposta ao seu officio n.º 41, de 21 de fevereiro ultimo, que aos officiaes inferiores readmittidos é abonado, nos termos do artigo 3.º da lei de 27 de julho de 1882, o vencimento de readmissão, ficando eliminadas as gratificações de readmissão que percebiam em virtude de legislação anterior.

Estas gratificações eram as de 25 por cento, na conformidade do artigo 38.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, as quaes foram eliminadas, em virtude do referido artigo 3.º da lei de 27 de julho de 1882 e da portaria, junta por copia, dirigida á junta da fazenda da provincia de Macau e Timor em 16 de fevereiro de 1884.

Deus guarde a v. ex.ª 7.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica, 31 de março de 1890. — Ill.º e ex.º sr. governador da provincia da Guiné portuguesa. — O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos.*

Copia a que se refere o officio retro

Ministerio da marinha e ultramar. — 7.^a Repartição da direcção geral da contabilidade publica. — Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio da junta da fazenda da provincia de Macau e Timor, de 4 de dezembro de 1883, manda declarar o seguinte:

Que os officiaes, emquanto servirem em Timor, só percam o augmento de 50 por cento quando estiverem presos para conselho de guerra, com licença registada, na inactividade, ou na disponibilidade;

Que ás praças de pret, só quando presas ou sentenciadas, deixem de ser abonadas as respectivas gratificações de 40 e 20 réis, emquanto servirem n'aquelle districto;

Que os officiaes inferiores accumulem os 40 réis do augmento de pret ou de gratificação em Timor com o vencimento de readmissão que lhes confere a lei de 27 de julho de 1882, não podendo comtudo accumular este vencimento com o de 25 por cento que lhes confere o artigo 38.^o do decreto de 2 de dezembro de 1869;

Que os enfermeiros, que têm postos de officiaes inferiores, não têm direito á readmissão estabelecida pela referida lei de 27 de julho de 1882, por isso que tal lei lhes não é extensiva;

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica á referida junta da fazenda, para sua intelligencia e devidos effectos.

Paço, em 16 de julho de 1884. — *Manoel Pinheiro Chagas.*

Está conforme. 7.^a Repartição da direcção geral da contabilidade publica, em 31 de março de 1890. — O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos.*

ABRIL

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Foi presente a s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o officio de v. ex.^a, de 29 de agosto do anno passado, sobre a concessão para a exploração e fabrico de cal por dez annos na bahia do Lobito, e o mesmo ex.^{mo} ministro, tendo em consideração o exposto no referido officio, incumbe-me de communicar a v. ex.^a que approva a resolução tomada ao indicado respeito; convindo, entretanto, que o arrematante caucione o cumprimento do contracto e que n'este, alem das multas accordadas, se estabeleça tambem o principio da rescisão, *sem indemnisação*, quando haja falta ou abuso por parte d'elle arrematante.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de abril de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Angola. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Tendo-se suscitado duvidas sobre o modo como se deve proceder com relação ás praças de pret do exercito que, estando cumprindo a pena de deportação militar em alguma provincia ultramarina, forem alli julgadas incapazes do serviço no ultramar, e

Considerando que a alludida pena, ou outra qualquer em que as mesmas praças forem condemnadas, deve ser cumprida conformemente ao direito consignado tanto no artigo 1:200.^o da novissima reforma judicial, como no artigo 414.^o do codigo de justiça militar, nos quaes se acha claramente expresso que a execução da sentença deve corresponder exactamente á determinação da pena, não podendo portanto os executores das decisões dos tribunaes criminaes afastar-se do conteúdo na parte dispositiva da sentença condemnatoria;

Considerando que, alem do ponderado, não é licito ao poder executivo ou a qualquer dos seus delegados, supprimir, alterar ou minorar os effectos das sentenças passadas em julgado:

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a consulta que sobre o assumpto sujeito fez subir á sua presença o tribunal superior de guerra e marinha em 15 de fevereiro ultimo: ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ul-

tramar, que as praças de pret que se acharem cumprindo nas provincias ultramarinas a pena de deportação militar, quando pela respectiva junta de saude sejam julgadas incapazes de todo o serviço, devem alli continuar, como addidas aos corpos a que pertencerem ou ás respectivas secções de reformados, até que tenham concluido o tempo a que forem obrigadas pela sentença que as condemnou n'aquella pena, devendo portanto considerar se de nenhum effeito a disposição 4.^a do boletim militar do ultramar, n.º 2, de 3 de fevereiro de 1880.

Paço, em 2 de abril de 1890. = *João Marcellino Arroyo*.

Attendendo a que não têm sido uniformemente applicados os indultos, decretados pela epocha memoravel do meu feliz consorcio e pela epocha solemne da minha acclamação, na parte que diz respeito aos réus condemnados em penas maiores fixas, resultando da diversidade de interpretações dos diplomas regios, que os decretaram, desigualdades que não se harmonisam com o espirito de clemencia e equidade que presidiu á concessão dos referidos indultos; no exercicio de uma das attribuições do poder moderador, que mais agradável me é, e usando da faculdade que me confere o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É perdoada a quarta parte do tempo da condemnação aos réus condemnados em penas maiores fixas, cujas sentenças tenham passado em julgado ás datas designadas nos artigos 1.ºs dos decretos de 4 de junho de 1886 e de 22 de fevereiro do corrente anno.

§ unico. Não aproveitam do beneficio d'este artigo:

1.º Os réus condemnados em penas maiores fixas, aos quaes, em virtude do artigo 8.º do decreto de 4 de junho de 1886, ou do artigo 7.º do decreto de 22 de fevereiro do corrente anno, tenha já sido ou venha a ser applicado pelos tribunaes o indulto consignado nos mesmos decretos, diminuindo-lhes a quarta parte do tempo da condemnação;

2.º Os réus, que, depois de condemnados em penas maiores fixas por sentença passada em julgado, tenham obtido em data anterior á do presente decreto commutação ou diminuição das penas a elles impostas, em virtude de quaesquer outros decretos não mencionados no n.º 1.º d'este parographo;

3.º Os réus, que, tendo sido accusados pela parte offendida, não tenham obtido o perdão d'esta.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de abril de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Comprazendo-me, em conformidade da antiga pratica seguida n'estes reinos, de usar da minha clemencia para com os réus, que por exactas informações a que mandei proceder, se mostram dignos de commiseração, ou pelo tempo de prisão soffrida, ou por outras ponderosas razões que os recommendam á minha piedade, e mais que tudo em memoria das Sacratissimas Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tudo pela fórma que na dita relação se declara.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1890. = REI. = *João Marcellino Arroyo*.

Relação dos réus a que allude o decreto d'esta data

Appa Xette Canecar, baptisado depois com o nome de Domingos Salvador do Rosario Nazareth, condemnado pelo crime de roubo, por accordão da relação de Nova Goa

de 21 de julho de 1871, na pena de degredo perpetuo, já commutada em conformidade com as disposições do decreto de 4 de junho de 1886 — perdoado a resto da pena.

Eugenio José Joaquim, ex-grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado por accordão da junta de justiça de Macau, de 6 de julho de 1882, pelo crime de aggressão na pessoa de um official seu superior, na pena de morte, já commutada por decreto de 28 de abril de 1887 na de oito annos de prisão celllular seguida de degredo por vinte — reduzida a pena a mais dois annos de prisão celllular e mantido o degredo.

Paço, em 4 de abril de 1890. = *João Marcellino Arroyo*.

Senhor. — Às graves questões de ordem publica e de defesa do reino, ás da segurança das instituições, e ainda ás do progresso economico, anda ligada indissolavelmente uma outra que é a da instrucção publica. Um povo cuja instrucção é deficiente não pôde occupar condignamente o logar que deve ambicionar entre as nações cultas, prosperas e independentes da epocha moderna. Só a cultura intellectual dá a consciencia plena dos direitos, o verdadeiro amor da independencia, o apreço das instituições e o incitamento ao progresso. E, diga-se a verdade, apesar do que n'este ramo se tem feito por parte dos poderes publicos, e das vantagens que innegavelmente se têm colhido, Portugal é ainda, infelizmente, um dos povos da Europa menos adeantados na diffusão da instrucção publica pelas classes populares.

As bellas artes são o ornamento da cultura intellectual, e o seu estudo e a diffusão do gosto que ellas trazem consigo não são tambem causas indifferentes ao progresso industrial. N'este ramo, a nossa inferioridade é ainda maior do que no da instrucção propriamente dita.

Para que da instrucção publica, pelo que diz respeito á diffusão da mais elementar, e pelo que toca ao ensino da sciencia mais elevada, assim como das bellas artes se possa cuidar mais assiduamente, a primeira necessidade é dar a estes serviços uma autonomia que hoje não têm, constituindo-os n'uma secretaria d'estado independente e separada de serviços administrativos de outra ordem.

Isto é apenas o principio, mas por isso mesmo é inadiavel, devendo ser successivamente desenvolvido, á medida que o permittirem os recursos do paiz, que a tantas outras necessidades de primeira ordem têm de ser applicados.

Separando o serviço da instrucção publica dos outros serviços administrativos, que hoje conjunctamente correm pelo ministerio do reino, damos o primeiro passo, modesto mas essencial, para o futuro engrandecimento da cultura geral da nação.

Por isso propomos a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Ministerio do reino, em 5 de abril de 1890. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E creado o ministerio da instrucção publica e bellas artes.

Art. 2.º O governo proporá opportunamente ás camaras legislativas as providencias necessarias para a organisação do serviço d'este ministerio.

§ 1.º Enquanto estas providencias não forem legisladas, a actual direcção geral de instrucção publica ficará constituindo a nova secretaria d'estado.

§ 2.º Os empregados menores, que actualmente servem na mesma direcção geral, passam para a nova secretaria, ficando reduzido n'esta conformidade o numero dos empregados menores da secretaria d'estado dos negocios do reino.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes da execução d'este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios de reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 5 de abril de 1890. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

Tendo-se suscitado duvidas na repartição de fazenda do Estado da India sobre a execução da carta de lei de 16 de julho de 1889: manda Sua Magestade El-Rei, em conformidade com a mesma carta de lei e mais legislação por ella mantida, que, no abono de vencimentos aos officiaes do mesmo Estado, a repartição de fazenda observe as tabellas juntas que fazem parte da presente portaria e baixam assignadas pelo conselheiro director geral do ultramar. O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se comunica ao governador geral do Estado da India para sua intelligencia.

Paço, em 11 de abril de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

Tabellas dos vencimentos dos officiaes da India, em conformidade da lei de 16 de julho de 1889

Tabella de soldos annuaes dos officiaes combatentes

	Rupias
Coronel.....	2:250-0-0
Tenente coronel.....	2:010-0-0
Major.....	1:800-0-0
Capitão.....	1:350-0-0
Tenente ou primeiro tenente.....	1:050-0-0
Alferes ou segundo tenente.....	900-0-0

Tabella das gratificações annuaes dos officiaes da arma de artilheria e engenharia da eschola de Goa e dos officiaes da arma de infantaria da India no serviço dos corpos

(Artigos 2.º e 3.º da lei de 16 de julho de 1889)

Officiaes de artilheria e engenharia :

	Rupias
Coronel.....	566-11-0
Tenente coronel.....	472- 4-0
Major.....	472- 4-0
Capitão.....	377-12-0
Primeiro tenente.....	188-14-0
Segundo tenente.....	150- 0-0

Officiaes de infantaria :

Coronel.....	566-11-0
Tenente coronel.....	450- 0-0
Major.....	450- 0-0
Capitão.....	188-14-0
Tenente.....	150- 0-0
Alferes.....	150- 0-0

Os tenentes e alferes que commandarem companhias ou fizerem serviço de ajudante accumulam mais rupias 94-7-0 por anno.

Quando aconteça que as gratificações inscriptas n'esta tabella sejam inferiores ás correspondentes em algum corpo de policia ou de organização especial, vencerão estas em logar d'aquellas.

Tabella das gratificações dos officiaes da arma de artilheria e engenharia e dos officiaes de infantaria da India, fóra do serviço dos corpos, em quaesquer commissões

Officiaes de artilheria e engenharia (a):

	Rupias
Coronel.....	566-11-0
Tenente coronel.....	472- 4-0
Major.....	472- 4-0
Capitão.....	377-12-0
Primeiro tenente.....	188-14-0
Segundo tenente.....	94- 7-0

Officiaes de infantaria :

Vencem as gratificações especiaes que estiverem estabelecidas para exercicio das commissões em que servirem.

(a) Se a gratificação da patente for inferior á da commissão, vencerão esta em logar d'aquella. (Artigo 19.º do decreto de 11 de novembro de 1871.)

Tabella das gratificações annuaes dos officiaes não combatentes. em serviço nos corpos

	Rupias
Capellães	150-0-0
Quarteis mestres.....	150-0-0
Cirurgiões.....	150-0-0

Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 11 de abril de 1890. =
Francisco Joaquim da Costa e Silva.

Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes o requerimento do secretario chefe de serviço da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão, Adolpho Ascanio de Moraes Palha, pedindo que se declare o ordenado que lhe compete, e bem assim o officio do chefe de secção encarregado da fiscalisação do mesmo caminho de ferro informando o alludido requerimento: ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido secretario perceba o vencimento de 250 rupias mensaes, mandando-o abonar da differença entre este e o seu actual vencimento desde 12 de fevereiro de 1889, em que por portaria provincial foi collocado no logar que exerce, no qual foi confirmado por decreto de 17 de abril do mesmo anno. O que o mesmo augusto senhor manda communicar ao governador geral do Estado da India, a fim de que o dito magistrado faça sciente d'esta determinação o respectivo inspector de fazenda para os devidos effectos.

Paço, em 14 de abril de 1890. = *Julio Marques de Vilhena.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de dizer a v. ex.^a com referencia ao seu officio n.º 104, de 8 de março ultimo, se sirva mandar considerar como tempo de campanha, para os effectos da contagem do tempo de serviço aos officiaes e mais praças que fizeram parte da expedição ao Cubagem, os dias decorridos desde a partida da mesma expedição até ao seu regresso.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de abril de 1890. = Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Angola. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro, a quem foi presente o officio de v. ex.^a, n.º 420, de 22 de outubro ultimo, dando conta de ter a alfandega de Mossamedes entendido que nem o navio de véla destinado a servir de pontão e deposito de material da companhia *Eastern and south african telegraph*, nem a mobilia, artigos de recreio e mantimentos destinados aos seus empregados, estavam ao abrigo das disposições do contracto para serem isentos de direitos, encarrega-me de dizer a v. ex.^a que approva o procedimento tomado por aquella alfandega e confirmado por v. ex.^a, o qual está perfeitamente em harmonia com as instrucções transmittidas a v. ex.^a por telegramma de 27 de março e officio de 5 de abril do anno passado.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de abril de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral de Angola. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a quem foi presente o officio de v. ex.^a, de 24 de fevereiro ultimo, ponderando a necessidade de ser auctorizada a substituição, em determinados casos, do im-

posto do sêllo por meio de estampilhas pelo sêllo de verba, encarrega-me de communicar a v. ex.^a que o mesmo ex.^{mo} ministro, por seu despacho de 12 do corrente, approvou a indicada substituição na fórma por v. ex.^a solicitada.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de abril de 1890. = Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor. = No impedimento do director geral, *Miguel Eduardo Lobo de Bulhões*.

Sua Magestade El-Rei, attendendo ás circumstancias de D. Antonio André Fernandes Torres, Dembo Camboco Ambuillo, do concelho de Cambambe da provincia de Angola, e bem assim ás informações officiaes sobre os serviços por elle prestados ao paiz em diversas epochas: ha por bem, conformando-se com o parecer da junta consultiva do ultramar emitido em sessão de 10 do corrente mez, determinar que ao referido D. Antonio André Fernandes Torres, na sua qualidade de coronel de 2.^a linha, seja abonada a pensão vitalicia mensal de 20\$000 réis que, emquanto não for decretada e inserida no orçamento provincial, sairá da verba para despesas extraordinarias, inscripta no capitulo 8.^o do mesmo orçamento; o que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral da referida provincia, para os devidos effectos.

Paço, em 28 de abril de 1890. = *Julio Marques de Vilhena*.

MAIO

Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo subido a esta secretaria d'estado differentes officios dos inspectores de fazenda com propostas para a confirmação de empregados em cargos que provisoriamente estão exercitando, e dispondo o § unico do artigo 37.^o do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1888 que a dita confirmação deverá realisar-se sobre proposta do respectivo chefe immediato, *informada pelo governador da provincia*, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.^a que as propostas alludidas não poderão ter o seu andamento legal, sem que se cumpra o indicado preceito, isto é, sem que venham competentemente informadas pelo governador d'essa provincia.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 2 de maio de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda da provincia de Angola. = Pelo director geral, *Miguel Eduardo Lobo de Bulhões*.

Sendo de toda a vantagem concorrer para a maior disseminação no paiz do novo fundo amortisavel, facilitando todas as vantagens e conveniencias aos respectivos possuidores: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta da direcção geral da divida publica, auctorisar o pagamento dos juros de fundos amortisaveis nos concelhos capitaes das comarcas judiciaes do reino e ilhas, e no ultramar por intervenção do banco ultramarino, cumprindo-se as mesmas formalidades exigidas para o pagamento dos juros de divida consolidada.

Paço, em 2 de maio de 1890. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo requerido Nicolau Carlos Medina para se lhe mandar abonar o ordenado de delegado do procurador da corôa e fazenda, que deixou de lhe ser pago por inteiro em tempo que serviu o mesmo logar, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, por seu despacho de 26 de abril ultimo, de communicar a v. ex.^a que foi indeferida a mencionada pretensão, e bem assim

de declarar a v. ex.^a que, não havendo lei expressa de organização judicial do ultramar que mande abonar o ordenado por inteiro aos delegados interinos não lettrados, deverá, por paridade de circumstancias com o que está determinado pelo decreto de 1 de dezembro de 1866, relativamente aos vencimentos dos delegados interinos não lettrados das comarcas de Moçambique, Quelimane e Macau, ser d'ora em diante abonada metade do ordenado do respectivo proprietario ao delegado interino que servir nas circumstancias do supra mencionado.

Deus guarde a v. ex.^a Setima repartição da direcção geral da contabilidade publica, 3 de maio de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia da Guiné. — O chefe da repartição, *João Duarte de Figueiredo Bastos*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de dizer a v. ex.^a que, segundo o disposto nos artigos 41.^o, 42.^o e 43.^o, combinado com o artigo 30.^o do decreto de 2 de dezembro de 1869, só a junta de saude da provincia pôde arbitrar licença para mudança de ares e regresso ao continente do reino, devendo v. ex.^a nos casos referidos no seu officio, n.^o 42, de 25 de março ultimo, proceder em harmonia com a legislação citada.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 5 de maio de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral de Cabo Verde. — Pelo director geral, *José Maria Barbosa de Magalhães*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a quem foi presente o officio de v. ex.^a, n.^o 52, de 22 de fevereiro proximo passado, sobre a impossibilidade, por v. ex.^a apresentada, do actual thesoureiro geral d'essa provincia fazer, em dinheiro ou em fundos do Estado, a caução que lhe é determinada por lei, encarrega-me de comunicar a v. ex.^a que o mesmo ex.^{mo} ministro concorda com o alvitre por v. ex.^a proposto para a caução do mencionado funcionario, tendo porém v. ex.^a muito em consideração que as cauções em predios devem registrar-se nos termos dos artigos 14.^o a 19.^o das instrucções de 14 de novembro de 1860.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 5 de maio de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de S. Thomé e Príncipe. — No impedimento do director geral, *Miguel Eduardo Lobo de Bulhões*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em referencia ao officio de v. ex.^a, n.^o 57, de 24 de fevereiro ultimo, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.^a se sirva mandar annullar a passagem das 22 praças do 3.^o batalhão do regimento de infantaria do ultramar para as companhias de infantaria do districto de Timor, conservando-as, porém, alli destacadas; e findos os dois annos por que se offereceram ir servir no alludido districto, poder-lhes-ha então ser concedida a transferencia para a guarda policial de Macau, se pelo seu comportamento o merecerem.

Por esta occasião incumbe-me o mesmo ex.^{mo} ministro de mais uma vez recomendar a v. ex.^a, que praça alguma do batalhão do regimento de infantaria do ultramar pôde ser desligada do referido corpo sem previa determinação d'esta secretaria d'estado.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de maio de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de Macau e Timor. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de comunicar a v. ex.^a, em resposta ao seu officio, n.^o 22, de 21 de fevereiro ultimo, que os officiaes que são chamados a desempe-

nhar accidentalmente os serviços de major ou de ajudante, embora lhes seja abonada uma forragem, não têm obrigação de ter cavallo, como determina o boletim militar de 3 de dezembro de 1879, e por isso nenhum direito lhes assiste ao impedido, que é destinado ao tratamento do cavallo dos officiaes montados.

Deus guarde a v. ex.^a Setima repartição da direcção geral da contabilidade publica, em 16 de maio de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor. = O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos*.

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Luiz Gonçalves Santiago, thesoureiro do cofre dos orphãos da comarca de S. Thomé, solicitando o abono de uma quantia com que ao menos possa supprir as falhas provenientes do consideravel movimento de dinheiro dos orphãos, e, conformando-se com as informações do governo da provincia de S. Thomé e Principe favoraveis á pretensão: ha por bem, tendo em vista o que dispõe o artigo 15.^o da lei de 28 de junho de 1864, determinar que enquanto não forem resolvidas as modificações com que convenha applicar áquella comarca a citada lei, se abone ao mencionado thesoureiro a gratificação annual de 400\$000 réis para falhas, que, será deduzida *pro rata* das importancias entradas annualmente no cofre a seu cargo; o que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador da referida provincia, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 16 de maio de 1890. = *Julio Marques de Vilhena*.

Instrucções para o serviço das irmãs hospitaleiras no hospital de Lourenço Marques

A irmã superiora está sob a direcção do delegado de saude e distribue pelas outras irmãs o serviço pelo modo que julgar mais conveniente.

Compete á irmã superiora:

Tomar conta de todos os artigos existentes na arrecadação, cuidar da sua conservação e distribuil-os pelas enfermarias á medida que forem requisitados pelo director e clinicos do hospital, cobrando no acto da entrega os respectivos documentos;

Vigiar o serviço de todos os empregados menores, cuidar do asseio das enfermarias, roupas e utensilios, dando parte por escripto ao director de todas as irregularidades que observar;

Cuidar na limpeza e conservação dos instrumentos cirurgicos;

Dirigir todo o serviço da cozinha, receber do comprador os generos para as dietas, verificar a exactidão do seu peso e assistir á distribuição das dietas na cozinha e enfermarias;

Receber os medicamentos na pharmacia e fazer a sua distribuição nas enfermarias;

Dar a roupa por conta á lavadeira e recebê-la depois de lavada, cuidando do seu concerto e arrumação;

Fazer, em harmonia com as instrucções do director, todo o serviço de enfermagem, compativel com as suas forças e sexo.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 19 de maio de 1890. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Devendo no paquete de 21 do corrente mez seguir viagem para Quelimane, com destino á missão de Boroma, quatro missionarios, cinco irmãos auxiliares e cinco irmãs da missão, incumbe-me o ex.^{mo} ministro da marinha de recommendar a v. ex.^a que se sirva dispensar-lhes a protecção official de que careçam para o desenvolvimento d'aquelle estabelecimento religioso e installação das missões filiaes, a que se refere o decreto de 8 de agosto do anno passado, attendendo no que for justo e possivel ás reclamações do superior dos missionarios e da superiora das irmãs, e providenciando para que pelo governador do districto e outras auctoridades locais sejam fornecidos transportes para o interior ao pessoal missionario e se lhe dê passagem por conta do Estado, em caso de doença ou de transferencia por motivo disciplinar.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 19 de maio de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Moçambique. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Accusando a recepção do officio de v. ex.^a, n.º 71, de 19 de março ultimo, s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de comunicar a v. ex.^a, para conhecimento de v. ex.^a e devidos effeitos, que dá a sua approvação aos actos referidos no dito officio, isto é, á continuação do abono de gratificação ao official em serviço de commando no forte de Ajudá, e ao pagamento das contas de fornecimentos importantes em 5:400\$000 réis.

Por esta occasião s. ex.^a chama muito particularmente a attenção do governo d'essa provincia para a necessidade de serem fielmente cumpridos em seus preceitos o decreto de 20 de dezembro de 1888 e o regulamento respectivo, a respeito da administração fazendaria.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de maio de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de S. Thomé e Príncipe. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou a missão catholica de Boroma, á qual se refere o decreto com força de lei de 8 de agosto de 1889, ha por bem auctorisar o governo geral da provincia de Moçambique a dar de arrendamento á dita missão pelo periodo de trinta annos e nos termos da portaria provincial n.º 106, de 10 de março de 1886, os terrenos do Estado, antigamente denominados «prazos da corôa, Boroma e N'haonde, mediante as rendas annuaes respectivas de 200\$000 réis e de réis 18\$000, e observando que a já referida missão ficará obrigada :

1.º A cultivar a parte precisa dos indicados terrenos para a sua sustentação e ensaio de culturas novas, educando os indigenas em os processos agricolas e recebendo em trabalho, computado a 400 réis por semana, a pensão de cada colono, a qual não excederá a 800 réis;

2.º A organizar as ensacas periodicas (turmos) com os fumos, recebendo cada colono a quitação do seu mussoco por quinzena de trabalho;

3.º A pagar, passados dez annos, as contribuições geraes estabelecidas por lei;

4.º A organizar, de accordo com o governador do districto, a força de cipaes para defesa e segurança publica, dentro ou fóra dos mencionados territorios;

5.º Finalmente, a devolver ao Estado, e sem indemnisação alguma, os terrenos concedidos de arrendamento, com os respectivos estabelecimentos, se os abandonar por mais de tres annos successivos, salvo caso de força maior devidamente comprovado, ou se for extincta a dita missão por deliberação do governo; o que tudo, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral da provincia de Moçambique para os precisos effeitos.

Paço, em 20 de maio de 1890. — *Julio Marques de Vilhena*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta aos officios de v. ex.^a, n.ºs 474, de 11 de dezembro de 1889, e 86, de 4 de março ultimo, ácerca da creação de cargos provisorios e nomeação do respectivo pessoal nas colonias «Sá da Bandeira» e «Lubango», s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de comunicar a v. ex.^a que, attendendo á ponderada necessidade dos ditos cargos, approva a sua creação provisoria, devendo os vencimentos arbitrados serem levados á verba auctorisada em globo para a colonisação em Mossamedes (capitulo 8.º, artigo 76.º da tabella decretada em 27 de junho de 1889).

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de maio de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Angola. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Sendo de toda a conveniencia providenciar-se para que nas vastas regiões da Zambesia, na provincia de Moçambique, se inicie desde já a humanitaria obra da civilisação portugueza por meio da fundação de institutos religiosos e escholae, em que se ensinem aos indigenas, a par dos salutaes principios da moral christã, os conhecimentos indispensaveis á vida social: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar que no districto do Zumbo se installe uma missãõ filial da de Boroma, em observancia do disposto no artigo 1.º do decreto de 8 de agosto do anno passado; o que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa ao governador geral da mencionada provincia, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 20 de maio de 1890. = *Julio Marques de Vilhena.*

Ill.º e ex.º sr. — Em resposta ao officio de v. ex.ª, com data de 28 de março passado, no qual solicitou a resolução do governo sobre as duvidas expostas pelo conservador da comarca de Sotavento ácerca da admissãõ a registo das escripturas celebradas fóra da séde da referida comarca pelos escriptores de direito quando acompanham o respectivo juiz em correição, incumbem-me o ex.º ministro de declarar-lhe que, embora pareça mais accetavel a doutrina de que os escriptores de direito são tabelliães da comarca e não sómente do julgado que é séde d'ella, não excluindo, portanto, a sua competencia para celebrar escripturas nos outros julgados o facto de n'estes haver tabelliães, ainda que sejam privativos, não é comtudo ao governo que cabe resolver duvidas de similhante natureza, mas aos tribunaes judiciaes, conforme é expresso no artigo 69.º do codigo do credito predial de 17 de outubro de 1865.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 22 de maio de 1890.—Ill.º e ex.º sr. governador geral da provincia de Cabo Verde. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

DOM CARLOS I, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a declaração commercial assignada entre os governos de Portugal e da Turquia, pelos seus representantes em Lisboa, a 11 de janeiro de 1890.

§ 1.º As disposições da referida declaração não serão consideradas obrigatorias sem que previamente seja ajustado entre os dois governos que, no caso de não terem chegado ou não chegarem a accordo sobre a conclusãõ do novo tratado de commercio, a que se refere o artigo 2.º d'essa declaração, dentro de seis mezes a contar da proposta para a negociação d'elle, será a mesma declaração havida como rescindida e nulla em todos os seus effeitos.

§ 2.º É o governo auctorisado a prorogar, de accordo com o governo ottomano, o prazo em que a declaração referida deva entrar em pleno vigor.

Art. 2.º Fica revógada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, em 23 de maio de 1890. = EL-REI (com rubrica e guarda). = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*—Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes, de 21 de maio de 1890, que approva, para ser ratificada, a declaração commercial assignada em 11 de janeiro do mesmo anno entre Portugal e a Turquia, determinando as condições e auctorisando a prorrogação do prazo em que devam ser consideradas obrigatorias e entrar em vigor as disposições da referida declaração, manda cumprir e guardar o mesmo decreto tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Manuel Joaquim Castanheira de Almeida* a fez.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei um officio com data de 11 de março ultimo, em que o governador da provincia da Guiné portugueza solicitou a resolução do governo sobre as duvidas que o determinaram a ordenar sómente o pagamento de metade do ordenado de juiz de direito da comarca ao juiz substituto, que fundamentando-se nas disposições do artigo 101.º e seus paragraphos da novissima reforma judicial e no decreto de 25 de agosto de 1845, requerêra o pagamento do alludido ordenado por inteiro em razão de exercer o cargo na falta de juiz proprietario; o mesmo augusto senhor, considerando que as leis geraes citadas pelo requerente são, na parte de que se trata, inapplicaveis ás comarcas do ultramar, que se regem por disposições especiaes, e tendo em vista que o artigo 3.º do decreto de 28 de dezembro de 1876, pelo qual foi creada a comarca da Guiné, concede aos empregados judiciaes vantagens identicas ás estabelecidas para os da mesma classe nas comarcas de Cabo Verde, onde os juizes substitutos dos de direito em exercicio, por motivo de vacatura, vencem só metade do ordenado que compete aos juizes proprietarios, segundo prescreve o artigo 8.º do decreto de 1 de outubro de 1856, applicavel á referida comarca não obstante a constituição do territorio da Guiné em provincia independente da de Cabo Verde, que unicamente foi decretada para os efeitos administrativos: ha por bem declarar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, ao mencionado governador, que por ter sido a sua determinação acertada e conforme á lei, nenhuma outra resolução se torna necessario tomar sobre o assumpto.

Paço, em 24 de maio de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de Marianno Cyrillo de Carvalho, do meu conselho, ministro de Estado honorario, antigo deputado da nação, lente da eschola polytechnica de Lisboa: hei por bem encarregal-o de, na qualidade de commissario regio, fazer os estudos necessarios nas provincias ultramarinas de Angola e Moçambique, para a reorganisação administrativa e economica do ultramar, e especialmente de tudo o que mais de perto interessar ao fomento agricola, commercial e industrial das referidas provincias.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de maio de 1890. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Tendo, por portaria de 20 de janeiro ultimo, sido concedida licença para a exposição solemne do corpo do glorioso apostolo das Indias, S. Francisco Xavier, em 3 de dezembro do corrente anno, e sendo da maior conveniencia que por occasião d'esta festividade, que attrahe á India portugueza um grande numero de visitantes de todos os pontos do Indostão, se procure, a par da recordação das nossas grandezas passadas, reunir todos os elementos aproveitaveis para o desenvolvimento do commercio d'esta nossa provincia ultramarina, para o que de certo muito contribuirá uma exposição não só de objectos concernentes á historia e archeologia indiana, mas de todos os artigos e productos que interessem ás artes, á industria e á agricultura: ha Sua Magestade El-Rei por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, auctorisar o governador geral da India a organizar uma exposição com o fim indicado, não devendo as despesas, quer com esta, quer com a festividade da exposição do corpo de S. Francisco Xavier, ir alem de 30:000 rupias.

Paço, em 24 de maio de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Incumbe-me o ex.^{mo} ministro da marinha de responder ao officio, n.º 40, de 12 de fevereiro ultimo, em que v. ex.^a pede que se promulguem as disposições especiaes para o ultramar, prometidas no artigo 101.º do decreto de 25 de novembro de 1886 que approvou o regulamento para o supremo tribunal administrativo, que

esse pedido será opportunamente tomado em consideração, pois só pôde ser convenientemente satisfeito por occasião de uma reforma geral na administração politica e civil das provincias ultramarinas; e que, entretanto, a difficuldade apontada especialmente por v. ex.^a sobre a remessa dos recursos eleiteaes é facil de resolver, visto que esses recursos estão regulados pela lei especial de 8 de maio de 1878, que não foi revogada por aquelle regulamento.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 26 de maio de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em referencia ao officio de v. ex.^a, n.º 109, de 21 de abril ultimo, em que v. ex.^a pede ser esclarecido se um primeiro sargento europeu, tendo servido mais de quatro annos no ultramar e sendo depois promovido a alferes, tem direito a que se lhe conte em dobro o tempo que serviu até á promoção ao referido posto, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.^a que, em vista do disposto no § 1.º do artigo 34.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, duvida alguma pôde haver em que o augmento no tempo de serviço, que o official prestou como praça de pret, não pôde deixar de lhe aproveitar para o effeito da reforma, porque o contrario seria prejudicar direitos adquiridos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de maio de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia da Guiné portugueza. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a quem foi presente o officio de v. ex.^a, n.º 25, de 20 de março proximo passado, no qual v. ex.^a apresenta algumas duvidas sobre a maneira de actualmente realisar a cobrança de dividas e mais impostos de lançamento n'essa provincia, encarrega-me de communicar a v. ex.^a:

1.º Que os rendimentos relativos ao anno economico de 1889-1890 devem ser arrecadados segundo os preceitos em vigor n'essa provincia;

2.º Que, tendo v. ex.^a em vista o preceituado no artigo 1.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1888, deverá v. ex.^a propor a esta secretaria d'estado, com informação do governador da provincia, o que v. ex.^a tiver por util e conveniente em ordem a ahí serem adoptados os preceitos do regulamento de 4 de janeiro de 1870.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de maio de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda da provincia de S. Thomé e Principe. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Representando o governador geral do Estado da India a necessidade da construcção de um cemiterio para os habitantes hindus e mouros da cidade de Nova Goa e aldeias circumvizinhas, e solicitando a necessaria auctorisação para ser entregue á camara municipal das ilhas de Goa o arruinado forte de Gaspar Dias, situado na margem esquerda do Mandovi, assim como o recinto adjacente, a fim de alli construir o alludido cemiterio: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, nos termos da lei de 25 de junho de 1856, conceder a auctorisação pedida, com a clausula de que o terreno do referido forte e seu recinto servirá unicamente para o fim a que é destinado, e reverterá á posse do Estado se lhe não for dada essa applicação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de maio de 1890. — REI. — *Julio Marques de Vilhena*.

Tendo os decretos de 22 de setembro de 1886 tornado extensivo ás provincias ultramarinas da costa occidental e oriental de Africa o serviço de emissão e pagamento de

vales do correio, e devendo, de accordo com o disposto no artigo 1.º do mesmo decreto, fixar-se successiva e opportunamente a data em que elle deverá principiar em cada uma das mesmas provincias;

Attendendo a que a experiencia já feita na provincia de Cabo Verde durante tres annos, nos termos do decreto de 22 de setembro de 1886, justifica a necessidade de dotar de igual melhoramento as demais secções do territorio d'aquella parte da monarchia, acautelando todavia por um modo effizaz os interesses da fazenda publica :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º São declarados em execução com respeito á troca de vales do correio entre a metropole e ilhas adjacentes e as provincias da Guiné, S. Thomé e Príncipe, Angola e Moçambique, os decretos de 22 de setembro de 1886.

§ 1.º Os respectivos governadores fixarão o dia em que deve começar este serviço em cada uma das mencionadas provincias.

§ 2.º A execução do mesmo serviço, todavia, não começará em qualquer das estações respectivas sem que se achem devidamente afiançados, pelo modo que os governadores das provincias ultramarinas julgarem conveniente, os funcionarios encarregados da emissão de vales.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da marinha e ultramar e dos das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de maio de 1890. — REI. — *Julio Marques de Vilhena* — *Frederico de Gusmão Correia Arouca*.

JUNHO

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Foi presente a s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o officio do inspector da repartição de fazenda d'essa provincia, datado de 20 de fevereiro ultimo, acompanhando copia da correspondencia trocada com o consul geral de Portugal em Hong-Kong, ácerca da percentagem a abonar nas transacções em que o dito consul intervem, e propõe que seja auctorisado a eleva-la na razão de 2 por cento; e tendo em consideração que as relações officiaes e financeiras dos consules na Africa e na Asia com as provincias ultramarinas cessaram inteiramente em virtude da lei de 25 de agosto de 1887 e circular do ministerio dos negocios estrangeiros de 28 de janeiro de 1888, encarrega-me o ex.^{mo} ministro de comunicar a v. ex.^a que os referidos consules têm direito de carregar a sua corretagem ou a sua commissão nos serviços para os governos ultramarinos, como carregaria qualquer outro agente particular, e por isso cabe-lhes o abono de percentagem, a qual, sendo de 2 por cento como propõe o mencionado inspector de fazenda, parece razoavel.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de junho de 1890 — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de Macau e Timor. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a quem foi presente o officio de v. ex.^a, n.º 23, de 19 de março proximo passado, o qual acompanha um requerimento dos serventes da repartição de fazenda d'esse Estado, pedindo lhes seja extensiva a lei que concede a aposentação aos empregados de fazenda, encarrega-me de comunicar a v. ex.^a, para os devidos effeitos, que o mesmo ex.^{mo} ministro, por despacho de 2 do mez findo, deferiu a alludida pretensão.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de junho de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei que alguns officiaes e empregados civis sujeitos á jurisdicção militar, pertencentes aos quadros do ultramar, desembarcando na provincia de Cabo Verde e alli permanecendo á espera de transporte

para o seu destino, deixam de fazer a sua apresentação official á auctoridade superior da localidade, faltando assim ao que está determinado e aos deveres que lhes impõe a disciplina, e provando pouco conhecimento dos seus deveres militares: manda o mesmo augusto senhor recommendar aos governadores das provincias ultramarinas que façam cumprir o que a tal respeito se acha preceituado em differentes ordens do exercito.

Paço, em 2 de junho de 1890.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Sendo evidente que a portaria de 30 de junho de 1880, a que se não attendeu no officio d'esta repartição, n.º 7, de 24 de fevereiro, entregou a administração financeira do seminario diocesano aos prelados da diocese de Angola e Congo, dando-lhes plenos poderes para proverem logares provisoriamente e para administrarem a dotação do mesmo seminario sem terem de informar as auctoridades de fazenda de quaes são as despesas a que destinam a mesma dotação, com o dever unico de prestarem superiormente contas na conformidade das leis vigentes; e demonstrando o actual prelado, pelas copias da correspondencia trocada com os governadores geraes e por uma conta corrente da contadoria, datada de 6 de fevereiro de 1888, que os saldos da dotação têm ficado nos cofres publicos á ordem dos mesmos prelados na qualidade de deposito; determinou s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, por seu despacho de 2 do corrente mez, que a inspecção de fazenda da provincia de Angola entregue ao reverendo bispo, ou ponha á sua disposição todos os saldos annuaes da dotação do seminario, comprehendendo a parte que pertence á provincia de S. Thomé e Príncipe pela qual o inspector de fazenda deve debitar a mesma provincia: o que, de ordem do mesmo ex.^{mo} ministro, communico a v. ex.^a para os effeitos necessarios.

Deus guarde a v. ex.^a 7.^a repartição da direcção geral da contabilidade publica, 2 de junho de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de Angola.—*João Duarte de Figueiredo Bastos.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Foram presentes a s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar os officios de v. ex.^a, n.º 343, de 2 dezembro do anno findo, e n.º 107, de 16 de abril proximo passado, submittendo á approvação superior as portarias d'esse governo geral, n.º 610, de 21 de novembro de 1889, e n.º 137, de 10 de abril de 1890, nas quaes se especificam alguns casos de apprehensão de espiritos nativos, que devem ser julgados como simples transgressões regulamentares; o mesmo ex.^{mo} ministro, tendo em attenção as considerações por v. ex.^a feitas a este respeito, encarrega-me de communicar a v. ex.^a, para os devidos effeitos, que dá a sua approvação ás duas citadas portarias.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 3 de junho de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Portarias a que se refere o officio supra

N.º 610. — Attendendo á necessidade de especificar alguns casos de apprehensão de espiritos nativos, que devem ser julgados como simples transgressões regulamentares: hei por conveniente, ouvido o conselho do governo e com o voto affirmativo d'este, determinar o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas transgressões regulamentares para o effeito de lhes ser applicada a multa de 1 a 25 rupias ou 10\$000 réis fortes:

a) Quando o espirito vendido na taberna em quantidade superior a uma garrafa não seja acompanhado do competente passe do taberneiro vendedor (modelo B) e tambem quando, na hypothese de ser coberto com o dito passe, este não esteja nos termos prescriptos ou circule fóra dos limites do lote do taberneiro, de quem é o passe.

Exceptua-se o caso em que, por motivo de casamento ou qualquer festa extraordinaria domestica, o consumidor tenha de comprar espiritos fóra dos limites do lote em que ficar a residencia do consumidor ou mesmo fóra do concelho; caso em que, justifi-

cada a necessidade perante o respectivo chefe fiscal, este passará guia (modelo C) ao consumidor para comprar a quantidade de espiritos razoavelmente precisa fóra do lote ou do concelho, devendo n'essa guia declarar-se o numero da taberna e o nome da aldeia ou do concelho aonde se vae realisar a compra. A guia será gratuita, valerá só para uma conducção, não póde vigorar por mais de seis dias; n'ella deve o taberneiro vendedor declarar a quantidade e qualidade do espirito vendido, datando e assignando essa declaração; e, sendo expedida para fóra do concelho, não póde a taberna vendedora realisar a venda, sem que a mesma guia tenha o *cumpra-se* do chefe fiscal ou sub-chefe fiscal de quem for dependencia a dita taberna vendedora. Quando os espiritos contemplados n'esta excepção transitarem em condições diversas das consignadas na mesma excepção, serão sujeitos á apprehensão, a qual, depois de julgada subsistente pela auctoridade administrativa competente, será relaxada ao poder judicial para lhe ser applicada a multa estabelecida no artigo 1.º d'esta portaria.

b) Quando os espiritos nativos de coqueiro ou de cajú, fabricados pelo arrematante de uma taberna em distillatorias suas, montadas dentro dos limites dos proprios lotes, saírem para as respectivas tabernas, sem serem acompanhados de passes que declarem as distillatorias d'onde saíram, a quantidade e o grau dos espiritos transportados e a taberna ou armazem para onde se dirigem, e quando, sendo acompanhados dos ditos passes, estes não tenham as condições requeridas ou os espiritos tenham outro destino que não sejam as respectivas tabernas ou armazens.

Egualmente, quando os espiritos nativos de cajú, fabricados pelos arrematantes de tabernas em distillatorias suas, montadas nos lotes extranhos, nos termos da nota b) da condição 23.ª, saírem para as respectivas tabernas ou armazens sem serem acompanhadas de passes, ou estes não preencham as condições do modelo D, ou os espiritos tenham outro destino que não sejam as respectivas tabernas ou armazens.

c) Quando os espiritos comprados a um taberneiro legal por outro que não tenha montado distillatoria ou que, tendo-a montado, não colha d'ella a quantidade de espirito sufficiente para o abastecimento de sua taberna, transitem sem o passe competente, ou este não preencha as condições requeridas, e quando, cobertos com esse passe, tenham outro destino que não seja a taberna ou armazem do taberneiro comprador.

Se se provar sufficientemente que os espiritos considerados n'esta nota c) tiveram outro destino que não a taberna ou armazens do taberneiro comprador, este ou o taberneiro vendedor, aquelle de quem for a fraude, ou ambos se a fraude for de ambos, embora se não tenha podido realisar a apprehensão, ficam sujeitos á multa de 1 a 25 rupias ou 10\$000 réis.

d) Quando se venderem nas tabernas auctorisadas espiritos nativos por preços superiores aos preços maximos legais, estabelecidos em tabella pela inspecção de fazenda provincial, e quando se vendam espiritos mais fracos pelos preços maximos designados na tabella para os espiritos mais fortes.

e) Quando se distillem definitivamente espiritos nativos inferiores a 14 e a 19 graus de Cartier, que são os dois unicos typos admittidos, devendo-se fazer a medição do grau depois de os espiritos estarem perfeitamente arrefecidos.

Excepção. — Aos pharmaceuticos, fabricantes de verniz e a qualquer industria que requiera alcool, é permitido, comprando espiritos nativos aos arrematantes das tabernas dos lotes em cujos limites estão as suas pharmacias, estabelecimentos ou fabricas, elevar os espiritos comprados ao grau requerido pelas necessidades de sua industria, mediante licença especial gratuita passada pelo chefe fiscal.

f) Quando se exponham e vendam espiritos nativos que não sejam de 14 e de 19 graus de Cartier, que são os dois unicos typos admittidos, ou se vendam espiritos nativos por grosso ou a retalho em lojas de bebidas não nativas, ou se misturem nos espiritos e vinhos nativos materias nocivas á saude ou deixem de expor á venda nas suas tabernas espiritos nativos dos dois typos auctorisados, ou quando de cada um d'estes dois typos haja em cada taberna quantidade inferior a doze gallões imperiaes de espirito de coqueiro ou inferior á quantidade que o commissario designar nos termos da condição 34.ª

g) Quando se vendam espiritos nativos em contravenção da condição 28.ª

h) Quando os espiritos nativos destinados para a exportação por mar para os portos extranhos á União ou para os portos portuguezes da União, espiritos que podem proceder de qualquer taberna legal, não estejam acompanhados, alem do passe do taberneiro vendedor ou do seu procurador legal, de uma guia gratuita do chefe fiscal respectivo, e,

quando estes espiritos, mesmo acompanhados dos ditos passes e guia, tenham outro destino que não seja o de exportação.

i) Quando individuos competentemente licenciados vendam vinhos ou espiritos europeus ou não indianos, ou as drogas embriagantes fóra dos logares competentemente designados; ou quando os taberneiros legaes ou seus procuradores legaes vendam vinhos e espiritos nativos fóra dos logares ou sitios ou districtos competentemente designados; ou quando se dêem as hypotheses previstas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 20.º, capitulo 4.º do regulamento para a fiscalisação do sal, abkari e alfandegas, de 6 de julho de 1887; ou quando em lojas de vinhos e espiritos europeus ou não indianos, vendas por grosso, taxa de 50 rupias, se façam vendas a retalho por copos ou calices, etc., consumindo-se os ditos vinhos ou espiritos mesmo nas lojas, vendas estas para as quaes a taxa é de 100 rupias.

j) Quando se dêem as hypotheses previstas nos n.ºs 6.º e 8.º do artigo 20.º, capitulo 4.º do dito regulamento de 6 de julho de 1887.

k) Quando haja infracção do preceituado na nota d) da condição 22.ª

Art. 2.º Em todos os casos considerados no artigo 1.º precedente e suas notas à) até k), o chefe fiscal respectivo levantará auto circumstanciado, e tem logar a apprehensão, que será julgada subsistente ou insubsistente pelo administrador do concelho; tendo logar, no caso do despacho do improcedencia, o recurso previsto no § unico do artigo 26.º do regulamento para a fiscalisação, de 6 de julho de 1887.

§ unico. Nas hypotheses das notas d) f) g) i) a apprehensão abrangerá vinhos ou espiritos até ao valor de 100 rupias (não contando os cascos) e poderá realizar-se nos depositos existentes tanto nas tabernas, lojas ou casas de venda, como nos armazens dos respectivos taberneiros, logistas ou vendedores. Em todas as demais abrangerá todos os vinhos ou espiritos que forem encontrados vendidos ou distillados em contravenção do que fica atraz estabelecido, e bem assim todo o vasilhame em que esses vinhos ou espiritos se contiverem, ou apparatus de distillação em que esta se verificar.

Art. 3.º Os artigos apprehendidos nos termos do artigo 2.º podem substituir-se por um valor equivalente em dinheiro, e se esta substituição se não realizar dentro de cinco dias, contados do despacho da subsistencia da apprehensão, deverão ser vendidos na respectiva administração do concelho em hasta publica, quando forem vinhos ou espiritos não indianos ou drogas embriagantes em qualquer quantidade, ou espiritos nativos em quantidade inferior a 5 gallões imperiaes, ou em praça restricta aos arrematantes das tabernas, quando a quantidade de espiritos nativos seja superior a 5 gallões; passando a administração a competente guia de transito dos espiritos nativos ao comprador, mediante só o preço do impresso, cujo modelo a inspecção da fazenda designará. Quando os artigos apprehendidos sejam sura ou summo de cajú, serão arrematados em hasta publica, immediatamente ao despacho da subsistencia da apprehensão.

A multa e as custas do processo serão pagas com o producto realiado nos espiritos ou vinhos apprehendidos, sendo o resto, se houver, entregue ao transgressor. Quando o dito producto não chegue e o infractor não pague immediatamente a condemnação, será preso pelo tempo correspondente ao valor em divida calculado em 500 réis por dia.

Art. 4.º São expressamente prohibidas a distillação e a venda de vinhos e espiritos nativos, bem assim a venda de vinhos e espiritos não indianos, ou a venda de sura ou das drogas embriagantes, sem a licença competente passada nos termos dos regulamentos e ordens em vigor.

A infracção d'este artigo ou do preceituado no n.º 9.º, artigo 2.º do regulamento para a fiscalisação de 6 de julho de 1887, é considerada tambem transgressão regulamentar para o effeito de se lhe applicar a multa designada no artigo 54.º do regulameato do abkari, n.º 852, de 31 de dezembro de 1879, alem das custas; não podendo contudo a multa ser inferior a 100 nem superior a 350 rupias.

E quando a multa se não possa pagar com o producto da apprehensão que tem logar nos casos da infracção d'este artigo, e o infractor não pague immediatamente á condemnação, será a multa no todo, ou na parte que se não possa pagar, substituida pela prisão á razão de 1\$000 réis por dia.

Os vinhos e espiritos não indianos, e as drogas embriagantes apprehendidos nos termos d'este artigo 4.º, podem substituir-se por dinheiro; e, se esta substituição não tiver logar dentro de cinco dias, contados do despacho da subsistencia da apprehensão, proceder-se-ha á venda em hasta publica, nos termos designados no artigo 3.º

Nos espiritos nativos, porém, apprehendidos nos termos d'este artigo 4.º, não é per-

mittida a substituição por dinheiro; e serão os ditos espiritos arrematados pelo modo designado para os espiritos nativos no referido artigo 3.º

Com o producto realisado nos artigos apprehendidos se pagarão as multas e custas; o resto, se houver, será restituído ás partes. Quando a apprehensão consista em sura, e esta não seja substituída por dinheiro logo em seguida ao despacho da subsistencia da apprehensão, será immediatamente vendida em hasta publica.

Art. 5.º A lavra clandestina de arvores sem licença é considerada transgressão simples do regulamento ou transgressão que não importa descaminho de direitos; dá tambem logar á apprehensão e será punida no minimo com a multa equivalente ao duplo da taxa annual de todas as arvores lavradas sem licença, e no maximo com a multa equivalente ao quintuplo da mesma taxa.

§ unico. Quando o dito producto não chegue e o infractor não pague immediatamente á condemnação, será preso pelo tempo correspondente ao valor em divida, calculado em 500 réis por dia, não podendo nunca a pena de prisão exceder a um anno.

Art. 6.º O auto de apprehensão ou infracção levantado pelo chefe fiscal e julgado procedente pela administração do concelho, a qual exigirá que o mesmo auto seja revestido de todas as formalidades legais, sob sua immediata responsabilidade, substituirá para todos os effeitos juridicos o corpo de delicto. Havendo despacho de improcedencia, tem logar o recurso de que falla o artigo 2.º

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições do n.º 14.º, artigo 2.º, capitulo 4.º do regulamento de 6 de julho de 1887, bem assim a portaria n.º 739, de 4 de dezembro de 1888, e todas e quaesquer disposições contrarias ás consignadas na presente portaria.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo geral em Pangim, 21 de novembro de 1889. — O governador geral, *Vasco Guedes de C. e Menezes*.

N.º 137. — Attendendo ao que me expoz o commissario do sal, abkari e alfandegas, em officio, n.º 27, de 5 de fevereiro ultimo, mostrando que na portaria, n.º 610, de 21 de novembro de 1889, não está sufficientemente claro, se nos casos de infracção considerados nos artigos 4.º e 5.º da referida portaria compete ao chefe fiscal do districto levantar autos das referidas infracções, do mesmo modo como elle procede nos casos considerados no artigo 2.º da dita portaria;

E tendo sobre este assumpto ouvido o parecer fiscal: hei por conveniente, com o voto do conselho do governo, declarar o seguinte:

1.º Nos casos de infracção, considerados nos sobreditos artigos 4.º e 5.º, é tambem ao chefe fiscal que compete levantar o competente auto, que nos termos do artigo 6.º da citada portaria, será julgado subsistente ou insubsistente pelo administrador do concelho.

2.º Quando por qualquer motivo de serviço, ou qualquer outro inconveniente plausivel, o chefe fiscal não possa ir levantar autos de corpo de delicto directo ou indirecto, nos casos de infracção considerados nos artigos 2.º, 4.º e 5.º da predita portaria de 21 de novembro de 1889, poderá então fazer-se substituir n'estas diligencias pelo sub-chefe fiscal, ou quem as suas vezes fizer, por nomeação do commissariado;

3.º Os chefes fiscaes, e bem assim os guardas que servirem de escrivães, pelo levantamento de qualquer auto de apprehensão ou infracção deverão perceber os mesmos emolumentos e salarios que competem aos juizes ordinarios e escrivães respectivos, nos corpos de delicto.

4.º Fica assim additada a citada portaria de 21 de novembro de 1889.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo geral em Pangim, 10 de abril de 1890. — O governador geral, *Vasco Guedes de C. e Menezes*.

Tendo o governador da provincia da Guiné, em officio n.º 26 de 22 de janeiro do corrente anno, suscitado duvidas sobre a applicação do officio da direcção geral da contabilidade publica, n.º 23, de 26 de novembro de 1886, em que se negava aos officiaes do batalhão o direito de accumularem gratificações de commando, quando tivessem a seu

cargo o commando de duas ou mais companhias: Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do procurador geral da corôa e fazenda, manda, pela direcção geral da contabilidade, 7.^a repartição, declarar ao governador da mesma provincia que não deve ser alterada a doutrina do citado officio de 26 de novembro de 1886, porque a hypothese contraria, alem de aggravar a legislação militar, em muitos casos feria a disciplina.

Paço, em 4 de junho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

Havendo as côrtes geraes da nação portugueza, em conformidade do artigo 1.^o da carta de lei de 28 de janeiro de 1864, resolvido que no dia 14 do corrente mez pela hora do meio dia se effectue o acto do reconhecimento, pelas mesmas côrtes, do Principe Real, D. Luiz Filippe, meu muito amado e prezado filho, como successor do throno d'este reino, e estando disposto no artigo 8.^o da citada carta de lei, que aquelle dia seja de grande gala: hei por bem determinar que n'elle se suspenda o despacho nos tribunaes e em todas as repartições publicas do continente do reino, e haja as demonstrações festivas do estylo, e bem assim que a suspensão do despacho nos tribunaes e repartições publicas das ilhas adjacentes e possessões ultramarinas se effectue no dia immediato ao da recepção da noticia official de se haver realisado o referido acto solemne.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 9 de junho de 1890. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

Tendo-me sido presente o projecto de regulamento geral da capitania dos portos de Moçambique, elaborado pelo capitão tenente da armada Eduardo Alexandrino Salter de Sousa;

Considerando que o regulamento de 17 de fevereiro de 1887 tem algumas disposições inexequiveis e outras pouco claras, causando umas graves prejuizos ao serviço de policia maritima e outras aos interesses do commercio;

Considerando ainda quanto convem empregar os meios para se chegar a obter o recenseamento da população maritima da provincia;

Considerando finalmente que da disposição do artigo 32.^o resulta ter de se abonar ao capitão dos portos, quando em serviço fóra da séde da capitania, uma ajuda de custo excessivamente avultada em relação aos outros funcionarios da provincia;

Tendo ouvido o conselho do governo, e sendo previamente votada a urgencia:

Hei por conveniente, usando da auctorisação que me concede o § 2.^o do artigo 15.^o do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia, approvar e determinar que se ponha desde já em vigor o regulamento geral da capitania dos portos de Moçambique, que d'esta portaria faz parte e baixa assignado pelo secretario geral interino d'este governo.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo geral da provincia de Moçambique, 11 de junho de 1890. — O governador geral, *Neves Ferreira.*

Regulamento geral da capitania dos portos de Moçambique

CAPITULO I

Do serviço geral da capitania e das attribuições e deveres do capitão dos portos, seus delegados e mais empregados subalternos

Da capitania e suas delegações

Artigo 1.^o A capitania dos portos de Moçambique abrange na sua acção maritima todo o littoral, portos, bahias e rios da provincia de Moçambique, com excepção do porto de Lourenço Marques.

Art. 2.º A séde da capitania será na ilha de Moçambique.

Art. 3.º Haverá uma delegação da capitania em cada um dos seguintes pontos; Tungue, Ibo, Angoche, Quelimane, Inhamissengo, Bazaruto, Sofala, Chiloane, Beira e Inhambane.

Art. 4.º Alem d'estas delegações serão estabelecidas outras nos pontos onde a affluencia de embarcações mostrar a conveniencia do seu estabelecimento.

Art. 5.º O capitão dos portos será um official da armada.

§ unico. A substituição temporaria do capitão dos portos, por ausencia da provincia, será feita pelo director da alfandega de Moçambique.

Art. 6.º As delegações estarão a cargo de individuos dotados de conhecimentos maritimos, quando não haja officiaes da armada nomeados para esse fim.

§ unico. Não havendo individuos nas condições d'este artigo serão taes logares desempenhados pelos directores de alfandega ou chefes de delegações das localidades.

Art. 7.º O pessoal da capitania será, alem do capitão do porto, de um escrivão, um patrão mór, um sota-patrão mór, tres cabos de mar e um guarda de lastro.

Art. 8.º O pessoal de cada delegação compor-se-ha, alem do delegado, de um patrão mór, um ou dois cabos de mar e um guarda de lastro.

Art. 9.º O expediente da capitania e suas delegações começa, em todos os dias não santificados, ás dez horas da manhã e termina ás quatro da tarde, podendo principiar antes ou terminar depois, se a urgencia do serviço assim o exigir.

Do capitão dos portos

Art. 10.º O capitão dos portos é encarregado da superintendencia de todas as delegações que lhe estão sujeitas, fiscalisa e exerce inspecção superior em todos os actos que d'ella dependam e sobre todos os serviços navaes que por lei especial não estejam incumbidos a outras auctoridades.

Art. 11.º A jurisdicção do capitão dos portos, emquanto a limites, attinge todo o litoral dos portos, barras, canaes e rios navegaveis, costas, baixios e praias até onde chegar o collo do preamar de aguas vivas. Dentro d'estes limites é ao capitão dos portos que compete dar liceuças para construcções navaes, segundo as praxes estabelecidas, armar barracas, emfim para tudo que no mappa de emolumentos se exige licença ou determina emolumentos.

Art. 12.º O capitão dos portos deve dar andamento ás propostas e requisições dos seus delegados, fazendo-as acompanhar com a sua informação.

Art. 13.º O capitão dos portos fará executar por si e pelos seus subordinados os regulamentos dos pilotos das barras, legislação sobre lastros, leis policiaes e sanitarias dos respectivos portos e a legislação sobre a apauha e deposito de ostras e mais generos de pesca.

Art. 14.º O capitão dos portos deve fazer reconhecimentos hydrographicos nos respectivos portos e costas, para o que requisitará do governo o que julgar necessario tanto de material como de pessoal; conhecerá a profundidade e qualidade dos fundos; visitará as diversas marcas da barra; avaliará a sua efficacia; indagará a capacidade e limites dos ancoradouros, os logares proprios para a aguada e aquelles que poderão servir para depositos de lastros e estaleiros de construcção naval.

Art. 15.º O capitão dos portos deverá, pelo menos uma vez cada anno, visitar os portos da provincia, conhecer das suas necessidades em relação ás exigencias crescentes da navegação e formular, depois d'esta visita, um relatorio no qual aponte os melhoramentos maritimos de que carecem os portos e quaes os mais urgentes.

Art. 16.º O capitão dos portos deve immediatamente informar o governo das circumstancias extraordinarias que tenham occorrido relativamente a marcas da barra, boias, pharoes, etc., e indicará as providencias que julgar opportunas para remediar ou melhorar os serviços que estiverem a seu cargo.

Art. 17.º O capitão dos portos deve proteger e animar as construcções navaes e prestar todo o seu auxilio no acto do lançamento á agua.

Art. 18.º O capitão dos portos enviará mensalmente á secretaria geral os mappas do movimento marítimo nos portos da sua jurisdicção.

Art. 19.º Pertence ao capitão dos portos delimitar os ancoradouros para os navios de guerra e commercio, fazendo manter rigorosamente essas separações.

Art. 20.º O capitão dos portos deve registar ou fazer registar pelos seus subordi-

nados todos os navios que entrem nos portos de sua jurisdicção e informar-se de qualquer noticia importante, do nome do capitão e do navio, numero da equipagem e dos passageiros, tonelagem, procedencia, destino, dias de viagem, calado, força da machina, etc.

§ 1.º Deve egualmente visitar todos os navios que sairem, verificar se os papeis de bordo estão conformes com o que determina o codigo commercial e acto de navegação e confrontar o rol da equipagem e relação dos passageiros com os individuos encontrados a bordo, detendo e mandando apresentar á auctoridade administrativa, acompanhada da competente guia, qualquer pessoa não descripta na matricula ou relação de passageiros e que não apresente passaporte.

§ 2.º Deve egualmente prender os desertores da armada ou exercito encontrados a bordo, quer estejam na matricula ou tenham passaporte, bem como qualquer criminoso, sempre que esta prisão lhe seja requisitada pelas auctoridades locais ou quando tenha bem fundadas suspeitas do individuo.

Art. 21.º O capitão dos portos deve visitar amiudadas vezes os ancoradouros, praias e caes do seu districto maritimo, obviando a quaesquer irregularidades que encontre e possam prejudicar a boa conservação do porto, caes ou praias.

§ unico. Se, apesar de avisos e admoestações, essas irregularidades continuarem, o capitão dos portos levantará auto de noticia, que remetterá ao delegado do ministerio publico para proceder contra os infractores, communicando o facto em seguida ao governo geral.

Art. 22.º O capitão dos portos deve prestar todo o auxilio a qualquer embarcação em perigo dentro dos limites da sua jurisdicção, attendendo primeiro que tudo á salvação das vidas. Para isso, alem dos meios de que dispõe a capitania, póde lançar mão da gente maritima, embarcações e demais recursos da localidade.

§ unico. As despesas com o material e pessoal empregado nas occasiões de perigo ou naufragio serão pagas pelos proprietarios ou consignatarios das embarcações soccorridas, conforme for de justiça e equidade, devendo as mesmas despesas ser avaliadas pelo capitão dos portos.

Art. 23.º Logo que aconteça algum sinistro maritimo, o capitão dos portos o participará ás auctoridades fiscaes e sanitarias e na ausencia d'estas fará logo por impedir qualquer transgressão dos regulamentos especiaes.

Art. 24.º O capitão dos portos depois de avaliar os recursos com que póde contar em casos de perigo ou naufragio, quer esses recursos pertençam ao Estado ou a particulares, proporá ao governo o modo de os organizar a fim de se poderem tornar uteis.

Art. 25.º Em tempo de guerra o capitão dos portos, de accordo com as auctoridades locais, deve tomar as providencias ao seu alcance para que os navios fundeados no porto estejam quanto possivel ao abrigo de serem destruidos ou incommodados.

Art. 26.º O capitão dos portos deve fazer visitas aos navios fundeados, principalmente na estação invernos, fiscalisar por si ou por seus subordinados se são ou não cumpridas as disposições d'este regulamento, impondo multas desde 5\$000 até 50\$000 réis aos transgressores, salvo se lhes pertencer pena mais grave, especialmente determinada.

Art. 27.º O capitão dos portos não deve permittir a saída de qualquer navio de commercio, a respeito do qual haja embargo do presidente do tribunal ou juiz; tomará todas as presidencias convenientes para obstar a que saia.

Art. 28.º O capitão dos portos não deve permittir a saída em viagem de grande cabotagem a qualquer embarcação sem que tenha a seu bordo:

Uma bitacula e duas rosas de vento bem magnetisadas;

Uma véla de proa e um latino de sobrecellente;

Meia peça de lona ou brim;

Uma porção de fio de véla e agulhas de coser;

Uma porção de cabo em estado de poder servir para uma encapelladura de enxarcia;

Mantimento e agua para quinze dias.

Art. 29.º Compete ao capitão dos portos mandar proceder ás vistorias que lhe forem requisitadas ou ás que forem necessarias para esclarecimento das questões que tiver de resolver.

§ unico. As vistorias requisitadas serão pagas pelo requerente; as necessarias serão pagas por ambas as partes.

Art. 30.º Sempre que o capitão dos portos entenda, póde passar vistoria aos navios

nacionaes para conhecer do estado do casco, apparelho, panno, ferros, amarras, sobrecel-lentes e em geral do estado do navio, dos mantimentos e da aguada; tanto em qualidade como em quantidade, e em geral de tudo o mais que julgar necessario ou de que tenha denuncia ou queixa. Estas vistorias, não sendo requisitadas, só serão pagas quando o navio ou qualquer dos seus aprestos for condemnado, e n'este caso o capitão pagará a multa de 50\$000 réis e o navio ficará impedido até que tenham sido remediados ou substituidos convenientemente os objectos condemnados.

Art. 31.º O capitão dos portos preside a todas as vistorias e manda lavrar os competentes autos, que assignará.

Art. 32.º Pertence ao capitão dos portos a presidencia do tribunal marítimo e commercial e toda a jurisdicção disciplinar, na conformidade do codigo penal e disciplinar da marinha mercante.

Art. 33.º Ao capitão dos portos pertence a jurisdicção e competencia para resolver em materia de avarias e abalroamentos que occorrerem nos limites da sua capitania, e bem assim ácerca das duvidas sobre jornaes ou salarios e mais questões occorrentes entre donos, capitães ou mestres de navios de commercio e os individuos das respectivas equipagens; pertencendo-lhe tambem punir os capitães, mestres e arraes das embarcações e mais individuos, em conformidade do determinado n'este regulamento e no codigo penal e disciplinar da marinha mercante.

Art. 34.º Pertence ao capitão dos portos assignar o *visto* dos passaportes reaes, os registos de propriedade dos navios mercantes nacionaes, em conformidade com o artigo 1442.º do codigo commercial, inclusive das companhias dos barcos de pesca e do serviço dos rios, portos e costas, bem como todos os despachos e documentos que hajam de ser expedidos pela capitania ou por qualquer delegação em que elle estiver em visita, os quaes fará sellar com o respectivo sello.

Art. 35.º É permittido ao capitão dos portos alugar aos particulares, quando estes o requisitem, qualquer artigo, como ancoras, amarras, etc., que exista a cargo da capitania, mediante preço regulado pela tabella em vigor no arsenal da marinha de Lisboa.

Art. 36.º Ao capitão dos portos é concedida a faculdade de fazer transmittir aos navios á vista e d'elles receber pelo telegrapho marítimo ou postos semaphoricos quaesquer participações de interesse geral ou commercial, e fazer passar pelos telegraphos electricos quaesquer communicações que digam respeito ao exercicio de suas funcções.

Art. 37.º O capitão dos portos póde conceder licença até oito dias improrogaveis aos seus subordinados. Póde tambem suspender qualquer subordinado até quinze dias, quando para isso tenha causa justificada, participando-o á auctoridade competente para lhe suspender os vencimentos, em conformidade da lei.

Art. 38.º O capitão dos portos perceberá dois terços dos emolumentos cobrados no porto de Moçambique e um terço dos cobrados nas delegações.

Art. 39.º O capitão dos portos perceberá, alem dos emolumentos do artigo anterior, quando se ausentar da capital em serviço, a titulo de ajuda de custo, as comedorias de commandante a que terá direito embarcado n'um navio em estação nos mares da colonia conforme a sua patente.

Art. 40.º O capitão dos portos, quando for ao mar, terá por distinctivo na embarcação uma corneta azul marcada junto á tralha por duas ancoras brancas encimadas por uma corôa real.

Do escrivão

Art. 41.º Para o provimento do logar de escrivão abrir-se-ha concurso por trinta dias na capitania, devendo os concorrentes apresentar documentos pelos quaes provem o seu bom comportamento, a sua quitação com a fazenda e as suas habilitações litterarias e profissionais.

§ unico O jury será presidido pelo capitão dos portos, sendo vogaes o director da alfandega e um seu subordinado.

Art. 42.º O escrivão formúla e assigna conjunctamente com o capitão dos portos os registos de propriedade, as matriculas dos navios de commercio e barcos de pesca, termos, autos, depoimentos de testemunhas, e lançam os *vistas* nos passaportes reaes para os navios seguirem viagem, e os despachos nos requerimentos.

§ unico. No impedimento temporario do capitão dos portos ou ausencia d'este da capital da provincia, salvo o caso presente no § unico do artigo 5.º, o escrivão da capitania fará o necessario expediente, assignando-o no impedimento do capitão dos portos.

Art. 43.º O escrivão percebe um terço dos emolumentos cobrados no porto de Moçambique.

Dos delegados

Art. 44.º Aos delegados do capitão dos portos nos districtos incumbem as mesmas attribuições contidas nos artigos 11.º, 13.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º d'este regulamento.

Art. 45.º Os delegados devem immediatamente informar o capitão dos portos das circumstancias extraordinarias que tenham occorrido relativamente a marcas da barra, boias, pharoes, etc., e indicarão as providencias que julguem opportunas para remediar ou melhorar os serviços que estiverem a seu cargo.

Art. 46.º Os delegados, depois de avaliarem os recursos com que podem contar em casos de perigo ou naufragio, quer esses recursos pertençam ao Estado ou a particulares, proporão ao capitão dos portos o modo de os organizar, a fim de se poderem tornar uteis.

Art. 47.º Os delegados devem remetter mensalmente ao capitão dos portos mappas do movimento maritimo de seus portos, bem como mappas dos emolumentos cobrados, acompanhados da terça parte dos mesmos emolumentos.

Art. 48.º Os delegados perceberão dois terços dos emolumentos cobrados nas respectivas delegações.

Art. 49.º Os delegados quando forem ao mar terão por distinctivo na embarcação uma corneta azul marcada junto á tralha por uma ancora branca encimada por uma corôa real.

Dos patrões e sotas patrões môres

Art. 50.º Os patrões mores e sotas patrões são subordinados ao capitão dos portos ou delegados, e exercem as funcções que lhe estão marcados por regulamento ou pratica estabelecida.

Dos cabos de mar

Art. 51.º Os cabos de mar desempenham o seu serviço em harmonia com as instrucções que em virtude d'este regulamento lhes forem transmittidas pelo capitão dos portos ou delegados.

Art. 52.º Os cabos de mar são os fiscaes da execução d'este regulamento e apenas tenham conhecimento de alguma transgressão darão immediatamente parte ao capitão dos portos ou delegado.

Art. 53.º O cabo de mar, que der parte de alguma transgressão d'este regulamento, perceberá, a titulo de emolumentos, um terço da multa que for imposta pelo capitão dos portos ou delegado.

Dos guardas de lastro

Art. 54.º Os guardas de lastro desempenham as suas funcções em harmonia com as instrucções que lhe forem marcadas por lei ou pratica estabelecida.

Art. 55.º Os guardas de lastro perceberão a terça parte das multas que forem impostas pelo capitão do porto por transgressão do regulamento de que elles derem parte.

CAPITULO II

Das embarcações

Art. 56.º Para os effeitos d'este regulamento dividem-se as embarcações em externas e internas.

As embarcações externas comprehendem as de longo curso, grande cabotagem, pequena cabotagem e pesca.

As internas comprehendem as de transporte de passageiros e carga de uns a outros pontos do mesmo porto, as que se empregam exclusivamente na carga e descarga dos navios e as de recreio.

Art. 57.º Denominam-se embarcações de pequena cabotagem, para os effeitos d'este regulamento, as que só navegam do porto a que pertencem até a uma distancia de 60 milhas, e de grande cabotagem as que navegam de um a qualquer outro porto da provincia.

Art. 58.º É prohibido a qualquer individuo construir em estaleiro estabelecido qual-quer embarcação sem licença da auctoridade maritima.

Art. 59.º Os constructores de qualquer embarcação são obrigados a requerer á capitania do porto uma vistoria, como determina o artigo 1293.º do codigo commercial portuguez.

§ 1.º Esta vistoria, porém, será feita por duas vezes: a primeira quando a embarcação estiver a fechar o fundo e a segunda quando estiver em estado de ser lançada á agua.

§ 2.º Ao capitão do porto pertence presidir a estas vistorias, nomear os peritos que julgar conveniente, fazendo declarar no termo o estado da embarcação pelo que respeita á segurança, qualidade de madeiras, ferragens, ancoras, etc.

§ 3.º Estas duas vistorias são pagas como se fôra uma só e do respectivo termo se extrahе uma copia, que deverá juntar-se ao registo de propriedade da embarcação.

Art. 60.º Quando qualquer embarcação, construida de novo e lançada ao mar, estiver prompta a navegar, o seu proprietario é obrigado a requerer á capitania do porto uma vistoria, a qual tem por fim conhecer do seu estado de navegabilidade, solidez e mais requisitos indispensaveis á segurança da sua mastreação, maçame, ancoras e amarras. O capitão dos portos mandará proceder á vistoria pedida, nomeando peritos para esse fim.

Art. 61.º Todas as embarcações devem ser registadas na capitania do porto a que pertencerem; a certidão do registo é um dos papeis de bordo.

§ unico. Os registos devem ser feitos em livro especial para cada classe de embarcações e devem comprehender: 1.º, nome do navio; 2.º, a sua tonelagem comprovada por certidão da arqueação com referencia á sua data; 3.º, o nome do dono e seu domicilio; 4.º, a epocha da respectiva acquisição.

Art. 62.º As embarcações podem ser vendidas pelos seus donos quando lhes convier, devendo elles apresentar na capitania do porto escriptura publica pela qual se prove a venda ou trespasse da embarcação, e bem assim a certidão do registo de propriedade anterior para se fazer o novo termo ou registo de propriedade.

§ unico. Quando o valor da embarcação for inferior a 100\$000 réis poderá a venda ser feita por escripto particular, o qual deverá ser feito perante duas testemunhas que assignarão com o comprador e vendedor.

Art. 63.º Todas as embarcações externas, exceptuando as de pesca, devem ter pasaporte real.

§ unico. O passaporte é permanente e sómente deve ser renovado nos casos: 1.º, de mudança do nome do navio; 2.º, mudança de sua armação e qualificação; 3.º, transferencia da sua propriedade no todo ou parte.

Das embarcações de longo curso e grande cabotagem e deveres dos respectivos capitães, mestres ou arraes

Art. 64.º No acto de se fazer a matricula de qualquer embarcação de longo curso ou de grande cabotagem deve estar presente toda a equipagem d'ella, devendo o capitão ou mestre declarar n'essa occasião qual a qualidade e natureza dos ajustes da viagem que pretende fazer e o porto onde deve findar, o que tudo será consignado na mesma matricula conforme o determinado no artigo 1442.º do codigo commercial.

§ 1.º O capitão dos portos ou os seus delegados devem explicar ás equipagens que matricularem, que pelas declarações alli exaradas são unicamente decididas quaesquer questões que possam occorrer.

§ 2.º O capitão de qualquer embarcação nacional, que sair do porto sem ter feito a matricula, será punido como é determinado no artigo 1443.º do codigo commercial.

Art. 65.º O rol da equipagem ou matricula será renovado sempre que se pretender substituir mais de um terço da mesma, houver mudança de viagem ou se fizerem novos ajustes.

Art. 66.º Nenhum maritimo portuguez poderá matricular-se em navio estrangeiro sem autorisação da auctoridade maritima.

§ unico. A autorisação deverá ser negada:

1.º Ao maritimo que fizer parte de algum contingente de recrutamento;

2.º Quando Portugal tiver guerra com qualquer paiz, salvo concessão especial do governo; tudo em conformidade com a portaria do ministerio da marinha de 29 de

agosto de 1867. Da mesma fórma nenhum estrangeiro se poderá matricular em navio portuguez sem prévia auctorisação do respectivo consul.

Art. 67.º Nas matriculas dos navios do commercio, em que os tripulantes vencem a partes, não se consentirá que se abonem adeantamentos superiores á quarta parte dos ganhos provaveis dos tripulantes, em conformidade com o artigo 1487.º do codigo commercial.

Art. 68.º O julgamento das soldadas aos individuos que no rol da equipagem forem matriculados com a indicação «a julgar ou a merecer», verificar-se-ha no fim da viagem ou quando tenham de desembarcar por causas legitimas, e será feito pelo piloto, contra-mestre e tres marinheiros, assignando todos o documento que attribuiu o salario merecido; se o capitão, que não tem voto n'este julgamento, ou a parte interessada se não conformam com a decisão, podem recorrer ao capitão dos portos ou ao seu representante, que procederá ao julgamento definitivo, depois de ouvir o proprio capitão do navio e mais praças da equipagem.

Art. 69.º Todos os navios do commercio á entrada ou saída dos portos terão içadas as bandeiras das nações a que pertencem.

§ unico. Serão punidos com a multa de 40\$000 réis os capitães ou mestres que transgredirem esta determinação, depois de intimados para o cumprimento.

Art. 70.º Os navios em quarentena conservarão sempre içada no tope da proa uma bandeira quadrada de côr amarella e só a arriarão depois de livre pratica. Esta mesma bandeira içarão os navios á entrada dos portos emquanto esperam a visita de saude.

Art. 71.º Os navios que navegam unicamente entre os portos da provincia são isentos da visita de saude, quando pelo estado sanitario da provincia se não determinar o contrario.

§ 1.º Estas embarcações içarão á entrada dos portos uma bandeira quadrada de côr azul, quando venham de porto limpo e não tenham doença a bordo, e uma bandeira quadrada amarella, quando porventura venham de algum porto recentemente inficionado ou tenham molestia contagiosa a bordo. N'este caso fundearão longe dos outros navios e alli esperarão, incommunicaveis, a visita de saude.

§ 2.º O contraventor pagará 5\$000 réis de multa, afóra a pena que por lei especial lhe couber.

Art. 72.º Todos os navios do commercio nacionaes devem, tanto na entrada como na saída dos portos, ter içado o seu distinctivo no tope de proa.

Art. 73.º O navio que conduzir polvora ou qualquer substancia inflammavel içará uma bandeira encarnada de fórma quadrada, emquanto não a desembarcar, e as embarcações em que se fizer a descarga terão á proa a mesma bandeira.

Art. 74.º O navio que entrar em qualquer porto da provincia deve fundear no local indicado pela auctoridade maritima.

Art. 75.º Nenhum navio de alto bordo ou costeiro poderá mudar de ancoradouro sem licença da auctoridade maritima, e quando tenham de effectuar-se mudanças, os primeiros tomarão sempre o pratico do porto ou rio, salvo caso de força maior competentemente comprovada, e os segundos quando o requisitarem ou quando a auctoridade maritima o julgar conveniente. A transgressão importa a multa de 30\$000 réis.

Art. 76.º Nenhum navio se póde conservar no quadro das quarentenas depois de livre pratica, salvo se tiver de sair no prazo de tres dias.

Art. 77.º É permittido aos navios do commercio carregarem e descarregarem fóra do respectivo quadro, mediante licença do director da alfandega visada pela capitania.

Art. 78.º Os navios que entrarem nos portos devem fundear sempre a dois ferros ou amarrar de popa e proa, conforme as circumstancias do porto, tendo sempre um ferro á roça prompto a largar, um ancorote com o seu respectivo virador e dois cabos solteiros proprios para espias.

§ unico. Se, porém, o navio vier á ordem com demora apenas de vinte e quatro horas, póde fundear só a um ferro, mas distante dos mais navios. Em caso de transgressão, pagará 50\$000 réis de multa.

Art. 79.º O capitão ou mestre de qualquer navio ou embarcação, que no prazo de vinte e quatro horas de fundeado no porto não se apresentar na capitania com os papeis de bordo, será punido com a multa de 10\$000 réis, e, em caso de reincidencia, com a de 20\$000 réis.

Art. 80.º Os navios, logo que estejam devidamente ancorados, devem metter dentro o pau da giba e mesmo o da bujarrona, se a auctoridade maritima o julgar conveniente, deitando-os fóra só pouco antes de desfazer a amarração para seguir viagem.

Art. 81.º Os navios devem ter sempre clara a sua amarração, e para esse fim será mandada examinar amiudadas vezes.

Art. 82.º A bordo dos navios surtos haverá sempre, pelo menos, um terço da guarnição com que costumam navegar, para que de prompto cuidem de sua segurança e possam responder pela transgressão dos regulamentos.

§ unico. Só os navios desarmados poderão ter de dois a quatro homens, conforme a sua lotação e o capitão dos portos determinar.

Art. 83.º Haverá sempre a bordo dos navios um vigia, não só para a propria segurança como para conhecer de qualquer occorrença que se dê nos outros navios, e que precise de prompto auxilio.

Art. 84.º Todo o navio surto no porto não pôde conservar os mastarés de joanete á cunha, sem que tenha a bordo um terço da carga ou lastro, que o seu porão com- portar.

Art. 85.º O navio surto no porto, que precisar de qualquer soccorro durante a noite, deve içar no topo do mastro mais elevado um pharol de luz encarnada.

Art. 86.º Nenhum navio pôde virar de querena ou encalhar na praia sem licença prévia. Em caso de transgressão pagará de multa 40\$000 réis.

Art. 87.º Só os navios de guerra pôdem usar flamula, e o capitão ou mestre que a usar, sendo mercante, incorrerá na multa de 50\$000 réis, e, em caso de reincidencia, o capitão dos portos mandará lavrar auto para ser julgado pelo tribunal maritimo e commercial.

Art. 88.º Salvo caso de perigo, nenhum navio de commercio de qualquer nacionalidade poderá queimar fogos de artificio dentro dos portos nem dar tiros, excepto os paquetes ao fundear, sem licença da auctoridade maritima.

§ unico. A transgressão importa a multa de 40\$000 réis.

Art. 89.º É prohibido a todos os capitães ou mestres o lançarem o lastro que tiverem a bordo nos rios, portos e enseadas em que fundearem, bem como todo e qualquer artigo ou objecto que possa prejudicar o fundo.

§ unico. Se houver contravenção ficam sujeitos á multa de 1\$000 réis por cada tonelada de lotação do navio, e, em caso de reincidencia, pagarão o duplo e incorrerão na pena de prisão, que não excederá a tres mezes, tudo na conformidade da carta de lei de 7 de maio de 1838.

Art. 90.º Todo o navio deve receber a espia que o outro procure dar-lhe. Se tiver por isso alguma avaria será indemnizado pelo que deu a espia, sempre que o damno causado não for por culpa, negligencia ou falta do navio que a recebeu.

Art. 91.º Se os navios estiverem em portos sujeitos a grandes cheias ou correntes, devem reforçar as suas amarrações e empregar todos os meios, que a arte e a experiencia aconselham, para prevenir qualquer desastre, e, em taes circumstancias, cumprirão o que lhe for determinado pela auctoridade maritima.

Art. 92.º O capitão ou mestre, que não cumprir com a presteza devida o que lhe for ordenado pelo capitão dos portos e que tenha relação com a segurança do navio, incorrerá na multa de 30\$000 réis.

§ unico. Todas as demais faltas de execução immediata ás ordens da auctoridade maritima, que digam respeito ao serviço maritimo, mas que não comprometam a segurança da embarcação, serão punidas com a multa de 5\$000 a 15\$000 réis.

Art. 93.º Os navios nacionaes surtos nos portos são obrigados a acudir com as suas embarcações competentemente guarnecidas, levando pelo menos um ancorote e um virador, a qualquer desastre que aconteça dentro do porto, ou mesmo na barra, ficando proxima e as circumstancias o permittam sem perigo de vida. E quando o não façam, o capitão dos portos os poderá obrigar a isso pelos meios que n'esse momento tiver mais ao seu alcance. O transgressor pagará a multa de 20\$000 réis.

Art. 94.º Quando qualquer navio por causa de má amarração estiver em risco de desamarrar-se ou prejudicar os outros, a auctoridade maritima ordenará que sem perda de tempo reforce a sua amarração ou saia para onde não cause prejuizo; e quando o respectivo capitão ou mestre assim o não faça no tempo em que lhe for determinado, aquella auctoridade o mandará fazer por gente sua, pagando o navio a devida despesa e sendo punido o desobediente nos termos do codigo penal e disciplinar da marinha mercante.

Art. 95.º Os navios que tiverem as suas amarras enrascadas com as dos outros devem coadjuvar-se na faina de as safar e pôr claras; quando, porém, a rascada for

consequencia de, no acto da sua entrada, ter o navio fundeado mal os seus ferros, o trabalho será feito exclusivamente pela sua tripulação e pagará o navio qualquer auxilio que receba, ficando-lhe porém o direito de ser indemnizado d'esta despesa pelo piloto que o tiver fundeado.

Art. 96.º Os navios são obrigados a terem em bom estado os pharoes indicados no decreto de 18 de outubro de 1880, e a fazer uso d'elles como o mesmo decreto determina, e a cumprir todas as mais disposições e regras n'elle exaradas com o fim de evitar abalroamentos.

§ unico. As infracções do disposto no citado decreto, commettidas dentro dos portos, são punidas com a multa de 2\$000 a 10\$000 réis.

Art. 97.º Os navios que navegarem nos rios devem cumprir, estricta e rigorosamente, as disposições do citado decreto na parte que lhes for applicavel e as prescripções do regulamento de pilotagem; não podem trazer embarcação alguma atracada á borda, permittindo-se, unicamente quando seja preciso, uma só embarcação amarrada á popa com bossa curta.

A contravenção importa a multa de 10\$000 réis.

Art. 98.º Os navios que forem para os portos onde é costume enviar malas do correio não podem sair do porto sem apresentar o passe do correio á auctoridade maritima que fizer o registo.

Art. 99.º O capitão ou mestre de navio portuguez ou estrangeiro é o primeiro responsavel por tudo que acontecer a bordo do seu navio e deve vigiar pela segurança d'elle, empregando para esse fim todos os meios convenientes permittidos.

§ unico. Na falta do capitão ou mestre que responda pelo navio, o capitão dos portos providenciará para que seja nomeado ou embarcado responsavel idoneo. Para navios desarmados ou condemnados, os responsaveis são os donos ou consignatarios. Se os navios forem estrangeiros e acontecer não terem representante nem consul, a auctoridade maritima os entregará á alfandega, a qual providenciará como for de lei.

Art. 100.º O capitão ou mestre de qualquer navio, logo que entrar n'um porto da provincia, deve prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelas auctoridades competentes.

Art. 101.º O capitão ou mestre de navio portuguez deve ter em vista sempre a boa disciplina a seu bordo, impedindo rixas e questões entre a gente da sua tripulação. Quando estes e outros acontecimentos se derem, o capitão procederá ás necessarias averiguações e applicará o que for determinado pelo codigo penal e disciplinar da marinha mercante.

Art. 102.º O capitão ou mestre de navio portuguez, ao receber as ordens do dono ou consignatario, deve ter muito presentes as disposições do codigo commercial e regulamentos do porto, porque, se taes ordens forem de encontro ás disposições legalmente estabelecidas, não as poderá cumprir, nem será absolvido da culpabilidade em que por effeito d'ellas incorra.

Art. 103.º Os capitães, mestres ou encarregados dos navios desarmados pagam as multas impostas por este regulamento pelas faltas commettidas a bordo dos seus navios. Se as multas não forem satisfeitas, a embarcação responderá por ellas.

Art. 104.º Quando em navio fundeado no porto fallecer qualquer tripulante, o capitão ou mestre dará parte immediatamente ao capitão dos portos, para este communicar á auctoridade civil que tem de ir a bordo lavar o competente auto de corpo de delicto para se proceder como o caso requer e na conformidade das leis.

Art. 105.º Os capitães ou mestres dos navios são obrigados a participar por escripto á auctoridade maritima o dia e hora da saída com a devida antecedencia, a qual nunca será inferior a vinte e quatro horas.

Art. 106.º O capitão ou mestre que, depois de haver dado parte da saída, velejar antes da hora marcada sem ser por força maior devidamente conformada, incorrerá na multa de 10\$000 réis.

Art. 107.º É prohibida a saída do porto a qualquer navio que, munido de todos os necessarios despachos, ainda não esteja visitado pelas auctoridades que tiverem de o visitar.

Art. 108.º É prohibida a saída dos portos da provincia a qualquer navio mercante entre o pôr e o nascer do sol, exceptuando-se os paquetes.

Art. 109.º Os capitães ou mestres dos navios apresentarão no acto da saída os seus despachos á auctoridade maritima e o d'esta auctoridade será o ultimo, depois de ter examinado se a equipagem é a mesma que consta da matricula.

Art. 110.º O capitão ou mestre que transgredir qualquer dos tres artigos anteriores, commette a falta classificada de desobediencia e será punido pelo codigo penal da marinha mercante.

§ unico. Quando se dê este caso, a auctoridade maritima participal-o-ha á do porto para onde se dirigia o navio, sendo territorio portuguez, ou ao consul no referido porto, sendo este estrangeiro.

Art. 111.º Qualquer navio depois de visitado por saída não póde ter communicação com a terra, sob pena de incorrer na multa de 20\$000 réis o respectivo capitão ou mestre.

Art. 112.º Quando em algum dos portos da provincia algum capitão de navio estrangeiro for multado ou compellido ao pagamento de avaria, em virtude d'este regulamento, o capitão dos portos o communicará ao consul da respectiva nação, requisitando-lhe a comparencia do capitão na capitania.

§ unico. No caso do capitão condemnado se recusar ao pagamento da importancia de avaliação ou multa, e o consul se não responsabilisar ou se não der fiança idonea, o capitão dos portos impedirá a saída do navio e lavrará auto como é indicado n'este regulamento, § 2.º artigo 163.º, communicando ao mesmo consul tanto a recusa do capitão á sentença da auctoridade maritima, como o impedimento do navio até ao cumprimento da mesma sentença.

Das embarcações de pequena cabotagem e deveres dos respectivos arraes

Art. 113.º Todas as embarcações de pequena cabotagem são obrigadas a tirar nos primeiros tres mezes de cada anno as matriculas dos portos a que pertencerem, achando-se presente n'este acto o dono, arraes e mais tripulantes, declarando-se n'elle o seu nome e numero, o logar a que pertence e os nomes, naturalidades, alturas e signaes particulares de todos os tripulantes. Estas matriculas vigoram até 31 de dezembro.

Art. 114.º São applicaveis a estas embarcações as disposições dos artigos 66.º, 73.º, 79.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 97.º, 100.º, 101.º, 105.º, 106.º, 108.º e 109.º

Das embarcações de pesca e deveres dos respectivos arraes

Art. 115.º As embarcações de pesca terão matriculas feitas nas capitancias dos portos respectivos. Estas matriculas serão pedidas nos primeiros tres mezes de cada anno e vigoram até 31 de dezembro.

Art. 116.º Os individuos matriculados não podem rescindir a matricula antes do prazo em que ella finda, a menos que não haja mutuo accordo entre o proprietario, arraes e tripulantes. Do contrario será punido com prisão o contraventor.

Art. 117.º As redes e aparelhos de pesca devem ser lançados de fôrma que não vão prejudicar outros que já estejam em exploração.

Art. 118.º O mestre ou arraes que lançando aparelhos se prove que por intenção ou accinte foi prejudicar outros que já estejam em exploração, será multado como determina o artigo 10.º do codigo penal da marinha mercante.

Art. 119.º Se, ao recolher as redes ou aparelhos de pesca, o mestre da companhia vir que vêem enrascados com outros, deverá prevenir os interessados, e todos de common accordo trabalharão para os safar, sendo o producto da pesca dividido por todos egualmente.

Art. 120.º Nenhum barco de pesca póde exercer a sua profissão sem licença da alfandega.

Art. 121.º Logo que se prove que qualquer individuo da companhia prejudica os interesses d'ella, será riscado da matricula pelo capitão dos portos e castigado.

Art. 122.º São applicaveis ás embarcações de pesca as disposições dos artigos 66.º, 86.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º e 97.º

Das embarcações para transporte de passageiros e carga de uns a outros portos dentro do porto

Art. 123.º Todas as embarcações para transporte de passageiros e carga terão matriculas feitas na capitania dos portos. Estas matriculas são pedidas nos primeiros tres mezes de cada anno e vigoram até 31 de dezembro. As matriculas devem conter o

nome da embarcação e seu numero, o nome de todos os tripulantes, suas naturalidades, alturas e signaes particulares. Estas matriculas são válidas até 31 de dezembro.

Art. 124.º As embarcações que se destinam ao transporte de passageiros terão bem visível na face de vante do painel da popa o numero de passageiros que podem transportar. Se transportarem mais do que a lotação determinada pela capitania, pagarão a multa de 5\$000 réis.

Art. 125.º É prohibido aos arraes admittirem individuos que não estejam nas matriculas.

Art. 126.º O arraes ou mestre, que por necessidade tiver de alijar carga, deverá participar ao capitão dos portos, designando o logar para este providenciar como entender.

Art. 127.º A embarcação que encontrar o caes impedido por outras deverá esperar que largue alguma d'ellas para atracar.

§ 1.º Havendo mais de uma embarcação para atracar, será preferida a que tiver passageiros.

§ 2.º As embarcações não estarão atracadas alem do tempo necessario para desembarcar os passageiros ou objectos que conduzirem.

Art. 128.º Nenhum arraes, moço ou marinheiro póde deixar o serviço da embarcação sem aviso previo de oito dias, e, fazendo-o, será punido com prisão.

Art. 129.º A embarcação que se encontrar em mau estado será passada vistoria pelo capitão dos portos, e quando julgada innavegavel será encalhada em logar seguro e o proprietario intimado a fazer-lhe o necessario fabrico ou desmanchal-a.

Art. 130.º Os arraes são obrigados a seguir nas manobras os preceitos conhecidos na pratica da navegação.

Art. 131.º Os arraes das embarcações que tiverem de estar fundeados fóra dos seus ancoradoures proprios ou na passagem da navegação esperando carga ou descarga, etc., içarão durante a noite um pharol de luz branca, como está determinado para os navios. Os que não cumprirem, pagarão a multa de 1\$000 réis.

Art. 132.º Os mestres ou arraes são obrigados, quando estiverem a bordo das suas embarcações, a apresentarem aos subordinados do capitão dos portos todos os documentos das suas embarcações que esses funcionarios lhe exigirem para serem verificados. Os contraventores pagarão a multa de 2\$000 réis

Art. 133.º Qualquer mestre ou arraes que deixar de cumprir com as disposições exaradas n'este regulamento será punido com a multa de 1\$000 a 10\$000 réis, conforme a gravidade da falta commettida. Isto no caso de que n'este regulamento e mais leis em vigor não haja penalidade especial estabelecida. Em caso de reincidencia será punido com o dobro da multa.

Art. 134.º Qualquer individuo encontrado a governar embarcação sem carta de arraes, não havendo causa que justifique similhante factó, será punido com a multa de 2\$000 a 5\$000 réis, conforme a lotação da embarcação e serviço a que se destina.

§ unico. Havendo reincidencia se lavrará auto para o individuo ser julgado pelo tribunal maritimo.

Art. 135.º O arraes ou mestre, que fizer uso de uma carta que lhe não pertença, será autuado bem como o que lh'a houver cedido, e este auto enviado ás justiças ordinarias a fim de serem julgados nos termos do n.º 2.º do artigo 236.º do codigo penal.

Das embarcações que se empregam exclusivamente na carga e descarga dos navios

Art. 136.º Estas embarcações são dispensadas da matricula, não podendo comtudo empregar-se no seu mister sem uma licença da capitania. Esta licença será dada para a carga e descarga de um navio, deixando de ser válida findo esse serviço.

Art. 137.º São applicaveis a estas embarcações as disposições dos artigos 126.º, 129.º, 130.º, 131.º, 132.º, 133.º, 134.º e 135.º

Disposições especiaes para as embarcações denominadas casquinhas e coches

Art. 138.º As embarcações de pesca denominadas *casquinhas* e *coches* são dispensadas de matricula e de registo. Não podem comtudo empregar-se no seu mister sem uma licença da capitania. Esta licença será pedida nos primeiros tres mezes de cada anno e será válida até 31 de dezembro.

§ unico. Esta disposição não dispensa os tripulantes da matricula individual e do porte da respectiva cedula, como é exigido no artigo 170.º a todos os individuos de profissão maritima.

Das embarcações de recreio

Art. 139.º As embarcações de recreio pertencentes a associações navaes auctorizadas terão as regalias de navios de guerra e por isso dispensadas de matricula.

§ unico. São tambem consideradas embarcações de recreio as que se empregarem exclusivamente no serviço dos proprietarios, quando forem sómente applicadas em transportar pessoas, e não se occuparem em carregar generos ou mercadorias destinadas a commercio.

CAPITULO III

Disposições geraes

Das avarias

Art. 140.º Apenas o capitão dos portos tenha conhecimento por officio ou requerimento das avarias causadas por qualquer embarcação a outra, mandará comparecer na sua presença as partes interessadas e fará o possivel por as conciliar sobre os meios de reparação dos damnos causados.

§ unico. Se as partes interessadas não convierem amigavelmente e se negarem á conciliação, o capitão dos portos, tendo em vista as disposições do codigo commercial e regulamento dos portos, lastros e pilotagem e procedendo a todas as averiguações e vistorias necessarias, resolverá definitivamente e sem recurso todas as questões cuja importancia não exceder 50\$000 réis.

Art. 141.º Qualquer avaria occorrida dentro do porto deve ser participada á capitania no prazo de oito dias contados do dia em que ella tiver logar, não se admittindo reclamação findo este prazo.

Art. 142.º É rapido e summario todo o processo sujeito ao capitão dos portos, quando a questão não exceda a 50\$000 réis.

Art. 143.º Toda a sentença em questão de avarias cujo valor não exceda a réis 50\$000, da qual não ha recurso, é immediatamente mandada cumprir pelo capitão dos portos.

§ unico. Se as partes litigantes se negarem á execução, não tendo por boa a resolução, o capitão dos portos impedirá, pelos meios de que dispõe, a embarcação que houver occasionado a sentença, retendo os papeis de bordo que só entregará depois d'ella ter sido cabalmente executada. É documento indispensavel para desembaraçar qualquer responsavel, em virtude da resolução do capitão dos portos, o recibo da quantia em divida, na conformidade da sentença.

Art. 144.º Quando as avarias excederem 50\$000 réis e o capitão dos portos não puder conciliar as partes, far-lhe-ha sciente de que devem dirigir-se ao tribunal maritimo ou a quem o represente, lavrando então um auto no livro respectivo no qual indicará o valor arbitrado á avaria por cada uma das partes e pela vistoria, os pontos principaes da questão e o resumo dos depoimentos das testemunhas. O capitão dos portos dará copia d'esse auto quando lhe seja pedida pela auctoridade competente ou requerida por qualquer das partes.

§ 1.º Se nas avarias excedendo 50\$000 réis o capitão dos portos puder conciliar as partes, lavrará auto do accordo, que será assignado pelas partes, capitão dos portos e duas testemunhas presentes ao acto. Este auto terá força de sentença com execução aparelhada.

§ 2.º Da mesma maneira correrá o processo quanto á copia do auto, quando a avaria não exceder a 50\$000 réis e a parte se recuse a satisfazela.

Art. 145.º Do valor total da avaria, avaliada pelos peritos, deduz-se sempre a terça parte, a titulo de compensação do uso que os objectos inutilizados devem ter, e a quantia restante é a que a parte queixosa tem direito a receber.

Art. 146.º Se qualquer navio cair sobre outro e este puder prevenir a avaria arreando a amarra, assim o deverá fazer sempre que não correr risco maior; e, quando n'estas circumstancias o não faça, perde o direito a qualquer indemnisação que resulte das avarias soffridas.

Art. 147.º A embarcação condemnada a indemnisação, que a não satisfaça promptamente, será retida por ordem do capitão dos portos e racairá sobre ella penhora quando o lesado intentar a sua acção perante as justiças ordinarias, execução que deverá ser requerida dentro do prazo de vinte dias, findos os quaes a embarcação será restituída a seu dono, se até esse prazo não houver procedimento.

Das ancoras perdidas e sua rocéga

Art. 148.º Se os capitães, mestres ou arraes de embarcações ou seus representantes perderem algumas ancoras, devem, dentro do prazo de oito dias, enviar á capitania dos portos uma participação por escripto em que declarem o nome do navio, do capitão, mestre ou arraes, do proprietario ou consignatario, qualidade de ferro ou de cepo, peso do ferro, se ficou enrascado com alguma amarração, e finalmente todas as indicações que puderem contribuir para melhor se verificar a quem pertence no caso de encontrado.

Art. 149.º Se a participação não for feita no prazo de oito dias, a ancora e amarra a elle talingada fica sendo pertença da capitania.

Art. 150.º As participações das ancoras perdidas são registadas em livro especial e por este registo é dada licença para rocegar e se faz a confrontação das ancoras e amarras que se encontrarem.

Art. 151.º Ao capitão dos portos compete vigiar pelas ancoras perdidas dos navios do Estado e fazel-as rocegar com os meios que tem ao seu alcance.

Art. 152.º Os commandantes dos navios do Estado, sem prejuizo de qualquer comunicação que tenham de fazer a outra auctoridade, communicarão ao capitão dos portos a perda de qualquer ancora, conforme as disposições expressas para os navios do commercio no artigo 157.º

Art. 153.º Compete ao capitão dos portos dar licença para rocegar as ancoras ou amarras perdidas, Estas licenças serão convenientemente facilitadas e sempre dadas por escripto, devendo o objecto achado ser entregue em harmonia com as declarações feitas na capitania.

Art. 154.º Quando se rocegar ou suspender de proposito ou casualmente qualquer ancora, deve participar-se immediatamente á auctoridade maritima, a fim de se verificar a quem pertence ou se está no caso de se considerar como sem dono e como tal propriedade da capitania.

Art. 155.º Se qualquer individuo, rocegando por sua conta qualquer ancora, encontrar por acaso uma outra, deve entregal-a na capitania para alli ser conferida ou julgada propriedade da capitania, ficando em todo o caso quem a achar com direiro a um terço do valor da ancora ou amarra encontrada.

Art. 156.º Quando no prazo de quarenta e oito horas não for devidamente manifestada na capitania do porto a ancora ou amarra achada, considera-se sonogada e perde o direito á parte do valor da mesma ancora quem a rocegar, revertendo essa parte a favor do denunciante, lavrando-se n'esse caso auto do facto, cuja copia será entregue ao delegado do ministerio publico.

Art. 157.º Se um navio, suspendendo os seus ferros, suspender tambem o de outro navio ancorado ou lhe partir alguma amarra, nem os prejuizos nem os ferros suspendidos ficam comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes.

Disposições diversas

Art. 158.º A lotação das embarcações faz-se em metros cubicos, medindo o comprimento sobre o convez entre a face interior da roda da proa e a do cadaste. No ponto que corresponde á metade d'esta linha mede-se tambem sobre o convez a largura interior do navio comprehendida entre o forro de uma e outra amurada, junto aos trincanizes. A altura é comprehendida entre a face interior do tabuado do convez superior e o forro do porão junto á sobrequilha.

§ unico. Estas tres dimensões em metros e suas divisões se multiplicam umas pelas outras e o producto por 0,676. O producto designa a lotação em metros cubicos.

Art. 159.º O capitão dos portos não póde impor multas sem que primeiro sejam ouvidas as partes e que estas tenham sido intimadas préviamente por escripto, devendo as mesmas intimações ser assignadas pelas partes accusadas de contravenção ou por quem as representar.

§ unico. Quando alguma das partes, sendo procurada por duas vezes e no maximo prazo de quarenta e oito horas, não for encontrada ou se recuse a assignar, o empregado da capitania fará effectiva a intimação assignando duas testemunhas, e, n'este caso, será resolvida a questão, independente da presença da parte accusada.

Art. 160.º Em caso de arribada de qualquer embarcação por força maior, a tripulação é obrigada a servir até que o navio chegue ao porto do seu destino ou que a viagem se julgue concluida.

Art. 161.º Quando forem encontradas em abandono quaesquer embarcações miudas, ou objectos fluctuantes nas aguas dos portos e rios ou encalhados nas praias, serão entregues a seus donos verificando-se legalmente que lhes pertencem, mediante o pagamento das despesas feitas para segurança dos mesmos objectos, ou têm o destino consignado nas leis e regulamentos ficas quando não tiverem dono conhecido.

Art. 162.º As embarcações encalhadas nas praias e consideradas inuteis ou abandonadas, obstruindo assim o serviço publico e sendo causas de depositos insalubres, devem ser mandadas remover ou desmanchar, ou destruir completamente pelo capitão dos portos, avisando para isso os seus donos ou consignatarios, etc., e, se houver delonga em o fazerem, o capitão dos portos mandará proceder aos trabalhos necessarios, sendo as despesas á custa do proprietario e cobradas judicialmente. No caso de não ter dono conhecido, a embarcação ou objecto assim encontrado será vendido no maximo prazo de quinze dias em hasta publica, com a expressa condição de ser em seguida desmanchada por conta do arrematante.

Art. 163.º O proprietario que recusar mandar apresentar á auctoridade maritima as suas embarcações, quando para tal for intimado, pagará a multa de 25000 a 105000 réis e a embarcação ficará detida até que a mesma auctoridade lhe conceda licença para navegar.

§ 1.º Ao capitão, mestre ou arraes de qualquer embarcação que for multada e não satisfizer de prompto a multa ou não der fiança idonea, ser-lhe-ha egualmente retida a embarcação.

§ 2.º Em qualquer dos casos se lavrará auto no livro respectivo, no qual se mencionará o artigo do regulamento que determina a multa, devendo este auto ser assignado pelo capitão dos portos e por duas testemunhas do facto, e d'elle se enviará copia ao delegado do ministerio publico para promover a entrada da multa na capitania.

Art. 164.º Nenhum individuo póde ser arraes sem ter vinte e um annos e carta de exame.

Art. 165.º O exame será feito perante o capitão dos portos a requerimento do interessado.

Art. 166.º Os examinadores são o patrão mór e sota-patrão mór ou na falta de quaesquer d'estes um maritimo da localidade.

Art. 167.º Feito o exame lavra-se termo no livro respectivo.

§ unico. A certidão do exame extrahida d'este livro servirá de carta de mestre ou arraes aos que forem approvados.

Art. 168.º O exame versará sobre as condições geraes do porto ou rio, estoque de aguas reversas, correntes, baixios, marcas, etc.

Art. 169.º Todos os individuos residentes na provincia, que exercerem qualquer profissão maritima, e que não possuam a carta de exame de que trata o § unico do artigo 167.º, serão obrigados no prazo de 6 mezes, a contar da publicação d'este regulamento, a munir-se na capitania dos portos, ou nas respectivas delegações, de uma *cedula*, destinada a certificar a identidade e profissão do portador, conforme o modelo B.

§ 1.º Nenhum individuo residente na provincia poderá ser matriculado em qualquer tripulação sem previamente apresentar a *cedula*.

§ 2.º Todos os maritimos residentes na provincia, que faltem ao cumprimento do disposto n'este artigo, serão punidos pelo capitão dos portos com a multa de 105000 réis pela 1.ª vez e 205000 réis no caso de reincidencia.

Art. 170.º A importancia das multas impostas pelo capitão do porto, depois de deduzida a parte que possa pertencer aos cabos de mar, dará entrada nos cofres publicos mediante guia passada pela auctoridade maritima.

Art. 171.º Todo o capitão, mestre ou arraes de qualquer embarcação nacional ou estrangeira é obrigado a respeitar as auctoridades maritimas e a executar ou fazer executar as suas ordens relativas ao serviço maritimo, podendo, depois de as executar, representar á auctoridade superior.

Art. 172.^o Haverá na capitania os seguintes livros de escripturação: livro de registo de propriedade de embarcações externas, dito para registo de emparcações internas, livro para registo de matriculas ou roes de equipagem de embarcações externas, dito para embarcações internas, dito para registo de emolumentos, dito para registo de correspondencia expedida, dito para registo de ancoras achadas, dito para termos de exame, dito para termos de vistorias, dito para registo de licenças concedidas, dito para registo de multas, dito para registros de embarcações entradas, dito para saídas, dito para registo de listas de passageiros, dito para matricula geral de maritimos (modelo A).

Art. 173.^o Ficam revogadas as disposições contrarias a este regulamento.

Tabella dos emolumentos

Registo de propriedade de embarcações de longo curso ou grande cabotagem	2\$500
Cada alteração no registo	\$250
Registo de propriedade de embarcações de pequena cabotagem, pesca ou internas.....	\$500
Cada alteração do registo.....	\$200
Matricula de embarcações (rol de equipagem).....	\$750
Cada alteração.....	\$250
Arqueação, cada metro cubico.....	\$100
Certidão até duas laudas.....	\$500
Por cada lauda que exceder.....	\$200
Buscas, cada anno.....	\$100
Licença ás embarcações que se empregam exclusivamente na carga e descarga dos navios (vide artigo 136. ^o).....	\$200
Licença annual aos coches.....	\$300
Licença annual ás casquinhas.....	\$100
Termo em geral.....	1\$000
Embarcações até 15 ^{m3} , entrada ou saída.....	\$200
Embarcações de 16 ^{m3} a 100 ^{m3} , {vindas ou idas para portos da provincia.....	1\$500
{vindas ou idas para portos extranhos á provincia	4\$000
Embarcações de mais de 100 ^{m3} , entrada ou saída.....	4\$000
Licença para mudar de ancoradouro, encalhar na praia, metter ou descarregar lastro, e para construir uma embarcação, para rocegar, etc].....	\$200
Cedula individual aos individuos de profssão maritima.....	\$060

Vistorias

(Vide § 3.^o do artigo 59.^o)

A navios até 100^{m3}, alem do termo:

Ao capitão do porto.....	3\$000
Ao escrivão.....	\$800
A cada perito.....	1\$000

A navios de mais de 100^{m3}, alem do termo:

Ao capitão do porto.....	4\$500
Ao escrivão.....	1\$200
A cada perito.....	1\$500

Exames, alem do termo

Ao capitão do porto.....	3\$000
Ao escrivão.....	\$800
A cada vogal.....	1\$000

MODELO A

Capitania dos portos de Moçambique

Delegação de . . .

Matricula geral dos marítimos

Nomes	Naturalidade	Filiação	Idade na data da matricula	Estado	Occupação especial	Domicilio	Data da matricula			Signaes					Observações				
							Anno	Mez	Dia	Altura	Altura rectificada	Cór	Cabellos	Olhos		Nariz	Particulares		

MODELO B

Capitania dos portos de Moçambique

Delegação de . . .

Cedula marítima n.º

Certifico que a folhas... do livro n.º... da matricula geral dos marítimos d'esta capitania ou delegação de..., está inscripto o marítimo F..., natural de..., filho de..., de idade de... annos, estado..., residente em..., altura..., cór..., cabellos..., olhos..., nariz..., barba..., signaes particulares...

E por ser verdade passei a presente, que assigno e vae sellada com o sêllo d'esta capitania ou delegação.

... de ... de 18...

(a) O capitão dos portos, ou respectivo delegado,

Secretaria geral em Moçambique, 11 de junho de 1890. = O secretario geral interino, *Francisco de Paula Carvalho*.

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o projecto definitivo da 4.^a secção do caminho de ferro de Loanda a Ambaca, conformando-se com o parecer da junta consultiva de obras publicas e minas: ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que seja devolvido á companhia real dos caminhos de ferro atravez de Africa o referido projecto, para, devidamente reformado e elaborado em conformidade das instrucções que regulam este assumpto, ser submettido no mais breve prazo á approvação do governo, com a respectiva memoria justificativa de todas as alterações propostas ao ante-projecto, e em concordancia com os projectos das secções anteriores, devendo a mesma companhia por essa occasião remetter á mesma secretaria d'estado uma planta geral, a escala reduzida, em que se encontre o traçado do ante-projecto approved e o dos estudos definitivos, de modo que se possam conhecer os motivos das alterações feitas, sendo tudo revisto e examinado pelo engenheiro fiscal do governo.

Outrosim manda o mesmo augusto senhor que na elaboração d'estes estudos não seja omitida a collocação das estações da linha ferrea, e bem assim os projectos relativos a obras de arte, na intelligencia de que, só depois de approved o projecto a que especialmente se faz referencia, e os das secções anteriores que ainda não foram definitivamente approved, e completos os requisitos mencionados, é que poderá ser auctorizada a continuação dos trabalhos nas secções seguintes.

Paço, em 16 de junho de 1890. = *Julio Marques de Vilhena*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Foi presente a s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o officio de v. ex.^a, n.º 65, de 8 de março ultimo, ácerca da portaria provincial n.º 22, de 19 de fevereiro de 1889, que mandou fazer nas secretarias das camaras municipaes o manifesto dos capitaes mutuados.

S. ex.^a considerando, por um lado, indispensavel o cumprimento dos preceitos do decreto de 20 de dezembro de 1888 e dos regulamentos mandados adoptar pelo dito decreto, e, por outro, reconhecendo que, sem embargo do decreto de 24 de novembro de 1869, praticamente, o manifesto de capitaes mutuados se verificára na contadoria até março do corrente anno, encarrega-me de communicar a v. ex.^a, para os devidos effeitos, que, nos termos do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1888 (artigo 1.º) e do regulamento de 30 de dezembro de 1887, o já referido manifesto deve ser feito na repartição de fazenda provincial.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de junho de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de Macau e Timor.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Tendo sido, por decreto de 30 de maio ultimo, mandado estabelecer o serviço de vales do correio entre a metropole e as provincias ultramarinas da Guiné, S. Thomé e Príncipe, Angola e Moçambique, e convindo adoptar todas as providencias convenientes para que este serviço seja iniciado e organizado por fórma que d'elle derivem todas as vantagens que se devem esperar d'este melhoramento: ha Sua Magestade El-Rei por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear o primeiro official, chefe de secção da administração dos correios e telegraphos de Lisboa, Augusto Tito Gonçalves Martins, para, primeiro na provincia de Angola e successivamente nas de S. Thomé e Príncipe e Guiné, proceder á installação do mencionado serviço, instruindo n'elle os funcionarios postaes, formulando as instrucções necessarias para a sua execução e acompanhando-o nos primeiros tempos com a sua directa e immediata inspecção; devendo submitter á approvação do respectivo governador geral todas as propostas reclamadas para tal effeito; regulando-se no desempenho da sua commissão, pelas instrucções que lhe forem dadas pela direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, nas quaes se terá muito particularmente em attenção que o serviço de vales de correio nas provincias indicadas seja realisado por forma que, correspondendo aos interesses publicos que é destinado a favorecer, não sejam prejudicados os interesses do thesouro, especialmente pela falta de regular embolso das quantias sacadas sobre a metropole.

Paço, em 21 de junho de 1890.—*Julio Marques de Vilhena*.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A dotação de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Carlos I é fixada, como nos reinados constitucionaes anteriores, na quantia de 1:000\$000 réis diarios, e será abonada desde o dia 19 de outubro de 1889 inclusive.

Art. 2.º A dotação de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria Amelia, augusta esposa de El-Rei o Senhor D. Carlos I, é fixada na quantia de 60:000\$000 réis annuaes, e será igualmente abonada desde o dia 19 de outubro de 1889 inclusive.

Art. 3.º A dotação de Sua Alteza Real o Serenissimo Senhor D. Luiz Filippe, Príncipe Real, é fixada na quantia de 20:000\$000 réis annuaes, e será do mesmo modo abonada desde o dia 19 de outubro de 1889 inclusive.

Art. 4.º A dotação de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante D. Manuel é fixada na quantia de 10:000\$000 réis annuaes, a contar de 15 de novembro de 1889, dia do auspicioso nascimento do mesmo Serenissimo Senhor.

Art. 5.º São declaradas em vigor, no presente reinado do Senhor D. Carlos I, as disposições da lei de 16 de julho de 1855, das leis de 23 de maio de 1859, artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º na parte applicavel, de 30 de junho de 1860, de 2 de maio de 1885 e de 25 de junho de 1889.

Art. 6.º Nenhuma outra quantia, além das mencionadas nos artigos antecedentes, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, será abonada para as despesas da casa real.

Art. 7.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 28 de junho de 1890.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 23 de junho corrente, que fixa a dotação de Vossa Magestade em 1:000\$000 réis diarios, a de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria Amelia em 60:000\$000 réis annuaes, a de Sua Alteza Real o Serenissimo Senhor D. Luiz Philippe, Principe Real, em 20:000\$000 réis annuaes, e a de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante D. Manuel em 10:000\$000 réis, tambem annuaes, declarando em vigor no reinado de Vossa Magestade as disposições da lei de 16 de julho de 1855, das leis de 23 de maio de 1859, artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, na parte applicavel, de 30 de junho de 1860, de 2 maio de 1885 e de 25 de junho de 1889, manda cumprir e guardar o referido decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Domingos Eduardo Augusto da Silva Moreira* a fez.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, na metropole e provincias ultramarinas, relativos ao exercicio de 1890-1891, e a applicar respectivamente o seu producto ás despesas ordinarias do Estado na mesma metropole e provincias ultramarinas, correspondentes ao citado exercicio, nos termos das leis de 21 de junho de 1883, 15 de abril de 1886, 30 de junho de 1887, 23 de junho de 1888, 19 de junho de 1889, decretos de 17 e 20 de dezembro de 1888 e demais legislação em vigor ou que vier a vigorar, e do parecer sobre os respectivos orçamentos, datado de 16 do corrente mez de junho de 1890.

§ 1.º O governo applicará á receita geral do Estado em 1890-1891, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, a quantia de réis 61:000\$000, deduzida do saldo disponível dos rendimentos, incluindo juros de inscripções, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1890 é fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º da carta de lei de 17 de maio de 1880.

§ 3.º O adicional ás contribuições predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1890, para compensar as despesas com os tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agrícolas dos mesmos districtos, é fixado na mesma quota respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1889.

§ 4.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, continuará a ser regulada, no anno economico de 1890-1891, pelo preço de 58,536 por cento do nominal das inscripções a converter, isto é, pelo juro real de $5\frac{1}{8}$ por cento.

§ 5.º As quotas de cobrança dos rendimentos publicos, no anno de 1890-1891, que competem tanto aos inspectores da fazenda publica, dirigindo repartições de fazenda districtaes, como aos escrivães de fazenda, serão reguladas respectivamente pelas mesmas tabellas actualmente em vigor, nos termos do disposto no decreto com força de lei de 23 de julho de 1886.

§ 6.º Continuam em vigor no exercicio de 1890-1891 as disposições do § 4.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1887 e as do § 10.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888.

§ 7.º É o governo auctorisado a adeantar sem juro á camara municipal de Lisboa, mais a quantia de 150:000\$000 réis por conta da somma que se liquidar a favor da mesma camara, no ajuste de contas antigas entre o respectivo municipio e o thesouro, ficando a camara responsavel pelo reembolso da quantia adeantada com o juro de 5 por cento ao anno, quando da citada liquidação nenhum credito resulte a favor da mesma camara, ou, resultando, for inferior ás sommas adeantadas, nos termos d'esta disposição e da do § 14.º do artigo 1.º da carta de lei de 19 de junho de 1889.

§ 8.º É auctorisado o governo a levantar na metropole, de conta das provincias ultramarinas, pelos meios que julgar mais convenientes, até á quantia de 500:000\$000 réis para pagamento das despesas com obras publicas nas mesmas provincias, no exercicio de 1890-1891, sendo o juro e amortisação d'esse capital pago por uma consignação especial, annual e successiva, de 50:000\$000 réis pelo augmento das receitas aduaneiras das mesmas provincias, nos termos do § 16.º do artigo 1.º da carta de lei de 19 de junho de 1889.

§ 9.º A despesa extraordinaria do Estado na metropole, no referido exercicio de 1890-1891, despesa a que é applicavel o disposto no § 1.º do artigo 10.º da lei de 21 de junho de 1883 é fixada, afóra a que tiver de ser satisfeita por meio de recursos especiaes, tudo conforme a legislação vigente ou que vier a vigorar, nos termos do mappa junto a esta lei e que d'ella faz parte, em 2.506:500\$000 réis, a saber:

Ao ministerio dos negocios da fazenda, 76:500\$000 réis;

Ao ministerio dos negocios da guerra, 333:000\$000 réis;

Ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar: direcção geral de marinha, réis 150:000\$000; direcção geral do ultramar, 1.342:000\$000 réis.

Ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, 605:000\$000 réis.

§ 10.º Nenhuma despesa, incluindo as auctorisadas por leis especiaes, de qualquer ordem ou natureza, ordinaria ou extraordinaria, quer se refira á metropole, quer ás provincias ultramarinas, que não esteja incluída ou não caiba nas verbas das tabellas decretadas em virtude da lei annual das receitas e despesas publicas, poderá ser ordenada e a respectiva ordem registada na direcção geral da contabilidade publica, visada pelo tribunal de contas e paga pelos cofres competentes, sem a preliminar abertura, no ministerio da fazenda, de credito a favor do ministerio a que competir a despesa, determinando-se pelo ministerio da fazenda no respectivo decreto, que será fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official, o artigo, capitulo, secção ou verba das tabellas onde a mesma despesa deva ser escripturada. A disposição d'este paragrapho é de execução permanente.

§ 11.º Fica suspensa, durante o anno economico de 1890-1891, a execução de todas e quaesquer auctorisações concedidas ao governo por leis ou disposições especiaes e geraes de qualquer ordem ou natureza, promulgadas até 31 de dezembro de 1889, para a criação de quaesquer empregos ou funções publicas, modificação dos respectivos vencimentos, alargamento de quaesquer quadros, estabelecimento de novas escholas, institutos, ou modificação dos existentes, emfim o uso de toda e qualquer auctorisação concedida até ao dia ultimo do anno civil proximo findo para augmento, nos termos d'este paragrapho, por qualquer fórma, dos encargos do Estado, e em relação ao que se achar descripto nas tabellas de despesa, tanto da metropole, como do ultramar, que forem decretadas em virtude das disposições d'esta lei. Sómente ficam exceptuados das disposições d'este paragrapho os augmentos de vencimento por diuturnidade de serviço de qualquer ordem, estabelecidos na legislação vigente.

§ 12.º O governo, com o fim de diminuir a importancia da divida fluctuante, poderá, se as circumstancias dos mercados assim o aconselharem, contractar a collocação nos mesmos mercados, pela fórma que julgar mais conveniente, dos titulos de divida fundada actualmente na posse da fazenda, ficando auctorisado, não só a modificar o typo dos titulos de que se trata, como a crear quaesquer outros que para o fim indicado forem necessarios, não podendo, porém, no uso das facultades que lhe são concedidas por esta auctorisação, resultar para o thesouro maior encargo annual do que o encargo maximo correspondente á divida fluctuante que for amortisada.

§ 13.º O governo decretará nos mappas das receitas e nas tabellas de distribuição de despesa as necessarias rectificações, em harmonia com esta lei e com o citado parecer de 16 de junho de 1890, em que as receitas ordinarias são avaliadas, na metropole em 40.972:694\$400 réis e nas provincias ultramarinas em 3.424:676\$900 réis, e as despesas: na metropole, ordinarias em 42.934:397\$336 réis, e nas provincias ultra-

marinas, ordinarias, extraordinarias e de vencimentos de inactividade em 4.545:636\$352 réis.

§ 14.º Alem das despesas ordinarias, fixadas no paragrapho antecedente, ficam autorisadas ao ministerio da instrucção publica e bellas artes, pelo artigo 16.º da respectiva tabella, mais as quantias de 4:400\$000 réis para renda do edificio onde tem de funcionar a respectiva secretaria (secção 3.ª) e de 2:500\$000 réis (secção 4.ª) para despesas eventuaes do mesmo ministerio.

§ 15.º Esta lei começará a vigorar no 1.º de julho de 1890.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 28 de junho de 1890.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Julio Marques de Vilhena*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 27 de junho corrente, que auctorisa o governo a proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos na metropole e provincias ultramarinas, relativos ao exercicio de 1890-1891 e a applicar respectivamente o seu producto ás despesas do Estado na mesma metropole e provincias, correspondentes ao citado exercicio, nos termos das leis e disposições que menciona, manda cumprir e guardar o referido decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Alvaro Evangelista da Silva Mendes Leal* a fez.

Mappa da despesa extraordinaria do Estado, na metropole, para o exercicio de 1890-1891, a que se refere a lei d'esta data, e que d'ella faz parte

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

CAPITULO UNICO

Armamento para a guarda fiscal—despesas extraordinarias de material aduaneiro e complemento da despesa com um rebocador para a doca de Ponta Delgada..... 76:500\$000

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

CAPITULO I

Subsidio, rancho, alojamento e transportes a emigrados hespanhoes.... 3:000\$000

CAPITULO II

Estrada militar de circumvallação e continuação das obras de fortificação de Lisboa e seu porto..... 120:000\$000

CAPITULO III

Artilhamento das obras concluidas no campo entrincheirado de Lisboa 100:000\$000

CAPITULO IV

Acquisição de torpedos, material correlativo e conclusão das obras da respectiva eschola e plano inclinado de Paço de Arcos..... 10:000\$000

CAPITULO V

Cartuchame para as armas 8^m (K) ^m/1886..... 60:000\$000

CAPITULO VI

Compra de cavallos e muares para os regimentos de artilheria e cavallaria, e para os officiaes montados dos corpos a pé..... 40:000\$000 333:000\$000

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral da marinha

CAPITULO I

Reparação e construcção dos navios da armada, ferias e maiorias de jornaes aos operarios provisorios empregados n'este serviço.....	100:000\$000	
---	--------------	--

CAPITULO II

Material permanente para as officinas do arsenal e estabelecimentos do ministerio e edificios da marinha	20:000\$000	
--	-------------	--

CAPITULO III

Acquisição de material de guerra.....	30:000\$000	150:000\$000
---------------------------------------	-------------	--------------

Direcção geral do ultramar

CAPITULO I

Despesas geraes das provincias ultramarinas.....	622:000\$000	
--	--------------	--

CAPITULO II

Estabelecimento de novas missões, de estações civilisadoras e commerciaes, e exploração em Africa, incluindo colonisação em Lourenço Marques.....	218:000\$000	
---	--------------	--

CAPITULO III

Garantia, segundo o contracto de 5 de junho de 1885, relativo ao cabo submarino até Loanda, e para occorrer ao pagamento das quantias que se liquidarem.....	152:000\$000	
--	--------------	--

CAPITULO IV

Dividendo sobre o capital levantado pela «West of India Portuguese Guaranteed Railway Company limited», contracto de 18 de abril de 1881.....	150:000\$000	
---	--------------	--

CAPITULO V

Garantia á companhia do caminho de ferro de Ambaca, segundo o contracto de 25 de setembro de 1885, carta de lei de 16 de julho de 1886.....	200:000\$000	1.342:000\$000	1.492:000\$000
---	--------------	----------------	----------------

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

CAPITULO I

Construcção do edificio do lyceu nacional de Lisboa...	25:000\$000	
Continuação das obras da alfandega de Lisboa.....	20:000\$000	45:000\$000

CAPITULO II

Continuação das obras da eschola agricola de reforma.....	15:000\$000	
---	-------------	--

CAPITULO III

Para as seguintes despesas que não podem ser excedidas, nem mesmo com fundamento em lei especial promulgada até esta data:

Construcção e installação das estações chimico-agricolas e das coudelarias nacionaes.....	30:000\$000	
Outras despesas de material e de construcção dos serviços agricolas.....	30:000\$000	60:000\$000

CAPITULO IV

Para as seguintes despesas que não podem ser excedidas, nem mesmo com fundamento em lei especial, promulgada até esta data:

Acquisição e construção de edificios para as escholae industriaes	45:000\$000	
Material para as escholae industriaes e respectivas officinas e suas installações	15:000\$000	60:000\$000

CAPITULO V

Recenseamento geral da população, segundo a lei de 25 de agosto de 1887.	25:000\$000
--	-------------

CAPITULO VI

Para construção, grandes reparações e estudos de caminhos de ferro, não podendo esta verba ser excedida, nem mesmo com fundamento em lei especial, promulgada até esta data.	400:000\$000	605:000\$000
		<u>2.506:500\$000</u>

Ministerio dos negocios da fazenda, 28 de junho de 1890. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

Em conformidade com o disposto na carta de lei datada de hoje, hei por bem decretar o seguinte:

PARTE I

Das receitas e despesas publicas na metropole

CAPITULO I

Da receita publica

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos ordinarios do Estado, constantes do mappa n.º 1, que faz parte do presente decreto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, avaliados na somma de 40.972:694\$400 réis, continuarão a ser cobrados no exercicio de 1890-1891, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despesas auctorizadas por lei.

§ 1.º Da somma comprehendida n'este artigo applicará o governo á receita geral do Estado, em 1890-1891, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, a quantia de 61:000\$000 réis, deduzida do saldo disponivel dos rendimentos, incluindo juros de inscrições, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1890 é fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º da carta de lei de 17 de maio de 1880.

§ 3.º O adicional ás contribuições predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1890, para compensar as despesas com os tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricolas dos mesmos districtos, é fixado em quota igual á que foi, respectivamente, lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1889.

§ 4.º Continuarão igualmente a cobrar-se no exercicio de 1890-1891 os rendimentos do Estado, que não forem arrecadados até 30 de junho de 1890, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despesas publicas auctorizadas por lei.

Art. 2.º Sem embargo do disposto na pauta geral das alfandegas, de 22 de setembro de 1887, as mercadorias importadas de paizes com os quaes temos tratados, continuarão

a pagar as taxas fixadas n'esses tratados e as demais vigentes em 27 de abril de 1887, pela fôrma estabelecida nos mesmos tratados, como se as leis de 28 de abril e 19 de agosto de 1887 não vigorassem, isto uma vez que os importadores assim o reclamem.

Art. 3.º O assucar produzido no continente do reino e ilhas adjacentes, excepto o que na ilha da Madeira for unicamente extrahido da canna de assucar, fica sujeito a imposto de producção pago á saída das fabricas, em dinheiro ou lettras garantidas, até tres mezes de prazo, nos seguintes termos:

a) Assucar areado e o superior ao typo 20 da escala hollandeza, 12 réis por kilogramma;

b) Assucar não especificado, 105 réis por kilogramma.

Art. 4.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, continuará a ser regulada, no anno economico de 1890-1891, pelo prego de 58,536 por cento do nominal das inscripções a converter, isto é, pelo juro real de $5\frac{1}{8}$ por cento.

Art. 5.º O governo é auctorizado a levantar, por meio de lettras e escriptos do thesouro, as sommas necessarias para a representação, dentro do exercicio de 1890-1891, de parte dos rendimentos publicos relativos ao mesmo exercicio, e bem assim a occorrer por esta fôrma, e nos limites fixados pelo artigo 8.º d'este decreto, ou por quaesquer leis que vigorarem, ou forem novamente promulgadas, ás despesas extraordinarias a satisfazer no dito exercicio de 1890-1891, incluindo no maximo da divida a contrahir, nos termos d'esta parte da auctorisação, o producto liquido de quaesquer titulos, amortisaveis ou não, que o thesouro emittir, usando de auctorisações legaes.

§ 1.º Os escriptos e lettras do thesouro novamente emittidos como representação da receita, não podem exceder, nos termos da primeira parte d'este artigo, a 3.500:000\$000 réis, somma que ficará amortisada dentro do exercicio.

§ 2.º O governo, nos termos das leis de 22 de março e 15 de abril de 1886, poderá crear e dotar os titulos de divida publica necessarios, para caução das sommas que levantar para occorrer ao pagamento das despesas extraordinarias, nos termos da segunda parte d'este artigo.

Art. 6.º O governo, com o fim de diminuir a importancia da divida fluctuante, poderá, se as circumstancias dos mercados assim o aconselharem, contractar a collocação nos mesmos mercados, pela fôrma que julgar mais conveniente, dos titulos de divida fundada actualmente na posse da fazenda, ficando auctorizado não só a modificar o typo dos titulos de que se trata, como a crear quaesquer outros, que para o fim indicado forem necessarios; não podendo, porém, no uso das facultades que lhe são concedidas por esta auctorisação, resultar para o thesouro maior encargo annual do que o encargo maximo correspondente á divida fluctuante que for amortisada.

CAPITULO II

Da despesa publica

Art. 7.º A despesa ordinaria do Estado, na metropole, no exercicio de 1890-1891, nos termos da legislação em vigor, ou que vier a vigorar, segundo o mappa n.º 2 anexo a este decreto e que d'elle faz parte, e que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, é fixada, em 42.961:297\$336 réis a saber:

1.º Ao ministerio dos negocios da fazenda: para o fundo permanente de defesa nacional 535:200\$000 réis; para os encargos geraes 4.277:505\$565 réis; para a divida publica fundada 18.053:102\$790 réis; para o serviço proprio do ministerio 3:748:827\$207 réis;

2.º Ao ministerio dos negocios do reino, 1.282:517\$219 réis;

3.º Ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, 932:392\$695 réis;

4.º Ao ministerio dos negocios da guerra, 5.125:794\$069 réis;

5.º Ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar, 2.271:066\$460 réis;

6.º Ao ministerio dos negocios estrangeiros, 426:518\$958 réis;

7.º Ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, 5.129:198\$598 réis;

8.º Ao ministerio dos negocios de instrucção publica e de bellas artes, 1.116:508\$775 réis;

9.º Ás caixas, geral de depositos e economica portugueza, 62:665\$000 réis.

§ 1.º A despesa faz-se como é auctorizada para cada artigo do orçamento. Quando, porém, for indispensavel transferir uma ou mais verbas de um para outro artigo, dentro

do mesmo capitulo, poderá assim fazer-se, precedendo decreto fundamentado em conselho de ministros, publicado na folha official do governo. Não podem, porém, em caso algum, as verbas destinadas para material ser applicadas a despesas de pessoal ou vice-versa, ainda dentro do mesmo artigo das tabellas.

§ 2.º Sem embargo, porém, do disposto no paragrapho antecedente o governo poderá transferir reciprocamente dos capitulos 10.º e 13.º do orçamento do ministerio da fazenda as sommas que foram necessarias para completa satisfação dos encargos aduaneiros, no exercicio de 1890-1891, devendo essa transferencia ser feita com as solemnidades determinadas no paragrapho anterior para as transferencias de verba, de artigo para artigo, dentro de cada capitulo do orçamento.

§ 3.º É permittido ao governo abrir creditos extraordinarios sómente para occorrer a despesas exigidas por casos de força maior, como inundaçào, incendio, epidemia, guerra interna, externa e outros semelhantes. Os creditos extraordinarios só podem ser abertos estando encerradas as côrtes e depois de ouvido o conselho d'Estado, e devem ser apresentados ás camaras na proxima reunião, para que sejam examinados e confirmados por lei.

§ 4.º Não são permittidos os creditos supplementares.

§ 5.º Apesar do disposto no paragrapho antecedente, se para occorrer ás despesas dos serviços aduaneiros de qualquer ordem, no exercicio de 1890-1891, depois de effectuadas as transferencias auctorisadas no § 2.º d'este artigo, não bastarem as sommas descriptas nos mencionados capitulos 10.º e 13.º da tabella de despesa do ministerio da fazenda, poderá o governo, nos termos do regulamento geral da contabilidade publica, abrir os creditos supplementares necessarios para integral pagamento das mesmas despesas aduaneiras.

§ 6.º Nenhuma despesa, incluindo as auctorisadas por leis especiaes, de qualquer ordem ou natureza, ordinaria ou extraordinaria, quer se refira á metropole, quer ás provincias ultramarinas, que não esteja incluída ou não caiba nas verbas das tabellas decretadas em virtude da lei annual das receitas e despesas publicas, poderá ser ordenada e a respectiva ordem registada na direcção geral da contabilidade publica, visada pelo tribunal de contas e paga pelos cofres competentes, sem a preliminar abertura, no ministerio da fazenda, de credito a favor do ministerio a que competir a despesa, determinando-se pelo ministerio da fazenda no respectivo decreto, que será fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official, o artigo, capitulo, secção ou verba das tabellas onde a mesma despesa deva ser escripturada. A disposição d'este paragrapho é de execução permanente.

§ 7.º Fica suspensa, durante o anno economico de 1890-1891, a execução de todas e quaesquer auctorisacões concedidas ao governo por leis ou disposições especiaes e geraes de qualquer ordem ou natureza, promulgadas até 31 de dezembro de 1889, para a creação de quaesquer empregos ou funcções publicas, modificação dos respectivos vencimentos, alargamento de quaesquer quadros, estabelecimento de novas escholae, institutos ou modificação dos existentes, emfim o uso de toda e qualquer auctorisacão concedida até ao dia ultimo do anno civil proximo findo para augmento, nos termos d'este paragrapho, por qualquer fórma, dos encargos do Estado, e em relação ao que se achar descripto nas tabellas de despesa, tanto da metropole, como do ultramar, que forem decretadas em virtude das disposições d'esta lei. Sómente ficam exceptuados das disposições d'este paragrapho os augmentos de vencimento por diuturnidade de serviço de qualquer ordem, estabelecidos na legislação vigente.

§ 8.º As quotas de cobrança dos rendimentos publicos no anno economico de 1890-1891, que competem tanto aos inspectores da fazenda publica, dirigindo repartições de fazenda districtaes, como aos escrivães de fazenda, serão reguladas respectivamente pelas tabellas actualmente em vigor, nos termos do disposto no decreto com força de lei de 23 de julho de 1886.

Art. 8.º A despesa extraordinaria do Estado, no referido exercicio de 1890-1891, á qual é applicavel o disposto no § 1.º do artigo 10.º da lei de 21 de junho de 1883, é fixada, afóra a que dever ser satisfeita por meio de recursos especiaes, tudo conforme á legislação vigente ou que vier a vigorar, em 2.506:500\$000 réis, e segundo o mappa junto n.º 3, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a saber:

Ao ministerio dos negocios da fazenda, 76:500\$000 réis;

Ao ministerio dos negocios da guerra, 333:000\$000 réis;

Ao ministerio dos negocios da marinha e do ultramar:

Direcção geral da marinha, 150:000\$000 réis;

Direcção geral do ultramar, 1.342:000\$000 réis;

Ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, 605:000\$000 réis.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 9.º É o governo auctorisado a adeantar, sem juro, á camara municipal de Lisboa mais a quantia de 150:000\$000 réis, por conta da somma que se liquidar, a favor da mesma camara, no ajuste de contas antigas entre o respectivo municipio e o thesouro, ficando a camara responsavel pelo reembolso da quantia adeantada com o juro de 5 por cento ao anno, quando da citada liquidação nenhum credito resulte a favor da mesma camara, ou, resultando, for inferior ás sommas adeantadas nos termos d'esta disposição e da do § 14.º do artigo 1.º da carta de lei de 19 de junho de 1889.

Art. 10.º Continúa revogado o artigo 4.º da lei de 5 de março de 1858, que auctorisava a amortisação da divida contrahida sobre penhor de titulos de divida fundada.

Art. 11.º É prohibido:

1.º Augmentar nos corpos das diversas armas o numero actual dos officiaes supranumerarios.

2.º A troca ou permutação de empregos, sempre que os empregados não forem da mesma categoria, os empregos da mesma natureza, e com equal retribuição.

§ unico. Nenhum logar de provimento vitalicio, que vagar a requerimento de quem n'elle estiver provido, poderá ser preenchido por individuo extranho ao serviço do Estado, ou por empregado de categoria inferior, ou mesmo equal quando o vencimento seja inferior ao do logar vago, sem terem decorrido tres mezes, depois de publicado na folha official o despacho da vacatura.

3.º Os adeantamentos de vencimentos a quaesquer pensionistas ou servidores do Estado.

§ unico. Quando circumstancias extraordinarias, dignas de contemplação, aconselharem algum adeantamento, poderá o governo ordenal-o, mas limitado á sexta parte da retribuição que o funcionario tiver ainda a auferir dentro do anno economico, no decurso do qual o mesmo adeantamento ha de totalmente ficar pago, e não podendo em cada anno, em caso algum, as quantias totaes adeantadas exceder um sexto de vencimento annual, e sendo restringida esta faculdade só a funcionarios em actividade do serviço com emprego vitalicio e vencimento certo descripto no orçamento, tudo nos termos expressos do disposto no decreto de 13 de setembro de 1887.

4.º A nomeação de quaesquer empregados para logares não creados por lei ou que se não achem descriptos nos orçamentos d'estes exercicios; não podendo, em caso algum, ser substituidos os funcionarios de qualquer categoria, alem dos quadros e addidos, quando mudarem de situação ou fallecerem.

5.º O lançamento e cobrança de contribuições publicas, de qualquer titulo ou denominação que sejam, alem das auctorisadas por este decreto, ou por quaesquer leis que estejam em vigor ou forem promulgadas; as auctoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concussionarios. Exceptuam-se as contribuições districtaes, municipaes e parochiaes, as congruas dos parochos e as dos coadjutores, e as contribuições locaes auctorisadas com applicação a quaesquer obras ou a estabelecimentos de beneficencia.

6.º A isenção, sob qualquer fundamento, de direitos de entrada das mercadorias estrangeiras, com as unicas excepções expressamente fixadas nas leis, ou de uso diplomatico em que haja a devida reciprocidade. As estações publicas, de qualquer ordem e natureza, ficam obrigadas ao pagamento dos direitos fixados na pauta para os productos e artigos que importarem, quer de paizes estrangeiros, quer das provincias ultramarinas, ficando porém em vigor o disposto no artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º da lei de 22 de agosto de 1887.

Art. 12.º Cessa no exercicio de 1890-1891, como nos anteriores, a amortisação da divida externa de que tratava a carta de lei de 19 de abril de 1845.

Art. 13.º Os titulos da divida publica consolidada na posse da fazenda, que não provierem da cobrança de rendimentos ou de bens proprios nacionaes, nem de paga-

mento de alcances de exactores, só poderão ser applicados para caução dos contractos legalmente celebrados. Os titulos que provierem da cobrança de rendimentos de bens nacionaes, ou de pagamento de alcances de exactores, poderão ser convertidos em recursos effectivos, nos termos da lei da receita geral do Estado.

Art. 14.º Continúa o governo auctorisado, durante o anno economico de 1890-1891, a:

1.º Restituir o preço arrecadado nos cofres do thesouro de quesquer bens nacionaes, vendidos em hasta publica posteriormente ao anno de 1864-1865, quando se reconheça legalmente que esses bens não estavam na posse da fazenda, e bem assim restituir a importancia de quaesquer impostos ou receitas que a fazenda tenha recebido, sem direito a essa arrecadação, desde o anno de 1881-1882 inclusive;

2.º Pagar a despesa que, durante o dito anno economico de 1890-1891, tiver de fazer-se com o lançamento e repartição das contribuições directas do anno civil de 1891;

3.º Subrogar por inscrições na posse da fazenda, se o julgar conveniente, os fôros, censos ou pensões que o thesouro seja obrigado a satisfazer;

4.º Applicar a disposição do artigo 10.º da lei de 4 de maio de 1878 a quaesquer creditos, devidamente liquidados, que os responsaveis á fazenda publica tenham contra a mesma fazenda, contanto que esses creditos sejam anteriores ao exercicio de 1863-1864, que os encontros se façam com dividas resultantes de accordãos definitivos do tribunal de contas, e estas e aquellas digam respeito ao mesmo responsavel.

PARTE II

Das receitas e despesas publicas nas provincias ultramarinas

CAPITULO IV

Art. 15.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos das provincias ultramarinas, conforme o mappa n.º 4 junto a este decreto e que d'elle faz parte, e que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, avaliados na quantia de 3.424:676\$900 réis, continuarão a ser cobrados no exercicio de 1890-1891, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despesas das mesmas provincias, auctorisadas por lei.

§ unico. Continuarão egualmente a ser cobrados no exercicio de 1890-1891 os rendimentos do Estado nas provincias ultramarinas, que não forem arrecadados até 30 de junho de 1890, qualquer que seja o anno ou exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despesas publicas auctorisadas por lei.

Art. 16.º As despesas do Estado, ordinarias e extraordinarias e de inactividade, nas provincias ultramarinas, no exeacicio de 1890-1891, nos termos dos decretos com força de lei de 17 e 20 de dezembro de 1888, da lei de 19 de junho de 1889 e da demais legislação em vigor ou que vier a vigorar, é fixada na quantia de 4.545:636\$352 réis, repartida pelas diversas provincias, nos termos dos mappas n.ºs 5 e 6 juntos a este decreto e que d'elle fazem parte, e baixam assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ unico. Os quadros das diversas repartições das provincias ultramarinas, inscriptos nas tabellas de distribuição de despesa que o governo decretará em absoluta conformidade d'esta lei, bem como os vencimentos correspondentes, são approvados como se tivessem sido prescriptos em lei especial.

Art. 17.º É auctorisado o governo a levantar na metropole, de conta das provincias ultramarinas, pelos meios que julgar mais convenientes, até á quantia de réis 500:000\$000 para pagamento de despesas com obras publicas nas mesmas provincias, no exreicio de 1890-1891, sendo o juro e amortisação d'esse capital pago por uma consignação especial, annual e successiva, de 50:000\$000 réis pelo augmento das receitas aduaneiras das mesmas provincias, nos termos do § 16.º do artigo 1.º da carta de lei de 19 de junho de 1889.

Art. 18.º É prohibido todo e qualquer pagamento de despesa que não esteja auctorisada por este decreto, ficando responsaveis os empregados das provincias por quaesquer abonos que fizerem, tanto de despesa com material de serviço, como com vencimentos

de pessoal que não forem os inscriptos nas tabellas de distribuição de despesa, ou estabelecidos por legislação que for posteriormente promulgada.

Art. 19.º Continuam em vigor, no exercicio de 1890-1891, as disposições dos artigos 7.º a 9.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1887, constituindo conta especial todos os vencimentos de inactividade, a datar do 1.º de janeiro de 1890.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 28 de junho de 1890.—REI.—
João Ferreira Franco Pinto Castello Branco—*Julio Marques de Vilhena*.

N.º 1

Mappa da receita ordinaria do Estado, na metropole,
no exercicio de 1890-1891, a que se refere o decreto datado de hoje e que d'elle faz parte

Receita ordinaria

ARTIGO 1.º

Impostos directos

Contribuição bancaria :		
No continente.....	152:500\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	- \$ -	152:500\$000
Contribuição industrial :		
No continente.....	1.131:500\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	27:000\$000	1.158:500\$000
Contribuição de renda de casas :		
No continente.....	454:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	13:500\$000	467:500\$000
Contribuição predial e despesas com a organização das matrizes :		
No continente.....	3.004:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	263:000\$000	3.267:000\$000
Contribuição sumptuaria :		
No continente.....	84:500\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	3:000\$000	87:500\$000
Decima de juros—no continente.....		497:000\$000
Direitos de mercê :		
No continente.....	312:500\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	19:500\$000	332:000\$000
Emolumentos consulares.....		100:400\$000
Emolumentos das capitancias dos portos :		
No continente.....	7:500\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	1:000\$000	8:500\$000
Emolumentos das conservatorias de 1.ª classe.....		2:000\$000
Emolumentos das secretarias d'estado, do thesouro publico e do tribunal de contas :		
No continente.....	98:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	4:500\$000	102:500\$000
Emolumentos de cartas de saude—no continente.....		250\$000
Emolumentos judiciaes.....		161:00\$0000
Imposto de licenças para a venda de tabacos :		
No continente.....	85:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	250\$000	85:250\$000
Imposto de rendimento :		
No continente.....	447:700\$000	
Nas ilhas adjacentes, consulados e agencia.....	12:300\$000	460:000\$000
Impostos addicionaes a algumas contribuições directas no districto da Horta.....		
		1:400\$000
Impostos addicionaes por leis de 25 de abril de 1857 e 14 de agosto de 1858.....		
		100\$000
Impostos sobre minas.....		
		22:500\$000
Juros de móra de dividas á fazenda :		
No continente.....	47:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	4:000\$000	51:000\$000

Matriculas e cartas:			
No continente.....	153:500\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	4:000\$000		157:500\$000
Multas judicias e diversas:			
No continente.....	41:500\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	1:000\$900		42:500\$000
Tres por cento de collectas não pagas a bôcca do cofre:			
No continente.....	49:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	4:000\$000		53:000\$000
			7.209:900\$000

ARTIGO 2.º

Sêllo e registo

Contribuição de registo:			
No continente.....	1.982:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	150:000\$000		2.132:000\$000
Imposto do sêllo:			
No continente.....	1.654:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	67:000\$000		1.721:000\$000
			3.853:000\$000

ARTIGO 3.º

Impostos indirectos

Direitos do consumo em Lisboa.....		2.201:000\$000	
Direitos de exportação:			
No continente.....	255:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	13:500\$000		268:500\$000
Direito estatístico sobre a exportação do vinho.....		24:500\$000	
Direitos de importação:			
De cereaes:			
No continente.....	}	1.702:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....			
De tabacos e receitas geraes da mesma proveniencia:			
No continente.....	}	3.755:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....			
De outros generos e mercadorias:			
No continente.....	11.940:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	636:000\$000		12.576:000\$000
Direitos da fabricaçom da manteiga artificial.....		16:500\$000	
Direitos de tonelagem:			
No continente.....	80:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	7:000\$000		87:000\$000
Direitos sanitarios e impostos de quarentena e de lazareto:			
No continente.....	54:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	4:500\$000		58:500\$000
Emolumentos geraes da guarda fiscal.....		30:000\$000	
Emolumentos pessoases aduaneiros.....		15:000\$000	
Fazendas abandonadas, demoradas e salvadas nas alfandegas:			
No continente.....	32:200\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	140\$000		32:340\$000
Guindaste e escaletes nas alfandegas das ilhas adjacentes.....		800\$000	
Imposto de transito nos caminhos de ferro.....		202:000\$000	
Imposto especial do vinho, etc., entrado para consumo no Porto e em Villa Neva de Gaia.....		116:500\$000	
Imposto do pescado:			
No continente.....	146:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	7:500\$000		153:500\$000
Imposto de produçom dos alcools e aguardentes.....		123:000\$000	
Imposto especial <i>ad valorem</i> sobre as mercadorias importadas, nos termos da carta de lei de 25 de junho de 1883 e decreto de 22 de setembro de 1887 (pauta B):			
No continente.....	133:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	500\$000		133:500\$000

Imposto para as obras da barra de Aveiro.....	10:050\$000	
Imposto para as obras da barra do Douro.....	34:700\$000	
Imposto especial de tonelagem para as obras da barra da Figueira	1:400\$000	
Imposto por lei de 12 de abril de 1876.....	2:100\$000	
Imposto especial de tonelagem para as obras da barra de Portimão	4:000\$000	
Imposto especial de tonelagem para as obras da barra de Vianna do		
Castello.....	650\$000	
Imposto para as obras do porto artificial e da alfandega de Ponta		
Delgada.....	1:500\$000	
Imposto especial de tonelagem para as obras do porto de Espozende	100\$000	
Imposto especial do tabaco fabricado nas ilhas.....	29:200\$000	
Real de agua :		
No continente.....	1.450:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	22:000\$000	
		1.472:000\$000
Receita nos termos do artigo 126.º do decreto n.º 3 de 17 de setem-		
bro de 1885 e decretos de 21 de abril e 12 de maio de 1886. Tra-		
fego aduaneiro :		
No continente.....	307:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	22:000\$000	
		329:000\$000
Tomadias :		
No continente.....	9:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	1:000\$000	
		10:000\$000
		23.390:340\$000

ARTIGO 4.º

Imposto adicional de 6 por cento por lei de 27 de abril de 1882.....	511:500\$000
--	--------------

ARTIGO 5.º

Bens propios nacionaes e rendimentos diversos

Academia real das sciencias.....	800\$000	
Acções do banco de Portugal.....	42\$000	
Aguas mineraes do arsenal da marinha.....	500\$000	
Aluguer do dique e da cabrea do arsenal da marinha.....	900\$000	
Armazenagem nas alfandegas :		
No continente.....	17:500\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	400\$000	
		17:900\$000
Arsenal do exercito, fabrica da polvora e diversas receitas militares	79:300\$000	
Barcas de passagem e pontes.....	43:500\$000	
Caminhos de ferro do Minho e Douro.....	984:000\$000	
Caminhos de ferro do sul e sueste.....	720:000\$000	
Cadeia geral penitenciaria e casa de detenção e correcção.....	30:000\$000	
Capitães mutuados pelos extinctos conventos :		
No continente.....	1:200\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	100\$000	
		1:300\$000
Casa da moeda.....	6:200\$000	
Collegio militar.....	12:800\$000	
Correios, telegraphos e pharoes.....	1.087:500\$000	
Desconto para fardamento das praças da armada.....	34:000\$000	
Extincto collegio dos nobres.....	5:500\$000	
Fabrica de vidros da Marinha Grande.....	2:005\$000	
Fóros, censos e pensões :		
No continente.....	9:200\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	1:200\$000	
		10:400\$000
Heranças jucentes e residuos :		
No continente.....	10:200\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	100\$000	
		10:300\$000
Hospital da marinha.....	1:400\$000	
Hospital dos invalidos militares em Runa.....	5:700\$000	
Imprensa da universidade de Coimbra.....	7:300\$000	
Imprensa nacional e <i>Diario do governo</i>	182:500\$000	
Instituto industrial e commercial de Lisboa.....	6:660\$000	
Juros das inscripções do curso superior de lettras e de outras, com		
applicação a diversos encargos.....	3:195\$000	
Laudemios :		
No continente.....	660\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	40\$000	
		700\$000
Mercado central de productos agricolas.....	2:000\$000	
Ponte pio militar.....	800\$000	
Madaria militar.....	3:200\$000	

Propriedades pertencentes ás praças de guerra :		
No continente	25:800\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	1:300\$000	27:100\$000
Quotas e outros rendimentos do monte pio de marinha.....		3:600\$000
Receitas agricolas.....		130:000\$000
Receita por decreto de 26 de dezembro de 1867, com applicação ás obras do Mondego.....		7:500\$000
Receita por decreto de 3 de dezembro de 1868 :		
No continente.....	3:700\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	400\$000	4:100\$000
Receita dos empréstimos á camara municipal de Coimbra.....		42\$400
Receita nos termos do artigo 43.º da carta de lei de 12 de outubro de 1887 (taxa militar).....		100:000\$000
Receita nos termos do artigo 105.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887 (remissão do serviço do exercito).....		50:000\$000
Receita nos termos dos artigos 100.º, 101.º e 102.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887.....		1:000\$000
Receitas avulsas e eventuaes :		
No continente	194:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	26:500\$000	220:500\$000
Rendas :		
No continente.....	4:500\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	3:200\$000	7:700\$000
Rendimento da hospedaria do lazareto.....		5:000\$000
Serviço da barra de Aveiro.....		200\$000
Venda de bens nacionaes :		
No continente.....	26:500\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	4:700\$000	31:200\$000
Venda e remissão de fóros, censos e pensões :		
No continente	4:050\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	1:650\$000	5:700\$000
Subsidio pelo cofre dos rendimentos dos conventos de religiosas supprimidos.....		61:000\$000
		3.915:044\$400

ARTIGO 6.º

Compensações de despesa

Compensações pelos orçamentos das provincias ultramarinas, pelos encargos dos empréstimos para obras publicas das mesmas provincias nos exercicios de 1887-1888 a 1890-1891.....		91:000\$000
Compensações por despesas do museu colonial e da commissão de cartographia.....		8:500\$000
Impostos addicionaes ás contribuições do Estado :		
Para os tribunaes administrativos (artigo 284.º do codigo administrativo — decreto com força de lei de 17 de julho de 1886)		41:220\$000
Para os serviços agricolas, estradas e respectivo pessoal technico (artigos 82.º, § unico, e 64.º dos decretos de 24 de julho e 9 de dezembro de 1886).....		314:180\$000
Parte dos lucros das caixas, geral de depositos e economica portugueza, correspondente á despesa com as respectivas secretarias, e importancia para a amortisação das obrigações destinadas á conversão da divida externa.....		162:665\$000
Juros dos <i>bonds</i> cancellados e depositados no banco de Inglaterra...		70:516\$000
Juros dos titulos da divida consolidada na posse da fazenda :		
Divida interna.....	1.271:197\$000	
Divida externa.....	28:593\$000	1.299:790\$000
Juros das inscrições das extinctas companhias braçaes.....		12:802\$000
Vencimentos a cargo do banco emissor (carta de lei de 29 de julho, artigo 24.º, § 2.º, e § 2.º do artigo 7.º do decreto de 15 de dezembro de 1887).....		29:550\$000
Reformas militares (carta de lei de 22 de agosto de 1887, artigo 13.º)		33:200\$000
Soldos e pretos do pessoal da esquadilha.....		13:442\$000
Vencimentos de parte do pessoal da agencia financial em Londres (artigo 11.º do contracto de 6 de junho de 1888).....		10:620\$000
Subsidio pelas sobras das auctorisções da despesa pelo ministerio do reino (lei de 13 de abril de 1874).....		5:425\$000
		2.092:910\$000
		40.972:694\$400

Paço, aos 28 de junho de 1890. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

N.º 2

Mapa da despesa ordinaria do Estado, na metropole,
no exercicio de 1890-1894, a que se refere a lei d'esta data e que d'ella faz parte

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Primeira parte

Encargos geraes

Dotação da familia real.....	435:000\$000	
Córtes.....	147:175\$000	
Juros e amortisações a cargo do thesouro.....	2.381:500\$000	
Encargos diversos e classes inactivas.....	1.313:830\$565	4.277:505\$565

Segunda parte

Divida publica fundada

Junta do credito publico.....	3:000\$000	
Divida publica consolidada.....	14.074:821\$990	
Divida publica amortisavel.....	3.961:099\$800	
Pensões vitalicias.....	14:181\$000	18.053:102\$790

Terceira parte

Serviço proprio do ministerio

Administração superior da fazenda publica.....	406:290\$565	
Alfandegas.....	2.223:521\$077	
Administração geral da casa da moeda e papel selado.....	76:900\$766	
Repartições de fazenda dos districtos e dos concehlos.....	837:188\$939	
Empregados addidos e reformados.....	141:125\$860	
Despesas diversas.....	37:800\$000	
Despesas de exercicios findos.....	26:000\$000	3.748:827\$207

Quarta parte

Fundo permanente de defesa nacional

Receitas do Estado e sobras das auctorisações das despesas com applicação a esse fundo.....	535:200\$000	26.614:635\$562
---	--------------	-----------------

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Secretaria d'estado.....	31:328\$020	
Supremo tribunal administrativo.....	22:976\$650	
Tribunaes administrativos districtaes.....	43:133\$380	
Governos civis.....	108:688\$800	
Segurança publica.....	707:761\$711	
Higiene publica.....	70:032\$838	
Beneficencia publica.....	289:344\$905	
Empregados addidos.....	1:800\$965	
Diversas despesas.....	6:350\$000	
Despesas de exercicios findos.....	1:100\$000	1.282:517\$219

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Secretaria d'estado.....	35:311\$370	
Dioceses do reino.....	149:471\$782	
Supremo tribunal de justiça.....	46:535\$990	
Tribunaes de segunda instancia.....	109:203\$318	
Juizos de primeira instancia.....	216:276\$643	
Ministerio publico.....	127:270\$052	
Sustento de presos e policia das cadeias.....	231:923\$540	
Diversas despesas.....	14:000\$000	
Subsidios a conventos.....	1:500\$000	
Despesas de exercicios findos.....	900\$000	932:392\$695

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Secretaria d'estado.....	26:168\$720	
Estado maior do exercito e commandos militares.....	90:273\$200	
Corpos das diversas armas.....	2.932:901\$548	
Praças de guerra e pontos fortificados.....	47:480\$580	
Diversos estabelecimentos e justiça militar.....	571:087\$315	
Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria.....	35:136\$000	
Pessoal inactivo.....	206:731\$300	
Fornecimento de pão e forragens.....	736:606\$756	
Fardamentos.....	221:498\$650	
Diversas despesas.....	255:910\$000	
Despesas de exercicios findos.....	2:000\$000	5.125:794\$069

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Marinha :

Secretaria d'estado e repartições auxiliares.....	57:002\$300	
Armada.....	1.119:948\$065	
Tribunaes e diversos estabelecimentos.....	148:047\$620	
Arsenal da marinha e suas dependencias.....	593:734\$225	
Encargos diversos.....	115:386\$000	
Empregados reformados, aposentados e veteranos.....	40:138\$250	
Despesas de exercicios findos.....	950\$000	2.075:206\$460

Ultramam :

Despesas do ultramar realisadas na metropole.....		195:860\$000
---	--	--------------

MINISTERIO DOS NEGOCIOS EXTRANGEIROS

Secretaria d'estado.....	38:188\$128	
Corpo diplomatico.....	128:860\$000	
Corpo consular.....	133:140\$000	
Despesas eventuaes.....	110:577\$500	
Condecorações.....	2:400\$000	
Empregados addidos e em inactividade.....	12:753\$330	
Despesas de exercicios findos.....	600\$000	426:518\$958

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Secretaria d'estado.....	104:093\$720	
Pessoal technico e de administração.....	512:358\$650	
Estradas.....	570:000\$000	
Caminhos de ferro.....	934:012\$580	
Correios, telegraphos e pharoes.....	1.157:682\$500	
Diversas obras.....	779:500\$000	
Serviços agricolas, pecuarios, florestaes e ensino agricola.....	655:730\$006	
Estabelecimentos de instrucção industrial e commercial.....	284:901\$926	
Direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrogra- phicos.....	63:570\$135	
Empregados addidos e fóra dos quadros.....	20:855\$250	
Diversas despesas.....	45:524\$891	
Despesas de exercicios findos.....	968\$940	5.129:198\$598

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA INSTRUCÇÃO PUBLICA
E BELLAS ARTES

Secretaria d'estado.....	17:900\$000	
Conselho superior de instrucção publica.....	6:920\$000	
Instrucção superior.....	326:480\$420	
Instrucção especial.....	67:770\$930	
Instrucção secundaria.....	219:775\$095	
Instrucção primaria.....	160:857\$880	
Estabelecimentos scientificos, litterarios e de publicações officiaes	291:062\$905	
Empregados addidos aos quadros.....	5:891\$545	
Diversas despesas.....	18:950\$000	
Despesas de exercicios findos.....	900\$000	1.116:508\$775

ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS, GERAL DE DEPOSITOS
E ECONOMICA PORTUGUEZA

Caixas, geral de depositos e economica portugueza.....	62:665\$000	
		42.961:297\$336

Paço, aos 28 de junho de 1890.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

N.º 3

Mapa da despesa extraordinaria do Estado, na metropole, para o exercicio de 1890-1891,
a que se refere o decreto datado de hoje e que d'elle faz parte

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

CAPITULO UNICO

Armamento para a guarda fiscal—despesas extraordinarias de material aduaneiro e complemento da despesa com um rebocador para a doca de Ponta Delgada..... 76:500\$000

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

CAPITULO I

Subsidio, rancho, alojamentos e transportes de emigrados hespanhoes 3:000\$000

CAPITULO II

Estrada militar de circumvallação e continuação das obras de fortificação de Lisboa e seu porto..... 120:000\$000

CAPITULO III

Artilhamento das obras concluidas no campo entrincheirado de Lisboa 100:000\$000

CAPITULO IV

Acquisição de torpedos, material correlativo e conclusão das obras da respectiva eschola e plano inclinado em Paço de Arcos..... 10:000\$000

CAPITULO V

Cartuchame para as armas 8^m (K) ^m/1886..... 60:000\$000

CAPITULO VI

Compra de cavallos e muares para os regimentos de artilheria e cavallaria e para os officiaes montados dos corpos a pé..... 40:000\$000 333:000\$000

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral de marinha

CAPITULO I

Reparação e construção dos navios da armada, ferias e maiorias de jornaes aos operarios provisorias empregados n'este serviço..... 100:000\$000

CAPITULO II

Material permanente para as officinas do arsenal e estabelecimentos do ministerio e edificios da marinha... 20:000\$000

CAPITULO III

Acquisição de material de guerra..... 30:000\$000 150:000\$000

Direcção geral do ultramar

CAPITULO I

Despesas geraes das provincias ultramarinas..... 622:000\$000

CAPITULO II

Estabelecimento de novas missões, de estações civilisadoras e commerciaes e exploração em Africa, incluindo colonisação em Lourenço Marques..... 218:000\$000

CAPITULO III

Garantia, segundo o contracto de 5 de junho de 1885, relativa ao cabo submarino até Loanda, e para occorrer ao pagamento das quantias que se liquidarem... 152:000\$000

CAPITULO IV

Dividendo sobre o capital levantado pela «West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, limited» — contracto de 18 de abril de 1881..... 150:000\$000

CAPITULO V

Garantia á companhia do caminho de ferro de Ambaca, segundo o contracto de 25 de setembro de 1885 — carta de lei de 16 de julho de 1886 200:000\$000 1.342:000\$000 1.492:000\$000

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO
E INDUSTRIA

CAPITULO I

Construcção do edificio do lyceu nacional de Lisboa ... 25:000\$000
Continuação das obras da alfandega de Lisboa 20:000\$000 45:000\$000

CAPITULO II

Continuação das obras da eschola agricola de reforma..... 15:000\$000

CAPITULO III

Para as seguintes despesas que não podem ser excedidas, nem mesmo com fundamento em lei especial, promulgada até esta data:

Construcção e installação das estações chimico-agricolas e das coudelarias nacionaes..... 30:000\$000
Outras despesas de material e de construcção dos serviços agricolas 30:000\$000 60:000\$000

CAPITULO IV

Para as seguintes despesas que não podem ser excedidas, nem mesmo com fundamento em lei especial, promulgada até esta data:

Acquisição e construcção de edificios para as escholas industriaes..... 45:000\$000
Material para as escholas industriaes e respectivas officinas e suas installações 15:000\$000 60:000\$000

CAPITULO V

Recenseamento geral da população, segundo a lei de 25 de agosto de 1887..... 25:000\$000

CAPITULO VI

Para construcção, grandes reparações e estudos de caminhos de ferro, não podendo esta verba ser excedida nem mesmo com fundamento em lei especial, promulgada até esta data..... 400:000\$000 605:000\$000
2.506:500\$000

Paço, aos 28 de junho de 1890. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

Mapa da receita das provincias ultramarinas, no exercicio de 1890-1891,
a que se refere o decreto datado de hoje e que d'este faz parte

PROVINCIA DE CABO VERDE

CAPITULO I

Impostos directos

Contribuição sobre o aluguer das habitações	-§-	
Contribuição predial	53:732\$000	
Decima industrial e de juros	6:454\$000	
Direitos de mercê	1:432\$000	
Contribuição de registo	4:883\$000	
Sêllo	8:188\$000	
Multas diversas	1:422\$000	
Emolumentos sanitarios	2:864\$000	
Emolumentos diversos	315\$000	
		79:290\$000

CAPITULO II

Impostos indirectos

Alfandegas	178:210\$000	
Imposto de tonelagem	4:322\$000	
		182:532\$000

CAPITULO III

Proprios e diversos rendimentos

Fóros	150\$000	
Rendimento de predios	350\$000	
Correio	7:039\$000	
Imprensa nacional	300\$000	
Receitas eventuaes e extraordinarias	3:903\$000	
Imposto de portagem	583\$000	
Agua de Mont'Agarro	162\$000	
Rendimento da santa casa da misericordia	529\$000	
2 por cento para aposentações	122\$100	
		13:138\$100

CAPITULO IV

Rendimento com applicação especial

Fundo especial de colonisação	-§-	3:721\$000	278:681\$100
-------------------------------------	-----	------------	--------------

PROVINCIA DA GUINÉ

CAPITULO I

Impostos directos

Contribuição sobre o aluguer das habitações	258\$000	
Contribuição predial	1:081\$000	
Decima industrial e de juros	1:030\$000	
Direitos de mercê	326\$000	
Contribuição de registo	1:239\$000	
Sêllo	1:335\$000	
Multas	57\$000	
Emolumentos sanitarios	190\$000	
		5:516\$000

CAPITULO II

Impostos indirectos

Alfandegas	17:504\$000	
Imposto de tonelagem	1:089\$000	
		18:593\$000

CAPITULO III

Proprios e diversos rendimentos

Correio	687\$000	
Imprensa nacional.....	62\$000	
Armazenagem de polvora.....	61\$000	
Receitas eventuaes, emolumentos de botica, etc.....	2:260\$000	
		3:070\$000

CAPITULO IV

Rendimento com applicação especial

Fundo especial de colonisação.....	1:185\$000	
Imposto para obras publicas, 10 por cento addicionaes	1:714\$000	
		2:899\$000
		<u>30:078\$000</u>

PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE

CAPITULO I

Impostos directos

Contribuição sobre o aluguer das habitações.....	582\$000	
Contribuição predial.....	1:670\$000	
Decima industrial.....	2:998\$000	
Decima de juros.....	2:738\$000	
Direitos de mercê.....	519\$000	
Contribuição de registo.....	10:349\$000	
Séllo.....	4:707\$000	
Multas diversas.....	387\$000	
Emolumentos diversos.....	993\$000	
Emolumentos sanitarios.....	196\$000	
Imposto de 5 por cento sobre o salario dos serviçaes sujeitos á tutela publica.....	2:632\$000	
		27:711\$000

CAPITULO II

Impostos indirectos

Alfandegas.....	153:811\$000	
Imposto de tonelagem.....	1:482\$000	
		155:293\$000

CAPITULO III

Proprios e diversos rendimentos

Producto da venda de roças.....	9:225\$000	
Correio.....	2:373\$000	
Arrendamento de predios do Estado.....	3:500\$000	
Imprensa nacional.....	550\$000	
Rendimento da botica.....	598\$000	
Receitas eventuaes.....	4:723\$000	
Indemnisação paga pelos agricultores, a encontrar nas despesas com o resgate dos serviçaes que lhes forem cedidos.....	1:790\$000	
		22:759\$000
		<u>205:763\$000</u>

PROVINCIA DE ANGOLA

CAPITULO I

Impostos directos

Contribuição sobre o aluguer das habitações.....	4:100\$000	
Decima predial.....	27:600\$000	
Decima industrial.....	21:500\$000	
Decima de juros.....	2:150\$000	
Direitos de mercê.....	1:000\$000	
Multas judiciaes.....	400\$000	
Séllo.....	12:100\$000	
Contribuição de registo.....	6:620\$000	
Emolumentos das secretarias.....	1:326\$000	
Emolumentos sanitarios.....	420\$000	
Imposto de 5 por cento sobre os salarios dos serviçaes sujeitos á tutela publica.....	2:000\$000	
		79:216\$000

CAPITULO II

Impostos indirectos

Alfandegas.....	740:370\$000	
Novo imposto na carne.....	3:200\$000	
Imposto de pescado.....	2:500\$000	
Imposto de tonelagem.....	4:379\$000	
	<hr/>	750:449\$000

CAPITULO III

Proprios e diversos rendimentos

Fóros.....	12\$000	
Rendimento de predios e arimos.....	520\$000	
Rendimento das salinas.....	570\$000	
Correio e telegraphos.....	8:000\$000	
Imprensa nacional.....	1:200\$000	
Medicamentos vendidos ao publico e tratamento de doentes nos hospitaes militares.....	7:550\$000	
Receita eventual.....	10:270\$000	
Rendimento das officinas do Estado.....	4:880\$000	
	<hr/>	33:002\$000

CAPITULO IV

Rendimento com applicação especial

Fundo especial de colonisação.....	24:830\$000	
Imposto de 225 réis de transito de carros na estrada da Chella e de 100 réis entre Minubuiua e Mossamedes para conservação das estradas.....	-\$-	
	<hr/>	24:830\$000
		<hr/>
		887:497\$000

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

CAPITULO I

Impostos directos

Contribuição sobre o aluguer das habitações.....	2:723\$000	
Contribuição predial.....	5:839\$000	
Decima industrial.....	16:138\$000	
Direitos de mercê.....	800\$000	
Multas.....	1:188\$000	
Sello.....	12:077\$000	
Contribuição de registo.....	6:443\$000	
Emolumentos sanitarios.....	635\$000	
Imposto sobre casas habitadas pelos indigenas (palhotas ou cubatas).....	17:030\$000	
Imposto sobre as palmeiras lavradas á sura e sobre os cajueiros — taxa annual de 120 réis por cada palmeira e 10 réis por cada cajueiro.....	5:000\$000	
Remissão, a dinheiro, da obrigação imposta aos individuos de dezoito a cincoenta annos, de concorrerem com tres dias de trabalho para a construcção e conservação das estradas.....	-\$-	
	<hr/>	67:873\$000

CAPITULO II

Impostos indirectos

Alfandegas.....	353:606\$000	
Imposto de tonelagem.....	4:889\$000	
	<hr/>	358:495\$000

CAPITULO III

Proprios e diversos rendimentos

Fóros.....	200\$000	
Laudemios.....	70\$000	
Rendimentos dos antigos prazos da corôa (Mussoco)...	68:457\$000	
Medicamentos vendidos ao publico.....	3:982\$000	
Correios.....	5:039\$000	
Imprensa nacional.....	1:704\$000	
Emolumentos das repartições e outras receitas eventuaes	27:000\$000	
	<hr/>	106:452\$000

CAPITULO IV

Rendimento com applicação especial

Rendimento das alfandegas applicavel a melhoramentos da provincia, nos termos do artigo 3.º do decreto de 23 de dezembro de 1888.....	-§-	75:176\$000	607:996\$000
---	-----	-------------	--------------

ESTADO DA INDIA

CAPITULO I

Impostos directos

	Rupias	Rupias	Réis fortes
Decima industrial.....	27:232-0-0		
Decima de juros.....	79:826-0-0		
Contribuição predial.....	209:503-0-0		
Dizimos.....	19:300-0-0		
Contribuição sobre os alugueres das habitações.....	11:480-0-0		
Contribuição das Novas Conquistas.....	12:415-0-0		
Direitos de mercê.....	15:019-0-0		
Subsidio litterario.....	2:588-0-0		
Multas diversas.....	8:666-0-0		
Emolumentos.....	3:219-0-0		
Sêllo.....	90:077-0-0		
Contribuição de registo.....	51:161-0-0		
Adicional de 5 por cento da decima industrial, contribuição predial e aluguer das habitações.....	12:500-0-0		
2 por cento sobre os dizimos.....	386-0-0		
2 por cento sobre o producto de arrematações das vendas publicas.....	2:028-0-0		
Licenças para a venda do tabaco.....	2:215-0-0	547:615-0-0	219:046\$000

CAPITULO II

Impostos indirectos

Alfandegas.....	30:595-0-0		
Colonisação.....	1:086-0-0		
Imposto de tonelagem.....	8:486-0-0		
Imposto de caes.....	26:902-0-0		
Arrematação das tabernas para a venda de espiritos nativos.....	340:858-0-0		
Armazenagem.....	218-0-0		
Licença para a lavra de palmeiras á sura	334:159-0-0		
Emolumentos sanitarios e outros cobrados nas alfandegas.....	1:487-0-0		
Rendimento das taxas das licenças para a venda de espiritos de origem não indiana.....	4:445-0-0	748:236-0-0	299:294\$400

CAPITULO III

Proprios e diversos rendimentos

Producto da venda do sal.....	84:663-0-0
Venda de medicamentos.....	621-0-0
Rendimento da provincia de Satary.....	12:929-0-0
Rendimento do correio.....	23:414-0-0
Rendimento de predios.....	94:238-0-0
Fóros.....	176:749-0-0
Imprensa nacional.....	5:477-0-0
Licenças para pastagens de gado.....	437-0-0
Venda de madeira e outros productos das mattas nacionaes.....	8:171-0-0
Renda das passagens, incluindo a das carreiras de navegação fluvial.....	28:622-0-0

Monte pio militar.....	2:644-0-0			
Receita eventual (compreheende receitas não especificadas).....	42:987-0-0			
Saldos liquidados de impostos abolidos (cobrança provavel).....	36:000-0-0	516:952-0-0	206:780\$800	
			<u>725:121\$200</u>	

CAPITULO ADDICIONAL

Compensação annual paga pelo governo inglez.....	400:000-0-0			
Indemnisação em consequencia da refor- ma aduancira.....	101:739-0-0	501:739-0-0	200:695\$600	925:816\$800
		<u>2.314:542-0-0</u>		

PROVINCIA DE MACAU E TIMOR

CAPITULO I

Macau

Impostos directos

Decima predial, imposto industrial (taxa fixa e variavel) e decima de juros....	50:000\$000		
Direitos de mercê.....	1:907\$000		
Sêllo.....	4:101\$000		
Contribuição de registo.....	5:245\$000		
Renda da carne de porco.....	20:924\$000		
Renda do exclusivo do peixe.....	7:500\$000		
Loteria china (Vaeseng).....	36:000\$000		
Loteria china (Pacapio).....	45:000\$000		
Fantan.....	126:516\$000		
Licenças para venda de opio cozido....	43:000\$000		
Multas.....	530\$000		
Emolumentos sanitarios.....	-\$-	340:723\$000	

Timor

Fintas.....	535\$000		
Sêllo.....	592\$000		
Direitos de mercê.....	384\$000		
Contribuição de registo.....	666\$000		
Emolumentos sanitarios.....	43\$000		
Licenças para venda de opio cozido....	1:072\$000	3:292\$000	344:015\$000

CAPITULO II

Macau

Impostos indirectos

Direitos da renda do sal.....	5:100\$000		
Direitos da pesca das ostras.....	223\$000		
Licenças para pesca no littoral da cidade	40\$000		
Rendimento do porto.....	11:800\$000		
Rendimento da Taipa.....	19:501\$000	36:664\$000	

Timor

Alfandegas.....	43:851\$000		
Imposto de tonelagem.....	702\$000	44:553\$000	81:217\$000

CAPITULO III

Proprios e rendimentos diversos

Macau

Quotas dos emolumentos da polvora....	1:000\$000	
Fóros e rendas de predios.....	11:098\$000	
Receita eventual.....	32:209\$000	
Correio.....	2:566\$000	
Prestação com que concorre a administração dos bens das missões para manutenção dos alumnos do collegio das missões ultramarinas.....	4:800\$000	51:673\$000

Timor

Rendas das varzeas nacionaes.....	- \$-	
Correio.....	32\$000	
Licenças para casas de venda.....	988\$000	
Medicamentos vendidos ao publico.....	936\$000	
Licenças para casas de jogo.....	1:728\$000	
Receita eventual.....	5:637\$000	9:321\$000
		60:994\$000

CAPITULO IV

Timor

Rendimento com applicação especial

Imposto para obras publicas.....	2:619\$000	2:619\$000	488:845\$000
			<u>3.424:676\$900</u>

Paço, aos 28 de junho de 1890. = *Julio Marques de Vilhena.*

Mapa por provincias e por capitulos das despesas ordinarias das provincias ultramarinas, no exercicio de 1890-1891,
a que se refere o decreto datado de hoje e que d'elle faz parte

Provincias ultramarinas	Capitulo 1.º — Governo e administração geral	Capitulo 2.º — Administração da fazenda	Capitulo 3.º — Administração de justiça	Capitulo 4.º — Administração ecclesiastica	Capitulo 5.º — Administração militar	Capitulo 6.º — Administração de marinha	Capitulo 7.º — Encargos geraes	Capitulo 8.º — Diversas despesas	Capitulo 9.º — Exercicios findos	Total
Cabo Verde.....	61:372\$150	44:029\$000	10:679\$200	14:435\$835	38:392\$850	9:788\$000	15:624\$035	20:120\$000	1:600\$000	216:041\$070
Guiné.....	29:050\$825	16:364\$800	5:160\$000	4:326\$300	87:853\$005	13:809\$415	6:854\$800	14:172\$000	600\$000	178:191\$145
S. Thomé e Príncipe....	36:420\$800	23:415\$100	14:220\$750	8:773\$334	52:950\$100	162\$000	14:547\$175	17:164\$000	600\$000	168:253\$259
Angola.....	186:151\$535	125:533\$810	41:598\$000	50:040\$980	352:698\$245	55:339\$460	102:540\$900	111:300\$000	3:000\$000	1.028:202\$930
Moçambique.....	268:599\$060	78:709\$900	31:438\$000	25:198\$330	254:373\$460	90:415\$610	137:953\$275	103:107\$500	1:000\$000	990:765\$135
India.....	126:837\$900	112:847\$225	36:358\$400	61:462\$000	171:983\$725	12:530\$625	41:243\$325	35:437\$325	1:000\$000	759:570\$525
	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	160:000\$000	—\$—	
Macau e Timor.....	141:132\$830	23:209\$190	13:818\$000	25:032\$346	134:835\$822	14:716\$650	34:516\$490	35:435\$000	800\$000	423:496\$328
	549:565\$100	424:109\$025	153:172\$350	189:269\$125	1.093:087\$207	196:761\$760	353:250\$000	496:735\$825	8:600\$000	3.764:550\$392

Paço, aos 28 de junho de 1890. = *Julio Marques de Vilhena.*

N.º 6

Mapa das despesas extraordinarias e de vencimentos de inactividade
nas provincias ultramarinas,
no exercicio de 1890-1891, a que se refere o decreto datado de hoje e que d'elle faz parte

PROVINCIA DE CABO VERDE

CAPITULO I

ARTIGO 1.º

Ferias, material e outras despesas de obras publicas... 20:000\$000

ARTIGO 2.º

Despesas extraordinarias e variaveis..... 3:000\$000 23:000\$000

CAPITULO II

ARTIGO 3.º

Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas..... -§- 19:425\$210 42:425\$210

PROVINCIA DA GUINÉ

CAPITULO I

ARTIGO 1.º

Ferias, material e outras despesas de obras publicas... 7:250\$000

ARTIGO 2.º

Despesas extraordinarias diversas..... 2:300\$000 9:550\$000

CAPITULO II

ARTIGO 3.º

Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas..... -§- 9:243\$866 18:793\$866

PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE

CAPITULO I

ARTIGO 1.º

Ferias, material e outras despesas de obras publicas... 28:000\$000

ARTIGO 2.º

Dotação ás camaras municipaes..... 2:000\$000

ARTIGO 3.º

Contracto de colonos no continente africano, para ser-
viço do Estado e auxilio á agricltura da provincia... 8:000\$000

ARTIGO 4.º

Diversas despesas extraordinarias e eventuaes..... 4:000\$000 42:000\$000

CAPITULO II

ARTIGO 8.º

Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas..... -§- 6:609\$333 48:609\$333

PROVINCIA DE ANGOLA

CAPITULO I

ARTIGO 1.º

Construção das casas da missão do Bihé e Bailundo	2:600\$000	
Fiscalisação do caminho de ferro de Ambaca	16:800\$000	
Construção das casas da missão de Malange	2:600\$000	
Construção de telegraphos e pharoes	4:000\$000	
Ferias, material e outras despesas de obras publicas	145:000\$000	
		171:000\$000

ARTIGO 2.º

Compra de embarcações para o serviço da provincia...	5:000\$000	
--	------------	--

ARTIGO 3.º

Para despesas de representação e outras da capitania mór do Bihé e Bailundo.....	1:200\$000	
--	------------	--

ARTIGO 4.º

Para missões	4:000\$000	
--------------------	------------	--

ARTIGO 5.º

Dotações a camaras municipaes	6:300\$000	
-------------------------------------	------------	--

ARTIGO 6.º

Despesa extraordinaria com compositores na imprensa nacional da provincia.....	1:500\$000	189:000\$000
--	------------	--------------

CAPITULO II

ARTIGO 7.º

Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas	33:412\$390	222:412\$390
---	-------------	--------------

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

CAPITULO I

ARTIGO 1.º

Ferias, material e outras despesas de obras publicas ...	95:000\$000	
--	-------------	--

ARTIGO 2.º

Fiscalisação do caminho de ferro de Lourenço Marques	8:000\$000	
--	------------	--

ARTIGO 3.º

Construção de telegraphos.....	8:000\$000	
--------------------------------	------------	--

ARTIGO 4.º

Para melhoramentos dos corpos.....	40:000\$000	
------------------------------------	-------------	--

ARTIGO 5.º

Compra de navios para a provincia.....	5:000\$000	
--	------------	--

ARTIGO 6.º

Para gratificar os administradores dos prazos da corôa, não podendo os que já foram empregados do Estado terem de vencimento mais de 600\$000 réis.....	3:900\$000	159:900\$000
---	------------	--------------

CAPITULO II

ARTIGO 7.º

Despesas imprevistas, resultantes da affirmação do dominio portuguez na provincia.....		90:000\$000
--	--	-------------

CAPITULO III

ARTIGO 8.º

Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas.....	26:563\$666	276:563\$666
--	-------------	--------------

ESTADO DA INDIA

CAPITULO I

ARTIGO 1.º

Canal de Combarjua.....	10:000\$000	
Estrada de Cartolim a Dombolim.....	6:000\$000	
Estrada de Carwar (Pangim a Polem).....	20:000\$000	
Conservação de estradas construidas.....	6:640\$000	
Pequenas reparações.....	2:400\$000	
Muralha marginal.....	2:000\$000	
Arborisação.....	1:600\$000	
Ferramentas e materiaes.....	2:000\$000	50:640\$000

ARTIGO 2.º

Obras de installação do seminario de Damão.....	2:533\$200	
Obras do seminario de Alapé.....	1:600\$000	
Construcção do paço archiepiscopal.....	10:000\$000	14:133\$200

ARTIGO 4.º

Subvenção para a construcção e exploração das linhas telegraphicas.....		944\$450
---	--	----------

ARTIGO 5.º

Construcção de um quartel em Damão.....		2:933\$200
---	--	------------

ARTIGO 6.º

Navegação fluvial e aula profissional.....		2:400\$000
--	--	------------

ARTIGO 7.º

Subvenção á camara municipal das ilhas para illumina- ção da capital.....	1:600\$000	
Idem para limpeza das ruas e edificios publicos.....	2:000\$000	
Idem á camara municipal de Damão.....	1:600\$000	5:200\$000

ARTIGO 8.º

Despesas extraordinarias diversas.....	2:400\$000	78:650\$850
--	------------	-------------

CAPITULO II

ARTIGO 9.º

Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas.....	- \$-	35:940\$245
		<u>114:591\$095</u>

PROVINCIA DE MACAU E TIMOR

Macau

CAPITULO I

ARTIGO 1.º

Estudos e melhoramentos do porto e despesas da draga.....	12:000\$000	
---	-------------	--

ARTIGO 2.º

Ferias, material e outras despesas de obras publicas.....	10:000\$000	
---	-------------	--

ARTIGO 3.º

Despesas extraordinarias.....	4:000\$000	26:000\$000
-------------------------------	------------	-------------

Timor

CAPITULO II

ARTIGO 4.º

Ferias, material e outras despesas de obras publicas ...	11:000\$000	
--	-------------	--

ARTIGO 5.º

Subsidio á camara de Dilly.....	600\$000	
---------------------------------	----------	--

ARTIGO 6.º

Despesas extraordinarias.....	2:500\$000	14:100\$000
-------------------------------	------------	-------------

CAPITULO III

Macau e Timor

Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas.....	17:690\$000	57:790\$400
		<u>781:085\$960</u>

Paço, aos 28 de junho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

Devendo seguir brevemente para a provincia de Moçambique quatro lanchas canhoneiras a vapor, Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que as referidas embarcações façam parte da flotilha de policia nas regiões da Zambezia, ficando sob as ordens do governador geral da provincia e dos governadores de districto em que estiverem servindo, observando-se as seguintes disposições:

1.^a O pessoal da guarnição das duas lanchas canhoneiras de rodas será: um commandante, segundo tenente da armada; um segundo contra-mestre, commandando uma das lanchas sob as ordens do segundo tenente commandante da outra lancha; dois fogueiros conductores; quatro fogueiros de 1.^a classe; seis marinheiros de 1.^a ou 2.^a classe, e até doze indigenas para chegadores e serviço de remo e de convez.

2.^a O pessoal de guarnição das lanchas canhoneiras a helice será: dois segundos tenentes commandantes; dois cabos artilheiros; dez marinheiros de 1.^a ou 2.^a classe; dois fogueiros conductores; quatro fogueiros de 1.^a classe e até dezeseis indigenas para chegadores e serviços auxiliares.

3.^a Em uma das lanchas canhoneiras a helice embarcará um ajudante machinista de 1.^a classe para superintender nas reparações e conservação dos motores de ambas as lanchas.

4.^a Para os fins de disciplina e administração, em accordo com as exigencias de serviço especial em que se emprega a flotilha da Zambezia, o pessoal que a garante estará sob as ordens immediatas do commandante da divisão naval.

5.^a O pessoal das lanchas canhoneiras provirá das guarnições dos navios de guerra da divisão naval de Africa oriental, cumprindo ao respectivo commandante providenciar para que esteja sempre completo o armamento no que respeita a pessoal e material.

6.^a A primeira nomeação do pessoal voluntario poderá ser feita em Lisboa, especialmente a de fogueiros. As subsequentes nomeações recairão, quando seja possivel, em individuos voluntarios, e, quando estes faltem ou não possam satisfazer os encargos para que se offerecem, o commandante da divisão naval mandará recorrer á escala de serviço para se effectuarem as nomeações necessarias.

7.^a O pessoal de guarnição nas lanchas canhoneiras servirá n'estas durante um anno, podendo ser reconduzida qualquer praça que assim deseje, tendo boas informações.

8.^a O pessoal da armada embarcado nas lanchas canhoneiras vencerá o dobro do soldo, gratificação e comedorias que percebe em serviço ordinario nas divisões navaes, como preceitna o n.º 6 da portaria de 17 de maio de 1889, feito o abono simples pelos navios de que hajam saído em diligencia, e o abono complementar pela repartição de fazenda da provincia de Moçambique. Os fogueiros contractados especialmente para o serviço das lanchas canhoneiras perceberão integralmente os seus vencimentos de contracto pelos cofres provinciaes, sem abono algum pelos cofres da divisão naval.

9.^a São garantidas ao pessoal embarcado nas lanchas canhoneiras as vantagens de contagem de tempo de serviço, accesso ou quaesquer outras a que tenham direito praças de qualquer classe embarcadas em navios da divisão naval, e ser-lhes-ha tambem applicavel o regimen penal e disciplinar a que estas estão sujeitas.

10.^a As direcções geraes de marinha e do ultramar e o governador geral de Moçambique darão e farão dar cumprimento ao que fica determinado.

Paço, em 30 de junho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.^o A auctorisação e a avaliação das receitas do Estado, na metropole, no exercicio de 1889-1890, são rectificadas, em conformidade com o mappa n.º 1 junto a esta lei e que d'ella faz parte, na quantia de 50.860:006\$000 réis, sendo receitas ordinarias 40.430:006\$000 réis e extraordinarias 10.430:000\$000 réis.

Art. 2.^o As despesas totaes do Estado, ordinarias e extraordinarias, na metropole, do mesmo exercicio de 1889-1890, são rectificadas nos seguintes termos: ordinarias 43.364:987\$242 réis, extraordinarias 7.976:184\$823 réis, tudo de accordo com a legislação vigente e com os mappas n.ºs 2 e 3, juntos a esta lei e que d'ella fazem parte.

§ unico. O governo decretará nas tabellas de distribuição de despesa do exercicio de 1889-1890 as rectificações necessarias em conformidade d'este artigo.

Art. 3.º Fica por esta fórma modificado o disposto na carta de lei de 19 de junho de 1889 e no decreto da mesma data, e revogada toda a a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 30 de junho de 1890.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 27 de junho corrente, que rectifica a avaliação das receitas e as despesas totaes do Estado no exercicio de 1889-1890, auctorisando o governo a decretar nas respectivas tabellas d'este exercicio as correspondentes alterações, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Antonio Melchades de Sequeira Machado* a fez.

N.º 1

Mapa rectificado das receitas do Estado ordinarias e extraordinarias do exercicio de 1889-1890, a que se refere a lei d'esta data e que d'ella faz parte

Receita ordinaria

ARTIGO 1.º

Impostos directos

Contribuição bancaria :		
No continente.....	152:500\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	—	152:500\$000
Contribuição industrial :		
No continente.....	1.131:500\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	27:000\$000	1.158:500\$000
Contribuição de renda de casas :		
No continente.....	454:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	13:500\$000	467:500\$000
Contribuição predial e despesas com a organização das matrizes :		
No continente.....	3.004:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	263:000\$000	3.267:000\$000
Contribuição sumptuaria :		
No continente.....	84:500\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	3:000\$000	87:500\$000
Decima de juros—no continente.....		497:000\$000
Direitos de mercê :		
No continente.....	312:500\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	19:500.000	332:000\$000
Emolumentos consulares		80:600\$000
Emolumentos judiciaes.....		27:400\$000
Emolumentos das capitancias dos portos :		
No continente.....	7:700\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	1:000\$000	8:700\$000
Emolumentos das conservatorias de 1.ª classe		1:800\$000
Emolumentos das secretarias d'estado, do thesouro publico e do tribunal de contas :		
No continente.....	98:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	4:500\$000	102:500\$000
Emolumentos de cartas de saude—no continente		250\$000
Imposto de licença para a venda de tabacos :		
No continente....	85:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	250\$000	85:250\$000

Imposto de rendimento :			
No continente.....	441:000\$000		
Nas ilhas adjacentes, consulados e agencia....	12:000\$000		
		<u>456:000\$000</u>	
Impostos addicionaes a algumas contribuições directas do districto da Horta.....			1:250\$000
Impostos addicionaes por leis de 25 de abril de 1857 e 14 de agosto de 1858.....			150\$000
Imposto sobre minas.....			19:600\$000
Juros de móra de dividas á fazenda :			
No continente.....	46:800\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	3:400\$000		
		<u>50:200\$000</u>	
Matriculas e cartas :			
No continente.....	153:500\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	4:000\$000		
		<u>157:500\$000</u>	
Multas judiciaes e diversas :			
No continente.....	41:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	1:000\$000		
		<u>42:000\$000</u>	
Tres por cento de collectas não pagas a bôcca do cofre :			
No continente.....	51:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	4:000\$000		
		<u>55:000\$000</u>	
			<u>7.050:200\$000</u>

ARTIGO 2.º

Sêllo e registo

Contribuição de registo :			
No continente.....	1.982:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	150:000\$000		
		<u>2.132:000\$000</u>	
Imposto do sêllo :			
No continente.....	1.654:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	67:000\$000		
		<u>1.721:000\$000</u>	
			<u>3.853:000\$000</u>

ARTIGO 3.º

Impostos indirectos

Direitos de consumo em Lisboa.....			2.201:000\$000
Direitos de exportação :			
No continente.....	270:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	14:600\$000		
		<u>284:600\$000</u>	
Direitos de importação :			
De cereaes :			
No continente.....	}	1.702:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....			
De tabacos e receitas geraes da mesma proveniencia, incluindo compensação dos encargos do emprestimo de 7.200:000\$000 réis :			
No continente.....	}	3.755:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....			
De outros generos e mercadorias :			
No continente.....	}	12.687:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....			
Direitos da fabricação da manteiga artificial.....			22:500\$000
Direitos de tonelagem :			
No continente.....	80:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	7:000\$000		
		<u>87:000\$000</u>	
Direitos sanitarios e impostos de quarentena e de lazareto :			
No continente.....	50:000\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	4:700\$000		
		<u>54:700\$000</u>	
Emolumentos geraes da guarda fiscal.....			30:000\$000
Emolumentos pessoases aduaneiros.....			16:700\$000
Fazendas abandonadas, demoradas e salvadas nas alfandegas :			
No continente.....	8:500\$000		
Nas ilhas adjacentes.....	100\$000		
		<u>8:600\$000</u>	

Guindaste e escaletes nas alfandegas das ilhas adjacentes.....	1:500\$000	
Imposto de transitio nos caminhos de ferro.....	202:000\$000	
Imposto especial do vinho, etc., entrado para consumo no Porto e em Villa Nova de Gaia.....	116:500\$000	
Imposto do pescado:		
No continente.....	151:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	7:000\$000	
	<hr/>	158:000\$000
Imposto de produçãõ dos alcools e aguardentes.....	-3-	
Imposto especial <i>ad valorem</i> sobre as mercadorias importadas, nos termos da lei de 25 de junho de 1883 e decreto de 22 de setembro de 1887 (pauta B):		
No continente.....		159:500\$000
Nas ilhas adjacentes.....		
Imposto para as obras da barra de Aveiro.....	350\$000	
Imposto para as obras da barra do Douro.....	37:000\$000	
Imposto especial de tonelagem para as obras da barra da Figueira	1:500\$000	
Imposto por lei de 12 de abril de 1876.....	2:000\$000	
Imposto especial de tonelagem para as obras da barra de Portimãõ	4:100\$000	
Imposto especial de tonelagem para as obras da barra de Vianna do Castello.....	400\$000	
Imposto para as obras do porto artificial e da alfandega de Ponta Delgada.....	1:500\$000	
Imposto especial de tonelagem para as obras do porto de Espozende	100\$000	
Imposto especial do tabaco fabricado nas ilhas.....	30:000\$000	
Real de agua:		
No continente.....	1.210:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	21:500\$000	
	<hr/>	1.231:500\$000
Receita nos termos do artigo 126.º do decreto n.º 3 de 17 de setembro de 1885 e decretos de 21 de abril e 12 de maio de 1886. Tráfego aduaneiro:		
No continente.....	307:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	22:000\$000	
	<hr/>	329:000\$000
Tomadias:		
No continente.....	3:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	200\$000	
	<hr/>	3:200\$000
		23.127:250\$000

ARTIGO 4.º

Imposto adicional de 6 por cento por lei de 27 de abril de 1882.....	584:000\$000
--	--------------

ARTIGO 5.º

Bens proprios nacionaes e rendimentos diversos

Academia real das sciencias.....	600\$000	
Acções do banco de Portugal.....	42\$000	
Aguas mineraes do arsenal da mariuha.....	500\$000	
Aluguer do dique e da cabrea do arsenal da marinha.....	1:100\$000	
Armazenagem nas alfandegas:		
No continente.....	19:400\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	700\$000	
	<hr/>	20:100\$000
Arsenal do exercito, fabrica da polvora e diversas receitas militares	85:250\$000	
Barcas de passagem e pontes.....	41:500\$000	
Caminhos de ferro do Minho e Douro.....	940:000\$000	
Caminhos de ferro do sul e sueste.....	712:000\$000	
Cadeia geral penitenciarria e casa de detençaõ e correcção.....	42:500\$000	
Capitães mutuados pelos extinctos conventos:		
No continente.....	1:400\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	100\$000	
	<hr/>	1:500\$000
Casa da moeda.....	1:600\$000	
Collegio militar.....	15:000\$000	
Correios, telegraphos e pharoes.....	990:000\$000	
Desconto para fardamento das praças da armada.....	34:000\$000	
Extincto collegio dos nobres.....	6:500\$000	
Fabrica de vidros da Marinha Grande.....	2:005\$000	
Fóros, censos e pensões:		
No continente.....	6:100\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	1:100\$000	
	<hr/>	7:200\$000
Heranças jacentes e residuos:		
No continente.....	4:000\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	-3-	
	<hr/>	4:000\$000

Hospital da marinha	2:500\$000	
Hospital dos invalidos militares em Runa.....	5:700\$000	
Imprensa da universidade de Coimbra.....	7:500\$000	
Imprensa nacional e <i>Diario do governo</i>	190:500\$000	
Instituto industrial e commercial de Lisboa.....	6:160\$000	
Juros das inscrições do curso superior de letras e de outras, com applicação a diversos encargos	3:195\$000	
Laudemios :		
No continente	900\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	-3-	900\$000
Mercado central de productos agricolas.....	2:000\$000	
Monte pio militar	909\$000	
Padaria militar	4:000\$000	
Propriedades pertencentes ás praças de guerra :		
No continente.....	23:100\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	1:000\$000	24:100\$000
Quotas e outros rendimentos do extincto monte pio de marinha, incluindo inscrições.....	21:600\$000	
Receitas agricolas.....	139:400\$000	
Receita por decreto de 26 de dezembro de 1867, com applicação ás obras do Mondego.....	9:000\$000	
Receita por decreto de 3 de dezembro de 1868 :		
No continente.....	3:700\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	400\$000	4:100\$000
Receita dos empréstimos á camara municipal de Coimbra.....	256\$000	
Receita nos termos do artigo 43.º da carta de lei de 12 de outubro de 1887 (taxa militar).....	100:000\$000	
Receita nos termos do artigo 105.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887 (remissão do serviço do exercito).....	50:000\$000	
Receita nos termos dos artigos 100.º, 101.º e 102.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887.....	1:000\$000	
Receitas avulsas e eventuaes :		
No continente	110:300\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	20:000\$000	130:300\$000
Rendas :		
No continente.....	6:700\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	3:100\$000	9:800\$000
Rendimento da hospedaria do lazareto.....	6:000\$000	
Serviço da barra de Aveiro.....	200\$000	
Venda de bens nacionaes :		
No continente.....	12:700\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	4:500\$000	17:200\$000
Venda e remissão de fóros, censos e pensões :		
No continente	2:200\$000	
Nas ilhas adjacentes.....	-3-	2:200\$000
Contribuição da provincia de Macau para o empréstimo de réis 400:000\$000	-3-	
Contribuição das provincias ultramarinas para o empréstimo de réis 1.750:000\$000	-3-	
Subsidio pelo cofre dos rendimentos dos conventos de religiosas supprimidos	176:000\$000	3.819:917\$000

ARTIGO 6.º

Compensações de despesa

Compensações por despesas do museu colonial e da commissão de cartographia.....	8:500\$000
Impostos addicionaes ás contribuições do Estado :	
Para os tribunaes administrativos (artigo 284.º do codigo administrativo — decreto com força de lei de 17 de julho de 1886)	41:220\$000
Para os serviços agricolas, estradas e respectivo pessoal technico (artigos 82.º, § unico, e 64.º dos decretos de 24 de julho e 9 de dezembro de 1886)	314:180\$000
Parte dos lucros das caixas, geral de depositos e economica portugueza, correspondente á despesa com as respectivas secretarias, e importancia para a amortisação das obrigações destinadas á conversão da divida externa.....	162:665\$000
Juros dos <i>bonds</i> cancellados e depositados no banco de Inglaterra...	70:516\$000
Juros dos titulos da divida consolidada na posse da fazenda :	
Divida interna.....	1.267:984\$000
Divida externa	28:593\$000
	1.296:577\$000

Juros das inscrições das extinetas compaubias braçaes.....	12:802\$000	
Quota da camara municipal de Lisboa pelo augmento de despesa de fiscalisação na nova area do municipio.....	-§-	
Vencimentos a cargo do banco emissor (carta de lei de 29 de julho, artigo 24.º, § 2.º, e § 2.º do artigo 7.º do decreto de 15 de dezembro de 1887).	29:550\$000	
Reformas militares (carta de lei de 22 de agosto de 1887, artigo 13.º)	32:000\$000	
Soldos e pretos do pessoal da esquadrilla.....	11:584\$000	
Vencimentos de parte do pessoal da agencia financial em Londres (artigo 11.º do contracto de 6 de junho de 1888)	10:620\$000	
Subsidio pelas sobras das auctorisações da despesa pelo ministerio do reino (lei de 13 de abril de 1887).....	5:425\$000	
		<u>1.995:639\$000</u>
		40.430:006\$000

Receitas extraordinarias

Producto da emissão de obrigações, por decretos de 7 de novembro de 1889 e 28 de março de 1890 — menos a quantia de 3.800:000\$000 réis que representa as verbas das obras publicas no ultramar (réis 500:000\$000, aquisição de navios de guerra (1.700:000\$000 réis) e quarta serie do emprestimo de estradas (1.600:000\$000 réis) — que o governo pôde applicar ás despesas d'este exercicio, ficando alem d'isso auctorisado a realisar, em qualquer epocha e pelos meios que julgar mais convenientes, as sommas que no mesmo exercicio tiver despendido com construcção, estudos e reparação de caminhos de ferro, quer na metropole quer no ultramar.....	10.330:000\$000	
Producto da venda do caminho de ferro americano da Marinhã Grande a S. Martinho do Porto, nos termos da lei de 2 de maio de 1882.....	100:000\$000	
		<u>10.430:000\$000</u>
		50.860:006\$000

Paço, em 30 de junho de 1890. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

N.º 2

Mapa rectificado da despesa do Estado,
no exercicio de 1889-1890, a que se refere a lei d'esta data e que d'ella faz parte

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Primeira parte

Encargos geraes

Dotação da familia real.....	451:757\$703	
Côrtes.....	140:663\$461	
Juros e amortisações a cargo do thesouro.....	2.302:050\$000	
Encargos diversos e classes inactivas.....	1.310:030\$565	
		<u>4.204:501\$729</u>

Segunda parte

Divida publica fundada

Junta do credito publico.....	3:000\$000	
Divida publica consolidada.....	14.074:821\$990	
Divida publica amortisavel.....	3.847:258\$800	
Pensões vitalicias.....	14:181\$000	
		<u>17.939:261\$790</u>

Terceira parte

Serviço proprio do ministerio

Administração superior da fazenda publica.....	415:355\$565	
Alfandegas.....	2.277:409\$062	
Administração geral da casa da moeda e papel sellado.....	78:390\$766	
Repartições de fazenda dos districtos e dos conce- lhos.....	848:438\$939	
Empregados addidos e reformados.....	156:477\$860	
Despesas diversas.....	58:000\$000	
Despesas de exercicios findos.....	26:000\$000	
		<u>3.860:072\$282</u>

Quarta parte

Fundo permanente de defesa nacional

Receitas do Estado com applicação a esse fundo, no actual exercicio 147:186\$330 26.151:022\$131

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Secretaria d'estado.....	42:226\$205	
Supremo tribunal administrativo.....	21:376\$650	
Tribunaes administrativos districtaes.....	43:133\$330	
Governos civis.....	106:688\$800	
Segurança publica.....	662:038\$393	
Hygiene publica.....	89:096\$823	
Instrucção publica.....	745:532\$355	
Beneficencia publica.....	290:344\$905	
Empregados addidos.....	6:771\$405	
Diversas despesas.....	28:441\$581	
Despesas de exercicios findos.....	<u>2:750\$000</u>	2.038:400\$447

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Secretaria d'estado.....	35:311\$370	
Dioceses do reino.....	150:345\$432	
Supremo tribunal de justiça.....	39:236\$438	
Tribunaes de segunda instancia.....	79:853\$314	
Juizes de primeira instancia.....	123:637\$753	
Ministerio publico.....	96:400\$052	
Sustento de presos e policia das cadeias.....	228:495\$740	
Diversas despesas.....	14:000\$000	
Subsidios a conventos.....	1:500\$000	
Despesas de exercicios findos.....	<u>9:647\$350</u>	778:427\$449

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Secretaria d'estado.....	26:168\$720	
Estado maior do exercito e commandos militares.....	90:633\$540	
Corpos das diversas armas.....	3.180:264\$093	
Praças de guerra e pontos fortificados.....	47:847\$880	
Diversos estabelecimentos e justiça militar.....	583:350\$781	
Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria.....	35:136\$000	
Pessoal inactivo.....	171:822\$500	
Fornecimento de pão e forragens.....	736:668\$076	
Diversas despesas.....	296:710\$000	
Despesas de exercicios findos.....	<u>26:707\$555</u>	5.195:309\$145

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Marinha:

Secretaria d'estado e repartições auxiliares.....	57:003\$770	
Armada.....	1.129:891\$665	
Tribunaes e diversos estabelecimentos.....	148:027\$555	
Arsenal da marinha e suas dependencias.....	592:349\$695	
Encargos diversos.....	125:590\$000	
Empregados reformados, aposentados e veteranos.....	40:203\$548	
Despesas de exercicios findos.....	<u>950\$000</u>	2.094:016\$233

Ultramam:

Despesas do ultramar realisadas na metropole..... 199:684\$980

MINISTERIO DOS NEGOCIOS EXTRANGEIROS

Secretaria d'estado.....	18:948\$940	
Corpo diplomatico.....	128:860\$000	
Corpo consular.....	139:036\$002	
Despesas diversas.....	175:049\$000	
Condecorações.....	2:400\$000	
Empregados addidos e em inactividade.....	12:127\$622	
Despesas de exercicios findos.....	<u>1:252\$365</u>	477:673\$929

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Secretaria d'estado.....	104:151\$720	
Pessoal technico e de administração.....	511:598\$650	
Estradas.....	620:000\$000	
Caminhos de ferro.....	1.000:240\$300	
Correios, telegraphos e pharocs.....	1.215:512\$100	
Diversas obras.....	1.387:093\$276	
Serviços agricolas, pecuarios, florestaes e ensino agricola.....	687:806\$806	
Estabelecimentos de instrucção industrial e commercial.....	262:582\$926	
Direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrogra- phicos.....	63:630\$135	
Empregados addidos e fóra dos quadros.....	24:380\$095	
Diversas despesas.....	105:272\$891	
Despesas de exercicios findos.....	1:268\$940	5.983:537\$839

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA INSTRUÇÃO PUBLICA
E BELLAS ARTES

Secretaria d'estado.....	4:566\$255	
Conselho superior de instrucção publica.....	2:329\$500	
Instrucção superior.....	98:908\$086	
Instrucção especial.....	13:220\$071	
Instrucção secundaria.....	58:129\$855	
Instrucção primaria.....	114:708\$032	
Estabelecimentos scientificos, litterarios e de publicações officiaes	85:415\$250	
Empregados addidos aos quadros.....	1:473\$040	
Diversas despesas.....	5:050\$000	
Despesas de exercicios findos.....	450\$000	384:250\$089

ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS, GERAL DE DEPOSITOS
E ECONOMICA PORTUGUEZA

Caixas, geral de depositos e economica portugueza.....	62:665\$000	
		43.364:987\$242

Paço, em 30 de junho de 1890.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

N.º 3

Mapa rectificado da despesa extraordinaria do Estado, no exercicio de 1889—1890,
a que se refere a lei d'esta data, e que d'olla faz parte

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

CAPITULO I

Construcção de 42 casetas para abrigo das forças fiscaes, em serviço nas margens do Guadiana.....	16:000\$000	
Armamento para a guarda fiscal.....	22:000\$000	
Correame para a mesma guarda.....	20:000\$000	
Custo de uma lancha de vapor para o serviço da fiscali- sação no rio Guadiana.....	6:000\$000	
Grandes reparações na machina e caldeira no vapor <i>Açor</i>	5:000\$000	
Outras despesas extraordinarias de material aduaneiro e de fiscalisação dos impostos indirectos.....	30:000\$000	99:000\$000

CAPITULO II

Adeantamento á camara municipal de Lisboa, nos termos do § 14.º do artigo 1.º da lei de 19 de junho de 1889.....	150:000\$000	249:000\$000
---	--------------	--------------

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

CAPITULO I

Para acquisição de uma estufa de ferro para o jardim botanico da eschola polytechnica.....	2:494\$261
---	------------

CAPITULO II

Subsidio extraordinario ao hospital de S. José para pagamento da divida aos fornecedores em 1888-1889 e para insufficiencia da receita em 1889-1890. 40:339,967

CAPITULO III

Despesa extraordinaria de beneficencia publica--para pagamento do que se liquidar com o resgate de penhores de pessoas pobres em Lisboa, por occasião da epidemia de *influenza*, em fins de 1889 e principios de 1890 40:000,000 82:834,228

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Para pagamento do fornecimento de gaz á penitenciaria de Lisboa, pela companhia lisbonense de illuminação a gaz, em exercicios anteriores -,- 17:0000,000

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

CAPITULO I

Subsidio, rancho, alojamentos e transportes de emigrados hespanhoes 3:000,000

CAPITULO II

ARTIGO 1.º

Estrada militar da circumvallação e continuação das obras de fortificação de Lisboa e seu porto 185:000,000

ARTIGO 2.º

Acquisição de torpedos, material correlativo e conclusão das obras da respectiva eschola. 20:000,000

ARTIGO 3.º

Material de pontes, telegraphos, caminhos de ferro, aerostatos militares e ferramentas para sapadores de engenharia. 5:000,000

ARTIGO 4.º

Compra de cavallos e muares para os regimentos de artilheria e cavallaria e para os officiaes montados dos corpos a pé. 40:000,000

ARTIGO 5.º

Para material de cartuchos. 10:169,222 260:169,222

CAPITULO III

Estabelecimentos de carreira de tiro em todo o reino. 34:000,000

CAPITULO IV

Para pagamento da divida a fornecedores da materia prima de fardamentos, em relação aos annos anteriores. 180:000,000

CAPITULO IX

Para augmento de fundo permanente dos corpos das diversas armas ... 43:000,000 520:169,222

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral da marinha

CAPITULO I

Reparação e construcção dos navios da armada, ferias e maiorias de jornaes aos operarios provisórias empregados n'esse serviço. 140:000,000

CAPITULO II

Para aquisição de novos navios de guerra e estabelecimentos de reparação de navios (passa ao futuro exercício).....	-3-
---	-----

CAPITULO III

Material permanente para as oficinas do arsenal e estabelecimentos do ministerio e edificios de marinha...	20:000\$000
--	-------------

CAPITULO IV

Acquisição de material de guerra.....	30:000\$000
---------------------------------------	-------------

CAPITULO V

Augmento do preço das rações dos navios das divisões navaes de Africa occidental e oriental, e estação naval da China.....	30:000\$000
--	-------------

CAPITULO VI

Para satisfazer o custo do material, por ter sido elevado o numero de navios do armamento naval:	
Combustivel, azeite e sebo.....	30:000\$000
Sobrecellentes.....	15:000\$000
Metaes.....	15:000\$000
Artefactos de metal.....	10:000\$000
	<u>70:000\$000</u>

CAPITULO VII

Pagamento das rações aos contingentes que forem para o ultramar ou d'ahi regressarem.....	<u>15:000\$000</u>	305:000\$000
---	--------------------	--------------

Direcção geral do ultramar

CAPITULO I

Despesas geraes das provincias ultramarinas (auxilio para).....	716:000\$000
---	--------------

CAPITULO II

Estações civilisadoras, exploração em Africa e colonisação em Lourenço Marques.....	244:774\$000
---	--------------

CAPITULO III

Garantia, segundo o contracto de 5 de junho de 1885, relativa ao cabo submarino até Loanda, nos termos da lei.....	148:000\$000
--	--------------

CAPITULO IV

Dividendo sobre o capital levantado pela «West of India portuguese guaranteed railway company limited», nos termos da lei.....	150:000\$000
--	--------------

CAPITULO V

Garantia á companhia do caminho de ferro de Ambaca, nos termos da lei.....	133:656\$000
--	--------------

CAPITULO VI

Para construcção de seis embarcações, sendo quatro para Moçambique e duas para a Guiné.....	87:993\$000	
Para artilheria e promptificações das mesmas embareações.....	<u>40:000\$000</u>	127:993\$000

CAPITULO VII

Reparação e construção do caminho de ferro de Lourenço Marques, nos termos do artigo 44.º do contracto approved por decreto com força de lei de 14 de dezembro de 1883 e decreto de 25 de junho de 1889....	734:004\$680	<u>2.254:427\$680</u>	2.559:427\$680
---	--------------	-----------------------	----------------

MINISTERIO DOS NEGOCIOS EXTRANGEIROS

CAPITULO UNICO

Inspeção aos consulados de Portugal no Brazil — Conferencia internacional em Bruxelas — Exposição universal de Paris em 1889 — Exequias celebradas nas diversas legações por ocasião do fallecimento de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz I, de saudosa memoria — Despesas extraordinarias das legações de Portugal em Italia, Paris, Berlin e Madrid — Despesa com as embaixadas de Marrocos e do Maputo....	45:000\$000
---	-------------

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DAS OBRAS PUBLICAS

CAPITULO I

Construção do edificio do lyceu nacional de Lisboa	35:000\$000
--	-------------

CAPITULO II

Continuação das obras da eschola agricola de reforma.....	25:000\$000
---	-------------

CAPITULO III

ARTIGO 1.º

Construção e installação das estações chimico-agricolas e das coudelarias nacionaes.. ..	102:000\$000
Outras despesas de material e de construção pertencentes a serviços agricolas	111:000\$000

ARTIGO 2.º

Acquisição e construção de edificios e de material para serviço de aulas de desenho industrial e escholas industriaes.....	<u>88:000\$000</u>	301:000\$000
--	--------------------	--------------

CAPITULO IV

Recenseamento geral da população, segundo a lei de 25 de agosto de 1857 (será descripta a despesa no orçamento de 1890-1891).....	- \$ -
---	--------

CAPITULO V

Inquerito industrial.....	15:000\$000
---------------------------	-------------

CAPITULO VI

Para conclusão, grandes reparações e estudos de caminhos de ferro.....	752:000\$000
--	--------------

CAPITULO VII

Pagamentos á companhia das aguas de Lisboa, nos termos do respectivo contracto celebrado em 29 de outubro de 1888.	80:000\$000
---	-------------

CAPITULO VIII

Estradas — lei de 21 de julho de 1887	1.600:000\$000
---	----------------

CAPITULO IX

Porto artificial de Leixões, carta de lei de 6 de junho de 1883.....	480:000\$000	
Porto artificial do Funchal, lei de 23 de maio de 1884...	50:000\$000	
Porto artificial de Ponta Delgada, lei de 21 de junho de 1887.....	180:000\$000	
Porto artificial da Horta, lei de 21 de julho de 1887....	70:000\$000	
Porto de Lisboa, lei de 16 de julho de 1887	700:000\$000	
Melhoramento do porto e barra de Vianna do Castello, lei de 16 de agosto de 1888.....	-§-	
Obras de melhoramento da enseada da Povoia de Varzim	-§-	1.480:000\$000

CAPITULO X

Exposição do Rio de Janeiro de 1879, lei de 21 de junho de 1888.....	18:752\$677
--	-------------

CAPITULO XI

À companhia real dos caminhos de ferro portuguezes — garantia do juro, relativa á exploração do caminho de ferro de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarellas.....	139:871\$710
---	--------------

CAPITULO XII

À companhia nacional dos caminhos de ferro portuguezes — garantia do juro, relativa á exploração do caminho de ferro de Foz Tua a Mirandella.....	28:409\$306
---	-------------

CAPITULO XIII

Exposição universal de Paris de 1889. — Despesas (resto) com a representação de Portugal n'essa exposição.....	27:720\$000	4.502:753\$693
		<u>7.976:184\$823</u>

Paço, em 30 de junho de 1890. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

Em cumprimento do que dispõe o artigo 2.º da carta de lei de 30 do corrente mez: hei por bem determinar que a tabella da despesa do ultramar, realisada na metropole e auctorisada por carta de lei de 19 de junho de 1889 para o exercicio de 1889-1890, seja rectificada conforme a tabella junta, que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1890. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Tabella da despesa do ultramar, realisada na metropole, rectificada, do exercicio de 1889-1890, a que se refere o decreto d'esta data

Despesa ordinaria

Subsidio á «Eastern and south African telegraph company, limited», pelo estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino entre Aden e Natal, tocando em Moçambique e Lourenço Marques....	22:500\$000
Subsidio á «Empresa nacional» pela navegação entre as ilhas de Cabo Verde e a provincia da Guiné.....	23:000\$000
Subsidio á empresa de navegação entre Lisboa e Moçambique.....	107:833\$330
Importancia para occorrer ás despesas de emigração para as possessões de Africa.....	37:851\$650
Museu colonial:	
1 director agronomo:	
Vencimento de categoria e de exercicio.....	600\$000
Gratificação.....	360\$000
	<u>960\$000</u>
Para as demais despesas.....	3:040\$000
Commissão de cartographia.....	4:000\$000
	<u>4:500\$000</u>
	199:684\$980

Despesa extraordinaria

CAPITULO I

Despesas geraes das provincias ultramarinas (para auxilio ás mesmas) 716:000\$00

CAPITULO II

Estações civilisadoras, exploração em Africa e colonisação em Lourenço Marques 244:774\$000

CAPITULO III

Garantia, segundo o contracto de 5 de junho de 1885, relativo ao cabo submarino até Loanda, nos termos da lei..... 148:000\$000

CAPITULO IV

Dividendo sobre o capital levantado pela «West of India Portuguese guaranteed railway company, limited», nos termos da lei 150:000\$000

CAPITULO V

Garantia á companhia do caminho de ferro de Ambaca, nos termos da lei..... 133:656\$000

CAPITULO VI

Para construção de seis embarcações, sendo quatro para Moçambique e duas para a Guiné.....	87:993\$000	
Para artilheria e promptificações das mesmas embarcações	40:000\$000	
		<u>127:993\$000</u>

CAPITULO VII

Reparação e construção do caminho de ferro de Lourenço Marques nos termos do artigo 44.º do contracto approved por decreto com força de lei de 14 de dezembro de 1883 e decreto de 25 de junho de 1889	734:004\$680	2.254:427\$680
		<u>2.454:112\$660</u>

Paço, em 30 de junho de 1890. = *Julio Marques de Vilhena.*

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, em virtude do disposto na carta de lei e decreto datado de 28 de junho de 1890: hei por bem ordenar que a despesa do ultramar, realisada na metropole, para o exercicio de 1890-1891, se regule pela tabella que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1890 = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Tabella da distribuição da despesa do ultramar,
realisada na metropole, para o exercicio de 1890-1891, a que se refere o decreto datado de hoje

Despesa ordinaria

Subsidio á «Eastern and south African telegraph company, limited», pelo estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino entre Aden e Natal, tocando em Moçambique e Lourenço Marques.....	22:500\$000
Subsidio á «Empresa nacional» pela navegação entre as ilhas de Cabo Verde e a provincia da Guiné.....	23:000\$000
Subsidio á empresa de navegação entre Lisboa e Moçambique.....	98:000\$000
Importancia para occorrer ás despesas de emigração para as possessões de Africa.....	43:860\$000

Museu colonial:

1 director agronomo:			
Vencimento de categoria e de exercicio.....	600\$000		
Gratificação.....	360\$000		
	<u>960\$000</u>		
Para as demais despesas.....	3:040\$000	4:000\$000	
Commissão de cartographia.....		4:500\$000	195:860\$000

Despesa extraordinaria

CAPITULO I

Despesas geraes das provincias ultramarinas.....	622:000\$000
--	--------------

CAPITULO II

Estabelecimento de novas missões, de estações civilisadoras e commerciaes e exploração em Africa, incluindo colonisação em Lourenço Marques.....	218:000\$000
--	--------------

CAPITULO III

Garantia, segundo o contracto de 5 de junho de 1885, relativa ao cabo submarino até Loanda, e para occorrer ao pagamento das quantias que se liquidarem.....	152:000\$000
--	--------------

CAPITULO IV

Dividendo sobre o capital levantado pela «West of India Portuguese guaranteed railway company, limited», contracto de 18 de abril de 1881.....	150:000\$000
--	--------------

CAPITULO V

Garantia á companhia do caminho de ferro de Ambaca, segundo o contracto de 25 de setembro de 1885 (carta de lei de 16 de julho de 1886)	200:000\$000	1.342:000\$000
		<u>1.537:860\$000</u>

Paço, 30 de junho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

Havendo a camara dos senhores deputados da nação portugueza communicado ao governo que o tribunal de verificação de poderes, por accordão de 9 de junho corrente, annullou a eleição de um deputado ás côrtes pelo circulo de Margão, a que se procedeu em 20 de abril ultimo para a legislatura actual: hei por bem, nos termos do artigo 5.º da lei de 21 de maio de 1884, e do artigo 111.º do decreto de 30 de setembro de 1852, mandar que se proceda á eleição supplementar pelo mesmo circulo, devendo o governador geral do Estado da India, logo que receber este decreto, designar com os indispensaveis intervallos dias para as diversas operações eleitoraes no mais breve prazo que for compativel com as distancias e meios de communicação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1890. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Ill.º e ex.º sr. — S. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a quem foi presente o officio de v. ex.ª, n.º 26, de 22 de março proximo passado, no qual v. ex.ª apresenta duvidas sobre se os filhos adoptivos dos chins estão sujeitos ao pagamento da contribuição de registo pelas heranças de seus paes adoptantes, encarrega-me de communicar a v. ex.ª que a adopção de filhos, segundo os usos e costumes chinezes, está riscada das nossas leis. O codigo civil (artigos 119.º e seguintes) autorisa a legitimação e a perfilhação, e se o mesmo codigo, applicado por decreto de 18 de novembro de 1869 ás provincias portuguezas do ultramar, obedece a certas excepções,

a excepção consignada no § 1.º do artigo 8.º do citado decreto não abrange o reconhecimento de consanguinidade no filho adoptivo, segundo os referidos usos e costumes chinezes, para o effeito da gradação da contribuição de registo em caso de herança.

O filho adoptivo é um extranho, ou parente em qualquer grau menos o de filho; porque, se fôra filho, entraria, podendo, na categoria de legitimado ou perfilhado. São acceitos e acatados os usos e costumes dos chinezes nas relações *entre elles*, mas para com o Estado, o subdito chinez, em Macau, tem os direitos e deveres geraes de qualquer outro extrangeiro. O decreto de 4 de agosto de 1880 mandou regular pelos usos e costumes chinezes as heranças dos chinas estabelecidos em Macau e alli naturalisados cidadãos portuguezes, excepto quando elles requeiram que á transmissão se applique a legislação portugueza; se um subdito chinez, naturalisado portuguez, desejar adoptar um filho como é uso na China, poderá fazel-o; mas dentro de Portugal, que não tem usos nem costumes chinezes, o filho adoptado, que tiver partilha na herança de quem o adoptou, não deixa de ser um *extranho* perante a lei da contribuição de registo.

Deus guarde a v. ex.^a — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 30 de junho de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

JULHO

Em conformidade do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, do disposto no decreto de 20 de dezembro de 1888 e nos termos da carta de lei de 28 de junho do corrente anno e decreto da mesma data: hei por bem ordenar que a distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria das provincias ultramarinas, no exercicio de 1890-1891, se regule pelas tabellas juntas, que fazem parte do presente decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de julho de 1890. — REI. — *Julio Marques de Villena*.

RESUMO DA DESPESA ORDINARIA E EXTRAORDINARIA DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS NO EXERCICIO DE 1890-1891

Provincias ultramarinas	Despesa ordinaria										Despesa extraordinaria	Total geral
	Capitulos											
	1. ^o — Governo e administração geral	2. ^o — Administração de fazenda	3. ^o — Administração de justiça	4. ^o — Administração ecclesiastica	5. ^o — Administração militar	6. ^o — Administração de marinha	7. ^o — Encargos geracs	8. ^o — Diversas despesas	9. ^o — Exercicios findos	Total		
Cabo Verde.....	61:372\$150	44:029\$000	10:679\$200	14:435\$835	38:392\$850	9:788\$000	15:624\$035	20:120\$000	1:600\$000	216:041\$070	42:425\$210	258:466\$280
Guiné.....	29:050\$825	16:364\$800	5:160\$000	4:326\$300	87:853\$005	13:809\$415	6:854\$800	14:172\$000	600\$000	178:191\$145	18:793\$866	196:985\$011
S. Thomé e Príncipe....	36:420\$800	23:415\$100	14:22\$750	8:773\$334	52:950\$100	162\$000	14:547\$175	17:164\$000	600\$000	168:253\$259	48:609\$333	216:862\$592
Angola.....	186:151\$535	125:533\$810	41:598\$000	50:040\$980	352:698\$245	55:339\$460	102:540\$900	111:300\$000	3:000\$000	1.028:202\$930	222:412\$390	1.250:615\$320
Moçambique.....	268:589\$060	78:709\$900	31:438\$000	25:198\$330	254:373\$460	90:415\$610	137:923\$275	103:107\$500	1:000\$000	990:765\$135	276:463\$666	1.267:228\$801
India.....	126:837\$900	112:847\$225	36:258\$400	61:462\$000	171:983\$725	12:530\$625	41:243\$925	35:437\$325	1:000\$000	759:600\$525	114:591\$095	874:191\$620
Macau e Timor.....	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	160:000\$000	-§-			
	141:132\$830	23:209\$190	13:818\$000	25:032\$346	134:835\$822	14:716\$650	31:516\$490	35:435\$000	800\$000	423:496\$328	57:790\$400	481:286\$728
	849:565\$100	424:109\$025	153:172\$350	189:269\$125	1.093:087\$207	196:761\$760	353:250\$000	496:735\$825	8:600\$000	3.764:550\$392	781:083\$160	4.545:636\$352

Paço, em 1 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

PROVINCIA DE CABO VERDE

Tabella da distribuição da despesa ordinaria no exercicio de 1890-1891

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL		
	ARTIGO 1.º		
	Governo geral		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Governador geral:		
	Ordenado.....	4:000\$000	
	Despesas de representação (a).....	600\$000	
			4:600\$000
	SECÇÃO 2.ª		
	Secretaria geral (a)		
1	Secretario:		
	Ordenado.....	800\$000	
	Gratificação.....	700\$000	
			1:500\$000
1	Official maior:		
	Ordenado.....	500\$000	
	Gratificação.....	350\$000	
			850\$000
2	Officiaes:		
	Ordenado, a 400\$000 réis.....	800\$000	
	Gratificação, a 280\$000 réis.....	560\$000	
			1:360\$000
4	Amanuenses:		
	Ordenado, a 240\$000 réis.....	960\$000	
	Gratificação, a 120\$000 réis.....	480\$000	
			1:440\$000
1	Porteiro:		
	Ordenado.....	150\$000	
	Gratificação.....	30\$000	
			180\$000
1	Contínuo:		
	Ordenado.....	90\$000	
	Gratificação.....	30\$000	
			120\$000
	O amanuense que auxiliar o archivista vence mais de gratificação.....	60\$000	
			5:510\$000
10	SECÇÃO 3.ª		
	Repartição militar		
1	Chefe — gratificação (b).....	360\$000	
1	Official inferior — gratificação.....	60\$000	
			420\$000
2			10:530\$000
	(a) Decreto de 28 de dezembro de 1882.		
	(b) Decreto de 7 de outubro de 1880.		10:530\$000

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>	10:530\$000
	ARTIGO 2.º		
	Instrucção publica		
	SECÇÃO 1.ª		
	Eschola principal		
3	Professores, a 500\$000 réis.....	1:500\$000	
1	Professor de linguas (a).....	350\$000	
	1 bibliothecario, professor da eschola principal — gratificação.....	60\$000	
1	Continuo.....	120\$000	
		2:030\$000	
5	SECÇÃO 2.ª		
	Ensino primario		
1	Professor na ilha de Santo Antão.....	400\$000	
1	Professor na ilha de S. Vicente.....	350\$000	
4	Professores, a 300\$000 réis.....	1:200\$000	
2	Professores, a 240\$000 réis.....	480\$000	
10	Professores, a 200\$000 réis.....	2:000\$000	
18	Professores, a 120\$000 réis.....	2:160\$000	
9	Mestras de meninas, a 200\$000 réis.....	1:800\$000	
		8:390\$000	
45	ARTIGO 3.º		10:420\$000
	Subveucção para a compra de livros e jornaes da bibliotheca da eschola.....	300\$000
	ARTIGO 4.º		
	Imprensa nacional		
1	Director, compositor.....	360\$000	
1	Impressor.....	222\$000	
1	Aprendiz.....	180\$000	
1	Aprendiz.....	108\$000	
1	Aprendiz.....	72\$000	
1	Rolador.....	72\$000	
		1:014\$000	
6	ARTIGO 5.º		320\$000
	Papel, typo e outras despesas.....	
	ARTIGO 6.º		
	Observatorio meteorologico		
1	Observador, na cidade da Praia — gratificação.....	200\$000	
1	Observador, em S. Vicente — gratificação.....	200\$000	
	Despesas com o pessoal auxiliar, acquisição e concerto de instrumentos.....	150\$000	
		550\$000	
2	ARTIGO 7.º		550\$000
	Saude publica (b)		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Chefe do serviço de saude :		
	Soldo.....	696\$000	
	Gratificação.....	480\$000	
		1:176\$000	
	(a) Artigo 41.º do decreto de 30 de novembro de 1869.		
	(b) Decreto de 3 de dezembro de 1874 e carta de lei de 19 de maio de 1880.		
1		1:176\$000	23:194\$000

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i> 1:176\$000	23:134\$000	
5	Facultativos de 1.ª classe: Soldo, a 360\$000 réis..... 1:800\$000 Gratificação, a 408\$000 réis.... 2:040\$000 3:840\$000		
6	Facultativos de 2.ª classe: Soldo, a 336\$000 réis..... 2:016\$000 Gratificação, a 408\$000 réis.... 2:448\$000 4:464\$000		
1	Primeiro pharmaceutico: Soldo..... 360\$000 Gratificação..... 408\$000 768\$000		
2	Segundos pharmaceuticos: Soldo, a 336\$000 réis..... 672\$000 Gratificação, a 288\$000 réis.... 576\$000 1:248\$000		
	Melhoria de soldo, nos termos do artigo 2.º do decreto de 3 de dezembro de 1874 — ao chefe de serviço de saúde..... 464\$000	11:960\$000	
15	SECÇÃO 2.ª		
	Despesas da repartição de saúde (a)	200\$000	
	SECÇÃO 3.ª		
4	Aspirantes a facultativos, 1 a 400 réis, 2 a 500 réis e 1 a 600 réis diários (b).....	730\$000	
	SECÇÃO 4.ª		
	Companhia de saúde		
1	Primeiro sargento: Pret, a 255 réis..... 93\$075 Gratificação, a 220 réis..... 80\$300 173\$375		
4	Primeiros sargentos: Pret, a 255 réis..... 372\$300 Gratificação, a 170 réis..... 248\$200 620\$500		
7	Segundos sargentos: Pret, a 215 réis..... 549\$325 Gratificação, a 150 réis..... 383\$250 932\$575		
9	Furrieis: Pret, a 195 réis..... 640\$575 Gratificação, a 130 réis..... 427\$050 1:067\$625		
3	Cabos: Pret, a 115 réis..... 125\$925 Gratificação, a 60 réis..... 65\$700 191\$625		
13	Soldados: Pret, a 85 réis..... 403\$325 Gratificação, a 30 réis..... 142\$350 545\$675		
	Fardamento para 37 praças, a 30 réis diários	405\$150	
	Pão para 37 praças, a 40 réis diários	540\$200	
	Melhoria de pret a 4 primeiros sargentos	43\$800	
	Melhoria de pret a 1 segundo sargento.....	10\$950	
	Melhoria de pret a 1 cabo.....	5\$475	
37	SECÇÃO 5.ª	4:536\$950	
	Ilha de S. Vicente		
	Serviço de sanidade maritima (c)		
12	Guardas, a 240 réis diários.....	1:051\$200	18:478\$150
	(a) Decreto de 3 de dezembro de 1874. (b) Carta de lei de 5 de dezembro de 1889. (c) Decreto de 28 de novembro de 1889.		41:612\$150

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capítulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>	41:612\$150	
	ARTIGO 8.º		
	Obras publicas (a)		
	1 Engenheiro director :		
	Ordenado	720\$000	
	Gratificação	1:440\$000	
		2:160\$000	
	2 Conductores de 1.ª classe :		
	Ordenado, a 600\$000 réis	1:200\$000	
	Gratificação, a 360\$000 réis	720\$000	
		1:920\$000	
	2 Conductores de 2.ª classe :		
	Ordenado, a 480\$000 réis	960\$000	
	Gratificação, a 240\$000 réis	480\$000	
		1:440\$000	
	3 Conductores auxiliares :		
	Ordenado, a 360\$000 réis	1:080\$000	
	Gratificação, a 180\$000 réis	540\$000	
		1:620\$000	
	1 Desenhador :		
	Ordenado	360\$000	
	Gratificação	360\$000	
		720\$000	7:860\$000
9	ARTIGO 9.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Inspeção, vencimento dos pagadores, e ajudas de custo	2:000\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Iluminação, construcção e conservação de pharoes	8:000\$000	10:000\$000
	ARTIGO 10.º		
1	Agronomo (b)		900\$000
	ARTIGO 11.º		
	Despesas do posto experimental de agricultura		1:000\$000
			61:372\$150
2.º	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA (c)		
	ARTIGO 12.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Repartição de fazenda provincial		
	1 Inspector de fazenda :		
	Vencimento de categoria	1:000\$000	
	Vencimento de exercício	1:500\$000	
		2:500\$000	
	1 Sub-chefe da repartição de fazenda provincial :		
	Vencimento de categoria	600\$000	
	Vencimento de exercício	700\$000	
		1:300\$000	
	1 Thesoureiro geral :		
	Vencimento de categoria	600\$000	
	Vencimento de exercício	600\$000	
		1:200\$000	
	Para falhas	200\$000	
		5:200\$000	61:372\$150
3	(a) Decreto de 23 de dezembro de 1880. (b) Carta de lei de 7 de abril de 1876. (c) Decreto de 20 de dezembro de 1888.		

Capítulos	Designação da despesa	Somma			
		Por artigos	Por capítulos		
2.º	3	<i>Transporte — Rs.</i> 5:200\$000	61:372\$150
	1	Official do exercito do reino encarregado da fazenda militar :			
		Soldo, o da patente -§-			
		Vencimento de exercicio..... 500\$000	500\$000		
	1	Primeiro escripturario :			
		Vencimento de categoria 400\$000			
		Vencimento de exercicio..... 400\$000	800\$000		
	8	Segundos escripturarios :			
		Vencimento de categoria, a réis 300\$000	2:400\$000		
		Vencimento de exercicio, a réis 300\$000	2:400\$000	4:800\$000	
	2	Amanuenses :			
		Vencimento de categoria, a réis 240\$000	480\$000		
		Vencimento de exercicio, a réis 120\$000	240\$000	720\$000	
	1	Porteiro :			
		Vencimento de categoria 150\$000			
		Vencimento de exercicio..... 30\$000	180\$000		
	1	Continuo :			
		Vencimento de categoria..... 90\$000			
		Vencimento de exercicio..... 30\$000	120\$000		
	1	Servente :			
		Vencimento de categoria..... 90\$000			
		Vencimento de exercicio..... -§-	90\$000		
		Ao empregado que exerce o serviço de archivistista :			
		Vencimento de categoria..... -§-			
		Vencimento de exercicio..... 60\$000	60\$000		
		Ajudas de custo no serviço de inspecções ordinarias (artigos 46.º e 50.º)	225\$000		
		Ajudas de custo no serviço de inspecções extraordinarias (artigo 47.º, § unico)	700\$000	13:395\$000	
	18	SECCÃO 2.ª			
		Repartição de fazenda do concelho da cidade da Praia			
	1	Escrivão de fazenda—1 segundo escripturario da repartição de fazenda provincial.....	-§-		
		Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º).....	200\$000		
	1	Recebedor de 3.ª classe :			
		Recebe as quotas da cobrança.....	-§-		
	1	Amanuense:			
		Vencimento de categoria 200\$000			
		Vencimento de exercicio..... -§-	200\$000		
	1	Servente :			
		Vencimento de categoria 90\$000			
		Vencimento de exercicio..... -§-	90\$000	490\$000	
	4	SECCÃO 3.ª			
		Repartição de fazenda do concelho da ilha de S. Vicente			
	1	Escrivão de fazenda—1 segundo escripturario da repartição de fazenda provincial.....	-§-		
		Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º).....	200\$000		
	1		200\$000	13:885\$000	61:372\$150

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capítulos
2.º	1 <i>Transporte — Rs.</i> 200\$000	13:885\$000	
	1 Recebedor — o thesoureiro da alfandega..... - \$-		61:372\$150
	1 Amanuense:		
	Vencimento de categoria 200\$000		
	Vencimento de exercício..... - \$-	200\$000	
	1 Servente:		
	Vencimento de categoria 90\$000		
	Vencimento de exercício..... - \$-	90\$000	
	4	490\$000	
	SECÇÃO 4.ª		
	Repartição de fazenda do concelho de Santa Catharina		
	1 Escrivão de fazenda — 1 segundo escriptuario da repartição de fazenda provincial. - \$-		
	Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º)..... 200\$000		
	1 Recebedor de 3.ª classe:		
	Recebe as quotas da cobrança..... - \$-		
	1 Amanuense:		
	Vencimento de categoria 200\$000		
	Vencimento de exercício..... - \$-	200\$000	
	1 Servente:		
	Vencimento de categoria 90\$000		
	Vencimento de exercício..... - \$-	90\$000	
	4	490\$000	
	SECÇÃO 5.ª		
	Repartição de fazenda do concelho da Ribeira Grande		
	1 Escrivão de fazenda — 1 segundo escriptuario da repartição de fazenda provincial. - \$-		
	Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º)..... 200\$000		
	1 Recebedor — o thesoureiro da alfandega da ilha de Santo Antão - \$-		
	1 Amanuense:		
	Vencimento de categoria 200\$000		
	Vencimento de exercício..... - \$-	200\$000	
	1 Servente:		
	Vencimento de categoria 90\$000		
	Vencimento de exercício..... - \$-	90\$000	
	4	490\$000	
	SECÇÃO 6.ª		
	Repartição de fazenda do concelho do Paul		
	1 Escrivão de fazenda -- 1 segundo escriptuario da repartição de fazenda provincial. - \$-		
	Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º)..... 200\$000		
	1 Recebedor de 3.ª classe:		
	Recebe as quotas da cobrança..... - \$-		
	1 Amanuense:		
	Vencimento de categoria 200\$000		
	Vencimento de exercício..... - \$-	200\$000	
	1 Servente:		
	Vencimento de categoria 90\$000		
	Vencimento de exercício..... - \$-	90\$000	
	4	490\$000	
		15:845\$000	61:372\$150

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
2.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p>SECÇÃO 7.ª</p> <p>Repartição de fazenda do concelho da ilha do Fogo</p> <p>1 Escrivão de fazenda — o escrivão da alfandega —\$—</p> <p>1 Recebedor — o director thesoureiro da alfandega —\$—</p> <p>1 Amanuense :</p> <p style="padding-left: 20px;">Vencimento de categoria 200\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Vencimento de exercício —\$—</p>	15:845\$000	61:372\$150
3	<p style="text-align: right;">200\$000</p> <p>SECÇÃO 8.ª</p> <p>Repartição de fazenda do concelho da ilha Brava</p> <p>3 A mesma organização</p>	200\$000	
3	<p style="text-align: right;">200\$000</p> <p>SECÇÃO 9.ª</p> <p>Repartição de fazenda do concelho da ilha do Maio</p> <p>3 A mesma organização</p>	200\$000	
3	<p style="text-align: right;">200\$000</p> <p>SECÇÃO 10.ª</p> <p>Repartição de fazenda do concelho da ilha da Boa Vista</p> <p>3 A mesma organização</p>	200\$000	
3	<p style="text-align: right;">200\$000</p> <p>SECÇÃO 11.ª</p> <p>Repartição de fazenda do concelho da ilha do Sal</p> <p>3 A mesma organização</p>	200\$000	
3	<p style="text-align: right;">200\$000</p> <p>SECÇÃO 12.ª</p> <p>Repartição de fazenda do concelho da ilha de S. Nicolau</p> <p>3 A mesma organização</p>	200\$000	17:045\$000
	<p>ARTIGO 13.º</p> <p>Material para o expediente de todas as repartições</p>		800\$000
	<p>ARTIGO 14.º</p> <p>Recebedorias</p> <p>Quotas deduzidas da receita</p> <p>Despesa com o lançamento das contribuições</p>	2:400\$000 600\$000	3:000\$000
	<p>ARTIGO 15.º</p> <p>Alfandegas e correios</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 1.ª</p> <p style="text-align: center;">Alfandegas</p> <p style="text-align: center;">Cidade da Praia</p> <p>1 Director 360\$000</p> <p>1 Primeiro escrivão 240\$000</p> <p>1 Verificador 240\$000</p> <p>1 Segundo escrivão 200\$000</p>		
4	<p style="text-align: right;">1:040\$000</p>		20:845\$000
			61:372\$150

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
2.º	<i>Transporte — Rs. 1:040\$000</i>	20:845\$000	61:372\$150
4	Escrivão da descarga..... 200\$000		
1	Porteiro 120\$000		
2	Fieis, a 90\$000 réis 180\$000		
2	Aspirantes, a 96\$000 réis (a)..... 192\$000		
1	Meirinho 120\$000		
2	Guardas, a 72\$000 réis 144\$000		
6	Guardas, a 60\$000 réis (a)..... 360\$000		
2	Patrões de escaler, a 72\$000 réis ... 144\$000		
8	Remadores, a 60\$000 réis 480\$000		
1	Guarda do guindaste e da ponte-caes 180\$000		
	<u>3:160\$000</u>		
30	Ilha de S. Vicente		
1	Director 360\$000		
1	Primeiro escrivão..... 240\$000		
1	Verificador..... 240\$000		
1	Segundo eserivão 200\$000		
1	Escrivão da descarga 200\$000		
1	Thesoureiro (b)..... 240\$000		
1	Meirinho..... 120\$000		
1	Aspirante 96\$000		
1	Porteiro 48\$000		
2	Guardas, a 72\$000 réis 144\$000		
4	Guardas, a 60\$000 réis 240\$000		
2	Patrões de escaler, a 120\$000 réis .. 240\$000		
6	Remadores, a 100\$000 réis 600\$000		
1	Fogueiro..... 216\$000		
1	Guarda da ponte-caes, a 400 réis di- rios 146\$000		
	<u>3:330\$000</u>		
25	Fiscalização externa da alfandega de S. Vicente		
1	Official subaltermo, chefe da fiscalização externa: Soldo, o da patente.... -\$- Gratificação..... 180\$000 Forragens..... 73\$000 Vencimento para cavallo 25\$000	278\$000	
1	Official inferior: Pret, o da companhia de policia -\$- Gratificação, a 400 réis diarios..... 146\$000	146\$000	
1	Patrão de escaler 120\$000		
4	Remadores, a 100\$000 réis 400\$000		
8	Guardas, a 72\$000 réis 576\$000		
6	Soldados: Pret, o da companhia de policia -\$- Gratificação, a 200 réis diarios..... 438\$000	438\$000	
	<u>1:958\$000</u>		
21	Ilha do Sal (c)		
1	Director 300\$000		
1	Escrivão..... 200\$000		
1	Meirinho..... 100\$000		
2	Guardas, a 60\$000 réis 120\$000		
1	Patrão de escaler 60\$000		
4	Remadores, a 48\$000 réis 192\$000		
	<u>972\$000</u>		
10	Diferença para perfazer os venci- mentos dos actuaes empregados... 80\$000	1:052\$000	
	<u>9:500\$000</u>	20:845\$000	61:372\$150

(a) Decreto de 20 de dezembro de 1888.

(b) Decreto de 16 de dezembro de 1880.

(c) Decreto de 20 de dezembro de 1888.

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
2.º	<i>Transporte — Rs. 9:500\$000</i>	20:845\$000	61:372\$150
	Ilha da Boa Vista		
1	Director	300\$000	
1	Escrivão	200\$000	
1	Meirinho	100\$000	
4	Guardas, a 60\$000 réis	240\$000	
1	Patrão de escaler	60\$000	
2	Remadores, a 48\$000 réis	96\$000	
10		996\$000	
	Ilha do Maio		
8	A mesma organização	876\$000	
	Ilha de Santo Antão (a)		
1	Director	360\$000	
1	Primeiro escrivão	240\$000	
1	Segundo escrivão	200\$000	
1	Aspirante	96\$000	
1	Meirinho	120\$000	
2	Guardas, a 72\$000 réis	144\$000	
2	Guardas, a 60\$000 réis	120\$000	
1	Patrão de escaler	60\$000	
4	Remadores, a 48\$000 réis	192\$000	
14		1:532\$000	
	Ilha de S. Nicolau		
1	Director	300\$000	
1	Escrivão	200\$000	
1	Meirinho	100\$000	
2	Guardas, a 60\$000 réis	120\$000	
1	Patrão de escaler	60\$000	
2	Remadores, a 48\$000 réis	96\$000	
8		876\$000	
	Ilha do Fogo		
8	A mesma organização	876\$000	
	Ilha Brava		
1	Director	300\$000	
1	Escrivão	200\$000	
1	Meirinho	100\$000	
4	Guardas, a 60\$000 réis	240\$000	
1	Patrão de escaler	60\$000	
2	Remadores, a 48\$000 réis	96\$000	
10		996\$000	
		15:652\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Postos fiscaes		
1	Fiscal em Carvoeiros	120\$000	
1	Fiscal no posto da Janella (ilha de Santo Antão)	120\$000	
1	Fiscal no posto do Barril em S. Nicolau	120\$000	
1	Fiscal no posto dos Mosteiros na ilha do Fogo ..	120\$000	
1	Fiscal no posto da Matuta em S. Vicente	120\$000	
1	Fiscal no posto da Fajã de Agua na ilha Brava ..	120\$000	
1	Fiscal no posto da Synagoga em Santo Antão ..	120\$000	
1	Fiscal no posto da Cruzinha em Santo Antão ..	120\$000	
2	Fiscaes na ilha da Boa Vista, a 60\$000 réis	120\$000	
1	Patrão de escaler no posto do Tarrafal	60\$000	
2	Remadores, a 48\$000 réis	96\$000	
2	Guardas, 1 para o posto do Tarrafal e 1 para o posto da ilha de Santa Luzia	144\$000	
15		1:380\$000	
		17:032\$000	
	(a) Decreto de 29 de dezembro de 1888.	20:845\$000	61:372\$150

Capítulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capitulos	
2.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 3.ª</p> <p style="text-align: center;">Correio (a)</p> <p>1 Administrador — gratificação..... 300\$000</p> <p>1 Amanuense:</p> <p style="padding-left: 20px;">Ordenado 240\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação 60\$000</p> <p style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">300\$000</p> <p style="text-align: center;">Correio da Praia</p> <p>1 Director — ordenado 400\$000</p> <p>1 Distribuidor — ordenado..... 120\$000</p> <p>1 Continuo — ordenado..... 120\$000</p> <p style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">640\$000</p> <p style="text-align: center;">Correio de S. Vicente</p> <p>1 Director:</p> <p style="padding-left: 20px;">Ordenado 400\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação 200\$000</p> <p style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">600\$000</p> <p>1 Fiel:</p> <p style="padding-left: 20px;">Ordenado 200\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação 40\$000</p> <p style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">240\$000</p> <p>1 Distribuidor — ordenado..... 120\$000</p> <p style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">960\$000</p> <p style="text-align: center;">Correios de Santo Antão, do Sal, da Boa Vista, de S. Nicolau, do Maio, do Fogo e da Brava</p> <p>7 Directores — gratificações, a 40\$000 réis 280\$000</p> <p style="text-align: center;">Correio do Tarrafal</p> <p>1 Director (recebedor particular)—gratificação 40\$000</p> <p>1 Delegado em Santa Catharina—gratificação 36\$000</p> <p>1 Delegado em S. Miguel—gratificação 36\$000</p> <p style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">112\$000</p> <p style="text-align: center;">Correio do Paul em Santo Antão</p> <p>1 Director (recebedor particular) — gratificação .. 40\$000</p> <p>Gratificações a delegados postaes 200\$000</p> <p>Transporte de malas 700\$000</p> <p>Despesas de expediente nas estações de S. Thiago e S. Vicente..... 200\$000</p> <p style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">3:732\$000</p>	17:032\$000	20:845\$000	61:372\$150
19	<p style="text-align: center;">ARTIGO 16.º</p> <p>Inspeção do serviço dos correios, despesas de expediente e trabalhos extraordinarios na metropole</p> <p style="text-align: right;">400\$000</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 17.º</p> <p>Concerto de lanchas e escaleres das alfandegas..... 800\$000</p> <p>Carvão, azeite, estopa e agua para o escaler da alfandega da ilha de S. Vicente..... 720\$000</p> <p style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">1:520\$000</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 18.º</p> <p>Para execução do artigo 243.º do regulamento geral de fazenda das provincias ultramarinas</p> <p style="text-align: right;">500\$000</p>		20:764\$000	
	(a) Decreto de 28 de dezembro de 1885.			44:029\$000
				105:401\$150

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
	<i>Transporte — Rs.</i>	105:401\$150
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA		
	ARTIGO 19.º		
	Juizo de direito (a)		
2	Juizes de direito, a 1:300\$000 réis.....	2:600\$000	
2	Delegados do procurador da corôa e fazenda, a 800\$000 réis	1:600\$000	
	Gratificação como conservadores, a 300\$000 réis.....	600\$000	
	Gratificação ao delegado da comarca de Sotavento como con-		
	sultor.....	200\$000	
2	Ajudantes privativos — ordenado, a 400\$000 réis.....	800\$000	
2	Amanuenses — ordenado, a 200\$000 réis.....	400\$000	
9	Sub-delegados nos julgados de S. Vicente, Santa Catharina,		
	Fogo, Brava, S. Nicolau, Boa Vista, Santo Antão, Maio e		
	Sal, a 180\$000 réis.....	1:620\$000	
2	Escrivães de direito em Barlavento:		
	Ordenado, a 200\$000 réis.....	400\$000	
	Gratificação, a 150\$000 réis.....	300\$000	
		700\$000	
3	Escrivães de direito em Sotavento — ordenado, a 100\$000		
	réis.....	300\$000	
4	Officiaes de diligencias em Sotavento, a 43\$200 réis.....	172\$800	
2	Officiaes de diligencias em Barlavento, a 43\$200 réis.....	86\$400	
		9:079\$200	
28			
	ARTIGO 20.º		
	Alimento aos presos indigentes.....	1:600\$000	10:679\$200
4.º	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA		
	ARTIGO 21.º		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Bispo.....	1:200\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Sé cathedral		
1	Deão.....	120\$000	
1	Chantre.....	120\$000	
1	Thesoureiro mór.....	120\$000	
1	Arceidiago.....	120\$000	
1	Mestre eschola.....	120\$000	
12	Conegos, a 100\$000 réis.....	1:200\$000	
4	Capellães, a 40\$000 réis.....	160\$000	
1	Cura.....	60\$000	
4	Meninos do côro, a 15\$000 réis.....	60\$000	
1	Thesoureiro menor.....	20\$000	
1	Bedel.....	12\$000	
1	Mestre de capella.....	30\$000	
1	Organista.....	30\$000	
	Despesas da fabrica.....	40\$000	
	Augmento de congrua aos 6 capitulares mais an-		
	tigos (b).....	1:200\$000	
		3:412\$000	
		4:612\$000	
30		4:612\$000	116:080\$350

(a) Decreto de 14 de novembro de 1878.

(b) Decreto de 23 de outubro de 1865.

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
4.º	ARTIGO 22.º <i>Transporte — Rs.</i>	4:612\$000	116:080\$350
	Parochias (a)		
	Ilha de S. Thiago		
1	Parocho da freguezia de S. Miguel.....	40\$000	
1	Parocho da freguezia de Santa Catharina.....	40\$000	
1	Parocho da freguezia de S. Lourenço dos Orgãos.....	40\$000	
1	Parocho da freguezia de S. Thiago Maior.....	120\$000	
1	Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Luz.....	180\$000	
1	Parocho da freguezia de S. Salvador do Mundo.....	40\$000	
1	Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Graça.....	100\$000	
1	Parocho da freguezia de Santo Amaro Abbade.....	100\$000	
1	Parocho da freguezia de S. Nicolau Tolentino.....	140\$000	
1	Parocho da freguezia de S. João Baptista.....	150\$000	
1	Parocho da freguezia do Santissimo Nome de Jesus.....	140\$000	
1	Parocho missionario — congrua e 25 por cento.....	312\$500	
	Ilha do Maio		
1	Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Luz.....	140\$000	
	Ilha do Fogo		
1	Parocho da freguezia de S. Lourenço.....	80\$000	
1	Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Ajuda.....	80\$000	
1	Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Conceição.....	100\$000	
1	Parocho da freguezia de Santa Catharina.....	120\$000	
	Ilha Brava		
1	Parocho da freguezia de S. João Baptista.....	60\$000	
1	Parocho da freguezia de Nossa Senhora do Monte.....	120\$000	
	Ilha de S. Vicente		
1	Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Luz.....	240\$000	
	Ilha de Santo Antão		
1	Parocho da freguezia de Nossa Senhora do Rosario.....	60\$000	
1	Parocho da freguezia do Santo Crucifixo.....	60\$000	
1	Parocho da freguezia de S. Pedro Apostolo.....	120\$000	
1	Parocho da freguezia de S. João Baptista.....	120\$000	
1	Parocho da freguezia de Santo Antonio das Pombas.....	100\$000	
	Ilha do Sal		
1	Parocho da freguezia de Nossa Senhora das Dores.....	200\$000	
	Ilha de S. Nicolau		
1	Parocho da freguezia de Nossa Senhora do Rosario.....	60\$000	
1	Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Lapa.....	120\$000	
	Ilha da Boa Vista		
1	Parocho da freguezia de Santa Izabel.....	150\$000	
1	Parocho da freguezia de S. João Baptista.....	180\$000	
1	Coadjutor.....	40\$000	
8	Coadjuutores, a 36\$000 réis.....	288\$000	
6	Thesoureiros, a 20\$000 réis.....	120\$000	
22	Thesoureiros, a 10\$000 réis.....	220\$000	
67		4:180\$500	
	(a) Decreto de 28 de dezembro de 1882.	8:792\$500	116:080\$350

Somma		Designação da despesa		Capitulos	
Por artigos	Por capitulos				
8:792\$500	116:080\$350	ARTIGO 23.º	Transporte — Rs.	4.º	
400\$000		MATERIAL			
		ARTIGO 24.º	Acquisição de imagens, decorações dos templos e vestes sagradas.		
		SEMINARIO (a)			
		Reitor, o prelado da diocese	300\$000	1	
		Vice-reitor, gratificação	200\$000	1	
		Conego, professor de latin e francez — gratificação	200\$000	1	
		Idão, professor de philosophia — gratificação	200\$000	1	
		Professor de rhetorica	200\$000	1	
		Professor de mathematica elemental	600\$000	1	
		Conego, professor de theologia sacramental — gratificação	200\$000	1	
		Conego, professor de theologia dogmatica — gratificação	200\$000	1	
		Conego, professor de cantos e ritos — gratificação	120\$000	1	
		Conego, professor de portuguez — gratificação	200\$000	1	
		Professor de theologia	400\$000	1	
		Prefeito	200\$000	1	
		Augmento do terço do ordenado ao professor de theologia	80\$000		
		Augmento de gratificação a 4 dignidades, a 20\$000 reis	133\$335		
		Despesas alimenticias para os alumnos	1:450\$000		
		Despesas de mesa e vencimentos para os creados	560\$000		
	5:043\$335	ARTIGO 25.º	Dotação da escola agricola colonial em Cintra, na conformidade do decreto de 14 de novembro de 1889	12	
	200\$000	ADMINISTRAÇÃO MILITAR			
		ARTIGO 26.º	Commando geral		
		Chefe, o governador geral	—\$	1	
		Ajudante de campo	—\$	1	
		Soldo, pela classe a que pertencer	300\$000		
		Gratificação	—\$		
	300\$000	Ajudante de campo	—\$	1	
		Soldo, pela classe a que pertencer	—\$	1	
		Gratificação	120\$000		
	420\$000	ARTIGO 27.º	Officiaes em commissão		
		Major do exercito de Portugal, chefe da repartição militar	720\$000	1	
		Capitão de artilheria — soldo	540\$000	1	
		Capitão — soldo	540\$000	1	
		Tenentes, a 420\$000 reis	1:260\$000	3	
		Alferes do exercito de Portugal — soldo, a 360\$000 reis	720\$000	2	
	4:200\$000	(a) Decreto de 3 de setembro de 1866.		8	
	3:780\$000				
	130:516\$185				
	14:435\$835				

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	ARTIGO 28.º <i>Transporte — Rs.</i>	4:200\$000	130:516\$185
	Companhias de policia (a)		
	SECÇÃO 1.ª		
	Primeira companhia		
1	Capitão :		
	Soldo..... 540\$000		
	Gratificação..... 240\$000	780\$000	
1	Tenente :		
	Soldo..... 420\$000		
	Gratificação..... 120\$000	540\$000	
2	Alferes :		
	Soldo, a 360\$000 réis..... 720\$000		
	Gratificação, a 120 réis..... 240\$000	960\$000	
1	Primeiro sargento :		
	Pret, a 235 réis..... 85\$775		
	Gratificação, a 165 réis..... 60\$225	146\$000	
6	Segundos sargentos :		
	Pret, a 175 réis..... 383\$250		
	Gratificação, a 125 réis..... 273\$750	657\$000	
12	Primeiros cabos :		
	Pret, a 80 réis..... 350\$400		
	Gratificação, a 120 réis..... 525\$600	876\$000	
12	Segundos cabos :		
	Pret, a 60 réis..... 262\$800		
	Gratificação, a 90 réis..... 394\$200	657\$000	
103	Soldados :		
	Pret, a 60 réis..... 2:255\$700		
	Gratificação, a 90 réis..... 3:383\$550	5:639\$250	
4	Corneteiros :		
	Pret, a 70 réis..... 102\$200		
	Gratificação, a 80 réis..... 116\$800	219\$000	
1	Espingardeiro :		
	Pret, a 80 réis..... 29\$200		
	Gratificação, a 120 réis..... 43\$800	73\$000	
	Fardamento para 139 praças, a 30 réis..... 1:522\$050		
	Auxilio para rancho, a 20 réis por praça..... 1:014\$700		
	Pão para 139 praças, a 40 réis..... 2:029\$400		
	Azeite para luzes..... 20\$000		
	Lenha..... 380\$000	15:513\$400	
143	SECÇÃO 2.ª		
	Segunda companhia		
1	Capitão :		
	Soldo..... 540\$000		
	Gratificação..... 240\$000	780\$000	
1	Tenente :		
	Soldo..... 420\$000		
	Gratificação..... 120\$000	540\$000	
1	Alferes :		
	Soldo..... 360\$000		
	Gratificação..... 120\$000	480\$000	
1	Primeiro sargento :		
	Pret, a 235 réis..... 85\$775		
	Gratificação, a 165 réis..... 60\$225	146\$000	
	(a) Decretos de 7 e 28 de outubro de 1880, 1 de agosto de 1881 e 16 de julho de 1889.		
4		1:946\$000	15:513\$400
		4:200\$000	130:516\$185

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	4 <i>Transporte — Rs.</i> 1:946\$000	15:513\$400	
	6 Segundos sargentos :		4:200\$000
	Pret, a 175 réis..... 383\$250		
	Gratificação, a 125 réis..... 273\$750	657\$000	
	9 Primeiros cabos :		
	Pret, a 80 réis..... 262\$800		
	Gratificação, a 120 réis..... 394\$200	657\$000	
	9 Segundos cabos :		
	Pret, a 60 réis..... 197\$100		
	Gratificação, a 90 réis..... 295\$650	492\$750	
	81 Soldados :		
	Pret, a 60 réis..... 1:773\$900		
	Gratificação, a 90 réis..... 2:660\$850	4:434\$750	
	3 Corneteiros :		
	Pret, a 70 réis..... 76\$650		
	Gratificação, a 80 réis..... 87\$600	164\$250	
	1 Espingardeiro :		
	Pret, a 80 réis..... 29\$200		
	Gratificação, a 120 réis..... 43\$800	73\$000	
	Fardamento para 110 praças, a 30 réis..... 1:204\$500		
	Auxilio para rancho, a 20 réis por praça..... 803\$000		
	Pão para 110 praças, a 40 réis..... 1:606\$000		
	Azeite para luzes..... 17\$000		
	Lenha..... 295\$000	12:350\$250	
		27:863\$650	
	Deduz-se por vacaturas nas duas companhias.....	1:000\$000	26:863\$650
113	ARTIGO 29.º		
	Material		
	Armamento, correame e cartuchame (policia).....	1:000\$000	
	Reparos no trem de artilheria.....	200\$000	
	Bandeiras.....	150\$000	
	Polvora e cartuchame (artilheria).....	400\$000	
	Utensilios das guardas.....	100\$000	
	Luzes para as mesmas.....	150\$000	
			2:000\$000
	ARTIGO 30.º		
	Subsidio de marcha e residencia (a).....		500\$000
	ARTIGO 31.º (b)		
	SECÇÃO 1.ª		
	Hospital da cidade da Praia		
	1 director, o chefe do serviço de saude.....	-5-	
	Facultativos, os do quadro de saude.....	-5-	
	Praças da companhia de saude		
	4 enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos.....	-5-	
	3 enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos.....	-5-	
	2 enfermeiros de 3.ª classe, furriceis.....	-5-	
	1 ajudante de enfermeiro, soldado.....	-5-	
	1 amanuense de 1.ª classe, chefe da repartição de escripturação e contabilidade, primeiro sargento.....	-5-	
	(a) Decreto de 20 de dezembro de 1888.		
	(b) Carta de lei de 19 de maio de 1880.	-5-	
			33:563\$650
			130:516\$185

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<p style="text-align: center;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p>1 amanuense de 2.ª classe, furriel..... -§-</p> <p>1 amanuense de 3.ª classe, cabo..... -§-</p> <p>1 fiel, furriel..... -§-</p> <p>1 ajudante de pharmacia, furriel..... -§-</p> <p>1 porteiro, cabo..... -§-</p> <p>1 cozinheiro, cabo..... -§-</p> <p>1 cozinheiro, soldado..... -§-</p> <p>8 serventes, soldados..... -§a</p> <p style="text-align: center;">Indivíduo extranho á companhia</p> <p>1 Barbeiro — gratificação..... 14\$600</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 2.ª</p> <p style="text-align: center;">Enfermaria da ilha de S. Vicente</p> <p style="text-align: center;">Praças da companhia de saúde</p> <p>1 enfermeiro, segundo sargento..... -§-</p> <p>1 ajudante de enfermeiro, soldado..... -§-</p> <p>1 cozinheiro, soldado..... -§-</p> <p>1 servente, soldado..... -§-</p> <p>1 Amanuense — gratificação..... 14\$600</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 3.ª</p> <p style="text-align: center;">Ambulancias nas diferentes ilhas</p> <p style="text-align: center;">Praças da companhia de saúde</p> <p>3 enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos..... -§-</p> <p>4 enfermeiros de 3.ª classe, furrieis..... -§-</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 4.ª</p> <p>Medicamentos, instrumentos cirurgicos e appo- sitos..... 2:500\$000</p> <p>Dietas, combustivel e luzes..... 2:000\$000</p> <p>Roupas e utensilios..... 600\$000</p> <p>Lavagem de roupas..... 70\$000</p> <p style="text-align: right;">5:170\$000</p> <p>Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes..... 370\$000</p> <p style="text-align: right;">4:800\$000</p>	33:563\$650	130:516\$185
6.º	<p style="text-align: center;">ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 32.º</p> <p style="text-align: center;">Serviços dos portos</p> <p>1 Capitão dos portos, capitão de fragata da armada (a):</p> <p style="padding-left: 20px;">Soldo..... 804\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação..... 360\$000</p> <p style="text-align: right;">1:164\$000</p> <p>1 Patrão mór da cidade da Praia..... 240\$000</p> <p>1 Patrão mór da ilha da Boa Vista..... 192\$000</p> <p>1 Patrão mór da ilha do Sal..... 120\$000</p> <p>1 Patrão mór da ilha do Maio..... 120\$000</p> <p>1 Patrão mór da ilha Brava..... 72\$000</p> <p>1 Patrão mór da ilha de S. Vicente..... 72\$000</p> <p>1 Patrão mór da ilha de S. Nicolau..... 72\$000</p> <p>1 Patrão mór da ilha de Santo Antão..... 144\$000</p> <p>1 Patrão mór da ilha do Fogo..... 72\$000</p> <p>1 Patrão do escaler da capitania..... 120\$000</p> <p>4 Remadores, a 100\$000 réis..... 400\$000</p> <p style="text-align: right;">2:788\$000</p>	4:829\$200	38:392\$850
15	(a) Decreto de 25 de outubro de 1881 e carta de lei de 22 de agosto de 1887.	2:788\$000	168:909\$035

Capítulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capitulos	
6.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 33.º</p> <p style="text-align: center;">Serviço marítimo</p> <p>Subsidio á empresa nacional pela navegação entre Guiné e o archipelago.....</p>	2:788\$000	168:909\$035
			7:000\$000	9:788\$000
7.º	<p style="text-align: center;">ENCARGOS GERAES</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 34.º</p> <p>Subsidio a 2 deputados (a).....</p> <p>8 assignaturas do <i>Diario do governo</i>.....</p> <p>8 exemplares da legislação.....</p>	600\$000 72\$000 24\$000	696\$000	
	<p style="text-align: center;">ARTIGO 35.º</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 1.ª</p> <p style="text-align: center;">Empregados addidos</p> <p style="text-align: center;">Junta da fazenda</p> <p>1 Secretario.....</p> <p>1 Contador.....</p> <p>2 Segundos escripturarios, a 360\$000 réis.....</p> <p>3 Amanuenses, a 240\$000 réis.....</p>	800\$000 500\$000 720\$000 720\$000		
	<p style="text-align: center;">Almoxarifado</p> <p>1 Fiel.....</p>	100\$000		
	<p style="text-align: center;">Companhia de saude</p> <p>1 Segundo sargento — pret, a 215 réis.....</p>	78\$475	2:918\$475	
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 2.ª</p> <p>1 Juiz á disposição do ministerio da justiça.....</p>	600\$000	3:518\$475	
10	<p style="text-align: center;">ARTIGO 36.º</p> <p>Juro e amortisação da divida ao banco ultramarino.....</p> <p>Juros e amortisação do emprestimo auctorizado pela carta de lei de 22 de junho de 1880.....</p> <p>Juros e amortisação do emprestimo auctorizado pela carta de lei de 22 de março e decreto de 25 de junho de 1886 — credito em conta corrente.....</p>	4:987\$160 862\$000 1:560\$400	7:409\$560	
	<p style="text-align: center;">ARTIGO 37.º</p> <p>Parte, pertencente á provincia, a restituir á metropole, da do-tação pelos encargos dos emprestimos para obras publicas no ultramar até á quantia de 1.810:000\$000 réis, incluindo o relativo ao exercicio de 1890-1891.....</p>	4:000\$000	15:624\$035
8.º	<p style="text-align: center;">DIVERSAS DESPESAS</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 38.º</p> <p>Telegrammas.....</p> <p>Subsidios ás camaras municipaes para melhoramentos publicos.....</p>	900\$000 2:000\$000		
	(a) Cartas de lei de 8 e 10 de maio de 1878.	2:900\$000		194:321\$070

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
8.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> Para desenho, gravura e outras despesas da carta e estudos geographicos feitos na metropole, ou pela metropole ordenados..... 2:900\$000 Ajudas de custo, duplicação de vencimentos e inspecções militares..... 500\$000 Ajuda de custo ao governador geral e aos juizes de direito, por serviço de visitas..... 2:000\$000 Renda de casas para repartições..... 1:020\$000 Passagens de funcionarios publicos..... 1:500\$000 Fretes..... 5:000\$000 Despesas eventuaes..... 2:000\$000 Dotação do museu colonial..... 500\$000 Mobilia e material para as diversas repartições, hospital e escholas..... 2:000\$000 Arborisação e sementeira de purgueira..... 1:000\$000 Trabalhos de estatistica feitos na metropole ou pela metropole ordenados..... 400\$000 Impressão de relatorios, orçamentos e tabellas..... 800\$000	194:321\$070
		20:120\$000	20:120\$000
9.º	EXERCICIOS FINDOS		
	ARTIGO 39.º		
	Para pagamento de despesas de exercicios findos.....	1:600\$000
			216:041\$070

Pago, em 1 de julho de 1890. = *Julio Marques de Vilhena.*

PROVINCIA DE CABO VERDE

**Tabella da distribuição da despesa extraordinaria e de vencimentos de inactividade,
no exercicio de 1890-1891**

	Artigos	Capitulos
CAPITULO 1.º		
ARTIGO 1.º		
Ferías, material e outras despesas de obras publicas	20:000\$000	
ARTIGO 2.º		
Despesas extraordinarias e variaveis	3:000\$000	23:000\$000
CAPITULO 2.º		
ARTIGO 3.º		
Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas		19:425\$210
		42:425\$210

Paço, 1 de julho de 1890. = *Julio Marques de Vilhena.*

PROVINCIA DA GUINÉ

Tabella da distribuição da despesa ordinaria, no exercicio de 1890-1891

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL		
	ARTIGO 1.º		
	Governo da provincia		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Governador (a)	4:500\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Secretaria (b)		
1	Secretario :		
	Ordenado	800\$000	
	Gratificação	700\$000	
		1:500\$000	
1	Official :		
	Ordenado	500\$000	
	Gratificação	200\$000	
		700\$000	
2	Amanuenses :		
	Ordenado, a 240\$000 réis	480\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis	120\$000	
		600\$000	
1	Continuo, servindo de porteiro — ordenado	150\$000	
	Repartição militar (b)		
1	Chefe — gratificação	120\$000	
6		3:070\$000	7:570\$000
	ARTIGO 2.º		
8	Chefes de presidios — gratificação, a 120\$000 réis (b)	960\$000
	ARTIGO 3.º		
	Instrucção publica (b)		
1	Professor em Bolama	300\$000	
1	Professor em Bissau	240\$000	
1	Professor em Cacheu	180\$000	
1	Professor em Buba	120\$000	
1	Professor em Geba	120\$000	
1	Professor em Farim	120\$000	
1	Professor	120\$000	
1	Mestra de meninas em Bolama	240\$000	
1	Mestra de meninas em Bissau	150\$000	
1	Mestra de meninas em Cacheu	150\$000	
		1:740\$000	
10		10:270\$000	10:270\$000

(a) Carta de lei de 18 de março de 1879.

(b) Decretos de 21 de dezembro de 1881 e 28 de dezembro de 1882.

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>	10:270\$000
	ARTIGO 4.º		
	Imprensa nacional (a)		
1	Compositor, director.....	600\$000	
1	Impressor.....	162\$000	
2	Aprendizes, a 72\$000 réis.....	144\$000	
1	Rolador.....	36\$000	
5			912\$000
	ARTIGO 5.º		
	Papel, typo e outras despesas.....	200\$000
	ARTIGO 6.º		
	Saude publica		
	SECÇÃO 1.ª (b)		
1	Chefe do serviço de saude:		
	Soldo.....	648\$000	
	Gratificação.....	432\$000	
		1:080\$000	
2	Facultativos de 1.ª classe:		
	Soldo, a 360\$000 réis.....	720\$000	
	Gratificação, a 408\$000 réis....	816\$000	
		1:536\$000	
3	Facultativos de 2.ª classe:		
	Soldo, a 336\$000 réis.....	1:008\$000	
	Gratificação, a 408\$000 réis ...	1:224\$000	
		2:232\$000	
1	Primeiro pharmaceutico:		
	Soldo.....	360\$000	
	Gratificação.....	408\$000	
		768\$000	
2	Segundos pharmaceuticos:		
	Soldo, a 336\$000 réis.....	672\$000	
	Gratificação, a 288\$000 réis....	576\$000	
		1:248\$000	
9			6:864\$000
	SECÇÃO 2.ª (c)		
	Despesas da repartição de saude.....		60\$000
	SECÇÃO 3.ª (d)		
3	Aspirantes a facultativos : 1 a 400 réis diarios, e 2 a 600 réis diarios.....		584\$000
	SECÇÃO 4.ª		
	Companhia de saude (a)		
1	Primeiro sargento:		
	Pret, a 255 réis.....	93\$075	
	Gratificação, a 260 réis.....	94\$900	
		187\$975	
1	Primeiro sargento:		
	Pret, a 255 réis.....	93\$075	
	Gratificação, a 210 réis.....	76\$650	
		169\$725	
2	Segundos sargentos:		
	Pret, a 215 réis.....	156\$950	
	Gratificação, a 190 réis.....	138\$700	
		295\$650	
15	Furrieis:		
	Pret, a 195 réis.....	1:067\$625	
	Gratificação, a 170 réis.....	930\$750	
		1:998\$375	
	(a) Decretos de 21 de dezembro de 1881 e 28 de dezembro de 1882.		
	(b) Carta de lei de 19 de maio de 1880.		
	(c) Decreto de 3 de setembro de 1874.		
	(d) Carta de lei de 3 de junho de 1871.		
19		2:651\$725	7:508\$000
			11:412\$000

Capítulos	Designação da despesa	Somma			
		Por artigos	Por capítulos		
1.º	19	<i>Transporte — Rs.</i> 2:651\$725	7:508\$000	11:412\$000	
	3	Cabos :			
		Pret, a 115 réis..... 125\$925			
		Gratificação, a 80 réis..... 87\$600	213\$525		
	7	Soldados :			
		Pret, a 85 réis..... 217\$175			
		Gratificação, a 50 réis..... 127\$750	344\$925		
		Fardamento para 29 praças, a 30 réis diários .. 317\$550			
		Pão para 29 praças, a 60 réis diários..... 635\$100	4:162\$825	11:670\$825	
	29				
		ARTIGO 7.º			
		Obras publicas (a)			
		SECÇÃO 1.ª			
	1	Conductor de 1.ª classe :			
		Ordenado..... 600\$000			
		Gratificação..... 1:320\$000	1:920\$000		
	1	Conductor de 2.ª classe :			
		Ordenado..... 480\$000			
		Gratificação..... 720\$000	1:200\$000		
	1	Conductor auxiliar :			
		Ordenado..... 360\$000			
		Gratificação..... 240\$000	600\$000		
	3		3:720\$000		
		SECÇÃO 2.ª			
		Inspecção e ajudas de custo.....	500\$000	4:220\$000	
		ARTIGO 8.º			
	1	Agronomo (b)		900\$000	
		ARTIGO 9.º			
		Pharol da Ponta de Leste			
	1	Pharoleiro		24\$000	
		ARTIGO 10.º			
		Luzes do pharol.....		24\$000	
		ARTIGO 11.º			
		Correio			
		SECÇÃO 1.ª			
	1	Director em Bolama — ordenado.....	300\$000		
		SECÇÃO 2.ª			
	2	Delegados do correio em Bissau e Cacheu — gratificação, a 100\$000 réis	200\$000		
		SECÇÃO 3.ª			
		Condução de malas de Bolama para o interior.....	300\$000	800\$000	
	3				29:050\$825
		(a) Decreto de 23 de dezembro de 1880.			
		(b) Carta de lei de 7 de abril de 1876.			29:050\$825

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
	<i>Transporte — Rs.</i>	29:050\$825
2.º	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA (a)		
	ARTIGO 12.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Repartição de fazenda provincial		
1	Inspector de fazenda :		
	Vencimento de categoria 1:000\$000		
	Vencimento de exercício..... 1:500\$000	2:500\$000	
1	Sub-chefe da repartição de fazenda:		
	Vencimento de categoria 600\$000		
	Vencimento de exercício..... 700\$000	1:300\$000	
1	Thesoureiro geral :		
	Vencimento de categoria 600\$000		
	Vencimento de exercício..... 600\$000		
	Para falhas 200\$000	1:400\$000	
1	Official do exercito do reino encarregado da fazenda militar :		
	Soldo, o da patente -\$-		
	Vencimento de exercício..... 500\$000	500\$000	
1	Segundo escripturario :		
	Vencimento de categoria 300\$000		
	Vencimento de exercício..... 300\$000	600\$000	
2	Amanuenses :		
	Vencimento de categoria, a réis		
	240\$000 480\$000		
	Vencimento de exercício, a réis		
	60\$000 120\$000	600\$000	
1	Continuo, servindo de porteiro :		
	Vencimento de categoria 200\$000		
	Vencimento de exercício..... -\$-	200\$000	
1	Servente :		
	Vencimento de categoria 90\$000		
	Vencimento de exercício..... -\$-	90\$000	
	Ajudas de custo no serviço de inspecções ordinarias (artigos 46.º e 50.º) ..	275\$000	
	Ajudas de custo no serviço de inspecções extraordinarias (artigo 47.º).....	300\$000	
		7:765\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Repartição de fazenda em Bissau		
1	Escrivão de fazenda—o chefe da delegação da alfandega (artigo 4.º do decreto de 26 de dezembro de 1885).....	-\$-	
1	Recebedor—o empregado servindo em Bissau immediatamente inferior ao chefe da delegação da alfandega.....	-\$-	
	SECÇÃO 3.ª		
	Repartição de fazenda em Cacheu		
2	A mesma organização	-\$-	7:765\$000
13	ARTIGO 13.º		
	Despesa com o lançamento e cobrança de contribuições.....	200\$000	
	(a) Decreto de 20 de dezembro de 1888.	7:965\$000	29:050\$825

Capítulos	Designação da desposa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
2.º	<i>Transporte — Rs.</i>	7:965\$000	29:050\$825
	ARTIGO 14.º		
	Material para o expediente de todas as repartições	400\$000	
	ARTIGO 15.º		
	Alfandega da Guiné (a)		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Director :		
	Ordenado	600\$000	
	Gratificação	500\$000	
		<u>1:100\$000</u>	
1	Primeiro official :		
	Ordenado	350\$000	
	Gratificação	300\$000	
		<u>650\$000</u>	
2	Verificadores :		
	Ordenado, a 240\$000 réis	480\$000	
	Gratificação, a 200\$000 réis	400\$000	
		<u>880\$000</u>	
2	Segundos officiaes :		
	Ordenado, a 240\$000 réis	480\$000	
	Gratificação, a 200\$000 réis	400\$000	
		<u>880\$000</u>	
1	Thesoureiro :		
	Ordenado	250\$000	
	Gratificação	200\$000	
		<u>450\$000</u>	
7	Aspirantes :		
	Ordenado, a 120\$000 réis	840\$000	
	Gratificação, a 100\$000 réis	700\$000	
		<u>1:540\$000</u>	
2	Guardas de 1.ª classe :		
	Ordenado, a 96\$000 réis	192\$000	
	Gratificação, a 72\$000 réis	144\$000	
		<u>336\$000</u>	
6	Guardas de 2.ª classe :		
	Ordenado, a 72\$000 réis	432\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis	360\$000	
		<u>792\$000</u>	
3	Patrões de escaleres :		
	Ordenado, a 72\$000 réis	216\$000	
12	Remadores :		
	Ordenado, a 60\$000 réis	720\$000	
		<u>7:564\$000</u>	
37	SECÇÃO 2.ª		
	Delegações da alfandega		
	Bissau		
1	Chefe de delegação (primeiro ou segundo official)	—\$—	
1	Verificador	—\$—	
2	Aspirantes	—\$—	
1	Guarda de 1.ª classe	—\$—	
2	Guardas de 2.ª classe	—\$—	
1	Patrão de escaler	—\$—	
4	Remadores	—\$—	
	Cacheu		
1	Chefe da delegação (segundo official)	—\$—	
2	Aspirantes	—\$—	
2	Guardas de 2.ª classe	—\$—	
1	Patrão de escaler	—\$—	
2	Remadores	—\$—	
20		<u>7:564\$000</u>	
		8:365\$000	29:050\$825

(a) Decreto de 26 de dezembro de 1885.

Capítulos	Designação da despesa		Somma	
			Por artigos	Por capitulos
2.º	<i>Transporte — Rs.</i>	7:564\$000	8:365\$000	29:050\$825
	SECÇÃO 3.ª			
	Rações a bordo ás praças de pret em serviço de fiscalização, calculadas para 1 cabo e 4 soldados	335\$800	7:899\$800	
	ARTIGO 16.º			
	Para execução do artigo 243.º do regulamento geral de fazenda das provincias ultramarinas.....	100\$000	16:364\$800
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA			
	ARTIGO 17.º			
	Juizo de direito (a)			
1	Juiz de direito.....	1:500\$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda.....	900\$000		
	Gratificação como conservador.....	300\$000		
1	Ajudante privativo.....	400\$000		
1	Amanuense.....	200\$000		
2	Escrivães:			
	Ordenado, a 200\$000 réis.....	400\$000		
	Gratificação, a 300\$000 réis.....	600\$000		
		1:000\$000		
2	Sub-delegados em Bissau e Cacheu, a 180\$000 réis.....	360\$000		
2	Officiaes de diligencias, a 100\$000 réis.....	200\$000	4:860\$000	
10				
	ARTIGO 18.º			
	Alimentos de presos indigentes.....	300\$000	5:160\$000
4.º	ADMINISTRACÃO ECCLESIASTICA			
	ARTIGO 19.º			
	SECÇÃO 1.ª			
1	Vigario geral.....	500\$000		
	SECÇÃO 2.ª			
	Parochias			
7	Parochos missionarios, a 350\$000 réis (b).....	2:450\$000		
1	Parocho missionario.....	320\$000		
6	Thesoureiros, a 24\$000 réis.....	144\$000	2:914\$000	3:414\$000
14				
	ARTIGO 20.º			
	Vestes sagradas.....	300\$000	
	ARTIGO 21.º			
	Dotação para o collegio das missões ultramarinas.....	562\$300	
	Dotação da escola agricola colonial em Cintra, na conformidade do decreto de 14 de novembro de 1889.....	50\$000	4:326\$300
	(a) Decretos de 28 de dezembro de 1876 e 14 de novembro de 1878.			
	(b) Não sendo alumno do collegio das missões ou sacerdote europeu, compete-lhe sómente a congrua de 250\$000 réis			
				54:901\$925

Capítulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capitulos	
5.º	<i>Transporte—Rs.</i>	54:901\$925
	ADMINISTRAÇÃO MILITAR			
	ARTIGO 22.º			
1	Chefe da força armada, o governador.....	—\$—		
	Ajndante de campo, tenente :			
	Soldo.....	420\$000		
	50 por cento.....	210\$000		
	Gratificação.....	120\$000		
		750\$000		
			750\$000	
	ARTIGO 23.º			
	Officiaes em commissão (a)			
2	Capitães do exercito de Portugal :			
	Soldo, a 540\$000 réis.....	1:080\$000		
	50 por cento.....	540\$000		
		1:620\$000		
1	Alferes do exercito de Portugal :			
	Soldo.....	360\$000		
	50 por cento.....	180\$000		
		540\$000		
3	Capitães :			
	Soldo, a 540\$000 réis.....	1:620\$000		
	50 por cento.....	810\$000		
		2:430\$000		
3	Tenentes :			
	Soldo, a 420\$000 réis.....	1:260\$000		
	50 por cento.....	630\$000		
		1:890\$000		
2	Alferes :			
	Soldo, a 360\$000 réis.....	720\$000		
	50 por cento.....	360\$000		
		1:080\$000		
11			7:560\$000	
	ARTIGO 24.º			
	Officiaes em diversas situações			
1	Tenente :			
	Soldo.....	420\$000		
	50 por cento.....	210\$000		
			630\$000
	ARTIGO 25.º			
	Bateria de artilheria (b)			
1	Capitão :			
	Soldo.....	540\$000		
	50 por cento.....	270\$000		
	Gratificação.....	120\$000		
		930\$000		
1	Primeiro tenente :			
	Soldo.....	420\$000		
	50 por cento.....	210\$000		
	Gratificação.....	60\$000		
		690\$000		
2	Segundos tenentes :			
	Soldo, a 360\$000 réis.....	720\$000		
	50 por cento.....	360\$000		
	Gratificação, a 60\$000 réis.....	120\$000		
		1:200\$000		
1	Primeiro sargento, a 255 réis.....	93\$075		
5	Segundos sargentos, a 215 réis.....	392\$375		
12	Primeiros cabos, a 100 réis.....	438\$000		
12	Segundos cabos, a 70 réis.....	306\$600		
		4:050\$050		
			8:940\$000	
34				54:901\$925

(a) Decretos de 18 de setembro de 1879 e 28 de outubro de 1880.

(b) Decretos de 1 de abril de 1879 e 28 de outubro de 1880 e carta de lei de 16 de julho de 1889.

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte — Rs.</i>		
34	Soldados, a 70 réis.....	4:050\$050	8:940\$000
88	Corneteiros, a 110 réis.....	2:248\$400	
2	Gratificação de 40 réis, a 6 officiaes inferiores.....	80\$300	
	Gratificação de 20 réis, a 114 praças.....	87\$600	
	Fardamento para 120 praças, a 30 réis diarios.....	832\$200	
	Pão para 120 praças, a 60 réis diarios.....	1:314\$000	
	Auxílio para rancho, a 40 réis por praça.....	2:628\$000	
	Entretenimento de armamento e correame, a 2 réis por praça Para custeamento de camas (mantas e esteiras), a 650 réis por praça.....	1:752\$000	
	Azeite para luzes.....	87\$600	
	Lenha.....	78\$000	
		20\$000	
		60\$000	
124	ARTIGO 26.º		
	Batalhão de caçadores n.º 1 (a)		
1	Coronel:		
	Soldo.....	900\$000	1:782\$000
	50 por cento.....	450\$000	
	Gratificação.....	360\$000	
	Forragem.....	72\$000	
1	Major:		
	Soldo.....	720\$000	1:332\$000
	50 por cento.....	360\$000	
	Gratificação.....	180\$000	
	Forragem.....	72\$000	
1	Ajudante, tenente:		
	Soldo.....	420\$000	822\$000
	50 por cento.....	210\$000	
	Gratificação.....	120\$000	
	Forragem.....	72\$000	
1	Quartel-mestre, tenente:		
	Soldo.....	420\$000	690\$000
	50 por cento.....	210\$000	
	Gratificação.....	60\$000	
4	Capitães:		
	Soldo, a 540\$000 réis.....	2:160\$000	3:720\$000
	50 por cento.....	1:080\$000	
	Gratificação, a 120\$000 réis.....	480\$000	
4	Tenentes:		
	Soldo, a 420\$000 réis.....	1:680\$000	2:760\$000
	50 por cento.....	840\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis.....	240\$000	
8	Alferes:		
	Soldo, a 360\$000 réis.....	2:880\$000	4:800\$000
	50 por cento.....	1:440\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis.....	480\$000	
1	Sargento ajudante, a 385 réis.....	140\$525	
1	Sargento quartel-mestre, a 335 réis.....	122\$275	
1	Mestre de corneteiros, a 155 réis.....	56\$575	
1	Contramestre de corneteiros, a 100 réis.....	36\$500	
1	Coronheiro, a 80 réis.....	29\$200	
1	Espingardeiro, a 80 réis.....	29\$200	
4	Primeiros sargentos, a 235 réis.....	343\$100	
12	Segundos sargentos, a 175 réis.....	766\$500	
40	Primeiros cabos, a 80 réis.....	1:168\$000	
40	Segundos cabos, a 60 réis.....	876\$000	
396	Soldados, a 60 réis.....	8:672\$400	
518	(a) Cartas de lei de 18 de março de 1879 e 16 de julho de 1889 e decreto de 28 de outubro de 1880.	28:146\$275	22:178\$150
			54:901\$925

Capítulos	Designação da despesa		Somma		
			Por artigos	Por capitulos	
5.º	<i>Transporte — Rs.</i> -₧-		-₧-	82:767₧305	54:901₧925
	Individuos extranhos á companhia				
	1	Barbeiro — gratificação.....	21₧900		
	1	Servente da botica, praça de pret — gratificação	21₧900	43₧800	
	2	SECÇÃO 2.ª			
	Enfermaria em Bissau				
	Praças da companhia de saude				
		1 enfermeiro de 2.ª classe, segundo sargento...	-₧-		
		1 enfermeiro de 3.ª classe, furriel.....	-₧-		
		1 ajudante de enfermeiro, soldado.....	-₧-		
		1 amanuense de 3.ª classe, cabo.....	-₧-		
		1 ajudante de pharmacia, furriel.....	-₧-		
		1 cozinheiro, soldado.....	-₧-		
		1 servente, soldado.....	-₧-	-₧-	
	Individuos extranhos á companhia				
	1	Barbeiro do hospital e servente da botica — gratificação.....	21₧900	21₧900	
		SECÇÃO 3.ª			
	Enfermaria em Bolor				
	Praças da companhia de saude				
		1 enfermeiro de 3.ª classe, furriel.....		-₧-	
		SECÇÃO 4.ª			
	Ambulancia				
	Praças da companhia de saude				
		7 enfermeiros de 3.ª classe, furrieis.....		-₧-	
				65₧700	
	ARTIGO 31.º				
		Medicamentos, instrumentos cirurgicos e appo- sitos.....	2:400₧000		
		Dietas, combustivel e luzes.....	3:000₧000		
		Roupas e utensilios.....	500₧000		
		Lavagem de roupa.....	120₧000		
		Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes.....	1:000₧000	6:020₧000	
				5:020₧000	
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA				87:853₧005
	ARTIGO 32.º				
	Serviço dos portos				
	1	Capitão do porto de Bolama (a):			
		Ordenado.....	480₧000		
		Gratificação.....	120₧000	600₧000	
	1	Patrão mór de Bissau:			
		Ordenado.....	180₧000		
		Gratificação.....	96₧000	276₧000	
	2	(a) Decreto de 30 de junho de 1881.		876₧000	
				876₧000	
				142:754₧930	

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
6.º	<i>Transporte — Rs.</i>	876\$000	142:754\$930
	ARTIGO 33.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Gratificação ao encarregado das machinas a vapor.....	300\$000	
	Lancha a vapor «Cacine»		
1	Patrão.....	144\$000	
2	Fogueiros — gratificação, a 96\$000 réis.....	192\$000	
1	Marinheiro.....	96\$000	
2	Moços, a 60\$000 réis.....	120\$000	
	Rações para 6 pessoas, a 73\$200 réis.....	439\$200	
6		991\$200	1:291\$200
	ARTIGO 34.º		
	Carvão para a lancha a vapor.....		500\$000
	ARTIGO 35.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Chalupa «Honorio Barreto»		
1	Patrão.....	144\$000	
3	Marinheiros, a 96\$000 réis.....	288\$000	
2	Moços, a 60\$000 réis.....	120\$000	
	Rações para 6 pessoas, a 73\$200 réis.....	439\$200	
6		991\$200	
	SECÇÃO 2.ª		
	Guarnição de escaleres		
1	Patrão.....	120\$000	
6	Remadores, a 96\$000 réis.....	576\$000	
	Rações para 7 pessoas, a 73\$200 réis.....	512\$400	
7		1:208\$400	2:199\$600
	ARTIGO 36.º		
	Reparo nas lanchas e escaleres.....		800\$000
	ARTIGO 37.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Vapor		
1	Segundo tenente, commandante:		
	Soldo.....	420\$000	
	Gratificação.....	180\$000	
	Comedorias, a 2\$400 réis diários.....	876\$000	
		1:476\$000	
	50 por cento do soldo.....	210\$000	
		1:686\$000	
2	Primeiros marinheiros, a 96\$000 réis.....	192\$000	
1	Segundo marinheiro.....	72\$000	
2	Primeiros fogueiros, a 192\$000 réis.....	384\$000	
1	Segundo fogueiro.....	144\$000	
	Rações para 7 praças, a 205 réis diários.....	523\$775	
7		3:001\$775	5:666\$800
			142:754\$930

Capítulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capitulos	
6.º	<i>Transporte — R.s.</i>	3:001\$775	5:666\$800	142:754\$930
	SECÇÃO 1.ª			
	Vapor			
7	A mesma organização	3:001\$775		
	SECÇÃO 3.ª			
	A 8 indigenas para serviço dos vapores, a 2\$500 réis mensaes	240\$000		
	Rações	399\$065		
		639\$065	6:642\$615	
	ARTIGO 38.º			
	Para despesa de sobrecellentes dos dois vapores acima, material para as machinas, material de guerra e outras despesas		1:500\$000	13:809\$415
	ENCARGOS GERAES			
	ARTIGO 39.º			
	5 assignaturas do <i>Diario do governo</i> , a 9\$000 réis	45\$000		
	4 exemplares da legislação, a 3\$000 réis	12\$000		
			57\$000	
	ARTIGO 40.º			
	Empregados de fazenda addidos			
	Junta de fazenda			
1	Escripturario	300\$000		
2	Amanuenses, a 240\$000 réis	480\$000		
	Almoxarifado			
1	Escrivão	144\$000		
1	Escrivão de fazenda de Bissau	180\$000		
1	Escrivão de fazenda de Cacheu	180\$000		
	Alfandegas			
1	Segundo escrivão da extincta alfandega de Bissau	240\$000		
			1:524\$000	
7	ARTIGO 41.º			
	Interpretes e juizes do povo			
	(Decreto de 28 de dezembro de 1882)			
1	Em Buba	240\$000		
4	Em Bissau, Cacheu, Farim e Geba, a 48\$000 réis	192\$000		
1	Em Ponta de Oeste	36\$000		
			468\$000	
6	ARTIGO 42.º			
	Juros e amortisação do empréstimo auctorizado pela carta de lei de 22 de junho de 1880	3:136\$630		
	Juros e amortisação do empréstimo auctorizado por carta de lei de 22 de março e decreto de 25 de junho de 1886 (credito em conta corrente)	1:169\$170		
			4:305\$800	
			6:354\$800	156:564\$345

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
7.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 43.º</p> <p>Parte, pertencente á provincia, a restituir á metropole, da dotação pelos encargos dos empréstimos para obras publicas no ultramar até á quantia de 1.810:000\$000 réis, incluindo o relativo ao exercicio de 1890-1891</p>	6:354\$800	156:564\$345
8.º	<p style="text-align: center;">DIVERSAS DESPESAS</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 44.º</p> <p>Para desenho, gravuras e outras despesas da carta, e estudos geographicos feitos na metropole ou pela metropole ordenados</p> <p>Ajudas de custo ao governador e ao juiz de direito por serviço de visitas</p> <p>Passagens de funcionarios publicos</p> <p>Ajudas de custo, duplicação de vencimentos e inspecções militares</p> <p>Rendas de casas para as repartições</p> <p>Presentes aos regulos</p> <p>Mobilia e material para as diversas repartições, hospital e escholas</p> <p>Despesas eventuaes</p> <p>Telegrammas</p> <p>Impressão de relatorios, orçamentos e tabellas</p>	<p>500\$000</p> <p>600\$000</p> <p>5:872\$000</p> <p>1:500\$000</p> <p>1:800\$000</p> <p>300\$000</p> <p>1:000\$000</p> <p>1:200\$000</p> <p>900\$000</p> <p>500\$000</p> <hr/> <p>14:172\$000</p>	<p>6:854\$800</p> <hr/> <p>14:172\$000</p>
9.º	<p style="text-align: center;">EXERCICIOS FINDOS</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 45.º</p> <p>Para pagamento de despesas pertencentes a exercicios findos</p>	600\$000	600\$000
			178:191\$145

Paço, em 1 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

PROVINCIA DA GUINÉ

**Tabella da distribuição da despesa extraordinaria e de vencimentos de inactividade,
no exercicio de 1890-1891**

	Artigos	Capitulos
CAPITULO 1.º		
ARTIGO 1.º		
Ferías, material e outras despesas de obras publicas	7:250\$000	
ARTIGO 2.º		
Despesas extraordinarias e diversas	2:300\$000	9:550\$000
CAPITULO 2.º		
ARTIGO 3.º		
Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas	9:243\$866
		18:793\$866

Paço, 1 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE

Tabella da distribuição da despesa ordinaria no exercicio de 1890-1891

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL ARTIGO 1.º Governo da provincia SECÇÃO 1.ª		
1	Governador da provincia : Ordenado (a) 4:500\$000 Despesas de representação (a)..... 600\$000	5:100\$000	
	SECÇÃO 2.ª Secretaria (a)		
1	Secretario : Ordenado..... 800\$000 Gratificação..... 700\$000	1:500\$000	
1	Chefe da repartição civil : Ordenado..... 400\$000 Gratificação..... 360\$000	760\$000	
2	Amanuenses da repartição civil : Ordenados, a 240\$000 réis 480\$000 Gratificações, a 120\$000 réis... 240\$000	720\$000	
1	Chefe da repartição militar : Soldo, o da patente -\$- Gratificação 360\$000	360\$000	
1	Amanuense da repartição militar : Ordenado..... 144\$000 Gratificação 60\$000	204\$000	
	Sendo official inferior vencerá sómente a gratificação.		
1	Continuo servindo de porteiro : Ordenado 90\$000 Gratificação 30\$000	120\$000	
7		3:664\$000	
	SECÇÃO 3.ª Curadoria geral		
1	Curador geral (b) 1:200\$000		
1	Official (c)..... 240\$000		
1	Amanuense (c) 180\$000	1:620\$000	
3		10:384\$000	
	(a) Decreto de 19 de dezembro de 1887. (b) Carta de lei de 29 de abril de 1875. (c) Decreto de 13 de dezembro de 1875 e portaria de 3 de agosto de 1876.		

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>		
	SECÇÃO 4.ª		
	Governo da ilha do Principe		
1	Governador, alferes :		
	Soldo (a)	360\$000	
	Gratificação (b)	800\$000	
		1:160\$000	
1	Secretario	180\$000	
2		1:340\$000	11:724\$000
	ARTIGO 2.º		
	Instrucção publica		
	Eschola principal		
1	Professor	500\$000	
	Ensino primario (b)		
3	Professores, a 300\$000 réis	900\$000	
3	Mestras de meninas :		
	Ordenado, a 200\$000 réis	600\$000	
	Gratificação, a 50\$000 réis	150\$000	
		750\$000	
1	Mestra de meninas em Ajudá	250\$000	
5	Parochos, professores — gratificações, a 100\$000 réis	500\$000	
12			2:900\$000
	ARTIGO 3.º		
	Imprensa nacional		
1	Compositor, director	511\$000	
1	Compositor (c)	240\$000	
1	Impressor (b)	162\$000	
2	Aprendizes, a 60\$000 réis	120\$000	
	Vencimento de 1 typographo extraordinario	360\$000	
5			1:393\$000
	ARTIGO 4.º		
	Papel, typo e outras despesas		150\$000
	ARTIGO 5.º		
	Saude publica (c)		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Chefe do serviço de saude :		
	Soldo	648\$000	
	Gratificação	432\$000	
		1:080\$000	
1	Facultativo de 1.ª classe :		
	Soldo	360\$000	
	Gratificação	408\$000	
		768\$000	
3	Facultativos de 2.ª classe :		
	Soldo, a 336\$000 réis	1:008\$000	
	Gratificação, a 408\$000 réis	1:224\$000	
		2:232\$000	
	(a) Carta de lei de 22 de agosto de 1887.		
	(b) Decreto de 28 de dezembro de 1882.		
5	(c) Decreto de 3 de dezembro de 1874.	4:080\$000	16:167\$000

Capitulos	Designação da despesa		Somma	
			Por artigos	Por capitulos
1.º	5	<i>Transporte — Rs.</i> 4:080\$000	16:167\$000
	1	Primeiro pharmaceutico :		
		Soldo 360\$000		
		Gratificação 408\$000	768\$000	
	2	Segundos pharmaceuticos :		
		Soldo, a 336\$000 réis 672\$000		
		Gratificação, a 288\$000 réis 576\$000	1:248\$000	
	8		6:096\$000	
		SECÇÃO 2.ª		
		Despesas da repartição de saude (a).....	50\$000	
		SECÇÃO 3.ª		
	3	Aspirantes a facultativos, 1 a 500 réis e 2 a 600 réis di- rios (b)	620\$500	
		SECÇÃO 4.ª		
		Companhia de saude (c)		
	1	Primeiro sargento :		
		Pret, a 255 réis 93\$075		
		Gratificação, a 220 réis 80\$300	173\$375	
	3	Segundos sargentos :		
		Pret, a 215 réis 235\$425		
		Gratificação, a 150 réis 164\$250	399\$675	
	5	Furrieis :		
		Pret, a 195 réis 355\$875		
		Gratificação, a 130 réis 237\$250	593\$125	
	2	Cabos :		
		Pret, a 115 réis 83\$950		
		Gratificação, a 60 réis 43\$800	127\$750	
	6	Soldados :		
		Pret, a 85 réis... 186\$150		
		Gratificação, a 30 réis 65\$700	251\$850	
	17			
		Fardamento para 17 praças, a 30 réis diários .. 186\$150		
		Rações de pão para 17 praças, a 75 réis diários 465\$375	2:197\$300	8:963\$800
		ARTIGO 6.º		
		Obras publicas (d)		
		SECÇÃO 1.ª		
	1	Engenheiro director :		
		Ordenado..... 720\$000		
		Gratificação 1:680\$000	2:400\$000	
	2	Conductores de 2.ª classe :		
		Ordenado, a 480\$000 réis 960\$000		
		Gratificação, a 600\$000 réis 1:200\$000	2:160\$000	
	2	Conductores auxiliares :		
		Ordenado, a 360\$000 réis 720\$000		
		Gratificação, a 240\$000 réis ... 480\$000	1:200\$000	
	1	Desenhador :		
		Ordenado..... 360\$000		
		Gratificação 360\$000	720\$000	
	1	Pagador — gratificação	360\$000	6:840\$000
	7			
		(a) Decreto de 3 de setembro de 1874.		
		(b) Carta de lei de 9 de junho de 1871 e 5 de dezembro de 1889.		
		(c) Decreto de 27 de agosto de 1874.		
		(d) Decreto de 23 de dezembro de 1880.		
			6:840\$000	25:130\$800

Capítulo	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
	SECÇÃO 2.^a <i>Transporte — Rs.</i>	6:840\$000	25:130\$800
	Inspeção e ajudas de custo.....	2:000\$000	8:840\$000
	ARTIGO 7.^o		
1	Agronomo (a)		900\$000
	ARTIGO 8.^o		
	Correios (b)		
	SECÇÃO 1.^a		
	Ilha de S. Thomé		
1	Administrador:		
	Ordenado..... 450\$000		
	Gratificação..... 100\$000	550\$000	
1	Fiel, escripturario:		
	Ordenado..... 180\$000		
	Gratificação..... 120\$000	300\$000	
2	Carteiros:		
	Ordenado, a 90\$000 réis..... 180\$000		
	Gratificação, a 30\$000 réis.... 60\$000	240\$000	
		1:090\$000	
	SECÇÃO 2.^a		
	Ilha do Principe		
1	Director — gratificação.....	120\$000	
1	Fiel, escripturario — gratificação.....	60\$000	
1	Carteiro — gratificação.....	30\$000	
		210\$000	1:300\$000
7			
	ARTIGO 9.^o		
	Para expediente postal na provincia.....	50\$000	
	Para despesas de inspecção, expediente e trabalhos extraor- dinarios na metropole	200\$000	250\$000
			36:420\$800
2. ^o	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA (c)		
	ARTIGO 10.^o		
	SECÇÃO 1.^a		
	Repartição de fazenda provincial		
1	Inspector de fazenda:		
	Vencimento de categoria..... 1:000\$000		
	Vencimento de exercicio..... 1:500\$000	2:500\$000	
1	Sub-chefe da repartição de fazenda:		
	Vencimento de categoria..... 600\$000		
	Vencimento de exercicio..... 700\$000	1:300\$000	
1	Thesoureiro geral:		
	Vencimento de categoria..... 600\$000		
	Vencimento de exercicio..... 600\$000	1:200\$000	
	Para falhas	200\$000	
		5:200\$000	36:420\$800
3			

(a) Carta de lei de 7 de abril de 1876.

(b) Decreto de 30 de dezembro de 1885.

(c) Decreto de 20 de dezembro de 1888.

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
2.º	3 <i>Transporte — Rs.</i> 5:200\$000
	1 Official do exercito do reino encarregado da fazenda militar:		
	Soldo (o da patente)..... -\$-		
	Vencimento de exercicio..... 500\$000	500\$000	
	1 Primeiro escripturario:		
	Vencimento de categoria..... 400\$000		
	Vencimento de exercicio..... 400\$000	800\$000	
	2 Segundos escripturarios:		
	Vencimento de categoria, a réis 300\$000..... 600\$000		
	Vencimento de exercicio, a réis 300\$000..... 600\$000	1:200\$000	
	2 Amanuenses:		
	Vencimento de categoria, a réis 130\$000..... 260\$000		
	Vencimento de exercicio, a réis 130\$000..... 260\$000	520\$000	
	1 Continuo, servindo de porteiro:		
	Vencimento de categoria..... 90\$000		
	Vencimento de exercicio..... 30\$000	120\$000	
	1 Servente:		
	Vencimento de categoria..... 90\$000		
	Vencimento de exercicio..... -\$-	90\$000	
	Ajudas de custo no serviço de inspecções ordinarias (artigos 46.º e 50.º)..... 225\$000		
	Ajudas de custo no serviço de inspecções extraordinarias (artigo 47.º)..... 300\$000	8:955\$000	
	11		
	SECÇÃO 2.ª		
	Repartição de fazenda na ilha do Principe		
	1 Escrivão de fazenda (o escrivão da receita da alfandega):		
	Vencimento de categoria..... -\$-		
	Vencimento de exercicio..... -\$-	-\$-	
	1 Recebedor de 3.ª classe:		
	Vencimento de categoria..... 200\$000		
	Vencimento de exercicio..... 120\$000	320\$000	
	2	320\$000	9:275\$000
	ARTIGO 11.º		
	Material para o expediente de todas as repartições.....	250\$000
	ARTIGO 12.º		
	Alfandegas		
	SECÇÃO 1.ª		
	Ilha de S. Thomé		
	1 Director..... 480\$000		
	1 Escrivão da receita..... 250\$000		
	1 Verificador..... 250\$000		
	1 Escrivão da carga, servindo de guarda mór.... 144\$000		
	1 Thesoureiro (a)..... 250\$000		
	1 Meirinho, servindo de porteiro..... 75\$600		
	(a) Decreto de 29 de julho de 1881.		
	6	1:449\$600	9:525\$000
		86:420\$800

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capítulos
2.º	6 <i>Transporte — Rs.</i> 1:449\$600	9:525\$000	36:420\$800
	4 Guardas, a 64\$800 réis 259\$200		
	1 Patrão do escaler, a 250 réis diários 91\$250		
	20 Remadores, a 200 réis diários 1:460\$000	3:260\$050	
	31		
	SECÇÃO 2.ª		
	Ilha do Príncipe		
	1 Director 324\$000		
	1 Escrivão da receita 250\$000		
	1 Escrivão da carga, servindo de guarda mór.... 144\$000		
	1 Meirinho, servindo de porteiro 75\$600		
	4 Guardas, a 64\$800 réis 259\$200		
	1 Patrão do escaler, a 250 réis diários 91\$250		
	12 Remadores, a 200 réis diários 876\$000	2:020\$050	
	21		
	SECÇÃO 3.ª		
	Percentagem aos empregados das alfandegas.....	7:690\$000	12:970\$100
	ARTIGO 13.º		
	Despesas para o material e miudas, incluindo o aluguer dos armazens.....	520\$000	
	ARTIGO 14.º		
	Para execução do artigo 243.º do regulamento geral de fazenda das provincias ultramarinas	400\$000	23:415\$100
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA		
	ARTIGO 15.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Prestação para a relação do districto.....	1:316\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	2 Juizes de direito, a 1:300\$000 réis 2:600\$000		
	2 Delegados do procurador da corôa e fazenda, a 800\$000 réis (a) 1:600\$000		
	Gratificação a 1 conservador (b) 300\$000		
	1 Ajudante privativo (b)..... 400\$000		
	1 Amanuense..... 200\$000		
	4 Escrivães:		
	Ordenado, a 200\$000 réis 800\$000		
	Gratificação, a 200\$000 réis.... 800\$000	1:600\$000	
	4 Officiaes de diligencias, a 120\$000 réis..... 480\$000	7:180\$000	
	14		
	SECÇÃO 3.ª		
	Ilha do Príncipe		
	1 Sub-delegado do procurador da corôa e fazenda 180\$000		
	1 Ajudante privativo da conservatoria (c) 400\$000		
	1 Official de diligencias 60\$000	640\$000	
	(a) Decreto de 4 de outubro de 1877 e 14 de novembro de 1878.		
	(b) Decreto de 17 de outubro de 1865.		
	(c) Decreto de 2 de outubro de 1867.		
	3	9:136\$000	59:835\$900

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
3.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 4.ª</p> <p>Sustento de presos indigentes 1:000\$000 Sustento de degredados (rancho e farinha) 3:704\$750 Vestuario 380\$000</p>	9:136\$000	59:835\$900
		5:084\$750	14:220\$750
4.º	<p style="text-align: center;">ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 16.º</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 1.ª</p> <p style="text-align: center;">Governo do bispado</p> <p>1 Pro-vigario..... 1:000\$000</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 2.ª</p> <p style="text-align: center;">Ilha de S. Thomé</p> <p>9 Parochos, a 350\$000 réis (a)..... 3:150\$000 3 Coadjuutores das freguezias da Graça, Conceição e da Santissima Trindade (sendo missionarios), a 320\$000 réis..... 960\$000</p> <p>13</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 3.ª</p> <p style="text-align: center;">Ilha do Principe</p> <p>1 Parocho da freguezia da Conceição (missionario) 350\$000 1 Coadjutor 60\$000</p> <p>2</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 4.ª</p> <p style="text-align: center;">Estabelecimento de Ajudá</p> <p>1 Cura da igreja de S. João Baptista : Congrua..... 320\$000 Gratificação 100\$000</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 17.º</p> <p>Despesas com festividades, vestes sagradas e outras diversas..... 300\$000</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 18.º</p> <p style="text-align: center;">Seminarios</p> <p>Prestação para o seminario da diocese de Angola e Congo.. 1:133\$334 Dotação do collegio das missões ultramarinas 1:250\$000 Dotação da escola agricola colonial em Cintra, na conformidade do decreto de 14 de novembro de 1889..... 150\$000</p>	4:110\$000	410\$000
		420\$000	5:940\$000
			300\$000
			1:133\$334
			1:250\$000
			150\$000
			8:773\$334
	(a) Não sendo alumno do collegio das missões, ou sacerdote europeu, vence unicamente 250\$000 réis.		82:829\$984

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capítulos
	<i>Transporte — Rs.</i>	82:829\$984
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR (a)		
	ARTIGO 19.º		
	Commando geral		
1	Chefe, o governador da provincia.....	-§-	
	Ajudante de campo, alferes:		
	Soldo.....	-§-	
	Gratificação.....	120\$000	120\$000
	ARTIGO 20.º		
	Officiaes em commissão		
1	Major do exercito de Portugal.....	720\$000	
1	Capitão.....	540\$000	
1	Tenente.....	420\$000	
1	Alferes.....	360\$000	2:040\$000
4	ARTIGO 21.º		
	Officiaes fóra dos quadros		
2	Tenentes.....	-§-	
	ARTIGO 22.º		
	Officiaes em diversas situações		
2	Capitães, a 540\$000 réis.....		1:080\$000
	ARTIGO 23.º		
	Companhias de policia		
	SECÇÃO 1.ª		
	Primeira companhia (b)		
1	Capitão:		
	Soldo.....	540\$000	
	Gratificação.....	300\$000	840\$000
1	Tenente:		
	Soldo.....	420\$000	
	Gratificação.....	180\$000	600\$000
2	Alferes:		
	Soldo, a 360\$000 réis.....	720\$000	
	Gratificação, a 180\$000 réis..	360\$000	1:080\$000
1	Primeiro sargento:		
	Pret, a 375 réis.....	136\$875	
	Gratificação, a 160 réis.....	58\$400	195\$275
4	Segundos sargentos:		
	Pret, a 295 réis.....	430\$700	
	Gratificação, a 120 réis.....	175\$200	605\$900
	(a) Decreto de 28 de dezembro de 1882 e carta de lei de 16 de julho de 1889.		
	(b) Decreto de 19 de dezembro de 1887 e carta de lei de 16 de julho de 1889.		
9		3:321\$175	3:240\$000
			82:829\$984

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte — Rs</i> 3:321\$175	
9			
10	Primeiros cabos :		
	Pret, a 180 réis..... 657\$000		
	Gratificação, a 120 réis..... 438\$000	1:095\$000	
10	Segundos cabos :		
	Pret, a 150 réis..... 547\$500		
	Gratificação, a 90 réis..... 328\$500	876\$000	
130	Soldados :		
	Pret, a 150 réis..... 7:117\$500		
	Gratificação, a 90 réis..... 4:270\$500	11:388\$000	
4	Corneteiros :		
	Pret, a 150 réis..... 219\$000		
	Gratificação, a 90 réis..... 131\$400	350\$400	
1	Espingardeiro :		
	Pret, a 200 réis..... 73\$000		
	Gratificação, a 120 réis..... 43\$800	116\$800	
	Fardamento para 160 praças, a 30 réis..... 1:752\$000		
	Auxilio para rancho, a 75 réis, ao primeiro e aos segundos sargentos, e a 70 réis ás outras praças..... 4:097\$125		
	Pão para 160 praças, a 75 réis..... 4:380\$000		
	Azeite para luzes..... 50\$000		
	Lenha..... 400\$000	27:826\$500	
164			
	SECÇÃO 2.ª		
	Segunda companhia		
1	Capitão :		
	Soldo..... 540\$000		
	Gratificação..... 300\$000	840\$000	
1	Tenente :		
	Soldo..... 420\$000		
	Gratificação..... 180\$000	600\$000	
1	Alferes :		
	Soldo..... 360\$000		
	Gratificação..... 180\$000	540\$000	
1	Primeiro sargento :		
	Pret, a 375 réis..... 136\$875		
	Gratificação, a 160 réis..... 58\$400	195\$275	
2	Segundos sargentos :		
	Pret, a 295 réis..... 215\$350		
	Gratificação, a 120 réis..... 87\$600	302\$950	
3	Primeiros cabos :		
	Pret, a 180 réis..... 197\$100		
	Gratificação, a 120 réis..... 131\$400	328\$500	
3	Segundos cabos :		
	Pret, a 150 réis..... 164\$250		
	Gratificação, a 90 réis..... 98\$550	262\$800	
30	Soldados :		
	Pret, a 150 réis..... 1:642\$500		
	Gratificação, a 90 réis..... 985\$500	2:628\$000	
2	Corneteiros :		
	Pret, a 150 réis..... 109\$500		
	Gratificação, a 90 réis..... 65\$700	175\$200	
1	Espingardeiro :		
	Pret, a 200 réis..... 73\$000		
	Gratificação, a 120 réis..... 43\$800	116\$800	
	Fardamento para 42 praças, a 30 réis..... 459\$900		
45		6:449\$425	27:826\$500
		3:240\$000	82:829\$984

45	45	1	1	3
----	----	---	---	---

Designação da despesa	Por artigos	Por capitulos	Summa
<p><i>Transporte — Rs.</i> 6:449\$425</p> <p>Auxilio para rancho, a 75 réis ao primeiro e aos segundos sargentos, e a 70 réis ás outras praças..... 1:078\$575</p> <p>Pão para 42 praças, a 75 réis..... 1:149\$750</p> <p>Azeite para luzes..... 30\$000</p> <p>Lenha..... 80\$060</p>	27:826\$500	3:240\$000	82:829\$984
<p>Fortaleza de S. Sebastião</p> <p>ARTIGO 24.º</p> <p>Governador, maior reformado — gratificação (a)..... 40\$000</p> <p>Capelão addido..... 129\$600</p>	240\$000	609\$600	36:614\$250
<p>Fortaleza da Ponta da Mina</p> <p>Governador, maior reformado — gratificação..... 240\$000</p> <p>ARTIGO 25.º</p> <p>Pólvora para as fortalezas, cartucham, armamento e corraime para as companhias de policia..... 1:000\$000</p> <p>Azeite para luzes das fortalezas e guardas..... 240\$000</p>	1:000\$000	1:240\$000	3:240\$000
<p>Destacamento da policia em Ajuda</p> <p>ARTIGO 26.º</p> <p>Por despesas de transporte de praças, differenças nos preços de pão, viveres e reparações no forte..... 2:665\$000</p> <p>ARTIGO 27.º</p> <p>Subsidio de marcha e de residencia (b)..... 400\$000</p>	2:665\$000	400\$000	44:768\$850
<p>Hospital de S. Thomé</p> <p>SECÇÃO 1.ª</p> <p>ARTIGO 28.º</p> <p>I director, facultativo do quadro de saude..... 1</p> <p>Praças da companhia de saude</p> <p>I enfermeiro de 1.ª classe, primeiro sargento..... 1</p> <p>I enfermeiro de 2.ª classe, segundo sargento..... 1</p> <p>2 enfermeiros de 3.ª classe, furteis..... 2</p> <p>I ajudante de enfermeiro, soldado..... 1</p> <p>I amanuense de 1.ª classe, chefe da repartição de escripturação e contabilidade, segundo sargento..... 1</p> <p>I amanuense de 2.ª classe, furriel..... 1</p> <p>I amanuense da botica, furriel..... 1</p> <p>I fiel e comprador, furriel..... 1</p> <p>I cozinheiro, cabo..... 1</p> <p>I porteiro, cabo..... 1</p> <p>2 serventes, soldados..... 2</p>	44:768\$850	82:829\$984	82:829\$984

(a) Decreto de 7 de outubro de 1880.
 (b) Decreto de 20 de dezembro de 1888.

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte — Rs. —\$—</i>	44:768\$850	82:829\$984
	Individuos extranhos á companhia		
1	Servente do hospital, praça de pret—gratificação 14\$600		
1	Servente da botica, praça de pret—gratificação 14\$600		
1	Barbeiro — gratificação..... 21\$900	51\$100	
3			
	SECÇÃO 2.ª		
	Enfermaria da ilha do Principe		
	Praças da companhia		
	1 enfermeiro, segundo sargento..... —\$—		
	1 ajudante de enfermeiro, soldado —\$—		
	1 cozinheiro, soldado —\$—		
	1 servente, soldado —\$—	—\$—	
	Individuos extranhos á companhia		
1	Amanuense— gratificação ao enfermeiro que servir este logar..... 18\$250		
1	Amanuense da botica — gratificação 90\$000		
1	Barbeiro da enfermaria e servente da botica — gratificação..... 21\$900	130\$150	
3			
	SECÇÃO 3.ª		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos e appo- sitos..... 4:000\$000		
	Dietas, combustivel e luzes 3:500\$000		
	Roupas e utensilios..... 1:200\$000		
	Lavagem de roupa..... 300\$000	9:000\$000	
	Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes mili- tares 9:181\$250	1:000\$000	
		8:181\$250	52:950\$100
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA (a)		
	ARTIGO 29.º		
	Capitanias dos portos		
	Ilha de S. Thomé		
1	1 capitão do porto, o director da alfandega —\$—	162\$000	
	Patrão mór servindo de escrivão..... —\$—	—\$—	
	1 escrevente, guarda da alfandega —\$—		
	Ilha do Principe		
	1 patrão mór (póde ser o director da alfandega) —\$—		
	1 escrevente, guarda da alfandega..... —\$—	162\$000	162\$000
1			
7.º	ENCARGOS GERAES		
	ARTIGO 30.º		
	Ajudas de custo ao governador da provincia, ao juiz de di- reito e ao curador..... 500\$000	500\$000	
	(a) Decreto de 26 de dezembro de 1885.	500\$000	135:942\$084

Capitulo	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
7.º	<i>Transporte — Rs.</i>	500\$000
	Subsidio a 1 deputado (a).....	300\$000	
	Diario do governo — 9 collecções, a 9\$000 réis.....	81\$000	
	Legislação — 7 collecções, a 3\$000 réis	21\$000	
	Livros e jornaes	20\$000	
		922\$000	
	ARTIGO 31.º		
	Empregados addidos		
	Obras publicas		
1	Conductor de 1.ª classe :		
	Ordenado	600\$000	
	Gratificação	840\$000	
		1:440\$000	
	Junta da fazenda		
1	Secretario.....	800\$000	
	Contadoria		
1	Escripturario.....	300\$000	
1	Amanuense.....	129\$600	
	Adjuncto no Principe		
1	Escrivão	200\$000	
1	Thesoureiro	200\$000	
	Almoxarifados		
	Ilha de S. Thomé		
1	Escrivão	108\$000	
1	Fiel	64\$800	
	Ilha do Principe		
1	Fiel	64\$800	
		3:307\$200	
9	ARTIGO 32.º		
	Juros e amortisação da divida ao banco ultramarino	3:848\$215	
	Juros e amortisação do emprestimo auctorizado pela carta de lei de 22 de junho de 1880	644\$000	
	Juros e amortisação dos emprestimos auctorizados por carta de lei de 22 de março e decreto de 25 de junho de 1886 ..	1:325\$760	
		5:817\$975	
	ARTIGO 33.º		
	Parte, pertencente á provincia, a restituir á metropole, da dotação pelos encargos dos emprestimos para obras publicas no ultramar, até á quantia de 1.810:000\$000 réis, incluindo o relativo ao exercicio de 1890-1891	4:500\$000
			14:547\$175
	(a) Cartas de lei de 8 e 10 de maio de 1878.		150:489\$259

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
8.º	<i>Transporte — Rs.</i>	150:489,259
	DIVERSAS DESPESAS		
	ARTIGO 34.º		
	Telegrammas	1:000,500	
	Exploração zoologica	780,500	
	Para desenho, gravura e outras despesas da carta e estudos geographicos feitos na metropole ou pela metropole orde- nados.....	500,500	
	Ajudas de custo, duplicação de vencimentos e inspecções mi- litares	2:000,500	
	Mobilia e material para as diversas repartições, hospital e escolas.....	800,500	
	Dotação do museu colonial (a).....	500,500	
	Passagens de empregados.....	8:000,500	
	Manutenção do instituto de catechistas, mestras e enfermei- ras coloniaes	200,500	
	Renda de casa para o archivo ecclesiastico, residencia do pro- vigario e estação de policia	384,500	
	Despesas eventuaes	2:000,500	
	Para trabalhos estatisticos na metropole ou pela metropole ordenados	200,500	
	Impressão de relatorios, orçamentos e tabellas.....	800,500	
		<hr/>	<hr/>
		17:164,500	17:164,500
9.º	EXERCICIOS FINDOS		
	ARTIGO 35.º		
	Para pagamentos de despesas pertencentes a exercicios findos	600,500	600,500
		<hr/>	<hr/>
			168:253,259
	(a) Decreto de 26 de janeiro de 1871.		

Paço, em 1 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE

Tabella da distribuição da despesa extraordinaria e de vencimentos de inactividade,
no exercicio de 1890-1891

	Artigos	Capitulos
CAPITULO 1.º		
ARTIGO 1.º		
Ferias, material e outras despesas de obras publicas	28:000\$000	
ARTIGO 2.º		
Dotação ás camaras municipaes.....	2:000\$000	
ARTIGO 3.º		
Contracto de colonos no continente africano, para serviço do Estado e auxilio á agricultura da provincia	8:000\$000	
ARTIGO 4.º		
Diversas despesas extraordinarias e eventuaes	4:000\$000	42:000\$000
CAPITULO 2.º		
ARTIGO 5.º		
Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas		6:609\$333
		48:609\$333

Paço, em 1 de julho de 1890. = *Julio Marques de Vilhena.*

PROVINCIA DE ANGOLA

Tabella da distribuição da despesa ordinaria no exercicio de 1890-1891

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL		
	ARTIGO 1.º		
	Governo geral		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Governador geral:		
	Ordenado	6:000\$000	
	Despesas de representação (a)	1:200\$000	
			7:200\$000
	SECÇÃO 2.ª		
	Secretaria geral		
1	Secretario geral:		
	Ordenado	1:000\$000	
	Gratificação	1:000\$000	
			2:000\$000
1	Official maior:		
	Ordenado	400\$000	
	Gratificação	300\$000	
			700\$000
1	Chefe da repartição militar, major — gratificação (a)	600\$000	
4	Officiaes, a 300\$000 réis	1:200\$000	
	Gratificações a 2 chefes de repartição, a 200\$000 réis	400\$000	
1	Sub-chefe da repartição militar, official subalterno — gratificação	120\$000	
6	Amanuenses, a 240\$000 réis	1:440\$000	
1	Archivista — gratificação	120\$000	
2	Officiaes inferiores — gratificação, a 30\$000 réis	60\$000	
1	Porteiro	180\$000	
1	Continuo.	120\$000	
			6:940\$000
19			
	SECÇÃO 3.ª		
	Curadoria geral (b)		
1	Curador geral:		
	Ordenado	1:200\$000	
	Gratificação como auditor.	300\$000	
			1:500\$000
1	Official:		
	Ordenado	400\$000	
	Gratificação como escrivão dos processos militares.	200\$000	
			600\$000
1	Amanuense	240\$000	
1	Official de diligencias	120\$000	
			2:460\$000
			16:600\$000
4	(a) Decreto de 28 de dezembro de 1882. (b) Decretos de 29 de abril, 20 de dezembro de 1875 e 8 de setembro de 1887, e portaria de 15 de julho de 1876.		16:600\$000

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>	-§-	16:600\$000
	ARTIGO 2.º		
	Governos subalternos		
	SECÇÃO 1.ª		
	Benguella		
1	Governador, capitão tenente da armada:		
	Soldo..... 720\$000		
	Gratificação (a) 1:000\$000	1:720\$000	
1	Secretario, official subalterno da provincia:		
	Soldo, pela classe a que pertencer..... -§-		
	Gratificação..... 120\$000	120\$000	
1	Amanuense..... 240\$000	2:080\$000	
3			
	SECÇÃO 2.ª		
	Mossamedes		
1	Governador, capitão tenente da armada:		
	Soldo..... 720\$000		
	Gratificação (a) 1:000\$000	1:720\$000	
1	Secretario, official subalterno da provincia:		
	Soldo, pela classe a que pertencer..... -§-		
	Gratificação..... 120\$000	120\$000	
1	Amanuense..... 240\$000	2:080\$000	
3			
	SECÇÃO 3.ª		
	Congo (b)		
1	Governador:		
	Ordenado..... 4:500\$000		
	Gratificação para representação..... 500\$000	5:000\$000	
1	Secretario — ordenado..... 2:250\$000		
3	Amanuenses, a 432\$000 réis..... 1:296\$000		
2	Officiaes de diligencias, a 150\$000 réis..... 300\$000	8:846\$000	
7			13:006\$000
	ARTIGO 3.º		
	Chefes dos concelhos		
	SECÇÃO 1.ª (c)		
1	Chefe do concelho do Ambriz:		
	Soldo, o da patente..... -§-		
	Gratificação..... 360\$000	360\$000	
	SECÇÃO 2.ª (d)		
19	Chefes de concelho:		
	Soldos, os da patente..... -§-		
	Gratificações, a 120\$000 réis..... 2:280\$000	2:280\$000	
20		2:640\$000	29:606\$000

(a) Decreto de 28 de dezembro de 1882.

(b) Carta de lei de 18 de julho de 1885.

(c) Carta de lei de 8 de maio de 1865.

(d) Decreto de 12 de novembro de 1869.

Capítulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capitulos	
1.º	20	<i>Transporte — Rs.</i>	2:640\$000	29:606\$000
		SECÇÃO 3.ª		
	10	Chefes de conzelho, capitães de segunda linha:		
		Soldos, a 240\$000 réis.....	2:400\$000	
		Gratificações, a 48\$000 réis.....	480\$000	
			2:880\$000	
		SECÇÃO 4.ª		
	1	Chefe de Tala Mugongo e director da feira de Cassange, capitão de segunda linha:		
		Soldo.....	240\$000	
		Gratificação.....	360\$000	
			600\$000	
		SECÇÃO 5.ª		
	1	Chefe de Cubango, capitão de segunda linha:		
		Soldo.....	240\$000	
		Gratificação.....	360\$000	
			600\$000	
	32			6:720\$000
		ARTIGO 4.º		
		Residencias no Congo (a)		
	5	Residentes, a 1:800\$000 réis.....	9:000\$000	
	5	Escrivães, a 432\$000 réis.....	2:160\$000	
	5	Officiaes de diligencias, a 100\$000 réis.....	500\$000	
	15			11:660\$000
		ARTIGO 5.º		
		Instrucção publica (b)		
		SECÇÃO 1.ª		
		Eschola principal		
	3	Professores, a 500\$000 réis.....	1:500\$000	
	1	Porteiro.....	108\$000	
		Para premios.....	108\$000	
		Ensino primario		
	4	Professores, a 300\$000 réis.....	1:200\$000	
	27	Professores, a 120\$000 réis.....	3:240\$000	
	5	Mestras de meninas, a 200\$000 réis.....	1:000\$000	
	1	Mestra de meninas no Bihé.....	200\$000	
			7:356\$000	
		SECÇÃO 2.ª		
		Congo		
	2	Mestras de meninas, a 300\$000 réis.....	600\$000	
	2	Mestras de officio.....	- \$-	
			600\$000	
		SECÇÃO 3.ª		
		Colonias do sul		
	3	Professores — gratificação, a 120\$000 réis.....	360\$000	
	3	Mestras de meninas, a 200\$000 réis.....	600\$000	
			960\$000	
	51	(a) Decreto de 31 de maio de 1887.		8:916\$000
		(b) Decreto de 30 de novembro de 1860.		56:902\$000

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	ARTIGO 6.º <i>Transporte — Rs.</i>	56:302\$000	
	Subsidio para manutenção de alumnas na eschola do Bihé..	120\$000	
	Para ensino dos filhos dos regulos	800\$000	
	Para compra de livros e material para as escholas.....	1:000\$000	1:920\$000
	ARTIGO 7.º		
	Imprensa nacional (a)		
1	Director da imprensa.....	600\$000	
1	Compositor, substituto do director.....	288\$000	
4	Compositores de 1.ª classe, a 180\$000 réis	720\$000	
1	Compositor de 2.ª classe	90\$000	
2	Impressores de 2.ª classe, a 60\$000 réis	120\$000	
4	Serventes, a 54\$000 réis.....	216\$000	
	Typos e outras despesas	1:200\$000	
	Para novos aprendizes.....	192\$000	
	Para 1 impressor de 1.ª classe e para 1 livreiro contractado — salario e ajuda de custo de ida e volta	871\$200	4:297\$200
13	ARTIGO 8.º		
	Observatorio meteorologico		
1	Observador — gratificação	360\$000	
2	Observadores auxiliares — gratificação, a 500 réis diarios...	365\$000	
1	Servente	72\$000	797\$000
4	ARTIGO 9.º		
	Para compra de instrumentos e outras despesas	600\$000	600\$000
	ARTIGO 10.º		
	Saude publica (b)		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Chefe de serviço de saude:		
	Soldo.....	696\$000	
	Gratificação.....	480\$000	1:176\$000
6	Facultativos de 1.ª classe:		
	Soldos, a 360\$000 réis	2:160\$000	
	Gratificações, a 408\$000 réis	2:448\$000	4:608\$000
12	Facultativos de 2.ª classe:		
	Soldos, a 336\$000 réis	4:032\$000	
	Gratificações, a 408\$000 réis	4:896\$000	8:928\$000
1	Primeiro pharmaceutico:		
	Soldo.....	360\$000	
	Gratificação	408\$000	768\$000
5	Segundos pharmaceuticos:		
	Soldos, a 336\$000 réis	1:680\$000	
	Gratificações, a 288\$000 réis	1:440\$000	3:120\$000
	50 por cento dos soldos e gratificações a 6 facultativos de 1.ª classe e a 1 pharmaceutico que servir no districto do Congo (c)	2:544\$000	21:144\$000
	(a) Decreto de 22 de maio de 1877.		
	(b) Decreto de 3 de dezembro de 1874 e cartas de lei de 20 de abril de 1876 e 18 de julho de 1885.		
25	(c) Carta de lei de 18 de julho de 1885.	21:144\$000	64:516\$200

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>	21:144\$000	64:516\$200
	SECÇÃO 2.ª		
	Despesas da repartição de saude (a)	100\$000	
	SECÇÃO 3.ª		
6	Aspirantes a facultativos, 1 a 400 réis, 2 a 500 réis e 3 a 600 réis diários (b).....	1:168\$000	
	SECÇÃO 4.ª		
	Companhia de saude (c)		
1	Primeiro sargento:		
	Pret, a 255 réis.....	93\$075	
	Gratificação, a 220 réis.....	80\$300	
		173\$375	
2	Primeiros sargentos:		
	Pret, a 255 réis.....	186\$150	
	Gratificação, a 170 réis.....	124\$100	
		310\$250	
11	Segundos sargentos:		
	Pret, a 215 réis.....	863\$225	
	Gratificação, a 150 réis.....	602\$250	
		1:465\$475	
7	Furrieis:		
	Pret, a 195 réis.....	498\$225	
	Gratificação, a 130 réis.....	332\$150	
		830\$375	
7	Cabos:		
	Pret, a 115 réis.....	293\$825	
	Gratificação, a 60 réis.....	153\$300	
		477\$125	
29	Soldados:		
	Pret, a 85 réis.....	899\$725	
	Gratificação, a 30 réis.....	317\$550	
		1:217\$275	
	Fardamento para 57 praças, a 30 réis diários ..	624\$150	
	Raçõs de pão ou farinha para 57 praças a 60 réis diários	1:248\$300	
	50 por cento dos prets e gratificações a 12 enfermeiros que servirem no districto do Congo, a saber (d):		
	5 segundos sargentos, 1 furriel e 6 soldados. . .	518\$300	
		6:834\$625	29:246\$625
57	ARTIGO 11.º		
1	Facultativo contractado para a colonia Sá da Bandeira:		
	Soldo.....	540\$000	
	Gratificação.....	1:200\$000	
		1:740\$000	
	Ajuda de custo de 2\$000 réis diários, quando sair fóra da séde da sua residencia	360\$000	2:100\$000
	ARTIGO 12.º		
	Obras publicas (c)		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Engenheiro director:		
	Ordenado	720\$000	
	Gratificação.....	2:880\$000	
		3:600\$000	
	(a) Decreto de 3 de setembro de 1874.		
	(b) Carta de lei de 9 de junho de 1871 e decreto de 5 de dezembro de 1889.		
	(c) Decreto de 27 de agosto de 1874 e carta de lei de 18 de julho de 1885.		
	(d) Carta de lei de 18 de julho de 1885.		
1	(e) Decreto de 23 de dezembro de 1880.	3:600\$000	95:862\$825

Capítulos	Designação da despesa				Somma		
					Por artigos	Por capítulos	
1.º	1	<i>Transporte—Rs.</i>		3:600\$000	95:862\$825	
	2	Engenheiros:					
		Ordenado, a 720\$000 réis....	1:440\$000				
		Gratificação, a 2:400\$000 réis	4:800\$000	6:240\$000			
	5	Conductores de 1.ª classe:					
		Ordenado, a 600\$000 réis....	3:000\$000				
		Gratificação, a 1:320\$000 réis	6:600\$000	9:600\$000			
	5	Conductores de 2.ª classe:					
		Ordenado, a 480\$000 réis....	2:400\$000				
		Gratificação, a 720\$000 réis..	3:600\$000	6:000\$000			
	7	Conductores auxiliares:					
		Ordenado, a 360\$000 réis....	2:520\$000				
		Gratificação, a 240\$000 réis..	1:680\$000	4:200\$000			
	1	Desenhador:					
		Ordenado.....	360\$000				
		Gratificação.....	360\$000	720\$000	30:360\$000		
	21	SECÇÃO 2.ª					
		Inspeções e ajudas de custo			5:000\$000	35:360\$000	
		ARTIGO 13.º					
	1	Agronomo (a)			900\$000		
	1	Regente agricola (b).....			432\$000	1:332\$000	
	2	ARTIGO 14.º					
		Correios, telegraphos e pharoes (c)					
		SECÇÃO 1.ª					
		Inspeção geral					
	1	Inspector (o director das obras publicas)		-§-			
		Thesoureiro:					
		Vencimento de exercicio.....	180\$000				
		Para falhas	100\$000	280\$000			
		SECÇÃO 2.ª					
		Direcção dos correios					
		Louanda					
	1	Director (o chefe da estação postal):					
		Vencimento de categoria.....	600\$000				
		Vencimento de exercicio.....	360\$000	960\$000			
	1	Primeiro official:					
		Vencimento de categoria	360\$000				
		Vencimento de exercicio.....	240\$000	600\$000			
	1	Segundo official:					
		Vencimento de categoria.....	300\$000				
		Vencimento de exercicio.....	60\$000	360\$000			
	2	Primeiros aspirantes:					
		Vencimento de categoria, 240\$000 réis	480\$000				
	1	Fiel — vencimento de categoria.....		240\$000			
	1	Continuo —vencimento de categoria		180\$000			
	7	(a) Carta de lei de 7 de abril de 1876. (b) Decreto de 3 de dezembro de 1885. (c) Portaria de 18 de novembro de 1889.		2:820\$000	280\$000	132:554\$825	

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i> 2:820\$000	280\$000	132:554\$825
7	Primeiros distribuidores, a 500 réis diários	365\$000	
3	Segundos distribuidores, a 300 réis diários	328\$500	
1	Servente, a 150 réis diários	54\$750	
8	Conductores de malas, a 60 réis diários	175\$200	
	Benguella		
1	Director :		
	Vencimento de categoria 300\$000		
	Vencimento de exercício 60\$000	360\$000	
1	Fiel — vencimento de categoria	144\$000	
1	Segundo distribuidor, a 300 réis diários	109\$500	
1	Servente, a 150 réis diários	54\$750	
20	Conductores de malas, a 60 réis	438\$000	
	Mossamedes		
1	Director :		
	Vencimento de categoria 300\$000		
	Vencimento de exercício 60\$000	360\$000	
1	Fiel — Vencimento de categoria	144\$000	
1	Segundo distribuidor, a 300 réis diários	109\$500	
2	Conductores de malas, a 60 réis diários	43\$800	
	Ambriz		
1	Director :		
	Ordenado	300\$000	
1	Fiel — vencimento de exercício	120\$000	
1	Servente, distribuidor, a 150 réis diários	54\$750	
	Estações postaes de 1.ª classe		
8	Administradores (os chefes dos concelhos), vencimento de exercício, a 72\$000 réis	576\$000	
8	Fieis (os escrivães dos concelhos), vencimento de exercício, a 36\$000 réis	288\$000	864\$000
	Estações postaes de 2.ª classe		
16	Administradores (os chefes dos concelhos), vencimento de exercício, a 48\$000 réis	768\$000	
16	Fieis (os escrivães dos concelhos), vencimento de exercício, a 24\$000 réis	384\$000	1:152\$000
101		7:997\$750	
	SECÇÃO 3.ª		
	Direcção dos telegraphos e pharoes		
	Telegrapho de Loanda		
1	Director (o chefe da direcção telegraphica :		
	Vencimento de categoria 600\$000		
	Vencimento de exercício 1:320\$000	1:920\$000	
	Não sendo conductor de 1.ª classe das obras publicas, terá o vencimento de exercício de réis 360\$000.		
1	Primeiro official :		
	Vencimento de categoria 360\$000		
	Vencimento de exercício 240\$000	600\$000	
2		2:520\$000	8:277\$750
			132:554\$825

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1. ^o	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i> 2:520\$000</p> <p>2 Segundo official (o chefe da estação e fiel): 8:277\$750</p> <p style="padding-left: 20px;">Vencimento de categoria 300\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Vencimento de exercicio 60\$000</p> <p style="padding-left: 40px;">360\$000</p> <p>1 Primeiro aspirante — vencimento de categoria.. 240\$000</p> <p>1 Segundo aspirante — vencimento de categoria.. 216\$000</p> <p>3 Aspirantes auxiliares — vencimento de categoria, a 192\$000 réis..... 576\$000</p> <p>1 Guarda fios, chefe, a 500 réis diarios..... 182\$500</p> <p>1 Primeiro guarda-fios, a 360 réis diarios 131\$400</p> <p>1 Segundo guarda-fios, a 300 réis diarios..... 109\$500</p> <p>2 Segundos distribuidores, a 300 réis diarios 219\$000</p> <p>1 Servente, a 150 réis diarios 54\$750</p> <p>4 Alumnos do curso pratico, a 60\$000 réis..... 240\$000</p> <p style="text-align: right;">4:849\$150</p>	132:554\$825	
18	<p>SECÇÃO 4.^a</p> <p>Serviço telegrapho-postal</p> <p>Estações telegrapho-postaes de 1.^a classe</p> <p>3 Administradores (os chefes dos concelhos), vencimento de exercicio, a 72\$000 réis 216\$000</p> <p>3 Primeiros aspirantes (os chefes das estações telegraphicas), vencimento de categoria, a 240\$000 réis... 720\$000</p> <p>3 Aspirantes auxiliares (feis) — vencimento de categoria, a 192\$000 réis 576\$000</p> <p>3 Segundos distribuidores, a 300 réis diarios..... 328\$500</p> <p>3 Segundos guardas-fios, a 300 réis diarios 328\$500</p> <p>3 Serventes, a 150 réis diarios 164\$250</p> <p style="text-align: right;">2:333\$250</p>		
18	<p>Estações telegrapho-postaes de 2.^a classe</p> <p>6 Administradores (os chefes dos concelhos) — vencimento de exercicio, a 48\$000 réis..... 288\$000</p> <p>6 Aspirantes auxiliares (os chefes das estações telegraphicas) — vencimento de categoria, a 192\$000 réis 1:152\$000</p> <p>6 Guarda-fios auxiliares, a 240 réis ... 525\$600</p> <p>6 Serventes, a 150 réis 328\$500</p> <p style="text-align: right;">2:294\$100</p>	4:627\$350	
42	<p>SECÇÃO 5.^a</p>		
81	<p>Condutores para as mesmas estações, a 60 réis..... 1:773\$900</p>	1:773\$900	
	<p>SECÇÃO 6.^a</p> <p>Pharoes</p> <p>Loanda</p> <p>1 Primeiro pharoleiro, a 800 réis diarios 292\$000</p> <p>1 Segundo pharoleiro, a 600 réis diarios 219\$000</p> <p>2 Pharoleiros auxiliares, a 400 réis diarios..... 292\$000</p> <p>2 Vigias semaphoricos, a 300 réis diarios..... 219\$000</p> <p>5 Serventes, a 150 réis diarios 273\$750</p> <p style="text-align: right;">1:295\$750</p>	19:528\$150	132:554\$825
11		19:528\$150	132:554\$825

Capitulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capitulos	
1.º	11	<i>Transporte — Rs.</i> 1:295\$750	19:528\$150	132:554\$825
		Mossamedes		
	1	Segundo pharoleiro, a 600 réis diarios.....	219\$000	
	1	Servente, a 150 réis diarios.....	54\$750	
		Ambritz		
	1	Segundo pharoleiro, a 600 réis diarios.....	219\$000	
	1	Vigia semaphorico, a 300 réis diarios.....	109\$500	
	1	Servente, a 150 réis diarios.....	54\$750	
	16		1:952\$750	
		SECÇÃO 7.ª		
		Telegraphos e pharoes		
		Benguella		
	1	Primeiro aspirante (o chefe da estação telegraphica) — vencimento de categoria.....	240\$000	
	1	Segundo aspirante — vencimento de categoria..	216\$000	
	1	Guarda-fios auxiliar, a 240 diarios.....	87\$600	
	1	Segundo pharoleiro, a 600 réis diarios.....	219\$000	
	1	Servente, a 150 réis diarios.....	54\$750	
	5		817\$350	
		SECÇÃO 8.ª		
		Cantões intermediarios		
	3	Guarda-fios chefes, a 500 réis diarios.....	547\$500	
	5	Primeiros guarda-fios, a 360 réis diarios.....	657\$000	
	4	Segundos guarda-fios, a 300 réis diarios.....	438\$000	
	5	Guarda-fios auxiliares, a 240\$000 réis diarios..	438\$000	
	17		2:080\$500	24:378\$750
		ARTIGO 15.º		
		Inspecção do serviço dos correios		
		Despesas de expediente e trabalhos extraordinarios na metropole.....	800\$000	
		Gratificações aos delegados do correio no interior da provincia.....	500\$000	
		Ajuda de custo aos empregados que viajam em commissão, transportes, etc.....	350\$000	1:650\$000
		ARTIGO 16.º		
		Material e expediente dos correios.....	336\$000	
		Material e expediente para as estações postaes e telegrapho-postaes de 1.ª e 2.ª classe.....	500\$000	
		Mobilia, utensilios e despesas extraordinarias.....	350\$000	1:186\$000
		ARTIGO 17.º		
		Conservação dos telegraphos.....	1:000\$000	
		Conservação dos pharoes, luzes dos portos e expediente....	1:000\$000	2:000\$000
		ARTIGO 18.º		
		Sondagem, balisagem e collocação de boias nos diversos portos da provincia.....		500\$000
				162:269\$575

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>	162:269\$575
	ARTIGO 19.º		
	Serviço dos correios e pharoes no districto do Congo		
	SECÇÃO 1.ª		
	Correios		
1	Director do correio em Cabinda — ordenado ...	300\$000	
1	Fiel — vencimento de exercicio.....	144\$000	
1	Servente, a 150 réis diarios.....	54\$750	
	Estações postaes de 1.ª classe — Lundana e Santo Antonio		
2	Directores — gratificação, a 72\$000 réis.....	144\$000	
2	Fieis — vencimento de exercicio, a 36\$000 réis	72\$000	
	Estações postaes de 2.ª classe — S. Salvador Ambrizete, Noki e Quicombo		
4	Directores — gratificação, a 48\$000 réis.....	192\$000	
4	Fieis — vencimento de exercicio, a 24\$000 réis	96\$000	
	Condução de malas.....	150\$000	
15		1:152\$750	
	SECÇÃO 2.ª		
	Pharoes		
4	Segundos pharoleiros, vigias semaphoricos, a 600 réis diarios.....	876\$000	
4	Serventes, a 150 réis diarios.....	219\$000	
8		1:095\$000	2:247\$750
	ARTIGO 20.º		
	Material e expediente para todas as repartições do Congo ..	150\$000	
	Compra e conservação dos pharoes.....	1:000\$000	
	Luzes para os mesmos.....	500\$000	
			1:650\$000
	ARTIGO 21.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Companhia de policia de Loanda		
1	Capitão commandante:		
	Soldo, pela classe a que per-		
	tencer.....	-\$-	
	Gratificação.....	300\$000	300\$000
1	Tenente:		
	Soldo, pela classe a que per-		
	tencer.....	-\$-	
	Gratificação.....	180\$000	180\$000
1	Alferes:		
	Soldo, pela classe a que per-		
	tencer.....	-\$-	
	Gratificação.....	180\$000	180\$000
2	Primeiros sargentos:		
	Pret, a 235 réis.....	171\$550	
	Gratificação, a 160 réis.....	116\$800	
5		948\$350	166:167\$325

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	5 <i>Transporte — Rs.</i> 948\$350	166:167\$325	
	6 Segundos sargentos:		
	Pret, a 175 réis..... 383\$250		
	Gratificação, a 120 réis..... 262\$800		
		646\$050	
	16 Primeiros cabos:		
	Pret, a 80 réis..... 467\$200		
	Gratificação, a 120 réis..... 700\$800		
		1:168\$000	
	16 Segundos cabos:		
	Pret, a 60 réis..... 350\$400		
	Gratificação, a 90 réis..... 525\$600		
		876\$000	
	144 Soldados:		
	Pret, a 60 réis..... 3:153\$600		
	Gratificação, a 90 réis..... 4:730\$400		
		7:884\$000	
	2 Corneteiros:		
	Pret, a 60 réis..... 43\$800		
	Gratificação, a 90 réis..... 65\$700		
		109\$500	
	Fardamento para 186 praças, a 30 réis diários..	2:036\$700	
	Rações de pão para 186 praças, a 60 réis diários	4:073\$400	
	Auxilio para rancho, a 60 réis, aos officiaes inferiores, e a 30 réis ás outras praças	2:124\$300	
	Azeite para luzes do quartel e estações, lenha, etc.	680\$000	
		20:546\$300	
	Abate-se o subsidio pago pela camara municipal	1:500\$000	
		19:046\$300	
189	SECCÃO 2.ª		
	Benguella		
	1 Sargento — pret	48\$910	
	24 Soldados — pret	876\$000	
	Azeite para luzes	13\$000	
		937\$910	
		19:984\$210	186:151\$535
2.º	25		
	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA (a)		
	ARTIGO 22.º		
	SECCÃO 1.ª		
	Repartição de fazenda provincial		
	1 Inspector de fazenda:		
	Vencimento de categoria 1:000\$000		
	Vencimento de exercicio 2:000\$000		
		3:000\$000	
	1 Sub-chefe da repartição de fazenda provincial:		
	Vencimento de categoria 600\$000		
	Vencimento de exercicio 900\$000		
		1:500\$000	
	1 Thesoureiro geral:		
	Vencimento de categoria 600\$000		
	Vencimento de exercicio..... 800\$000		
	Para falhas 200\$000		
		1:600\$000	
	1 Official do exercite do reino encarregado da fazenda militar:		
	Soldo, o de patente. -\$-		
	Vencimento de exercicio 500\$000		
		500\$000	
	6 Primeiros escripturarios:		
	Vencimento de categoria, a 400\$000 réis	2:400\$000	
	Vencimento de exercicio, a réis 400\$000	2:400\$000	
		4:800\$000	
	(a) Decreto de 29 de dezembro de 1888.		
	10	11:400\$000	186:151\$535

Capitulos	Descrição da despesa	Por artigos	Somma
10	Segundos escripturarios:	186:151\$335
10	<i>Transporte</i> —Hs. 11:400\$000	186:151\$335
4	Amannenses de 1.ª classe: Vencimento de categoria, a 300\$000 reis Vencimento de exercicio, a 300\$000 reis Vencimento de categoria, a 240\$000 reis Vencimento de exercicio, a 160\$000 reis	6:000\$000	26:496\$000
6	Amannenses de 2.ª classe: Vencimento de categoria, a 120\$000 reis Vencimento de exercicio, a 120\$000 reis Vencimento de categoria, a 720\$000 Vencimento de exercicio, a 720\$000	1:600\$000	186:151\$335
1	Official subalterno da provincia, auxiliar do en- carregado de fazenda militar:	1:440\$000
3	Sargentos: Prct, o da classe a que perten- cerem Vencimento de exercicio, a 60\$000 reis	120\$000
1	Porteiro archivistta: Vencimento de categoria Vencimento de exercicio, a 200\$000	180\$000
1	Continuo: Vencimento de categoria Vencimento de exercicio 200\$000	300\$000
2	Ajudantes de continuo: Vencimento de categoria, a 108\$000 reis Vencimento de exercicio 216\$000	200\$000
2	Serventes: Vencimento de categoria, a 90\$000 reis Vencimento de exercicio 180\$000	216\$000
2	Ajudas de custo no serviço de inspecções ordi- narias (artigos 46.º e 50.º) Ajudas de custo no serviço de inspecções ex- traordinarias (artigo 47.º)	180\$000 270\$000	24:606\$000
1	Superintendente: Ordemado Gratificação 600\$000 800\$000	2:700\$000
1	Amannense de 2.ª classe: Vencimento de categoria Vencimento de exercicio 240\$000 160\$000	400\$000
1	Servente: Vencimento de categoria Vencimento de exercicio 90\$000 90\$000	90\$000	1:890\$000
3	26:496\$000	186:151\$335

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capítulos
2.º	<i>Transporte — Rs.</i>	26:496\$000	186:151\$535
	SECÇÃO 3.ª		
	Repartição de fazenda de Loanda		
1	Escrivão de fazenda — 1 primeiro escripturario da repartição de fazenda provincial.....	-§-	
	Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º).	200\$000	
1	Recebedor, o thesoureiro geral da provincia ...	-§-	
1	Aspirante de 1.ª classe:		
	Vencimento de categoria.....	240\$000	
	Vencimento de exercicio.....	160\$000	
		400\$000	
1	Aspirante de 2.ª classe:		
	Vencimento de categoria.....	120\$000	
	Vencimento de exercicio.....	120\$000	
		240\$000	
2	Officiaes de diligencias:		
	Vencimento de categoria, a 120\$000 réis	240\$000	
	Vencimento de exercicio.....	-§-	
		240\$000	
1	Servente:		
	Vencimento de categoria	90\$000	
	Vencimento de exercicio.....	-§-	
		90\$000	
7		1:170\$000	
	SECÇÃO 4.ª		
	Repartição de fazenda de Benguella		
1	Escrivão de fazenda — 1 primeiro escripturario da repartição de fazenda provincial.....	-§-	
	Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º).	200\$000	
1	Segundo escripturario da repartição de fazenda provincial.....	-§-	
1	Recebedor, o thesoureiro da alfandega	-§-	
1	Amanuense de 1.ª classe:		
	Vencimento de categoria	240\$000	
	Vencimento de exercicio.....	160\$000	
		400\$000	
1	Amanuense de 2.ª classe:		
	Vencimento de categoria	120\$000	
	Vencimento de exercicio.....	120\$000	
		240\$000	
1	Servente:		
	Vencimento de categoria	90\$000	
	Vencimento de exercicio.....	-§-	
		90\$000	
6		930\$000	
	SECÇÃO 5.ª		
	Repartição de fazenda de Mossamedes		
6	A mesma organização	930\$000	
	SECÇÃO 6.ª		
	Repartição de fazenda do Congo		
1	Escrivão de fazenda — 1 segundo escripturario da repartição de fazenda provincial.....	-§-	
	Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º).	200\$000	
1	Amanuense:		
	Vencimento de categoria	200\$000	
	Vencimento de exercicio.....	100\$000	
		300\$000	
2		500\$000	
		30:026\$000	186:151\$535

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
2.º	<i>Transporte — Rs.</i>	30:026\$000	186:151\$535
	SECÇÃO 7.ª		
	Repartição de fazenda no Ambriz		
1	Escrivão de fazenda — 1 segundo escripturario da repartição de fazenda provincial.....	—\$—	
	Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º)	200\$000	
1	Amanuense:		
	Vencimento de categoria.....	150\$000	
	Vencimento de exercicio.....	100\$000	
		250\$000	
2		450\$000	
	SECÇÃO 8.ª		
	Para ordenados e gratificações aos empregados de fazenda, nos concelhos e nos centros de população (artigo 34.º) segundo os regulamentos que se organisarem.....	6:000\$000	36:476\$000
	ARTIGO 23.º		
	Lançamento de impostos, cobrança e percentagem.....	6:000\$000
	ARTIGO 24.º		
	Material para expediente das repartições e papel para o <i>Boletim official</i>	6:000\$000
	ARTIGO 25.º		
	Alfandegas		
	SECÇÃO 1.ª		
	Loanda		
1	Administrador.....	400\$000	
1	Escrivão da mesa grande.....	360\$000	
1	Thesoureiro.....	250\$000	
1	Verificador.....	250\$000	
1	Escrivão da abertura.....	240\$000	
1	Guarda mór.....	240\$000	
3	Aspirantes, a 200\$000 réis (a).....	600\$000	
1	Amanuense.....	230\$000	
1	Amanuense.....	200\$000	
1	Fiel do armazem da estiva.....	90\$000	
1	Porteiro e fiel dos armazens da fazenda.....	200\$000	
1	Continuo.....	90\$000	
1	Abridor de fardos.....	90\$000	
25	Guardas — gratificação, a 400 réis diarios....	3:650\$000	
8	Guardas de numero, a 60\$000 réis.....	480\$000	
	Para guardas extraordinarios.....	1:600\$000	
	Companhia de trabalhos braçaes		
1	Capataz.....	300\$000	
1	Ajudante.....	200\$000	
1	Patrão.....	54\$000	
50	Serventes, a 43\$200 réis.....	2:160\$000	
	Guindaste a vapor		
1	Machinista.....	480\$000	
102		12:164\$000	
	(a) Decreto de 22 de novembro de 1876.	12:164\$000	48:476\$000
			186:151\$535

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
12 ^o	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 2.^a</p> <p style="text-align: center;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p style="text-align: center;">Benguella</p>	12:164\$000	48:476\$000
	<p>1 Administrador..... 480\$000</p> <p>1 Escrivão da mesa grande..... 360\$000</p> <p>1 Thesoureiro..... 250\$000</p> <p>1 Verificador..... 250\$000</p> <p>1 Escrivão da abertura..... 240\$000</p> <p>1 Guarda mór..... 240\$000</p> <p>1 Aspirante..... 250\$000</p> <p>1 Fiel dos armazens..... 150\$000</p> <p>1 Porteiro..... 100\$000</p> <p>1 Abridor de fardos..... 100\$060</p> <p>1 Guarda do caes..... 120\$000</p> <p>4 Guardas de numero, a 60\$000 réis..... 240\$000</p> <p>15 Cabindas ao serviço das embarcações e serviço braçal, a 150 réis diários..... 821\$250</p> <p>4 Guardas supranumerarios, a 400 réis diários (a)..... 584\$000</p> <p>5 Cabindas, a 240 réis diários (a)..... 438\$000</p>	4:623\$250	
39	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 3.^a</p> <p style="text-align: center;">Mossamedes</p>		
	<p>1 Administrador..... 400\$000</p> <p>1 Escrivão..... 360\$000</p> <p>Gratificação ao escrivão da alfandega..... 40\$000</p> <p>1 Thesoureiro, verificador..... 360\$000</p> <p>1 Porteiro, fiel dos armazens..... 100\$000</p> <p>2 Guardas de numero, a 60\$000 réis..... 120\$000</p> <p>Gratificação quando embarcados, a 96 réis diários..... 70\$080</p> <p>Para guardas extraordinarios a bordo dos navios, a 192 réis diários..... 128\$000</p> <p>10 Remadores, a 150 réis diários..... 547\$500</p> <p>Para trabalhos braçaes..... 166\$000</p> <p>2 Guardas supranumerarios, a 400 réis diários (a)..... 292\$000</p>	2:583\$580	
18	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 4.^a</p> <p style="text-align: center;">Ambriz</p>		
	<p>1 Administrador..... 100\$000</p> <p>1 Escrivão da receita..... 360\$000</p> <p>1 Thesoureiro verificador..... 360\$000</p> <p>1 Guarda mór..... 360\$000</p> <p>1 Amanuense..... 200\$000</p> <p>1 Porteiro, fiel dos armazens..... 150\$000</p> <p>2 Guardas de numero, a 60\$000 réis..... 120\$000</p> <p>Gratificações quando embarcados, a 96 réis diários..... 70\$680</p> <p>10 Remadores, a 96 réis diários..... 350\$400</p> <p>Para trabalhos braçaes..... 500\$000</p> <p>Para guardas extraordinarios a bordo dos navios..... 130\$000</p>	3:000\$480	
18	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 5.^a</p> <p>Postos fiscaes (b).....</p>	2:200\$000	
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 6.^a</p> <p>Percentagem aos empregados das alfandegas.....</p>	37:018\$500	61:589\$810
	<p>(a) Decreto de 26 de dezembro de 1889.</p> <p>(b) Decreto de 10 de novembro de 1880.</p>		110:065\$810
			186:151\$535

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
2.º	<i>Transporte — Rs.</i>		
	ARTIGO 26.º	110:065\$810	186:151\$535
	Combustivel para o guindaste a vapor da alfandega de Loanda	210\$000	
	ARTIGO 27.º		
	Reparos das embarcações e outras despesas	2:918\$000	
	ARTIGO 28.º		
	Fiscalisação no Congo (a)		
4	Delegados residentes, a 480\$000 réis	1:920\$000	
6	Fieis, a 300\$000 réis	1:800\$000	
16	Fiscaes, a 180\$000 réis	2:880\$000	
	Gratificações a 4 fiscaes servindo de amanuenses, a 60\$000 réis	240\$000	
	Patrão, marinheiros e serventes	3:000\$000	
		9:840\$000	
26	ARTIGO 29.º		
	Reparos de embarcações e outras despesas	1:000\$000	
	ARTIGO 30.º		
	Para execução do artigo 243 do regulamento geral de fazenda das provincias ultramarinas	1:500\$000	125:533\$810
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA (b)		
	ARTIGO 31.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Relação de Loanda		
1	Presidente	2:000\$000	
4	Juizes, a 1:600\$000 réis	6:400\$000	
1	Procurador da corôa e fazenda	1:600\$000	
1	Secretario da procuradoria da corôa e fazenda:		
	Ordenado	500\$000	
	Gratificação	100\$000	
		600\$000	
1	Guarda mór	500\$000	
1	Guarda menor	240\$000	
2	Officiaes de diligencias:		
	Ordenado, a 72\$000 réis	144\$000	
	Gratificação, a 72\$000 réis	144\$000	
		288\$000	
	Expediente	66\$000	
		11:694\$000	
	Deduz-se o que paga a provincia de S. Thomé e Príncipe	1:316\$000	
		10:378\$000	
11	(a) Decreto de 20 de dezembro de 1888. (b) Decretos de 17 de outubro de 1865, 30 de novembro de 1876 e 14 de novembro de 1878.	10:378\$000	311:685\$345

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
3.º	<i>Transporte — Rs.</i>	10:378\$000
	SECÇÃO 2.ª		311:685\$345
2	Juizes de direito em Loanda, a 1:300\$000 réis..	2:600\$000	
2	Delegados do procurador da corôa e fazenda, a 800\$000 réis	1:600\$000	
	Gratificação a 1 conservador	300\$000	
1	Ajudante privativo	400\$000	
1	Amanuense da conservatoria	200\$000	
4	Escrivães:		
	Ordenado, a 200\$000 réis	800\$000	
	Gratificação, a 200\$000 réis	800\$000	
		1:600\$000	
4	Officiaes de diligencias:		
	Ordenado, a 60\$000 réis	240\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis	240\$000	
		480\$000	
14		7:180\$000	
	SECÇÃO 3.ª		
1	Juiz de direito em Beuguella	1:300\$000	
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda	800\$000	
	Gratificação como conservador	300\$000	
1	Ajudante privativo	400\$000	
1	Amanuense da conservatoria	200\$000	
2	Escrivães:		
	Ordenado, a 200\$000 réis	400\$000	
	Gratificação, a 200\$000 réis	400\$000	
		800\$000	
2	Officiaes de diligencias:		
	Ordenado, a 60\$000 réis	120\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis	120\$000	
		240\$000	
8		4:040\$000	
	SECÇÃO 4.ª		
1	Juiz de direito em Mossamedes	1:300\$000	
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda	800\$000	
	Gratificação como conservador	300\$000	
1	Ajudante privativo	400\$000	
1	Amanuense da conservatoria	200\$000	
2	Escrivães:		
	Ordenado, a 200\$000 réis	400\$000	
	Gratificação, a 200\$000 réis	400\$000	
		800\$000	
2	Officiaes de diligencias:		
	Ordenado, a 60\$000 réis	120\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis	120\$000	
		240\$000	
8		4:040\$000	
	SECÇÃO 5.ª		
1	Juiz de direito em Ambaca	1:500\$000	
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda	900\$000	
	Gratificação como conservador	300\$000	
1	Ajudante privativo	400\$000	
1	Amanuense da conservatoria	200\$000	
2	Escrivães:		
	Ordenado, a 200\$000 réis	400\$000	
	Gratificação, a 300\$000 réis	600\$000	
		1:000\$000	
2	Officiaes de diligencias:		
	Ordenado, a 60\$000 réis	120\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis	120\$000	
		240\$000	
8		4:540\$000	
		30:178\$000
			311:685\$345

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
3.º	<p style="text-align: center;">SECCÃO 6.ª (a) <i>Transporte — Rs.</i></p> <p>1 Juiz de direito no Congo 1:500\$000</p> <p>1 Delegado do procurador da corôa e fazenda.... 900\$000</p> <p>Gratificação como conservador 300\$000</p> <p>1 Escrivão :</p> <p style="padding-left: 20px;">Ordenado 200\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação..... 300\$000</p> <p style="padding-left: 40px;">500\$000</p> <p>1 Official de diligencias (do juizo de direito e da secretaria do governo) 150\$000</p> <p style="text-align: center;">4</p> <p style="text-align: center;">SECCÃO 7.ª</p> <p>9 Sub-delegados nos julgados de Massangano, Golungo Alto, Zenza do Golungo, Icolo e Bengo, Cambambe, Ambaca, Ambriz, Cazengo e Malange, a 180\$000 réis.....</p> <p style="text-align: center;">SECCÃO 8.ª</p> <p>Ajudas de custo e correições 800\$000</p> <p>Alimento aos presos indigentes (b)..... 5:650\$000</p>	30:178\$000	311:685\$345
	<p style="text-align: center;">ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 32.º</p> <p style="text-align: center;">SECCÃO 1.ª</p> <p style="text-align: center;">Bispado de Angola e Congo</p> <p>1 Bispo..... 2:500\$000</p> <p style="text-align: center;">SECCÃO 2.ª</p> <p style="text-align: center;">Sé cathedral (a)</p> <p>1 Deão — gratificação..... 300\$000</p> <p>4 Dignidades (chantre, arceidiago, thesoureiro mór e magistral) — gratificação ou ajuda de custo, a 260\$000 réis..... 1:040\$000</p> <p>5 Conegos, incluindo o doutoral e o penitenciario — gratificação ou ajuda de custo, a 250\$000 réis 1:250\$000</p> <p>1 Sub-chantre..... } sendo parochos ou mis-</p> <p>1 Mestre de ceremonias } sionarios — gratifica-</p> <p>4 Capellães cantores... } ção ou ajuda de custo,</p> <p style="padding-left: 40px;">a 100\$000 réis (c) ... 600\$000</p> <p>6 Moços do côro, a 60\$000 réis..... 360\$000</p> <p>1 Organista e mestre de capella, sendo parcho ou missionario — gratificação ou ajuda de custo 160\$000</p> <p>1 Porteiro da maça e altareiro..... 48\$000</p> <p>1 Sineiro e varredor 36\$000</p> <p>1 Escrivão da camara ecclesiastica — gratificação 240\$000</p> <p>1 Escrivão do juizo ecclesiastico, amanuense da camara — gratificação..... 240\$000</p> <p>1 Vigario geral, provisor do bispado..... 150\$000</p> <p>1 Promotor do bispado 40\$000</p> <p>Guizamentos e festividades..... 300\$000</p>	6:450\$000	41:598\$000
4.º	<p>29 (a) Carta de lei de 18 de julho de 1885.</p> <p>(b) Portaria de 12 de julho de 1858.</p> <p>(c) Decreto de 24 de dezembro de 1889.</p>	4:764\$000	41:598\$000
		7:264\$000	353:283\$345

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capítulos
4.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p>SECÇÃO 3.ª</p> <p style="text-align: center;">Parochias</p> <p>1 Parocho da Huilla 350\$000 5 Parochos, a 350\$000 réis 1:750\$000 4 Parochos, a 320\$000 réis 1:280\$000 6 Parochos — congrua e vencimento por diuturnidade de serviço, a 426\$665 réis..... 2:559\$990 1 Parocho, idem..... 640\$000 2 Parochos, idem, a 400\$000 réis..... 800\$000 3 Parochos resignatarios, sendo 2 a 80\$000 réis e 1 a 106\$665 réis..... 266\$665 2 Sacristães, a 57\$600 réis..... 115\$200</p> <hr/> <p style="text-align: center;">ARTIGO 33.º</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 1.ª</p> <p>1 Parocho missionario em Cabinda (a): Congrua 350\$000 Gratificação como professor..... 350\$000</p> <hr/> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 2.ª</p> <p>1 Parocho missionario em Landana: Congrua 350\$000 Gratificação como professor..... 350\$000</p> <hr/> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 3.ª</p> <p>1 Parocho missionario em Ambrizete: Congrua 250\$000 Gratificação como professor..... 350\$000</p> <hr/> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 4.ª</p> <p>1 Capellão missionario na colonia Sá da Bandeira: Congrua 350\$000 Gratificação como professor..... 240\$000</p> <hr/> <p style="text-align: center;">ARTIGO 34.º</p> <p style="text-align: center;">Missões</p> <p style="text-align: center;">Districto do Congo</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 1.ª</p> <p style="text-align: center;">Missão de S. Salvador do Congo</p> <p>4 Missionarios, a 350\$000 réis..... 1:400\$000 Subsidio aos ditos, a 450\$000 réis 1:800\$000 Alimentação aos ditos..... 1:600\$000 Vestuario para 20 serviçaes alumnos..... 50\$000 Contractos de 20 serviçaes alumnos..... 500\$000 Alimentação dos ditos serviçaes..... 300\$000 Utensilios de lavoura 30\$000 Pannos para 40 creanças pobres..... 90\$000</p> <p>(a) Carta de lei de 18 de julho de 1885.</p>	7:264\$000	353:283\$345
24		7:761\$855	15:025\$855
4		5:770\$000	17:715\$855
			353:283\$345

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
4.º	<i>Transporte — Rs.</i>		
	ARTIGO 36.º		
3	Missionarios, a 350\$000 réis.. .. .	1:050\$000	353:283\$345
	ARTIGO 37.º		
	Missão de Malange (a)		
6	Missionarios, padres e irmãos auxiliares — congruas e ordenados.....	1:800\$000	
	Mobilia e utensilios.....	1:000\$000	
	Para alumnos.....	600\$000	3:400\$000
	ARTIGO 38.º		
	Seminario (b)		
1	Vicc-reitor — gratificação.....	300\$000	
1	Prefeito — gratificação.....	200\$000	
5	Professores — gratificação, a 240\$000 réis.....	1:200\$000	
	Alimentação, vestuario, calçado, lavagem de roupa e luzes para 30 alumnos, a 135\$882 réis cada um.....	4:076\$460	
7	Deduz se o que paga a provincia de S. Thomé.....	5:776\$460 1:133\$335	4:643\$125
	ARTIGO 39.º		
	Despesas da fabrica da sé cathedral.....	232\$000	
	Vestes sagradas e outros objectos do culto.....	900\$000	
	Livros, expediente e diversas despesas do seminario.....	720\$000	1:852\$000
	ARTIGO 40.º		
	Dotação para o collegio das missões ultramarinas.....	2:500\$000	
	Dotação da eschola agricola colonial em Cintra, na conformidade do decreto de 14 de novembro de 1889.....	650\$000	3:150\$000
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR (c)		50:040\$980
	ARTIGO 41.º		
	Commando geral		
2	Chefe da força armada, o governador geral.....	- \$ -	
	Ajudantes de campo:		
	Soldos, pela classe a que pertencerem.....	- \$ -	
	Gratificações, a 120\$000 réis.....	240\$000	
		240\$000	240\$000
	ARTIGO 42.º		
	Officiaes em commissão		
	Pertencentes ao quadro da provincia:		
1	Tenente coronel — supranumerario.....	804\$000	
2	Majores, a 720\$000 réis.....	1:440\$000	
1	Major — supranumerario.....	720\$000	
5	Capitães, a 540\$000 réis.....	2:700\$000	
	(a) Decreto de 31 de outubro de 1889.		
	(a) Cartas de lei de 12 de agosto de 1856 e decreto de 23 de julho de 1853.		
9	(c) Decretos de 2 de dezembro de 1863, 28 de outubro de 1880, 6 de dezembro de 1884, 22 de agosto de 1887 e carta de lei de 16 de julho de 1889.	5:664\$000	240\$000
			403:324\$325

Capítulos	Designação da despesa		Somma	
			Por artigos	Por capitulos
9	<i>Transporte — Rs.</i>		5:664\$000	
4	Tenentes, a 420\$000 réis		1:680\$000	
7	Alferes, a 360\$000 réis		2:520\$000	
	Pertencentes ao exercito do reino:			
3	Majores, a 720\$000 réis		2:160\$000	
30	Alferes, a 360\$000 réis		10:800\$000	
53				22:824\$000
	ARTIGO 43.º			
	Officiaes fóra dos quadros			
1	Tenente coronel		- \$-	
2	Capitães		- \$-	
5	Tenentes		- \$-	
1	Alferes		- \$-	
9				- \$-
	ARTIGO 44.º			
	Officiaes em diversas situações			
2	Capitães, a 540\$000 réis		1:080\$000	
3	Alferes, a 360\$000 réis		1:080\$000	
5				2:160\$000
	ARTIGO 45.º			
	Corpos de diferentes armas			
	SECÇÃO 1.ª			
	Bateria de artilheria			
1	Capitão (official de artilheria):			
	Soldo	540\$000		
	Gratificação	300\$000		
			840\$000	
1	Primeiro tenente:			
	Soldo	420\$000		
	Gratificação	60\$000		
			480\$000	
1	Segundo tenente:			
	Soldo	360\$000		
	Gratificação	60\$000		
			420\$000	
1	Primeiro sargento, a 225 réis		93\$075	
3	Segundos sargentos, a 215 réis		235\$425	
18	Primeiros cabos, 100 réis		657\$000	
18	Segundos cabos, a 70 réis		459\$900	
162	Soldados, a 70 réis		4:139\$100	
2	Corneteiros, a 110 réis		80\$300	
	Gratificação de 20 réis diarios a 4 officiaes inferiores		29\$200	
	Fardamento para 204 praças, a 30 réis diarios ..		2:233\$800	
	Rações de pão para as mesmas praças, a 60 réis diarios		4:467\$600	
	Auxilio para rancho, a 20 réis diarios por praça		1:489\$200	
	Azeite para luzes		20\$000	
	Lenha		523\$530	
			16:168\$130	
207			16:168\$130	25:224\$000
				403:324\$325

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Par artigos	Por capitulos
5.º	SECÇÃO 2.ª		
	Transporte — Rs.	16:168\$130	
	Batalhão de caçadores n.º 2		
1	Coronel:		
	Soldo.....	900\$000	
	Gratificação.....	360\$000	
	Forragem.....	73\$000	
	Vencimento para cavallo.....	25\$000	
		1:358\$000	
1	Major:		
	Soldo.....	720\$000	
	Gratificação.....	180\$000	
	Forragem.....	73\$000	
	Vencimento para cavallo.....	25\$000	
		998\$000	
1	Ajudante, tenente:		
	Soldo.....	420\$000	
	Gratificação.....	120\$000	
	Forragem.....	73\$000	
	Vencimento para cavallo.....	25\$000	
		638\$000	
1	Quartel mestre, tenente:		
	Soldo.....	420\$000	
	Gratificação.....	60\$000	
		480\$000	
4	Capitães:		
	Soldo, a 540\$000 réis.....	2:160\$000	
	Gratificação, a 120\$000 réis....	480\$000	
		2:640\$000	
4	Tenentes:		
	Soldo, a 420\$000 réis.....	1:680\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis....	240\$000	
		1:920\$000	
4	Alferes:		
	Soldo, a 360\$000 réis.....	1:440\$000	
	Gratificação, 60\$000 réis.....	240\$000	
		1:680\$000	
1	Sargento ajudante, a 385 réis.....	140\$525	
1	Sargento quartel mestre, a 335 réis ..	122\$275	
1	Mestre de musica, a 900 réis.....	328\$500	
8	Musicos, a 350 réis.....	1:022\$000	
1	Mestre dos corneteiros, a 155 réis.....	56\$575	
1	Contramestre de corneteiros, a 100 réis.....	36\$500	
1	Coronheiro, a 80 réis.....	29\$200	
1	Espingardeiro, a 80 réis.....	29\$200	
4	Primeiros sargentos, a 235 réis ..	343\$100	
12	Segundos sargentos, a 175 réis.....	766\$500	
48	Primeiros cabos, a 80 réis.....	1:401\$600	
48	Segundos cabos, a 60 réis.....	1:051\$200	
480	Soldados, a 60 réis.....	10:512\$000	
8	Corneteiros, a 70 réis.....	204\$400	
	Gratificação de 20 réis diarios a 19 officiaes inferiores.....	138\$700	
	Fardamento para 615 praças, a 30 réis diarios..	6:734\$250	
	Rações de pão para as mesmas, a 60 réis diarios	13:468\$500	
	Auxilio para rancho, a 20 réis por praça.....	4:489\$500	
	Azeite para uzes.....	80\$000	
	Lenha.....	1:262\$610	
	Gratificação a 2 artifices, a 120 réis em 200 dias uteis.....	48\$000	
		51:979\$135	
631	SECÇÃO 3.ª		
	Batalhões de caçadores n.ºs 3 e 4		
2	Tenentes coroneis:		
	Soldo, a 804\$000 réis.....	1:608\$000	
	Gratificação, a 300\$000 réis....	600\$000	
	Forragem.....	146\$000	
	Vencimento para cavallo.....	50\$000	
		2:404\$000	
2		2:404\$000	
		68:147\$265	25:224\$000
			403:324\$325

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte — Rs.</i> 2:404\$000	68:147\$265	
2	Majores:		
	Soldo, a 720\$000 réis..... 1:440\$000		
	Gratificação, a 180\$000 réis.... 360\$000		
	Forragens..... 146\$000		
	Vencimento para cavallo..... 50\$000		
	<u>1:996\$000</u>		
2	Ajudantes, alferes:		
	Soldo, a 360\$000 réis..... 720\$000		
	Gratificação, a 120\$000 réis.... 240\$000		
	Forragens..... 146\$000		
	Vencimento para cavallo..... 50\$000		
	<u>1:156\$000</u>		
2	Quarteis mestres, tenentes:		
	Soldo, a 420\$000 réis..... 840\$000		
	Gratificação, a 60\$000 réis.... 120\$000		
	<u>960\$000</u>		
8	Capitães:		
	Soldo, a 540\$000 réis..... 4:320\$000		
	Gratificação, a 200\$000 réis.... 960\$000		
	<u>5:280\$000</u>		
8	Tenentes:		
	Soldo, a 420\$000 réis..... 3:360\$000		
	Gratificação, a 60\$000 réis.... 480\$000		
	<u>3:840\$000</u>		
8	Alferes:		
	Soldo, a 360\$000 réis..... 2:880\$000		
	Gratificação, a 60\$000 réis.... 480\$000		
	<u>3:360\$000</u>		
2	Sargentos ajudantes, a 385 réis..... 281\$050		
2	Sargentos quarteis mestres, a 335 réis..... 244\$550		
2	Mestres de corneteiros, a 155 réis..... 113\$150		
2	Contramestres de corneteiros, a 100 réis..... 73\$000		
2	Espingardeiros, a 80 réis..... 58\$400		
2	Coronheiros, a 80 réis..... 58\$400		
8	Primeiros sargentos, a 235 réis..... 686\$200		
24	Segundos sargentos, a 175 réis..... 1:533\$000		
96	Primeiros cabos, a 80 réis..... 2:803\$200		
96	Segundos cabos, a 60 réis..... 2:102\$400		
960	Soldados, a 60 réis..... 21:024\$000		
16	Corneteiros, a 70 réis..... 408\$800		
	Gratificações de 20 réis diarios a 38 officiaes inferiores..... 277\$400		
	Fardamento para 1:212 praças, a 30 réis diarios 13:271\$400		
	Rações de pão para as mesmas, a 60 réis diarios 26:542\$800		
	Auxilio para rancho, a 20 réis diarios por praça 8:847\$600		
	Azeite para luzes..... 160\$000		
	Lenha..... 2:488\$320		
	Gratificação a 4 artifices, a 120 réis em 200 dias uteis..... 96\$000		
	<u>100:065\$670</u>		
	Deduz-se por vacaturas e praças licenciadas nos quatro corpos		
	<u>168:212\$935</u>		
1244		<u>4:500\$000</u>	
		<u>163:712\$935</u>	
	SECÇÃO 4.ª		
	Batalhão de caçadores n.º 5 (a)		
1	Tenente coronel (do exercito de Portugal):		
	Soldo..... 804\$000		
	50 por cento..... 402\$000		
	Gratificação..... 300\$000		
	50 por cento..... 150\$000		
	Forragens..... 73\$200		
	Vencimento para cavallo..... 25\$000		
	<u>1:754\$200</u>		
1	Ajudante, alferes:		
	Soldo..... 360\$000		
	50 por cento..... 180\$000		
2	(a) Carta de lei de 18 de julho de 1885. 540\$000	1:754\$200	
		<u>163:712\$935</u>	
		25:224\$000	403:324\$325

Capítulos	Designação da despesa	Somma					
		Por artigos	Por capitulos				
5.º	2	<i>Transporte — Rs.</i>	540\$000	1:754\$200	163:712\$935	25:224\$000	403:324\$325
		Gratificação	120\$000				
		50 por cento	60\$000				
		Forragens	73\$000				
		Vencimento para cavallo	25\$000	818\$000			
	1	Quartel mestre, tenente:					
		Soldo	420\$000				
		50 por cento	210\$000				
		Gratificação	60\$000				
		50 por cento	30\$000	720\$000			
	4	Capitães:					
		Soldos, a 540\$000 réis	2:160\$000				
		50 por cento	1:080\$000				
		Gratificação, a 120\$000 réis	480\$000				
		50 por cento	240\$000	3:960\$000			
	4	Tenentes:					
		Soldo, a 420\$000 réis	1:680\$000				
		50 por cento	840\$000				
		Gratificação, a 60\$000 réis	240\$000				
		50 por cento	120\$000	2:880\$000			
	8	Alferes:					
		Soldo, a 360\$000 réis	2:880\$000				
		50 por cento	1:440\$000				
		Gratificação, a 60\$000 réis	480\$000				
		50 por cento	240\$000	5:040\$000			
	1	Sargento ajudante, a 385 réis	140\$525				
		50 por cento	70\$265	210\$790			
	1	Sargento quartel mestre, a 335 réis ..	122\$275				
		50 por cento	61\$135	183\$410			
	1	Mestre de corneteiros, a 155 réis		56\$575			
	1	Contramestre de corneteiros, a 100 réis ..		36\$500			
	1	Espingardeiro, a 80 réis	29\$200				
		50 por cento	14\$600	43\$800			
	1	Coronheiro, a 80 réis	29\$200				
		50 por cento	14\$600	43\$800			
	4	Primeiros sargentos, a 235 réis . . .	343\$100				
		50 por cento	171\$550	514\$650			
	12	Segundos sargentos, a 175 réis	766\$500				
		50 por cento	383\$250	1:149\$750			
	48	Primeiros cabos, a 80 réis		1:401\$600			
	24	Segundos cabos, a 60 réis		525\$600			
400		Soldados, a 60 réis		8:760\$000			
16		Corneteiros, a 70 réis		408\$800			
		Gratificação de 20 réis diários a 18					
		officiaes inferiores	131\$400				
		50 por cento	65\$700	197\$100			
		Fardamento para 510 praças, a 30 réis diários .	5:584\$500				
		Rações de pão para as mesmas, a 60 réis diários	11:169\$000				
		Auxilio para rancho, a 20 réis por praça	3:723\$000				
		Azeite para luzes	80\$000				
		Lenha	1:244\$160				
		Gratificação a 2 artifices, a 120 réis					
		em 200 dias uteis	48\$000				
		50 por cento	24\$000	72\$000			
	529			50:577\$235		214:490\$170	
		ARTIGO 46.º					
		Esquadrão de cavallaria irregular de Humpata					
		Para despesas e gratificações aos officiaes e remonta annual				3:774\$200	
						243:488\$370	403:324\$325

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte — Rs.</i>		
	ARTIGO 47.º	243:288\$370	403:324\$325
1	Commandante militar no districto do Congo — gratificação ..	600\$000	
	ARTIGO 48.º		
	Para concerto de armamento, correame e mobilia	1:500\$000	
	ARTIGO 49.º		
	Praças invalidas addidas a diversos corpos		
	Para rancho e rações a estas praças	500\$000	
	ARTIGO 50.º		
	Companhias moveis		
28	Corneteiros — pret, a 70 réis	715\$400	
	Fardamento para 28 praças, a 30 réis diarios	306\$600	
	Rações de farinha, a 30 réis	306\$600	
	Entretenimento de armamento, correame e utensilios	1:000\$000	
	Azeite para luzes	50\$000	
	Rações ás praças empregadas no serviço	200\$000	
		2:578\$600	
	ARTIGO 51.º		
	Fortalezas		
	SECÇÃO 1.ª		
	S. Miguel		
	1 governador:		
	Soldo, pela classe a que pertencer	- \$ -	
	Gratificação	120\$000	
		120\$000	
1	Condestavel — pret, a 160 réis	58\$400	
	Rações de pão, a 60 réis	21\$900	
	Azeite para luzes	35\$000	
		235\$300	
	SECÇÃO 2.ª		
	S. Francisco de Penedo		
1	Governador:		
	Soldo, pela classe a que pertencer	- \$ -	
	Gratificação	120\$000	
		120\$000	
2	Condestaveis — pret, a 160 réis	116\$800	
	Rações de pão, a 60 réis	43\$800	
	Azeite para luzes	35\$000	
		315\$600	
	SECÇÃO 3.ª		
	S. Pedro da Barra		
1	1 governador — soldo, pela classe a que pertencer	- \$ -	
	Condestavel — pret, a 160 réis	58\$400	
	Rações de pão, a 60 réis	21\$900	
	Azeite para luzes	18\$000	
		98\$300	
5		649\$200	248:466\$970
			403:324\$325

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte — Rs.</i>		
	ARTIGO 54.º		
	Deposito de material de guerra		
	SECÇÃO 1.ª		
	Polvora e projecteis para toda a provincia.....	12:000\$000	
	Para substituição de armamento inutilisado.....	3:000\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Gratificações ao pessoal empregado no deposito, limpeza e conservação do material e despesas de expediente.....	2:500\$000	17:500\$000
	ARTIGO 55.º		
	Subsidio de marcha e residencia (a)	3:000\$000	
	ARTIGO 56.º		
	Hospitales militares		
	SECÇÃO 1.ª		
	Loanda		
	1 director, facultativo do quadro de saude.....	-\$-	
1	Director da contabilidade, official do exercito — gratificação	180\$000	
1	Capellão — gratificação.....	96\$000	
	Praças da companhia de saude		
	2 enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos.....	-\$-	
	2 enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos.....	-\$-	
	3 enfermeiros de 3.ª classe, furrieis	-\$-	
	7 ajudantes de enfermeiro, soldados.....	-\$-	
	1 amanuense de 1.ª classe, chefe da repartição de escripturação e contabilidade, primeiro sar- gento.....	-\$-	
	1 amanuense de 2.ª classe, furriel.....	-\$-	
	1 amanuense de 3.ª classe, cabo	-\$-	
	1 primeiro praticante de pharmacia, furriel ...	-\$-	
	1 segundo praticante de pharmacia, cabo.....	-\$-	
	1 terceiro praticante de pharmacia, soldado....	-\$-	
	1 fiel e comprador, furriel	-\$-	
	1 primeiro cozinheiro, cabo	-\$-	
	1 segundo cozinheiro, soldado.....	-\$-	
	1 porteiro, cabo	-\$-	
	4 serventes, soldados.....	-\$-	
	Individuos extranhos á companhia		
1	Barbeiro — gratificação.....	21\$900	
8	Serventes, soldados da guarnição — gratificação, a 40 réis diarios	116\$800	
	Irmãs hospitaleiras	1:200\$000	
1	Machinista — ordenado	480\$000	
1	Fogueiro — gratificação	180\$000	
1	Carpinteiro	180\$000	
1	Pedreiro	180\$000	
1	Jardineiro	108\$000	
16	(a) Decreto de 20 de dezembro de 1888.	2:742\$700	311:660\$645
			403:324\$325

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte — Rs.</i> 2:742\$700	311:660\$645	403:324\$325
16	1 Carreiro		
1	108\$000		
12	12 Serventes, a 205 réis		
16	897\$900		
16	Serventes, presos sentenciados — gratificação, a 20 réis diários		
	116\$800		
	Dietas, combustivel e luzes		
	10:820\$000		
	Lavanderia a vapor e gazometro		
	360\$000		
	15:045\$400		
	Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares		
	3:000\$000	12:045\$400	
45	SECÇÃO 2.ª		
	Benguella		
	1 director, facultativo do quadro de saúde		
	-3-		
	Praças da companhia de saúde		
	1 enfermeiro, segundo sargento		
	-3-		
	1 ajudante de enfermeiro, soldado		
	-3-		
	1 praticante de pharmacia, cabo		
	-3-		
	1 fiel comprador, cabo		
	-3-		
	1 cozinheiro, soldado		
	-3-		
	1 porteiro, soldado		
	-3-		
	1 servente, soldado		
	-3-		
	Individuos extranhos á companhia		
1	Amanuense — gratificação, a 120 réis diários... 43\$800		
6	Serventes, presos sentenciados — gratificação, a 20 réis diários		
	43\$800		
	Dietas, combustivel e luzes		
	1:600\$000		
	Lavagem de roupas		
	100\$000		
	1:787\$600		
	Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares		
	400\$000	1:387\$600	
7	SECÇÃO 3.ª		
	Mossamedes		
	1 director, facultativo do quadro de saúde		
	-3-		
	Praças da companhia de saúde		
	1 enfermeiro, primeiro sargento		
	-3-		
	1 ajudante de enfermeiro, soldado		
	-3-		
	1 cozinheiro, soldado		
	-3-		
	1 servente, soldado		
	-3-		
	Individuos extranhos á companhia		
1	Amanuense — gratificação, a 120 réis diários... 43\$800		
4	Serventes, presos sentenciados — gratificação, a 20 réis diários		
	29\$200		
	Dietas, combustivel e luzes		
	1:600\$000		
	Lavagem de roupa		
	100\$000		
	1:773\$000		
	Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares		
	400\$000	1:373\$000	
5		14:806\$000	403:324\$325
		311:660\$645	

Capitulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capitulos	
5.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p>SECÇÃO 4.ª</p> <p style="text-align: center;">- Ambriz</p> <p>1 director, facultativo do quadro de saude - \$-</p> <p style="text-align: center;">Praças da companhia de saude</p> <p>1 enfermeiro, segundo sargento - \$-</p> <p>1 ajudante de enfermeiro, soldado - \$-</p> <p>1 cozinheiro, soldado - \$-</p> <p>1 servente, soldado - \$-</p> <p style="text-align: center;">Individuos extranhos á companhia</p> <p>1 Amanuense — gratificação, a 120 réis diarios 43 \$800</p> <p>6 Serventes, presos sentenciados — gratificação, a 20 réis diarios 43 \$800</p> <p>Dietas, combustivel e luzes 1:200 \$000</p> <p>Lavagem de roupa 100 \$000</p> <p style="text-align: right;">1:387 \$600</p> <p>Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares 400 \$000</p> <p style="text-align: right;">987 \$600</p>	14:806 \$000	311:660 \$645	403:324 \$325
7	<p>SECÇÃO 5.ª</p> <p style="text-align: center;">Ambulancia</p> <p>1 enfermeiro, segundo sargento da companhia de saude - \$-</p> <p>1 enfermeiro, furriel da mesma companhia - \$-</p> <p style="text-align: right;">- \$-</p> <p style="text-align: right;">15:793 \$600</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 57.º</p> <p style="text-align: center;">Deposito geral</p> <p>Medicamentos, instrumentos cirurgicos e appositos 9:500 \$000</p> <p>Roupas e utensilios 3:000 \$000</p> <p style="text-align: right;">12:500 \$000</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 58.º</p> <p style="text-align: center;">Serviço de saude do districto do Congo</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 1.ª</p> <p style="text-align: center;">Cabinda</p> <p>1 Director, facultativo de 1.ª classe do quadro de saude - \$-</p> <p>1 Segundo pharmaceutico do quadro de saude - \$-</p> <p style="text-align: center;">Praças da companhia de saude</p> <p>1 Enfermeiro, primeiro sargento - \$-</p> <p>1 Ajudante de enfermeiro, soldado - \$-</p> <p style="text-align: center;">Individuos extranhos á companhia</p> <p>2 Serventes, a 100 réis 73 \$000</p> <p>Dietas 3:100 \$000</p> <p>Medicamentos, appositos e utensilios 2:000 \$000</p> <p style="text-align: right;">5:173 \$000</p>			
6			339:954 \$245	403:324 \$325

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<p style="text-align: right;"><i>Transpôrte — Rs.</i> 5:173\$000</p> Combustível e luzes..... 272\$000 Lavagem de roupa 144\$000 ----- 5:589\$000 Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares 2:000\$000 ----- 3:589\$000	339:954\$245	403:324\$325
	SECÇÃO 2.ª Landana		
1	Director, facultativo de 2.ª classe do quadro de saude -\$-		
	Praças da companhia de saude		
1	Enfermeiro, segundo sargento..... -\$-		
1	Ajudante de enfermeiro, soldado..... -\$-		
	Individuos extranhos á companhia		
2	Serventes, a 100 réis diarios 73\$000 Dietas..... 1:550\$000 Combustível e luzes..... 136\$000 Lavagem de roupa..... 72\$000 Medicamentos, appositos e utensilios..... 1:000\$000 ----- 2:831\$000 Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares..... 1:000\$000 ----- 1:831\$000	1:831\$000	
5	SECÇÃO 3.ª S. Salvador		
1	Director, facultativo de 2.ª classe do quadro de saude -\$-		
	Praças da companhia de saude		
1	Enfermeiro, segundo sargento..... -\$-		
1	Ajudante de enfermeiro, soldado -\$-		
	Individuos etxranhos á companhia		
2	Serventes, a 100 réis..... 73\$000 Dietas..... 1:550\$000 Combustível e luzes ... 136\$000 Lavagem de roupa..... 72\$000 Medicamentos, appositos e utensilios..... 1:000\$000 ----- 2:831\$000 Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares 1:000\$000 ----- 1:831\$000	1:831\$000	
5	SECÇÃO 4.ª Santo Antonio		
1	Director, facultativo de 2.ª classe do quadro de saude -\$-		
	Praças da companhia de saude		
1	Enfermeiro, segundo sargento..... -\$-		
1	Ajudante de enfermeiro, soldado..... -\$-		
3 -\$-	7:251\$000	403:324\$325
		339:954\$245	

Capitulos	Designação da despesa	Somma			
		Por artigos	Por capitulos		
5.º	3	Transporte — Rs.	7:251\$000	339:954\$245	403:324\$325
		Individuos extranhos á companhia			
	2	Serventes, a 100 réis diarios	73\$000		
		Dietas	1:550\$000		
		Combustivel e luzes	136\$000		
		Lavagem de roupa	72\$000		
		Medicamentos, appositos e utensilios	1:000\$000		
			2:831\$000		
		Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares	1:000\$000		
			1:831\$000		
	5				
		SECÇÃO 5.ª			
		Ambrizete			
	1	Director, facultativo de 2.ª classe do quadro de saude	-§-		
		Praças da companhia de saude			
	1	Enfermeiro, segundo sargento	-§-		
	1	Ajudante de enfermeiro, soldado	-§-		
		Individuos extranhos á companhia			
	2	Serventes, a 100 réis diarios	73\$000		
		Dietas	1:550\$000		
		Combustivel e luzes	136\$000		
		Lavagem de roupa	72\$000		
		Medicamentos, appositos e utensilios	1:000\$000		
			2:831\$000		
		Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares	1:000\$000		
			1:831\$000		
	5				
		SECÇÃO 6.ª			
		Noki			
	1	Director, facultativo de 2.ª classe do quadro de saude	-§-		
		Praças da companhia de saude			
	1	Enfermeiro, segundo sargento	-§-		
	1	Ajudante de enfermeiro, soldado	-§-		
		Individuos extranhos á companhia			
	2	Serventes, a 100 réis diarios	73\$000		
		Dietas	1:550\$000		
		Combustivel e luzes	136\$000		
		Lavagem de roupa	72\$000		
		Medicamentos, appositos e utensilios	1:000\$000		
			2:831\$000		
		Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares	1:000\$000		
			1:831\$000		
	5			12:744\$000	352:698\$245
					756:022\$570

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
	<i>Transporte — Rs.</i>	756:022\$570
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA		
	ARTIGO 59.º		
	Serviço dos portos		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Capitão do porto de Loanda, primeiro tenente da armada:		
	Soldo.....	540\$000	
	Gratificação.....	300\$000	
		840\$000	
1	Amanuense.....	144\$000	
2	Marinheiros, a 300 réis.....	219\$000	
1	Patrão, a 200 réis.....	73\$000	
1	Patrão, a 180 réis.....	65\$700	
4	Patrões, a 170 réis.....	248\$200	
33	Remadores, a 150 réis.....	1:806\$750	
1	Cabo marinho, a 300 réis.....	109\$500	
1	Porteiro, a 300 réis.....	109\$500	
1	Fogueiro, a 600 réis.....	219\$000	
1	Chegador, a 250 réis.....	91\$250	
2	Guardas, a 120 réis.....	87\$600	
		4:013\$500	
49			
	SECÇÃO 2.ª		
1	Patrão mór de Benguella, official marinheiro...	240\$000	
1	Patrão mór de Mossamedes, official marinheiro	240\$000	
1	Patrão mór do Ambriz, official marinheiro.....	192\$000	
		672\$000	
3			4:685\$500
	ARTIGO 60.º		
	Combustivel para o escaler a vapor e luzes.....	320\$000
	ARTIGO 61.º		
	Serviço dos portos no districto do Congo		
1	Patrão mór em Cabinda.....	300\$000	
1	Patrão mór em Landana.....	300\$000	
1	Patrão mór em Ambrizete.....	300\$000	
3			
	Marinheiros		
16	Marinheiros em Cabinda (para dois escaleres), a 160 réis...	934\$400	
8	Marinheiros em Landana, a 160 réis.....	467\$200	
8	Marinheiros no Ambrizete, a 160 réis.....	467\$200	
32			
	Serventes		
20	Serventes em Cabinda, a 160 réis.....	1:168\$000	
10	Serventes em Landana, a 160 réis.....	584\$000	
10	Serventes no Ambrizete, a 160 réis.....	584\$000	
		5:104\$800	
40			
	ARTIGO 62.º		
1	Patrão mór no Zaire.....	420\$000	
16	Marinheiros, a 160 réis.....	934\$400	
20	Serventes, a 160 réis.....	1:168\$000	
		2:522\$400	
37			
		12:632\$700	756:022\$570

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
6.º	<i>Transporte — Rs.</i>		
	ARTIGO 63.º		
	Pilotagem no rio Zaire	12:632\$700	756:022\$570
	ARTIGO 64.º		
	Custeamento de embarcações em serviço no Congo e carvão	1:000\$000	
	ARTIGO 65.º		
	Subsidio á companhia portugueza do Zaire, pela navegação entre os portos do districto do Congo.....	7:000\$000	
	ARTIGO 66.º (a)		
	Abono de 50 por cento sobre os soldos e gratificações ao estado maior e menor do vapor <i>Cacongo</i> em serviço no Congo	1:762\$500	
	Idem do vapor <i>Massaby</i> , idem	1:762\$500	
	Idem na barca <i>Cabinda</i> , idem	3:515\$000	
	Idem relativamente ao estado maior e menor dos navios da estação durante os dias que servirem no Congo.....	3:000\$000	10:040\$000
	ARTIGO 67.º		
	Custeamento das embarcações miudas de Loanda, Benguella, Mossamedes e Ambriz	6:000\$000	
	ARTIGO 68.º		
	Repartição do trem de Benguella		
1	Director — gratificação	48\$000	
1	Porteiro	57\$600	
1	Encarregado do registo das lanchas	48\$000	
1	Encarregado do pharol	12\$000	
1	Encarregado do telheiro	120\$000	
1	Carreiro	24\$000	
1	Encarregado do estabelecimento do Lobito	24\$000	
	Jornaes a operarios	200\$000	533\$600
7	ARTIGO 69.º		
	Material para a repartição do trem de Benguella	133\$160	55:339\$460
7.º	ENCARGOS GERAES		
	ARTIGO 70.º		
	Subsidio a 2 deputados (b)	600\$000	
	<i>Diario do governo</i> — 26 collecções, a 9\$000 réis	234\$000	
	Legislação — 26 collecções, a 3\$000 réis	78\$000	
	Livros e jornaes	30\$000	942\$000
	ARTIGO 71.º		
	Pensão ao rei do Congo	360\$000	
	(a) Carta de lei de 18 de julho de 1885. (b) Cartas de lei de 8 e 10 de maio de 1878.	1:302\$000	811:362\$030

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
7.º	ARTIGO 72.º <i>Transporte — Rs.</i>	1:302\$000	811:362\$030
	Juros da divida ao banco ultramarino	36:600\$600	
	Amortisação das dividas da provincia.....	15:000\$000	
	Juros e amortisação do empréstimo auctorizado pela carta de lei de 22 de junho de 1880	2:396\$100	
	Juros e amortisação dos empréstimos auctorizados por carta de lei de 22 de março e decreto de 25 de junho de 1886 (credito em conta corrente).....	12:242\$200	
	ARTIGO 73.º		
	Empregados de fazenda addidos		
	Contadoria geral		
1	Primeiro escripturario.....	400\$000	
3	Segundos escripturarios, a 300\$000 réis.....	900\$000	
7	Aspirantes, a 200\$000 réis.....	1:400\$000	
	Repartição de fazenda em Loanda		
1	Primeiro escripturario.....	360\$000	
1	Segundo escripturario.....	240\$000	
	Benguella		
1	Escrivão de fazenda	600\$000	
2	Amanuenses, a 240\$000 réis	480\$000	
1	Escrivão das execuções	240\$000	
	Mossamedes		
2	Amanuenses, a 240\$000 réis	480\$000	
	Congo		
1	Delegado de fazenda.....	600\$000	
1	Amanuense	300\$000	
21	ARTIGO 74.º	6:000\$000	
	Parte pertencente á provincia, a restituir á metropole, da dotação pelos encargos dos empréstimos para obras publicas no ultramar, até á quantia de 1.810:000\$000 réis, incluindo o relativo ao exercicio de 1890-1891	33:000\$000	102:540\$900
	DIVERSAS DESPEZAS		
	ARTIGO 75.º		
	Colonisação no districto de Mossamedes	24:000\$000	
	Para desenho, gravura e outras despesas da carta e estudos geographicos feitos na metropole ou pela metropole ordenados.....	1:500\$000	
	Ajudas de custo, duplicação de vencimentos de viagens e inspecções militares	8:000\$000	
		33:500\$000	913:902\$930
9.º			

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
8.º	<i>Transporte — Rs.</i> Mobilia e material para as diversas repartições, palacio do governo e palacio episcopal, hospitaes e escholae	33:500\$000 913:902\$930
 8:000\$000		
	Dotação do museu colonial (a)	2:000\$000	
	Exploração scientifica da provincia	3:600\$000	
	Passagens de empregados	40:000\$000	
	Despesas extraordinarias	15:000\$000	
	Manutenção do instituto de catechistas, mestras e enfermeiras coloniaes	400\$000	
	Para despesas em Lisboa de 2 alumnos que sigam algum curso agricola ou industrial	800\$000	
	Para serviço de estatistica feito na metropole ou pela metropole ordenado	800\$000	
	Irmãs educadoras — pessoal e outras despesas	2:000\$000	
	Telegrammas	4:000\$000	
	Impressão de relatorios, orçamentos e tabellas	1:200\$000	
		111:300\$000	111:300\$000
9.º	EXERCICIOS FINDOS ARTIGO 76.º Para despesas de exercicios findos que não estiverem prescriptos	1:400\$000
	Para amortisação, por meio de rateio, dos titulos de massas para fardamento e outros vencimentos antigos de praças de pret, os quaes titulos já estiverem registados na contadoria da junta da fazenda, e que, segundo informação da mesma junta, montam á importancia de 17:090\$925 réis..	1:600\$000
			3:000\$000
			1.028:202\$930
	(a) Decreto de 26 de janeiro de 1871.		

Paço, em 1 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

PROVINCIA DE ANGOLA

**Tabella da distribuição da despesa extraordinaria e de vencimentos de inactividade,
no exercicio de 1890-1891**

	Artigos	Capitulos
CAPITULO 1.º		
ARTIGO 1.º		
Construcção das casas da missão do Bihé e Bailundo	2:600\$000	
Fiscalisação do caminho de ferro de Ambaca	16:800\$000	
Construcção das casas da missão de Malange	2:600\$000	
Construcção de telegraphos e pharoes	4:000\$000	
Ferias, material e outras despesas de obras publicas	145:000\$000	
	171:000\$000	
ARTIGO 2.º		
Compra de embarcações para o serviço da provincia	5:000\$000	
ARTIGO 3.º		
Para despesas de representacão e outras da capitania mór do Bihé e Bailundo.	1:200\$000	
ARTIGO 4.º		
Para missões	4:000\$000	
ARTIGO 5.º		
Dotações a camaras municipaes	6:300\$000	
ARTIGO 6.º		
Despesas extraordinarias com compositores na imprensa nacional da provincia.	1:500\$000	
	189:000\$000	
CAPITULO 2.º		
ARTIGO 7.º		
Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas	33:412\$390
		222:412\$390

Paço, em 1 de julho de 1890. = *Julio Marques de Vilhena.*

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

Tabella da distribuição da despesa ordinaria no exercicio de 1890-1891

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL		
	ARTIGO 1.º		
	Governo geral		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Governador geral :		
	Ordenado.....	6:000\$000	
	Despesas de representação.....	800\$060	
		6:800\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Secretaria geral		
1	Secretario geral :		
	Ordenado.....	1:000\$000	
	Gratificação.....	1:000\$000	
		2:000\$000	
1	Official maior :		
	Ordenado.....	400\$000	
	Gratificação.....	300\$000	
		700\$000	
1	Official, ex-director da imprensa nacional — or-		
	denado.....		500\$000
1	Official :		
	Ordenado.....	300\$000	
	Gratificação.....	200\$000	
		500\$000	
6	Amanuenses :		
	Ordenado, a 200\$000 réis..	1:200\$000	
	Gratificação, a 100\$000 réis....	600\$000	
		1:800\$000	
1	Porteiro.....		150\$000
1	Lingua interprete.....		300\$000
1	Continuo.....		72\$000
1	Servente.....		54\$000
14			
	Repartição militar		
1	Chefe, major do exercito do reino :		
	Soldo.....	720\$000	
	Gratificação.....	600\$000	
		1:320\$000	
1	sub-chefe, tenente :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º.....	-3-	
	Gratificação.....	120\$000	
		120\$000	
1	amanuense, official inferior :		
	Pret, pelo capitulo 5.º.....	-3-	
	Gratificação.....	90\$000	
		90\$000	
		7:606\$000	
		14:406\$000	

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 3.ª</p> <p style="text-align: center;">Transporte — Rs</p> <p style="text-align: center;">Curadoria geral</p>	14:406\$000	
1	Curador.....	1:200\$000	
1	Amanuense.....	200\$000	
1	Continuo.....	72\$000	
<u>3</u>		1:472\$000	15:878\$000
	<p style="text-align: center;">ARTIGO 2.º</p> <p style="text-align: center;">Governos subalternos</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 1.ª</p> <p style="text-align: center;">Districto de Quelimane</p>		
1	Governador, major do exercito do reino :		
	Soldo.....	720\$000	
	Gratificação.....	1:500\$000	
		2:220\$000	
	Secretario, official subalterno :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º.....	-\$-	
	Gratificação.....	300\$000	
		300\$000	
	Amanuense, official inferior :		
	Pret, pelo capitulo 5.º.....	-\$-	
	Gratificação.....	90\$000	
		90\$000	
	Commandante militar do Tejungo :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º.....	-\$-	
	Gratificação.....	360\$000	
		360\$000	
	Commandante militar do Inhamissengo :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º.....	-\$-	
	Gratificação.....	360\$000	
		360\$000	
	Commandante militar de Massingire :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º.....	-\$-	
	Gratificação.....	360\$000	
		360\$000	
	Commandante militar de Chupanga :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º.....	-\$-	
	Gratificação.....	360\$000	
		360\$000	
	Commandante militar do Guengue :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º.....	-\$-	
	Gratificação.....	300\$000	
		300\$000	
1	Capitão mór de Boror.....	300\$000	
1	Chefe do prazo do Marral.....	54\$000	
1	Cabo do Mazara, a 100 réis por dia.....	36\$500	
<u>4</u>		4:740\$500	
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 3.ª</p> <p style="text-align: center;">Districto de Tete</p>		
	Governador, tenente do exercito de Africa :		
	Soldo.....	420\$000	
	Gratificação.....	1:000\$000	
		1:420\$000	
	Secretario, official subalterno :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º.....	-\$-	
	Gratificação.....	200\$000	
		200\$000	
	Commandante militar do Sungo :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º.....	-\$-	
	Gratificação.....	360\$000	
		360\$000	
		1:980\$000	
		4:740\$500	15:878\$000

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte—Rs.</i> 1:980\$000	4:740\$500	15:878\$000
	Commandante militar de Macanga:		
	Soldo, pelo capitulo 5.º	-\$-	
	Gratificação	360\$000	
		360\$000	
	Commandante militar do Zumbo:		
	Soldo, pelo capitulo 5.º	-\$-	
	Gratificação	360\$000	
		360\$000	
	Commandante militar de Massangano:		
	Soldo, pelo capitulo 5.º	-\$-	
	Gratificação	360\$000	
		360\$000	
		3:060\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Districto de Lourenço Marques		
1	Governador, capitão de fragata da armada:		
	Ordenado	4:000\$000	
	Gratificação	1:000\$000	
		5:000\$000	
	Secretario:		
	Soldo, o da patente	-\$-	
	Gratificação	400\$000	
		400\$000	
	Ajudante de ordens:		
	Soldo, o da patente	-\$-	
	Gratificação	200\$000	
		200\$000	
3	Amanuenses:		
	Ordenado, a 300\$000 réis	900\$000	
	Gratificação, a 200\$000 réis	600\$000	
		1:500\$000	
1	Continuo	120\$000	
1	Administrador do concelho:		
	Ordenado	800\$000	
	Gratificação	500\$000	
		1:300\$000	
1	Escrivão da administração:		
	Ordenado	400\$000	
	Gratificação	300\$000	
		700\$000	
1	Amanuense da administração:		
	Ordenado	200\$000	
	Gratificação	200\$000	
		400\$000	
1	Official de diligencias da administração:		
	Ordenado	50\$000	
	Gratificação	40\$000	
		90\$000	
9		9:710\$000	
	SECÇÃO 4.ª		
	Districto de Cabo Delgado		
1	Governador, capitão tenente da armada:		
	Soldo	720\$000	
	Gratificação	1:000\$000	
		1:720\$000	
	Secretario, official subalterno:		
	Soldo, pelo capitulo 5.º	-\$-	
	Gratificação	200\$000	
		200\$000	
	Commandante militar do territorio de Menin-gane:		
	Soldo, pelo capitulo 5.º	-\$-	
	Gratificação	360\$000	
		360\$000	
		2:280\$000	
		19:790\$500	15:878\$000

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capítulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>	19:790\$500	15:878\$000
	SECÇÃO 5.ª		
	Districto de Sofala		
1	Governador, major do exercito :		
	Soldo..... 720\$000		
	Gratificação..... 1:000\$000	1:720\$000	
	Secretario, official subalterno :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º..... -\$-		
	Gratificação..... 200\$000	200\$000	
	Commandante militar da antiga villa :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º..... -\$-		
	Gratificação..... 180\$000	180\$000	
	Commmandante militar do presidio de Baza- ruto :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º..... -\$-		
	Gratificação..... 300\$000	300\$000	
	Cammandante militar do Aruangua, tenente do exercito :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º..... -\$-		
	Gratificação..... 500\$000	500\$000	
		2:900\$000	
	SECÇÃO 6.ª		
	Districto de Angoche		
1	Governador, tenente coronel :		
	Soldo..... 804\$000		
	Gratificação..... 1:000\$000	1:804\$000	
	Secretario, official subalterno :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º..... -\$-		
	Gratificação..... 120\$000	120\$000	
	Commandante militar de Sangage :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º..... -\$-		
	Gratificação..... 180\$000	180\$000	
		2:104\$000	
	SECÇÃO 8.ª		
	Districto de Inhambane		
1	Governador, tenente do exercito :		
	Soldo..... 420\$000		
	Gratificação..... 1:000\$000	1:420\$000	
	Secretario, official subalterno :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º..... -\$-		
	Gratificação..... 200\$000	200\$000	
	Commandante militar do Inharrime :		
	Soldo, pelo capitulo 5.º..... -\$-		
	Gratificação..... 300\$000	300\$000	
	Para execução do decreto de 20 de dezembro de 1888 (circumscripções das terras avassalladas no districto de Inhambane).....	1:600\$000	
		3:520\$000	
	SECÇÃO 8.ª		
	Districto de Manica		
1	Governador, capitão :		
	Soldo..... 540\$000		
	Gratificação..... 1:600\$000	2:140\$000	
1		2:140\$000	
		28:314\$500	15:878\$000

Capítulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capítulos	
1.º	1	<i>Transporte — Rs.</i> 2:140\$000	28:314\$500	15:878\$000
		Secretario, tenente do exercito:		
		Soldo, pelo capitulo 5.º..... —\$—		
		Gratificação..... 500\$000	500\$000	
		Commandante militar de Sena:		
		Soldo, pelo capitulo 5.º..... —\$—		
		Gratificação..... 360\$000	360\$000	
		Commandante da força, alferes da provincia:		
		Soldo, pelo capitulo 5.º..... —\$—		
		Gratificação..... 240\$000	240\$000	
	1	Facultativo de 1.ª classe:		
		Soldo..... 420\$000		
		Gratificação..... 780\$000	1:200\$000	
		Missionario:		
		Congrua, pelo capitulo 4.º... —\$—		
		Gratificação..... 300\$000	300\$000	
	2	Primeiros sargentos:		
		Pret, a 360 réis..... 262\$800		
		Gratificação, a 540 réis..... 394\$200	657\$000	
	2	Primeiros cabos:		
		Pret, a 240 réis..... 175\$200		
		Gratificação, a 260 réis..... 189\$800	365\$000	
	2	Segundos cabos:		
		Pret, a 180 réis..... 131\$400		
		Gratificação, a 220 réis..... 160\$600	292\$000	
	10	Soldados:		
		Pret, a 180 réis..... 657\$000		
		Gratificação, a 220 réis..... 803\$000	1:460\$000	
	2	Clarins ou corneteiros:		
		Pret, a 180 réis..... 131\$400		
		Gratificação, a 220 réis..... 160\$600	292\$000	
	1	Fiel encarregado da conservação do material de guerra, sargento ou cabo do exercito ou da armada:		
		Pret unico..... 108\$000		
		Gratificação..... 219\$000	327\$000	
		Fardamento para 18 praças, a 30 réis diarios... 197\$100		
		Auxilio para rancho, a 70 réis por praça..... 485\$450		
		Para augmento do rancho ás 19 praças, a 200 réis diarios por praça, durante o primeiro anno da installação do pessoal..... 1:387\$000		
		Pão para 19 praças, a 40 réis..... 277\$400		
	200	Sipaes, a 400 réis por semana a cada um..... 4:160\$000		
		Para entretenimento de armamento..... 100\$000		
		Lenha..... 15\$000		
		Azeite para luzes..... 40\$000		
		Para custeamento de camas para 19 praças, a 650 réis por praça em cada anno..... 12\$350		
		As familias das praças, uma ração diaria, a 80 réis, para 30 pessoas..... 876\$000	15:683\$300	43:997\$800
	221	ARTIGO 3.º		
		Districto do Zumbo (a)		
	1	Governador:		
		Soldo..... 720\$000		
		Gratificação..... 2:000\$000	2:720\$000	
		(Sendo official da armada receberá 1:000\$000 réis de gratificação.)		
		(a) Decreto de 7 de novembro de 1889.		
	1		2:720\$000	59:875\$800

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	1 Transporte — Rs. 2:720\$000	59:875\$800	
	1 Secretario, tenente do exercito:		
	Soldo..... 420\$000		
	Gratificação..... 500\$000		
		920\$000	
	1 Superintendente do serviço fluvial, capitão tenente da armada:		
	Soldo..... 1:440\$000		
	Gratificação..... 720\$000		
	Comedorias..... 3:504\$000		
		5:664\$000	
	2 Commandantes militares:		
	Soldo, pelo capitulo 5.º..... -\$-		
	Gratificação, a 500\$000 réis.. 1:000\$000		
		1:000\$000	
	1 Commandante da força, alferes:		
	Soldo, pelo capitulo 5.º..... -\$-		
	Gratificação..... 240\$000		
		240\$000	
	1 Facultativo das escholas do reino:		
	Soldo..... 420\$000		
	Gratificação... 1:000\$000		
		1:420\$000	
	1 Missionario:		
	Congrua..... 350\$000		
	Gratificação..... 350\$000		
		700\$000	
	1 Capitão mór do Zumbo, tenente coronel de segunda linha — soldo.....		
		780\$000	
	2 Primeiros sargentos:		
	Pret, a 360 réis..... 262\$800		
	Gratificação, a 540 réis..... 394\$200		
		657\$000	
	2 Cabos:		
	Pret, a 240 réis..... 175\$200		
	Gratificação, a 260 réis..... 189\$800		
		365\$000	
	12 Soldados:		
	Pret, a 180 réis..... 788\$400		
	Gratificação, a 220 réis..... 963\$600		
		1:752\$000	
	2 Clarins ou corneteiros:		
	Pret, a 180 réis..... 131\$400		
	Gratificação, a 220 réis..... 160\$600		
		292\$000	
	1 Encarregado da conservação do material de guerra, sargento ou cabo do exercito ou da armada:		
	Pret..... 108\$000		
	Gratificação..... 219\$000		
		327\$000	
	Fardamento para 18 praças, a 30 réis..... 197\$100		
	Auxilio para rancho, a 70 réis por praça..... 485\$450		
	Para auxilio do rancho ás 19 praças a 200 réis diarios por praça, durante o primeiro anno .. 1:387\$000		
	Pão para 19 praças, a 40 réis diarios..... 277\$400		
	Para pagamento de sipaes, a 200 réis por semana (em fazendas)..... 2:500\$000		
	Lenha..... 15\$000		
	Azeite para luzes..... 40\$000		
	Para custeamento de camas para 19 praças, a 650 réis por praça, em cada anno..... 12\$350		
	As familias das 19 praças, uma ração diaria, a 80 réis para 30 pessoas..... 876\$000		
		22:627\$300	
			22:627\$300
			82:503\$100

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 4.º</p> <p style="text-align: center;">Terras da corôa</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 1.ª</p> <p style="text-align: center;">Districto de Mossuril</p> <p>Capitão mór, official da provincia:</p> <p>Soldo, pelo capitulo 5.º -\$-</p> <p>Gratificação 360\$000</p> <p>1 Interprete — gratificação..... 72\$000</p> <p>4 Chefes, a 96\$000 réis 384\$000</p> <p>4 Sub-chefes, a 72\$000 réis..... 288\$000</p> <p>1 Primeiro ajudante..... 72\$000</p> <p>1 Segundo ajudante 54\$000</p> <p>28 Cabos, a 36\$000 réis 1:008\$000</p> <p>20 Policias, a 28\$800 réis..... 576\$000</p> <p>Commandante militar de Mojinquale:</p> <p>Soldo, pelo capitulo 5.º -\$-</p> <p>Gratificação..... 300\$000</p> <p>300\$000</p> <p>Commandante militar do Matibane:</p> <p>Soldo, pelo capitulo 5.º -\$-</p> <p>Gratificação 300\$000</p> <p>300\$000</p> <p>1 Cheque 96\$000</p> <p>1 Ajudante de cheque..... 72\$000</p> <p>1 Capitão mór 36\$000</p> <p style="text-align: right;">3:618\$000</p>	82:503\$100	
62	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 2.ª</p> <p style="text-align: center;">Quelimane</p> <p>1 Capitão mór de Mopêa..... 300\$000</p>		
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 3.ª</p> <p style="text-align: center;">Lourenço Marques</p> <p>Chefe militar das terras da corôa, tenente coronel:</p> <p>Soldo, pelo capitulo 5.º -\$-</p> <p>Gratificação..... 1:200\$000</p> <p style="text-align: right;">1:200\$000</p>		
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 4.ª</p> <p style="text-align: center;">Cabo Delgado</p> <p>1 Capitão mór das Terras Firmes 144\$000</p> <p>1 Capitão mór da Quirimba..... 96\$000</p> <p>1 Capitão mór de Mussimbua e Mullurio 96\$000</p> <p>1 Capitão mór de Arimba 96\$000</p> <p>1 Capitão mór de Bringano Fumbo 96\$000</p> <p>2 Regulos de Pemba, a 48\$000 réis..... 96\$000</p> <p>1 Regulo de Medo..... 72\$000</p> <p style="text-align: right;">696\$000</p>		
8	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 5.ª</p> <p style="text-align: center;">Sofala</p> <p>1 Capitão mór de Chiloane 96\$000</p> <p>1 Capitão mór das terras da antiga villa..... 96\$000</p> <p style="text-align: right;">192\$000</p>		
2		6:006\$000	82:503\$100

Capítulos	Designação da despesa		Somma		
			Por artigos	Por capitulos	
1.º					
		SECCÃO 6.ª	Transporte — Rs.	6:006\$000	82:503\$100
		Angoche			
1		Sargento mór.....	108\$000		
1		Cheque de Sangage	60\$000		
2		Cabos, a 12\$000 réis	24\$000	192\$000	
4					
		SECCÃO 7.ª			
		Inhambane			
		Capitão mór das terras da corôa:			
		Soldo, o da patente.....	-\$-		
		Ajuda de custo.....	600\$000	600\$000	
		SECCÃO 8.ª			
		Manica			
1		Capitão mór de Manica, coronel de segunda linha, soldo....		780\$000	
		SECCÃO 9.ª			
1		Capitão mór de Chicôa, tenente coronel de segunda linha, soldo		696\$000	8:274\$000
		ARTIGO 5.º			
		Instrucção publica			
1		Professor da escola principal.....	500\$000		
12		Professores de instrucção primaria, a 300\$000 réis.....	3:600\$000		
4		Professores em Mossuril, Cabeceiras, Ampapa e Sancul, a 200\$000 réis.....	800\$000		
1		Professor na povoação de Manjacase em Gaza.....	480\$000		
1		Professor de instrucção primaria em Manica	300\$000		
1		Mestra na mesma povoação.....	360\$000		
1		Professor no Bilene em Gaza.....	480\$000		
1		Mestra na mesma povoação.....	360\$000		
1		Professor em Lourenço Marques, o parocho — gratificação ..	350\$000		
8		Mestras, a 200\$000 réis.....	1:600\$000		
1		Mestra em Lourenço Marques	360\$000		
		Gratificação a 1 professor-missionario em Lourenço Marques	200\$000		
32					9:390\$000
		ARTIGO 6.º			
		Material			400\$000
		ARTIGO 7.º			
		SECCÃO 1.ª			
		Imprensa nacional			
		Inspector, o secretario geral do governo.			
1		Compositor mestre, director da officina:			
		Ordenado.....	500\$000		
		Gratificação.....	300\$000	800\$000	
1		Amannense — ordenado.....		180\$000	
4		Compositores de 1.ª classe, a 1\$200 réis diarios.....		1:752\$000	
3		Compositores de 2.ª classe, a 600 réis diarios.....		657\$000	
9					3:389\$000
					100:567\$100

Capítulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capitulos	
1.º	9	<i>Transporte — Rs.</i>	3:389\$000	100:567\$100
	3	Compositores de 3.ª classe, a 400 réis diários.	438\$000	
	3	Praticantes, a 150 réis, em 300 dias uteis.	135\$000	
	1	Impressor de 1.ª classe, a 1\$000 réis.	365\$000	
	1	Impressor de 2.ª classe, a 500 réis diários.	182\$500	
	1	Encadernador, a 1\$000 réis diários.	365\$000	
	1	Aprendiz de encadernador, em 300 dias uteis, a 150 réis ...	45\$000	
	1	Porteiro.	144\$000	
		Serventes (galés do deposito geral dos sentenciados).		
	20		5:063\$500	
		SECÇÃO 2.ª		
		Typographia em Lourenço Marques		
	1	Compositor de 1.ª classe, a 3\$000 réis diários ..	1:095\$000	
	1	Impressor, a 2\$000 réis diários.	730\$000	
			1:825\$000	6:888\$500
	2			
		ARTIGO 8.º		
		Material para a imprensa nacional.	200\$000	
		Material para a imprensa de Lourenço Marques.	100\$000	
				500\$000
		ARTIGO 9.º		
		Saude publica		
		SECÇÃO 1.ª		
	1	Chefe do serviço de saude:		
		Soldo.	648\$000	
		Gratificação.	432\$000	
			1:080\$000	
	5	Facultativos de 1.ª classe:		
		Soldo, a 360\$000 réis.	1:800\$000	
		Gratificação, a 408\$000 réis. ..	2:040\$000	
			3:840\$000	
	7	Facultativos de 2.ª classe:		
		Soldo, a 336\$000 réis.	2:352\$000	
		Gratificação, a 408\$000 réis. ..	2:856\$000	
			5:208\$000	
	1	Primeiro pharmaceutico:		
		Soldo.	360\$000	
		Gratificação.	408\$000	
			768\$000	
	6	Segundos pharmaceuticos:		
		Soldo, a 336\$000 réis.	2:016\$000	
		Gratificação, a 288\$000 réis. ..	1:728\$000	
			3:744\$000	
		Melhoria de soldo a 1 facultativo de 2.ª classe, nos termos do artigo 2.º do decreto de 3 de de- zembro de 1874.	134\$400	
			14:774\$400	
	20			
		SECÇÃO 2.ª		
		Despesas da repartição de saude.	120\$000	
		SECÇÃO 3.ª		
	8	Aspirantes a facultativos, 6 a 400 réis, 1 a 500 réis e 1 a 600 réis diários.	1:277\$500	
			16:171\$900	107:755\$600

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>	16:171\$900	107:755\$600
	SECÇÃO 4.ª		
	Companhia de saúde		
1	Primeiro sargento:		
	Pret, a 255 réis.....	93\$075	
	Gratificação, a 220 réis.....	80\$300	
		173\$375	
1	Primeiro sargento:		
	Pret, a 255 réis.....	93\$075	
	Gratificação, a 170 réis.....	62\$050	
		155\$125	
3	Segundos sargentos:		
	Pret, a 215 réis.....	235\$425	
	Gratificação, a 150 réis.....	164\$250	
		399\$675	
20	Furricis:		
	Pret, a 195 réis.....	1:423\$500	
	Gratificação, a 130 réis.....	949\$000	
		2:372\$500	
5	Cabos:		
	Pret, a 115 réis.....	209\$875	
	Gratificação, a 60 réis.....	109\$500	
		319\$375	
16	Soldados:		
	Pret, a 85 réis.....	496\$400	
	Gratificação, a 30 réis.....	175\$200	
		671\$600	
	Fardamento para 46 praças, a 30 réis diários ..	503\$700	
	Pão para 46 praças, a 40 réis diários	671\$600	
		5:266\$950	
46			21:438\$850
	ARTIGO 10.º		
	Obras publicas		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Engenheiro director:		
	Ordenado	720\$000	
	Gratificação.....	2:880\$000	
		3:600\$000	
2	Engenheiros:		
	Ordenado, a 720\$000 réis....	1:440\$000	
	Gratificação, a 2:400\$000 réis	4:800\$000	
		6:240\$000	
3	Condutores de 1.ª classe:		
	Ordenado, a 600\$000 réis....	1:800\$000	
	Gratificação, a 1:320\$000 réis	3:960\$000	
		5:760\$000	
3	Condutores de 2.ª classe:		
	Ordenado, a 480\$000 réis....	1:440\$000	
	Gratificação, a 720\$000 réis..	2:160\$000	
		3:600\$000	
6	Condutores auxiliares:		
	Ordenado, a 360\$000 réis....	2:160\$000	
	Gratificação, a 240\$000 réis..	1:440\$000	
		3:600\$000	
1	Desenhador:		
	Ordenado	360\$000	
	Gratificação.....	360\$000	
		720\$000	
16		23:520\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Inspecção e ajudas de custo.....	5:000\$000	28:520\$000
	ARTIGO 11.º		
	Conservação de telegrapho e outras despesas.....	7:000\$000
			164:714\$450

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>	164:714\$450	
	ARTIGO 12.º		
1	Agronomo	900\$000	
	ARTIGO 13.º		
	Commissariado das minas de pedras e metaes preciosos (a)		
1	Commissario geral:		
	Vencimento de categoria	1:200\$000	
	Vencimento de exercicio	4:800\$000	
		6:000\$000	
3	Commissarios locais (engenheiros de minas):		
	Vencimento ordinario, a 1:000\$000 réis ...	3:000\$000	
	Vencimento de exercicio, a 3:500\$000 réis.	10:500\$000	
		13:500\$000	
3	Conductores de minas:		
	Vencimento ordinario, a 600\$000 réis	1:800\$000	
	Vencimento de exercicio, a 3:000\$000 réis.	9:000\$000	
		10:800\$000	
7		30:300\$000	
	ARTIGO 14.º		
	Despesas de transportes de pessoas, de bagagens e de vive- res do commissariado		1:260\$000
	ARTIGO 15.º		
	Correios		
	SECÇÃO 1.ª		
	Moçambique		
1	Director:		
	Ordenado	400\$000	
	Gratificação	150\$000	
		550\$000	
2	Amanuenses, a 180\$000 réis	360\$000	
1	Carteiro	72\$000	
1	Servente	54\$000	
		1:036\$000	
5			
	SECÇÃO 2.ª		
	Quelimane		
1	Director:		
	Ordenado	300\$000	
	Gratificação	200\$000	
		500\$000	
1	Amanuense	180\$000	
1	Carteiro	72\$000	
		752\$000	
3			
	SECÇÃO 3.ª		
	Lourenço Marques		
1	Director:		
	Ordenado	300\$000	
	Gratificação	200\$000	
		500\$000	
1	Amanuense	180\$000	
1	Carteiro	72\$000	
		752\$000	
3		2:540\$000	197:174\$450

(a) Decreto de 24 de dezembro de 1889.

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>	2:540\$000	
	SECÇÃO 4.ª		197:174\$450
	Inhambane		
1	Director	240\$000	
1	Carteiro	72\$000	
		312\$000	
2	SECÇÃO 5.ª		
	Ibo		
1	Director	240\$000	
1	Carteiro	72\$000	
		312\$000	
2	SECÇÃO 6.ª		
	Gratificação aos delegados do correio nas localidades onde não haja direcção, e para outras despesas de serviço postal nas delegações da provincia.....	500\$000	3:664\$000
	ARTIGO 16.º		
	Para despesas de expediente e trabalhos na metropole, e para serviço de inspecção.....	800\$000	
	Expediente e material para todos os correios...	400\$000	1:200\$000
	ARTIGO 17.º		
	Policia		
	SECÇÃO 1.ª		
	Moçambique (a)		
1	Chefe de esquadra	360\$000	
2	Cabos, a 216\$000 réis	432\$000	
30	Guardas, a 144\$000 réis.....	4:320\$000	
		5:112\$000	
33	SECÇÃO 2.ª		
	Lourenço Marques		
1	Major, commandante geral :		
	Soldo.....	1:440\$000	
	Gratificação.....	300\$000	
	Ajudas de custo	180\$000	1:920\$000
1	Capitão, commandante de infantaria :		
	Soldo.....	1:080\$000	
	Gratificação.....	240\$000	
	Ajuda de custo	180\$000	1:500\$000
1	Tenente :		
	Soldo.....	840\$000	
	Gratificação.....	120\$000	
	Ajuda de custo.....	144\$000	1:104\$000
5	Alferes :		
	Soldo, a 720\$000 réis	3:600\$000	
	Gratificação, 4 a 120\$000 réis, e 1 a 180\$000 réis.....	660\$000	
	Ajuda de custo, a 144\$000 réis.	720\$000	4:980\$000
	(a) Decreto de 20 de dezembro de 1888.		
8		9:504\$000	202:038\$450

Capitulos	2.º	Designação da despesa	Somma		
			Por artigos	Por capitulos	
	8	Transporte — Rs.	9:504\$000	5:112\$000	202:038\$450
	1	Veterinario:			
		Soldo.....	840\$000		
		Gratificação.....	120\$000		
		Ajuda de custo.....	144\$000	1:104\$000	
	1	Primeiro sargento:			
		Pret, a 500 réis diarios.....	182\$500		
		Gratificação, a 200 réis diarios.....	73\$000	255\$500	
	10	Segundos sargentos:			
		Pret, a 400 réis diarios.....	1:460\$000		
		Gratificação, a 160 réis diarios aos 7 sargentos de infantaria e a 200 réis diarios aos 3 de cavallaria.....	627\$800	2:087\$800	
	1	Coronheiro:			
		Pret, a 400 réis diarios.....	146\$000		
		Gratificação, a 160 réis diarios.....	58\$400	204\$400	
	1	Espingardeiro:			
		Pret, a 400 réis diarios.....	146\$000		
		Gratificação, a 160 réis diarios.....	58\$400	204\$400	
	12	Primeiros cabos:			
		Pret, a 300 réis diarios.....	1:314\$000		
		Gratificação, 8 a 100 réis dia- rios, e 4 a 120 réis diarios..	467\$200	1:781\$200	
	6	Segundos cabos:			
		Pret, a 240 réis diarios.....	525\$600		
		Gratificação, 4 a 100 réis dia- rios, e 2 a 120 réis diarios..	233\$600	759\$200	
	4	Corneteiros:			
		Pret, a 220 réis diarios.....	321\$200		
		Gratificação, a 80 réis diarios.....	116\$800	438\$000	
	2	Clarins:			
		Pret, a 240 réis diarios.....	175\$200		
		Gratificação, a 80 réis diarios.....	58\$400	233\$600	
	100	Soldados:			
		Pret, a 220 réis diarios.....	8:030\$000		
		Gratificação, a 80 réis diarios.....	2:920\$000	10:950\$000	
	25	Soldados:			
		Pret, a 240 réis diarios.....	2:190\$000		
		Gratificação, a 80 réis diarios.....	730\$000	2:920\$000	
	2	Cozinheiros contractados, a 60\$000 réis.....		120\$000	
	2	Ajudantes de cozinheiros, contractados, a 24\$000 réis.....		48\$000	
		Fardamento para 160 praças, a 40 réis diarios..	2:336\$000		
		Pão para 160 praças, a 120 réis diarios.....	7:008\$000		
		Auxilio para rancho para 11 sargentos, a 400 réis diarios.....		1:606\$000	
		Auxilio para rancho para 149 praças, a 200 réis diarios.....		10:877\$000	
		Melhoria de rancho aos cabos e soldados com alta do hospital, os quaes durante a convalescença tenham de ser alimentados com o rancho dos sargentos.....		225\$000	
		Entretimento de armamento e correame, a 2 réis diarios, para 160 praças.....		116\$800	
		Azeite para luzes.....		100\$000	
		Lenha.....		150\$000	
		Para custeamento de camas para 160 praças, a 650 réis por praça em cada anno.....		104\$000	
	175		53:132\$900	5:112\$000	202:038\$450

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
2.º	27	<i>Transporte — Rs. 20:320\$000</i>	
	6	Amanuenses de 2.ª classe:	
		Vencimento de categoria, a réis 120\$000	720\$000
		Vencimento de exercício, a réis 120\$000	720\$000
			1:440\$000
	3	Sargentos:	
		Pret da classe a que pertencerem	-\$-
		Vencimento de exercício, a réis 60\$000.....	180\$000
			180\$000
	1	Porteiro:	
		Vencimento de categoria.....	150\$000
		Vencimento de exercício.....	-\$-
			150\$000
	1	Continuo:	
		Vencimento de categoria.....	72\$000
		Vencimento de exercício.....	-\$-
			72\$000
	1	Servente:	
		Vencimento de categoria.....	54\$000
		Vencimento de exercício.....	-\$-
			54\$000
		Ajudas de custo no serviço de inspecções ordi- narias (artigos 46.º e 50.º).....	270\$000
		Ajudas de custo no serviço de inspecções extraor- dinarias (artigo 47.º, § unico)	2:700\$000
			25:186\$000
	39	SECÇÃO 2.ª	
		Repartição de fazenda em Moçambique	
	1	Escrivão de fazenda — 1 primeiro escripturario	
		da repartição de fazenda provincial	-\$-
		Percentagem sobre a contribuição (arti- go 52.º)	200\$000
	1	Recebedor, o thesoureiro geral da provincia ...	
			-\$-
	1	Amanuense de 1.ª classe:	
		Vencimento de categoria	240\$000
		Vencimento de exercício.....	160\$000
			400\$000
	1	Amanuense de 2.ª classe:	
		Vencimento de categoria	120\$000
		Vencimento de exercício.....	120\$000
			240\$000
	1	Servente:	
		Vencimento de categoria.....	54\$000
		Vencimento de exercício.....	-\$-
			54\$000
			894\$000
	5	SECÇÃO 3.ª	
		Repartição de fazenda em Lourenço Marques	
	1	Escrivão de fazenda — 1 primeiro escripturario	
		da repartição de fazenda provincial.....	-\$-
		Percentagem sobre a contribuição (arti- go 52.º)	200\$000
	1	Escrepturario — 1 segundo escripturario da repar- tição de fazenda provincial	
			-\$-
	1	Recebedor de 2.ª classe:	
		Vencimento de categoria.....	300\$000
		Vencimento de exercício.....	300\$000
			600\$000
	2	Amanuenses de 1.ª classe:	
		Vencimento de categoria, a réis 300\$000	600\$000
		Vencimento de exercício, a réis 200\$000	400\$000
			1:000\$000
			1:800\$000
			26:080\$000
	5		268:599\$060

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
2.º	5 <i>Transporte — Rs.</i> 1:800\$000	26:080\$000 268:599\$060
1	Continuo: Vencimento de categoria 120\$000 Vencimento de exercício..... —\$— 120\$000		
1	Servente: Vencimento de categoria..... 54\$000 Vencimento de exercício..... —\$— 54\$000	1:974\$000	
7	SECÇÃO 4.ª		
	Repartição de fazenda em Quelimane		
1	Escrivão de fazenda — 1 primeiro escripturario da repartição de fazenda provincial..... —\$— Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º)..... 200\$000		
1	Segundo escripturario da repartição de fazenda provincial..... —\$—		
1	Recebedor de 3.ª classe: Vencimento de categoria 240\$000 Vencimento de exercício..... —\$— 240\$000		
1	Amanuense de 1.ª classe: Vencimento de categoria 240\$000 Vencimento de exercício..... 160\$000 400\$000		
2	Amanuenses de 2.ª classe: Vencimento de categoria, a réis 120\$000 240\$000 Vencimento de exercício, a réis 120\$000 240\$000 480\$000		
1	Servente: Vencimento de categoria 54\$000 Vencimento de exercício..... —\$— 54\$000	1:374\$000	
7	SECÇÃO 5.ª		
	Repartição de fazenda de Inhambane		
1	Escrivão de fazenda — 1 segundo escripturario da repartição de fazenda provincial..... —\$— Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º)..... 200\$000		
1	Recebedor de 3.ª classe: Vencimento de categoria 240\$000 Vencimento de exercício..... —\$— 240\$000		
1	Amanuense de 1.ª classe: Vencimento de categoria 240\$000 Vencimento de exercício..... 160\$000 400\$000		
1	Amanuense de 2.ª classe: Vencimento de categoria 120\$000 Vencimento de exercício 120\$000 240\$000		
1	Servente: Vencimento de categoria 54\$000 Vencimento de exercício..... —\$— 54\$000	1:134\$000	
5	SECÇÃO 6.ª		
	Repartição de fazenda de Cabo Delgado		
1	Escrivão de fazenda — 1 segundo escripturario da repartição de fazenda provincial..... —\$— Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º)..... 200\$000	200\$000	30:562\$000
1		 268:599\$060

Capítulos	Designação da despesa	Somma			
		Por artigos	Por capitulos		
2.º	<i>Transporte — Rs.</i>	200\$000	30:562\$000	268:599\$060
1	Recebedor de 3.ª classe:				
1	Vencimento de categoria	240\$000			
	Vencimento de exercício.	—\$—	240\$000		
1	Amanuense de 2.ª classe:				
	Vencimento de categoria	120\$000			
	Vencimento de exercício.	120\$000	240\$000		
3			680\$000		
	SECÇÃO 7.ª				
	Repartição de fazenda de Sofala				
1	Escrivão de fazenda — 1 segundo escripturario da repartição de fazenda provincial.	—\$—			
	Percentagem sobre a contribuição (artigo 52.º).....		200\$000		
1	Recebedor de 3.ª classe:				
	Vencimento de categoria	240\$000			
	Vencimento de exercício.	—\$—	240\$000		
1	Amanuense de 2.ª classe:				
	Vencimento de categoria.	120\$000			
	Vencimento de exercício.	120\$000	240\$000		
3			680\$000		
	SECÇÃO 8.ª				
	Repartição de fazenda de Tete				
3	A mesma organização		680\$000		
	SECÇÃO 9.ª				
	Repartição de fazenda em Angoche				
3	A mesma organização		680\$000		
	SECÇÃO 10.ª				
	Repartição de fazenda de Senna				
3	A mesma organização		680\$000	33:962\$000	
	ARTIGO 19.º				
	Alfandegas				
	SECÇÃO 1.ª				
	Moçambique				
1	Director		600\$000		
1	Primeiro escrivão.....		400\$000		
1	Segundo escrivão, servindo de escrivão de entrada.....		300\$000		
1	Verificador.....		240\$000		
1	Thesoureiro.....		250\$000		
1	Guarda mór.....		200\$000		
3	Aspirantes, a 120\$000 réis.....		360\$000		
1	Medidor e pesador.....		120\$000		
1	Porteiro.....		120\$000		
1	Capataz		80\$000		
12			2:670\$000	33:962\$000
					268:599\$060

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capítulos
2.º	<i>Transporte — Rs.</i> 2:670\$000	
12	Guardas, a 144\$000 réis.....	576\$000	
4	Guardas, a 120\$000 réis.....	960\$000	
8	Patrões de escaleres, a 144\$000 réis.....	432\$000	
3	Remadores, a 200 réis diários.....	876\$000	
12		5:514\$000	
39			
	SECÇÃO 2.ª		
	Quelimane		
1	Director.....	400\$000	
1	Escrivão, verificador.....	360\$000	
	Thesoureiro, o da delegação.....	-\$-	
2	Aspirantes, a 120\$000 réis.....	240\$000	
1	Porteiro.....	120\$000	
3	Guardas, a 144\$000 réis.....	432\$000	
6	Guardas, a 120\$000 réis.....	720\$000	
1	Patrão do escaler.....	120\$000	
6	Remadores, a 200 réis diários.....	438\$000	
	Delegação de Inhamissengo		
1	Chefe.....	360\$000	
1	Guarda.....	144\$000	
2	Guardas, a 120\$000 réis.....	240\$000	
2	Guardas, a 120 réis diários.....	87\$600	
		3:661\$600	
27			
	SECÇÃO 3.ª		
	Ibo		
1	Director.....	400\$000	
1	Escrivão verificador.....	360\$000	
	Thesoureiro, o da delegação.....	-\$-	
1	Aspirante.....	120\$000	
1	Porteiro.....	120\$000	
1	Guarda.....	144\$000	
6	Guardas, a 72\$000 réis.....	432\$000	
1	Patrão do escaler.....	120\$000	
4	Remadores, a 200 réis diários.....	292\$000	
	Delegação no territorio de Meningane		
1	Escrivão, chefe.....	360\$000	
1	Aspirante.....	120\$000	
2	Guardas, a 72\$000 réis.....	144\$000	
		2:612\$000	
20			
	SECÇÃO 4.ª		
	Inhambane		
1	Director.....	400\$000	
1	Escrivão verificador.....	360\$000	
	Thesoureiro, o da delegação.....	-\$-	
1	Porteiro.....	120\$000	
1	Guarda.....	144\$000	
2	Guardas, a 72\$000 réis.....	144\$000	
1	Patrão do escaler.....	120\$000	
4	Remadores, a 200 réis diários.....	292\$000	
		1:580\$000	
11			
	SECÇÃO 5.ª		
	Lourenço Marques		
1	Director.....	600\$000	
1	Escrivão.....	450\$000	
1	Verificador.....	400\$000	
3		1:450\$000	
		13:367\$600	
		33:962\$000	268:599\$060

Capítulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capitulos	
2.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p>3 1:450\$000</p> <p>6 Aspirantes, a 250\$000 réis..... 1:500\$000</p> <p>1 Porteiro..... 150\$000</p> <p>6 Guardas de 1.ª classe, a 180\$000 réis..... 1:080\$000</p> <p>6 Guardas de 2.ª classe, a 150\$000 réis..... 900\$000</p> <p>2 Patrões de escaleres, a 135\$000 réis..... 270\$000</p> <p>10 Remadores, a 81\$000 réis..... 810\$000</p>	13:367\$600	33:962\$000	268:599\$060
34	SECÇÃO 6.ª			
	Chiloane			
1	Director..... 400\$000			
1	Escrivão verificador..... 360\$000			
1	Porteiro..... 120\$000			
1	Guarda..... 108\$000			
4	Guardas, a 72\$000 réis..... 288\$000			
1	Patrão do escaler..... 120\$000			
4	Remadores, a 200 réis diários..... 292\$000	1:688\$000	21:215\$600	
13	ARTIGO 20.º			
	Percentagem aos empregados de todas as alfandegas.....	17:680\$300	
	ARTIGO 21.º			
	Postos fiscaes aduaneiros (a)			
	Save			
1	Aspirante..... 120\$000			
1	Guarda..... 108\$000			
2	Guardas, a 72\$000 réis..... 144\$000			
1	Patrão..... 120\$000			
4	Marinheiros, a 73\$000 réis..... 292\$000	784\$000		
9	Buzio			
9	A mesma organização.....	784\$000		
	Guvuro			
9	A mesma organização.....	784\$000	2:352\$000	
	ARTIGO 22.º			
	Despezas do expediente de todas as repartições.....	1:000\$000		
	Material para todas as alfandegas.....	1:000\$000	2:000\$000	
	ARTIGO 23.º			
	Para execução do artigo 243.º do regulamento geral de fazenda das provincias ultramarinas.....	1:500\$000	78:709\$900
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA			
	ARTIGO 24.º			
	SECÇÃO 1.ª			
1	Juiz de direito em Moçambique..... 1:500\$000			
3	Juizes de direito, a 1:300\$000 réis..... 3:900\$000			
1	Juiz de direito em Lourenço Marques..... 2:300\$000			
5	(a) Decreto de 7 de novembro de 1889..... 7:700\$000			347:308\$960

Capítulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capítulos	
3.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i> 7:700\$000</p> <p>5 Delegado do procurador da corôa e fazenda em Moçambique..... 900\$000 Gratificação como conservador ... 300\$000 1:200\$000</p> <p>3 Delegados do procurador da corôa e fazenda, a 800\$000 réis..... 2:400\$000 Gratificação como conservadores, a 300\$000 réis..... 900\$000 3:300\$000</p> <p>1 Delegado do procurador da corôa e fazenda em Lourenço Marques 900\$000 Gratificação como conservador.... 500\$000 1:400\$000</p> <p>4 Ajudantes privativos, a 400\$000 réis 1:600\$000</p> <p>1 Ajudante privativo da conservatoria em Lourenço Marques 500\$000</p> <p>5 Amanuenses, a 200\$000 réis..... 1:000\$000</p> <p>4 Sub-delegados nas villas da provincia, a 180\$000 réis..... 720\$000</p> <p>10 Escrivães, sendo 3 em Moçambique: Ordenado, a 200\$000 réis.... 600\$000 Gratificação, a 200\$000 réis.. 600\$000 1:200\$000</p> <p>2 em Inhambane: Ordenado, a 200\$000 réis.... 400\$000 Gratificação, a 300\$000 réis.. 600\$000 1:000\$000</p> <p>2 em Quelimane: Ordenado, a 200\$000 réis.... 400\$000 Gratificações: Ao que servir no primeiro officio 200\$000 Ao que servir no segundo 300\$000 900\$000</p> <p>2 em Lourenço Marques: Ordenado, a 400\$000 réis.... 800\$000 Gratificação, a 300\$000 réis.. 600\$000 1:400\$000</p> <p>1 em Tete: Ordenado..... 200\$000 Gratificação..... 300\$000 500\$000</p> <p>8 Officiaes de diligencias, a 120\$000 réis..... 960\$000</p> <p>2 Officiaes de diligencias em Lourenço Marques: Ordenado, a 108\$000 réis.... 216\$000 Gratificação, a 72\$000 réis... 144\$000 360\$000</p>	347:308\$960
44	SECÇÃO 2.ª			
	Sustento de presos (incluindo os empregados nos trabalhos publicos).....	7:698\$000	31:438\$000	31:438\$000
4.º	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA			
	ARTIGO 25.º			
	SECÇÃO 1.ª			
	Prelazia			
	1 Prelado, sendo bispo sagrado ou eleito 2:000\$000 (Não sendo bispo sagrado ou eleito, 1:200\$000 réis, e, na sua falta, ao ecclesiastico que suas vezes fizer, a quinta parte d'esta quantia.)			
	SECÇÃO 2.ª			
	1 Prior da sé..... 350\$000			
	1 Sacristão 60\$000	410\$000		
		2:410\$000		378:746\$960

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
4.º	<p style="text-align: center;">SECCÃO 3.ª</p> <p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p>2:410\$000</p>	378:746\$960
10	Parochos, a 350\$000 réis.....	3:500\$000	
8	Parochos, a 250\$000 réis.....	2:000\$000	
12	Missionarios, a 350\$000 réis.....	4:200\$000	
1	Parocho resignatario.....	106\$665	
3	Parochos resignatarios, a 80\$000 réis.....	240\$000	
4	Parochos resignatarios, a 55\$000 réis.....	220\$000	
	Augmento de vencimento aos que completarem doze e oito annos.....	281\$665	
12	Sacristães, a 60\$000 réis.....	720\$000	
50		11:268\$330	13:678\$330
	ARTIGO 26.º		
	Guisamentos para a sé.....	30\$000	
	Guisamentos para as parochias.....	90\$000	
	Festividades da sé.....	100\$000	
	Festividades das parochias.....	50\$000	
	Decoração dos templos e vestes sagradas.....	1:500\$000	
			1:770\$000
	ARTIGO 27.º		
	Dotação para missões da provincia.....	1:000\$000	
	Dotação para o collegio das missões ultramarinas.....	1:500\$000	
	Dotação para a missão catholica de Boroma na Zambezia (de- creto de 8 de agosto de 1889).....	3:000\$000	
	Dotação para a missão religiosa em M'ponda, a sueste do lago Nyassa (decreto de 12 de agosto de 1889).....	3:600\$000	
	Dotação da escola agricola colonial em Cintra (decreto de 14 de novembro de 1889).....	650\$000	
			9:750\$000
			25:198\$330
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR		
	ARTIGO 28.º		
	Commando geral		
	Chefe da força armada, o governador.....	- \$ -	
	2 ajudantes de campo, alferes :		
	Soldo (pela classe a que pertencerem).....	- \$ -	
	Gratificação, a 120\$000 réis.....	240\$000	
			240\$000
	ARTIGO 29.º		
	Officiaes em commissão		
	Pertencentes ao quadro da provincia		
1	Coronel.....	900\$000	
2	Tenentes coroneis, a 804\$000 réis.....	1:608\$000	
1	Major.....	720\$000	
2	Capitães, a 540\$000 réis.....	1:080\$000	
1	Tenente.....	420\$000	
1	Alferes.....	360\$000	
		5:088\$000	
8			
	Pertencentes ao exercito do reino		
1	Major.....	720\$000	
1	Capitão.....	540\$000	
3	Tenentes, a 420\$000 réis.....	1:260\$000	
52	Alferes, a 360\$000 réis.....	18:720\$000	
		21:240\$000	
57			
			26:328\$000
			26:568\$000
			403:945\$290

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	ARTIGO 30.º <i>Transporte — Rs.</i>	26:568\$000	403:945\$290
	Officiaes fóra dos quadros		
1	Tenente coronel.....	- \$ -	
4	Capitães.....	- \$ -	
2	Tenentes.....	- \$ -	
3	Alferes.....	- \$ -	
10		- \$ -	
	ARTIGO 31.º		
	Officiaes em diversas situações		
1	Capitão.....	540\$000	
1	Tenente.....	420\$000	
2	Alferes, a 360\$000 réis.....	720\$000	
4		1:680\$000	
	ARTIGO 32.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Batalhão de caçadores n.º 1		
1	Tenente coronel:		
	Soldo.....	804\$000	
	Gratificação.....	300\$000	
	Forragem.....	36\$500	1:140\$500
1	Ajudante, tenente:		
	Soldo.....	420\$000	
	Gratificação.....	120\$000	
	Forragem.....	36\$500	576\$500
1	Quartel mestre, tenente:		
	Soldo.....	420\$000	
	Gratificação.....	60\$000	480\$000
4	Capitães:		
	Soldo, a 540\$000 réis.....	2:160\$000	
	Gratificação, a 120\$000 réis.....	480\$000	2:640\$000
4	Tenentes:		
	Soldo, a 420\$000 réis.....	1:680\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis.....	240\$000	1:920\$000
8	Alferes:		
	Soldo, a 360\$000 réis.....	2:880\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis.....	480\$000	3:360\$000
1	Sargento ajudante, a 385 réis.....	140\$525	
1	Sargento quartel mestre, a 335 réis.....	122\$275	
1	Mestre de musica:		
	Pret, a 915 réis.....	333\$975	
	Gratificação, a 200 réis.....	73\$000	406\$975
1	Contramestre de musica:		
	Pret, a 495 réis.....	180\$675	
	Gratificação, a 170 réis.....	62\$050	242\$725
3	Musicos de 1.ª classe:		
	Pret, a 445 réis.....	487\$275	
	Gratificação, a 100 réis.....	109\$500	596\$775
4	Musicos de 2.ª classe:		
	Pret, a 295 réis.....	430\$700	
	Gratificação, a 75 réis.....	109\$500	540\$200
30		12:166\$475	
		28:248\$000	403:945\$290

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	30 <i>Transporte — Rs. 12:166\$475</i>		
	8 Musicos de 3.ª classe :		
	Pret, a 125 réis..... 365\$000		
	Gratificação, a 75 réis..... 219\$000		
		584\$000	
	6 Aprendizes, a 75 réis..... 164\$250		
	4 Musicos de pancada, a 85 réis..... 124\$100		
	1 Mestre de corneteiros, a 155 réis..... 56\$575		
	1 Contramestre de corneteiros, a 100 réis..... 36\$500		
	1 Coronheiro, a 80 réis..... 29\$200		
	1 Espingardeiro, a 80 réis..... 29\$200		
	4 Primeiros sargentos, a 235 réis..... 343\$100		
	12 Segundos sargentos, a 175 réis..... 766\$500		
	36 Primeiros cabos, a 80 réis..... 1:051\$200		
	36 Segundos cabos, a 60 réis..... 788\$400		
	324 Soldados, a 60 réis..... 7:095\$600		
	8 Corneteiros, a 70 réis..... 204\$400		
	Gratificação de 20 réis diários a 19 officiaes inferiores..... 138\$700		
	Fardamento para 435 praças, a 30 réis diários.. 4:763\$250		
	Pão a 40 réis diários para 435 praças..... 6:351\$000		
	Entretenimento de armamento e correame, a 2 réis diários por praça..... 317\$550		
	Azeite para luzes..... 80\$000		
	Lenha..... 120\$000		
	Gratificação a 2 artifices, a 120 réis em 200 dias uteis..... 48\$000		
	Para custeamento de camas (manta e esteira) para 435 praças, a razão de 650 réis por praça em cada anno..... 282\$750		
		35:540\$750	
482	SECÇÃO 2.ª		
	Batalhões de caçadores n.º 2 e 3		
	2 Majores :		
	Soldo, a 720\$000 réis..... 1:440\$000		
	Gratificação, a 300\$000 réis.... 600\$000		
	Forragens, a 36\$500 réis..... 73\$000		
		2:113\$000	
	2 Ajudantes, tenentes :		
	Soldo, a 420\$000 réis..... 840\$000		
	Gratificação, a 120\$000 réis.... 240\$000		
	Forragens, a 36\$500 réis..... 73\$000		
		1:153\$000	
	2 Quartéis mestres, tenentes :		
	Soldo, a 420\$000 réis..... 840\$000		
	Gratificação, a 60\$000 réis..... 120\$000		
		960\$000	
	8 Capitães :		
	Soldo, a 540\$000 réis..... 4:320\$000		
	Gratificação, a 120\$000 réis.... 960\$000		
		5:280\$000	
	8 Tenentes :		
	Soldo, a 420\$000 réis..... 3:360\$000		
	Gratificação, a 60\$000 réis..... 480\$000		
		3:840\$000	
	16 Alferes :		
	Soldo, a 360\$000 réis..... 5:760\$000		
	Gratificação, a 60\$000 réis.... 960\$000		
		6:720\$000	
	2 Sargentos ajudantes, a 385 réis..... 281\$050		
	2 Sargentos quartéis mestres, a 335 réis..... 244\$550		
	2 Mestres de corneteiros, a 155 réis..... 113\$150		
	2 Contramestres de corneteiros, a 100 réis..... 73\$000		
	2 Coronheiros, a 80 réis..... 58\$400		
	2 Espingardeiros, a 80 réis..... 58\$400		
	8 Primeiros sargentos, a 235 réis..... 686\$200		
	24 Segundos sargentos, a 175 réis..... 1:533\$000		
	72 Primeiros cabos, a 80 réis..... 2:102\$400		
154		25:216\$150	403:945\$290
		35:540\$750	28 248\$000

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte — Rs.</i>		
154		25:216\$150	35:540\$750
72	Segundos cabos, a 60 réis.....	1:576\$800	
648	Soldados, a 60 réis.....	14:191\$200	28:248\$000
16	Corneteiros, a 70 réis.....	408\$800	
	Gratificação de 20 réis diários, a 38 officiaes inferiores.....	277\$400	
	Fardamento para 852 praças, a 30 réis diários..	9:329\$400	
	Pão para 852 praças, a 40 réis diários.....	12:439\$200	
	Entretenimento de armamento e correame, a 2 réis diários por praça.....	621\$960	
	Azeite para luzes.....	160\$000	
	Lenha.....	240\$000	
	Gratificação a 4 artifices, a 120 réis em 200 dias uteis.....	96\$000	
	Para custeamento de camas (mantas e esteiras), para 852 praças, a rasão de 650 réis por praça em cada anno.....	553\$800	
		65:110\$710	
890	SECCÃO 3.ª		
	Batalhões de caçadores n.º 4 e 5		
2	Majores:		
	Soldo, a 720\$000 réis.....	1:440\$000	
	Gratificação, a 300\$000 réis....	600\$000	
	Forragens, a 36\$500 réis.....	73\$000	2:113\$000
2	Ajudantes, alferes:		
	Soldo, a 360\$000 réis.....	720\$000	
	Gratificação, a 120\$000 réis....	240\$000	
	Forragens, a 36\$500 réis.....	73\$000	1:033\$000
2	Quarteis mestres, tenentes:		
	Soldo, a 420\$000 réis.....	840\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis.....	120\$000	960\$000
1	Capellão:		
	Soldo.....	360\$000	
	Gratificação.....	60\$000	420\$000
8	Capitães:		
	Soldo, a 540\$000 réis.....	4:320\$000	
	Gratificação, a 120\$000 réis....	960\$000	5:280\$000
8	Tenentes:		
	Soldo, a 420\$000 réis.....	3:360\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis.....	480\$000	3:840\$000
8	Alferes:		
	Soldo, a 360\$000 réis.....	2:880\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis.....	480\$000	3:360\$000
2	Sargentos ajudantes, a 385 réis.....	281\$050	
2	Sargentos quarteis mestres, a 335 réis.....	244\$550	
1	Mestre de musica para caçadores n.º 4:		
	Pret, a 915 réis diários.....	333\$975	
	Gratificação, a 200 réis diários..	73\$000	406\$975
1	Contramestre de musica para caçadores n.º 4:		
	Pret, a 495 réis diários.....	180\$675	
	Gratificação, a 170 réis diários..	62\$050	242\$725
3	Musicos de 1.ª classe para caçadores n.º 4:		
	Pret, a 445 réis diários.....	487\$285	
	Gratificação, a 100 réis diários..	109\$500	596\$775
4	Musicos de 2.ª classe para caçadores n.º 4:		
	Pret, a 295 réis diários.....	430\$700	
	Gratificação, a 75 réis diários...	109\$500	540\$200
8	Musicos de 3.ª classe para caçadores n.º 4:		
	Pret, a 125 réis diários.....	365\$000	
	Gratificação, a 75 réis diários..	219\$000	584\$000
52		19:902\$275	100:651\$460
		28:248\$000	403:945\$290

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte — Rs.</i> 19:902\$275	100:651\$460	
52	Aprendizes, a 75 réis diários.....	164\$250	28:248\$000
6	Musicos de pancada, a 85 réis diários.....	124\$100	403:945\$290
4	Mestres de corneteiros, a 155 réis diários.....	113\$150	
2	Contramestres de corneteiros, a 100 réis diários.....	73\$000	
2	Coronheiros, a 80 réis diários.....	58\$400	
2	Espingardeiros, a 80 réis diários.....	58\$400	
8	Primeiros sargentos, a 235 réis diários.....	636\$200	
24	Segundos sargentos, a 175 réis diários.....	1:533\$000	
48	Primeiros cabos, a 80 réis diários.....	1:401\$600	
48	Segundos cabos, a 60 réis diários.....	1:051\$200	
432	Soldados, a 60 réis diários.....	8:460\$800	
46	Corneteiros, a 70 réis diários.....	408\$800	
	Gratificação de 20 réis diários a 38 officiaes inferiores.....	277\$400	
	Fardamento para 615 praças, a 30 réis diários..	6:734\$250	
	Pão para 615 praças, a 40 réis diários.....	8:979\$000	
	Entretimento de armamento e correame, a 2 réis diários por praça.....	448\$950	
	Azeite para luzes.....	100\$000	
	Lenha.....	150\$000	
	Gratificação a 4 artifices, a 120 réis diários om 200 dias uteis.....	96\$000	
	Para custeamento de camas (mantas e esteiras), para 615 praças, a 650 réis por praça em cada anno.....	399\$750	
	Gratificação a 1 alferes do exereito do reino fazendo serviço em caçadores n.º 4.....	60\$000	
		52:280\$525	
646	Deduz-se por vacaturas e praças licenciadas.....	152:931\$985 16:000\$000	136:931\$985
	ARTIGO 33.º		
	Subsidio para rancho, a 50 réis por praça, dando-se das vacaturas no dito subsidio mais 50 réis aos officiaes inferiores	34:312\$500	
	Subsidio de residencia aos officiaes destacados fóra da sede dos corpos.....	2:196\$000	
	Gratificação de 25 réis diários a 360 soldados marathas.....	3:285\$000	39:793\$500
	ARTIGO 34.º		
	Commando de praças e fortalezas		
	SECÇÃO 1.ª		
	Praça de S. Sebastião		
	Commandante, coronel:		
	Soldo, o da patente.....	—\$—	
	Gratificação.....	300\$000	
	Ajudante — soldo, o da patente.....	—\$—	
	Azeite para luzes.....	100\$000	400\$000
	SECÇÃO 2.ª		
	Deposito geral de sentenciados		
	Commandante do deposito — o da praça de S. Sebastião.....	—\$—	
	Sub commandante — o ajudante da praça de S. Sebastião:		
	Gratificação — 25 por cento do soldo.....	90\$000	
	Escrepturario, primeiro sargento:		
	Pret, pelo artigo 30.º.....	—\$—	
	Gratificação.....	60\$000	150\$000
		550\$000	
		205:523\$485	403:945\$290

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	ARTIGO 35.º <i>Transporte — Rs.</i>	205:523\$485	403:945\$290
	Polvora, material de guerra e substituição de armamento e correamente	22:000\$000	
	Officiaes encarregados do material de guerra em Moçambique, Quelimane, Tete, Inhambane, Cabo Delgado e Lourenço Marques — gratificação, a 120\$000 réis	720\$000	22:720\$000
	ARTIGO 36.º		
	Veteranos		
	Alferes :		
	Soldo, o da patente	-§-	
	Gratificação	60\$000	
1	Primeiro sargento, a 220 réis	80\$300	
1	Segundo sargento, a 140 réis	51\$100	
1	Furriel, a 120 réis	43\$800	
6	Cabos, a 85 réis	186\$150	
36	Soldados, a 65 réis	854\$100	
1	Corneteiro, a 95 réis	34\$675	
	Pão para 46 praças, a 40 réis por praça	671\$600	
	Lenha e azeite	60\$000	2:041\$725
46	ARTIGO 37.º		
	Subsidio para rancho, a 30 réis por praça, dando-se aos officiaes inferiores mais 30 réis		536\$550
	ARTIGO 38.º		
	Subsidio de marcha e residencia (a)		3:500\$000
	ARTIGO 39.º		
	Hospital		
	SECÇÃO 1.ª		
	Moçambique		
	1 director, facultativo do quadro de saude	-§-	
	Facultativos, os do quadro de saude	-§-	
1	Capellão	240\$000	
1	Administrador — official, gratificação	180\$000	
	Praças da companhia de saude		
	1 enfermeiro de 1.ª classe, primeiro sargento ..	-§-	
	2 enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos	-§-	
	2 enfermeiros de 3.ª classe, furrieis	-§-	
	4 ajudantes de enfermeiros, soldados	-§-	
	1 amanuense de 1.ª classe, chefe da repartição de escripturação e contabilidade, primeiro sargento	-§-	
	1 amanuense de 2.ª classe, furriel	-§-	
	2 amanuenses de 3.ª classe, cabos	-§-	
	1 primeiro praticante de pharmacia, furriel	-§-	
	1 segundo praticante de pharmacia, cabo	-§-	
	1 terceiro praticante de pharmacia, soldado	-§-	
	1 fiel e comprador, furriel	-§-	
	1 cozinheiro, cabo	-§-	
	1 ajudante de cozinheiro, soldado	-§-	
	1 porteiro, cabo	-§-	
	4 serventes, soldados	-§-	
2	(a) Decreto de 20 de dezembro de 1888.	420\$000	234:321\$760
			403:945\$290

Capítulos	Designação da despesa	Somma			
		Por artigos	Por capitulos		
5.º	2	Transporte — Rs. 420\$000	234:321\$760	403:945\$290
		Individuos extranhos á companhia			
	4	Irmãs hospitaleiras	800\$000		
	1	Barbeiro — gratificação, a 60 réis diarios	21\$900		
	6	Serventes, presos sentenciados, a 20 réis diarios	43\$800	1:285\$700	
	13				
		SECÇÃO 2.ª			
		Lourenço Marques			
		1 director, facultativo do quadro de saude.....	—\$—		
		1 facultativo do quadro.....	—\$—		
	1	Capellão.....	350\$000		
		Praças da companhia de saude			
		1 enfermeiro de 2.ª classe, segundo sargento ...	—\$—		
		1 enfermeiro de 3.ª classe, furriel	—\$—		
		2 ajudantes de enfermeiro, soldados.....	—\$—		
		Individuos extranhos á companhia			
	4	Irmãs hospitaleiras	800\$000		
	1	Enfermeiro, a 1\$000 réis diarios.....	365\$000		
	1	Enfermeira	180\$000		
	1	Enfermeira.. ..	72\$000		
	1	Cozinheiro, a 40 réis diarios	14\$600		
	5	Serventes, presos sentenciados, a 20 réis diarios	36\$500	1:818\$100	
	14				
		SECÇÃO 3.ª			
		Enfermarias			
		Quellmane			
		Praças da companhia de saude			
		1 enfermeiro, furriel	—\$—		
		1 ajudante do enfermeiro, soldado	—\$—		
		1 servente, soldado.....	—\$—		
		Individuos extranhos á corporação			
	1	Amanuense — gratificação, a 60 réis diarios....	21\$900		
	1	Cozinheiro — gratificação, a 40 réis diarios	14\$600		
	2	Serventes, presos sentenciados, a 20 réis diarios	14\$600		
		Tete			
		Praças da companhia de saude			
		1 enfermeiro, furriel.....	—\$—		
		1 ajudante de enfermeiro, soldado	—\$—		
		Individuos extranhos á corporação			
	1	Amanuense — gratificação, a 60 réis diarios....	21\$900		
	1	Cozinheiro — gratificação, a 40 réis diarios	14\$600		
	2	Serventes, presos sentenciados, a 20 réis diarios	14\$600		
	8		102\$200	3:103\$800	234:321\$760
					403:945\$290

Capítulos	Designação da despesa	Somma			
		Por artigos	Por capitulos		
5.º	8	<i>Transporte — Rs.</i> 102\$200	3:103\$800	234:321\$760	403:945\$290
		Angoche			
		Praças da companhia de saúde			
		1 enfermeiro, furriel	-\$-		
		1 ajudante do enfermeiro, soldado.....	-\$-		
		Individuos extranhos á corporação			
	1	Cozinheiro, a 40 réis diarios	14\$600		
	1	Servente, preso sentenciado, a 20 réis diarios ..	7\$300		
		Senna; Ibo, Meningane, Aruangua, Moginguale, Sungo, Bazaruto, Chiloane, Sofala, e Inhambane			
		Praças da companhia de saúde			
		10 enfermeiros, furrieis	-\$-		
		Individuos extranhos á corporação			
	6	Serventes, presos sentenciados, a 20 réis diarios	43\$800	167\$900	
	16	SECÇÃO 4.ª			
		Dietas.....	15:000\$000		
		Medicamentos, appositos e instrumentos cirurgicos.....	4:500\$000		
		Roupas e utensilios	1:000\$000		
		Lavagem de roupa.....	230\$000		
			20:780\$000		
			24:051\$700		
		Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares	4:000\$000	20:051\$700	254:373\$460
6.º		ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA			
		ARTIGO 40.º			
		Arsenal			
	1	Director— gratificação	780\$000		
	1	Sub-director.....	432\$000		
	1	Amanuense, official inferior — gratificação	72\$000		
	1	Escrevente, official inferior — gratificação.....	43\$200		
	1	Fiel apontador.....	96\$000		
	1	Machinista, contractado	1:440\$000		
	1	Porteiro	72\$000	2:935\$200	
	7	ARTIGO 41.º			
		Ferias e material	35:400\$000		
		Deductão da importancia das obras para particulares e estação naval	3:600\$000	31:800\$000	
		ARTIGO 42.º			
		Serviço dos portos			
	1	Capitão dos portos, primeiro tenente da armada :			
		Soldo.....	540\$000		
		Gratificação.....	300\$000		
			840\$000		
	1		840\$000	34:735\$200	658:318\$750

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
6.º	<i>Transporte — Rs.</i>	840\$000	
1	Capitão do porto de Lourenço Marques, primeiro tenente da armada:		
1	Soldo..... 540\$000		
	Gratificação..... 500\$000		
		1:040\$000	
1	Patrão mór em Moçambique.....	48\$000	
1	Sota patrão mór.....	18\$000	
1	Patrão mór em Quelimane.....	240\$000	
1	Patrão mór em Inhamissengo.....	360\$000	
1	Patrão mór em Inhambane.....	96\$000	
1	Patrão mór em Sofala e Chiloane.....	96\$000	
1	Patrão mór em Cabo Delgado.....	24\$000	
1	Patrão mór em Lourenço Marques.....	96\$000	
10			2:858\$000
	ARTIGO 43.º		
	Embarcações do estado		
	SECÇÃO 1.ª		
	Vapor «Auxiliar»		
	Guarnição: officiaes e praças da armada.....		—
	SECÇÃO 2.ª		
	Hiate «Tungue»		
1	Mestre.....	180\$000	
1	Primeiro marinheiro.....	60\$000	
2	Segundos marinheiros, a 48\$000 réis.....	96\$000	
1	Primeiro grumete.....	28\$800	
2	Segundos grumetes, a 18\$000 réis.....	36\$000	
1	Cozinheiro.....	28\$800	
	Rações para 8 pessoas de tripulação, a 160 réis diários.....	467\$200	
		896\$800	
8			
	SECÇÃO 3.ª		
	Hiate «Lurio»		
1	Mestre.....	180\$000	
1	Primeiro marinheiro.....	60\$000	
2	Segundos marinheiros, a 48\$000 réis.....	96\$000	
1	Primeiro grumete.....	28\$800	
2	Segundos grumetes, a 18\$000 réis.....	36\$000	
1	Cozinheiro.....	28\$800	
	Rações para 8 pessoas de tripulação, a 160 réis diários.....	467\$200	
		896\$800	
8			
	SECÇÃO 4.ª		
	Hiate «Barbosa du Bocage»		
1	Mestre.....	480\$000	
1	Contramestre.....	108\$000	
2	Primeiros marinheiros, a 60\$000 réis.....	120\$000	
2	Segundos marinheiros, a 48\$000 réis.....	96\$000	
2	Primeiros grumetes, a 28\$800 réis.....	57\$600	
1	Cozinheiro.....	28\$800	
	Rações para 9 pessoas de tripulação, a 160 réis diários.....	525\$600	
		1:416\$000	
9		3:209\$600	
			37:593\$200
			658:318\$750

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
6.º	<i>Transporte — Rs.</i>	3:209\$600	
	SECCÃO 5.ª		
	Hiate «Paiva Manso»		
1	Mestre	378\$000	
2	Marinheiros, a 162\$000 réis	324\$000	
2	Ditos, a 67\$500 réis	135\$000	
1	Moço	27\$000	
	Rações para 3 pessoas de tripulação ou 2 marinheiros e 1 moço	43\$800	
		907\$800	
6	SECCÃO 6.ª		
	Cuter «Agostinho Coelho»		
1	Mestre	486\$000	
1	Primeiro marinheiro	324\$000	
4	Segundos marinheiros, a 108\$000 réis	432\$000	
1	Cozinheiro	108\$000	
		1:350\$000	
7	SECCÃO 7.ª		
	Lancha «Vinte e Sete de Julho»		
1	Mestre	72\$000	
5	Marinheiros, a 36\$000 réis	180\$000	
		252\$000	
6	SECCÃO 8.ª		
	Soldadas da guarnição da lancha da capitania mór das Terras Firmes	402\$600	
	Idem á guarnição dos escaleres da capitania mór de Inhambane	292\$800	
	Idem da guarnição das lanchas do governo de Chiloane	329\$480	
		1:024\$880	6:744\$280
	ARTIGO 44.º		
	Combustivel, luzes e mais despesas do rebocador <i>Auxiliar</i> ..	4:000\$000	
	Deduz-se a importancia dos reboques	1:880\$000	
			2:120\$000
	ARTIGO 45.º		
	Custeamento de embarcações adquiridas		2:000\$000
	ARTIGO 46.º		
	Navegação do Zambeze, Chire e Nyassa (a)		
	SECCÃO 1.ª		
	Pessoal para tres barcos de vapor		
1	Primeiro tenente, commandante:		
	Soldo	540\$000	
	Gratificação	300\$000	
	Comedorias, a 2\$400 réis diarios	876\$000	
		1:716\$000	
	100 por cento	1:716\$000	
		3:432\$000	
1	(a) Portaria de 16 de maio de 1889.	3:432\$000	48:457\$480
			658:318\$750

Capítulos	Designação da despesa		Somma	
			Por artigos	Por capitulos
6.º	1	<i>Transporte — Rs.</i>	3:432,000	
	2	Segundos tenentes, commandantes :		
		Soldos, a 420,000 réis	840,000	
		Gratificações, a 180,000 réis	360,000	
		Comedorias, a 2,400 réis diários	1:752,000	
			2:952,000	
		100 por cento	2:952,000	
	9	Primeiros marinheiros, a 96,000 réis	864,000	
		100 por cento	864,000	
			1:728,000	
	2	Fogueiros conductores, contractados a 2,500 réis diários ...	1:825,000	
	8	Fogueiros, contractados a 2,000 réis diários	5:840,000	
		A 2 fogueiros contractados, mais 6,000 réis mensaes pelo ser- viço de serralheiro	144,000	
		Rações para 2 praças, a 205 réis diários	748,250	
	22			
		SECÇÃO 2.ª		
		Vapor do Maputo		
	1	Segundo contramestre	225,000	
		50 por cento	112,500	
			337,500	
	1	Primeiro fogueiro — pret	192,000	
		50 por cento	96,000	
		Rações para 2 praças, a 205 réis diários	288,000	
			149,650	
	2			
		SECÇÃO 3.ª		
		A 14 indigenas para serviço dos vapores, a réis 2,500 mensaes	420,000	
		Rações	698,365	
			1:118,365	
		SECÇÃO 4.ª		
	1	Ajudante machinista de 1.ª classe, encarregado da conservação das machinas dos vapores acima	450,000	
		100 por cento	450,000	
			900,000	
		Ração, a 205 réis diários	74,825	
			974,825	
			22:489,590	
		ARTIGO 47.º		
		Para despesas de sobrecellentes, material para as machinas, material de guerra e outras despesas dos vapores acima		2:500,000
		ARTIGO 48.º		
		Vapor «Mac-Mahon»		
		Ao pessoal d'este vapor, 50 por cento dos soldos, gratificações e pretos, marcados na tabella da distribuição da despesa de marinha e legislação posterior		2:654,150
				76:101,220
				658:318,750

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
6.º	<i>Transporte — Rs.</i>	76:101\$220	658:318\$750
	ARTIGO 49.º		
	Districto do Zumbo (a)		
1	Machinista naval de 2.ª classe, encarregado da conservação das machinas dos vapores do Zambeze e da direcção de construcções civis no districto do Zumbo:		
	Soldo	420\$000	
	Gratificação	180\$000	
	Comedorias, a 1\$000 réis diarios	365\$000	
		965\$000	
	100 por cento	965\$000	
	Gratificação annual	500\$000	
	Ajuda de custo, a 4\$500 réis diarios	1:642\$500	
	Ração, a 205 réis diarios	74\$825	
		4:147\$325	
	ARTIGO 50.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Vapor		
1	Contramestre, encarregado do vapor	375\$000	
	Gratificação de 1\$000 réis diarios	365\$000	
		740\$000	
2	Primeiros marinheiros, a 96\$000 réis	192\$000	
	Gratificação de 100 réis diarios	73\$000	
		265\$000	
1	Segundo marinheiro	72\$000	
	Gratificação de 100 réis diarios	36\$500	
		108\$500	
2	Primeiros fogueiros, a 192\$000 réis	384\$000	
	Gratificação, a 400 réis diarios	292\$000	
		676\$000	
1	Segundo fogueiro	144\$000	
	Gratificação, a 400 réis diarios	146\$000	
		290\$000	
	Diferença de gratificação de 400 réis para 1\$000 réis aos 3 fogueiros, quando saibam trabalhar no officio de serralheiro, torneiro, ferreiro ou caldeireiro	657\$000	
	Rações para 7 praças, a 500 réis diarios	1:277\$500	
		4:014\$000	
	(Estas praças recebem soldo igual pela divisão naval.)		
7			
	SECÇÃO 2.ª		
	Vapor		
7	A mesma organização	4:014\$000	
	SECÇÃO 3.ª		
	A 8 indigenas para serviço dos vapores, a 2\$500 réis mensaes	240\$000	
	Rações	399\$065	
		639\$065	
		8:667\$065	
	ARTIGO 51.º		
	Para despesas de sobrecellentes, material para as machinas, material de guerra e outras despesas	1:500\$000	90:415\$610
	(a) Portaria de 18 de março de 1890.		748:734\$360

Capitulo	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
7.º	<i>Transporte — Rs.</i>		
	ENCARGOS GERAES		748:734\$360
	ARTIGO 52.º		
	Subsidio para 2 deputados	600\$000	
	<i>Diario do governo</i> , 22 exemplares, a 9\$000 réis	198\$000	
	Legislação, 18 exemplares, a 3\$000 réis	54\$000	
	Livros e jornaes	26\$000	
			878\$000
	ARTIGO 53.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Intendencia geral dos negocios indigenas (a)		
1	Intendente geral :		
	Ordenado	1:000\$000	
	Gratificação	2:000\$000	
		3:000\$000	
1	Intendente no Bilene :		
	Ordenado	1:000\$000	
	Gratificação	800\$000	
		1:800\$000	
5	Intendentes dos negocios indigenas :		
	Ordenado, a 600\$000 réis	3:000\$000	
	Gratificação, a 900\$000 réis	4:500\$000	
		7:500\$000	
	Residentes		
1	Residente no Maputo :		
	Gratificação	1:200\$000	
	Despesas de representação	500\$000	
		1:700\$000	
1	Residente — gratificação	1:200\$000	
1	Residente :		
	Ordenado	600\$000	
	Gratificação	600\$000	
		1:200\$000	
7	Interpretes, a 360\$000 réis	2:520\$000	
144	Sipaes, a 100 réis diarios	5:256\$000	
	Rações, para 144 sipaes, a 40 réis diarios	2:102\$400	
		7:358\$400	
24	Carregadores permanentes, a 100 réis diarios	876\$000	
185			
	SECÇÃO 2.ª		
	Intendencia geral dos negocios indigenas no districto de Zumbo (b)		
1	Intendente geral :		
	Ordenado	500\$000	
	Gratificação de exercicio	2:000\$000	
		2:500\$400	
	(Se for official do exercito ou da armada, receberá em vez do ordenado o soldo da patente.)		
1	Interprete — ordenado	360\$000	
2			30:014\$000
	ARTIGO 54.º		
	Juros e amortisação das obrigações do banco nacional ultra- marino	17:873\$425	
	Para amortisação de dividas	6:300\$000	
	Juros e amortisação do emprestimo auctorisado pela carta de lei de 22 de junho de 1880	8:000\$000	
	Juros e amortisação do emprestimo auctorisado por carta de lei de 22 de março e decreto de 25 de junho de 1886 (credito em conta corrente)	6:973\$450	
			39:146\$875
			70:038\$875
			748:734\$360

(a) Decreto de 7 de novembro de 1889.

(b) Decreto de 24 de dezembro de 1889.

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
7.º	ARTIGO 55.º <i>Transporte — Rs.</i>	70:038,875	748:734,360
	Empregados addidos		
	Contadoria geral		
2	Segundos escripturarios, a 300,000 réis	600,000	
2	Terceiros escripturarios, a 200,000 réis	400,000	
5	Amanuenses, a 160,000 réis	800,000	
1	Fiel do thesoureiro	144,000	
	Delegações da junta de fazenda		
	Moçambique		
1	Primeiro escripturario	300,000	
1	Segundo escripturario	200,000	
	Lourenço Marques		
1	Thesoureiro	500,000	
2	Escrepturarios, a 300,000 réis	600,000	
1	Fiel do thesoureiro	250,000	
	Inhambane		
1	Escrevão de fazenda	400,000	
1	Thesoureiro	240,000	
1	Primeiro escripturario	300,000	
1	Segundo escripturario	200,000	
	Quellmane		
1	Escrevão de fazenda	400,000	
1	Thesoureiro	240,000	
1	Primeiro escripturario	300,000	
1	Segundo escripturario	200,000	
	Tete		
1	Escrevão	180,000	
	Cabo Delgado		
1	Thesoureiro almoxarife	240,000	
1	Escrevão	180,000	
	Sofala		
1	Thesoureiro almoxarife	240,000	
1	Escrevão	180,000	
	Angoche		
1	Escrevão	180,000	
	Mauica		
1	Delegado de fazenda em Senna	240,000	
	Almoxarifado de fazenda		
1	Almoxarife	400,000	
32	ARTIGO 56.º		
	Para despesas imprevistas, com especial e expressa ordem da metropole	30:000,000	
		7:914,000	
		107:952,875	748:734,360

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
7.º	<i>Transporte — Rs.</i>	107:953\$275	748:734\$360
	ARTIGO 57.º		
	Parte pertencente á provincia, a restituir á metropole, da dotação pelos encargos dos empréstimos para obras publicas no ultramar até á quantia de 1.810:000\$000 réis, incluindo o relativo do exercicio de 1890-1891.....	30:000\$000	137:953\$275
8.º	DIVERSAS DESPESAS		
	ARTIGO 58.º		
	Telegrammas	10:000\$000	
	Impressão de relatorios, orçamento e tabellas	1:200\$000	
	Para serviço de estatistica na metropole ou pela metropole ordenado.....	800\$000	
	Despesas com o deposito de recrutas organizado em Angola, com destino para os portos de Moçambique.....	12:000\$000	
	Para desenho, gravura e outras despesas da carta e estudos geographicos feitos na metropole, ou pela metropole ordenados.....	1:500\$000	
	Ajudas de custo, duplicação de vencimentos e inspecções militares.....	4:000\$000	
	Ajuda de custo ao governador geral, governadores subalternos, juizes de direito, curador geral e delegados do procurador da corôa e fazenda por serviço de visitas.....	4:747\$500	
	Ajudas de custo ao prelado quando em visita á diocese... ..	540\$000	
	Dotação ás camaras municipaes	6:000\$000	
	Para a occupação provisoria das terras do Rupire.....	6:000\$000	
	Subsidio para aquartelamento dos officiaes do batalhão des-tacado em Lourenço Marques, a 60\$000 réis.....	1:020\$000	
	Presentes aos regulos.....	5:600\$000	
	Dotação do museu colonial.....	500\$000	
	Passagens de empregados.....	28:000\$000	
	Despesas extraordinarias e concerto de mobilia das repartições.....	10:000\$000	
	Manutenção do instituto de catechistas, mestras e enfermeiras coloniaes	400\$000	
	Renda de casas e armazens.....	4:000\$000	
	Subsidio á eschola de officios.....	5:000\$000	
	Despesa proveniente da convenção postal.....	400\$000	
	Educação de filhos de regulos em Lisboa.....	600\$000	
	Para despesas em Lisboa com dois alumnos que sigam algum curso agricola ou industrial	800\$000	
		103:107\$500	103:107\$500
9.º	EXERCICIOS FINDOS		
	ARTIGO 59.º		
	Para pagamento de despesas pertencentes a exercicios findos	1:000\$000	1:000\$000
			990:795\$135

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

Tabella da distribuição da despesa extraordinaria e de vencimentos de inactividade, no exercicio de 1890-1891

	Artigos	Capitulos
CAPITULO 1.º		
ARTIGO 1.º		
Ferias, material e outras despesas de obras publicas	95:000\$000	
ARTIGO 2.º		
Fiscalisação do caminho de ferro de Lourenço Marques.....	8:000\$000	
ARTIGO 3.º		
Construcção de telegraphos.....	8:000\$000	
ARTIGO 4.º		
Para melhoramento dos portos	40:000\$000	
ARTIGO 5.º		
Compra de navios para a provincia.....	5:000\$000	
ARTIGO 6.º		
Para gratificar os administradores dos prazos da corõa, não podendo os que já foram empregados do Estado terem de vencimento mais de 600\$000 réis.....	3:900\$000	159:900\$000
CAPITULO 2.º		
ARTIGO 7.º		
Despesas imprevistas resultantes da affirmacão do dominio portuguez na provincia	90:000\$000
CAPITULO 3.º		
ARTIGO 8.º		
Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas	26:563\$666
		276:463\$666

ESTADO DA INDIA

Tabella da distribuição da despesa ordinaria, no exercicio de 1890-1891

Capitulos	Designação da despesa	Somma					
		Por artigos			Por capitulos		
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL						
	ARTIGO 1.º						
	Governo do Estado						
	SECÇÃO 1.ª						
1	Governador geral:						
	Ordenado	14:166	11-0				
	Despesas de representação...	8:833	0-0				
		<u>22:999</u>	<u>11-0</u>				
	SECÇÃO 2.ª						
1	Capellão do palacio do governo...	158	5-0				
1	Sacristão	97	4-0				
1	Encarregado da guarda dos objectos da fazenda existentes no palacio de Pangim	120	0-0				
1	Encarregado da guarda dos objectos da fazenda existentes no palacio do Cabo	96	0-0				
1	Encarregado da guarda dos objectos da fazenda do palacio de S. Caetano	60	0-0				
1	Encarregado da guarda das galeotas do serviço dos governadores e patrão das galeotas	144	0-0				
	Vestuario dos remadores das galeotas	108	0-0				
	Tripulação da galeota do governo	520	0-0				
		<u>1:303</u>	<u>9-0</u>				
6							
	SECÇÃO 3.ª						
	Secretaria geral						
1	Secretario geral:						
	Ordenado	2:500	0-0				
	Gratificação	2:500	0-0				
		<u>5:000</u>	<u>0-0</u>				
	Expediente geral						
1	Official maior:						
	Ordenado	900	0-0				
	Gratificação	900	0-0				
		<u>1:800</u>	<u>0-0</u>				
2	Primeiros officiaes, chefes de secção:						
	Ordenado, a						
	500-0-0	1:000	0-0				
	Gratificação, a						
	500-0-0	1:000	0-0				
		<u>2:000</u>	<u>0-0</u>				
4		<u>8:800</u>	<u>0-0</u>				
		<u>24:303</u>	<u>4-0</u>				

Capítulos	Designação da despesa	Somma					
		Por artigos			Por capítulos		
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis
						Por capítulos Réis fortes	
1.º	4	<i>Transporte</i>		8:800- 0-0	24:303- 4-0		
	1	Primeiro official archivista :					
		Ordenado	500- 0-0				
		Gratificação	360- 0-0	860- 0-0			
	3	Segundos officiaes :					
		Ordenado, a					
		400-0-0.....	1:200- 0-0				
		Gratificação, a					
		400-0-0.....	1:200- 0-0	2:400- 0-0			
	4	Amanuenses de 1.ª classe :					
		Ordenado, a					
		300-0-0.....	1:200- 0-0				
		Gratificação, a					
		300-0-0.....	1:200- 0-0	2:400- 0-0			
	4	Amanuenses de 2.ª classe :					
		Ordenado, a					
		200-0-0.....	800- 0-0				
		Gratificação, a					
		200-0-0.....	800- 0-0	1:600- 0-0			
	1	Lingua do Estado :					
		Ordenado	360- 0-0				
		Gratificação	140- 0-0	500- 0-0			
	1	Porteiro :					
		Ordenado	330- 9-0				
		Gratificação	86- 2-0	416-11- 0			
	3	Continuos, não sendo praças reformadas, a 170-13-0		512- 7-0			
	1	Servente, não sendo praça reformada		158- 5-0			
	22	Secção de estatistica					
	1	Official chefe — gratificação		360- 0-0			
	1	Amanuense :					
		Ordenado	300- 0-0				
		Gratificação	240- 0-0	540- 0-0			
	1	Amanuense traductor — gratificação		240- 0-0			
	3	Expediente militar					
	1	Chefe, coronel — archivista :					
		Soldo	2:250- 0-0				
		Gratificação	900- 0-0	3:150- 0-0			
		1 sub-chefe, capitão :					
		Soldo, pela classe a que pertencer	-				
		Gratificação	377-12-0	377-12-0			
	1			22:315- 3-0			
					24:303- 4-0		

Capítulos	Designação da despesa	Somma									
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes			
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis				
1.º	1	2 amanuenses militares, officiaes inferiores: Pret, pela classe a que pertencerem Gratificação, a 120-0-0	24-315- 3-0	24-303- 4-0							
	2	Gratificação, a 120-0-0 240- 0-0	240- 0-0	22-555- 3-0	46:858	7	0				
		ARTIGO 2.º Governos subalternos SECÇÃO 1.ª Districto de Damão									
	1	Governador, capitão tenente da armada: Soldo..... 1:800- 0-0 Gratificação.... 2:500- 0-0	4:300- 0-0								
	1	Secretario	188-14-0								
	1	Interprete.....	170-13-0								
		1 porteiro da secretaria, praça de pret reformada — gratificação...	30- 7-0	4:690- 2-0							
	3	SECÇÃO 2.ª Districto de Diu									
	1	Governador, tenente coronel do exercito de Portugal: Soldo..... 2:010- 0-0 Gratificação.... 2:500- 0-0	4:510- 0-0								
	1	Secretario	188-14-0								
	1	Interprete	170-13-0								
		1 porteiro da secretaria, praça de pret reformada — gratificação...	30- 7-0	4:900- 2-0	9:590	4	0				
	3	ARTIGO 3.º Administração dos concelhos das Novas Conquistas									
		6 administradores: Soldo, o das patentes..... Gratificação por exercerem as funções de administradores fiscaes, a 900 rupias ...	5:400- 0-0								
	6	Escrivães das administrações — ordenado, a 300 rupias.....	1:800- 0-0								
	1	Escrivão da administração fiscal de Praganá..	198-11-6								
	6	Amanuenses — ordenado, a 210 rupias.....	1:260- 0-0								
	1	Amanuense	170-12-4								
	4	Regedores, os escrivães ruraes das provincias de Satary e do Torofe de Cortijão — ordenado, a 125 rupias	500- 0-0		9:329	7	10				
	18				65:778	2	10				

Capítulos	Designação da despesa	Somma						
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	
1.º	ARTIGO 4.º Instrucção publica SECÇÃO 1.ª Instituto profissional (a)							
	<i>Transporte</i>	65:778		2 10				
	1 Director, professor do instituto — gratificação	315-14-0						
10	Professores, a 1:102-12-0	11:027- 8-0						
1	Ajudante do professor de desenho	787- 8-0						
1	Porteiro	188-14-0						
	Augmento da terça parte do ordenado a 3 professores, pelo proseguinto e diuturnidade do serviço no magisterio	1:102-12-0						
		13:421-14-0						
	Deduz-se a importancia dos soldos que são abonados pelo capitulo 5.º aos professores que são officiaes militares	8:100- 0-0						
		5:321-14-0						
	Dotação para o custeamento dos estabelecimentos auxiliares do instituto	625- 0-0						
		5:946-14-0						
13	SECÇÃO 2.ª Eschola medico-cirurgica							
	6 lentes, facultativos do quadro de saude — gratificação, a 708-5-0	4:249-14-0						
1	Lente substituto, medico pela eschola de Nova Goa — ordenado	552-12-0						
	1 demonstrador dos instrumentos e apperellos de pharmacia, primeiro pharmaceutico do quadro de saude — gratificação	708- 5-0						
1	Professor de chimica, physica e historia natural	1:879- 3-0						
	Subvenção para despesas da eschola	1:180- 9-0						
		8:570-11-0						
2	SECÇÃO 3.ª Instrucção secundaria Lyceu							
	1 reitor, inspector dos estudos — gratificação	2:500- 0-0						
6	Professores, a 566-11-0	3:400- 2-0						
2	Professores substitutos, a 566-11-0	1:133- 6-0						
	1 porteiro, praça de pret reformada — gratificação	30- 0-0						
	Augmento de vencimento a 2 professores	377-13-0						
4	Professores de latim em Margão, Mapuçã, Chinchinim e Saligão, a 453-5-0	1:813- 4-0						
12	(a) Decreto de 11 de novembro de 1871.	9:254- 9-0	14:517- 9-0	65:778	2 10			

Capítulos	Designação da despesa	Semma						
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	
1.º	12	<i>Transporte</i> 9:254- 9-0	14:517-	9-0	65:778	2	10	
	2	Professores de francez em Margão e Mapuçá, a 453-5-0.....	906-	10-0				
	2	Professores de inglez em Margão e Mapuçá, a 453-5-0.....	906-	10-0				
	1	Professor de inglez em Damão (a)	600-	0-0				
		Augmento de vencimento a 1 professor, pelo proseguinto e diuturnidade do serviço no magisterio.....	188-	14-0				
			11:856-	11-0				
	17	SECÇÃO 4.ª						
		Instrucção primaria						
		Eschola normal						
	1	Professor — gratificação.....	566-	11-0				
		Ensino de 2.ª classe						
	5	Professores, a 368-5-0.....	1:841-	9-0				
	2	Professores em Damão e Diu, a 368-5-0.....	736-	10-0				
		Ensino de 1.ª classe						
	1	Mestra de meninas em Nova Goa: Ordenado.....	472-	4-0				
		Gratificação....	94-	7-0				
			566-	11-0				
	2	Mestras de meninas em Margão e Mapuçá:						
		Ordenado, a 283-5-0.....	566-	10-0				
		Gratificação, a 94-7-0.....	188-	14-0				
			755-	8-0				
	2	Mestras de meninas em Damão e Diu, a 377-13-0.....	755-	10-0				
	54	Professores, a 227-12-0 (b).....	12:298-	8-0				
	1	Professor de portuguez e guzarate	144-	0-0				
	1	Professor de portuguez e guzarate	120-	0-0				
	2	Ajudantes em Damão e Diu, a 227-12-0.....	455-	8-0				
			18:240-	11-0				
	71	SECÇÃO 5.ª						
		Augmento de vencimento pelo proseguinto e diuturnidade do serviço no magisterio a 1 professor de instrucção primaria.....		75-	15-0			
		SECÇÃO 6.ª						
	4	Professores de maratha nas Novas Conquistas, a 240-0-0.....	960-	0-0	45:650	14	0	
		ARTIGO 5.º						
		Bibliotheca publica (c)						
		SECÇÃO 1.ª						
	1	Bibliothecario (funcionario publico) — gratificação.....	300-	0-0				
		(a) Decreto de 23 de dezembro de 1887.						
		(b) Decreto de 14 de dezembro de 1880.						
	1	(c) Decreto de 14 de fevereiro de 1889.	300-	0-0	111:429	0	10	

Capítulos	Designação da despesa	Somma					
		Por artigos			Por capitulos		
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis
						Por capitulos Réis fortes	
1.º	1 Transporte 300- 0-0	111:429	0	10			
	1 Conservador da 1.ª secção:						
	Ordenado 420- 0-0						
	Gratificação. ... 180- 0-0						
	1 Conservador da 2.ª secção (funcio- nario publico) — gratificação ..						
	1 Amanuense:						
	Ordenado 180- 0-0						
	Gratificação.... 60- 0-0						
	1 Porteiro:						
	Ordenado..... 120- 0-0						
	Gratificação.... 60- 0-0						
	(Sendo sargento veterano vencerá só a gratificação.)						
	2 Contínuos, a 120-0-0 de ordenado						
	2 Guardas, a 30-0-0 de gratificação						
	9						
	SECCÃO 2.ª						
	Subvenção						
	Para compra de livros..... 200- 0-0						
	Para assignatura de jornaes..... 150- 0-0						
	Para aquisição de moedas..... 150- 0-0						
	Para encadernações..... 100- 0-0						
	Para luzes e expediente da secre- taria 100- 0-0						
		700- 0-0			2:500	0	0
	ARTIGO 6.º						
	Imprensa nacional (a)						
	Inspector, o secretario geral do governo.....						
	1 Director — gratificação..... 486- 2-0						
	1 Revisor — gratificação 333- 5-0						
	1 Escrivão — ordenado..... 472- 4-0						
	1 Amanuense — ordenado..... 333- 5-0						
	1 Thesoureiro — ordenado 333- 5-0						
	1 Chefe da typographia..... 396-11-0						
	5 Compositores de 1.ª classe, a 283-5-0..... 1:416- 9-0						
	5 Compositores de 2.ª classe, a 226-11-0..... 1:133- 7-0						
	6 Praticantes, a 141-11-0..... 850- 2-0						
	6 Impressores, a 198-5-0..... 1:189-14-0						
	6 Batedores, a 141-11-0..... 850- 2-0						
	1 Encarregado da venda dos impressos..... 170- 0-0						
	1 Distribuidor..... 170- 0-0						
	1 Livreiro 170- 0-0						
	1 Carpinteiro..... 141-11-0						
	1 Servente porteiro..... 113- 5-0						
	Para despesa com 1 compositor de lingua ma- ratha 226-11-0				8:786	13	0
	39						
	ARTIGO 7.º						
	Papel para impressão..... 2:904- 0-0						
	Tinta e outros materiaes..... 273- 0-0						
	Acquisição e reparação de typos e machinas.. 500- 0-0				3:677	0	0
	(a) Decreto de 25 de novembro de 1880.				126:392	13	10

Capítulos	Designação da despesa	Somma						
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	
1.º	ARTIGO 8.º Transporte	126:392	13	10				
	Saude publica (a)							
	SECÇÃO 1.ª							
	1 Chefe do serviço de saude:							
	Soldo 1:620- 0-0							
	Gratificação.... 866-11-0							
		2:486	11	0				
	3 Facultativos de 1.ª classe:							
	Soldo, a 900-0-0 2:700- 0-0							
	Gratificação, a 666-10-8..... 2:000- 1-0							
		4:700	1	0				
	2 Facultativos de 2.ª classe:							
	Soldo, a 840-0-0 1:680- 0-0							
	Gratificação, a 650-0-0..... 1:300- 0-0							
		2:980	0	0				
	6 Facultativos civis, delegados de saude (b):							
	Gratificação, a 480-0-0..... 2:880- 0-0							
	1 Facultativo civil, delegado de saude em Damão (Praganá) (b):							
	Gratificação 720- 0-0							
	1 Facultativo civil, delegado de saude em Diu:							
	Gratificação 720- 0-0							
	1 Facultativo civil, delegado de saude em Mormugão (c):							
	Gratificação 720- 0-0							
	1 Facultativo, delegado de saude em Damão (c):							
	Gratificação 600- 0-0							
		15:806	12	0				
16	SECÇÃO 2.ª							
	1 Primeiro pharmaceutico:							
	Soldo 900 0-0							
	Gratificação.... 666-11-0							
		1:566	11	0				
	1 Segundo pharmaceutico:							
	Soldo 840- 0-0							
	Gratificação 466-11-0							
		1:306	11	0				
	2 Pharmaceuticos civis em Praganá e em Diu, a 625-11-0 (d) 1:251- 6-0							
		4:124	12	0				
4	SECÇÃO 3.ª							
	Companhia de saude							
	1 Primeiro sargento:							
	Pret, a 0-5-8 ... 129- 4-4							
	Gratificação, a 0-4-11..... 112- 2-7							
		241	6	11				
		241	6	11				
	(a) Decreto de 3 de dezembro de 1874.							
	(b) Decreto de 14 de dezembro de 1880.							
	(c) Decreto de 24 de dezembro de 1885.							
	(d) Decreto de 20 de outubro de 1874.							
1		19:931	8	0	126:392	13	10	

Capitulos	Designação da despesa	Somma								
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes		
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis			
1. ^o	1	<i>Transporte</i> 241- 6-11	19:931-	8-0	126:392	13	10			
	4	Primeiros sargentos: Pret, a 0-5-8... 517- 1-4 Gratificação, a 0-3-10..... 349-12 8	866-	14-0						
	3	Segundos sargentos: Pret, a 0-4-10.. 330-12-6 Gratificações, a 0-3-4..... 228- 2-0	558-	14-6						
	12	Furrieis: Pret, a 0-4-4... 1:186- 4-0 Gratificação, a 0-2-11..... 798- 7-0	1:984-	11-0						
	6	Cabos: Pret, a 0-7-2... 353- 9 6 Gratificação, a 0-1-4..... 182- 8-0	536-	1-6						
	18	Soldados: Pret, a 0-1-11.. 787- 0-6 Gratificação, a 0-0-8..... 273-12 0	1:060-	12-6						
		Fardamento para 44 praças, a 0-0-7	5:248-	12-5						
		Pão ou arroz para 44 praças, a 0-1-10	585-	8-4						
		Augmento de vencimento ás praças da compa- nhia de saude que têm mais de vinte annos de serviço.....	1:840-	3-4						
			106-	7-4	27:712	7	5			
	44	ARTIGO 9.^o								
		Despesas da repartição de saude (a)			375	0	0			
		ARTIGO 10.^o								
		Beneficencia publica								
		Pensões de obras pias em Goa.....	1:870-	0-0						
		Pensões de obras pias em Damão	272-	0-0						
		Pensões de obras pias em Diu.....	34-	0-0						
	20	Orphãs do recolhimento de Nossa Senhora da Serra	472-	4-0						
	20	Orphãs do recolhimento da Magdalena	141-	11-0						
		Subsidio á santa casa da misericordia de Diu..	526-	1-0						
		Esmolas distribuidas pela santa casa da miseri- cordia ás sextas feiras	270-	1-8	3:586	1	8			
	40	ARTIGO 11.^o								
		Obras publicas da provincia								
		SECÇÃO 1.^a								
		1 director, official mi- litar:								
		Soldo, o da pa- tente								
		Gratificação,.... 1:920- 0-0	1:920-	0-0						
		(a) Decreto de 3 de setembro de 1874.	1:920-	0-0	158:066	6	11			

Capítulos	Designação da despesa	Somma					
		Por artigos			Por capitulos		
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis
1.º	<i>Transporte</i>						
	4 chefes de secção, officiaes militares:						
	Soldo, o da patente.....	-					
	Gratificação, a 1:680 rupias..	6:720- 0-0					
		6:720- 0-0					
2	Conductores de 1.ª classe, civis:						
	Ordenado, a 900 rupias	1:800- 0-0					
	Gratificação, a 600 rupias ...	1:200- 0-0					
		3:000- 0-0					
2	Conductores civis de 2.ª classe:						
	Ordenado, a 720 rupias	1:440- 0-0					
	Gratificação, a 600 rupias ...	1:200- 0-0					
		2:640- 0-0					
2	Conductores de 2.ª classe, officiaes militares:						
	Soldo pela classe a que pertencerem	-					
	Gratificação, a 552 rupias ...	1:104- 0-0					
		1:104- 0-0					
2	Conductores auxiliares, civis:						
	Ordenado, a 660 rupias	1:320- 0-0					
	Gratificação, a 300 rupias ...	600- 0-0					
		1:920- 0-0					
2	Desenhadores civis:						
	Ordenado, a 480 rupias	960- 0-0					
	Gratificação, a 240 rupias ...	480- 0-0					
		1:440- 0-0					
5	Apontadores civis:						
	Ordenado, a 300 rupias	1:500- 0-0					
	Gratificação, a 180 rupias ...	900- 0-0					
		2:400- 0-0					
15		21:144- 0-0					
	SECÇÃO 2.ª						
	Pessoal de secretaria e expediente						
1	Arquivista, ordenado	480- 0-0					
2	Amanuenses de 1.ª classe:						
	Ordenado, a 240 rupias	480- 0-0					
	Gratificação, a 120 rupias ...	240- 0-0					
		720- 0-0					
2	Amanuenses, ordenado, a 240 rupias	480- 0-0					
4	Olheiros, a 360 rupias	1:440- 0-0					
1	Porteiro, ordenado	240- 0-0					
1	Servente, ordenado	144- 0-0					
	Despesas de expediente	500- 0-0					
		4:004- 0-0					
11		25:148- 0-0					
		158:066	6	11			

Capitulos	Designação da despesa		Somma						
			Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes
			Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	
1.º	<i>Transporte</i>	25:148- 0-0	158:066	6	11				
	SECÇÃO 3.ª								
	Ajudas de custo								
	Ajudas de custo ao pessoal tecnico e apontadores	6:500- 0-0							
	SECÇÃO 4.ª								
	Estudos e trabalhos graphicos								
	Jornaes de chefes de medição, alinhadores, medidores e operarios.....	2:400- 0-0							
	SECÇÃO 5.ª								
	Subvenção á camara municipal das Ilhas para illuminação da capital	4:000- 0-0	38:048	0	0				
	ARTIGO 12.º								
	Fiscalisação extraordinaria do caminho de ferro de Mormugão								
	SECÇÃO 1.ª								
	Para pessoal tecnico e apontadores	44:220- 0-0							
	SECÇÃO 2.ª								
	Despesas de expediente	2:424- 0-0	46:644	0	0				
	ARTIGO 13.º								
1	Agronomo (a)		2:250	0	0				
	ARTIGO 14.º								
	Policia especial de Nova Goa								
	1 capitão commandante:								
	Soldo, pelo capitulo 5.º	-							
	Gratificação.....	377-13-0							
			377-13-0						
	1 tenente:								
	Soldo, pelo capitulo 5.º	-							
	Gratificação	188-14-0							
			188-14-0						
	1 alferes:								
	Soldo, pelo capitulo 5.º	-							
	Gratificação.....	188-14-0							
			188-14-0						
1	Primeiro sargento:								
	Pret, a 0-5-8.....	129- 4-4							
	Gratificação, a 0-4-5, 188....	101- 1-9							
			230- 6-1						
1	(a) Carta de lei de 7 de abril de 1876.		985-15-1	245:008	6	11			

Capitulos	Designação da despesa	Somma							
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes	
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis		
1.º	1	<i>Transporte — Ra.</i>	985-15-1	245:008	6	11			
	4	Segundos sargentos :							
		Pret, a 0-3-11.....	357- 6-4						
		Gratificação, a 0-3-1,3	283- 6-3						
			640-12-7						
	12	Cabos :							
		Pret, a 0-2-2.....	593- 2-0						
		Gratificação, a 0-2-2,6	606-13-0						
			1:199-15-0						
	80	Soldados :							
		Pret, a 0-1-8.....	3:041-10-8						
		Gratificação, a 0-2-0.....	3:650- 0-0						
			6:691-10-8						
		Fardamento e pão para 97 praças, a 0-2-4 por dia e por praça	5:163- 3-8						
		Pequenas reparações, limpeza do quartel, cambolins, arranjos de camas, concertos de armamento, correame e equipamento, a 0-0-1 por dia e por praça	184- 6-5						
	97			14:865	15	5			
		ARTIGO 15.º							
		Policia especial de Mormugão e linha ferrea							
		1 commandante :							
		Soldo, pelo capitulo 5.º	-						
		Gratificação, a 377-13-0	377-13-0						
			377-13-0						
		1 segundo commandante :							
		Soldo, pelo capitulo 5.º	-						
		Gratificação, a 377-13-0	377-13-0						
			377-13-0						
	2	Primeiros sargentos :							
		Pret, a 0-5-8.....	258- 8-8						
		Gratificação, a 0-12-0	547- 8-0						
			806- 0-8						
	4	Segundos sargentos :							
		Pret, a 0-3-11.....	357- 6-4						
		Gratificação, a 0-10-0.....	912- 8-0						
			1:269-14-4						
	8	Cabos :							
		Pret, a 0-2-2.....	395- 6-8						
		Gratificação, a 0-7-6,6	1:377-14-0						
			1:773- 4-8						
	84	Sipacs, a 0-6-0.....	11:497- 8-0						
	98			16:102	5	8			
		ARTIGO 16.º							
		Correio							
	1	Administrador :							
		Ordenado	750- 0-0						
		Gratificação	793- 0-0						
			1:543- 0-0						
	1	Primeiro official :							
		Ordenado	472- 0-0						
		Gratificação	278- 0-0						
			750- 0-0						
	4	Segundos officiaes :							
		Ordenado, a 360-0-0	1:440- 0-0						
		Gratificação, a 120-0-0	480- 0-0						
			1:920- 0-0						
	5	Primeiros aspirantes :							
		Ordenado, a 300-0-0	1:500- 0-0						
		Gratificação, a 120-0-0	600- 0-0						
			2:100- 0-0						
	11		6:313- 0-0	275:976	12	0			

Capítulos	Designação da despesa		Somma							
			Por artigos			Por capitulos			Por capitulos — Réis fortes	
			Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis		
1.º	11	<i>Transporte — Es.</i>	6:313-	0-0	275:976	12	0			
	19	Segundos aspirantes:								
		Ordenado, a 240-0-0	4:560-	0-0						
		Gratificação, a 60-0-0:.....	1:140-	0-0						
	11	Sub-delegados — gratificação, a 60-0-0	5:700-	0-0						
	1	Fiel:	660-	0-0						
		Ordenado	300-	0-0						
		Gratificação	200-	0-0						
		1 continuo, servindo de porteiro (praça de pret reformada) — gratificação	500-	0-0						
		4 serventes (praças de pret reformadas) — gratificação, a 30-0-0.....	60-	0-0						
	7	Carteiros da administração de Nova Goa — ordenado, a 120-0-0	120-	0-0						
	10	Carteiros da administração de Margão — ordenado, a 96-0-0	840-	0-0						
	8	Carteiros da administração de Mapuçá — ordenado, a 96-0-0	960-	0-0						
	2	Carteiros da administração de Mapuçá — ordenado, a 96-0-0	768-	0-0						
	28	Carteiros da administração de Damão — ordenado, a 96-0-0	192-	0-0						
	50	Carteiros das delegações e sub-delegações — ordenado, a 72-0-0	2:016-	0-0						
		Condutores de malas — gratificação, a 85-0-0	4:250-	0-0						
		Para occorrer provisoriamente á maior despesa com o serviço do correio	10:600-	0-0						
	147	Pharoes								
		Pharol da Aguada								
	1	Primeiro pharoleiro	180-	0-0						
	2	Pharoleiros auxiliares, a 144-0-0	288-	0-0						
	1	Servente	96-	0-0						
		Pharolim do Alto da Conceição								
	2	Pharoleiros auxiliares, a 144-0-0	288-	0-0						
	1	Vigia semaphorico	120-	0-0						
		Pharolim de Reis Magos								
	2	Pharoleiros auxiliares, a 144-0-0	288-	0-0						
	1	Vigia semaphorico	120-	0-0						
		Pharolim de Gaspar Dias								
	2	Pharoleiros auxiliares, a 144-0-0	288-	0-0						
	1	Servente	96-	0-0						
		Pharolim de Aguada								
	1	Pharoleiro auxiliar	144-	0-0						
	1	Servente	96-	0-0						
		Pharolim de Cabo de Rama								
	2	Pharoleiros auxiliares, a 144-0-0	288-	0-0						
	1	Servente	96-	0-0						
	18		35:367	-0-0	275:976	12	0			

Capitulos	Designação da despesa	Somma										
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes				
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis					
2.º	Transporte	34:500-	0-0	317:094	12	0	126:837	900
13	Segundos escripturarios :											
	Vencimento de categoria, a 750- 0-0... 9:750- 0-0											
	Vencimento de exercicio, a 750-0-0.... 9:750- 0-0	19:500-	0-0									
1	Segundo escripturario, archivista :											
	Vencimento de categoria... 750- 0-0											
	Vencimento de exercicio... 750- 0-0	1:500-	0-0									
9	Aspirantes de 1.ª classe :											
	Vencimento de categoria, a 300-0-0... 2:700- 0-0											
	Vencimento de exercicio, a 200-0-0.... 1:800- 0-0	4:500-	0-0									
9	Aspirantes de 2.ª classe :											
	Vencimento de categoria, a 200-0-0... 1:800- 0-0											
	Vencimento de exercicio, a 100-0-0.... 900- 0-0	2:700-	0-0									
2	Sargentos para coadjuvarem o serviço da fazenda militar :											
	Pret da classe a que pertencerem... -											
	Vencimento de exercicio, a 150-0-0... 300- 0-0	300-	0-0									
1	Porteiro :											
	Vencimento de categoria... 200- 0-0											
	Vencimento de exercicio... 200- 0-0	400-	0-0									
3	Continuos :											
	Vencimento de categoria, a 240-0-0... 720- 0-0											
	Vencimento de exercicio... -	720-	0-0									
4	Serventes, não sendo praças reformadas :											
	Vencimento de categoria, a 187-8-0... 750- 0-0											
	Vencimento de exercicio... -	750-	0-0									
43		64:870-	0-0	317:094	12	0	126:837	900

Capitulos	Designação da despesa	Somma							
		Por artigos			Por capitulos				
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis		
						Por capitulos Réis fortes			
2.º	55	<i>Transporte — Rs. 64:870- 0-0</i>				317:094	12	0	126:837\$900
		Ajudas de custo no serviço de ins- pecções extraordinarias (artigo 47.º)..... 5:500- 0-0							
		Ajudas de custo no serviço de ins- pecções ordinarias (artigos 46.º e 50.º)..... 675- 0-0							
	55	71:045- 0-0							
		SECÇÃO 2.ª							
		Repartição de fazenda das Ilhas							
	1	Escrivão de fazenda — 1 primeiro escripturario da repartição de fa- zenda..... -							
		Percentagem sobre as contribuições (artigo 52.º)..... 500- 0-0							
	1	Segundo escripturario da reparti- ção de fazenda provincial..... -							
	1	Recebedor de 2.ª classe: Vencimento de ca- tegoria..... 500- 0-0							
		Vencimento de exercício..... 500- 0-0	1:000-	0-0					
	1	Amanuense de 1.ª classe: Vencimento de ca- tegoria..... 300- 0-0							
		Vencimento de exercício..... 200- 0-0	500-	0-0					
	1	Amanuense de 2.ª classe: Vencimento de ca- tegoria..... 200- 0-0							
		Vencimento de exercício..... 100- 0-0	300-	0-0					
	1	Contínuo, ordenado, não sendo pra- ça reformada..... 200- 0-0							
	1	Servente, praça reformada — grati- ficação..... 33-12-0	2:533-	12-0					
	7								
		SECÇÃO 3.ª							
		Repartição de fazenda de Salsete							
	7	A mesma organização	2:533-	12-0					
		SECÇÃO 4.ª							
		Repartição de fazenda de Bardez							
	7	A mesma organização	2:533-	12-0					
		SECÇÃO 5.ª							
		Repartição de fazenda de Damão							
	7	A mesma organização	2:533-	12-0					
		81:180-00-0				317:094	12	0	126:837\$900

Capítulos	Designação da despesa		Somma						
			Por artigos			Por capítulos			Por capítulos Réis fortes
			Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	
2.º	<i>Transporte — Rs.</i>	81:180-00-0			317:094	12	0	126:837\$900
	SECÇÃO 6.ª								
	Repartição de fazenda de Pernem								
1	Escrivão de fazenda—1 segundo escripturario da repartição de fa- zenda	-							
	Percentagem nas quotas de cobra- ça (artigo 52.º)	500- 0-0							
1	Recebedor de 3.ª classe:								
	Vencimento de ca- tegoria	375- 0-0							
	Vencimento de exercício	375- 0-0							
		750- 0-0							
1	Amanuense de 1.ª classe:								
	Vencimento de ca- tegoria	300- 0-0							
	Vencimento de exercício	200- 0-0							
		500- 0-0							
1	Amanuense de 2.ª classe:								
	Vencimento de ca- tegoria	200- 0-0							
	Vencimento de exercício	100- 0-0							
		300- 0-0							
1	Servente, praça reformada—gra- tificação	32- 8-0							
		2:082- 8-0							
5									
	SECÇÃO 7.ª								
	Repartição de fazenda de Sanquelim								
5	A mesma organização	2:082- 8-0							
	SECÇÃO 8.ª								
	Repartição de fazenda de Pondá								
5	A mesma organização	2:082- 8-0							
	SECÇÃO 9.ª								
	Repartição de fazenda de Sanguem								
5	A mesma organização	2:082- 8-0							
	SECÇÃO 10.ª								
	Repartição de fazenda de Quepem								
5	A mesma organização	2:082- 8-0							
	SECÇÃO 11.ª								
	Repartição de fazenda de Canácona								
5	A mesma organização	2:082- 8-0							
		93:675- 0-0			317:094	12	0	126:837\$900

Capítulos	Designação da despesa	Somma							
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes	
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis		
2.º	<i>Transporte</i>	93:675- 0-0	317:094 12 0	126:837 900
	SECÇÃO 12.ª								
	Repartição de fazenda de Diu								
1	Escrivão de fazenda—1 primeiro escripturario de fazenda provin- cial	-							
	Percentagem nas quotas de cobrança (artigo 52.º)	500- 0-0							
1	Recebedor de 3.ª classe:								
	Vencimento de categoria. ...	375- 0-0							
	Vencimento de exercício	375- 0-0							
		750- 0-0							
1	Amanuense de 1.ª classe:								
	Vencimento de categoria	300- 0-0							
	Vencimento de exercício	200- 0-0							
		500- 0-0							
2	Amanuenses de 2.ª classe:								
	Vencimento de categoria, a 200-0-0.	400- 0-0							
	Vencimento de exercício, a 100-0-0.	200- 0-0							
		600- 0-0							
1	Contínuo servindo de porteiro:								
	Vencimento de categoria	200- 0-0							
	Vencimento de exercício.	-							
		200- 0-0							
1	Servente, praça reformada, gratifi- cação	33-12-0							
		2:583-12-0							
7									
	ARTIGO 19.º								
	Administrador das aldeias de Assolná, Velim e Ambelim— gratificação								
	ARTIGO 20.º								
	Despesa do pessoal e custeamento das adminis- trações ruraes.								
	ARTIGO 21.º								
	Commissariado do sal, abkary e alfandegas								
	SECÇÃO 1.ª								
1	Commissario:								
	Ordenado	3:000- 0-0							
	Gratificação	1:000- 0-0							
		4:000- 0-0							
		4:000- 0-0							
			104:743	3	0	317:094	12	0	126:837 900

Capítulos	Designação da despesa		Somma										
			Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes				
			Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis					
2.º		<i>Transporte</i>	4:000-	0-0	104:743	3	0	317:094	12	0	126:837,900		
		SECÇÃO 2.ª											
		Pessoal interno das alfandegas											
	1	Primeiro official, immediato do commissario	1:200-	0-0									
	2	Segundos officiaes, a 750-0-0	1:500-	0-0									
	4	Terceiros officiaes, a 600-0-0	2:400-	0-0									
	2	Verificadores, a 480-0-0	960-	0-0									
	16	Aspirantes, a 360-0-0	5:760-	0-0									
	2	Recebedores, a 240-0-0	480-	0-0									
	2	Porteiros, a 480-0-0	960-	0-0									
	3	Patrões de escaler, a 150-0-0	450-	0-0									
	2	Patrões de escaler, a 168-0-0	336-	0-0									
	10	Remadores, a 96-0-0	960-	0-0									
	10	Remadores, a 102-0-0	1:020-	0-0									
	5	Remadores, a 108-0-0	540-	0-0									
	2	Serventes, a 96-0-0, não sendo praças de pret	192-	0-0									
	1	Servente	108-	0-0									
		Augmento de 60 por cento aos seguintes empregados:											
		1 segundo fiscal	450-	0-0									
		1 verificador	288-	0-0									
		2 aspirantes, a 216-0-0	432-	0-0									
		1 recebedor	144-	0-0									
		1 porteiro	288-	0-0									
		Augmento de 25 por cento aos seguintes empregados:											
		2 terceiros officiaes, a 150-0-0	300-	0-0									
		3 aspirantes, a 90-0-0	270-	0-0									
			19:038-	0-0									
62		SECÇÃO 3.ª											
		Pessoal da policia do sal, abkary e alfandegas											
	1	Commissario no districto fiscal do sal e abkary e administrador do concelho de Nagar-Avely em Damão:											
		Soldo, pelo capitulo 5.º	-										
		Gratificação	2:100-	0-0									
	1	Escrivão do commissariado em Damão	360-	0-0									
	7	Chefes fiscaes, sendo 5 em Goa, 1 em Damão e 1 em Diu:											
		2, ordenado, a											
		480-0-0	960-	0-0									
		Gratificação, a											
		480-0-0	960-	0-0									
			1:920-	0-0									
	4,	gratificação, a 480-0-0	1:920-	0-0									
	1,	gratificação	180-	0-0									
	8	Sub-chefes:											
		7, ordenado, a											
		240-0-0	1:680-	0-0									
		Gratificação, a											
		120-0-0	840-	0-0									
			2:520-	0-0									
	1,	gratificação	240-	0-0									
43		Guardas de 1.ª classe, sendo 33 em Goa, 9 em Damão e 1 em Diu, a 240-0-0	10:320-	0-0									
60			19:560-	0-0	23:038-	0-0	104:743	3	0	317:094	12	0	126:837,900

Capitulos	Designação da despesa	Somma								
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes		
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis			
2.º	60	<i>Transporte</i> 19:560- 0-0	23:038- 0-0	104:743	3	0	317:094	12	0	126:837,900
	1	Guarda de 1.ª classe, chefe da distillação official em Bencolor e em Damão : Ordenado 240-0-0 Gratificação 120-0-0 360- 0-0								
	2	Guardas de 1.ª classe, chefes da distillação official em Ambly e Codoly, em Damão : Ordenado, a 240-0-0..... 480-0-0 Gratificação, a 60-0-0..... 120-0-0 600- 0-0								
	118	Guardas de 2.ª classe, sendo 100 em Goa e 18 em Damão, a 180-0-0.. 21:240- 0-0								
	177	Sipaes de 1.ª classe, sendo 162 em Goa, 12 em Damão e 3 em Diu, a 96-0-0 16:992- 0-0								
	339	Sipaes de 2.ª classe, sendo 275 em Goa e 64 em Damão, a 84-0-0.. 28:476- 0-0								
		Gratificação de 50 por cento a 4 guardas de 1.ª classe, servindo na alfandega de Mormugão 480- 0-0								
		Gratificação de 50 por cento a 8 guardas de 2.ª classe, servindo na alfandega de Mormugão 720- 0 0								
		Gratificação de 25 por cento a 10 guardas de 2.ª classe, servindo nas alfandegas de Damão e Diu 450- 0-0								
		Gratificação de 12-0-0, a 10 sipaes de 1.ª classe servindo na alfandega de Mormugão..... 120- 0-0								
		Gratificação de 12-0-0, a 12 sipaes de 2.ª classe, servindo na alfandega de Mormugão..... 144- 0-0								
		Gratificação aos funcionarios que exercerem as funções de administradores dos concelhos de Damão e Nagar-Avelv, nos processos do sal e abkary, a 180-0-0 . 360- 0-0								
		Gratificação ao chefe da alfandega de Diu que serviu de administrador nos processos do sal e abkary..... 180- 0-0	89:682- 0-0							
	697	SECÇÃO 4.ª								
		Despesa com a numeração das palmeiras lavradas á sura 362- 0-0		113:082	0	0				
		ARTIGO 22.º								
		Ajudas de custo ao commissario de Goa e transporte alem de 5 kilometros em serviço fóra da séde no territorio de Goa, a 3 rupias diarias por 60 dias, em Damão e Diu a 6 rupias por 15 dias, e em Bombaim a 20 rupias por 20 dias 670- 0-0								
		Ao administrador do concelho de Pernêm, pelo serviço do sal e abkary — gratificação..... 360- 0-0	1:030- 0-0	217:825	3	0	317:094	12	0	126:837,900

Capitulos	Designação da despesa	Somma									
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes			
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis				
2.º	<i>Transporte</i>	1:030- 0-0									
	A 5 administradores dos concelhos das Novas Conquistas, pelo serviço do abkary, a 240-0-0	1:200- 0-0									
	Ajuda de custo de 3 rupias diarias ao administrador fiscal de Praganã, quando sair 5 kilometros fóra da sua séde	270- 0-0									
			2:500	0	0						
	ARTIGO 23.º										
	Gratificações aos administradores dos concelhos de Salsete e Bardez, a 480-0-0	960- 0-0									
	Gratificação ao administrador do concelho das Ilhas	600- 0-0									
			1:560	0	0						
	ARTIGO 24.º										
	Estancos do sal										
25	Chefes :										
	16 — gratificação, a 120-0-0..	1:920- 0-0									
	9 — ordenado, a 288-0-0.....	2:592- 0-0									
			4:512-	0-0							
43	Escreventes — ordenados, a 120 rupias	5:160- 0-0									
27	Pescadores — gratificações, a 30 rupias	810- 0-0									
	Gratificação ao encarregado do deposito de Angediva e despesas de expediente.....	6- 0-0									
23	Guardas das ciras de salga de peixe :										
	10 cabos reformados, a 50-0-0.....	500- 0-0									
	13 soldados reformados, a 32-8-0	422- 8-0									
	Compra de sal	9:500- 0-0									
	Expediente para os estancos.....	176- 0-0									
	Transporte e carregamento do sal.....	5:200- 0-0									
	Gratificação aos regedores e mais encarregados da formação dos boletins de familia	3:746- 0-0									
	Despesas diversas.....	3:000- 0-0									
			33:032	8	0						
118	ARTIGO 25.º										
	Administração das mattas										
	SECÇÃO 1.ª										
	Goa										
1	Administrador :										
	Ordenado	472- 4-0									
	Gratificação	566-11-0									
	Ajuda de custo .	238-14-0									
		1:277-13-0									
	Sendo militar vencerá por este artigo unicamente a gratificação e ajuda de custo.										
1	Escrivão, secretario	416-11-0									
4	Guardas fiscaes, a 200-0-0.....	800- 0-0									
4	Guardas do deposito, a 150-0-0 ..	600- 0-0									
25	Couteiros, a 60-13-0	1:520- 5-0									
	Côrte e condução das madeiras..	3:240- 0-0									
		7:854-13-0									
35		7:854-13-0	254:917	11	0	317:094	12	0	126:837,900		

Capítulos	Designação da despesa	Somma							
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes	
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis		
2.º	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 2.ª</p> <p style="text-align: center;"><i>Transporte</i></p> <p style="text-align: center;">Damão</p> <p>1 Administrador..... 377-13-0</p> <p>1 Escrivão, secretario..... 227-12-0</p> <p>2 Guardas fiscaes, a 175-0-0..... 350- 0-0</p> <p>1 Guarda do deposito..... 150- 0-0</p> <p>Côrte e condução das madeiras e direitos pelo transito nas mattas inglezas..... 1:090- 0-0</p> <hr/> <p style="text-align: center;">ARTIGO 26.º</p> <p>Custeiio das embarcações empregadas na fiscalisação..... 4:658- 0-0</p> <p>Livros e mais objectos necessarios para a escripturação e expediente..... 8:742- 0-0</p> <p>Para execução do artigo 243.º do regulamento geral de fazenda das provincias ultramarinas..... 3:750- 0-0</p>	7:854-13-0	254:917	11	0	317:094	12	0	126:837,900
5		2:195- 9-0	10:050	6	0				
3.º	<p style="text-align: center;">ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA (a)</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 27.º</p> <p style="text-align: center;">Relação</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 1.ª</p> <p>1 Presidente..... 5:000- 0-0</p> <p>4 Juizes, a 4:000-0-0..... 16:000- 0-0</p> <p>1 Procurador da corôa e fazenda ... 4:000- 0-0</p> <hr/> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 2.ª</p> <p style="text-align: center;">Secretaria</p> <p>1 Guarda mór..... 472- 4-0</p> <p>2 Guardas menores, 227-12-0..... 455- 8-0</p> <p>2 Officiaes de diligencias, a 170-13-0 341-10-0</p> <p>1 Servente, não sendo praça reformada..... 138-14-0</p> <hr/> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 3.ª</p> <p style="text-align: center;">Procuradoria da corôa e fazenda</p> <p>1 Ajudante do procurador da corôa e fazenda (b):</p> <p style="padding-left: 20px;">Ordenado..... 2:000-0-0</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação.... 750-0-0</p> <p style="padding-left: 40px;">2:750- 0-0</p> <p>2 Amanuenses, a 227-12-0 455- 8-0</p>	25:000- 0-0							
6		1:408- 4-0							
3		3:205- 8-0	29:613	12	0				
3	<p>(a) Decretos de 14 de novembro de 1878, 5 de agosto de 1881 e 24 de novembro de 1883.</p> <p>(b) Decreto de 26 de novembro de 1883.</p>		29:613	12	0	599:212	13	0	239:685,125

Capítulos	Designação da despesa		Somma									
			Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes			
			Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis				
4.º	1	SECCÃO 2.ª	<i>Transporte</i>	15:000-	0-0	689:858	13	0	275:943,525		
	1	Bispo de S. Thomé de Meliapor:										
		Congrua	5:000-	0-0								
		Ajuda de custo	5:000-	0-0								
			10:000-	0-0								
		SECCÃO 3.ª										
	1	Bispo de Damão e titular de Cranganor:										
		Congrua	5:000-	0-0								
		Ajuda de custo	5:000-	0-0								
			10:000-	0-0								
		SECCÃO 4.ª										
	1	Bispo de Cochim:										
		Congrua	5:000-	0-0								
		Ajuda de custo	5:000-	0-0								
			10:000-	0-0								
	4	SECCÃO 5.ª										
		Sé primacial										
	1	Deão	792-	0-0								
	4	Dignidades, a 600-0-0	2:400-	0-0								
	10	Conegos, a 480-0-0	4:800-	0-0								
	4	Meios conegos, a 360-0-0	1:440-	0-0								
	2	Quartenarios, a 300-0-0	600-	0-0								
	12	Capellães, a 288-0-0	3:456-	0-0								
	1	Cura — gratificação	94-	7-0								
	1	Mestre de ceremonias — gratificação	94-	7-0								
	1	Sub-chantre — gratificação	94-	7-0								
	1	Sub-thesoureiro — gratificação	300-	0-0								
	1	Mestre de capella	141-	11-0								
	7	Cantores, a 79-3-0	554-	5-0								
	2	Tiples, a 63-14-0	127-	12-0								
	1	Organista	236-	2-0								
	6	Meninos do côro, a 63-14-0	383-	4-0								
	3	Altareiros, a 94-7-0	283-	5-0								
	2	Porteiros da maça, a 111-2-0	222-	4-0								
	3	Sineiros, a 94-7-0	283-	5-0								
			16:303-	5-0		61:303	5	0				
	62	ARTIGO 31.º										
		Parochias										
	1	Parocho	220-	13-0								
	2	Parochos, a 126-6-0	252-	12-0								
	80	Parochos, a 98-10-0	7:890-	0-0								
	13	Parochos, a 365-0-0	4:745-	0-0								
	1	Parocho em Saligão	150-	0-0								
	14	Capellães, a 300-0-0	4:200-	0-0								
	1	Capellão	360-	0-0								
	1	Catechista	120-	0-0								
		Damão										
	1	Prior	441-	11-0								
	1	Cura	268-	1-0								
	4	Cantores, a 31-15-0	127-	12-0								
	1	Sacristão	88-	14-0								
	2	Parochos, a 220-13-0	441-	10-0								
	122		19:306-	9-0		61:303	5	0	689:858	13	0	275:943,525

Capítulos	Designação da despesa	Somma							
		Por artigos			Por capitulos			Per capitulos Réis fortes	
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis		
4.º	122	<i>Transporte</i>	19:306-	9-0	61:303	5 0	689:858	13 0	275:943,525
		Diu							
	1	Prior	441-	11-0					
	1	Cura	268-	1-0					
	2	Meninos do côro, a 35-7-0	70-	14-0					
	1	Sacristão	88-	14-0					
	1	Parocho	220-	13-0					
	128				20:396	14 0			
		ARTIGO 32.º							
		Missões							
		Bispado de Damão							
	30	Missionarios, a 205-9-0	6:166-	14-0					
	3	Missionarios, a 875-0-0	2:625-	0-0					
	1	Missionario	625-	0-0					
		Para aluguer da residencia do bispo, em Bombaim	1:500-	0-0					
		Bispado de S. Thomé de Meliapor							
	5	Missionarios, a 875-0-0	4:375-	0-0					
	5	Missionarios, a 205-9-0	1:027-	13-0					
	12	Missionarios, a 158-5-0	1:899-	12-0					
		Augmento de 25 por cento da congrua a 1 missionario	218-	12-0					
		Bispado de Cochim							
	1	Missionario	875-	0-0					
		Subsidio para complemento das congruas dos missionarios	6:500-	0-0					
		Para remuneração do serviço da camara ecclesiastica e respectivo expediente	1:000-	0-0					
		Para residencia do bispo e estabelecimento da camara ecclesiastica	1:500-	0-0					
		Missões dos Gattes, do Canará e do Hallyal							
	2	Vigarios geraes europeus, congrua, 2:000-0-0 Não sendo europeus, metade da congrua.	4:000-	0-0					
	20	Missionarios, a 360-0-0, sendo 10 para os Gattes, 9 para o Canará e 1 para Hallyal	7:200-	0-0					
	3	Coadjutores para a missão dos Gattes, a 300-0-0	900-	0-0					
	82				40:413	3 0			
		ARTIGO 33.º							
		Missões							
	1	Missionario	1:000-	0-0					
	3	Missionarios, a 875-0-0	2:625-	0-0					
	1	Missionario	625-	0-0					
	5				4:250	0 0			
					126:363	6 0	689:858	13 0	275:943,525

Capítulos	Designação da despesa	Somma						
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	
4.º	ARTIGO 34.º <i>Transporte</i>	126:364	6	0	689:858	13	0	275:943\$525
	Dotação para o collegio das missões ultramarinas	3:125-	0-0					
	Dotação da eschola agricola colonial em Cintra, na conformidade do decreto de 14 de novembro de 1889	2:500-	0-0	5:625	0	0		
	ARTIGO 35.º Seminarios							
	Para dotação do seminario de Damão	2:000-	0-0					
	Para dotação do seminario de Alapé	4:000-	0-0					
	Despesa com a instrucção do clero, conforme o artigo 28.º do decreto de 11 de agosto de 1881	9:722-	4-0	15:722	4	0		
	ARTIGO 36.º Festividades							
	Procissão do Corpo de Deus	208-	0-0					
	Procissão de Santa Catharina em Goa	208-	0-0					
	Festividades de S. Francisco Xavier	347-	0-0					
	Procissão e Semana Santa em Damão	194-	0-0					
	Procissão em Diu	194-	0-0	1:151	0	0		
	ARTIGO 37.º Diversas despesas							
1	Administrador do convento de S. Caetano	340-	0-0					
1	Administrador do convento de S. Francisco de Assis	204-	0-0					
	Consignação para a egreja de Assolná	166-	11-0					
	Consignação para a egreja de Velim	166-	11-0					
	Consignação para a egreja de Linhares	70-	0-0					
	Transporte de missionarios	1:389-	0-0					
	Catechistas e guisamentos	1:667-	0-0					
	Casa professa do Bom Jesus	625-	0-0					
	Missas na capella do hospicio de Culabo em Bombaim	165-	0-0	4:793	6	0	153:655	0 0 61:462\$000
2								
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR (a)							
	ARTIGO 38.º Commando geral							
	Chefe da força armada, o governador geral	-						
	Ajudantes de campo	-						
1	Capitão do exercito de Portugal:							
	Soldo	1:350-	0-0					
	Gratificação	300-	0-0					
	Forragens	238-	14-0	1:888-	14-0			
1	(a) Carta de lei de 16 de julho de 1889.	1:888-	14-0				843:513	13 0 337:405\$525

Capítulos	Designação da despesa	Somma										
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes				
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis					
5.º	1	<i>Transporte</i>	1:888-14-0									
	1	Capitão do exercito da Africa occidental:										
		Soldo.....	1:350- 0-0									
		Gratificação.....	300- 0-0									
		Forragens.....	238-14-0									
			1:888-14-0									
	2	ARTIGO 39.º										
		Officiaes em commissão										
		Pertencentes ao quadro do Estado da India										
	2	Coroneis, a 2:250-0-0.....	4:500- 0-0									
	3	Tenentes coroneis, a 2:010-0-0...	6:030- 0-0									
	9	Majores, a 1:800-0-0.....	16:200- 0-0									
	6	Capitães, a 1:350-0-0.....	8:100- 0-0									
	6	Tenentes, a 1:050-0-0.....	6:300- 0-0									
	6	Alferes, a 900-0-0.....	5:400- 0-0									
	31		46:530- 0-0									
		Pertencentes ao exercito do reino										
	2	Alferes, a 900-0-0.....	1:800- 0-0									
		ARTIGO 40.º										
		Batalhão do regimento de infantaria do ultramar										
	1	Major commandante:										
		Soldo.....	1:800- 0-0									
		Gratificação.....	750- 0-0									
		Forragens.....	238-14-0									
		Vencimento para cavallo.....	28- 2-0									
			2:817- 0-0									
	1	Ajudante, alferes:										
		Soldo.....	900- 0-0									
		Gratificação.....	150- 0-0									
		Dita.....	150- 0-0									
		Forragens.....	238-14-0									
		Vencimento para cavallo.....	28- 2-0									
			1:467- 0-0									
	1	Cirurgião ajudante:										
		Soldo.....	1:050- 0-0									
		Gratificação.....	300- 0-0									
			1:350- 0-0									
	1	Capellão:										
		Soldo.....	1:050- 0-0									
		Gratificação.....	180- 0-0									
			1:230 -0-0									
	4	Capitães:										
		Soldo, a 1:350-0-0.....	5:400- 0-0									
		Gratificação, a 300-0-0.....	1:200- 0-0									
			6:600- 0-0									
	4	Tenentes:										
		Soldo, a 1:050-0-0.....	4:200- 0-0									
		Gratificação, a 150-0-0.....	600- 0-0									
			4:800- 0-0									
	4	Alferes:										
		Soldo, a 900-0-0.....	3:600- 0-0									
		Gratificação, a 150-0-0.....	600- 0-0									
			4:200- 0-0									
	1	Sargento ajudante, a 0-15-5.....	351-11-1									
	1	Mestre de corneteiros, a 0-6-8.....	152- 1-4									
	1	Contramestre de corneteiros, a 0-5-10.....	133- 1-2									
	19		23:100-13-7									
				52:107	12	0	843:513	13	0	337:405	525	

Capitulos	Designação da despesa	Somma								
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes		
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis			
5.º	19	<i>Transporte</i>	23:100-13-7	52:107	12	0	843:513	13	0	337:405,525
	2	Artifices, a 0-5-0	228- 2-0							
	4	Primeiros sargentos, a 0-10 3	935- 5-0							
	12	Segundos sargentos, a 0-8-8	2:372- 8-0							
	32	Primeiros cabos, a 0-4-8	3:406-10-8							
	32	Segundos cabos, a 0-3-5	2:494- 2-8							
	238	Soldados, a 0-3-5	22:447- 8-0							
	8	Corneteiros, a 0-5-0	912- 8-0							
		Gratificação de 0-1-8 a 18 officiaes inferiores.	684- 6-0							
		Gratificação de 0-1-3 a 363 cabos, soldados e corneteiros	10:351- 2-9							
		Gratificação de 0-0-10 a 94 praças da primeira companhia, quando destacadas	1:786-15-8							
		Gratificação ás praças da administração militar, sendo 1 segundo sargento, a 0-6-6, 2 cabos, a 0-6-0 e 5 soldados, a 0-4-6	935- 5-0							
		Pão, a 0-1-11 para 381 praças	16:658-13-3							
		Fardamento para 381 praças, a 0-1-0	8:691- 9-0							
		Auxilio para rancho, a 0-0-8, a 381 praças ...	5:794- 6-0							
		Conservação do armamento	403-15-0							
		Despesas miudas do quartel	78- 0-0							
		Azeite para luzes	163- 5-0							
		Deficit do rancho calculado para 381 praças ...	13:906- 8-0	115:351	15	7				
	397	ARTIGO 41.º								
		Corpo de policia								
	1	Coronel commandante :								
		Soldo	2:250- 0-0							
		Gratificação	566-11-0							
		Forragem	238-14-0							
			3:055- 9-0							
	1	Tenente coronel :								
		Soldo	2:010- 0-0							
		Gratificação	450- 0-0							
		Forragem	238-14-0							
			2:698-14-0							
	1	Major :								
		Soldo	1:800- 0-0							
		Gratificação	450- 0-0							
		Forragem	238-14-0							
			2:488-14-0							
	1	Ajudante, alferes :								
		Soldo	900- 0-0							
		Gratificação	244- 7-0							
		Forragem	238-14-0							
			1:383- 5-0							
	1	Quartel mestre, capitão :								
		Soldo	1:350- 0-0							
		Augmento de 25 por cento no soldo	337- 8-0							
		Gratificação	150- 0-0							
			1:837- 8-0							
	1	Cirurgião mór :								
		Soldo	1:350- 0-0							
		Gratificação	150- 0-0							
			1:500- 0-0							
	1	Cirurgião ajudante :								
		Soldo	1:050- 0-0							
		Gratificação	150- 0-0							
			1:200- 0-0							
	1	Capellão :								
		Soldo	900- 0-0							
		Gratificação	150- 0-0							
			1:050- 0-0							
	8		15:214- 2-0	167:459	11	7	843:513	13	0	337:405,525

Capitulos	Designação da despesa		Somma									
			Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes			
			Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis				
5.º	8	<i>Transporte — Rs.</i>	15:214-	2-	0	167:459	11	7	843:513	13	0	337:405,8525
	9	Capitães :										
		Soldo, a 1:350-0-0	12:150-	0-	0							
		Gratificação, a 188-14-0	1:699-	14	0							
			13:849-	14-	0							
	9	Tenentes :										
		Soldo, a 1:050-0-0	9:450-	0-	0							
		Gratificação, a 150-0-0	1:350-	0-	0							
			10:800-	0-	0							
	9	Alferes :										
		Soldo, a 900-0-0	8:100-	0-	0							
		Gratificação, a 150-0-0	1:350-	0-	0							
			9:450-	0-	0							
	1	Sargento ajudante, a 0-8-7	195-	12-	11							
	1	Sargento quartel mestre, a 0-7-6	171-	1-	6							
	1	Mestre de musica, a 1-4-10	475-	4-	2							
	1	Contramestre de musica, a 0-10-8	243-	5-	4							
	3	Musicos de 1.ª classe, a 0-9-7	655-	13-	9							
	4	Musicos de 2.ª classe, a 0-6-3	570-	5-	0							
	8	Musicos de 3.ª classe, a 0-2-6	456-	4-	0							
	1	Mestre de corneteiros, a 0-3-6	79-	13-	6							
	1	Contramestre de corneteiros, a 0-3-0	68-	7-	0							
	1	Coronheiro, a 0-2-10	64-	10-	2							
	1	Espingardeiro, a 0 2-10	64-	10-	2							
	9	Primeiros sargentos, a 0-5-8	1:163-	7-	0							
	27	Segundos sargentos, a 0-3-11	2:412-	6-	9							
	90	Primeiros cabos, a 0-2-2	4:448-	7-	0							
	90	Segundos cabos, a 0-1-8	3:421-	14-	0							
	720	Soldados, a 0-1-8	27:375-	0-	0							
	22	Corneteiros, a 0-1-11 (incluindo 4 musicos de pancada)	961-	14-	10							
		Gratificação de 0-0-5,34, a 964 praças	9:786-	1-	9							
		Fardamento para 981 praças, a 0-0-6,67	12:439-	0-	5							
		Pão ou arroz para 981 praças, a 0-1-9,33	39:778-	12-	7							
		Instrumentos bellicos, pequenas reparações e limpeza do quartel, cambolins, arranjos de camas e concertos de armamento, correame e equipamento, 0-0-0,9 por praça	1:678-	6-	11							
		Gratificação a 1 primeiro sargento e a 3 segundos sargentos instruidos na artilheria, a 0-2-0	182-	8-	0							
		Gratificação a 10 cabos instruidos na artilheria, a 0-1-0	228-	2-	0							
		Gratificação a 90 soldados instruidos na artilheria, a 0-1-0	2:053-	2-	0							
		Gratificação a 8 soldados sipaes dos palacios do governo, a 0-1-0	182-	8-	0							
		Readmissão das praças	2:600-	0-	0							
		Azeite para luzes	739-	3-	0							
	1016		161:810-	5-	9							
		Praças addidas										
	4	Soldados — pret, pão e fardamento	365-	0-	0							
		Sipacs addidos										
	1	Commmandante	227-	12-	6							
	2	Primeiros commandantes, a 170-10-8	341-	5-	4							
	4	Segundos commandantes, a 113-14-3	455-	9-	0							
	7	Inferiores, a 86-4-0	603-	12-	0							
	15	Sipacs, a 51-11-0	775-	5-	0							
			2:403-	11-	10							
	29		164:579-	1-	7	167:459	11	7	843:513	13	0	337:405,8525

Capítulos	Designação da despesa	Somma							
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes	
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis		
5.º	<i>Transporte — Rs.</i> 164:579- 1- 7	167:459	11	7	843:513	13	0	337:405,525	
	Gente do Senado de Perném addida								
	1 Primeiro commandante 170- 0-0								
	2 Segundos commandantes, a 113-5-0 226-10-0								
	44 40 cabos e 4 sipaes 605- 5-4								
	<u>47</u>	1:001:15- 4	165:581	0	11				
	ARTIGO 42.º								
	Companhias de policia								
	SECÇÃO 1.ª								
	Damão								
	2 Capitães :								
	Soldo, a 1:350-0-0 2:700- 0-0								
	Augmento de 25								
	por cento 675- 0-0								
	Gratificações, a								
	188-14-0 377-12-0								
	<u>3:752-12- 4</u>								
	2 Tenentes :								
	Soldo, a 1:050-0-0 2:100- 0-0								
	Augmento de 25								
	por cento 525- 0-0								
	Gratificações, a								
	150-0-0 300- 0-0								
	<u>2:925- 0- 0</u>								
	2 Alferes :								
	Soldo, a 900-0-0. 1:800- 0-0								
	Augmento de 25								
	por cento 450- 0-0								
	Gratificações, a								
	150-0-0 300- 0-0								
	<u>2:550- 0- 0</u>								
	2 Primeiros sargentos, a 0-5-8 258- 8- 8								
	6 Segundos sargentos, a 0-3-11 536- 1- 6								
	16 Primeiros cabos, a 0-2-2 790-13- 4								
	16 Segundos cabos, a 0-1-8 608- 5- 4								
	144 Soldados, a 0-1-8 5:475- 0- 0								
	4 Corneteiros, a 0-1-11 174-14- 4								
	Gratificação de 0-0-5,34, a 188								
	praças 1:908- 7-11								
	Fardamento para 188 praças, a								
	0-0-6,67 2:383-13- 4								
	Pão ou arroz para 188 praças, a								
	0-1-9,33 7:623- 4- 0								
	Instrumentos bellicos, pequenas re-								
	parações e limpeza do quartel,								
	cambolins, arranjos de camas e								
	concertos de armamento, cor-								
	ream e equipamento, a 0-0-0,9								
	por praça 321-10- 6								
	Readmissão das praças 500- 0- 0								
	Azeite para luzes 391-11- 0								
	<u>30:200- 5-11</u>								
	194	30:200- 5-11	333:040	12	6	843:513	13	0	337:405,525

Capitulos	Designação da despesa]		Somma							
			Por artigos			Por capitulos			Por capitulos — Réis fortes	
			Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis		
5.º	<i>Transporte — Rs.</i>	30:200- 5-11	333:040	12	6	843:513	13	0	337:405	525
	SECÇÃO 2.ª									
	Diu									
1	Capitão:									
	Soldo.....	1:350- 0-0								
	Augmento de 25 por cento	337- 8-0								
	Gratificação.....	188-14-0								
		1:876- 6- 0								
1	Tenente:									
	Soldo.....	1:050- 0-0								
	Augmento de 25 por cento	262- 8-0								
	Gratificação.....	150- 0-0								
		1:462- 8- 0								
1	Alferes:									
	Soldo.....	900- 0-0								
	Augmento de 25 por cento	225- 0-0								
	Gratificação.....	150- 0-0								
		1:275- 0- 0								
1	Primeiro sargento, a 0-5-8	129- 4- 4								
3	Segundos sargentos, a 0-3-11 ...	268- 0- 9								
8	Primeiros cabos, a 0-2-2	395- 6- 8								
8	Segundos cabos, a 0-1-8	304- 2- 8								
72	Soldados, a 0-1-8	2:737- 8- 0								
2	Corneteiros, a 0-1-11	87- 7- 2								
	Gratificação, a 0-0-5,34 para 94 praças.....	954- 3-11								
	Fardamento para 94 praças, a 0-0-6,67.....	1:191-14- 8								
	Pão ou arroz para 94 praças, a 0-1-9,33.....	3:811-10- 0								
	Instrumentos bellicos, pequenas reparações e limpeza do quartel, cambolins, arranjos de camas e concertos de armamento, cor- reame e equipamento, a 0-0-0,9 por praça.....	160-13- 3								
	Readmissão das praças.....	250- 0- 0								
	Azeite para luzes.....	12- 8- 0								
97		14:916-13- 5	45:117	3	4					
	ARTIGO 43.º									
	Gratificação aos officiaes que têm o curso de ar- tilheria.....		3:683	4	0					
	ARTIGO 44.º									
	Praças de guerra									
	SECÇÃO 1.ª									
	Aguada									
1	Governador, tenente coronel de infanteria:									
	Soldo, pela classe a que per- tencer.....	-								
1		-	381:841	3	10	843:513	13	0	337:405	525

Capítulos	Designação da despesa	Somma							
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes	
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis		
5.º	1 <i>Transporte — Rs.</i> -	381:841	3	10	843:513	13	0	337:405\$525	
	1 Major da praça, major de infantaria:								
	Soldo, pela classe a que pertencer								
	1 Ajudante, tenente de infantaria:								
	Soldo, pela classe a que pertencer								
	1 Fiel de armazem, segundo sargento reformado — pret, pão, fardamento e gratificação.....	152- 1- 0							
	4							152- 1-0	
	SECÇÃO 2.ª								
	Damão								
	1 Governador, o do respectivo districto administrativo	-							
	1 Major da praça, major de infantaria:								
	Soldo, pela classe a que pertencer	-							
	Augmento de 25 por cento	450- 0-0						450- 0- 0	
	1 Ajudante, tenente de infantaria:								
	Soldo, pela classe a que pertencer	-							
	Augmento de 25 por cento	362- 8-0						362- 8- 0	
	1 Cirurgião mór:								
	Soldo	1:350- 0-0							
	Augmento de 25 por cento	237- 8-0						1:687- 8- 0	
	1 Cirurgião ajudante:								
	Soldo	1:050- 0-0							
	Augmento de 25 por cento	262- 8-0						1:312- 8- 0	
	1 Fiel de armazem, segundo sargento reformado — pret, pão, fardamento e gratificação.....	152- 1- 0							
	Azeite para luzes.....	145-13- 0						4:010- 6-0	
	6								
	SECÇÃO 3.ª								
	Diu								
	1 Governador, o do respectivo districto administrativo	-							
	1 Major da praça, major de infantaria:								
	Soldo, pela classe a que pertencer	-							
	Augmento de 25 por cento	450- 0-0						450- 0- 0	
	2	450- 0- 0						4:162- 7-0	
			381:841	3	10	843:513	13	0	337:405\$525

Capítulos	Designação da despesa	Somma										
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes				
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis					
5.º	2	<i>Transporte</i> — Rs. 450- 0-0	4:162-	7-0	381:841	3	10	843:513	13	0	337:405	3525
	1	Ajudante, tenente de infantaria : Soldo, pela classe a que pertencer - Augmento de 25 por cento 262- 8-0	262-	8-0								
	1	Cirurgião mór : Soldo 1:350- 0-0 Augmento de 25 por cento 337- 8-0	1:687-	8-0								
	1	Cirurgião ajudante : Soldo 1:050- 0-0 Augmento de 25 por cento 262- 8-0	1:312-	8-0								
	1	Fiel de armazem, segundo sargento reformado—pret, pão, fardamen- to e gratificação 152- 1-0 Azeite para luzes 41-10-0	3:906-	3-0								
	6	SECÇÃO 4.ª Fortalezas de 2.ª classe										
	7	Commandantes, officiaes reforma- dos : Soldo - Gratificação, a 94-7-0 661- 1-0	661-	1-0								
	2	Fieis de armazem, primeiros sar- gentos reformados — pret, pão, fardamento e gratificação	365-	0-0								
	2	Fieis de armazem, segundos sar- gentos reformados — pret, pão, fardamento e gratificação	304-	3-0								
	2	Fieis de armazem, furriceis refor- mados — pret, pão, fardamento e gratificação	283-	14-0								
	1	Fiel de armazem, cabo reformado— pret, pão, fardamento e grati- ficação 111- 8-0 Azeite para luzes 277-12-0	2:003-	6-0								
	14	SECÇÃO 5.ª Pontos fortificados										
	2	Fieis de armazem, segundos sargento reformados — pret, pão, fardamento e gratificação	304-	2-0	10:376	2	0					
		ARTIGO 45.º Companhías de reformados										
		SECÇÃO 1.ª Goa										
	1	Capitão commandante : Soldo - Gratificação 188-14-0	188-	14-0								
	1		188-	14-0	392:217	5	10	843:513	13	0	337:405	3525

Capítulos	Designação da despesa	Somma						
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	
5.º	1 <i>Transporte</i> 188-14-0	392:217	5	10	843:513	13	0	337:405,525
	1 Tenente : Soldo..... -							
	1 Alferes : Soldo, pelo artigo 55.º..... -							
	1 Primeiro sargento — pret, fardamento e gratificação..... 141-15-0							
	2 Segundos sargentos — pret, fardamento e gratificação..... 223- 1- 0							
	1 Furriel, — pret, fardamento e gratificação 101- 7- 0							
	12 Cabos, a 0-2-2 593- 2- 0							
	120 Soldados, a 0-1-8.....4:562- 8- 0							
	12 Corneteiros, a 0-1-11..... 87- 7- 2							
	Pão para 138 praças, a 0-1-9,33... 5:595-12- 8							
	Fardamento para 134 praças, a 0-0-6,67.....1:699- 1-10							
	13:193- 4- 8							
141	SECÇÃO 2.ª							
	Damão							
	1 Capitão commandante : Soldo, pelo artigo 55.º..... - Gratificação 94- 7-0							
	94- 7-0							
	1 Tenente — soldo pelo artigo 55.º.. -							
	1 Alferes — soldo pelo artigo 55.º.. -							
	1 Primeiro sargento — pret, fardamento e gratificação..... 141-15-0							
	2 Segundos sargentos — pret, fardamento e gratificação..... 223- 1-0							
	1 Furriel — pret, fardamento e gratificação 101- 7-0							
	6 Cabos, a 0-2-2 296- 9-0							
	60 Soldados, a 0-1-8 2:281- 4-0							
	2 Corneteiros, a 0-1-11 87- 7-2							
	Pão para 72 praças, a 0-1-9,33... 2:919- 8-9							
	Fardamento para 68 praças, a 0-0-6,67..... 862- 3-9							
	7:007-14- 8							
75	ARTIGO 46.º							
	Praças addidas ás companhias de reformados							
	Do corpo de policia							
	1 Sargento ajudante, pret e pão 236- 5- 8							
	7 Primeiros sargentos, pret e pão 1:188-11- 7							
	8 Segundos sargentos, pret e pão, 1 — 177-6-10 e 7 — 909-4-4 1:086-11- 2							
	17 Furricis, pret e pão 2:025- 0- 4							
	82 Cabos, pret e pão 7:377-13-10							
	14 Anspeçadas, pret e pão 1:135- 6- 0							
	251 Soldados, pret e pão..... 19:720- 7-11							
	1 Corneta mór, pret e pão 119- 1-10							
	6 Contramestres de corneteiros, pret e pão..... 653-14- 8							
	11 Corneteiros, pret e pão 927- 0- 0							
	1 Tambor, pret e pão..... 84- 4- 4							
399	34:554-13- 4	412:418	9	2	843:513	13	0	337:405,525

Capitulos	Designação da despesa	Somma								
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes		
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis			
5.º	399	<i>Transporte</i>	34:554-13-4	412:418	9	2	843:513	13	0	337:405,525
		Da companhia de saude								
	1	Sargento ajudante — pret, pão e fardamento...	313-13-11							
	3	Primeiros sargentos — pret, pão e fardamento	593- 2- 0							
	1	Segundo sargento — pret, pão e fardamento...	181-14- 5							
	3	Cabos — pret, pão e fardamento, 1 — 121-10-8 e 2 — 228-2-0.....	349-12- 8							
	3	Soldados — pret, pão e fardamento, 1—106-7-4 e 2 — 197-11-4.....	304- 2- 8							
		Do corpo da fiscalização aduaneira								
	5	Guardas de 1.ª classe — vencimentos, 2 — 202-12-2 e 3 — 228-2-0.....	430-14- 2							
	13	Guardas de 2.ª classe, 1—81-1-6, 3 — 182-5-9 e 9 — 365-0-0.....	628- 7- 3							
	428			37:357	0	5				
		ARTIGO 47.º								
		Quota que pertence ao Estado da India na des- pesa do batalhão e praças reformadas do re- gimento do ultramar, existentes em Lisboa, nos termos do artigo 50.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.....	56:000	0	0				
		ARTIGO 48.º								
		Supremo conselho de justiça militar								
	1	Presidente, coronel de artilheria : Soldo pela classe a que pertenc- er.....	-							
		Gratificação.....	566-11-0	566-11- 0						
	1	Vogal, coronel de infantaria — soldo pela clas- se a que pertencer.....	-							
	1	Vogal, tenente coronel de artilheria : Soldo pela classe a que pertenc- er.....	-							
		Gratificação.....	472- 4-0	472- 4- 0						
	1	Vogal, major de artilheria : Soldo pela classe a que pertenc- er.....	-							
		Gratificação.....	472- 4-0	472- 4- 0						
	1	Vogal relator, juiz da relação (vence pelo ca- pitulo 3.º).....	-							
	1	Vogal promotor, coronel de artilheria : Soldo pela classe a que pertenc- er.....	-							
		Gratificação.....	566-11-0	566-11 -0						
	1	Vogal secretario, major de infantaria — soldo pela classe a que pertencer.....	-							
				2:077	14	0				
	7									
		ARTIGO 49.º								
		Subsidio de marcha e residencia (a).....	3:750	0	0				
		(a) Decreto de 20 de dezembro de 1888.		511:603	7	7	843:513	13	0	337:405,525

Capitulos	Designação da despesa	Somma							
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes	
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis		
5.º	ARTIGO 50.º Hospitaes SECÇÃO 1.ª Goa 1 director, chefe do serviço de saude - Facultativos, os do quadro de saude - 1 Facultativo de dia, cirurgião militar: Soldo pelo corpo a que pertencer - Gratificação.... 188-14-0 188-14-0 Praças da companhia de saude 2 enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos - 2 enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos - 2 enfermeiros de 3.ª classe, furriceis - 6 ajudantes de enfermeiros, soldados - 2 amanuenses de 1.ª classe, primeiros sargentos - 1 amanuense de 2.ª classe, furriceis - 2 amanuenses de 3.ª classe, cabos - 1 praticante de pharmacia, segundo sargento - 1 fiel de 1.ª classe, primeiro sargento - 1 fiel de 2.ª classe, furriceis - 2 cozinheiros, cabos - 2 ajudantes de cozinheiros, soldados - 1 porteiro, cabo - 8 serventes, soldados - Individuos extranhos á companhia 1 Capellão 377-12-0 1 Sacristão 88-14-0 1 Official, chefe da repartição de escripturação e contabilidade: Ordenado 377-12-0 Gratificação 315- 4-0 693- 0-0 1 Amanuense — ordenado 377-12-0 Gratificação ao empregado que servir de archivista 47- 4-0 1 Barbeiro — gratificação 56-15-0 6 1:830- 7-0	511:608	7	7	843:513	13	0	337:405,525
		1:830- 7-0	511:608	7	7	843:513	13	0	337:405,525

Capitulos	Designação da despesa		Somma								
			Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes		
			Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis			
5.º	<i>Transporte</i>	1:830- 7-0	511:603	7	7	843:513	13	0	337:405	525	
	SECÇÃO 2.ª										
	Damão										
1	Director, cirurgião mór da praça : Soldo, pelo artigo 44.º..... - Gratificação 188-14-0	188-14-0									
	1 facultativo, o cirurgião ajudante da praça	-									
	Praças da companhia de saude										
	2 enfermeiros, furrieis	-									
	1 ajudante de enfermeiro, soldado	-									
	1 amanuense, furriel.....	-									
1	Praticante de pharmacia, furriel— pret e gratificação, pelo artigo 8.º	86- 2-0									
	1 furriel	-									
	Individuos extranhos à companhia										
1	Cozinheiro, praça de pret—gratifi- cação.....	56-15-0									
3	Serventes, a 0-1-4	91- 4-0									
		423- 3-0									
6											
	SECÇÃO 3.ª										
	Diu										
1	Director, o cirurgião mór da praça : Soldo, pelo artigo 44.º..... - Gratificação 188-14-0	188-14-0									
	1 facultativo, o cirurgião ajudante da praça	-									
	Praças da companhia de saude										
	1 enfermeiro, furriel.....	-									
	1 ajudante de enfermeiro, soldado	-									
	1 amanuense, cabo	-									
1	Praticante de pharmacia, furriel— pret e gratificação pelo artigo 8.º	86- 2-0									
	1 fiel, furriel.....	-									
	Individuos extranhos à companhia										
1	Cozinheiro, praça de pret—gratifi- cação.....	56-15-0									
3	Serventes, a 0-1-4	91- 4-0									
		423- 3-0									
3			2:676-13-0	511:603	7	7	843:513	13	0	337:405	525

Capitulos	Designação da despesa		Somma							
			Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes	
			Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis		
5.º	<i>Transporte</i>	2:676-13-0	511:603	7	7	843:513	13	0	337:405	525
	SECÇÃO 4.ª									
	Medicamentos, instrumentos cirurgicos e appositos.....	4:062- 0-0								
	Dietas, combustivel e luzes.....	6:228- 0-0								
	Roupas e utensilios.....	990- 0-0								
	Lavagem de roupa.....	400- 0-0								
		11:680- 0-0								
	Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares..	5:403- 0-0								
		6:277- 0-0	8:953	13	0					
	ARTIGO 51.º									
	Officiaes fóra dos quadros									
4	Majores, a 1:800-0-0	7:200- 0-0								
1	Tenente.....	1:050- 0-0								
4	Alferes, a 900-0-0.....	3:600- 0-0								
2	Capellães, a 900-0-0.....	1:800- 0-0	13:650	0	0					
11	ARTIGO 52.º									
	Diversas despesas									
	Augmento de subvenção de rancho para as praças europeãs.....	2:000- 0-0								
	Itinerario aos officiaes em marcha, etc.....	844- 0-0								
	Etape.....	2:260- 0-0								
	Polvora e projecteis fornecidos aos corpos e praças	6:000- 0-0								
	Subsidio para aquartelamento dos officiaes do batalhão do regimento de infantaria do ultramar	2:880- 0-0	13:984	0	0					
			548:191	4	7					
	Abate-se a importancia da despesa do batalhão do regimento de infantaria do ultramar, por não existir na provincia.....	115:351-15-7								
	Abate-se o subsidio para aquartelamento dos officiaes do batalhão do regimento de infantaria do ultramar.....	2:880- 0-0	118:231	15	7	429:959	5	0	171:983	725
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA									
	ARTIGO 53.º									
	Serviços dos portos									
	SECÇÃO 1.ª									
1	Capitão do porto de Mormugão, capitão de mar e guerra da armada:									
	Soldo.....	2:250- 0-0								
	Gratificação....	1:200- 0-0								
		3:450- 0-0								
1		3:450- 0-0				1.273:473	2	0	509:389	250

Capítulos	Designação da despesa		Somma						
			Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes
			Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	
6.º	1	<i>Transporte</i> 3:450- 0-0 Gratificação de fiscalização dos empregados e procedimentos marítimos da companhia <i>West of India portuguese railway company</i> , paga pela verba da fiscalização technica do porto..... 1:600- 0-0 1 Delegado do capitão do porto em Goa—gratificação..... 240- 0-0 1 Escrivão da capitania em Mormugão..... 500- 0-0 1 Escrivão da capitania em Goa.... 368- 5-0 2 Amanuenses em Mormugão, a 300-0-0 600- 0-0 1 Amanuense em Goa..... 257-13-0 1 Patrão mór em Goa..... 501- 6-0 1 Sota patrão mór..... 369- 7-0 1 Piloto mór..... 197- 4-0 1 Sota piloto..... 147- 6-0 2 Aspirantes a piloto, a 110-8-0.... 221- 0-0 8:452- 9-0				1.273:473	2	0	509:389,250
	13	SECCÃO 2.ª Navegação fluvial 1 director, official da provincia (ou da armada): Soldo, o da patente..... — Gratificação. ... 180- 0-0 Percentagem de $\frac{3}{4}$ por cento.. 240- 0-0 420- 0-0 1 Fiscal de trafego: Ordenado..... 300- 0-0 Gratificação. ... 180- 0-0 480- 0-0 1 Fiel de armazens: Ordenado..... 240- 0-0 Gratificação..... 120- 0-0 360- 0-0 1 Amanuense: Ordenado..... 180- 0-0 Gratificação..... 60- 0-0 240- 0-0 5 Patrões—ordenado, a 180-0-0.... 900- 0-0 10 Marinheiros—ordenado, a 120-0-0 1:200- 0-0 1 Machinista, chefe e director das oficinas de reparações—ordenado 600- 0-0 4 Conductores de machinas: 2 de 1.ª classe, a 360-0-0. 720- 0-0 2 de 2.ª classe, a 300-0-0. 600- 0-0 1:320- 0-0 4 Fogueiros, a 180-0-0..... 720- 0-0 1 Caldeireiro de 1.ª classe..... 360- 0-0 1 Caldeireiro de 2.ª classe..... 180- 0-0 1 Serralheiro..... 264- 0-0 1 Rebitador..... 120- 0-0 7:164- 0-0	8:452- 9-0						
	31					1.273:473	2	0	509:389,250

Capítulos	Designação da despesa	Somma									
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes			
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis				
6.º	31	<i>Transporte</i> 7:164- 0-0	8:452-	9-0	1.273	473	2	0	509:389	250
	1	Aprendiz..... 84- 0-0									
		1 servente, praça reformada — gra- tificação..... 30- 0-0									
		8 cabos destacados da policia, para policar os caes e os passageiros a bordo — gratificação, a 12-0-0 96- 0-0	7:374-	0-0		15:826	9	0			
	32	ARTIGO 54.º									
		Material e despesas diversas									
		Material..... 15:000- 0-0									
		Despesa de embarque e desembarque de passa- geiros..... 500- 0-0	15:500	0-0		31:326	9	0		12:530	625
7.º		ENCARGOS GERAES									
		ARTIGO 55.º									
		À igreja de Rachol pelos juros de 4:250 rupias a 3 por cento..... 127- 8-0									
		Juros e amortisação do emprestimo auctorisado pela carta de lei de 22 de junho de 1880.... 7:750- 0-0									
		Juros e amortisação do emprestimo auctorisado por carta de lei de 22 de março e decreto de 25 de junho de 1886 (credito em conta cor- rente)..... 2:052- 0-0	9:929	8	0						
		ARTIGO 56.º									
		Subsidios									
		A 3 deputados (a)..... 2:250- 0-0									
		Ao representante da casa de Sundem..... 5:666-11-0									
		Aos egressos..... 853- 4-0									
		Aos dessaes e outros mercenarios..... 13:973- 4-0	22:743	3	0						
		ARTIGO 57.º									
		Empregados addidos									
		Junta da fazenda									
	1	Secretario..... 2:500- 0-0									
		Secretaria da fazenda									
		1.ª direcção — Contabilidade									
	4	Primeiros escripturarios, a 500-0-0..... 2:000- 0-0									
	3	Segundos escripturarios, a 400-0-0..... 1:200- 0-0									
	7	Amanuenses de 1.ª classe, a 300-0-0..... 2:100- 0-0									
	7	Amanuenses de 2.ª classe, a 200-0-0..... 1:400- 0-0									
	22	(a) Cartas de lei de 8 e 10 de maio de 1878. 9:200- 0-0	32:672	11	0	1.304.799	11	0		521:919	875

Capitulos	Designação da despesa		Somma								
			Por artigos			Por capitulos			Por capitulos [Réis fortes		
			Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis			
7.º	22	<i>Transporte</i>	9:200-	0-0	32:672	11	0	1.304:799	11	0	521:919,875
		2.ª direcção—Impostos directos									
	1	Primeiro escripturario.....	500-	0-0							
	1	Amanuense de 1.ª classe.....	300-	0-0							
	2	Amanuenses de 2.ª classe, a 200-0-0.....	400-	0-0							
		Archivo geral									
	1	Segundo escripturario.....	400-	0-0							
	1	Amanuense de 1.ª classe.....	300-	0-0							
		Repartições de fazenda									
		Velhas Conquistas									
	2	Primeiros escripturarios — escrivães de fazenda de 1.ª classe, a 500-0-0.....	1:000-	0-0							
	3	Recebedores de 1.ª classe, a 400-0-0.....	1:200-	0-0							
	3	Segundos escripturarios, a 400-0-0.....	1:200-	0-0							
	6	Amanuenses de 1.ª classe, a 300-0-0.....	1:800-	0-0							
	6	Amanuenses de 2.ª classe, a 200-0-0.....	1:200-	0-0							
		Novas Conquistas									
	6	Segundos escripturarios—escrivães de fazenda de 2.ª classe, a 400-0-0.....	2:400-	0-0							
	6	Recebedores de 2.ª classe, a 300-0-0.....	1:800-	0-0							
	5	Amanuenses de 2.ª classe, a 200-0-0.....	1:000-	0-0							
		Repartição de fazenda de Damão									
	1	Primeiro escripturario — escrivão de fazenda de 1.ª classe.....	500-	0-0							
	1	Recebedor de 1.ª classe.....	400-	0-0							
	1	Segundo escripturario.....	400-	0-0							
	1	Amanuense de 1.ª classe.....	300-	0-0							
	2	Amanuenses de 2.ª classe, a 200-0-0.....	400-	0-0							
		Repartição de fazenda de Diu									
	1	Primeiro escripturario — escrivão de fazenda de 2.ª classe.....	400-	0-0							
	1	Recebedor de 2.ª classe.....	600-	0-0							
	2	Amanuenses de 1.ª classe, a 300-0-0.....	600-	0-0							
	2	Amanuenses de 2.ª classe, a 200-0-0.....	400-	0-0							
		Correio									
	1	Ajudante.....	226-	11-0							
		Commando das provincias									
	1	Lingua e professor de maratha.....	147-	5-0							
	1	Lingua e professor de maratha.....	113-	5-0							
	80		27:187-	5-0	32:672	11	0	1.304:799	11	0	521:919,875

Capitulos	Designação da despesa	Somma									
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes			
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis				
7.º	80	Alfandegas <i>Transporte</i>	27:187-	5-0	32:672	11	0	1.304:799	11	0	521:919,875
	1	Segundo verificador.....	120-	0-0							
	2	Thesoureiros, a 170-13-0	341-	10-0							
	4	Porteiros, a 113-14-0.....	455-	8-0							
	4	Fieis, a 113-14-0	455-	8-0							
	1	Chefe de registo.....	170-	0-0							
		Repartição de saude									
	1	Segundo official	415-	9-0							
		Deposito do material de guerra									
	1	Primeiro escripturario.....	283-	5-0							
	1	Praticante	85-	0-0							
	1	Fiel do almoxarife	113-	5-0							
	1	Patrão mór.....	234-	0-0	29:861	2	0				
	97	ARTIGO 58.º									
		Incapazes de serviço									
	1	Professor de instrucção primaria	75-	15-0							
	1	Chefe da typographia	198-	6-0							
	1	Compositor.....	91-	4-0							
	1	Lente substituto da escola medico-cirurgica..	276-	6-0							
	1	Aspirante do correio	240-	0-0							
	1	Distribuidor.....	85-	0-0							
	1	Primeiro escripturario da contadoria geral....	500-	0-0							
	1	Aspirante da alfandega.....	360-	0-0							
	1	Official de diligencias	158-	5-0							
	1	Capellão de Sanquelim.....	122-	10-0							
	1	Servente da imprensa nacional.....	56-	10-0	2:164	8	0				
	11	ARTIGO 59.º									
	2	Juizes de direito á disposição do ministerio da justiça.....			3:000	0	0				
		ARTIGO 60.º									
		Parte pertencente á provincia a restituir á me- tropole da dotação pelos encargos dos em- prestimos para obras publicas no ultramar até á quantia de 1.810:000\$000 réis, incluin- do o relativo ao exercicio de 1890-1891.....			32:500	0	0				
		ARTIGO 61.º									
		Publicações litterarias									
		<i>Diario do governo</i> — 21 exemplares, a 22-8-0	472-	8-0							
		Legislação — 15 exemplares, a 7-8-0.....	112-	8-0							
		Livros e jornaes	1:000-	0-0	1:585	0	0				
					101:783	5	0	1.304:799	11	0	521:919,875

Capitulos	Designação da despesa	Somma						
		Por artigos			Por capitulos			
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	Por capitulos Réis fortes
7.º	<i>Transporte</i>	101:783	5	0	1.304:799	11	0	521:919\$875
	ARTIGO 62.º							
	Material e expediente.....	1:325	0	0	108:108	5	0	41:243\$325
8.º	DIVERSAS DESPESAS							
	ARTIGO 63.º							
	Passagens e ajudas de custo aos empregados..	30:000	0	0				
	ARTIGO 64.º							
	Despesas eventuaes, comprehendendo despesas com a organização das matrizes.....	34:000	0	0				
	ARTIGO 65.º							
	Duplicação de vencimentos.....	2:000	0	0				
	ARTIGO 66.º							
	Fôro da casa da residencia patriarchal	10-14-0						
	Fóros dos prazos que foram do collegio de Rachol.....	84-11-0						
	Fóros das propriedades do hospicio de Culabo em Bombaim	12- 8-0						
	Fóros dos predios que foram dos extinctos conventos.....	29-10-0	137	11	0			
	ARTIGO 67.º							
	Telegrammas	5:500-	0-0					
	Para serviço de estatística.....	1:500-	0-0					
	Gratificação aos interpretes que servem nas comissões de recenseamento eleitoral	108-10-0						
	Premio aos matadores de tigres.....	2:050-	0-0					
	Dotação do museu colonial	694-	0-0					
	Mobilia e material para as repartições e estabelecimentos publicos.....	2:778-	0-0					
	Ajuda de custo ao governador geral quando em serviço fóra da séde do governo, no territorio de Goa, a 22-8-0 por dia; em Damão ou Diu, a 45-4-0 e em serviço especial a Bombaim, a 90-8-0, não podendo tudo exceder a 90 dias em cada anno.....	4:725-	0-0					
	Para renda de casas para as repartições e estabelecimentos publicos.....	2:100-	0-0					
	Impressão de relatorios, orçamento e tabellas	3:000-	0-0					
		22:455	10	0	88:593	5	0	35:437\$325
					1.496:501	5	0	598:600\$525

Capítulos	Designação da despesa	Somma						
		Por artigos			Por capitulos			Por capitulos Réis fortes
		Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	
9.º	<i>Transporte</i>				1.496:501	5	0	598:600,525
	EXERCICIOS FIMDOS							
	ARTIGO 68.º							
	Para pagamento de despesas pertencentes a exercicios findos.....	2:500	0	0	2:500	0	0	1:000,500
Ad.	Deposito para garantia e pagamento de encargos dos capitaes levantados pela companhia constructora do caminho de ferro e porto de Mormugão (a).....				400:000	0	0	160:000,500
	(a) Compromisso annexo ao contracto de 18 de abril de 1881 para a construção do caminho de ferro e porto de Mormugão.				1.899:001	5	0	759:600,525

Paço, em 1 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

ESTADO DA INDIA

Tabella da distribuição da despesa extraordinaria e de vencimentos de inactividade
no exercicio de 1890-1891

	Artigos	Capitulos
CAPITULO 1.º		
ARTIGO 1.º		
Canal de Combarjua	10:000\$000	
Estrada de Cartolim a Dombolim	6:000\$000	
Estrada de Carwar (Pangim a Polem)	20:000\$000	
Conservação de estradas construidas	6:640\$000	
Pequenas reparações	2:400\$000	
Muralha marginal	2:000\$000	
Arborisação	1:600\$000	
Ferramentas e materiaes	2:000\$000	
	50:640\$000	
ARTIGO 2.º		
Obras de instalação do seminario de Damão	2:533\$200	
Obras do seminario de Alapé	1:600\$000	
Construcção do paço archiepiscopal	10:000\$000	
	14:133\$200	
ARTIGO 3.º		
Subvenção para a construcção e exploração das linhas telegraphicas	944\$450	
ARTIGO 4.º		
Construcção de um quartel em Damão	2:933\$200	
ARTIGO 5.º		
Navegação fluvial e aula profissional	2:400\$000	
ARTIGO 6.º		
Subvenção á camara municipal das ilhas para illuminação da capital ..	1:600\$000	
Idem para limpeza das ruas e edificios publicos	2:000\$000	
Idem á camara municipal de Damão	1:600\$000	
	5:200\$000	
ARTIGO 7.º		
Despesas extraordinarias diversas	2:400\$000	
	2:400\$000	78:650\$850
CAPITULO 2.º		
ARTIGO 2.º		
Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas	35:940\$245
		114:591\$095

PROVINCIA DE MACAU E TIMOR

Tabella da distribuição da despesa ordinaria no exercicio de 1890-1891

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1°	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL		
	ARTIGO 1.º		
	Governo de Macau		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Governador da provincia:		
	Ordenado	4:500\$000	
	Despesas de representação (a).....	1:200\$000	
			5:700\$000
	SECÇÃO 2.ª		
1	Fiel encarregado da guarda dos objectos da fazenda existentes no palacio do governo (b).....		180\$000
	SECÇÃO 3.ª		
	Secretaria do governo (a)		
1	Secretario:		
	Ordenado (b).....	1:000\$000	
	Gratificação (b).....	400\$000	
		1:400\$000	
1	Primeiro official:		
	Ordenado	400\$000	
	Gratificação.....	100\$000	
		500\$000	
1	Segundo official	300\$000	
1	Amanuense	240\$000	
1	Continuo (c).....	129\$600	
			2:569\$600
5			
	SECÇÃO 4.ª		
	Repartição militar		
	Chefe, major:		
	Soldo, pelo capitulo 5.º.....	-\$-	
	Gratificação.....	480\$000	
		480\$000	
1	Amanuense, official inferior — gratificação	60\$000	
			540\$000
	SECÇÃO 5.ª		
	Procuratura (d)		
1	Procurador da cidade, encarregado dos negocios sinicos:		
	Ordenado	600\$000	
	Gratificação.....	600\$000	
		1:200\$000	
	(a) Decreto de 28 de dezembro de 1882.		
	(b) Carta de lei de 29 de maio de 1884.		
	(c) Decreto de 28 de novembro de 1883.		
	(d) Decretos de 3 de agosto, 22 de dezembro de 1881 e 2 de novembro de 1885.		
1		1:200\$000	8:989\$600

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	1 Transporte — Rs. 1:200\$000	8:989\$600	
	1 Agente do ministerio publico:		
	Ordenado 600\$000		
	Gratificação 100\$000	700\$000	
	2 Linguas — ordenados, a 300\$000 réis	600\$000	
	2 Tabelliães e escrivães — ordenados, a 450\$000 réis	900\$000	
	1 Amanuense contador	450\$000	
	1 Escrivão da administração	450\$000	
	1 Official de diligencias:		
	Ordenado 180\$000		
	Gratificação 20\$000	200\$000	
	1 Official de diligencias	180\$000	
	1 Official de diligencias:		
	Ordenado 153\$000		
	Gratificação 47\$000	200\$000	
	1 Official de diligencias	153\$000	
	3 Officiaes de diligencias chinas, a 102\$000 réis..	306\$000	
		5:339\$000	
	15		
	SECÇÃO 6.ª		
	Repartição do expediente sinico (a)		
	1 Interprete de 1.ª classe, chefe:		
	Ordenado 1:150\$000		
	Gratificação 150\$000	1:300\$000	
	1 Interprete de 1.ª classe:		
	Ordenado 800\$000		
	Gratificação 200\$000	1:000\$000	
	1 Interprete de 1.ª classe:		
	Ordenado 600\$000		
	Gratificação 200\$000	800\$000	
	3 Interpretes de 2.ª classe:		
	Ordenado, a 300\$000 réis.... 900\$000		
	Gratificação, a 100\$000 réis.. 300\$000	1:200\$000	
	1 Lettrado china:		
	Ordenado 300\$000		
	Gratificação 60\$000	360\$000	
	1 Ajudante:		
	Ordenado 200\$000		
	Gratificação 60\$000	260\$000	
	2 Amanuenses chinas:		
	Ordenado, a 183\$000 réis.... 366\$000		
	Gratificação, a 60\$000 réis... 120\$000	486\$000	
	1 Continuo china	60\$000	
	2 Alumnos — ordenados, a 120\$000 réis.....	240\$000	
	A 2 interpretes de 2.ª classe e a 1 interprete na Taipa e Coloane, os primeiros a 100\$000 réis por anno e o segundo a 10\$000 réis por mez..	320\$000	
		6:026\$000	
	13		
	ARTIGO 2.º		
	Para despesas da procuratura	300\$000	
	(a) Decreto de 2 de novembro de 1885.		20:354\$600
			20:654\$600

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>	20:654\$600
	ARTIGO 3.º		
	Governo de Timor		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Governador :		
	Ordenado	3:000\$000	
	Gratificação (a)	500\$000	
		3:500\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Secretario, alferes :		
	Soldo, pelo artigo 27.º	- \$ -	
	Gratificação	300\$000	
		300\$000	
1	Primeiro amanuense — ordenado	300\$000	
1	Segundo amanuense — ordenado	150\$000	
		750\$000	4:250\$000
2			
	ARTIGO 4.º		
	Administração do concelho da Taipa e Coloane		
	Administrador do concelho, o commandante militar da Taipa	- \$ -	
1	Escrivão da administração :		
	Ordenado	153\$000	
	Gratificação	76\$500	
		229\$500	
1	Escrivão chinéz.	132\$000	
1	Patrão portuguez	122\$400	
	Gratificações a 2 patrões chinas	20\$400	
24	Locans, remadores, para fazerem serviço em terra e no mar, a 71\$400 réis	1:713\$600	
	Sustento de chinas leprosos	700\$000	
		2:917\$900	2:917\$900
28			
	ARTIGO 5.º		
	Instrucção publica		
	SECÇÃO 1.ª		
	Macau		
1	Professor da escola de pilotagem	700\$000	
1	Professor de instrucção primaria	600\$000	
1	Professor de instrucção primaria para chinas ..	480\$000	
2	Mestras de meninas, a 360\$000 réis	720\$000	
	Subsidio para instrucção primaria	600\$000	
		3:100\$000	
5			
	SECÇÃO 2.ª		
	Timor		
1	Professor de instrucção primaria :		
	Ordenado	300\$000	
	Gratificação	200\$000	
		500\$000	
1	Mestra de meninas :		
	Ordenado	300\$000	
	Gratificação	200\$000	
		500\$000	
	Gratificação ao ajudante do professor, quando os alunos excedam o numero de 40	120\$000	
	Subsidio para instrucção primaria	200\$000	
		1:320\$000	4:420\$000
2			
			32:242\$500

(a) Decreto de 28 de dezembro de 1882.

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i>	32:242\$500
	ARTIGO 6.º		
	Casas e material para as escholas		
	Em Macau	600\$000	800\$000
	Em Timor	200\$000	
	ARTIGO 7.º		
	Saude publica (a)		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Chefe do serviço de saude:		
	Soldo	648\$000	990\$000
	Gratificação	342\$000	
1	Facultativo de 1.ª classe:		
	Soldo	360\$000	648\$000
	Gratificação	288\$000	
3	Facultativos de 2.ª classe:		
	Soldo, a 336\$000 réis	1:008\$000	1:872\$000
	Gratificação, a 288\$000 réis ..	864\$000	
1	Segundo pharmaceutico em Timor:		
	Soldo	336\$000	624\$000
	Gratificação	288\$000	
	Augmento de gratificação a 2 facultativos resi- dentes em Timor	240\$000	4:374\$000
6	SECÇÃO 2.ª		
	Despesas da repartição de saude (b)	100\$000	
	SECÇÃO 3.ª		
2	Aspirantes a facultativos, 1 a 400 réis e 1 a 500 réis diarios (c)	328\$500	
	SECÇÃO 4.ª		
	Companhia de saude (d)		
2	Primeiros sargentos:		
	Pret, a 300 réis	219\$000	394\$200
	Gratificação, a 240 réis	175\$200	
2	Primeiros sargentos:		
	Pret, a 300 réis	219\$000	343\$100
	Gratificação, a 170 réis	124\$100	
2	Segundos sargentos:		
	Pret, a 275 réis	200\$750	317\$550
	Gratificação, a 160 réis	116\$800	
6	Furrieis:		
	Pret, a 195 réis	427\$050	755\$550
	Gratificação, a 150 réis	328\$500	
1	Cabo:		
	Pret, a 170 réis	62\$050	83\$950
	Gratificação, a 60 réis	21\$900	
13	(a) Decreto de 3 de dezembro de 1874. (b) Decreto de 3 de setembro de 1874. (c) Carta de lei de 9 de junho de 1871. (d) Decreto de 27 de agosto de 1874.	1:894\$350	4:802\$500
			33:042\$500

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte — Rs.</i> 1:894\$350	4:802\$500	33:042\$500
13	Soldados :		
6	Pret, a 130 réis..... 284\$700		
	Gratificação, a 30 réis..... 65\$700	350\$400	
	Augmento de gratificação a 8 praças de Timor, a razão de 80 réis diários cada uma..... 233\$600		
	Fardamento para 19 praças, a 25 réis diários... 173\$375		
	Pão, a 51 réis diários, para 11 praças que servem em Macau, e a 55 réis para 8 praças em Timor..... 365\$365	3:017\$090	7:819\$590
19	ARTIGO 8.º		
	Obras publicas (a)		
	SECÇÃO 1.ª		
	Macau		
1	Director :		
	Ordenado..... 1:000\$000		
	Gratificação..... 1:000\$000	2:000\$000	
2	Conductores :		
	Ordenado, a 600\$000 réis..... 1:200\$000		
	Gratificação, a 200\$000 réis.... 400\$000	1:600\$000	
1	Desenhador :		
	Ordenado..... 360\$000		
	Gratificação..... 200\$000	560\$000	
1	Amanuense — ordenado..... 240\$000		
1	Continuo china, interprete :		
	Ordenado..... 120\$000		
	Gratificação..... 60\$000	180\$000	
1	Pharoleiro..... 74\$400	4:654\$400	
7	SECÇÃO 2.ª		
	Timor		
1	Conductor de 1.ª classe :		
	Ordenado..... 800\$000		
	Gratificação..... 800\$000	1:600\$000	
1	Conductor auxiliar :		
	Ordenado..... 360\$000		
	Gratificação..... 360\$000	720\$000	
1	Pharoleiro..... 72\$000	2:392\$000	7:046\$400
3	ARTIGO 9.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Macau		
	Ajudas de custo, expediente, despesas do pharol e outras..... 2:000\$000		
	Serviço de incendios (material e pessoal)..... 1:000\$000	3:000\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Timor		
	Expediente, ajudas de custo..... 1:000\$000	4:000\$000	
	(a) Decreto de 27 de dezembro de 1882.		51:908\$490

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte—Rs.</i>		
	ARTIGO 10.º	51:908\$490
1	Agronomo (a)	900\$000
	ARTIGO 11.º		
	Arborisação em Macau	400\$000	
	Plantação de café em Timor.....	2:000\$000	2:400\$000
	ARTIGO 12.º		
	Correio de Macau		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Director	500\$000	
1	Fiel.	200\$000	
3	Carteiros, a 100\$000 réis	300\$000	1:000\$000
5	SECÇÃO 2.ª		
	Para despesas de expediente	100\$000	
	SECÇÃO 3.ª		
	Gratificação ao empregado da repartição de Dilly, encarregado do serviço do correio	50\$000	1:150\$000
	ARTIGO 13.º		
	Inspecção do serviço do correio, despesas de expediente e trabalhos extraordinarios na metropole	200\$000
	ARTIGO 14.º		
	Policia (b)		
	SECÇÃO 1.ª		
	Guarda policial de Macau		
1	Commandante, coronel :		
	Soldo	900\$000	
	Gratificação	420\$000	
	Forragens	108\$000	
	Abono a 2 impedidos chinas, a 51\$000 réis	102\$000	
	Vencimento para cavallo.....	11\$250	1:541\$250
1	Major, segundo commandante:		
	Soldo	720\$000	
	Gratificação	180\$000	
	Forragem	108\$000	
	Abono a 2 impedidos chinas, a 51\$000 réis	102\$000	
	Vencimento para cavallo.....	11\$250	1:121\$250
1	Tenente ajudante :		
	Soldo	420\$000	
	Gratificação	120\$000	
	Forragem	108\$000	
3		648\$000	2:662\$500
		56:558\$490

(a) Carta de lei de 7 de abril de 1876.

(b) Decreto de 2 de dezembro de 1885.

1.º 3 433

3	Transporte — <i>Rs.</i>	648\$000	2:662\$500
	Abono a 2 impedidos chinas, a	51\$000	
	Reclutamento para cavallo	102\$000	
	Vencimento para cavallo	11\$250	
1	Cirurgião mor:	540\$000	
	Gratificação	300\$000	
	Abono a 1 impedido china	51\$000	
1	Cirurgião ajudante:	420\$000	
	Gratificação	180\$000	
	Abono a 1 impedido china	51\$000	
1	Tenente quartel mestre:	420\$000	
	Gratificação	60\$000	
	Abono a 1 impedido china	51\$000	
4	Capitães:	2:160\$000	
	Soldo, a 540\$000 réis	720\$000	
	Gratificação, a 180\$000 réis	2:160\$000	
	Abono a 4 impedidos chinas, a	204\$000	
4	Tenentes:	1:680\$000	
	Soldo, a 420\$000 réis	240\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis	2:124\$000	
	Abono a 4 impedidos chinas, a	204\$000	
4	Alferezes:	1:440\$000	
	Soldo, a 360\$000 réis	240\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis	1:440\$000	
	Abono a 4 impedidos chinas, a	204\$000	
1	Sargento ajudante — pret, a 520 réis	189\$800	
1	Sargento quartel mestre — pret, a 460 réis	167\$900	
1	Mestre de musica — pret, a 500 réis	408\$800	
1	Mestres de musica — pret, a 290 réis	182\$500	
3	Musicos de 1.ª classe — pret, a 450 réis	492\$750	
4	Musicos de 2.ª classe — pret, a 400 réis	584\$000	
8	Musicos de 3.ª classe — pret, a 350 réis	1:022\$000	
4	Musicos de pancada — pret, a 220 réis	321\$200	
6	Aprendizes de musica — pret, a 150 réis	328\$500	
1	Mestre de corneteiros — pret, a 320 réis	116\$800	
1	Contramestre de corneteiros — pret, a 290 réis	106\$850	
1	Espingardeiro (contratado)	306\$000	
1	Corneteiro (loucane) — pret, a 225 réis	82\$125	
4	Primeiros sargentos — pret, a 400 réis	584\$000	
16	Segundos sargentos — pret, a 340 réis	1:985\$600	
48	Primeiros cabos — pret, a 290 réis	5:080\$800	
16	Segundos cabos — pret, a 220 réis	1:284\$800	
8	Corneteiros — pret, a 200 réis	584\$000	
4	Aprendizes de corneteiros — pret, a 130 réis	189\$800	
284	Soldados — pret, a 220 réis	22:805\$200	
	Pão para 411 pragas, a 51 réis diários	7:650\$765	
	Auxilio para rancho para 39 officiaes inferiores e musicos, a 70 réis diários	996\$450	
	Auxilio para rancho para 372 cabos, soldados, corneteiros e aprendizes, a 50 réis diários	6:789\$000	
	Readmissão aos officiaes inferiores	1:149\$750	
	Readmissões para as outras pragas de pret	600\$000	
	Subsidio para os atcaes rancheiros (artigo 58.º do regulamento)	367\$200	
2	Interpretes — ordenados, a 122\$400 réis	244\$800	
	Escrevente e escolheador	102\$000	
	Despesas diversas	377\$600	

Designação da despesa

67:688\$740	67:688\$740
66:558\$490	66:558\$490

Somma

Por artigos

Por capitulos

Capitulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capitulos	
1.º	<p style="text-align: center;">SECÇÃO 2.ª <i>Transporte — Rs.</i></p> <p style="text-align: center;">Capitania do porto e policia maritima de Macau</p> <p>Capitão do porto :</p> <p style="padding-left: 20px;">Soldo e gratificação -§-</p> <p style="padding-left: 20px;">Comedorias e outros vencimentos de embarcado (artigo 40.º)..... -§-</p> <p>Immediato :</p> <p style="padding-left: 20px;">Soldo e gratificação..... -§-</p> <p style="padding-left: 20px;">Comedorias e outros vencimentos de embarcado (artigo 40.º)..... -§-</p> <p>1 Escrivão..... 324\$000</p> <p>1 Primeiro escrevente..... 180\$000</p> <p>1 Segundo escrevente 144\$000</p> <p>1 Interprete..... 120\$000</p> <p>1 Mestre..... 300\$000</p> <p>3 Chefes de secção, a 200\$000 réis 600\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação a 1 chefe de secção, fiel 40\$000</p> <p>7 Cabos, a 142\$800 réis 999\$600</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificações a 4 patrões das lanchas a vapor, a 20\$400 réis 81\$600</p> <p>56 Guardas, a 122\$400 réis..... 6:854\$400</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação a 12 guardas, por serviço nas lanchas a vapor, a 20\$400 réis..... 244\$800</p> <p>1 Pratico 153\$000</p> <p>1 Carpinteiro..... 91\$800</p> <p>5 Machinistas, a 183\$600 réis..... 918\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação a 1 machinista, pelo serviço de serralheiro e chefe da officina..... 71\$400</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação a 1 machinista, pelo serviço de ferreiro 40\$800</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação a 1 machinista, pelo serviço de torneiro..... 40\$800</p> <p>5 Fogueiros, a 153\$000 réis..... 765\$000</p> <p>4 Chegadores, a 132\$600 réis..... 530\$400</p> <p>1 Cabeça de locans..... 102\$000</p> <p>58 Locans, a 71\$400 réis 4:141\$200</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificações a 8 locans, por serviço de registo ás embarcações, a 10\$200 réis..... 81\$600</p> <p>1 Cozinheiro..... 61\$200</p> <p style="text-align: right;">147</p>	67:688\$740	56:558\$490	
		16:885\$600	84:574\$340	141:132\$830
2.º	<p style="text-align: center;">ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA (a)</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 15.º</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 1.ª</p> <p>1 Inspector de fazenda, chefe da repartição :</p> <p style="padding-left: 20px;">Vencimento de categoria 1:000\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Vencimento de exercicio..... 1:500\$000</p> <p style="text-align: right;">2:500\$000</p> <p>1 Sub-chefe :</p> <p style="padding-left: 20px;">Vencimento de categoria 600\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Vencimento de exercicio..... 700\$000</p> <p style="text-align: right;">1:300\$000</p> <p>1 Thesoureiro geral :</p> <p style="padding-left: 20px;">Vencimento de categoria 600\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Vencimento de exercicio..... 600\$000</p> <p style="text-align: right;">1:200\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Para falhas 200\$000</p> <p>1 Official do exercito do reino encarregado da fazenda militar :</p> <p style="padding-left: 20px;">Soldo (o da patente) -§-</p> <p style="padding-left: 20px;">Vencimento de exercicio..... 500\$000</p> <p style="text-align: right;">500\$000</p> <p>4 (a) Decreto de 20 de dezembro de 1888. 5:700\$000</p>			141:132\$830

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
2.º	4 Transporte — Rs. 5:700\$000	141:132\$830
1	Primeiro escriptuario:		
	Vencimento de categoria..... 400\$000		
	Vencimento de exercicio..... 400\$000	800\$000	
4	Segundos escriptuarios:		
	Vencimento de categoria, a		
	300\$000 réis 1:200\$000		
	Vencimento de exercicio, a		
	300\$000 réis 1:200\$000	2:400\$000	
3	Amanuenses:		
	Vencimento de categoria, a		
	240\$000 réis 720\$000		
	Vencimento de exercicio..... -\$-	720\$000	
2	Escreventes chinas:		
	Vencimento de categoria..... -\$-		
	Vencimento de exercicio, a		
	81\$800 réis 163\$600	163\$600	
1	Amanuense do encarregado de fazenda militar, official inferior:		
	Pret, da graduação..... -\$-		
	Vencimento de exercicio..... 60\$000	60\$000	
1	Porteiro, archivista:		
	Vencimento de categoria..... 186\$000		
	Vencimento de exercicio..... 54\$000	240\$000	
1	Continuo, pregoeiro de leilões:		
	Vencimento de categoria.... 138\$000		
	Vencimento de exercicio..... -\$-	138\$000	
3	Serventes:		
	Vencimento de categoria..... -\$-		
	Vencimento de exercicio, a		
	51\$000 réis 153\$000	153\$000	
1	Guarda portão do palacio onde estão as repar- tições:		
	Vencimento de categoria.... -\$-		
	Vencimento de exercicio..... 81\$600	81\$600	
	Ajudas de custo no serviço de inspecção ordi- naria..... 225\$000		
	Ajudas de custo no serviço de inspecção extraor- dinaria 2:200\$000	12:881\$200	
21			
	SECÇÃO 2.ª		
	Repartição de fazenda de Macau		
1	Escrivão de fazenda, secretario da junta do lan- çamento de decimas e mais impostos, 1 se- gundo escriptuario da repartição de fazenda provincial..... -\$-		
	Percentagem sobre as contribuições (artigo 52.º)	200\$000	
1	Recebedor — o thesoureiro geral..... -\$-		
4	Amanuenses de 1.ª classe — (2 des- tinados ao serviço da recebe- doria):		
	Vencimento de categoria, a		
	240\$000 réis 960\$000		
	Vencimento de exercicio..... -\$-	960\$000	
3	Informadores — avaliadores:		
	Vencimento de categoria, a		
	183\$600 réis 550\$800		
	Vencimento de exercicio..... -\$-	550\$800	
9		1:710\$800	141:132\$830
		12:881\$200	

N.º	Capítulos	Designação da despesa	Somma	
			Por artigos	Por capitulos
9		<i>Transporte — Rs.</i> 1:710\$800	12:881\$200
1		China, primeiro escolhido de prata :		
		Vencimento de categoria..... -\$-		
		Vencimento de exercício 93\$840	93\$840	
1		China, segundo escolhido de prata :		
		Vencimento de categoria..... -\$-		
		Vencimento de exercício 51\$000	51\$000	
		Para despesas de lançamento de decimas e mais impostos	300\$000	
			2:155\$640	
11		SECÇÃO 3.ª		
		Repartição de fazenda de Timor		
1		Escrivão de fazenda — 1 segundo escripturario da repartição de fazenda provincial	-\$-	
		Percentagem sobre as contribuições (artigo 52.º)	200\$000	
1		Recebedor — o thesoureiro da alfandega	-\$-	
1		Amanuense de 1.ª classe :		
		Vencimento de categoria..... 240\$000		
		Vencimento de exercício 60\$000	300\$000	
1		Amanuense de 2.ª classe :		
		Vencimento de categoria 150\$000		
		Vencimento de exercício..... 50\$000	200\$000	
1		Fiel do recebedor :		
		Vencimento de categoria..... 180\$000		
		Vencimento de exercício -\$-	180\$000	
1		Porteiro :		
		Vencimento de categoria 102\$000		
		Vencimento de exercício -\$-	102\$000	
			982\$000	
6		ARTIGO 16.º		16:018\$840
		Alfandega de Dilly (a)		
1		Director	500\$000	
1		Escrivão, verificador	350\$000	
1		Thesoureiro (serve tambem de thesourciro da delegação) ...	300\$000	
2		Aspirantes, a 144\$000 réis	288\$000	
1		Porteiro	72\$000	
8		Guardas, a 43\$500 réis	348\$000	
		Percentagem de 5 por cento dos direitos arrecadados na alfandega para ser dividida por todos os empregados na proporção dos seus ordenados (a)	2:192\$550	
				4:050\$550
14		ARTIGO 17.º		
		Fiscalisação da importação e exportação do opio		
		1 superintendente	-\$-	
		1 delegado em Macau	-\$-	
		1 delegado na Taipa	-\$-	
2		Amanuenses, a 240\$000 réis — 1 para Macau e 1 para a Taipa	480\$000	
1		Escrevente china na Taipa — ordenado	71\$400	
		Para gratificações.....	1:088\$400	
				1:639\$800
3		ARTIGO 18.º		
		Material para o expediente de todas as repartições, sendo 800\$000 réis para Macau e 200\$000 réis para Timor	1:000\$000
				22:709\$190
				141:132\$830

(a) Decreto de 19 de dezembro de 1877.

Capítulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capitulos	
2.º	<i>Transporte — Rs.</i> ARTIGO 19.º	22:709\$190	141:132\$830
	Para execução do artigo 243.º do regulamento geral de fazenda das provincias ultramarinas	500\$000	23:209\$190
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA			
	ARTIGO 20.º			
	SECÇÃO 1.ª			
	Juiz de direito em Macau			
1	Juiz de direito	2:300\$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda (a)	900\$000		
	Gratificação como conservador (b)	300\$000		
1	Ajudante privativo (b)	400\$000		
1	Amanuense (b)	200\$000		
2	Escrivães, a 450\$000 réis	900\$000		
1	Escrivão dos orphãos (c)	450\$000		
1	Contador	240\$000		
3	Officiaes de diligencias:			
	Ordenado, a 108\$000 réis....	324\$000		
	Gratificação, a 72\$000 réis....	216\$000		
		540\$000		
1	Careereiro	180\$000		
	Alimento dos presos indigentes.....	2:500\$000		
		8:910\$000		
12	SECÇÃO 2.ª			
	Juiz de direito em Timor (a)			
1	Juiz de direito.....	1:500\$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda ...	900\$000		
	Gratificação como conservador.....	300\$000		
1	Ajudante privativo	400\$000		
1	Amanuense.....	200\$000		
1	Escrivão:			
	Ordenado.....	200\$000		
	Gratificação.....	300\$000		
		500\$000		
1	Official de diligencias.....	72\$000		
	Sustento de presos.....	1:036\$000		
		4:908\$000		
6			13:818\$000	13:818\$000
4.º	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA			
	ARTIGO 21.º			
	SECÇÃO 1.ª			
1	Bispo	2:300\$000		
	Ao governador do bispado, na ausencia ou falta do bispo...	1:000\$000		
	SECÇÃO 2.ª			
	Sé			
1	Deão	420\$000		
1	Thesoureiro mór.....	360\$000		
1	Arcedidgo.....	360\$000		
8	Conegos, a 300\$000 réis.....	2:400\$000		
		3:540\$000		
			6:840\$000	
11	(a) Decreto de 14 de novembro de 1878. (b) Decreto de 17 de outubro de 1865. (c) Decreto de 29 de julho de 1880.		6:840\$000	178:160\$020

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
4.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 22.º</p> <p style="text-align: center;">Parochias da diocese de Macau</p> <p>3 Parochos das freguezias da Sé, S. Lourenço e Santo Antonio, a 300\$000 réis</p> <p>1 Parocho na Taipa</p> <p>1 Parocho em Singapura</p> <hr/> <p style="text-align: center;">ARTIGO 23.º</p> <p>1 Vigario geral de Malaca, sendo missionario europeu — gratificação</p> <p>1 Coadjutor do vigario geral — parocho em Malaca</p> <p>2 Missionarios da India, a 250\$000 réis</p> <p>Augmento na congrua a 2 missionarios que tinham maior vencimento, a 5\$000 réis</p> <p>1 Superior da missão de Timor:</p> <p style="padding-left: 20px;">Congrua</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação</p> <p style="padding-left: 20px;">25 por cento sobre a congrua</p> <p>16 Missionarios de Portugal, a 350\$000 réis</p> <p>1 Sacristão da igreja de Dilly</p> <p>1 Guarda do cemiterio</p> <p>1 Missionario na ilha de Hainan</p> <p>Augmento de 25 por cento a 3 missionarios, a 87\$500 réis ..</p> <p>Subsidio a 2 missionarios, a 87\$500 réis</p> <p>Subsidio a 1 missionario</p> <p>Augmento da terça parte da congrua a 1 missionario de Timor</p> <hr/> <p style="text-align: center;">ARTIGO 24.º</p> <p>Festividades em Macau</p> <p>Festividades em Timor</p> <p>Vestes sagradas em Macau</p> <p>Vestes sagradas em Timor</p> <hr/> <p style="text-align: center;">ARTIGO 25.º</p> <p>Dotação para o collegio das missões ultramarinas</p> <p>Prestação ao dito collegio, proveniente dos rendimentos dos bens das missões</p> <p>Dotação da eschola agricola colonial em Cintra, na conformidade do decreto de 14 de novembro de 1889</p> <hr/> <p style="text-align: center;">ADMINISTRAÇÃO MILITAR (a)</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 26.º</p> <p>1 Commandante da força, o governador</p> <p>Ajudante de ordens, alferes:</p> <p style="padding-left: 20px;">Soldo</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação</p> <hr/> <p style="text-align: center;">ARTIGO 27.º</p> <p style="text-align: center;">Officiaes em commissão</p> <p>1 Coronel</p> <p>1 Major</p> <p>2 Capitães, a 540\$000 réis</p> <p>4 (a) Decreto de 28 de outubro de 1880 e cartas de lei de 22 de agosto de 1887 e 16 de julho de 1889</p>	<p>6:840\$000</p> <p>1:546\$800</p> <p>510\$000</p> <p>250\$000</p> <p>500\$000</p> <p>10\$000</p> <p>360\$000</p> <p>140\$000</p> <p>90\$000</p> <p>590\$000</p> <p>5:600\$000</p> <p>12\$000</p> <p>150\$000</p> <p>350\$000</p> <p>262\$500</p> <p>175\$000</p> <p>109\$380</p> <p>116\$666</p> <p>210\$000</p> <p>200\$000</p> <p>410\$000</p> <p>2:500\$000</p> <p>4:800\$000</p> <p>300\$000</p> <p>7:600\$000</p> <p>—\$—</p> <p>360\$000</p> <p>120\$000</p> <p>480\$000</p> <p>900\$000</p> <p>720\$000</p> <p>1:080\$000</p> <p>2:700\$000</p>	<p>178:160\$020</p> <p>8:635\$546</p> <p>25:032\$346</p> <p>480\$000</p> <p>203:192\$366</p>

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte — Rs.</i>		
	ARTIGO 28.º	5:760\$000	203:192\$366
	Officiaes do exercito de Portugal em commissão		
1	Major.....	720\$000	
2	Capitães, a 540\$000 réis.....	1:080\$000	
1	Alferes.....	360\$000	
4		2:160\$000	
	ARTIGO 29.º		
	Batalhão de infantaria do ultramar (a)		
1	Major, commandante:		
	Soldo.....	720\$000	
	Gratificação.....	300\$000	
	Forragem.....	108\$000	
	Vencimento para cavallo.....	11\$250	
		1:139\$250	
1	Ajudante, alferes:		
	Soldo.....	360\$000	
	Gratificação.....	60\$000	
	Gratificação.....	60\$000	
	Forragem.....	108\$000	
	Vencimento para cavallo.....	11\$250	
		599\$250	
1	Cirurgião ajudante:		
	Soldo.....	396\$000	
	Gratificação.....	120\$000	
		516\$000	
1	Capellão:		
	Soldo.....	396\$000	
	Gratificação.....	72\$000	
		468\$000	
4	Capitães:		
	Soldo, a 540\$000 réis.....	2:160\$000	
	Gratificação, a 120\$000 réis.....	480\$000	
		2:640\$000	
4	Tenentes:		
	Soldo, a 420\$000 réis.....	1:680\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis.....	240\$000	
		1:920\$000	
4	Alferes:		
	Soldo, a 360\$000 réis.....	1:440\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis.....	240\$000	
		1:680\$000	
1	Sargento ajudante, a 385 réis.....	140\$525	
1	Mestre de corneteiros, a 165 réis.....	60\$225	
1	Contramestre de corneteiros, a 145 réis.....	52\$925	
2	Artifices, a 125 réis.....	91\$250	
4	Primeiros sargentos, a 255 réis.....	372\$300	
12	Segundos sargentos, a 215 réis.....	941\$700	
32	Primeiros cabos, a 115 réis.....	1:343\$200	
32	Segundos cabos, a 85 réis.....	992\$800	
288	Soldados, a 85 réis.....	8:935\$200	
8	Corneteiros, a 125 réis.....	365\$000	
	Gratificação de 40 réis a 18 officiaes inferiores.....	262\$800	
	Gratificação de 30 réis a 363 praças.....	3:974\$850	
	Gratificação de 20 réis a 94 praças da 1.ª companhia, quando destacadas.....	686\$200	
	Gratificação ás praças da administração militar, sendo 1 segundo sargento, a 180 réis, 2 primeiros cabos, a 150 réis, e 5 soldados, a 110 réis.....	375\$950	
	Pão, a 51 réis, para 381 praças.....	7:092\$315	
	Fardamento a 25 réis, para 381 praças.....	3:476\$625	
	Auxilio para rancho, a 80 réis para os officiaes inferiores, e a 65 réis para as outras praças.....	9:137\$775	
397		47:264\$140	7:920\$000
	(a) Cartas de lei de 3 de fevereiro de 1876 e 3 de maio de 1878.		203:192\$366

Capitulos	Designação da despesa	Somma			
		Por artigos	Por capitulos		
5.º	397	<i>Transporte — Rs.</i>	47:264\$140	7:920\$000	203:192\$366
		Conservação de armamento	161\$580		
		Despesas miudas do quartel.....	31\$200		
		Azeite para luzes.....	66\$000		
		Abono a 18 chinás, impedidos dos officiaes, a 51\$000 réis...	918\$000		
		Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores	448\$950	48:889\$870	
	397				
		ARTIGO 30.º			
		Companhias de infantaria de Timor (a)			
	1	Major:			
		Soldo e 50 por cento pelo artigo 27.º	—\$—		
		Gratificação	300\$000		
		Forragens (tendo cavallo)	38\$400	338\$400	
	2	Capitães:			
		Soldo, a 540\$000 réis	1:080\$000		
		50 por cento	540\$000		
		Gratificação, a 120\$000 réis	240\$000	1:860\$000	
	2	Tenentes:			
		Soldo, a 420\$000 réis.....	840\$000		
		50 por cento	420\$000		
		Gratificação, a 60\$000 réis	120\$000	1:380\$000	
	4	Alf. res:			
		Soldo, a 360\$000 réis.....	1:440\$000		
		50 por cento	720\$000		
		Gratificação, a 60\$000 réis	240\$000	2:400\$000	
	2	Primeiros sargentos, a 235 réis.....	171\$550		
	6	Segundos sargentos, a 175 réis	383\$250		
	20	Primeiros cabos, a 80 réis	584\$000		
	20	Segundos cabos, a 60 réis	438\$000		
	140	Soldados, a 60 réis.....	3:066\$000		
	4	Corneteiros, a 70 réis.....	102\$200		
		Gratificação de 40 réis diários a 8 officiaes inferiores	116\$800		
		Gratificação de 20 réis diários a 184 praças.....	1:343\$200		
		Fardamento para 192 praças, a 30 réis diários.....	2:102\$400		
		Pão para 192 praças, a 55 réis diários.....	3:854\$400		
		Auxilio para rancho, a 100 réis aos officiaes inferiores e a 60 réis ás outras praças	4:321\$600		
		Entretenimento de armamento e equipamento, a 2 réis por praça.....	140\$160		
		Para custeamento de camas (manta e esteira), a 650 réis por cada praça	124\$800		
		Azeite para luzes	40\$000		
		Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores	167\$900		
		Despesas miudas de quartéis.....	31\$200	22:965\$860	
	201				
		ARTIGO 31.º			
		Fortalezas de Macau			
		Commando e inspecção do material de guerra			
	1	Commandante, capitão de artilheria do exercito de Portugal:			
		Soldo, pelo artigo 28.º.....	—\$—		
		Gratificação.....	360\$000	360\$000	
	1	Almoxarife.....	255\$000		
	1	Encarregado do laboratorio pyrotechnico, praça de pret — gratificação.....	87\$600		
	1	Servente do laboratorio, praça de pret — gratificação	43\$800		
	4	(a) Decreto de 28 de dezembro de 1882.	746\$400	79:775\$730	203:192\$366

Capitulos	Designação da despesa	Somma			
		Por artigos	Por capitulos		
5.º	4	<i>Transporte — Rs.</i>	764\$400	79:775\$730	203:192\$366
		Fortalezas do Monte, da Barra e do Bom Parto			
		3 capitães, ajudantes das praças	-\$-		
		3 fideis, officiaes inferiores	-\$-		
		Taipa e Coloane			
	1	Commandante militar:			
		Soldo, pelo artigo 27.º	-\$-		
		Gratificação	300\$000	300\$000	
		Etape a 46 praças destacadas nas villas da Taipa e Coloane, a 85 réis	1:427\$150	2:473\$550	
	5	ARTIGO 32.º			
		Material de guerra, polvora e cartuchame	5:000\$000		
		Iluminação das fortalezas	180\$000		
		Iluminação dos edificios publicos, casas da guarda e outras	1:120\$000	6:300\$000	
		ARTIGO 33.º			
		Batalhão nacional de Macau (a)			
		1 tenente coronel, commandante	-\$-		
	1	Ajudante — alferes, official militar:			
		Soldo, pelo artigo 27.º	-\$-		
		Gratificação	60\$000		
		Forragem (tendo cavallo)	38\$400		
		Abono a 1 impedido china, estando o official em serviço	51\$000	149\$400	
	1	Capitão:			
		Soldo	120\$000		
		Gratificação	240\$000		
		Abono a 1 impedido china, estando o official em serviço	51\$000	411\$000	
	1	Tenente:			
		Soldo	86\$400		
		Gratificação	240\$000		
		Abono a 1 impedido china, estando o official em serviço	51\$000	377\$400	
	2	Alferes:			
		Soldo, a 72\$000 réis	144\$000		
		Gratificação, a 220\$000 réis	440\$000		
		Abono a 2 impedidos chinas, estando os officiaes em serviço	102\$000	686\$000	
	1	Sargento ajudante — pret, a 385 réis	140\$525		
	1	Cabo de corneteiros — pret, a 135 réis	49\$275		
	4	Primeiros sargentos — pret, a 235 réis	343\$100		
	10	Segundos sargentos — pret, a 175 réis	638\$750		
	19	Cabos — pret, a 95 réis	658\$825		
	56	Soldados — pret, a 75 réis	1:533\$000		
	4	Corneteiros ou tambores (militares) — pret, a 85 réis	124\$100		
		Gratificação de 40 réis diarios a 15 officiaes inferiores	219\$000		
		Gratificação de 30 réis diarios a 80 praças	876\$000		
		Fardamento para 95 praças, a 25 réis	866\$875		
		Pão para 95 praças, a 51 réis diarios	1:768\$425		
		Conservação de armamento	40\$000		
		Despesas miudas do quartel	12\$000		
		Azeite para luzes	15\$000		
		Para despesas de expediente	60\$000		
		Concerto, conservação e substituição de diferentes artigos ..	100\$000	9:068\$675	
	100			97:617\$955	203:192\$366

(a) Decreto de 20 de dezembro de 1888.

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capítulos
5.º	<i>Transporte — Rs.</i>	97:617\$955	203:192\$366
	ARTIGO 34.º		
	Companhia de moradores de Timor		
1	Coronel commandante — forragem	38\$400	
5	Commandantes de companhia, a 60\$000 réis	300\$000	
1	Commandante dos auxiliares	19\$200	
	Rações para as guardas dos commandantes dos districtos...	400\$000	
		757\$600	
7	ARTIGO 35.º		
	Subsidio de marcha e residencia (a).....	500\$000	
	ARTIGO 36.º		
	Augmento de 25 por cento ás praças de pret	600\$000	
	ARTIGO 37.º		
	Secção de veteranos (b)		
	Vencimento das praças.....	7:619\$550	
	ARTIGO 38.º		
	Quota que pertence á provincia na despesa do batalhão e praças reformadas do regimento do ultramar, existentes em Lisboa, nos termos do artigo 50.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876	23:005\$767	
	ARTIGO 39.º		
	Hospitales		
	SECÇÃO 1.ª		
	Macau		
	1 director, facultativo do quadro de saude	-\$-	
	Facultativos, os do quadro de saude	-\$-	
	Praças da companhia de saude		
	2 enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos	-\$-	
	2 enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos	-\$-	
	2 enfermeiros de 3.ª classe, furrieis	-\$-	
	2 ajudantes de enfermeiros, soldados	-\$-	
	1 amanuense de 1.ª classe, chefe da repartição de escripturação e contabilidade, primeiro sargento.....	-\$-	
	1 amanuense de 2.ª classe, furriel.....	-\$-	
	1 fiel e comprador, furriel	-\$-	
	1 porteiro, cabo.....	-\$-	
	2 serventes, soldados.....	-\$-	
	Individuos extranhos á companhia		
1	Cozinheiro.....	60\$000	
1	Ajudante de cozinheiro.....	60\$000	
4	Serventes, a 60\$000 réis.....	240\$000	
	Dietas.....	2:000\$000	
6	(a) Decreto de 20 de dezembro de 1888. (b) Decreto de 28 de junho de 1871.	2:360\$000	130:100\$872
			203:192\$366

Capitulos	Designação da despesa	Somma			
		Por artigos	Por capitulos		
5.º	6	<i>Transporte — Rs.</i> 2:360\$000	130:100\$872	203:192\$366
		Medicamentos, appositos e instrumentos cirurgicos	2:000\$000		
		Roupas e utensilios	762\$450		
		Lavagem de roupas	200\$000		
			5:322\$450		
		Deduz-se o desconto nos vencimentos dos doentes militares	2:500\$000	2:822\$450	
	6	SECÇÃO 2.ª			
		Dilly			
		2 facultativos, os do quadro de saude	-\$-		
		Praças da companhia de saude			
		1 enfermeiro de 1.ª classe, primeiro sargento ...	-\$-		
		1 enfermeiro de 3.ª classe, furriel	-\$-		
		2 ajudantes de enfermeiros, soldados	-\$-		
		1 praticante de pharmacia, furriel	-\$-		
		Individuos extranhos á companhia			
	1	Amanuense, praça de pret — gratificação, a 80 réis diarios	29\$200		
	1	Cozinheiro, praça de pret — gratificação, a 60 réis diarios	21\$900		
	2	Serventes do hospital, a 120 réis diarios	87\$600		
	1	Servente da botica, a 120 réis diarios	43\$800		
		Dietas	1:000\$000		
		Medicamentos, appositos e instrumentos cirurgicos	1:000\$000		
		Roupas e utensilios	300\$000		
		Lavagem de roupa	80\$000		
			2:562\$500		
		Deduz-se o desconto nos vencimentos dos doentes militares	1:000\$000	1:562\$500	
	5	ARTIGO 40.º			
		Concerto de mobilia, utensilios e outras despesas			
		Para Macau	300\$000		
		Para Timor	50\$000	350\$000	
					134:835\$822
6.º		ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA			
		ARTIGO 41.º			
		SECÇÃO 1.ª			
		Serviço do porto de Macau			
	1	Capitão do porto, capitão tenente da armada :			
		Soldo	720\$000		
		Gratificação	360\$000		
		Comedorias e outros vencimentos de embarcado	636\$775	1:716\$775	
	1		1:716\$775		338:028\$188

Capitulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capitulos	
6.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i> 1:716\$775</p> <p>1 Immediato, segundo tenente da armada:</p> <p style="padding-left: 20px;">Soldo..... 420\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Gratificação..... 180\$000</p> <p style="padding-left: 20px;">Comedorias e outros vencimentos de embarcado..... 454\$275</p> <p style="padding-left: 40px;">1:054\$275</p> <p>1 Escaler da capitania..... 100\$000</p> <p>1 Patrão do escaler do governo..... 165\$600</p> <p>Despesas com as lanchas..... 3:500\$000</p> <p style="text-align: right;">6:536\$650</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 2.ª</p> <p style="text-align: center;">Serviço do porto de Dilly</p> <p>1 Patrão mór..... 180\$000</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 3.ª</p> <p>Material e pessoal do vapor <i>Dilly</i>..... 8:000\$000</p>			338:028\$188
	4		14:716\$650	14:716\$650
7.º	<p style="text-align: center;">ENCARGOS GERAES</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 42.º</p> <p style="text-align: center;">Subsidios</p> <p>A 2 deputados..... 600\$000</p> <p>A 6 missionarios..... 480\$000</p> <p>A 1 liberto do Estado..... 78\$000</p> <p>A companhia de vapores da carreira de Batavia, pelo trans- porte de malas..... 2:400\$000</p> <p>Ao correio de Hong-Kong, pelo transporte de malas, segundo a convenção postal..... 600\$000</p> <p>A companhia «Eastern extension Australasia and China Te- legraph»..... 2:250\$000</p> <p style="text-align: right;">6:408\$000</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 43.º</p> <p style="text-align: center;">Empregados addidos de fazenda</p> <p style="text-align: center;">Junta de fazenda</p> <p>1 Secretario..... 1:000\$000</p> <p>2 Segundos amanuenses, a 153\$000 réis..... 306\$000</p> <p style="text-align: center;">Thesouraria</p> <p>1 Fiel..... 266\$250</p> <p>1 Amanuense..... 153\$000</p> <p style="text-align: center;">Junta do lançamento das decimas e mais impostos</p> <p>1 Secretario..... 360\$000</p> <p>1 Primeiro amanuense..... 204\$000</p> <p>1 Segundo amanuense..... 122\$400</p> <p>3 Informadores e avaliadores, a 183\$600 réis..... 550\$800</p>			
	11	2:962\$450	6:408\$000	352:744\$838

Capitulo	Designação da despesa		Somma	
			Por artigos	Por capitulos
7.º	11	<i>Transporte — Rs.</i>	2:962\$450	
		Recebedoria das decimas		
	1	Recebedor	450\$000	
	1	Ajudante	266\$250	
	1	Amanuense	153\$000	
	14		3:831\$700	
		ARTIGO 44.º		
		11 assignaturas do <i>Diario do governo</i> , a 9\$000 réis	99\$000	
		4 exemplares da <i>Legislação</i> , a 3\$000 réis	12\$000	
			111\$000	
		ARTIGO 45.º		
		Juros de 43:922,119 pesos, a 5 por cento	1:365\$790	
		Amortisação d'esta divida	4:000\$000	
		Juros e amortisação do emprestimo auctorizado pela carta de lei de 22 de junho de 1880	2:800\$000	
		Amortisação e juros do emprestimo para compra de uma draga	10:000\$000	
			18:165\$790	
		ARTIGO 46.º		
		Parte, pertencente á provincia, a restituir á metropole da do- tação pelos encargos dos emprestimos para obras publicas no ultramar, até á quantia de 1.810:000\$000 réis, incluindo o relativo ao exercicio de 1890-1891	6:000\$000	34:516\$490
8.º		DESPEAS DIVERSAS		
		ARTIGO 47.º		
		SECÇÃO 1.ª		
		Macau		
		Despesas extraordinarias com a saída do gover- nador na qualidade de ministro plenipotencia- rio	3:000\$000	
		Renda da casa para quartel da policia do mar e capitania do porto	595\$000	
		Impressão do boletim do governo, papeis im- pressos e livros para diversas repartições do Estado	2:000\$000	
		Portes de correspondencia official e telegram- mas	1:200\$000	
		Passagens e ajudas de custo dos funcionarios ..	10:000\$000	
		Despesas eventuaes	4:000\$000	
		Despesas das estações telegraphicas do cabo sub- marino na Taipa e das linhas telegraphicas na cidade de Macau	1:500\$000	
		Para serviço de estatistica feito na metropole ou pela metropole ordenado	200\$000	
		Premio de seguro de edificios publicos	500\$000	
		Duplicação de vencimentos	2:000\$000	
		Mobilia e differentes objectos para as reparti- ções publicas e palacio do governe	1:000\$000	
		Telegrammas	1:000\$000	
		Impressão de relatorios, orçamento e tabellas ..	700\$000	
			27:695\$000	
			27:695\$000	387:261\$328

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
8.º	<p style="text-align: right;"><i>Transporte — Rs.</i></p> <p style="text-align: right;">27:695\$000</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO 2.ª</p> <p style="text-align: center;">Timor</p> <p>Iluminação das ruas e quarteis 240\$000</p> <p>Objectos para as repartições publicas 500\$000</p> <p>Passagens e ajudas de custo dos funcionarios.. 4:500\$000</p> <p>Despesas extraordinarias..... 2:000\$000</p> <p>Dotação do museu colonial (a) 500\$000</p> <p style="text-align: right;">7:740\$000</p>	387:261\$328
9.º	<p style="text-align: center;">EXERCICIOS FINDOS</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 48.º</p> <p>Para pagamento de despesas pertencentes a exercicios findos</p> <p>(a) Decreto de 26 de janeiro de 1871.</p>	800\$000	35:435\$000
			800\$000
			423:496\$328

Paço, em 1 de julho de 1890.== *Julio Marques de Vilhena.*

PROVINCIA DE MACAU E TIMOR

**Tabella da distribuição da despesa extraordinaria e de vencimentos de inactividade,
no exercicio de 1890-1891**

	Artigos	Capitulos
Macau		
CAPITULO 1.º		
ARTIGO 1.º		
Estudos e melhoramentos do porto e despesas da draga.....	12:000\$000	
ARTIGO 2.º		
Ferías, material e outras despesas de obras publicas.....	10:000\$000	
ARTIGO 3.º		
Despesas extraordinarias.....	4:000\$000	26:000\$000
Timor		
CAPITULO 2.º		
ARTIGO 4.º		
Ferías, material e outras despesas de obras publicas.....	11:000\$000	
ARTIGO 5.º		
Subsidio á camara de Dilly.....	600\$000	
ARTIGO 5.º		
Despesas extraordinarias.....	2:500\$000	
	14:100\$000	
CAPITULO 3.º		
Macau e Timor		
Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas.....	17:690\$400	31:790\$400
		57:790\$400

Paço, em 1 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de dizer a v. ex.^a, em resposta ao seu officio, n.º 41, de 9 de maio ultimo, que, sendo da exclusiva competencia do ministerio da fazenda a liquidação dos direitos de mercês honorificas, v. ex.^a só deve promover a cobrança de taes direitos, quando receba a respectiva conta processada pela direcção geral das contribuições directas. Relativamente ás mercês lucrativas, tendo em vista que os diplomas nem sempre é possivel expedirem-se logo que essas mercês são conferidas, póde v. ex.^a ordenar os precisos descontos nos vencimentos dos agraciados, independentemente da recepção dos mencionados diplomas.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de julho de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Cumprindo armar com as necessarias guarnições as lanchas-canhoneiras a vapor adquiridas para a provincia da Guiné portugueza, Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar o seguinte:

1.º A guarnição de cada uma das lanchas-canhoneiras será:

1 Segundo tenente, comtandante;

1 Cabo artilheiro;

4 Marinheiros de 1.^a ou 2.^a classe;

1 Fogueiro conductor;

2 Fogueiros;

8 Remadores indigenas;

1 Cozinheiro indigena.

2.º Os officiaes e praças dos quadros da armada, que houverem de servir nas lanchas-canhoneiras, serão dados em diligencia do navio de guerra estacionado na Guiné ou em Cabo Verde, para o que será a sua guarnição augmentada convenientemente.

3.º O serviço nas lanchas-canhoneiras será por tempo de seis mezes, podendo fazer-se a reconducção quando esta seja pedida e haja boas informações a respeito do requerente.

4.º Para os fins de disciplina e administração naval as guarnições das lanchas-canhoneiras estarão sob as ordens do commandante do navio de guerra a que pertencam.

5.º Para a execução dos serviços de policia militar, e quaesquer outros attinentes á especialidade do serviço naval, as guarnições das lanchas-canhoneiras ficam sob as immediatas ordens do governador da provincia da Guiné.

6.º Os officiaes e praças da armada em diligencia nas lanchas-canhoneiras terão os vencimentos correspondentes ao cargo que servirem e classe a que pertencerem, como se estivessem embarcados em navio dos quadros da armada estacionado na Guiné, e mais 50 por cento sobre soldo, gratificação e comedorias.

D'estes vencimentos será paga pelo cofre do navio de guerra a que pertencam a parte que lhes caberia receber pelo serviço no mesmo navio, e o resto será pago pelos cofres da fazenda provincial. O pessoal indigena terá vencimento de contracto pago por estes cofres.

7.º Os officiaes e praças em diligencia nas lanchas-canhoneiras da Guiné fruirão todas as vantagens que lhes caberiam estando ao serviço em navio da armada dentro d'aquella provincia.

O que se communica ás direcções geraes da marinha e ultramar e ao governador da provincia da Guiné para ter a devida execução.

Paço, em 5 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena*.

Pedindo o presbytero José Maria Pereira Folga, missionario da provincia de Angola, que lhe seja dada por finda a sua commissão, visto ter completado os seis annos de serviço fixados nos estatutos do collegio das missões ultramarinas de 18 de agosto de

1871, que vigoravam ao tempo da sua ordenação n'aquelle instituto; Sua Magestade El-Rei, attendendo a que por analogia é applicavel aos missionarios, ordenados no collegio antes da publicação dos estatutos de 3 de dezembro de 1884, a dispensa da obrigação do tempo de serviço n'elles marcado, concedida pela regia portaria de 10 de agosto de 1885 aos alumnos alli existentes na data da mesma publicação, ha por bem dar por concluido o tempo de serviço obrigatorio do referido presbytero e auctorisar o seu regresso ao reino.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral da mencionada provincia, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 8 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

Portaria a que se refere a antecedente

Havendo Joaquim Pinto de Albuquerque, alumno do collegio das missões ultramarinas, representado, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a fim de lhe ser permittido continuar n'aquelle estabelecimento a sua instrucção e preparação para missionario do ultramar, ficando adstricto sómente aos encargos e obrigações dos estatutos de 18 de agosto de 1871, em conformidade com os quaes fez as suas promessas solemnes, por isso que, segundo allega, as disposições dos estatutos approvados por decreto de 3 de dezembro do anno passado, contendo obrigações a que se não sujeitou por occasião das alludidas promessas, aggravam os seus interesses e não devem ser-lhe applicaveis pelo principio juridico de que as leis não têm effeito retroactivo;

Sua Magestade El-Rei, tendo presentes as informações officiaes produzidas sobre o assumpto pelo reverendo superior do collegio;

Considerando que as disposições dos estatutos de 3 de dezembro ultimo, exceptuando as que dizem respeito ao alargamento dos prazos de tempo de serviço das missões, são na essencia as mesmas que se contêm nos de 18 de agosto de 1871; attendendo a que o representante se acha adeantado nos respectivos estudos e fez as promessas solemnes de servir as missões ultramarinas pelo tempo marcado nos estatutos de 1871:

Ha por bem permittir que o referido Joaquim Pinto de Albuquerque continue a sua instrucção e preparação para missionario no collegio das missões ultramarinas, em conformidade com as prescripções dos novos estatutos, sendo, porém, dispensado da obrigação de servir no ultramar por mais tempo que o designado nos antigos.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor que igual permissão se torne extensiva a quaesquer outros alumnos que estejam em circumstancias idênticas ás d'aquelle.

O que, pela sobredita secretaria d'estado, se participa ao reverendo superior do collegio, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 10 de agosto de 1885. — *Manuel Pinheiro Chagas.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Perguntando o inspector de fazenda d'essa provincia se, pelas nomeações e outros actos de interesse particular praticados na secretaria d'esse governo, se devem ao Estado emolumentos, e, n'este caso, se é applicavel a tabella que regula os das secretarias d'estado, incumbiu-me o ex.^{mo} ministro da marinha de responder áquelle funcionario que não havia disposição legal que auctorisasse essa cobrança, mas que era justo e conveniente estabelecê-los, e de dizer a v. ex.^a que se digne formular e propôr para isso a respectiva tabella.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 8 de julho de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de Macau e Timor. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Attendendo ao que me regresentou o governador geral da provincia de Angola, e á posição topographica, grau de desenvolvimento e importancia administrativa da povoação de Cabinda, séde de uma das residencias do districto do Congo: hei por bem elevar essa mesma povoação á categoria de villa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 10 de julho de 1890—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Em resposta ao officio n.º 21, de 21 de maio do corrente anno, cumpre-me dizer a v. ex.^a que não foi publicado o regimento do tribunal de contas com modelos; não obsta, porém, isso a que v. ex.^a dê cumprimento ao determinado nos artigos 230.º e seguintes do regulamento geral de fazenda do ultramar.

O regimento do tribunal acha-se publicado na legislação e faz parte do decreto de 30 de agosto de 1886.

Quanto aos modelos poderá v. ex.^a regular-se pelos publicados na legislação de 1869, decreto de 21 de abril do mesmo anno, os quaes são, com alterações insignificantes, os mesmos do regimento de 21 de agosto de 1878, mas que dão perfeita idéa d'este serviço, se se adaptarem ao determinado no regulamento de fazenda do ultramar e ás disposições do regimento actual do tribunal de contas de 30 de agosto de 1886.

Deus guarde a v. ex.^a Setima repartição da direcção geral de contabilidade publica, 12 de julho de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda do Estado da India.—*João Duarte de Figueiredo Bastos.*

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São declaradas em vigor até ao fim do actual anno economico as disposições das cartas de lei de 10 de janeiro de 1854 e 5 de julho de 1855, ficando o governo auctorisado a tomar, não só as providencias nas mesmas leis mencionadas, como quaesquer outras que necessarias forem para preservar o paiz da invasão de qualquer epidemia ou para a debellar, se não puder evitar a invasão.

§ 1.º A importancia maxima da despesa que fica por esta lei auctorisada é de réis 60:000\$000, sendo-lhe applicavel o disposto no § 10.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1890.

§ 2.º Se as circumstancias, porém, reclamarem maior dispendio, as sommas que forem precisas, alem da quantia mencionada no paragrapho anterior, só serão postas pelo ministerio da fazenda á disposição do ministerio competente, mediante as solemnidades prescriptas no § 3.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho de 1890.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações que por esta forma lhe são concedidas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 14 de julho de 1890.—ÉL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio de Serpa Pimentel*—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Julio Marques de Vilhena*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Frederico de Gusmão Correia Arouca*—*João Marcellino Arroyo*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Foi presente a s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o officio do inspector de fazenda d'essa provincia, de 22 de março ultimo, acompanhando copias dos contractos, ultimamente feitos, dos rendimentos do jogo do *fan-tan* em Colowan e da carne de porco em Macau, e solicita, pelas razões que apresenta, que seja revogada, por contrária aos interesses da fazenda, a disposição

provincial que auctorisou o leal senado em Macau a lançar o imposto de 2 por cento sobre o preço do arrendamento de todos os *exclusivos* da fazenda. O mesmo ex.^{mo} ministro, tendo em consideração que as contribuições municipaes só podem ser lançadas na conformidade dos artigos 139.º e 142.º do código administrativo de 1842, incumbem-me de communicar a v. ex.^a que não póde o leal senado lançar contribuição municipal sobre o preço da arrematação dos rendimentos do Estado, e que, se a lançar, deverá a fazenda recorrer promptamente para o respectivo tribunal. Do assumpto d'este officio servirse-ha v. ex.^a mandar dar conta ao respectivo inspector de fazenda.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 14 de julho de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de Macau e Timor.— Na ausencia do director geral, *Miguel Eduardo Lobo de Bulhões*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a quem foi presente o officio de v. ex.^a, n.º 20, de 20 de fevereiro ultimo, relativamente á pretensão dos empregados municipaes de Macau para lhes ser levada em conta nos direitos de mercê a importancia de decima de industria que pagaram anteriormente á liquidação dos mesmos direitos, tendo ouvido sobre o assumpto a procuradoria geral da corôa e fazenda, encarrega-me de dizer a v. ex.^a que tal pretensão não póde ser tomada em consideração, porque sendo, como é, uma verdadeira reclamação contra o lançamento de contribuições, o meio regular de que os interessados podem usar é a interposição dos recursos legais.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 17 de julho de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor.— O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tendo sido presente a s. ex.^a o ministro da marinha a proposta do substituto do procurador dos negocios sinicos, cuja copia acompanhou o officio de v. ex.^a com data de 21 de fevereiro ultimo, para se tornar extensiva áquelle tribunal a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada por decreto de 12 de abril de 1877, resolveu o mesmo ex.^{mo} sr., por seu despacho de 14 do corrente mez, não approvar a alludida proposta por ser improcedente a razão adduzida de que no juizo de direito da comarca de Macau, onde a tabella vigora, e na procuratura se praticam alguns actos analogos.

A referida tabella foi mandada executar nos districtos judiciaes do ultramar, em razão de estar em vigor nas provincias ultramarinas o código do processo civil; e, sendo a procuratura um tribunal especial, subordinado a um processo tambem especial, que é o estabelecido no regimento de 22 de dezembro de 1881, não póde, nem deve regular-se pela tabella geral estabelecida para o processo civil e que por isso comprehende actos que se não praticam, e deixa de comprehender outros que se praticam no referido tribunal.

Póde, porém, o procurador dos negocios sinicos propôr quaesquer modificações que entenda conveniente fazer na tabella annexa ao citado regimento de 22 de dezembro de 1881, para a harmonisar, quanto possivel, com a judicial.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 17 de julho de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de Macau e Timor.— O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Foram presentes a Sua Magestade El-Rei as contas da gerencia da commissão administrativa dos bens das missões portuguezas na China, relativas aos annos economicos de 1887-1888 e 1888-1889 e prestadas em observancia do disposto no decreto de 21 de setembro de 1870, de cujo exame resulta:

1.º Ter-se despendido no primeiro d'aquelles annos a quantia de 39:288,54 patacas e recebido a de 37:820,94, saindo a differença do saldo do anno economico anterior e passando ainda para o anno seguinte o de 3:746,63;

2.º Ter no anno economico de 1888-1889 importado a receita em 39:637,37 patacas e a despesa em 39:161,83, passando para o anno seguinte o saldo de 467,54, que, adicionado ao anterior, se elevou á quantia de 4:214,17 patacas.

Mostra-se que em ambos os annos foram excedidas algumas das verbas de despesa auctorizadas nos respectivos orçamentos ordinarios para obras em predios, subsidio ao seminario de S. José de Macau e outras para cujo augmento deveriam ter sido organisados orçamentos supplementares.

O mesmo augusto senhor, porém, considerando que aquelles excessos de despesa tiveram por motivo a urgencia de satisfazer obrigações impreteriveis, com especialidade os que respeitam a obras de reparação nos predios em perigo de ruina, que á commissão cumpre ordenar immediatamente, sem prévia auctorisação do governo, nos termos do artigo 15.º do citado decreto de 21 de setembro de 1870; e attendendo a que as despesas feitas sem preceder approvação em orçamentos supplementares reverteram incontestavelmente um beneficio das missões e da instrucção publica largamente ministrada no seminario diocesano: ha por bem approvar as mencionadas contas para todos os effeitos legaes.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao reverendo bispo da diocese de Macau, presidente da referida commissão, para seu devido conhecimento.

Paço, em 19 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

Ill.º e ex.º sr. — Em referencia ao officio de v. ex.ª, n.º 49, de 19 de maio ultimo, em que v. ex.ª solicita auctorisação para serem expulsos do corpo policial de Lourenço Marques os soldados n.ºs ⁴¹/₉₁, Antonio Pichellas Rodrigo Trave, e n.ºs ⁴²/₈₁, José, ambos da companhia de infantaria do alludido corpo, por estarem comprehendidos no n.º 5.º do artigo 69.º do respectivo regulamento, encarrega-me s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.ª que, segundo o disposto no artigo 70.º do mesmo regulamento, não carece v. ex.ª, para tal fim, da auctorisação do governo.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 19 de julho de 1890. — Ill.º e ex.º sr. governador geral da provincia de Moçambique. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe expoz o coronel commandante do regimento de infantaria do ultramar, em officio de 13 do corrente mez, mostrando que aos officiaes dos batalhões d'aquelle regimento, quando destacados, é de justiça que se abone o subsidio de residencia eventual, creado por carta de lei de 13 de maio de 1872, justiça que assenta e se manifesta nos artigos 4.º, 9.º e 48.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que aos sobreditos officiaes, sempre que destaquem para a India ou Macau, em harmonia com o citado artigo 48.º da lei de 3 de fevereiro de 1876, seja abonado subsidio de residencia eventual durante a sua permanencia nas ditas possessões, abono que deve começar desde que esta portaria venha a ser publicada no boletim official das alludidas possessões da India e Macau.

Paço, em 23 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe foi representado por Joaquim Carlos Paiva de Andrade, arrendatario dos terrenos do Estado (outr'ora denominados prazos da corôa) *Loabo e Melambe*, situados no districto de Quelimane, provincia de Moçambique,

e conformando-se com o parecer da junta consultiva do ultramar, ha por bem auctorisar o governador geral da mencionada provincia a conceder a prorogação por trinta annos do arrendamento dos ditos terrenos, sob as seguintes condições :

1.^a Que o referido arrendamento poderá ser rescindido sem indemnisação de especie alguma para o arrendatario, quando o governo de Sua Magestade resolva pôr em definitiva execução o decreto com força de lei de 27 de outubro de 1880;

2.^a Que o arrendatario se obriga a receber em cada anno, até trinta colonos e respectivas familias, que o governo de Sua Magestade para alli mande, quer da metropole, quer das ilhas adjacentes, e a dar a esses colonos protecção e auxilios em terras, sementes e serviços, etc.;

3.^a Que durante o primeiro quinquennio, e sobre a renda actual, o arrendatario pagará mais 11 por cento da mesma renda desde o começo da prorogação; recaindo igual percentagem de augmento sobre as rendas successivas em cada quinquennio seguinte;

4.^a Que o arrendatario terá a faculdade de rescindir o arrendamento no fim de qualquer dos quinquennios, dando, porém, aviso prévio pelo menos de 12 mezes, ao governo da provincia, e sem direito a indemnisação ou compensação de especie alguma.

O que tudo, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e para os competentes effeitos, se communica ao governador geral da provincia de Moçambique.

Paço, em 24 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena*.

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o projecto de canalisação das aguas das nascentes de Bainguenim e Casa da Polvora para Pangim, elaborado na direcção das obras publicas do Estado da India, attendendo á necessidade de se tratar de provêr de agua potavel a mesma cidade e conformando-se com o parecer da junta consultiva de obras publicas e minas, ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o governador geral do Estado da India, fazendo proceder ao competente estudo sobre os mananciaes que poderão aproveitar-se para dar á cidade de Pangim a quantidade de agua necessaria para o seu abastecimento, e tendo em vista o delineamento ácerca do actual projecto, formulado pela secção technica da terceira repartição da direcção geral do ultramar, mande proceder desde logo ao assentamento de uma tubagem de ferro de 0^m,17 de diametro, para conduzir as aguas da nascente de Bainguenim a um ponto elevado da cidade de Pangim, e distribuição aos marcos fontenaris indicados no projecto delineado; e outrosim manda o mesmo augusto senhor elaborar o projecto definitivo das obras a executar, attendendo ás seguintes prescripções:

1.^a Que não se deve construir reservatorio junto da nascente de Bainguenim, limitando ahi os trabalhos ao necessario para a captagem das aguas;

2.^a Que, depois de se proceder ao estudo e projecto da conducção de aguas que completem o abundante abastecimento de agua em Pangim, se determinará então qual o local em que convirá collocar o reservatorio principal e a sua capacidade;

3.^a Que não se deve aproveitar a nascente da Casa da Polvora.

Paço, em 28 de julho de 1890. — *Julio Marques de Vilhena*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Foi presente a s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o officio de v. ex.^a, n.º 125, da primeira repartição, datado de 1 do corrente, ácerca da pretensão dos empregados da administração e da camara municipal do concelho da cidade da Praia, para que os seus emolumentos sejam isentos de contribuição industrial, allegando o exemplo do que se pratica no reino.

S. ex.^a ponderou devidamente este assumpto e encarrega-me de communicar a v. ex.^a que, sem embargo da generalidade expressa na lei de 10 de abril de 1875, no reino os emolumentos não são isentos do pagamento de contribuição industrial, e constituem, expressamente, a verba n.º 196 da tabella annexa ao decreto de 27 de dezembro de 1888 (legislação geral de 1888 pag. 588), sendo aliás explicita na verba n.º 195 a isenção de imposto para os mais vencimentos dos empregados publicos de corporações administrativas e de estabelecimentos subsidiados ou não pelo Estado (artigo 5.º da lei de 10 de abril de 1875).

Acresce que, no reino, os ordenados e gratificações d'estes empregados publicos, isentos de *contribuição industrial*, estão sujeitos ao *imposto de rendimento* nos termos da lei de 27 de abril de 1882, imposto que não se estende ás provincias ultramarinas.

Em presença, pois, das leis vigentes, e perante o proprio exemplo do que se passa na metropole, o governo de Sua Magestade não pôde deferir á solicitação dos requerentes, devendo continuar a ser comprehendidos na contribuição industrial os emolumentos, *recebidos das partes*, aos quaes se não refere a isenção n.º 2 do artigo 2.º do regulamento approved por decreto de 27 de março de 1889.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 30 de julho de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Cabo Verde.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A todas as contribuições, taxas e demais rendimentos do thesouro, de qualquer ordem, natureza, denominação ou exercicio, que se arrecadarem a datar da vigencia d'esta lei, será adicionado um imposto complementar de 6 por cento do respectivo producto, constituindo esse adicional receita do Estado.

§ 1.º São exceptuados das disposições d'esta lei:

- 1.º Os emolumentos consulares e judiciaes;
- 2.º O imposto do sello, menos na parte que respeita ás loterias, sobre o qual será cobrado o referido adicional;
- 3.º O producto da venda de artefactos da administração geral dos tabacos ou da entidade que venha a substitui-la;
- 4.º Os direitos de importação sobre mercadorias, estabelecidos nos tratados em vigor com as nações estrangeiras;
- 5.º Os rendimentos e recursos descriptos nos artigos 5.º e 6.º do actual mappa da receita geral do Estado, menos na parte que respeita ás compensações de despesa para tribunaes administrativos, serviços agricolas, estradas de 2.^a classe e respectivo pessoal;
- 6.º A decima de juros;
- 7.º As collectas da contribuição predial até 1\$000 réis inclusive;
- 8.º As collectas de contribuição predial que recaírem, durante os primeiros seis annos, sobre predios devastados pela *phylloxera*, que entrem novamente em qualquer cultura;
- 9.º As collectas de contribuição industrial de todos os officiaes de quaesquer artes e officios;
- 10.º As collectas de contribuição de renda de casas não superiores a 5\$000 réis;
- 11.º O imposto de rendimento que competir aos juros dos titulos de divida publica consolidada e amortisavel;
- 12.º As propinas de exames, matriculas e cartas de curso;
- 13.º Imposto do pescado;
- 14.º O imposto especial do fabrico de manteiga artificial;
- 15.º O imposto de transito nos caminhos de ferro.

§ 2.º O imposto de que trata esta lei será tambem cobrado sobre todas as sommas que produzirem quaesquer additionaes, incluindo os estabelecidos pelas leis de 27 de abril de 1882 e 13 de julho de 1889, no seu artigo 10.º

§ 3.º Sobre o imposto de que trata esta lei não recáe, nas receitas cobradas pelas alfandegas, a quota de que trata o artigo 159.º de decreto de 29 de dezembro de 1887, nem sobre elle serão pagas quaesquer quotas de cobrança.

§ 4.º Fica auctorizado o governo a incluir nas taxas principaes dos tributos existentes, tanto o adicional estabelecido pela lei de 27 de abril de 1882, como o imposto de que trata esta lei.

§ 5.º No uso que o governo fizer d'esta auctorisação, relativamente ás taxas aduaneiras, poderá arredondar os direitos que resultem da mesma addição, em conformidade com o disposto no § unico do artigo 10.º da lei de 13 de julho de 1889.

§ 6.º As corporações administrativas não podem cobrar percentagens sobre o imposto estabelecido n'esta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 30 de julho de 1890. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.* = (Logar do sello grande das armas reaes.)

AGOSTO

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Incumbe-me o ex.^{mo} ministro de dizer a v. ex.^a que é procedente a duvida por v. ex.^a exposta em seu officio, n.º 22, de 10 de maio ultimo, quanto ao abono da gratificação annual de 300\$000 réis aos parochos missionarios dos concelhos do Ambriz, Benguella e Mossamedes.

Tanto pelo decreto de 17 de dezembro de 1868, como pelos decretos de 3 e 6 de dezembro de 1884, os parochos missionarios, quando accumulem com o serviço pastoral o magisterio primario, têm direito a receber apenas a gratificação annual de 100\$000 réis. Pouco importa que o logar de professor de instrucção primaria, cujas funcções exercem, esteja dotado com maior vencimento nas respectivas tabellas orçamentaes. Essas verbas do orçamento constituem a dotação dos logares, em que aliás os parochos missionarios não podem ser providos, e não a remuneração das funcções inherentes a esses logares, quando exercidas por quem não póde accumular ordenados, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885.

Não deve, pois, v. ex.^a continuar a abonar áquelles missionarios, alem da sua respectiva congrua, mais do que a gratificação annual de 100\$000 réis, quando com o serviço parochial accumulem as funcções de professores de ensino primario, sem que obste o facto, aliás inexplicavel, de terem recebido até agora vencimento maior.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 2 de agosto de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda de Angola. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Attendendo Sua Magestade El-Rei aos inconvenientes resultantes da importação exagerada na provincia de Moçambique de pesos mexicanos e á reluctancia que, em alguns pontos da provincia, se tem manifestado na recepção d'esta moeda de prata; manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, emquanto superiormente não forem ordenadas outras providencias, prohibir a importação da mencionada moeda em toda a provincia de Moçambique, com comminação, aos contraventores, das penas correspondentes ao contrabando de objectos cujo despacho é vedado, continuando todavia a correr na provincia a moeda d'esta natureza alli circulante actualmente, depois de carimbada nos cofres publicos, recommendando muito particularmente ao governador geral da mencionada provincia a maior circumspecção no estabelecimento do prazo ou prazos para carimbo dos alludidos pesos, a fim de que nem a fazenda publica nem os actuaes possuidores dos ditos pesos sejam lesados nos seus legitimos interesses.

Paço, em 2 de agosto de 1890. = *Julio Marques de Vilhena.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Accusando a recepção do officio de v. ex.^a, n.º 274, de 20 de julho ultimo, com o requerimento dos empregados da camara municipal de Loanda, pedindo isenção de contribuição dos seus vencimentos e citando o exemplo do que se passa a respeito dos empregados da camara municipal de Lisboa, s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de communicar a v. ex.^a:

Que, se os requerentes se consideram lesados, têm elles na lei os recursos precisos para tribunaes competentes;

Que os empregados da camara municipal de Lisboa pagam contribuição de rendimento e sêllo respectivo pelos vencimentos, e contribuição industrial pelos emolumentos que percebem.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 4 de agosto de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Angola. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Accusando a recepção do officio de v. ex.^a, n.º 133 (2.^a repartição civil), de 20 de maio ultimo, no qual v. ex.^a pondera o grande atrazo em que se encontra a cobrança das contribuições directas, e solicita providencias para obviar a esse inconveniente, s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de communicar a v. ex.^a:

1.º Que lamenta o alludido atrazo, o qual affecta onerosamente os cofres da metropole;

2.º Que muito recommenda a v. ex.^a que exercite rigorosa superintendencia para o fim de ser regular e exacta a cobrança das contribuições correntes desde a nova organização de fazenda;

3.º Que, pelo que respeita á cobrança das contribuições vencidas até 30 de junho de 1889, e em divida ainda ao cofre da provincia, s. ex.^a auctorisa a deducção de 5 por cento das quantias que forem entrando em cofre, applicando-se essa percentagem á remuneração proporcional ao trabalho extraordinario dos funcionarios por cuja acção vier a ser effectuada a alludida entrada em cofre das contribuições vencidas até aquella data referida.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 4 de agosto de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia da Guiné. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. ex.^a, sob o n.º 171, com data de 20 de junho passado, no qual expõe os inconvenientes que resultam de nos julgados d'essa comarca se não dar seguimento aos autos de noticia levantados nas administrações de concelho sobre factos criminosos, incumbe-me o ex.^{mo} ministro da marinha de dizer-lhe que, enquanto se não tomam outras providencias sobre o assumpto, se sirva ordenar ás auctoridades administrativas que remetam os alludidos autos para o juizo de direito, quando nos julgados não tenham andamento, visto como para a instauração dos respectivos processos é cumulativa a competencia dos juizes ordinarios e dos de direito.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 4 de agosto de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia da Guiné portugueza. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de dizer a v. ex.^a, com referencia ao seu officio n.º 180, de 21 de junho ultimo, que as praças naturaes de Angola, em serviço na guarnição d'essa provincia, quando ahi julgadas incorrigiveis, devem ser mandadas cumprir na provincia de Moçambique a sentença que lhes for imposta pelo respectivo conselho de disciplina.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 5 de agosto de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia da Guiné portugueza. — O director geral, *Francisco Joaquim da Silva e Costa*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Accusando o officio de v. ex.^a, n.º 122, de 1 de julho ultimo, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.^a que, por despacho de 3 do corrente mez, indeferiu o mesmo ex.^{mo} ministro o requerimento em que João Antonio Cardoso Junior, segundo pharma-

ceutico, pedia para deixar em Lisboa a mezada de 30\$000 réis, por se oppor ao pedido o § unico do artigo 4.º do decreto de 4 de março de 1870.

Deus guarde a v. ex.^a Setima repartição da direcção geral da contabilidade publica, em 5 de agosto de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Cabo Verde. = O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Com referencia ao officio de v. ex.^a, n.º 144, de 23 de junho ultimo, no qual v. ex.^a pede providencias no sentido de remover as difficuldades que se lhe apresentam por falta de officiaes para compôr os conselhos de investigação, de guerra e de disciplina, para qualificação de deserções e julgamento d'estes ou de outros crimes militares, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar da dizer a v. ex.^a que, para remover aquellas difficuldades, poderá adoptar o seguinte:

1.º Nomear o conselho de investigação de officiaes da segunda companhia de policia, se o accusado é da primeira, e vice-versa, podendo sempre presidir o chefe da repartição militar;

2.º Quando não haja tres officiaes disponiveis de primeira linha, incluindo, é claro, os officiaes do quadro de commissões, completar-se-ha o conselho com um official de marinha, de preferencia, e na falta d'este com um facultativo militar do quadro de saude da provincia;

3.º Quando só falte um dos officiaes de que trata o n.º 2, poderá fazer parte do conselho um official inferior;

4.º Finalmente, quando os réus julgados em conselho de investigação tenham de responder a conselho de guerra, v. ex.^a os mandará com os respectivos processos para a provincia de Angola, para aquelle fim, e similhantemente procederá com os que tiverem de ser julgados em conselho de disciplina.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 5 de agosto de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de S. Thomé e Principe. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo requerido o tenente coronel Henrique de Almeida Leite o subsidio de residencia eventual que lhe não foi pago em consequencia da interpretação que na repartição de fazenda provincial se deu ao artigo 6.º, n.º 6, do decreto de 20 de dezembro de 1888, quando o requerente foi passado do commando do batalhão aquartelado em Mossamedes para o de caçadores 2 com quartel em Loanda, resolveu s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, por seu despacho de 30 do mez passado, que o mencionado artigo só lhe tira o direito ao subsidio de marcha e não ao de 30 dias de residencia eventual que, nos termos do artigo 2.º do mesmo decreto e em harmonia com o que pelo ministerio da guerra se pratica com os officiaes que do continente são passados para os corpos das ilhas dos Açores, lhe deve ser abonado, durante trinta dias, depois da sua effectiva collocação em caçadores n.º 2.

O que, de ordem do mesmo ex.^{mo} ministro communico a v. ex.^a para os effectos competentes.

Deus guarde a v. ex.^a Setima repartição da direcção geral de contabilidade publica, 5 de agosto de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda da provincia de Angola, = *João Duarte de Figueiredo Bastos*.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevado o governo da responsabilidade em que incorreu, assumindo o exercicio de funcções legislativas.

§ unico. Continuarão em vigor, enquanto não forem por lei alteradas ou revogadas, as providencias de natureza legislativa promulgadas pelo governo desde 10 de fevereiro de 1890 inclusive até 5 de abril do corrente anno, tambem inclusive, mas salvas as modificações seguintes:

1.^a A dissolução de que trata o § 1.^o do artigo 4.^o do decreto n.^o 1 de 29 de março de 1890, publicado pela presidencia do conselho de ministros, relativo ás sociedades, associações e quaesquer corporações ou collectividades, só se realisarã quando, pelos factos expostos nos n.^{os} 1.^o e 2.^o do mesmo paragrapho, devem ser responsaveis as referidas sociedades, associações, corporações ou collectividades, em virtude de não os impedirem ou de não os fazerem cessar immediatamente.

2.^a O titulo e propriedade do periodico e material typographico ou lithographico da officina ou officinas em que tiver sido feita a respectiva composição e a impressão ou estampagem, respondem, sem embargo de qualquer privilegio, pelo pagamento das multas e pelo da indemnisação de perdas e damnos em que tenham sido condemnados os responsaveis d'esse periodico, quando por outra fórma não tenham sido satisfeitas. Fica por esta fórma substituido o disposto no artigo 10.^o do decreto n.^o 1 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

3.^a Das sentenças proferidas pelos juizes de direito não cabe appellação, quando as penas applicaveis aos crimes, ás contravenções ou ás transgressões forem, separada ou cumulativamente, algumas das seguintes:

- I. Prisão até um mez;
- II. Desterro até um mez;
- III. Multa até um mez, ou até 60\$000 réis, quando a lei fixar essa quantia;
- IV. Reprehensão;
- V. Censura.

Fica por esta fórma substituido o disposto no artigo 5.^o do decreto n.^o 2, de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

4.^a Das decisões dos juizes municipaes cabe sempre recurso para a relação do districto, qualquer que seja a pena applicavel ao crime ou á contravenção, ficando assim substituido o disposto no § unico do artigo 5.^o do decreto n.^o 2, de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

5.^a Do despacho de pronuncia em processo correccional compete agravo nos termos da lei geral. Fica assim substituido o disposto na ultima parte do § 3.^o do artigo 3.^o do decreto n.^o 2, de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

6.^a O disposto no § 10.^o do artigo 3.^o do decreto n.^o 2, de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça, fica substituido pela fórma seguinte:

«N'este processo não se póde renunciar ao recurso e serão escriptos, com a maior concisão possivel, os depoimentos das testemunhas. excepto se já o estiverem no auto do corpo de delicto, porque n'este caso só se escreverá o que constituir alteração ou additamento aos depoimentos anteriores.»

7.^a A prohibição do exercicio da advocacia consignada no artigo 15.^o do decreto n.^o 3, de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça, é sómente extensiva aos juizes municipaes, aos juizes de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes, qualquer que seja a comarca ou tribunal administrativo onde exerçam funcções, aos juizes das relações e aos do supremo tribunal de justiça.

8.^a Todos os juizes de paz, com excepção dos de Lisboa e Porto, são competentes para proceder á formação de corpos de delicto por crimes e contravenções occorridas nos seus respectivos districtos. Fica por esta fórma additada a disposiçáo do artigo 19.^o do decreto n.^o 3, de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

9.^a Para os effeitos do que dispõe o § 1.^o do artigo 12.^o do decreto n.^o 3, de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça, será tomado em conta o tempo em que os magistrados judiciaes do ultramar estiverem á disposiçáo do ministerio da justiça, para serem collocados nas comarcas do reino, sendo esta disposiçáo applicavel tambem aos magistrados que tiverem obtido aquella collocaçáo até á data do referido decreto n.^o 3, de 29 de março de 1890.

10.^a Os vencimentos dos juizes não serão sujeitos a impostos parochiaes, municipaes ou districtaes, nem a contribuiçáo industrial. Fica por esta fórma substituido o disposto no § 7.^o do artigo 1.^o do decreto n.^o 4, de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

11.^a Os juizes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto poderão, em complemento

dos corpos de delicto por factos puniveis, cujo conhecimento seja da sua competencia, proceder, officiosamente ou a requerimento das partes ou do ministerio publico, a qualquer diligencia que julguem necessaria. Fica por esta fórma additada a doutrina do artigo 3.º do decreto, n.º 5, de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

12.ª O disposto no § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 6, de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça, fica substituido pelo modo seguinte: — Feito o recenseamento a que se refere este artigo, o jury commercial será eleito pelos commerciantes recenseados, e, onde não os houver em numero de dez, proceder-se-ha a sorteio como para jury criminal.

13.ª O conhecimento das questões e pleitos commerciaes, que houverem de ser resolvidos em qualquer comarca, competirá exclusivamente ao tribunal commercial d'essa comarca, ficando revogado, para este effeito, o disposto no artigo 1.032.º do codigo commercial de 1833 e no decreto de 19 de abril de 1847. Esta disposição só começará a vigorar nas comarcas que actualmente não são séde de tribunal de commercio, desde a installação do respectivo tribunal. Ficam por esta fórma additadas as disposições do decreto, n.º 6, de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

14.ª Os jurados no processo commercial só serão perguntados sobre factos ácerca dos quaes não houver confissão ou accordo das partes, ou não se acharem provados por documentos authenticos, salvo o caso de falsidade. Ficam tambem por esta fórma additadas as disposições do decreto, n.º 6, de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridade, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, em 7 de agosto de 1890.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio de Serpa Pimentel*—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Julio Marques de Vilhena*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Frederico de Gusmão Correia Arouca*—*João Marcellino Arroyo*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

III.º e ex.º sr. — Foi presente a s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o officio de v. ex.ª (extra) de 30 de abril ultimo, formulando quesitos, em numero de cinco, a proposito de duvidas occorrentes na execução dos regulamentos de 20 de novembro de 1878 e de 25 de maio de 1881 sobre serviçaes e colonos.

Tendo s. ex.ª ponderado o assumpto de cada um dos alludidos quesitos, encarregame de responder a v. ex.ª o seguinte:

1.º Sómente em serviço do Estado se poderá prescindir de contractos;

2.º O § 3.º do artigo 1.º do decreto de 7 de novembro de 1889 (companhia de Moçambique) confirma o principio dos contractos para serviços mineiros, desenvolvido o mesmo principio em outros preceitos do dito decreto;

3.º O contracto legal, feito na curadoria ou na delegação respectiva, dispensa auctorisação especial;

4.º Ao transporte de contractadores, quer para dentro, quer para fóra da provincia, são applicaveis os preceitos respectivos consignados nos regulamentos;

5.º A caução deve ser exigida aos contractadores sempre que a curadoria ou a sua delegação repute a mesma caução indispensavel para garantia do cumprimento das obrigações contrahidas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 8 de agosto de 1890. — III.º e ex.º sr. curador geral dos serviçaes e colonos da provincia de Moçambique. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

III.º e ex.º sr. — Tendo sido presente a s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar um officio (n.º 38) da inspecção de fazenda, com data de 25 abril proximo passado, sobre duvidas occorrentes quanto á collecta predial de

bens do extincto convento de Santa Clara e da santa casa da misericórdia, resolveu o mesmo ex.^{mo} ministro que se continue a collectar os alludidos predios, salvo annullação da respectiva collecta por meio de recurso; o que de ordem do mesmo ex.^{mo} ministro communico a v. ex.^a para os competentes effectos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de agosto de 1890.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de Macau e Timor. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Foi presente a s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o officio de v. ex.^a, n.º 150, de 28 de maio ultimo, acompanhando dois planos de instrucções para o serviço cadastral da Praganã Nagar-Avely, e o orçamento de previsão da despesa com o mesmo serviço. S. ex.^a, tendo considerado o importante assumpto alludido, e reputando tal serviço indispensavel para os interesses geraes d'esse Estado, encarrega-me de communicar a v. ex.^a:

1.º Que auctorisa a despesa (rupias 29:000), orçada pela direcção das obras publicas, em 26 do referido mez de maio, para todo o alludido trabalho em cinco annos.

2.º Que approva as instrucções da mencionada direcção e datadas de 22 de maio d'este anno, combinadas com as instrucções contidas no relatorio do tenente coronel Miguel A. de Lemos Pimentel, com data de 6, tambem de maio ultimo, até ao artigo 15.º inclusive;

3.º Que, tombado cada grupo de aldeias, segundo o artigo 3.º das instrucções — Pimentel —, o governo geral, dando para esta secretaria d'estado conhecimento do serviço realisado, deverá propôr o que tiver, então, por mais conveniente ácerca da execucao pratica dos preceitos consignados nos artigos 16.º e seguintes das mesmas instrucções, com cujo pensamento em geral s. ex.^a está de accordo;

4.º Que, tomando s. ex.^a vivo interesse na realisacao do cadastro de que se trata, deseja ser informado frequentemente a respeito do andamento d'esse serviço e de qualquer difficuldade imprevista que se levante.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de agosto de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Instrucções a que se refere o officio supra

I

Instrucções pelas quaes se devem regular os trabalhos do levantamento da planta cadastral da provincia da Praganã-Nagar-Avely

Consistem estes trabalhos no levantamento das plantas topographicas e nas memorias descriptivas.

O levantamento será executado do modo seguinte:

1.º As plantas serão levantadas por aldeias, fixando antecipadamente com toda a fidelidade os pontos de encontro das mesmas, construidas na escala de $\frac{1}{5,000}$ e desenhadas segundo as convenções geralmente empregadas na redacção das cartas topographicas. As plantas parcellares dos terrenos de cada aldeia serão na escala de $\frac{1}{500}$.

2.º As plantas mostrarão em projecção orthogonal todas as linhas e objectos caracteristicos que cobrem o solo, como caminhos, estradas, rios, ribeiras, vertentes, lagôas, pantanos, rochedos, divisões territoriaes, prados, terrenos cultivados, terrenos incultos, florestas, terrenos accidentados, linhas de separação e reunião das aguas, bairros, habitações, etc.

3.º Em todas as plantas será indicada a linha norte-sul, com a direcção sempre perpendicular á base, ficando o norte para cima. Os terrenos accidentados serão representados por curvas de nivel, a divisão dos lotes por linhas interrompidas, os limites da aldeia por linhas cheias, devendo escrever-se parallelamente a estas o nome das aldeias com'que confrontarem.

4.º Em cada planta e na margem se escreverá a denominação da aldeia, e nos respectivos logares os nomes dos terrenos, bairros, sítios notáveis, cursos da agua com o signal indicativo da corrente.

5.º Toda a planta será acompanhada de duas escalas graphicas, uma em metros e outra em bambús usados na Praganã para a medição das terras.

A memoria que acompanhar a planta de cada aldeia descreverá :

1.º A sua denominação, situação, limites, divisão dos bairros que tiver, numero de habitações em cada bairro, população masculina e feminina e se é christã, gentia ou moura, e o numero de cabeças de gado ;

2.º Largura e comprimento medios da aldeia, a extensão da sua superficie em hectares e vigas, e a relação entre as áreas dos terrenos planos e accidentados ;

3.º A constituição geologica do solo, especies e qualidades das suas producções, o seu estado de cultura, a relação entre a extensão dos terrenos cultivados e incultos, entre a extensão do terreno e a quantidade da semeadura, entre esta e a da producção ;

4.º A profundidade e velocidade dos cursos da agua, a natureza do seu fundo, a sua origem e a sua foz, a direcção da sua corrente, e os logares mais notáveis por onde passam, e o uso que se pôde fazer das suas aguas, se é potavel, e a sua influencia em beneficio da agricultura ;

5.º O estado e o numero das fontes, a natureza, qualidade e quantidade das suas aguas, a duração da sua corrente, se é perennal, temporaria ou periodica ;

6.º Os terrenos que constituem propriedade particular, os destinados ao logradouro commum e os que pertencem ás mattas e florestas nacionaes, designando as superficies em hectares e vigas, as arvores fructiferas dominantes e as que servem para architectura civil, militar e naval.

E tudo o mais quanto possa occorrer nas aldeias e que seja subordinado a questões de agricultura.

Direcção das obras publicas em Nova Goa, 22 de maio de 1890.—O engenheiro director, *José Frederico de Assa Castello Branco*.

Está conforme. Secretaria do governo geral em Pangim, 28 de maio de 1890.—O secretario geral, *Joaquim A. Mousinho de Albuquerque*.

II

Instrucções para o levantamento cadastral dos terrenos da Praganã-Nagar-Avely

MEMORIA JUSTIFICATIVA

No meu relatorio de 3 de agosto de 1887 compendiei as mais importantes indicações que repetidas vezes submettêra á consideração do governo, procurando tornar bem conhecidas as condições menos lisonjeiras em que se tem deixado permanecer a Praganã-Nagar-Avely, e designando os melhoramentos mais directamente conducentes ao racional aproveitamento dos recursos naturaes em que superabunda essa valiosa circumscripção territorial.

Na parte relativa á administração rural, procurei demonstrar a alta conveniencia e urgente necessidade da medição e tombação de toda a superficie aravel, quer occupada quer inculca, abandonada ou devoluta, como determina a regia portaria, n.º 30, de 19 de março de 1879, inserta no *Boletim official*, n.º 36, do mesmo anno.

Fiz ver como o resultado da execução d'esta portaria, seguida de outras medidas complementares, se traduziria, não ousarei dizer na duplicação immediata, mas, seguramente, n'um consideravel augmento das rendas que na actualidade se auferem d'esses fecundos terrenos.

Ponderei que nos proximos dominios britannicos não faltam agrimensores, da classe dos *parbús*, sufficientemente habilitados para o desempenho d'esses trabalhos.

Que mediante ajuste com elles celebrado e no qual se estipule o pagamento de certa quantia por determinado numero de *vigas*, com a expressa obrigação de apresentarem um trabalho que satisfaça ás desejaveis condições de exactidão e regularidade, poder-se-ia conseguir com economia para a fazenda, e n'um periodo relativamente breve, a realisação de tão util como indispensavel melhoramento, base essencial de uma administração rural regularmente constituida.

Que, no mesmo tempo que se fosse executando a medição e tombação, conviria ir

procedendo á classificação dos terrenos, demarcando a área povoada de florestas e reivindicando para a fazenda todas as terras usurpadas pelos patéis e colonos das aldeias.

Que, não sendo possível, por falta de pessoal tecnico, levar desde já a effeito uma classificação perfeitamente agronomica, conviria classificar o solo aravel segundo a sua aptidão para os differentes ramos da cultura, seguindo-se a fixação da renda correspondente a cada viga, tendo em vista a qualidade dos terrenos, a distancia dos centros de consumo e a necessidade de colonisar algumas aldeias mais escassamente povoadas.

Que no intuito de promover o desenvolvimento da agricultura, com vantagem immediata para a fazenda publica, muito conviria que os arrendamentos fossem concedidos a longo prazo, pois que, d'este modo, os arrendatarios, seguros do usufructo dos terrenos durante um periodo sufficientemente largo, não hesitariam em introduzir n'elles bemfeitorias conducentes ao augmento da producção agricola e consequente valorisação da propriedade.

Que as rendas prefixadas, segundo as regras acima indicadas, não deveriam soffrer alteração alguma durante a vigencia dos contractos de arrendamento, porém, que ao termo d'estes, os terrenos deveriam ser postos em hasta publica, e arrendados a quem maior renda por elles offerecesse, preferindo em egualdade de offerecimento os anteriores arrendatarios.

Que as terras ainda não reduzidas á cultura, depois de competentemente verificada esta circumstancia, poderiam ficar isentas da renda durante os primeiros tres a cinco annos dos respectivos contractos de arrendamento.

E finalmente que, terminados os trabalhos de medição, tombação e classificação dos terrenos, conviria proceder á revisão do regulamento rural de 26 de julho de 1860, alterando, additando e substituindo as respectivas disposições, segundo as melhores indicações da experiencia.

Entendo, pois, que as instrucções para a execução d'estes melhoramentos deverão comprehender, alem da parte technica que terá de ser formulada pela direcção das obras publicas, as seguintes disposições:

Artigo 1.º O serviço da medição e tombação da Praganã-Nagar-Avely será dado de empreitada a agrimensores praticos da classe dos *parbús*, mediante contracto em que se estipule, por parte do governo, o pagamento de certa quantia pela área de um determinado numero de *vigas*, e, por parte dos empreiteiros, a expressa obrigação de executarem um trabalho que satisfaça ás necessarias condições de regularidade e exactidão.

§ unico. Será fixado o prazo de cinco annos para a conclusão d'estes trabalhos.

Art. 2.º Toda a Praganã será demarcada por aldeias, definindo os terrenos cultivados e devolutos, assim como a zona florestal e o logradouro de cada aldeia.

Art. 3.º Para facilitar a fiscalisação do serviço, o territorio será dividido em grupos de oito ou mais aldeias e os trabalhos serão executados simultaneamente em todas as aldeias do primeiro grupo, e assim successivamente nas dos outros, sob a immediata inspecção e superintendencia technica de um empregado escolhido d'entre os mais habéis conductores das obras publicas.

Art. 4.º Como unidade agraria será adoptada a *viga* que mede vinte bambús quadrados de quatro covados cada bambú.

Art. 5.º Cada aldeia será dividida em grandes lotes, e cada lote subdividido em glebas, medindo cinco vigas cada uma.

§ unico. No caso, porém, de restar uma área de terreno inferior a cinco vigas, essa área constituirá uma gleba irregular.

Art. 6.º O perimetro de cada aldeia será definido por meio de balisas, constituídas por montes de terra e pedra solta, medindo na base $3^m,50 \times 2^m,50$ por $2^m,50$ de altura e collocadas, duas a duas, com as faces maiores parallelamente ao longo dos limites da aldeia.

§ 1.º Aproveitar-se-hão, porém, de preferencia, os limites naturaes das aldeias, taes como os cursos de agua, as vertentes de montanhas, as arvores de grande porte, etc.

§ 2.º Para facilitar a demarcação natural, poderá ser annexado algum tracto de terreno de uma a outra aldeia contigua.

Art. 7.º Os grandes lotes serão egualmente definidos por montes de pedra e terra solta, medindo $3^m,00 \times 2^m,00$ de base, por $2^m,00$ de altura, collocados dois a dois, em angulo recto, nos angulos de cada lote e tambem isoladamente ao longo dos lados do mesmo lote, quando se torne necessaria mais accentuada demarcação.

§ unico. Conservar-se-ha inculta, ao longo dos limites das aldeias e dos grandes lotes, uma zona de terreno da largura de 1 metro.

Art. 8.º As glebas serão demarcadas com grandes pedras, collocadas, tres a tres, nos angulos de cada gleba, e, tambem isoladamente, ao longo dos lados d'ella se necessario for.

Art. 9.º Para obstar á ruina das balisas, conservar-se-ha sempre, em torno de cada uma d'ellas, uma faixa de terra inculta na largura de 0^m,50.

§ unico. Pela conservação das balisas, estabelecidas nas glebas e nos lotes arrendados, são responsaveis os respectivos arrendatarios, por conta dos quaes correrão as necessarias reparações, ficando as das restantes a cargo da fazenda publica e sob a immediata vigilancia dos guardas ruraes e dos patéis das aldeias.

Art. 10.º Na demarcação das aldeias proceder-se-ha de modo que fique bem definida a matta ou zona florestal de cada aldeia.

§ 1.º As pequenas clareiras das mattas actualmente aproveitadas na cultura de legumes e cereaes voltarão a fazer parte da zona florestal a demarcar, a fim de serem repovoadas de arvores de construcção.

§ 2.º As grandes clareiras, cuja suppressão possa determinar sensivel desfalque na producção agricola, serão medidas e tombadas como os demais terrenos araveis.

Art. 11.º Dos baldíos ou terrenos incultos, menos susceptiveis de arrotear, demarcar-se-hão aquelles que tiverem de ser reservados, constituindo um lote para pastagem e logradouro dos habitantes de cada aldeia.

Art. 12.º A planta de cada aldeia deverá representar, por signaes convencionaes, alem dos accidentes e detalhes do solo, a área occupada por ou com destino a mattas; a área e numero de cada lote de solo aravel e das glebas em que se subdivide; a de cada lote não susceptivel de cultura; a do reservado para pastagem e logradouro commum, etc.

Art. 13.º Para cada aldeia orgasinar-se-ha um tombo que terá adjuncta a planta da mesma aldeia e no qual se descreverá:

- 1.º A área total da aldeia expressa em vigas;
- 2.º Numero, área, classificação e confrontações de cada lote, designadamente:
 - a) Numero de glebas;
 - b) Genero de cultura ordinariamente em uso, e aquelle de que é susceptivel;
 - c) Producção média por gleba;
 - d) Arvores fructíferas e de construcção;
 - e) Fontes e pogos de agua potavel, lagôas, etc.;
 - f) Se o lote está ou não arrendado, em parte ou no todo, declarando o numero de glebas, tanto arrendadas como para arrendar;
 - g) Se é baldío, se é susceptivel ou não de cultura, se é reservado para pastagem e logradouro commum.

3.º Os lotes e glebas em arrendamento designarão tambem:

- a) Renda respectiva;
- b) Nomes dos arrendatarios;
- c) Datas dos arrendamentos.

Art. 14.º Classificar-se-ha o solo aravel segundo a sua aptidão para os diferentes generos de cultura.

§ unico. Emquanto se não puder levar a effeito uma classificação propriamente agromonica, os terrenos serão divididos em quatro classes, a saber:

1.ª Varzeas ou terras baixas, que produzam arroz das variedades mais apreciadas, canna saccharina, tabaco, hortaliças, etc.;

2.ª Terras que produzam arroz das variedades menos valiosas e outros cereaes, legumes, etc.;

3.ª Terras altas productivas;

4.ª Solo improductivo.

Art. 15.º No decurso das operações da medição, tombação e classificação dos terrenos, uma commissão composta de individuos competentes, procederá á revisão do regulamento rural de 26 de julho de 1860, aiterando, additando, supprimindo e substituindo as respectivas disposições segundo as melhores indicações da experiencia, e tendo em vista a parte que possa ser aproveitavel do projecto de regulamento apresentado pelo antigo adjuncto de Damão, na data de 4 de janeiro de 1876.

Art. 16.º Concluidas aquellas operações em cada um dos grupos das aldeias de que trata o artigo 3.º, far-se-ha nova distribuição de terrenos pelos colonos, arrendando-se-lhes, quanto possivel, aquelles que a esse tempo estiverem usufruindo licitamente e reivindicando-se para a fazenda publica todo o solo que estiver occupado.

Art. 17.º Sobre proposta da commissão, de que trata o artigo 15.º, será prefixada a renda correspondente a cada viga de terreno, segundo a respectiva classificação (artigo 14.º), tendo em vista a distancia entre as aldeias e os centros de consumo dos productos agricolas, a necessidade de colonisar algumas aldeias mais escassamente povoadas e a renda que estiver vigorando nas vizinhas aldeias inglezas.

Art. 18.º Os arrendamentos serão concedidos a longo prazo, e não inferior a trinta annos.

§ 1.º É, porém, livre ao arrendatario rescindir o respectivo contracto, no todo ou em parte, no fim de cada anno de arrendamento.

§ 2.º A fazenda publica, representada pela administração rural, não pôde rescindir contracto algum de arrendamento, senão no caso de falta de pagamento da renda estipulada.

§ 3.º Na falta de fiança idonea respondem pela renda os fructos pendentes, sob a guarda e vigilancia dos guardas ruraes e patéis das aldeias.

Art. 19.º O arrendatario tem a faculdade de vender, trocar, transferir ou por qualquer fôrma alienar o direito de occupação do terreno que lhe estiver arrendado, comtanto que preencha as formalidades que para isso deverão ser estatuidas no competente regulamento rural.

Art. 20.º As rendas prefixadas segundo as regras do artigo 17.º não soffrerão alteração alguma durante a vigencia dos contractos de arrendamento, mas, ao termo d'estes, os terrenos serão postos em hasta publica e arrendados a quem por elles maior renda offerecer, preferindo em egualdade de offerecimento o arrendatario cessante.

Art. 21.º Os terrenos ainda não reduzidos á cultura, depois de competentemente verificada esta circumstancia, poderão ser isentos de renda durante os primeiros tres ou cinco annos de arrendamento, conforme essa redução demandar mais ou menos despesa e trabalho.

Art. 22.º Prefixar-se-ha a renda denominada *jumpry* pelo solo occupado por habitações estabelecidas fóra dos terrenos arrendados para cultura, ficando isento de renda o cercado ou quintal contiguo a cada uma d'essas habitações, comtanto que a respectiva área não exceda meia viga, mas devendo a renda correspondente á parte excedente ser paga como do terreno cultivavel.

Art. 23.º A renda dos terrenos será paga a dinheiro ou em generos, segundo a livre vontade dos arrendatarios.

§ unico. No segundo caso os generos serão recebidos pelo preço corrente do mercado, declarado pela commissão municipal e approvedo pela repartição de fazenda provincial.

Pangim, 6 de maio de 1890. — *Miguel A. de Lemos Pimentel*.

Está conforme. Secretaria do governo geral em Pangim, 28 de maio de 1890. — O secretario geral, *Joaquim A. Mousinho de Albuquerque*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, conformando-se com as ponderações contidas no officio de v. ex.^a, n.º 10, de 15 de janeiro ultimo, encarrega-me de communicar a v. ex.^a que dá por approveda a portaria provincial, n.º 688, de 30 de dezembro de 1889, pela qual foi modificado o artigo 31.º do regulamento de 21 do mesmo mez e anno, reduzindo a metade a taxa annual de 100 rupias sobre a venda no districto de Diu, em loja ou armazem, de vinhos e espiritos europeus ou de origem não indiana.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 11 de agosto de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India. — Pelo director geral, *M. E. Lobo de Bulhões*.

Portaria a que se refere o officio supra

N.º 688 — Attendendo ao exposto pelo governador do districto de Diu, em officio n.º 145, de 4 do corrente mez, sobre a excessiva taxa annual de 100 rupias, imposta pelo artigo 31.º do regulamento provisório do abkari para o mesmo districto, de 21 de

novembro findo, para a venda, em loja ou armazem, de vinhos e espiritos europeus, quer aquella venda se faça em garrafas, ancoretas, barris ou pipas, quer por copos ou calices;

Tendo ouvido sobre o assumpto o commissario do sal, abkari e alfandegas e o inspector da fazenda provincial, e com o voto unanime do conselho do governo: hei por conveniente determinar que a taxa designada no referido regulamento de 21 de novembro findo fique reduzida de 100 a 50 rupias.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento e execução d'esta competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo geral em Pangim, 30 de dezembro de 1889. — O governador geral, *Vasco Guedes de C. e Menezes*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — De ordem de s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar communico a v. ex.^a que o mesmo ex.^{mo} ministro, compenetrado da urgente necessidade da alteração que a portaria provincial n.º 2, de 3 de janeiro do corrente anno, introduziu no § unico do artigo 31.º do regulamento approved por decreto de 5 de dezembro de 1888, dá a sua plena approvação á mencionada portaria provincial n.º 2.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 14 de agosto de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Portaria a que se refere o officio supra

N.º 2. — Attendendo ao que me representou em seu officio n.º 1:279, de 23 de dezembro findo, o inspector de fazenda provincial sobre os inconvenientes e prejuizos que resultam, tanto á fazenda como aos contribuintes, da doutrina do § unico do artigo 31.º da secção 2.^a do capitulo 2.º do regulamento da contribuição predial, de 25 de maio de 1888, approved por decreto de 5 de dezembro do mesmo anno: hei por conveniente, em vista da proposta do referido inspector de fazenda e ouvido o conselho do governo, usando da faculdade que me é concedida pelo artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia, determinar que o referido § unico do artigo 31.º do capitulo 2.º do sobredito regulamento da contribuição predial, de 25 de maio de 1888, fique alterado da maneira seguinte:

§ 1.º Quando a declaração de qualquer contribuinte puder importar alteração para menos no rendimento collectavel de algum dos seus predios rusticos ou urbanos e que não seja attendida pelo escrivão de fazenda, por não julgar exacta tal declaração, poderá, querendo, requerer processo especial de avaliação, dentro do prazo de cinco dias, depois de decidida pela junta fiscal do concelho a reclamação que deve apresentar, nos termos do artigo 40.º d'este regulamento, antes de interposto o recurso para o conselho de provincia e quando essa decisão lhe seja desfavoravel, indicando no requerimento o nome e morada do avaliador que deve represental-o no acto da nova avaliação.

§ 2.º O processo especial de avaliação entre o fisco e os contribuintes, quando da nova avaliação não resultar diminuição do rendimento collectavel inscripto na matriz, será pago á custa dos requerentes.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo geral em Pangim, 3 de janeiro de 1890. — O governador geral, *Vasco Guedes de C. e Menezes*.

Em conformidade do disposto no n.º 5.º do artigo 1.º da carta de lei de 7 do corrente mez: hei por bem approvar a organização da secretaria d'estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes, que faz parte d'este decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, das obras publicas, commercio e industria, e da instrucção publica e bellas artes, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de agosto de 1890. = REL. =: *Antonio de Serpa Pimentel* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca* = *João Marcellino Arroyo*.

Organisação da secretaria d'estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes

TITULO I

Organisação de serviços

Artigo 1.º Os serviços da competencia da secretaria d'estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes são distribuidos por :

Uma secretaria geral ; e

Tres direcções geraes, denominadas :

1.ª De instrucção primaria ;

2.ª De instrucção secundaria e superior ;

3.ª De bellas artes e ensino industrial e profissional.

§ unico. Uma repartição pertencente ao quadro da direcção geral da contabilidade publica tem a seu cargo a contabilidade do ministerio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º A secretaria geral divide-se em duas secções, que têm respectivamente a seu cargo o expediente relativo aos seguintes assumptos :

1.ª Secção

Registo e cadastro do pessoal da secretaria d'estado ;

Concursos, provimentos, promoções, transferencias, commissões de serviço, condecorações, licenças, suspensões, exonerações, demissões e aposentações do mesmo pessoal ;

Organisação das folhas de vencimentos do pessoal e das despesas da secretaria de Estado ;

Termos de juramento do pessoal da secretaria d'estado, e de todos os mais funcionarios ou das auctoridades que devam prestal-o perante o ministro ;

Reunião dos processos e diplomas para despacho regio ;

Centralisação das leis que têm de ser submettidas á sancção regia, e remessa d'ellas e dos decretos autographos, depois de sancionados, aos archivos respectivos ;

Superintendencia sobre as bibliothecas, archivos e impressas nacionaes ;

Publicações scientificas e litterarias subsidiadas pelo Estado ;

Coordenação dos relatorios das differentes direcções da secretaria d'estado e organisação, sob a immediata direcção do ministro, do relatorio geral do ministerio.

Propostas de leis, regulamentos, instrucções e ordens de serviço relativas aos assumptos da secretaria geral do ministerio ;

Coordenação e publicação do boletim geral do ministerio ;

Contractos e resoluções relativas á administração interna e expediente do ministerio ;

Exame e resolução de todos os negocios e processos que por sua natureza não pertençam determinadamente a qualquer das direcções geraes.

2.ª Secção

Centralisação e publicação da estatistica dos serviços a cargo da secretaria de Estado ;

Acquisição e assignatura de publicações litterarias e scientificas, e traducções avulsas para serviço do ministerio ou por conveniencia dos serviços a cargo d'elle ;

Collecção de leis, regulamentos, projectos, propostas, relatorios e memorias sobre os serviços de instrucção publica e bellas artes ;

Organisação do repertorio alphabetico e remissivo de todos os processos, papeis e documentos do archivo do ministerio ;

Inventario da mobilia, alfaias e objectos pertencentes á secretaria d'estado.

Organisação, guarda, conservação e catalogação da bibliotheca e do archivo da secretaria d'estado.

Art. 3.º A direcção geral de instrucção primaria divide-se em duas repartições, que têm respectivamente a seu cargo o expediente relativo aos seguintes assumptos :

1.ª Repartição

Instrucção primaria geral

Registo das escholas officiaes de instrucção elemental e complementar, estabelecimentos annexos, escholas centraes, temporarias, moveis, infantis e maternas, escholas de ceegos e surdos-mudos, e cursos de adultos e de aperfeiçoamento ;

Creação, transferencia e conversão d'essas escholas e estabelecimentos ;

Nomeação, movimento e cadastro do pessoal ;

Planos e projectos de construcção ou adaptação de edificios para escholas, museus e mais estabelecimentos de instrucção primaria ;

Modelos de mobilia e utensilios escholares, e superintendencia sobre o seu fornecimento ;

Concurso e adopção de livros escholares ;

Jurys de exames de alumnos e de habilitação ao magisterio primario ;

Bibliothecas escholares e populares ;

Caixas economicas escholares ;

Donativos e legados ;

Registo das escholas e estabelecimentos particulares de instrucção primaria ;

Estatistica geral e especial.

2.ª Repartição

Instrucção normal primaria e inspecção

Creação, organização e registo das escholas normaes primarias e estabelecimentos annexos ;

Nomeação, movimento e cadastro do pessoal d'essas escholas e estabelecimentos ;

Nomeação, movimento e cadastro do pessoal de inspecção da instrucção primaria ;

Instrucções relativas ao pessoal e serviços de inspecção ;

Subsidios ás corporações e sociedades para escholas e estabelecimentos de instrucção primaria ;

Premios, pensões, louvores e propostas de graças e mercês por serviços prestados á instrucção primaria ;

Propostas de lei e regulamentos ;

Fiscalisação dos estabelecimentos particulares de instrucção primaria ;

Conferencias pedagogicas e missões de estudo e de aperfeiçoamento ;

Contencioso e disciplina ;

E, em geral, as resoluções e instrucções necessarias para a execução das leis e regulamentos respectivos á instrucção primaria e seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

Art. 4.º A direcção geral de instrucção secundaria e superior divide-se em duas repartições que têm respectivamente a seu cargo o expediente relativo aos assumptos seguintes :

1.ª Repartição

Instrucção secundaria

Registo dos lyceus nacionaes, institutos para o sexo feminino, escholas secundarias e estabelecimentos annexos ou quaesquer outros destinados a ministrar ou auxiliar a instrucção secundaria geral e especial ;

Nomeação, movimento e cadastro do pessoal ;

Planos e projectos de construcção e adaptação de edificios para os estabelecimentos de instrucção secundaria ;

Modelos de mobilia e utensilios escholares, e superintendencia sobre o seu fornecimento ;

Concurso e adopção de livros escolares ;
 Nomeação de jurys de exames finais de alumnos e de concursos para o magisterio ;
 Donativos e legados ;
 Subsídios, premios e pensões a alumnos ;
 Propostas de mercês e graças por serviços prestados á instrucção secundaria ;
 Subsídios a corporações e sociedades para o estabelecimento de escholas secundarias ;
 Propostas de lei e regulamentos ;
 Registo dos collegios, escholas, cursos e estabelecimentos particulares de instrucção secundaria ;
 Fiscalisação d'estes estabelecimentos ;
 Nomeação, movimento e cadastro do pessoal de inspecção, e instrucções para este pessoal e respectivos serviços ;
 Missões de estudo e de aperfeiçoamento ;
 Contencioso e disciplina ;
 Estatistica geral e especial ;
 E, em geral, as resoluções e instrucções necessarias para a execução das leis e regulamentos respectivos á instrucção secundaria e seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

2.ª Repartição

Instrucção superior

Registo das faculdades, eschola e academia polytechnicas, escholas medico-cirurgicas e de pharmacia, institutos e cursos superiores de letras e sciencias, observatorios astronomicos e meteorologicos e todos os mais estabelecimentos annexos, subsidiarios ou dependentes da instrucção superior ;
 Nomeação, movimento e cadastro do pessoal ;
 Planos e projectos de construcção e adaptação de edificios para os estabelecimentos de instrucção superior ;
 Subsídios, premios e pensões a alumnos ;
 Propostas de graças e mercês por serviços prestados á instrucção superior ;
 Donativos e legados ;
 Registo de collegios, escholas, cursos e estabelecimentos particulares de instrucção superior ;
 Academia real das sciencias e sociedades doutas ;
 Auctorisação para professores e medicos estrangeiros exercerem as suas profissões no paiz ;
 Missões de estudo e aperfeiçoamento ;
 Congressos e conferencias scientificas ;
 Propostas de lei e regulamentos ;
 Contencioso e disciplina ;
 Estatistica geral e especial ;
 E, em geral, as resoluções e instrucções necessarias para a execução das leis e regulamentos respectivos á instrucção superior e seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

Art. 5.º A direcção de bellas artes e ensino industrial e profissional divide-se em duas repartições que têm respectivamente a seu cargo o expediente dos assumptos seguintes :

1.ª Repartição

Bellas artes

Registo das escholas, academias, conservatorios, institutos, museus e mais estabelecimentos officiaes de bellas artes, archeologia, numismatica, arte ornamental, artes scenicas e historia da arte e do trabalho nacional ;
 Inventariação, guarda e exposição dos monumentos historicos nacionaes e dos objectos em posse do Estado ou de corporações publicas, que importem á historia da arte e do trabalho nacional : superintendencia sobre a sua conservação e restauração ;
 Exploração de campos e jazigos archeologicos ;
 Theatros e espectaculos publicos ;
 Nomeação, movimento e cadastro do pessoal das escholas, academias, conservatorios, museus e mais estabelecimentos e serviços publicos de instrucção artistica ;

Planos e projectos de construcção e adaptação de edificios para os estabelecimentos e serviços de instrucção artistica ;
 Subsídios, premios e pensões ;
 Propostas de graças e mercês por serviços prestados ás bellas artes ;
 Donativos e legados ;
 Registo de collegios, escholas, cursos, gremios e mais estabelecimentos particulares de instrucção artistica ;
 Academias de bellas artes e sociedades artisticas ;
 Acquisição de objectos de arte e archeologia e collecções de ensino ;
 Congressos, conferencias e exposições artisticas ;
 Missões de estudo e aperfeiçoamento ;
 Projectos de monumentos publicos ou de edificações de character monumental ;
 Propostas de lei e regulamentos ;
 Inspecção dos estabelecimentos de instrucção artistica ;
 Propriedade litteraria e artistica ;
 Contencioso e disciplina ;
 Estatistica geral e especial ;
 E, em geral, as resoluções e instrucções necessarias á execução das leis e regulamentos relativos á instrucção artistica, seu desenvolvimento e aperfeiçoamento, e aos monumentos historicos nacionaes.

2.ª Repartição

Ensino industrial e profissional

Registo das escholas de desenho industrial, escholas industriaes, de arte applicada á industria, de artes e officios, institutos industriaes e commerciaes, laboratorios e mais estabelecimentos de instrucção profissional, com excepção dos agricolas, navaes e militares ;

Nomeação, movimento e cadastro do pessoal ;

Planos e projectos de construcção e adaptação de edificios para os estabelecimentos de instrucção industrial e profissional ;

Subsídios, premios e pensões a alumnos ;

Propostas de graças e mercês por serviços prestados ao ensino industrial e profissional ;

Donativos e legados ;

Acquisição de modelos e collecções de ensino ;

Missões de estudo e aperfeiçoamento ;

Inspecção da instrucção industrial e profissional ;

Propostas de lei e regulamentos ;

Contencioso e disciplina ;

Estatistica geral e especial ;

E, em geral, as resoluções e instrucções necessarias á execução das leis e regulamentos relativos á instrucção industrial e profissional e seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

Art. 6.º Cada repartição das tres direcções geraes poderá dividir-se nas secções que a conveniencia do serviço aconselhar.

§ unico. Junto á secretaria geral funcionará uma secção technica, á qual incumbe :

1.º Feitura de planos e projectos de construcção, adaptação e restauração de edificios para todos os serviços dependentes do ministerio ;

2.º Parecer sobre planos e projectos que forem sujeitos á approvação do governo para estabelecimentos de ensino ;

3.º Consulta e mais serviços em qualquer assumpto de natureza technica a cargo do ministerio.

TITULO II

Do pessoal da secretaria do ministerio

Art. 7.º O pessoal da secretaria do ministerio é composto pela forma seguinte :

1 Secretario geral ;

1 Director geral de instrucção primaria ;

1 Director geral de instrucção secundaria e superior ;

- 1 Director geral de bellas artes e ensino industrial e profissional ;
- 3 Chefes de repartição ;
- 4 Primeiros officiaes ;
- 10 Segundos officiaes ;
- 15 Amanuenses ;
- 1 Porteiro ;
- 5 Continuos ;
- 2 Correios a cavallo ;
- 2 Correios a pé.

§ 1.º A secção technica junto á secretaria geral compõe-se de dois engenheiros, um architecto e dois desenhadores, servindo em commissão ; e será chefe da secção o engenheiro mais graduado, ou o mais antigo, sendo ambos de egual graduação.

§ 2.º Cada uma das direcções geraes será formada por duas repartições, sendo um dos chefes de repartição o director geral da respectiva direcção.

§ 3.º Haverá na secretaria geral e em cada direcção geral um numero de serventes limitado pela verba annualmente votada no orçamento do ministerio para este fim.

TITULO III

Nomeações e promoções

Art. 8.º Os logares de secretario geral e directores geraes são de serventia vitalicia ; pertencem-lhes prerogativas e honras eguaes ás dos directores geraes das demais secretarias d'estado ; não são de accesso dentro da secretaria, podendo o governo nomear para estes cargos quaesquer individuos que possuam a capacidade e mais requisitos para desempenhar cabalmente as funcções que lhes são inherentes.

Art. 9.º Os logares de chefes de repartição são de serventia vitalicia. Serão providos por livre nomeação do governo em individuos de dentro do quadro, que tenham dado provas de distincto merecimento scientifico, ou, de fóra do quadro, habilitados com um curso de instrucção superior.

Art. 10.º Os logares de primeiros officiaes serão providos em concurso aberto, alternadamente, entre os segundos officiaes, que tenham, pelo menos, dois annos de serviço effectivo na sua classe, e entre estes e quaesquer individuos extranhos ao quadro que, alem das condições geraes exigidas para os empregos publicos, se mostrem habilitados com algum curso de instrucção superior.

Art. 11.º A nomeação dos segundos officiaes será feita por promoção entre os amanuenses do quadro, com um anno de exercicio, pelo menos, e que tenham dado melhores provas de intelligencia, zelo e assiduidade no desempenho das suas obrigações.

Art. 12.º A nomeação de amanuenses será feita, precedendo concurso, entre individuos que possuam, pelo menos, um curso de instrucção secundaria.

§ unico. Ficam salvas as disposições da lei de 26 de junho de 1883 ácerca dos officiaes inferiores do exercito.

Art. 13.º Os concursos para provimento dos logares de primeiros officiaes e de amanuenses serão regulados do modo seguinte :

a) Os concursos serão feitos por meio de provas escriptas sobre pontos accommodados á categoria dos logares e natureza dos serviços que lhes pertencem ;

b) Para os concorrentes que forem do quadro da secretaria serão motivo de preferencia as maiores habilitações scientificas e o bom e effectivo serviço prestado na mesma secretaria ;

c) Para os concorrentes extranhos serão motivo de preferencia quaesquer habilitações scientificas ou litterarias, alem das requeridas para o concurso, e o bom e effectivo serviço prestado no desempenho de empregos publicos ;

d) As provas do concurso serão dadas perante um jury composto do secretario geral do ministerio, que servirá de presidente, dos tres directores geraes e de um chefe de repartição, nomeado pelo ministro.

Ao jury compete apreciar as provas e demais circumstancias previstas no presente decreto, e formular a proposta graduada dos concorrentes, nos termos das instrucções regulamentares, para ser submettida á deliberação do ministro.

Art. 14.º Para a promoção dos amanuenses aos logares de segundos officiaes deverá o jury, a que se refere a alinea d) do artigo antecedente, apresentar ao ministro a com-

petente proposta, tendo em vista o livro de registo dos empregados da secretaria e todas as mais notas e informações que respeitem ao seu merito e assiduidade.

Art. 15.º Os chefes de secção são da escolha do ministro, sob proposta do secretario geral ou do respectivo director geral, entre os primeiros officiaes, e, na falta d'estes, entre os segundos officiaes que tenham dado provas de maior capacidade.

TITULO IV

Attribuições e deveres dos empregados da secretaria

Art. 16.º O ministro designará, mediaate proposta do secretario geral e dos respectivos directores geraes, o numero de officiaes e de empregados de graduação inferior que deverá pertencer á secretaria geral e a cada uma das direcções geraes, segundo as necessidades e conveniencias do serviço.

Art. 17.º Ao secretario geral do ministerio pertence :

1.º Receber e distribuir pelas direcções geraes toda a correspondencia e mais papeis que entrarem no ministerio, remettendo fechada desde logo ao ministro a correspondencia de character particular ou com a indicação de confidencial reservada ;

2.º Fazer executar as leis, regulamentos e ordens do ministro, relativas ao regimen e serviço geral interno do ministerio ; manter a ordem, decencia e regularidade necessarias para o bom resultado dos trabalhos e expedição dos negocios ;

3.º Conservar debaixo da sua inspecção os sellos do ministerio ;

4.º Superintender o serviço dos empregados menores, porteiro, continuos e correios, conceder-lhes as licenças por elles pedidas com justificado motivo, applicar-lhes as providencias disciplinares estabelecidas por este decreto nos casos previstos e fazer a proposta para preenchimento dos logares vagos ;

5.º Vigiar pela economia interior da secretaria ;

6.º Nomear os serventes conforme as necessidades do serviço, e dentro da verba fixada para esse fim no orçamento do Estado ;

7.º Apresentar ao ministro todos os diplomas que tiverem de ser submettidos á assignatura real ;

8.º E, em geral, exercer as attribuições e desempenhar as obrigações que pertencem aos directores geraes nos assumptos da sua competencia.

§ unico. O secretario geral, na falta ou impedimento, será substituido pelo director geral que o ministro designar.

Art. 18.º Aos directores geraes compete :

1.º Regular nas suas respectivas direcções os trabalhos das repartições e secções como mais couvier ao bem do serviço, conformando-se com o disposto nas leis, regulamentos e ordens do ministro ;

2.º Prescrever n'esse sentido as regras necessarias para a instrucção dos negocios, e tomar ácerca d'elles as convenientes deliberações nos casos previstos pelas leis e regulamentos em vigor, dirigindo e inspecionando a sua execução e resolvendo as duvidas que a respeito d'elles lhes forem expostas pelas auctoridades ou pelos chefes dos estabelecimentos subordinados ao ministerio ;

3.º Inspeccionar superiormente os estabelecimentos e serviços externos dependentes das suas direcções, pela fórma e nos termos que o ministro determinar ;

4.º Corresponder-se directamente, no que respeita aos negocios da sua competencia, com as repartições dependentes de qualquer dos ministerios e com todas as corporações, auctoridades ou funcionarios, exceptuando os ministros d'estado, os presidentes das camaras legislativas, o cardeal patriarcha e os mais que o ministro designar ;

5.º Assignar o expediente preparatorio, as communicações, as copias authenticas e annuncios officiaes das respectivas direcções ;

6.º Mandar passar certidões que não dependam do despacho prévio do ministro, nos termos do artigo 31.º, § 3.º

7.º Apresentar ao ministro para despacho, devidamente processados, os negocios que houverem de ser superiormente resolvidos, interpondo o seu parecer, verbalmente ou por escripto, ácerca da resolução que deva ser tomada ;

8.º Dar ao ministro as informações por elle exigidas sobre qualquer ramo de serviço da sua competencia, propondo-lhe as reformas e melhoramentos que mais convierem ao bem do Estado ;

9.º Distribuir e collocar os empregados das suas direcções, que não tenham nomeação especial, como lhes parecer conveniente ao serviço, mantendo dentro das repartições a devida ordem decencia e regularidade nos trabalhos;

10.º Conceder licença aos empregados para sair da secretaria ou ausentar-se d'ella até oito dias, por motivo justificado;

11.º Informar ácerca da concessão de licenças por mais de oito dias pedidas pelos empregados;

12.º Advertir e reprehender os empregados da sua direcção que faltarem aos seus deveres, quando a falta não exigir pena mais grave;

13.º Propor a aposentação, suspensão ou demissão dos empregados dependentes das suas direcções;

14.º Formular, conjunctamente com os chefes de repartição, as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatorios e quaesquer outros trabalhos que o ministro lhes incumbir;

15.º Redigir com os chefes de repartição o boletim do ministerio na parte relativa á direcção a seu cargo.

§ unico. O director geral será substituído na sua falta e impedimentos pelo chefe de repartição que para esse fim for nomeado por portaria. Na falta de nomeação e nos casos immediatos do expediente ordinario fará as suas vezes o chefe de repartição da respectiva direcção geral.

Art. 19.º Aos chefes de repartição compete:

1.º Dirigir o expediente de todos os negocios, examinar, fiscalisar e promover os trabalhos a cargo das suas repartições;

2.º Relatar os negocios que, pelo respectivo director geral, tenham de ser presentes ao despacho do ministro, instruindo-os com todas as informações e documentos que sirvam a esclarecê-los, e interpondo o seu parecer;

3.º Prestar aos outros chefes de repartição as informações necessarias para o desempenho dos trabalhos de sua competencia e requisitar-lhes as de que possam carecer para o mesmo fim;

4.º Classificar e distribuir, de accordo com os directores geraes, os trabalhos da repartição por modo que o serviço se possa fazer com maior regularidade e promptidão;

5.º Designar os empregados para as especialidades do serviço;

6.º Advertir os empregados da sua dependencia que faltem aos seus deveres, dando parte ao director geral no caso de gravidade;

7.º Coadjuvar os respectivos directores geraes nas obrigações a seu cargo, nos casos previstos no presente decreto.

§ unico. Os chefes de repartição serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelo official mais graduado da respectiva repartição, e, no caso de igual graduação, pelo official que o ministro designar.

Art. 20.º Aos chefes de secção compete:

1.º Substituir os chefes de repartição nas suas faltas e impedimentos;

2.º Dirigir, nas repartições em que servirem e de accordo com os respectivos chefes, as secções do serviço que lhes forem incumbidas;

3.º Coadjuvar os chefes de repartição nos serviços a seu cargo;

4.º Relatar, instruir e informar com o seu parecer os negocios da competencia das respectivas secções.

Art. 21.º Aos primeiros e segundos officiaes, que não forem chefes de secção, compete desempenhar os serviços de que forem incumbidos pelo chefe da repartição ou secção, para prompta expedição dos negocios, devendo ministrar, firmados com a sua assignatura, os esclarecimentos, notas e informações necessarias para a boa instrucção dos processos e expôr as duvidas que tiverem com relação aos trabalhos que lhes estejam confiados.

Art. 22.º Aos amanuenses compete:

1.º Escrever todos os diplomas e documentos concernentes ao serviço das repartições;

2.º Escripitar os livros e registos, fornecendo as notas que d'essa escripturação lhes forem exigidas superiormente, firmadas com a sua assignatura;

3.º Desempenhar quaesquer outros serviços para que se mostrem habilitados e que lhes forem ordenados pelos respectivos chefes.

Art. 23.º Ao porteiro compete:

1.º Transcrever no livro da porta os despachos da secretaria, conforme as notas que lhe forem transmittidas pelas repartições ;

2.º Expedir a correspondencia official do ministerio ;

3.º Cumprir as ordens do secretario geral do ministerio ou de qualquer dos directores geraes, e satisfazer ás requisições dos chefes de repartição em objecto de serviço, depois de approvadas pelo secretario geral ;

4.º Ter um livro de ponto em que se inscrevam todos os empregados menores, dando parte no principio de cada mez ao secretario geral do ministerio das faltas não justificadas ;

5.º Distribuir e fiscalisar o serviço dos continuos, correios e serventes, participando ao secretario geral as faltas que encontrar ;

6.º Cuidar na conservação dos moveis e mais objectos da secretaria, e vigiar pela limpeza e asseio do edificio ;

7.º Sellar os diplomas que carecerem de sêllo ;

8.º Ter sob a sua guarda, nos termos e pela fórma que lhe for determinado pelo secretario geral, o papel e mais artigos necessarios ao expediente da secretaria.

§ unico. Nas faltas ou impedimento do porteiro fará as suas vezes o continuo que o secretario geral designar.

TITULO V

Ordem e processo do serviço

Art. 24.º Os trabalhos da secretaria começarão todos os dias, não santificados ou feriados, ás dez horas da manhã e terminarão ás quatro horas da tarde.

§ 1.º O porteiro e mais empregados menores comparecerão na secretaria hora e meia antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora da saída, nenhum empregado se retirará ou deixará o trabalho sem que o secretario geral ou o respectivo director geral declare terminado o serviço d'aquelle dia, ou sem permissão prévia dos mesmos funcionarios.

Art. 25.º Os empregados internos do ministerio assignam, logo que entram, o livro do ponto existente em cada uma das repartições da secretaria para os empregados graduados, e sobre a mesa do porteiro para os empregados menores.

§ unico. Meia hora depois da marcada para a entrada dos empregados será encerrado o ponto pelo respectivo chefe e pelo porteiro, devendo ser em seguida apresentados os respectivos livros aos directores geraes e ao secretario geral para serem por elles devidamente rubricados.

Art. 26.º Consideram-se faltas não justificadas :

1.º A ausencia, sem licença, de um a tres dias, sem mandar parte de doente, ainda que o empregado se apresente ao quarto dia ;

2.º A ausencia, sem licença, por mais de tres dias, sem mandar certidão de facultativo comprovativa da doença ;

3.º A saída da repartição antes da hora, ou a entrada na repartição depois de encerrado o ponto, sem licença do respectivo chefe ;

4.º A transposição do limite da licença obtida.

§ unico. As faltas não justificadas importam sempre para o empregado, perda do vencimento durante os dias em que forem commettidas, independentemente de qualquer outra penalidade que haja de lhe ser applicada.

Art. 27.º O empregado que adoecer enviará immediatamente parte de doente ao seu superior immediato ; esta parte justifica as suas faltas durante tres dias. Findos estes, se continuar a doença, enviará certidão do facultativo, a qual justifica faltas até trinta dias, e assim consecutivamente poderá justificar faltas com certidões mensaes do facultativo até um anno.

§ 1.º O empregado que estiver doente mais de um anno seguido será mandado inspecionar por facultativos. Se for julgado completamente incapaz para o serviço, será aposentado, estando nos termos de o ser, e demittido se o não estiver. Se, porém, não for julgado completamente incapaz para o serviço, poderá ser-lhe concedida licença para se tratar até seis mezes, findos os quaes será de novo inspecionado pelos facultativos.

§ 2.º Durante o periodo da doença, ainda mesmo da que apenas durar tres dias, fica o empregado sujeito a ser inspecionado officialmente no seu domicilio por facultativo escolhido pelo secretario geral ou pelo director geral respectivo.

Art. 28.º As licenças só podem ser concedidas por motivo justo allegado por escripto. Quando a licença for requerida por motivo de doença, o secretario geral ou o director geral mandará examinar o requerente por facultativo da sua escolha, sempre que o julgar conveniente.

§ 1.º As licenças podem ser concedidas :

- a) Até oito dias, pelo secretario geral ou pelo director geral ;
- b) Por mais de oito dias, pelo ministro.

§ 2.º Na concessão das licenças observar-se-hão as seguintes regras :

1.º Quando forem requeridas por motivo de doença, devidamente comprovada, conceder-se-hão com o vencimento por inteiro até dois mezes. Alem d'esse prazo, suspender-se-ha o abono do vencimento de exercicio, se o empregado o tiver.

2.º Quando a licença for requerida por outro motivo, que não seja o de doença, poderá conceder-se, se d'ahi não resultar inconveniente para o serviço, com vencimento por inteiro até um mez consecutivo, ou quarenta e cinco dias interpolados durante o anno, e d'ahi em diante, até seis mezes, sem vencimento algum.

§ 3.º O empregado que completar seis mezes de licença, concedida por motivo que não seja o de doença ou de commissão de serviço publico, e que no fim d'elles não vier occupar o seu logar, será demittido.

Art. 29.º Em cada repartição haverá um livro, em que se notará a entrada de todos os negocios e papeis que lhe forem distribuidos, e bem assim todo o andamento que lhes for dado até final resolução.

§ 1.º Nenhum papel será apresentado pelo secretario geral ou pelos directores geraes ao ministro sem ter :

1.º Nota ou signal de registo de entrada ;

2.º Informação da repartição a que pertencer, referindo os precedentes havidos, e juntando os documentos que forem importantes e instructivos para a decisão.

§ 2.º Exceptuam-se os negocios urgentes, que serão immediatamente presentes ao ministro.

Art. 30.º As representações, informações e officios das repartições dependentes do ministerio, não poderão tratar de mais de um objecto ou pretensão ; e, no caso contrario, serão devolvidos com uma simples nota marginal, em que se declare o motivo da devolução.

§ unico. Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais de um negocio, que comprehenderem mais de uma pretensão, que não forem explicitos na exposição dos negocios e pretensões de que tratarem, ou que não estiverem redigidos em termos convenientes.

Art. 31.º As representações e requerimentos dirigidos á secretaria não se restituem ás partes, que, todavia, poderão tirar d'elles certidões, assim como dos despachos que tiverem obtido.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta regra os requerimentos em que se pedirem certidões, os quaes se entregarão aos requerentes com as certidões, que em virtude d'elles se passarem, e bem assim os documentos juntos a requerimentos indeferidos, mediante recibo passado pela parte.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregam ás partes quando estas desistam das pretensões antes da resolução ; depois de tomada esta, só se restituem os documentos originaes mediante recibo, e entregando-se em substituição copias authenticas á custa dos interessados.

§ 3.º Em regra não se darão certidões de requerimentos, informações, documentos e quaesquer escriptos, pedidos por outrem que não for o directamente interessado, sem accordo d'este.

Só o ministro, por motivo de interesse publico, poderá determinar excepção a esta regra.

Art. 32.º Os requerimentos, em que se peçam certidões de actos officiaes ou attestados de serviços, serão despachados pelo secretario geral ou pelos directores geraes. As certidões serão passadas pelas repartições em que existirem os documentos cuja existencia se pretenda provar. Os attestados de serviços serão passados pelas repartições em que tiverem sido prestados.

Art. 33.º Em todas as repartições haverá livros para registo de officios, diplomas, ordens e resoluções que se passarem e se expedirem.

§ unico. São exceptuados do registo :

1.º Os diplomas publicados na folha official do governo, devendo, porém, lançar-se nota remissiva no livro respectivo ;

2.º Os decretos, que serão colleccionados por ordem chronologica e archivados, lançando-se a competente nota nos processos respectivos ;

3.º As cartas, os provimentos, as certidões e quaesquer titulos que em virtude de nomeações ou outras mercês se expedirem aos agraciados ; d'elles, porém, se tomará nota nos livros respectivos, com indicação da data em que forem passados e dos emolumentos e direitos de mercê e sêllo que os interessados tiverem pago.

Art. 34.º A publicação na folha official de qualquer ordem, nomeação, despacho ou resolução, dispensa a comunicação directa aos interessados e aos funcionarios a quem a sua execução pertencer, os quaes lhe darão plena execução, cada um na parte que lhes respeitar, pelo simples facto d'essa publicação.

Art. 35.º Na secretaria geral e em cada uma das direcções geraes haverá um cadastro do pessoal dependente, no qual se inscreva o nome dos funcionarios com a indicação dos logares que tenham exercido, datas das nomeações, exonerações, louvores e distincções que hajam merecido, queixas contra elles dadas e procedimentos contra elles havidos por faltas commettidas.

§ unico. Sempre que houver de fazer-se alguma nomeação ou apreciar-se o serviço de qualquer individuo, se juntará ao respectivo processo a copia authentica da folha relativa ao seu nome, se já o houver no cadastro.

Art. 36.º Na caixa dos requerimentos serão lançados todos os requerimentos e memoriaes, que os interessados tiverem de dirigir á secretaria ; e é prohibido aos empregados do ministerio receber aquelles papeis directamente das partes ou seus procuradores.

TITULO VI

Vencimentos e prerogativas

Art. 37.º Os empregados da secretaria têm direito aos vencimentos designados na tabella annexa.

Art. 38.º Os vencimentos não abonados aos empregados, que estejam suspensos ou licenceados com desconto, serão divididos em duas partes eguaes, uma que póde ser distribuida aos empregados que os substituam, outra que reverte para a caixa de aposentação dos empregados civis.

Art. 39.º Os empregados que, durante o periodo da vacatura de qualquer logar superior ao seu, forem encarregados, cumulativamente com o serviço a seu cargo, de exercer as funcções d'aquelle logar, poderão receber, havendo parecer conforme do secretario geral do ministerio e dos directores geraes, até á differença entre os dois vencimentos, sem prejuizo das disposições relativas á caixa de aposentação.

Art. 40.º Alem dos casos previstos nos dois artigos antecedentes não serão abonadas quaesquer differenças de vencimento ou gratificações aos empregados que substituirem outros de vencimentos superiores.

Art. 41.º Os empregados têm direito a aposentação na conformidade do decreto com força de lei de 17 de julho de 1886.

TITULO VII

Disposições disciplinares

Art. 42.º As penas disciplinares applicaveis aos empregados da secretaria são :

1.º Advertencia ;

2.º Reprehensão verbal ou registada ;

3.º Suspensão do exercicio e de todos os vencimentos até um anno ;

4.º Demissão.

§ unico. A applicação de qualquer d'estas penas não subtrahе o empregado á applicação de outras penas que, em virtude do codigo penal, o poder judicial lhe possa impor.

Art. 43.º São causas de reprehensão a negligencia, insubordinação leve, faltas no serviço, mau procedimento e offensas ao decoro da repartição.

Art. 44.º São causas de suspensão :

1.º A pronuncia definitiva em qualquer crime, logo que o respectivo despacho tenha sido intimado ao réu e enquanto subsistir ;

2.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico ;

3.º A negligencia ou qualquer outro motivo culposo, pelo qual o empregado faltar ao cumprimento dos seus deveres, depois de reprehendido ;

4.º A falta de comparencia na repartição sem ser competentemente justificada, a ausencia da mesma repartição sem prévia licença e repetição de faltas ao ponto.

§ 1.º No caso dos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo póde a suspensão ser imposta até cinco dias pelo secretario geral ou pelo director geral, dando logo conta ao ministro, e por este até um anno.

§ 2.º Em caso algum a suspensão poderá exceder a um anno, excepto no caso previsto no n.º 1.º d'este artigo.

§ 3.º Fóra do caso declarado no n.º 1.º, a suspensão por mais de cinco dias só póde ser imposta por portaria.

§ 4.º Fóra do caso previsto no n.º 1.º d'este artigo e dos casos extraordinarios e imprevisos, a que seja indispensavel acudir sem demora, nenhum empregado póde ser suspenso sem ser ouvido.

Art. 45.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e do vencimento correspondente.

§ unico. Ao empregado, que tiver sido suspenso por virtude do n.º 1.º do artigo anterior, serão restituídos os seus vencimentos se for absolvido ou despronunciado.

Art. 46.º São causas de demissão :

1.º A condemnação em quaesquer penas maiores, ou em penas correccionaes por actos que envolvam participação em manifestações contra a ordem publica, falta de probidade e desdouro publico ;

2.º A revelação de negocios confidenciaes, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovados ;

3.º A acceitação ou participação de lucros provenientes da marcha ou resolução de negocios pendentes no ministerio ;

4.º As repetidas faltas, contínuas ou interpoladas, ao serviço, sem causa justificada ;

5.º A impossibilidade permanente, physica ou moral, de exercer o emprego, quando o empregado não estiver em circumstancias de ser aposentado.

§ 1.º Quando o empregado tenha sido suspenso por duas vezes, por identicos motivos aos que reclamem nova suspensão, será demittido.

§ 2.º Para a demissão o empregado será sempre ouvido, excepto no caso do n.º 1.º

TITULO VIII

Disposições geraes e transitorias

Art. 47.º Fica extincta a direcção geral de instrucção publica.

§ 1.º São garantidos, para todos os effeitos legais, aos actuaes empregados da direcção geral de instrucção publica os direitos e prerogativas que lhes competiam, e bem assim os vencimentos que lhes pertenciam na conformidade do disposto na carta de lei de 16 de abril de 1867 e no decreto de 26 de junho de 1876.

§ 2.º Os actuaes empregados da direcção geral da instrucção publica transitam para o quadro do ministerio da instrucção publica e bellas artes com as suas respectivas categorias.

§ 3.º Os logares de primeiros officiaes e de segundos officiaes, que não ficarem preenchidos pelos empregados a que se refere o § antecedente, serão providos por concurso de provas escriptas entre empregados de dentro do quadro, de categoria immediatamente inferior, e individuos de fóra do quadro que se mostrem habilitados com um curso de instrucção superior, quando concorram ao logar de primeiro official, ou com um curso de instrucção secundaria quando concorram ao logar de segundo official.

§ 4.º Os logares de amanuense, que não ficarem preenchidos pelos empregados a que se refere o § 2.º, serão providos, salvo o disposto na lei de 26 de junho de 1883 ácerca dos officiaes inferiores do exercito, por concurso de provas escriptas entre individuos que se mostrem habilitados com um curso de instrucção secundaria.

§ 5.º Os logares de categoria superior aos mencionados nos §§ 3.º e 4.º, que não forem preenchidos pela passagem para o quadro do ministerio dos actuaes empregados da direcção geral da instrucção publica, serão de livre nomeação do governo.

§ 6.º Os actuaes empregados da direcção geral de instrucção publica que, passando

para o quadro do ministerio, tiverem melhoria de vencimento nos termos da tabella annexa ao presente decreto, receberão a differença.

Se a differença for superior ao vencimento de exercicio fixado na respectiva tabella, ser-lhe-ha abonado o excesso como vencimento de categoria.

§ 7.º Cessa para todos os amanuenses o augmento de vencimento por diuturnidade de serviço.

Secretaria d'estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes, em 22 de agosto de 1890. = *João Marcellino Arroyo*.

TABELLA

Vencimentos dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes

Empregos	Vencimentos	
	De categoria	De exercicio
Secretario geral.....	1:000\$000	480\$000
Director geral.....	1:000\$000	480\$000
Chefe de repartição.....	900\$000	380\$000
Primeiro official:		
Sendo chefe de secção.....	800\$000	190\$000
Não exercendo esta commissão.....	800\$000	100\$000
Segundo official:		
Sendo chefe de secção.....	500\$000	190\$000
Não exercendo esta commissão.....	500\$000	100\$000
Amanuense.....	300\$000	60\$000
Porteiro.....	400\$000	100\$000
Continuo.....	250\$000	50\$000
Correio a cavallo (a).....	250\$000	42\$000
Correio a pé (b).....	250\$000	42\$000

(a) Os correios a cavallo percebem mais para sustento do cavallo a quantia annual de 188\$000 réis, e as pensões e moradias a que tenham direito pela lei geral vigente.

(b) Percebem mais as pensões e moradias a que tenham direito pela lei geral vigente.

Secretaria d'estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes, em 22 de agosto de 1890. = *João Marcellino Arroyo*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao officio n.º 225, de 21 de julho ultimo, em que v. ex.^a pergunta se o official, que commandar mais de uma companhia, tem de pagar do seu bolso o expediente das companhias, alem de uma, que commandar, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.^a que este assumpto já foi resolvido pelo officio da direcção geral do ultramar de 16 de abril de 1869, publicado na ordem á força armada da provincia de Cabo Verde, *Boletim* n.º 25, de 19 de junho de 1869.

Deus guarde a v. ex.^a Setima repartição da direcção geral da contabilidade publica, 25 de agosto de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia da Guiné. = O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos*.

Ordem á força armada a que se refere o officio supra

Anno de 1869. — N.º 25. — Sabbado, 19 de julho. — *Boletim official* do governo geral da provincia de Cabo Verde. — Ordem á força armada. — N.º 36, de 19 de maio de 1869. — 1.º Que em officio do ministerio da marinha, n.º 83, de 16 de abril ultimo, em resposta a um outro officio do governo geral que remettia um requerimento, em que

o capitão do batalhão de artilheria da provincia, Ricardo Adolpho Max Saint Maurice, pedia que lhe fosse abonada a gratificação do commando da 3.^a bateria do dito batalhão, que elle commandava conjunctamente com outra, foi communicado a s. ex.^a o governador geral, que o mencionado capitão tem direito a receber sómente a gratificação do commando da bateria que lhe pertença, e quando conjunctamente lhe for determinado o commando de outra bateria, ser-lhe-ha por esse motivo sómente abonada a despesa que fizer com o respectivo expediente.

Repartição militar da secretaria do governo geral da provincia, na cidade da Praia de S. Thiago, 31 de maio de 1869. — *Frederico Carvalho da Silva Telles Bettencourt*, primeiro tenente, chefe da repartição militar.

Está conforme. Secretaria geral do governo de Bolama, 26 de setembro de 1890. — *Viriato Zeferino Passalagua*, secretario geral interino.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao seu officio, n.º 286, de 12 de julho ultimo, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.^a que, de futuro, continúa a dotação do seminario a ser administrada pelo reverendo bispo da diocese de Angola e Congo, nos termos da portaria de 30 de junho de 1880, tendo o mesmo prelado de prestar contas da sua gerencia unicamente ao tribunal de contas.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de agosto de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Angola. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Com referencia ao officio de v. ex.^a, n.º 159, de 25 de junho ultimo, em que v. ex.^a participa ter estabelecido a carreira de tiro para exercicio das praças das companhias de policia d'essa provincia, e pede auctorisação para abrir concurso a premio que constará na concessão de licenças aos premiados e na insignia permanente de duas espingardas de panno encarnado no braço direito ao primeiro atirador, e no esquerdo ao segundo, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.^a que, conformando-se com o estabelecimento da alludida carreira de tiro, auctorisa v. ex.^a á concessão das licenças e insignias na fórma preposta, convindo que v. ex.^a tenha em attenção as condições regulamentares tendentes a evitar qualquer sinistro.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de agosto de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de S. Thomé e Príncipe. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ex.^{mo} e rev.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. ex.^a, de 15 de julho de 1890, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.^a, que n'esta data se officia ao governador geral, desfazendo as duvidas que a este funcionario se antolharam ácerca do pagamento das dotações do seminario, e explicando-lhe ser ao tribunal de contas unicamente que v. ex.^a tem de prestar contas da sua gerencia na parte que diz respeito á dotação do seminario ou a outros fundos publicos sob sua administração, nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1888 e do artigo 22.º, § 1.º do regimento do mesmo tribunal.

Deus guarde a v. ex.^a Setima repartição da direcção geral da contabilidade publica, 27 de agosto de 1890. — Ex.^{mo} e rev.^{mo} sr. bispo de Angola e Congo. — *João Duarte de Figueiredo Bastos*.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do governador do districto de Lourenço Marques, de 26 de junho ultimo, perguntando se as leis, decretos e regulamentos que interessem áquelle districto ou aos respectivos funcionarios, devem ser publicados

no *Boletim* do mesmo districto, logo que alli se recebam os *Diarios do governo* em que se achem insertos, ou tẽem de aguardar a sua publicação no *Boletim* da provincia de Moçambique; e o mesmo augusto senhor, considerando que, se a divulgação no mais curto prazo de tempo de certos documentos officiaes no referido districto é muitas vezes de incontestavel vantagem, como a propria criação do respectivo *Boletim* indica, outros documentos haverá que a conveniencia do serviço aconselhe que cheguem ao conhecimento do governador geral da provincia antes de feita a sua publicação no dito districto: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar ao governador de Lourenço Marques que as ordens regias a que deve dar publicidade, independentemente da inserção no *Boletim* provincial, são unicamente aquellas de que, pela mesma secretaria d'estado for directamente remetida a synopse de que trata o § unico do artigo 7.º do decreto de 5 de outubro de 1869.

Paço, em 27 de agosto de 1890. — *Julio Marques de Vilhena*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a quem foi presente o officio de v. ex.^a, n.º 46, de 27 de maio ultimo, pedindo esclarecimentos ácerca do abono de vencimentos que deve ser feito aos empregados de nomeação temporaria, encarrega-me de dizer a v. ex.^a o seguinte:

1.º Que estando um logar legalmente provido, o individuo nomeado para exercer as respectivas funcções, no impedimento do proprietario, deverá sempre ser considerado como empregado provisorio, sem outro direito alem do da remuneração pelo serviço que prestar;

2.º Que, se um empregado exercer provisoriamente o logar de outro, accumulando este serviço com o do seu emprego, terá a gratificação que pertencer ao logar que accumula com o seu, conforme o artigo 34.º do decreto de 24 de dezembro de 1885; e que, se a tal logar não competir gratificação, poderá applicar-se a doutrina do § unico do artigo 46.º do dito decreto, tendo em vista as competentes restricções;

3.º Que, se o empregado não accumular os dois logares, receberá o ordenado do logar de que é proprietario, perdendo a respectiva gratificação, se a tiver, em vez da qual passará a vencer a do logar para que provisoriamente for nomeado, nos termos do citado artigo 34.º do decreto mencionado; mas, quando o logar que for exercer não tiver gratificação, não deverá perder a do seu logar primitivo, como está determinado;

4.º Que o individuo extranho ao serviço publico que for chamado provisoriamente a exercer logar, cujo proprietario esteja legalmente impedido, deverá receber uma gratificação extraordinaria, nunca maior que o vencimento do logar;

5.º Que, todas as vezes que um logar estiver vago, o empregado que interina ou provisoriamente para elle for nomeado, poderá perceber os vencimentos que a esse logar competirem, perdendo, porém, os do seu emprego;

6.º Finalmente, que na accumulção de empregos deverá sempre considerar-se incompatibilidade o facto de não poder o mesmo individuo exercer cumulativamente os dois empregos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 29 de agosto de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. ex.^a sob o n.º 205, com data de 19 de julho passado, no qual participa ter declarado ao reverendo bispo de Cabo Verde que não podia ser satisfeito o seu pedido para que ao vigario geral n'essa provincia se abo-nasse, alem do vencimento inscripto na tabella orçamental, a congrua como parocho da freguezia de S. José de Bolama, encarrega-me o ex.^{mo} ministro da marinha de dizer-lhe que resolveu bem, visto que as congruas dos ecclesiasticos, por serem certas e permanentes, tẽem o character de ordenados e a accumulção d'estes é expressamente prohibida pelas leis.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 30 de agosto de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia da Guiné portugueza. — Na ausencia do director geral, *José Maria Barbosa de Magalhães*.

SETEMBRO

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos governadores das provincias ultramarinas o exacto cumprimento da determinação inserta no *Boletim militar do ultramar*, n.º 6, de 3 de junho de 1887, relativamente ao tempo de serviço no ultramar como praça de pret não ser contado para conferir direito aos officiaes das guarnições do ultramar ao goso de licença de um anno, a que se refere o artigo 38.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1885.

3 de setembro de 1890.

Sendo urgente que os orçamentos da receita e despesa da provincia de Angola estejam em Lisboa a tempo de serem presentes ás côrtes nas suas sessões ordinarias: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o governador geral da mesma provincia dê as convenientes ordens a fim de que os mencionados documentos possam ser recebidos na direcção geral da contabilidade publica até fim de novembro proximo futuro, acompanhados não só das propostas que, com approvação do conselho do governo, o mesmo governador tiver por conveniente apresentar, mas tambem dos documentos e esclarecimentos que o inspector de fazenda, nos termos das instrucções que n'esta data lhe foram dadas e se incluem por copia, lhes juntar.

Paço, em 3 de setembro de 1890. = *Julio Marques de Vilhena*.

Identica aos governadores das outras provincias.

Copia

Ministerio da marinha.—7.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica.—Officio n.º — Ill.º e ex.º sr. — Devendo as provincias ultramarinas enviar á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar os orçamentos e propostas a tempo de serem presentes ás côrtes nas suas sessões annuaes ordinarias, deverá v. ex.ª elaborar estes documentos na conformidade dos artigos 150.º a 159.º do regulamento geral de administração de fazenda e contabilidade publica das provincias ultramarinas, tendo em vista os artigos 168.º e 169.º do mesmo regulamento, e apresental-os ao governador da provincia, prestando-lhe todos os documentos explicativos que julgar necessarios a fim de que o mesmo governador possa propôr as alterações que houver por conveniente fazer, devendo v. ex.ª calcular este serviço de modo que todos os documentos estejam em Lisboa até fim de novembro. Alem dos orçamentos e das propostas, deverá ser tambem elaborada uma nota por capitulos e por artigos de todas as alterações, para mais e para menos, a que as mencionadas propostas derem motivo, e bem assim relações nominaes, tambem por artigos, dos empregados, com os respectivos vencimentos, relações das propriedades e seus rendimentos, mappa de toda a receita cobrada nos cofres até fim de junho e da que ficou por cobrar, e todos e quaesquer documentos que v. ex.ª, como inspector de fazenda e pela sua especialidade, julgar convenientes para o bom andamento d'este serviço.

Deus guarde a v. ex.ª Setima repartição da direcção geral da contabilidade publica, 3 de setembro de 1890.— Ill.º e ex.º sr. inspector de fazenda da provincia de Angola. = Na ausencia do chefe da repartição, *Joaquim José Collaço*, primeiro official.

Está conforme. — Setima repartição da direcção geral da contabilidade publica, 4 de setembro de 1890. = *Joaquim José Collaço*, primeiro official.

Ill.º e ex.º sr. — Com referencia ao officio de v. ex.ª, n.º 189, de 21 de junho ultimo, no qual v. ex.ª pergunta se uma praça de pret, procedente do reino, ao abrigo do § 2.º do artigo 66.º do regulamento disciplinar de 1875, deve ter, quando promovida a alferes, aquella circumstancia declarada no livro de matricula na casa — extracto do

serviço militar anterior ao despacho a official —, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.^a que, sendo os livros de matricula documentos que nunca se inutilisam, e constando já a circumstancia alludida do livro de matricula das praças de pret, é inteiramente desnecessario que conste tambem do dos officiaes.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 4 de setembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia da Guiné portugueza. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Sua Magestade El-Rei, aceitando a exoneração pedida pela commissão nomeada em 28 de novembro de 1889, e reconhecendo a necessidade urgente de se proceder a uma revisão das pautas aduaneiras, actualmente em vigor nas provincias portuguezas do ultramar, em ordem a accommodar-lhes os preceitos ás conveniencias do commercio e da industria: ha por bem nomear uma nova commissão, composta dos seguintes individuos: director geral do ultramar; Henrique da Cunha Matos de Mendia e João de Sousa Machado, deputados pelo circulo de Cabo Verde, Alfredo Mendes da Silva, deputado pelo circulo de S. Thomé e Principe, Thomás Victor da Costa Sequeira e Pedro Ignacio de Gouveia, deputados pelo circulo de Angola, Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha e Tito Augusto de Carvalho, deputados eleitos pelos circulos de Moçambique, Arthur Urbano Monteiro de Castro, Christovão Ayres de Magalhães Sepulveda, José Christovão Patrocinio de S. Francisco Xavier Pinto, deputados pelos circulos da India, José Maria de Sousa Horta e Costa, deputado pelo circulo de Macau, D. Pedro de Lencastre, deputado pelo circulo de Timor, presidente e vice-presidente da sociedade de geographia de Lisboa, presidente e vice-presidente da direcção do atheneu commercial do Porto, presidente e vice-presidente da direcção da associação commercial de Lisboa, presidente e vice-presidente da direcção da associação commercial do Porto, presidente e vice-presidente da direcção da associação industrial portugueza, presidente e vice-presidente da direcção da associação dos lojistas de Lisboa, José Coelho Serra, Julio Cesar Jansen Verdades, José da Costa Pedreira, João Ferreira Gonçalves e A. Sousa Carneiro Lara, negociantes; a qual commissão será presidida pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, cabendo a vice-presidencia ao primeiro dos nomeados, e escolhendo os vogaes, de entre si, o respectivo secretario, e ficará encarregada de estudar e propôr ao governo o melhor regimen pautal a estabelecer em cada uma das ditas provincias ultramarinas, conforme os seus interesses economicos, e para maior desenvolvimento commercial e industrial das mesmas provincias; o que tudo, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica aos individuos nomeados, para os devidos effectos.

Paço, em 6 de setembro de 1890. — *Julio Marques de Vilhena*.

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou a «companhia do assucar de Moçambique», sociedade anonyma de responsabilidade limitada, a qual solicita o arrendamento a longo prazo dos terrenos situados no districto de Quelimane e prazo da corôa Maganja áquem Chire, actualmente administrados pelo Estado, ha por bem auctorisar o governo geral da provincia de Moçambique a celebrar o alludido arrendamento mediante as seguintes condições:

- 1.^a O arrendamento será por quinze annos;
- 2.^a A renda annual será equivalente a metade do mussoco, uma vez que fique plenamente garantido o rendimento liquido, cobrado no ultimo anno;
- 3.^a A companhia recenseará a população do prazo triennialmente e fica obrigada a vaccinar os indigenas, colonos do mesmo prazo;
- 4.^a A companhia organizará as ensacas periodicas (turmas) com os fumos, recebendo cada colono a quitação do seu mussaco por quinzena de trabalho, e tambem organizará, de accordo com o governo do districto, a força de cypaes para defesa e segurança publica dentro ou fóra dos ditos terrenos;

5.^a A companhia cultivará, segundo processos aperfeiçoados, pelo menos, 1:000 hectares de terreno dentro dos primeiros cinco annos do arrendamento, obrigando-se, outro sim, a conservar as mattas, e a limpar os caminhos e os rios navegaveis;

6.^a Obrigar-se-ha a companhia mais a:

a) Aceitar e a dar emprego a cincoenta colonos brancos, em cada anno, que lhe forem enviados da metropole;

b) Fornecer casa para installação de missionarios;

c) Pagar, passados dez annos do arrendamento e independentemente da renda, as contribuições geraes estabelecidas ou a estabelecer por lei;

7.^a A falta de cumprimento de qualquer das condições exaradas, salvo caso de força maior devidamente comprovada, importará na rescisão do arrendamento sem direito algum a indemnisações para a companhia do assucar de Moçambique.

O que tudo, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se comunica ao governador geral da provincia de Moçambique para os precisos effeitos.

Paço, em 10 do setembro de 1890. — *Julio Marques de Vilhena*.

Expirando no dia 13 do corrente mez de setembro os privilegios outorgados ao banco nacional ultramarino, por carta de lei de 16 de maio de 1864, e já prorogados por outra carta de lei de 27 de janeiro de 1876, para

— fundação e administração de instituições bancarias no ultramar;

— isenção de pagamento de contribuições e impostos;

— e dispensa do serviço de cargos publicos e municipaes nas provincias ultramarinas para os empregados do mesmo banco;

Attendendo ao que me representou o dito banco, solicitando nova prorrogação dos indicados privilegios;

Considerando que seria prejudicial ao desenvolvimento colonial, no presente momento, a cessação immediata dos privilegios referidos;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar;

Tendo ouvido o conselho de ministros, e usando da faculdade que me confere o § 1.^o do artigo 15.^o do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o São prorogados por um anno, que terminará em 13 de setembro de 1891, os privilegios outorgados ao banco nacional ultramarino, por carta de lei de 16 de maio de 1864, e já prorogados por outra carta de lei de 28 de janeiro de 1876, para a fundação e administração de instituições bancarias no ultramar, isenção de pagamento de contribuições e impostos, e dispensa do serviço de cargos publicos e municipaes nas provincias ultramarinas para os empregados do mesmo banco.

Art. 2.^o É revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de setembro de 1890. — REI. — *Julio Marques de Vilhena*.

Convindo aproveitar quanto possivel o serviço que os naturaes da Africa podem prestar a bordo dos navios do Estado estacionados nas estações navaes, e tendo a experiencia já mostrado a conveniencia de os utilizar no serviço das machinas de vapor a bordo:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei auctorisar os commandantes das divisões da Africa occidental e oriental a contractar indigenas para este serviço nas condições seguintes:

1.^a Podem ser contractados como chegadores os indigenas, que voluntariamente se apresentarem, quando se verifique a aptidão physica para o serviço a que se destinam;

2.^a Os chegadores indigenas contractados, quando adquiram a bordo a necessaria habilitação para o serviço de fogueiros, poderão ser promovidos a esta classe, depois de examinados e approvados pela fórma e jury designados na organização do corpo de marinheiros;

3.^a O numero de chegadores e fogueiros em serviço a bordo dos navios do Estado será regulado pela falta de pessoal d'esta classe que houver nas estações navaes, não podendo, contudo, exceder a metade das respectivas lotações nas canhoneiras de 1.^a classe e navios maiores;

4.^a Os chegadores terão o vencimento mensal de 8\$000 réis, e os fogueiros de réis 12\$000.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao conselheiro commandante geral da armada, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 13 de setembro de 1890. — *Julio Marques de Vilhena.*

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.^o É o governo auctorizado a contractar, precedendo concurso, o serviço da navegação regular por barcos de vapor entre Lisboa e a costa de Africa oriental, na conformidade das bases annexas a esta lei, e que d'ella fazem parte.

§ 1.^o Os concorrentes só poderão ser empresas constituídas com capitaes subscriptos em Portugal, devendo a séde da empresa ou companhia ser em Lisboa, e os seus directores ou administradores portuguezes.

§ 2.^o A base da licitação do concurso será o subsidio a abonar, devendo a quantia fixada no artigo 9.^o das bases juntas ser considerada como o maximo.

§ 3.^o Se as duas actuaes empresas «mala real» e «empresa nacional», se reunirem constituindo uma só empresa, o governo, prescindindo do concurso, poderá contractar directamente com essa empresa, que, alem das obrigações que lhe são impostas, cumprirá inteiramente o contracto de 30 de dezembro de 1881, que vigorará pelo tempo marcado no artigo 25.^o das bases juntas, devendo ser elevado a vinte o numero de colonos a transportar gratuitamente para todos os portos.

§ 4.^o Até começar o serviço definitivo na conformidade do contracto que resultar do concurso a que se refere este artigo, o governo fica auctorizado a provêr ás communicações regulares entre Lisboa e os portos da provincia de Moçambique, pelo modo mais conveniente, não excedendo, porém, em nenhum caso, os encargos fixados nas ditas bases.

§ 5.^o Para occorrer aos encargos de que trata esta lei, alem da quantia fixada no orçamento da despesa ordinaria do ministerio da marinha e ultramar, pela direcção geral do ultramar, serão applicadas, afóra outros recursos :

1.^o 50:000\$000 réis das receitas aduaneiras da provincia de Angola;

2.^o 50:000\$000 réis das receitas aduaneiras da provincia de Moçambique;

3.^o Metade da verba do artigo 4.^o do orçamento da despesa extraordinaria da provincia de Moçambique, e n'estes termos a verba do capitulo 1.^o da despesa extraordinario do ultramar, na metropole, no exercicio de 1890-1891, fica reduzida a réis 502:000\$000.

Art. 2.^o O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'estas auctorisações.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Pena, em Cintra, aos 15 de setembro de 1890. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Julio Marques de Vilhena.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 13 de agosto de 1890, que auctorisa o governo a contractar, precedendo concurso, o serviço de navegação regular por barcos de vapor, entre Lisboa e a costa de Africa oriental, na conformidade das bases annexas ao mesmo decreto e que d'elle fazem parte, assim o manda cumprir e guardar, tão inteiramente como n'elle se contém, pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Bernardo de Lemos da Fonseca* a fez.

Bases a que se refere o artigo 1.º da lei datada de hoje e que d'ella fazem parte

Artigo 1.º A empresa, entendendo-se por esta palavra os concessionarios primitivos ou qualquer particular, sociedade ou companhia para quem elles trespassem, na conformidade das leis e com auctorisação prévia do governo, este contracto, obriga-se a fazer o serviço de navegação regular por barcos de vapor entre Lisboa e os portos da Africa oriental, nas seguintes condições:

1.ª Haverá uma carreira mensal entre Lisboa e Mossamedes, com escalas, tanto na ida como na volta, pela Madeira, S. Vicente ou S. Thiago, S. Thomé e Loanda;

2.ª Haverá uma carreira mensal, ligando com a precedente, entre Mossamedes e Tungue, com escala, tanto na ida como na volta, por Lourenço Marques, Inhambane, Quelimane, Moçambique e Ibo, devendo esse serviço prolongar-se até Zanzibar, se assim for necessario para assegurar as communicações regulares entre Moçambique e a India portugueza;

3.ª Haverá uma carreira supplementar mensal entre os portos de Chiloane, Sofala, Pungue e Inhamissengo ou Chinde, ligando com a segunda carreira no porto que for mais conveniente;

4.ª Os vapores destinados á carreira entre Lisboa e Mossamedes não serão em numero menor de tres, de lotação não inferior a 3:100 toneladas de registo bruto (*gross registered tonnage*), classificados em 1.ª classe, com machinas correspondentes á lotação, devendo a sua marcha, na experiencia official, ser tal que possa assegurar uma velocidade effectiva de 14 milhas por hora, quando assim seja necessario — tendo accommodações, pelo menos, para 60 passageiros de 1.ª e 2.ª classes e 120 de 3.ª;

5.ª Os vapores destinados á carreira entre Mossamedes e Zanzibar não serão em numero menor de dois, de lotação superior a 1:900 toneladas de registo bruto (*gross registered tonnage*), classificados em 1.ª classe, com machinas correspondentes á lotação, devendo a sua marcha, na experiencia official, ser tal que possa assegurar uma velocidade effectiva de 12 milhas por hora, quando assim seja necessario, e tendo accommodações para passageiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;

6.ª O vapor destinado ao serviço dos portos de Chiloane, Sofala, Pungue e Inhamissengo ou Chinde será de lotação superior a 500 toneladas de registo bruto (*gross registered tonnage*), classificado em 1.ª classe, com machina correspondente á lotação, devendo a sua marcha, na experiencia official, ser tal que assegure uma velocidade effectiva não inferior a 10 milhas por hora, e tendo accommodações confortaveis para passageiros de 1.ª e 2.ª classes, com o resguardo necessario para os passageiros de convez, e com o calado de agua tal, que possa entrar com segurança nos portos e rios da provincia;

7.ª A duração de cada viagem de ida ou de volta, entre Lisboa e Tungue ou Zanzibar, comprehendendo as demoras nos portos, não excederá cincoenta e cinco dias;

8.ª O porto de Lisboa será considerado para todos os efeitos como o ponto de partida e o termo das duas primeiras carreiras a que se refere este artigo;

9.ª A duração das viagens destinadas a servir os portos de Chiloane, Sofala, Pungue e Inhamissengo ou Chinde, será calculada por fórma que, tanto na ida como na volta, se ligue este serviço com o dos vapores da carreira entre Mossamedes e Tungue.

§ 1.º A empresa poderá em qualquer epocha prolongar até Lourenço Marques a carreira de Lisboa a Mossamedes nos vapores a esta carreira destinados, ficando obrigada a augmentar o numero dos seus vapores ou a substituil-os de modo a desempenhar-se plenamente das condições do seu contracto.

§ 2.º O governo terá o direito de obrigar a empresa a modificar o serviço pela fórma indicada no paragrapho antecedente, desde que o rendimento da alfandega de Lourenço Marques accuse um augmento superior ao duplo da média do rendimento dos tres annos de 1887 a 1889; não resultando, porém, d'esta modificação nenhum novo encargo para o Estado.

Art. 2.º Os vapores deverão ser construidos de modo que possam ser empregados como transportes ou cruzadores, em caso de guerra ou outra necessidade urgente do Estado.

Art. 3.º Os vapores serão examinados e experimentados por agentes do governo e só começarão o serviço depois de approvados, podendo o governo durante o prazo do contracto mandal-os inspecionar, sendo a empresa obrigada a cumprir as instrucções

que lhe forem dadas em resultado da inspecção. Os vapores destinados á carreira entre Lisboa e Mossamedes serão examinados em Lisboa, os da carreira entre Mossamedes e Tungue poderão ser examinados em Lisboa ou Moçambique, e o que se destinar ao serviço dos portos de Chiloane, Sofala, Pungue e Inhamissengo ou Chinde, será examinado em Moçambique. As inspecções extraordinarias dos vapores d'estas ultimas carreiras poderão ser determinadas pelo governador geral de Moçambique.

Art. 4.º Os dias de saída dos portos de Lisboa, Mossamedes, Lourenço Marques e Tungue serão fixados pelo governo, de accordo com a empresa, devendo os serviços ser combinados por fôrma que a viagem entre Lisboa e Lourenço Marques não exceda a trinta e quatro dias. As demoras em cada porto não poderão ser inferiores a seis horas.

Art. 5.º A empresa obriga-se:

1.º A transportar gratuitamente as malas do correio e a correspondencia official, devendo considerar-se como comprehendido n'esta obrigação o transporte de encomendas postacs, não excedentes a 500 kilogrammas em cada viagem;

2.º A transportar, com abatimento de 20 por cento, os passageiros e carga do Estado em qualquer das suas carreiras e entre quaesquer portos d'ellas;

3.º A transportar gratuitamente em cada viagem, pelo menos, vinte colonos para os portos de escala que o governo designar;

4.º A transportar gratuitamente, considerando-os como passageiros de 1ª classe com o respectivo tratamento, um fiscal do governo, sempre que este entenda conveniente mandar um delegado seu examinar o modo por que se faz o serviço, e bem assim um funcionario postal quando se entenda conveniente que o serviço da mala deva ser por esta fôrma dirigido.

Art. 6.º Serão fixadas com approvação do governo, antes de começarem os serviços a que se refere este contracto, as tarifas de passagem e carga nas differentes carreiras, e sem a approvação do governo não poderão ser augmentadas. As tarifas nunca poderão ser superiores ás que regulassem este serviço no principio do mez de junho do corrente anno, salvas, porém, as modificações exigidas pela realisação da hypothese n.º 3.º do artigo 1.º d'esta lei. O governo poderá delegar no governador geral de Moçambique a approvação das tarifas da carreira supplementar. De dois em dois annos deverá a empresa apresentar novas tarifas em que se façam reduções nos generos mais importantes para o commercio, ou justificar a conservação das tarifas existentes.

§ unico. A empresa obriga-se a dar á carga proveniente do Porto vantagens inteiramente eguaes ás que tiver a carga expedida de Lisboa.

Art. 7.º A empresa fica sujeita, pela sua qualidade de portugueza, ás leis e regulamentos publicados pelo governo, e aos tribunaes do paiz, não podendo ser admittidos quaesquer privilegios ou immunidades que possam invocar os empregados, agentes ou interessados da empresa, ou seus representantes no estrangeiro.

§ unico. Os agentes da empresa nos diversos portos deverão, em regra, ser portuguezes, e bem assim a maioria dos seus empregados.

Art. 8.º Os vapores da empresa serão considerados como paquetes, e n'essa qualidade gosarão nos differentes portos de todas as vantagens concedidas pelas respectivas leis.

Art. 9.º O governo concede á empresa o subsidio de 378:000\$000 réis, correspondente a doze viagens redondas.

O pagamento será feito por viagem redonda e sómente poderá effectuar-se mediante a apresentação no ministerio da marinha dos diarios nauticos, attestados das auctoridades competentes nos differentes portos da escala e mais documentos que o governo julgar necessarios para se conhecer se foram cunpridas as condições do contracto nas viagens realisadas pelas differentes carreiras.

O governo indicará á empresa a natureza e a fôrma dos documentos que ella deve apresentar para a liquidação do subsidio.

Art. 10.º É concedido á empresa o exclusivo de transporte dos passageiros e carga do Estado entre Lisboa e os portos da costa oriental, bem como entre os differentes portos da provincia de Moçambique, salvos os casos em que o governo empregue n'este transporte navios do Estado, ou seja urgente que elle se verifique em qualquer navio mercante.

Art. 11.º O governo obriga-se a não subsidiar, emquanto durar este contracto, nenhuma outra empresa que se proponha realisar algum dos serviços a que se refere este contracto.

Art. 12.º A empresa fica sujeita ás seguintes multas :

1.ª De 400\$000 réis quando os vapores, não sendo por ordem expressa do governo ou dos respectivos governadores geraes, deixarem de sair nos dias fixados ;

2.ª De 45\$000 réis por cada dia a mais que houver de demora, alem do dia fixado para a saída, e por cada dia que exceder o prazo marcado para cada viagem.

§ unico. As multas deixarão de ser impostas quando se derem casos de força maior, devidamente justificados, ou quando as demoras forem determinadas por ordens de auctoridades competentes.

Art. 13.º Quando o governo ou as suas auctoridades carecerem de empregar qualquer dos vapores da empresa em serviço do Estado, e houver contestação ácerca da retribuição do serviço desempenhado, essa retribuição será fixada por arbitros, sendo um nomeado pelo governo, outro pela empresa e o terceiro, no caso de empate, pelo comandante geral da armada.

Art. 14.º O governo poderá nomear um commissario junto da empresa com a gratificação de 50\$000 réis mensaes, pagos pela mesma empresa. Ao commissario pertence assistir ás sessões da direcção e ás assembléas geraes. Compete-lhe o direito de examinar os livros e a escripturação da empresa e tomar conhecimento do modo por que se desempenha o serviço da navegação e todos os que a elle disserem respeito, requisitando da empresa todos os esclarecimentos que julgar necessarios para informar devidamente o governo.

§ unico. A empresa é obrigada a remetter trimestralmente ao governo, a fim de ser publicada na folha official, a estatistica circumstanciada do movimento commercial e de passageiros entre os diversos portos nas carreiras estabelecidas pelo presente contracto.

Art. 15.º A duração do presente contracto será de doze annos, salvo o complemento das viagens principiadas; mas o governo poderá conceder á empresa a prorrogação nas mesmas condições por mais dez annos, se ella tiver cumprido o seu serviço com regularidade e á satisfação do Estado.

Art. 16.º O presente contracto entrará em vigor dentro do prazo de seis mezes da data da sua assignatura.

Art. 17.º O governo poderá rescindir este contracto por decreto seu e sem dependencia de processo, nem intimação prévia :

1.º Quando a empresa não começar o serviço no prazo marcado n'este contracto ;

2.º Quando deixar de effectuar uma viagem redonda em qualquer das carreiras ;

3.º Quando por seis mezes successivos se repetirem as multas impostas por falta de saída nos dias fixados, ou por excesso de demora no tempo das viagens.

§ unico. A rescisão no primeiro caso terá como consequencia o perdimento do deposito a que se refere o artigo seguinte; nos outros dois casos importará uma multa á empresa de 200:000\$000 réis a titulo de perdas e damnos.

Art. 18.º Logo que tenha começado o serviço definitivo com a saída do primeiro vapor de cada uma das carreiras, comprehendidas nas condições 1.ª e 2.ª do artigo 1.º das presentes bases, será permittido o levantamento do deposito de 200:000\$000 réis, que a empresa é obrigada a fazer em dinheiro ou em titulos de divida fundada pelo preço do mercado, por occasião do concurso.

Art. 19.º Se a empresa por qualquer circumstancia quizer rescindir este contracto, fica sujeita ao pagamento de uma multa de 378:000\$000 réis a titulo de perdas e damnos. Para este effeito fica o Estado com privilegio immobiliario especial sobre todos os vapores da empresa.

Art. 20.º A empresa, um anno depois de ter sido inaugurado o serviço entre Lisboa e Zanzibar, fica obrigada a prolongar as viagens de modo a ligar Moçambique com a India portugueza, tocando nos portos que lhe forem indicados pelo governo, e adquirindo para esse fim mais um vapor nas condições do n.º 5.º do artigo 1.º d'este contracto.

§ 1.º O serviço a que se refere este artigo regular-se-ha pelas condições anteriores em tudo quanto lhes forem applicaveis.

§ 2.º O governo concederá á empresa, por esta carreira, o subsidio de 122:000\$000 réis, correspondente a doze viagens redondas.

Art. 21.º Quando se reconhecer que a empresa aufere um rendimento liquido superior a 8 por cento do seu capital effectivo, o governo poderá ou augmentar as velocidades nas carreiras, ou reduzir o subsidio proporcionalmente ao excesso, ou diminuir as tarifas de transporte, de modo a não ser excedido aquelle lucro.

Art. 22.º Todas as questões que se suscitarem entre o governo e a empresa sobre a execução d'este contracto serão decididas por arbitros, dos quaes um nomeado pelo governo e outro pela empresa e um terceiro por accordo entre as duas partes, ou, na falta d'este accordo, pelo presidente do supremo tribunal de justiça.

Paço da Pena, em Cintra, 15 de setembro de 1890. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Julio Marques de Vilhena*.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º É o governo auctorizado a adjudicar, precedendo concurso, a construcção e exploração de uma linha ferrea economica, com largura até 1 metro, no districto de Mossamedes, comprehendida entre a villa de Mossamedes e o alto da serra da Chella, segundo as seguintes bases :

1.ª Os concorrentes só poderão ser individuos ou empresas portuguezas.

2.ª A empresa ou companhia, que se formar para a construcção e exploração do caminho de ferro, será constituida com capitaes subscriptos em Portugal, devendo a maioria dos seus directores ser sempre portuguezes, e a séde da dita empresa ou companhia em Lisboa ou Porto.

3.ª O representante da companhia em Mossamedes deverá ser portuguez, e bem assim a maioria dos seus empregados e operarios.

4.ª A conclusão total da linha deverá verificar-se até quatro annos depois de inaugurados os trabalhos; esta inauguração deverá verificar-se até quatro mezes depois de approvados pelo governo os projectos definitivos da secção comprehendida entre Mossamedes e a base da Chella. Os projectos definitivos d'esta secção deverão ser presentes ao governo até seis mezes depois da data do contracto definitivo, ficando o governo auctorizado a marcar nos contractos a penalidade pela falta de cumprimento, por parte dos concessionarios, do que n'esta base se dispõe.

5.ª O governo concederá uma garantia de juro, não superior a 6 por cento, sobre o capital de 2.550:000\$000 réis, correspondente ao custo de 17:000\$000 réis por kilometro, e á extensão de 150 kilometros, comprehendidos entre a villa de Mossamedes e a base da serra da Chella; este encargo, qualquer que seja o desenvolvimento do traçado n'esta parte da linha, não poderá exceder, em nenhum caso, 153:000\$000 réis annuaes.

§ unico. Se a largura da via, adoptada pelo governo, for menor do que 1 metro, far-se-ha no custo kilometrico, base da licitação, a diminuição correspondente e proporcional a essa largura.

6.ª O governo concederá, para a parte da linha comprehendida entre a base da Chella e o plan'alto, uma garantia de juro não excedente a 6 por cento do custo orçamental do projecto; este encargo, qualquer que seja o custo e o desenvolvimento do traçado, não poderá exceder 47:000\$00\$000 réis annuaes em nenhum caso.

7.ª O governo, alem do disposto nas duas bases antecedentes, não concederá nenhuma outra subvenção pecuniaria, ficando a exploração a cargo da empresa ou companhia que tomar o caminho de ferro.

8.ª A garantia de juro só começará a pagar-se, quando for aberta á exploração a primeira parte da linha, cuja extensão não seja inferior a 50 kilometros, e depois por cada ulterior secção, não inferior a 20 kilometros.

9.ª O governo concederá :

a) Todos os terrenos do Estado que deverem ser occupados pela linha ferrea e edificios respectivos;

b) O direito, durante o prazo da concessão, de cortar nas florestas do Estado, madeiras para serem empregadas na construcção e exploração da linha, subordinado, porém, tal direito á licença da competente auctoridade administrativa e aos regulamentos existentes ou que vierem a ser promulgados;

c) A importação livre de direitos do material fixo e circulante necessario para a construcção da linha, segundo os projectos approvados pelo governo.

10.ª Ao governo pertencerá a approvação dos traçados definitivos e variantes pro-

postas durante a construcção, assim como dos projectos de estações e mais dependencias da linha.

11.^a Ao governo competirá a fixação das tarifas e suas alterações, assim de passageiros como de mercadorias.

12.^a A concessão da linha será feita por noventa e nove annos, findos os quaes reverterá para o Estado com todo o material fixo e circulante e todas as dependencias.

13.^a Quando o rendimento liquido do caminho de ferro exceder 8 por cento, metade do excesso será destinado a indemnisar o governo das quantias que houver despendido em virtude das garantias, adicionadas como juro de 4 por cento.

14.^a O governo fará os regulamentos necessarios, não só para a fiscalisação da construcção e exploração do caminho de ferro, como tambem para a fiscalisação das contas, e praticará todos os mais actos que sejam precisos para se liquidar annualmente a garantia de juro que fôr devida.

15.^a A empresa ou companhia, que construir ou explorar o caminho de ferro, não poderá fazer contracto algum que importe alienação de direitos ou concessões, sem prévia auctorisação do governo. Qualquer contracto, a que falte esta clausula, considerar-se-ha de nenhum effeito juridico.

16.^a Quando não tenha havido concorrentes em dois concursos successivos, abertos com intervallo de trinta dias, que satisfaçam ás condições exigidas nas bases 1.^a, 2.^a e 3.^a e demais constantes do programma, é o governo auctorisado a proceder, por administração, á construcção da linha, podendo adjudicar a mesma construcção por empreitadas geraes ou parciaes não inferiores a 50 kilometros, realisando préviamente as operações financeiras para isso necessarias, e de fórma que os encargos áquellas respectivos, em juro e amortisação, não possam exceder 200:000\$000 réis annuaes.

17.^a O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Pena, em Cintra, aos 15 de setembro de 1890. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Julio Marques de Vilhena* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes, de 12 de agosto de 1890, que auctorisa o governo a adjudicar, precedendo concurso, a construcção e exploração de uma linha ferrea, economica, com largura até 1 metro, no districto de Mossamedes, comprehendida entre a villa de Mossamedes e o alto da serra da Chella, segundo as bases n'elle declaradas, assim o manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Bernardo de Lemos da Fonseca* a fez.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.^o São creados premios de navegação, nos termos d'esta lei, destinados a desenvolver as forças da marinha mercante nacional de longo curso e grande cabotagem, devendo a verba a esse fim destinada ser votada annualmente pelas côrtes.

§ 1.^o Fica o governo auctorisado a despender em premios de navegação, no proximo anno civil de 1891, a quantia de 25:000\$000 réis.

§ 2.^o São exceptuadas d'estes premios as embarcações pertencentes a companhias ou empresas subsidiadas pelo Estado.

Art. 2.^o A quantia a que se refere o artigo antecedente será repartida annualmente, em proporção com o numero de milhas percorridas por cada navio e a respectiva tonelagem, tomando-se para base da distribuição o producto do numero de milhas percorridas multiplicado pelo numero de metros de arqueação bruta dos navios, avaliado pelo systema Morson.

§ unico. Para esse effeito o numero de milhas percorridas será determinado pela dis-

tancia rectificada da derrota mais curta de porto para porto, desde a saída dos navios até á sua entrada nos portos nacionaes do continente e ilhas adjacentes. As viagens intermediarias, as escalas e arribadas, quando as haja, deverão ser justificadas com a apresentação de documentos passados pelas auctoridades consulares portuguezas dos portos onde os navios tenham successivamente entrado.

Art. 3.º A quota de premio de navegação para os navios naufragados, ou que forem condemnados por innavegaveis, será regulada pelo numero de milhas percorridas desde a saída dos mesmos navios até ao local onde se tiver realisado o naufragio, ou ao porto em que for julgada a innavigabilidade. No caso de não ser possivel determinar-se o ponto onde succedeu o naufragio, contar-se-ha por inteiro a distancia, como se o navio houverá chegado ao seu destino.

Art. 4.º A liquidação dos premios de navegação effectuar-se-ha annualmente, fechando-se as contas no dia 31 de dezembro, e satisfazendo-se aos armadores, dentro do prazo maximo de noventa dias, posteriores áquella data, as importancias liquidadas.

Art. 5.º Em caso de guerra o Estado poderá requisitar para o seu serviço os navios mercantes que se hajam aproveitado dos premios concedidos por esta lei. Os capitães e mestres d'esses navios são obrigados a transportar gratuitamente as malas que o correio lhes confiar, nos portos portuguezes d'onde partirem ou aonde arribarem.

Art. 6.º Esta lei terá execução a partir de 1 de janeiro de 1891, e o governo fará os regulamentos necessarios para a sua execução.

Art. 7.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 15 de setembro de 1890. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Julio Marques de Vilhena*. = (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 8 de agosto proximo preterito, estabelecendo premios á navegação mercantil nacional, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver: = *Domingos Eduardo Augusto da Silva Moreira* a fez.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam abolidos os direitos de tonelagem, ancoragem, sanitarios e de quarentena, estabelecidos pelas leis de 23 de junho de 1888, de 28 de dezembro de 1870, e o imposto adicional de 6 por cento que sobre elles recaía, nos termos da lei de 27 de abril de 1882, sendo todos substituidos por um unico direito denominado «direito de carga», a que ficam sujeitas todas as embarcações que entrarem nos portos do continente do reino e nos das ilhas adjacentes.

§ unico. Sobre o direito de carga, de que trata esta lei, não se cobra nenhum imposto adicional creado por disposição legislativa até á data da publicação d'esta mesma lei.

Art. 2.º As embarcações portuguezas ou estrangeiras, de véla ou de vapor, empregadas na navegação do alto mar ou longo curso, pagarão o direito de carga, quando saírem dos portos nacionaes, em harmonia com as seguintes bases:

1.ª Por cada tonelada de 1:000 kilogrammas de carga descarregada, 250 réis;

2.ª Se a carga for composta na sua totalidade, ou em parte, de carvão de pedra, de coque ou enxofre, pagarão apenas o direito de 100 réis por cada tonelada de 1:000 kilogrammas que d'estas substancias descarregarem, subsistindo o direito de 250 réis para as outras mercadorias;

3.ª Cada embarcação que fizer operações de descarga, não pagará em todo o caso, como direito de carga, quantia inferior a 5\$000 réis;

4.^a A embarcação, que por operações de descarga tiver pago o mínimo do direito de carga acima estabelecido de 5\$000 réis, ficará isenta de qualquer pagamento de direitos pela carga carregada;

5.^a As embarcações que entrarem em lastro ou que, entrando carregadas, não façam operações de descarga, pagarão pela carga que receberem o direito fixo de 5\$000 réis, seja qual for a quantidade de carga carregada.

6.^a Per cada passageiro desembarcado pagarão 300 réis e por cada passageiro embarcado 1\$000 réis.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra:

1.^o As embarcações que saírem pela barra do Douro, as quaes pagarão mais 20 por cento dos direitos fixados pela presente lei, em substituição do imposto especial estabelecido por decreto de 15 de fevereiro de 1790.

O producto d'esta percentagem será exclusivamente destinado aos melhoramentos da mesma barra, e não poderá ter outra applicação, devendo passar o remanescente que d'elle houver em qualquer exercicio para os exercicios subsequentes, para o que se fará uma conta especial na caixa geral de depositos, onde o producto da mesma percentagem adicional será mensalmente arrecadado.

Esta percentagem poderá ser elevada por occasião da votação da lei annual de receita, se o desenvolvimento das obras, avaliadas pelas executadas no anno immediatamente anterior, assim o exigir.

2.^o As embarcações procedentes de portos infeccionados ou suspeitos, que pagarão mais 25 por cento dos direitos fixados na presente lei, como imposto de quarentena, não podendo, porém, este exceder a 15\$000 réis para os navios de véla e a 25\$000 réis para os vapores, nos termos do artigo 240.^o, tabella n.^o 2, do regulamento geral de sanidade maritima de 4 de outubro de 1889.

§ 2.^o Não se cobrará imposto algum em relação a passageiros que se destinem ás colonias portuguezas ou d'ellas hajam saído e embarcado; e bem assim em relação a naufragos, presos, indigentes e menores de doze annos de idade.

Art. 3.^o As embarcações portuguezas de véla ou de vapor, empregadas no commercio de cabotagem, ficam sujeitas ao pagamento de 40 réis por cada tonelada de carga descarregada.

Art. 4.^o São isentas dos direitos estabelecidos nos artigos antecedentes as embarcações de guerra; as pertencentes a sociedades de recreio legalmente constituídas e reconhecidas; as de pesca; as de reboque; as de bôcca aberta, seja qual for a sua lotação; as de cabotagem, cuja arqueação seja inferior a 20 toneladas e as comprehendidas em qualquer dos seguintes casos:

1.^o Quando entrem e saíam em lastro, e quando havendo entrado carregadas, saíam em lastro para receber concertos em porto estrangeiro, e voltem tambem em lastro para receber a mesma carga;

2.^o Quando sómente recebam refrescos ou carvão, se forem movidas a vapor;

3.^o Quando, embora tenham feito alguma operação commercial, sejam condemnadas por innavegaveis e destinadas a desmanchar;

5.^o Quando só transportem naufragos, presos, indigentes ou outros quaesquer individuos por ordem de consules ou de outras auctoridades locais;

5.^o Quando entrem no porto para especial e exclusivamente receber mercadorias de navios que descarreguem por força maior devidamente comprovada;

6.^o Quando sómente transportem especies metallicas em moeda ou em barra;

7.^o Quando saíam com carga exclusivamente de sal para paiz estrangeiro ou provincias ultramarinas e não hajam feito nenhuma operação de descarga;

8.^o Quando entrem e saíam sem fazer nenhuma operação commercial.

§ unico. No porto do Funchal serão as embarcações livres do direito de carga durante o prazo de cinco annos, contados da publicação da presente lei, excepto, em vista de contracto, as pertencentes a empresas ou companhias subsidiadas pelo Estado.

Art. 5.^o Não se reputam operações commerciaes, para o pagamento do direito de carga de que trata esta lei: o desembarque de mercadorias para se proceder a qualquer concerto de que a embarcação careça, ou por saneamento, no caso de quarentena; a venda de mercadorias avariadas ou de alguma parte da carga para custeamento das despesas do navio, quando o capitão justifique não poder levantar dinheiro por outro modo, para o indicado fim; a baldeação para outro navio de mercadorias trazidas por embarcações arribadas por força maior, e que não possam ser transportadas n'estas com devida

segurança ao seu destino, ou que sejam susceptíveis de deterioração ou perda de valor pelo retardamento da sua expedição.

Art. 6.º A determinação da quantidade de carga será regulada, respectivamente, pelos pesos declarados nos manifestos consulares e pelas guias com que a carga vier acompanhada ao porto da procedencia.

Art. 7.º Na importação de madeiras será o metro cubico de qualquer especie computado, para o effeito do pagamento dos direitos, em 700 kilogrammas.

Art. 8.º Continuam em vigor as disposições da lei de 2 de maio de 1885, e quaesquer outras disposições legislativas vigentes com o fim de beneficiar a navegação para os portos das ilhas adjacentes.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario e especialmente o n.º 8.º do artigo 76.º da lei de 7 de julho de 1880.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 16 de setembro de 1890. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Julio Marques de Vilhena*. = (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 8 de agosto proximo preterito, que substitue os direitos de tonelagem, ancoragem, sanitarios e de quarentena, e bem assim o imposto adicional de 6 por cento que sobre elles recaía, por um unico direito denominado «de carga», manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *José Joaquim da Gama Machado* a fez.

DOM CARLOS I, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção commercial entre Portugal e o Egipto, assignada no Cairo em 11 de maio de 1890.

§ unico. A sobredita convenção ficará de nenhum effeito se, decorridos seis mezes depois de iniciada a negociação do novo convenio, a que o artigo 6.º d'aquella se refere, os governos dos dois paizes não tiverem chegado a accordo.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Pena, aos 16 de setembro de 1890. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*. = (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 9 de agosto ultimo, que approvou, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção commercial, assignada no Cairo em 11 de maio de 1890, entre Portugal e o Egipto, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Jeronymo de Almeida Pinheiro da Camara Manuel* a fez.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo-se por conveniente esclarecer sobre o abono de ajuda de custo a que têm direito os officiaes, quando de uma provincia seguem para outra em serviço, quer só, quer commandando destacamentos, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, por seu despacho de 29 de agosto ultimo, de communicar a v. ex.^a que as ajudas de custo, conforme a lei em vigor,

só são dadas quando individuos do reino são nomeados para servirem no ultramar, quando regressem por completarem o serviço e quando são transferidos de provincia. Officiaes que acompanhem forças de umas provincias para outras não são transferidos, porque, depois de fazerem a entrega, regressam á sua provincia e por isso não têm direito, segundo o espirito da lei, á ajuda de custo. Não lhes compete durante a viagem subsidio de marcha, porque são alimentados pelos paquetes; têm, porém, na provincia para onde se dirigem, direito a um subsidio de residencia, enquanto não entregam o destacamento que acompanham, até embarcarem para a sua provincia no primeiro paquete.

Deus guarde a v. ex.^a Setima repartição da direcção geral da contabilidade publica, 20 de setembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda da provincia de Moçambique. — Na ausencia do chefe da repartição, *Joaquim José Collaço*, primeiro official.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Foram presentes ao ex.^{mo} ministro o relatorio da commissão nomeada por v. ex.^a para a inspecção da conservatoria do registo predial d'essa provincia, e o termo de visita e inspecção á mesma conservatoria, em conformidade do artigo 212.^o do codigo do credito predial das provincias ultramarinas, approved por decreto de 17 de outubro de 1865, e enviados por v. ex.^a com o seu officio, n.^o 129, de 16 de maio ultimo. D'esse relatorio consta que a commissão se limitára ao exame da arrumação dos livros e papeis e das formalidades externas dos registos, a pretexto de demandar longo tempo e aturado trabalho o conhecimento intrinseco da sua legalidade. Isso não é, porém, o que prescrevem a lettra e o espirito d'aquelle artigo; e nem por tal exame, verdadeiramente superficial, se póde fazer idéa alguma da maneira por que é feito o importante serviço do registo predial.

Convem, portanto, que v. ex.^a, futuramente, recommende ás commissões, que para este fim nomear, mais detido e demorado exame dos livros e papeis da conservatoria, por fórma a poder ser devidamente apreciado, não só o zêlo, como tambem a intelligencia e saber do respectivo conservador, e não só a regularidade do expediente e a arrumação e asseio do archivo, como tambem o merecimento e legalidade dos actos de registo praticados, para o que a commissão deve ter reconhecida competencia, vista a sua propria constituição legal.¹

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 30 de setembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia da Guiné. — Pelo conselheiro director geral, *José Maria Barbosa de Magalhães*.

OUTUBRO

Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — De ordem de s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar remetto a v. ex.^a, para serem convenientemente distribuidos, seis exemplares da recente edição das pautas ultramarinas. S. ex.^a dá por muito recommendado que, alem das estatisticas preceituadas nas pautas e respectivos modelos, e cuja regular remessa para esta secretaria d'estado é indispensavel que se verifique logo após o termo de cada anno civil, v. ex.^a mande publicar no *Boletim official* uma nota do movimento mensal de cada alfandega, seguida essa nota do resumo do total movimento respectivo aos mezes anteriores, partindo de janeiro.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 4 de outubro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India. — Pelo director geral, *M. E. Lobo de Bulhões*.

Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — De ordem de s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e em additamento ao officio d'esta repartição, datado de 4 do corrente, communico a v. ex.^a que, a paginas 44 da nova edição das pautas vigentes nas alfandegas das provincias ultramarinas portuguezas, o direito de 50 réis,

correspondente ao n.º 11 da tabella de importação na Guiné, está errado e se deve considerar emendado para 20 réis, como foi estabelecido no decreto com força de lei de 24 de maio de 1877 (*Diario do governo*, n.º 119, e legislação ultramarina de 1877, paginas 456).

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 15 de outubro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India. — Pelo director geral, *M. E. Lobo de Bulhões*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de dizer a v. ex.^a, em resposta ao seu officio, n.º 212, de 21 de agosto de 1890, que não póde ter andamento o requerimento em que José Gomes da Cunha Lisboa pede para pagar em prestações os emolumentos e sêllo do diploma de commendador da ordem de Christo, visto que a carta de lei de 17 de abril de 1886 não é applicavel aos emolumentos e sêllo devidos por mercês honorificas.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 21 de outubro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de S. Thomé e Principe. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Sua Magestade El-Rei, attendendo ás circumstancias especiaes em que se encontram a archidiocese de Goa e as dioceses de Macau, Damão e titular de Cranganor, Cochim e S. Thomé de Meliapor: ha por bem permittir que nas respectivas egrejas, situadas em territorio fóra do dominio portuguez, se digam na collecta da missa as palavras *Patronum Nostrum Carolum Lusitaniæ Regem* em substituição das *Regem Nostrum Carolum*, determinadas na regia portaria de 11 de novembro do anno passado; o que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa ao reverendo arcebispo primaz, patriarcha das Indias orientaes, para os devidos effeitos.

Paço, em 22 de outubro de 1890. — *Antonio José Ennes*.

(Identica para os bispos das dioceses de Macau, S. Thomé de Meliapor, Cochim e Damão e titular de Cranganor.)

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem que, sendo-me presente um projecto de estatutos, com que pretende fundar-se na cidade de Nova Goa uma associação denominada *sociedade de mutua beneficencia da India portugueza*, cujo fim principal consiste em socorrer as familias ou os herdeiros dos socios fallecidos; e,

Considerando que as associações d'esta natureza são de manifesto interesse e incontestavel utilidade;

Visto o parecer da procuradoria geral da corôa e fazenda:

Hei por bem approvar os estatutos da referida sociedade de mutua beneficencia da India portugueza, que constam de quarenta e oito artigos, e baixam com o presente alvará assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, ficando a sociedade sujeita ás disposições das leis de 13 de maio de 1853 e 7 de abril de 1864, pelo que respeita á acquisição de predios rusticos e urbanos, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os mesmos estatutos, ou deixe de enviar annualmente á direcção geral do ultramar o relatorio e contas da sua gerencia.

Pelo que mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê, nem de sêllo, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, aos 25 de outubro de 1890. — REI. — *Antonio José Ennes*.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem approvar os estatutos da *sociedade de mutua beneficencia da India portugueza*.

Passou-se por despacho de 12 de maio de 1890.

Estatutos da sociedade de mutua beneficencia da India portugueza

Disposições geraes

Artigo 1.º É fundada na cidade de Nova Goa uma associação denominada *sociedade de mutua beneficencia da India portugueza*.

Art. 2.º O seu fim é socorrer as familias ou os herdeiros dos socios fallecidos com um premio correspondente á respectiva classe, e consignado no artigo 21.º d'estes estatutos.

Art. 3.º A associação é composta de pessoas de ambos os sexos.

Art. 4.º Os socios que compõem esta associação se dividem em tres classes, podendo em cada uma serem inscriptos dois mil socios.

§ unico. Esta sociedade começará a funcionar logo que conte mais de quinhentos socios, devendo, depois d'este numero estar preenchido, serem feitos pela direcção os annuncios precisos para os mesmos socios admittidos effectuarem os pagamentos designados no artigo 9.º e seu § unico, sob pena de serem riscados os que se mostrarem omisso nos mesmos pagamentos.

Art. 5.º A séde da associação será em Nova Goa.

Dos socios e sua admissão

Art. 6.º São condições, *sine qua non*, para qualquer pessoa designada no artigo 3.º ser admittida como socio:

1.ª Ter mais de vinte e menos de cincoenta annos de idade, sendo preferido o pretendente que tiver menor idade;

2.ª Gosar de boa saude.

Art. 7.º A idade do socio será comprovada por certidão de baptismo, sendo catholico, e não sendo catholico, por attestado da auctoridade administrativa.

Art. 8.º O estado de saude será comprovado por attestado de um ou mais facultativos da confiança da direcção, e informação confidencial de dois socios.

§ unico. A fraude em qualquer d'estes documentos fará incorrer o individuo admittido na sociedade no perdimento dos seus direitos como socio.

Art. 9.º Os socios de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes terão de pagar na sua admissão uma joia fixa para os fundos da associação, nas importancias constantes da tabella abaixo.

§ unico. Alem da joia serão todos os socios obrigados a depositar na associação a quantia correspondente a duas contribuições de cada uma das classes, consignadas na mesma tabella para a idade na data da admissão, a fim de se poder occorrer de prompto ao pagamento dos premios ás familias ou herdeiros dos socios fallecidos, e estas contribuições, com deducção dos acrescimos sobre o que se acha estipulado para a idade minima, deverão ser depositadas no banco ultramarino.

Tabella das contribuições e joias dos socios das tres classes, segundo as respectivas edades

Annos de idade	1.ª classe			2.ª classe			3.ª classe		
	Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis
De 20 a 25.....	1	00	00	0	08	00	0	04	00
De 26 a 30.....	1	02	00	0	09	00	0	04	06
De 31 a 35.....	1	04	00	0	10	00	0	05	00
De 36 a 40.....	1	06	00	0	11	00	0	05	06
De 41 a 45.....	1	08	00	0	12	00	0	06	00
De 46 a 50.....	1	10	00	0	13	00	0	06	06
Joa para cada uma das classes.....	8	00	00	4	00	00	2	00	00

Art. 10.º Todo o socio receberá o diploma da sua admissão, correndo a importancia do respectivo sello por conta do interessado, e, perdendo o diploma, poderá solicitar copia mediante o pagamento de 2 rupias, as quaes entrarão para os fundos da associação.

Art. 11.º Dado o fallecimento de um socio de 1.ª classe, todos os restantes socios

serão obrigados a entrar para os fundos da sociedade com uma contribuição respectiva, segundo a sua classe e idade na inscrição.

Pelo fallecimento de um socio de 2.^a classe os d'esta e da 3.^a entrarão para os fundos da sociedade com uma contribuição respectiva, segundo a sua classe e idade na inscrição, e os da 1.^a contribuirão como se fossem socios da 2.^a classe.

Pelo fallecimento de um socio da 3.^a classe, pagarão todos os socios, segundo a sua idade na inscrição, uma contribuição como se fossem socios d'esta classe.

Art. 12.^o Quando fallecer algum socio sem effectuar o pagamento de suas contribuições, antes que deva ser riscado, deduzir-se-hão estas importancias do premio que houver de se pagar aos seus herdeiros.

Art. 13.^o Do deposito das contribuições existentes no fundo da associação se farão os pagamentos aos herdeiros dos socios fallecidos, devendo todos os socios sobreviventes entrar nos mesmos fundos com as suas respectivas contribuições, na fórma indicada nos artigos 15.^o e 16.^o

Art. 14.^o Todo o socio participará por escripto á direcção, quando mudar de residencia, para não allegar ignorancia, e a participação ficará archivada na secretaria da direcção.

Art. 15.^o O secretario da direcção fará no fim de cada mez em que occorra fallecimento de um ou mais socios, um aviso no *Boletim official* e mais um jornal do paiz, convidando os socios sobreviventes a effectuarem o pagamento de suas respectivas contribuições, e quando, dentro do prazo de um mez, contado da data do aviso, qualquer socio sobrevivente não effectue esse pagamento, ser-lhe-ha expedido novo aviso por meio de carta, cujo porte será obrigado a pagar.

Art. 16.^o Os socios que não cumprirem o preceituado no artigo antecedente serão obrigados a pagar: espaçados trinta dias, depois de serem avisados pelo correio, a sua contribuição augmentada de uma multa de 50 por cento; até o fim do terceiro mez, de uma multa de 100 por cento, depois do qual mez serão riscados os seus nomes do rol da associação, devendo da sua joia, quando esteja esgotado o deposito das suas contribuições, ser deduzida a contribuição para os herdeiros do socio fallecido, e perdendo o resto de qualquer credito que tenha a favor da sociedade.

Art. 17.^o Os socios que tiverem sido riscados poderão ser readmittidos, quando o queiram, uma vez que se achem nas condições exaradas nos artigos 6.^o, 7.^o e 8.^o

Art. 18.^o Poderão os socios depositar na associação importancia superior á consignada no § unico do artigo 9.^o

Art. 19.^o Nenhum socio poderá inscrever-se mais de uma vez, sendo-lhe, comtudo, facultado o inscrever-se uma vez em cada uma das tres classes;

Art. 20.^o Todos os socios podem passar de umas para outras classes :

Os das classes inferiores poderão passar para qualquer das classes superiores, pagando a joia da classe a que quizerem passar, perdendo em beneficio da sociedade a joia anteriormente paga, comprovando que estão dentro do limite de 50 annos de idade e nas condições physicas marcadas no artigo 8.^o e sendo considerados para todos os efeitos socios novos ;

Os socios que passarem das classes superiores para as inferiores só perderão a differença das joias a favor da sociedade.

Do premio e seu pagamento

Art. 21.^o O premio consistirá :

Aos herdeiros dos socios da 1.^a classe, na contribuição de 1 rupia de cada socio sobrevivente d'esta classe, de meia rupia de cada socio existente da 2.^a, e de um quarto de rupia de cada socio da 3.^a classe ;

Aos da 2.^a classe, na contribuição de meia rupia de cada socio da 1.^a e 2.^a classe e de um quarto de rupia de cada socio da 3.^a classe ;

Aos da 3.^a classe, na contribuição de um quarto de rupia, paga por cada um dos socios existentes em todas as tres classes :

Art. 22.^o Todo o socio póde legar o premio a qualquer pessoa ou pessoas que entender, na falta dos herdeiros legitimarios, declarando por escripto á direcção no acto da sua admissão na sociedade ou em qualqner tempo, ou no verso do seu diploma, perante dois socios que sirvam de testemunhas, sendo reconhecidas todas as assignaturas por um tabellião, ou, finalmente, por testamento ou outro qualquer meio legal.

§ unico. Na hypothese de, por qualquer circumstancia, não poder ser reconhecida a assignatura pela fórma indicada no presente artigo, será válida a transmissão do premio, effectuada no verso do diploma, quando a assignatura do transmittente seja reconhecida pela direcção.

Art. 23.º As condições indispensaveis para solicitar o premio são :

1.º Reconhecimento de identidade da pessoa ou pessoas do herdeiro ou herdeiros, feito por dois socios perante a direcção ;

2.º Certidão de obito do socio que lega o premio.

Art. 24.º O premio será pago aos herdeiros legitimarios do socio fallecido, e quando não haja taes herdeiros, será pago á pessoa nomeada para o receber, prevalecendo sempre a nomeação da ultima data.

§ 1.º A nomeação poderá ser feita, como se disse no artigo 22.º, por declaração do socio no verso do diploma, em presença de duas testemunhas, socios, e reconhecidas todas as tres assignaturas por um tabellião, ou por qualquer instrumento legal.

§ 2.º Os outros herdeiros deverão habilitar-se legalmente com os documentos comprobativos de que lhes assiste direito ao premio.

§ 3.º Esses pagamentos não poderão ser feitos sem que sejam precedidos de dois annuncios no *Boletim official*, devendo o primeiro annuncio ter o prazo de vinte dias e o segundo e ultimo de dez, findos os quaes será liquidado e pago ao interessado, ou interessados, o premio a que tem direito.

§ 4.º Os annuncios de que tratam os §§ immediatos precedentes deverão ser exigidos pelos interessados á secretaria da direcção, correndo por conta d'estes o custo da sua publicação.

Art. 25.º Todo o credito que o socio fallecido tiver na associação será tambem pago aos seus herdeiros no dia designado para o pagamento do premio.

§ unico. Se, porém, os herdeiros forem menores, o premio será pago ao seu tutor, legalmente constituído, habilitado e auctorisado pelo respectivo conselho de familia.

Art. 26.º O premio reverterá ao fundo da associação, se não for reclamado no prazo de cinco annos, a contar da data do fallecimento do socio que o houver deixado.

Dos fundos da associação

Art. 27.º O fundo da associação se comporá das joias dos socios, de multas por estes pagas, do excesso sobre as contribuições correspondentes á idade minima e de quaesquer outras receitas, como joias pagas pelos socios que das classes inferiores passarem para as superiores, quaesquer donativos e productos dos diplomas por copia, etc.

§ unico. Do excesso sobre as contribuições correspondentes á idade minima será deduzido o que preciso for para as despesas ordinarias, enquanto os juros do fundo permanente não dêem para as mesmas despesas.

Art. 28.º Os juros do capital correspondente ao fundo da associação, depositado no banco nacional ultramarino, será destinado a satisfazer as despesas com o pessoal, expediente e outras auctorisadas pela assembléa geral, e, havendo sobras, serão estas distribuidas pelos associados, biennialmente, na proporção das suas contribuições.

Art. 29.º O fundo da associação será empregado provisoriamente em deposito no banco ultramarino, não podendo a direcção conservar em seu poder quantia superior a 100 rupias, devendo ficar opportuna e definitivamente convertido em inscrições de assentamento da divida publica fundada em Portugal.

§ unico. O deposito a que se refere o artigo antecedente será feito expressamente em nome da direcção.

Da direcção e suas obrigações

Art. 30.º A associação será gerida por uma direcção composta de cinco membros, um dos quaes servirá de presidente, dois de vogaes, um de thesourciro, escollido pela direcção, e um de secretario.

§ 1.º Todos estes cinco membros serão eleitos pela assembléa geral.

§ 2.º Alem dos cinco membros de que tratam o paragrapho e o artigo antecedentes, elegerá a mesma assembléa geral dois socios para supplentes, os quaes funcionarão nos impedimentos de quaesquer dos vogaes da direcção e elegerá ainda mais dois socios, para d'elles se compor a commissão revisora.

§ 3.º O tempo da gerencia das commissões da direcção e da revisão é de dois an-

nos, devendo, comtudo, funcionar até á eleição e posse das novas commissões da direcção e revisora.

§ 4.º Os membros de que tratam os paragraphos antecedentes podem ser reelitos.

Art. 31.º A commissão directora, seus supplentes e a revisora deverão ser eleitos por votação, em escrutinio secreto, procedido em assembléa geral dos socios.

Art. 32.º Compete á direcção:

1.º Cumprir restrictamente todas as obrigações contidas n'estes estatutos e nas determinações da assembléa geral;

2.º Aceitar ou rejeitar os pretendentes a socios;

3.º Formular os orçamentos e submettel-os á approvação da assembléa geral;

4.º Provêr de empregados e materiaes indispensaveis o estabelecimento da sociedade;

5.º Fechar as contas no fim de cada anno, avisando a commissão da revisão para as rever;

6.º Conservar sob sua responsabilidade a importancia que lhe é facultada ter em seu poder, nos termos do artigo 29.º

Art. 33.º A direcção se reunirá uma vez ao mez, quando negocios da associação não exijam maior numero de reuniões.

§ 1.º Todas as suas resoluções serão consignadas em actas redigidas pelo secretario e assignadas por todos os membros da direcção.

§ 2.º Os socios são obrigados a servir a associação sem remuneração alguma.

Art. 34.º Compete ao presidente e aos membros da direcção:

1.º Zelar pelos interesses da associação e de seus fundos;

2.º Pedir a reunião da assembléa geral todas as vezes que achar conveniente.

Art. 35.º Compete ao secretario da direcção:

1.º Redigir as actas das deliberações da direcção e da assembléa geral, devendo ellas ser registadas nos livros para isso destinados;

2.º Expedir no *Boletim* e mais um jornal do paiz aviso aos socios dos fallecimentos occorridos na associação, e assignar quaesquer annuncios que se houverem de fazer com respeito aos pagamentos dos premios e outras despesas previstas n'estes estatutos;

3.º Dirigir, por meio de cartas, aos associados communicação do fallecimento dos socios, e exigir-lhes o pagamento das contribuições a que por esse facto ficam obrigados, segundo o disposto no artigo 16.º, quando nos termos do artigo 15.º não tenham entrado com as suas contribuições.

Art. 36.º A direcção apresentará no fim de cada anno á assembléa geral um relatório da sua gerencia e as contas revistas pela respectiva commissão revisora, o que tudo, depois de approvado, será impresso e distribuido pelos socios.

Art. 37.º Todo o serviço de escripturação será feito por um amanuense, ficando todos os livros e mais papeis na immediata responsabilidade da direcção.

Art. 38.º O vencimento do amanuense será estipulado pela direcção e approvado pela assembléa geral.

Art. 39.º Compete á commissão revisora tomar contas dos fundos da associação, examinar a escripturação, verificar a contabilidade e dar d'isso conta circumstanciada á assembléa geral.

Da assembléa geral

Art. 40.º A assembléa geral será convocada uma vez ao anno e no terceiro domingo do mez de janeiro, podendo a direcção convocar-a todas as vezes que julgar de absoluta necessidade a sua reunião, ou a pedido de vinte socios que declarem o motivo por que a pedem.

§ unico. O presidente da direcção será o da assembléa geral; assim tambem o secretario.

Art. 41.º A assembléa geral compõe-se de todos os socios, podendo reputar-se constituida todas as vezes que se acharem reunidas as duas terças partes do numero dos socios residentes na séde da associação.

§ 1.º Quando á primeira convocação se não reuna o numero legal dos socios, a direcção fará nova convocação e a assembléa n'este caso se reputará constituida com o numero de socios presentes.

§ 2.º A convocação será feita por annuncio no *Boletim official* e em mais um jornal do paiz, sendo assignado pelo secretario da direcção.

Art. 42.º Todos os livros pertencentes á sociedade devem ser rubricados em todas as suas paginas pelo presidente da direcção, com os respectivos termos de abertura e encerramento.

Art. 43.º Compete á assembléa geral resolver qualquer duvida apresentada pela commissão directora.

Art. 44.º E expressamente prohibida a discussão de assumptos politicos ou religiosos nas reuniões ou assembléas da sociedade.

Da dissolução da sociedade

Art. 45.º A associação deverá ser dissolvida quando tenha menos de quatrocentos socios.

Art. 46.º Determinada a dissolução serão os fundos divididos *pro rata* entre os associados que n'essa occasião estejam inscriptos, segundo as suas contribuições.

§ unico. Na divisão dos fundos deverão ser comprehendidos os herdeiros de qualquer dos socios que tenham deixado de existir depois de se dar por dissolvida a associação.

Disposições transitorias

Art. 47.º Estes estatutos poderão ser alterados ou modificados pela assembléa geral, submettendo-se as alterações á approvação do governo central.

Art. 48.º Os socios maiores de cincoenta annos, admittidos em virtude do assento tomado no n.º IV da acta da assembléa geral, datada de 23 de dezembro de 1888, terão de pagar as joias e contribuições constantes da tabella abaixo transcripta:

Annos de idade	1.ª classe			2.ª classe			3.ª classe		
	Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis
De 51 a 55.....	1	12	00	0	14	00	0	07	00
De 56 a 60.....	1	14	00	0	15	00	0	07	06
De 61 a 65.....	2	00	00	1	00	00	0	08	00
Joia para cada uma das classes.....	8	00	00	4	00	00	2	00	00

Nova Goa, 26 de janeiro de 1889. = *João de Mello de Sampaio* = *José Antonio Pereira de Azambuja* = *Bernardo José da Silva Ferreira* = *Diogo Luiz da Fonseca*.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 25 de outubro de 1890. = *Antonio José Ennes*.

Na conformidade do disposto no contracto de 25 de setembro de 1885 para a construcção e exploração do caminho de ferro de Ambaca, auctorizada por carta de lei de 16 de julho do mesmo anno, e em cumprimento do preceito estabelecido no § 6.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho do corrente anno: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio dos negocios da fazenda seja aberto a favor do ministerio da marinha e ultramar, direcção geral do ultramar, um credito especial de 99:713\$380 réis, para pagamento da garantia de juro do caminho de ferro de Lóanda a Ambaca, correspondente a parte da importancia liquidada no segundo semestre do exercicio de 1889-1890, para que não foi sufficiente a verba calculada no orçamento rectificativo do mesmo exercicio, devendo o pagamento, a fazer, ser inscripto na conta da despesa extraordinaria, capitulo v, do sobredito exercicio de 1889-1890, sob a designação: «Garantia á companhia do caminho de ferro de Ambaca, nos termos da lei».

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos negocios da marinha e do ultramar o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1890. = REI. = *José de Mello Gouveia* = *Antonio José Ennes*.

Em conformidade com o artigo 44.º do contracto de 14 de dezembro de 1883, approved por decreto com força de lei da mesma data, e cumprindo os preceitos do § 6.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho de 1890: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio dos negocios da fazenda seja aberto, a favor do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, direcção geral do ultramar, no exercicio de 1890-1891, um credito especial na importancia de 130:000\$000 réis, destinado a occorrer ao pagamento de despesas de construcção, fornecimentos de material, e exploração e conservaçoão do caminho de ferro de Lourenço Marques, devendo os respectivos pagamentos ser escripturados na tabella da despesa extraordinaria do mesmo exercicio e ministerio sob a seguinte designação: «Capitulo vi. — Caminho de ferro de Lourenço Marques, conclusão de obras, e despesas de exploração e conservaçoão».

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos negocios da marinha e do ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1890. = REI. = *José de Mello Gouveia* = *Antonio José Ennes*.

Ill.º o ex.º sr. — Com referencia ao officio de v. ex.ª, sob o n.º 167, de 1 de setembro ultimo, em que informou e remetteu a esta secretaria d'estado um requerimento de Antonio Candido Monteiro Junior, pedindo a sua aposentação na logar do escrivão da camara municipal da ilha de S. Vicente, incumbem-me o ex.º ministro da marinha de dizer-lhe que não cabe ao governo tomar conhecimento d'aquella pretensão, por isso que, tendo o decreto de 13 de agosto do anno passado concedido o direito de aposentação aos empregados das secretarias das camaras municipaes do ultramar, nos termos dos artigos 356.º e 357.º e correlativos do codigo administrativo de 17 de julho de 1886, é á mencionada camara municipal que, segundo o disposto em o n.º 15.º do artigo 118.º do citado codigo, compete deliberar provisoriamente sobre a aposentação do requerente.

Por tal motivo devolvo a v. ex.ª, para serem entregues ao interessado, os documentos com que vem instruido o alludido requerimento.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 30 de outubro de 1890. — Ill.º e ex.º sr. governador geral da provincia de Cabo Verde. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

NOVEMBRO

Ill.º e ex.º sr. — Não é da competencia do governo tomar conhecimento do pedido do escrivão da administração do concelho das ilhas, Henrique Alcantara de Sousa, para se determinar que, quando for julgado incapaz do serviço, lhe seja abonado o seu ordenado por inteiro, sendo substituido pelo escrivão da camara municipal.

É da exclusiva attribuição da respectiva camara municipal deliberar sobre o ordenado do requerente, nos termos do n.º 1.º do artigo 128.º do codigo administrativo de 1842; e ao requerente, se se julgar aggravado com a decisão que a camara tomar sobre esse assumpto, cabe o direito de interpor recurso para o conselho de provincia.

É o que, por ordem do ex.º ministro da marinha e em resposta ao officio de v. ex.ª, n.º 256, de 9 de setembro ultimo, que acompanhou aquelle requerimento, me cumpre communicar a v. ex.ª, para que se digne leval-o ao conhecimento do interessado.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 4 de novembro de 1890. — Ill.º e ex.º sr. governador geral do Estado da India. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que, em virtude do disposto no artigo 26.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, que organisou o regimento de infantaria do ultramar, se torne extensivo aos

officiaes inferiores d'este regimento, a começar em 1 do presente mez, o prescripto no decreto de 11 de setembro do corrente anno, que augmentou ao pret diario dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das differentes armas do exercito a quantia de 80 réis, e ao dos segundos sargentos a de 60 réis.

Paço, em 6 de novembro de 1890. = *Antonio José Ennes*.

Em virtude do § 8.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1890 e cumprindo os preceitos do § 6.º do artigo 7.º do decreto da mesma data: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio dos negocios da fazenda seja aberto a favor do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, direcção geral do ultramar, no exercicio de 1890-1891, um credito especial até á importancia de 500:000\$000 réis, destinado ao pagamento de despesas com obras publicas das provincias ultramarinas, devendo os mesmos pagamentos ser escripturados na tabella da despesa extraordinaria do dito exercicio e ministerio, sob a designação de «Capitulo 7.º, obras publicas das provincias ultramarinas.»

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos negocios da marinha e do ultramar o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 6 de novembro de 1890. = REI. = *José de Mello Gouveia* = *Antonio José Ennes*.

Aos 13 dias do mez de novembro de 1890, n'esta secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar e gabinete do ex.^{mo} ministro respectivo, compareci eu, Francisco Joaquim da Costa e Silva, secretario geral d'este ministerio, e ahi, estando presentes de uma parte o mesmo ex.^{mo} ministro, como primeiro outorgante em nome do governo, e da outra parte Eugenio Renneteau, subdito francez; pelos mesmos outorgantes foi dito na minha presença e das testemunhas ao deante nomeadas que concordavam no seguinte contracto:

1.ª O governo concede a Eugenio Renneteau, subdito francez, por aforamento, vinte e cinco hectares de terreno em Mangue, no ponto que limita a bahia do Tarrafal do lado sul, contando em direcção EW, para construcção de depositos de carvão, na ilha de S. Thiago de Cabo Verde;

2.ª O concessionario pagará annualmente um fôro de 4\$000 réis por hectare de terreno;

3.ª Na área da concessão reservar-se-ha logar, á escolha do director das obras publicas, para o estabelecimento de uma delegação da alfandega;

4.ª Dentro do prazo de doze mezes, a contar da data d'este contracto, o concessionario apresentará os projectos das obras do estabelecimento, e á vista d'elles se determinará a dimensão e situação do terreno concedido;

5.ª O concessionario obriga-se a principiar as obras dentro do prazo de dezoito mezes, a contar da data da approvação dos projectos pelo governo, sob pena de rescisão da concessão do terreno, sem direito a indemnisação alguma;

6.ª Sob a mesma pena, as obras serão concluidas dentro do prazo de tres annos, a contar da data em que pela condição 5.ª devem começar;

7.ª O concessionario não poderá ceder ou traspassar a outro individuo, companhia ou sociedade, a presente concessão, nem por qualquer fórma alienar todo ou parte do terreno concedido, sem expressa auctorisação do governo de Sua Magestade;

8.ª O concessionario, em tudo que disser respeito á concessão, renuncia os direitos e immunidades que lhe possam competir como estrangeiro e fica para esse fim sujeito ás leis portagezas, e em tudo equiparado aos subditos nacionaes;

9.ª É isenta do pagamento de direitos aduaneiros, ou de qualquer outro imposto, a importação do material preciso para a construcção do novo deposito de carvão, e exclusivamente á mesma construcção applicado;

10.ª A isenção de que trata a condição antecedente durará sómente até que estejam concluidas as obras necessarias para o deposito, nos termos da condição 6.ª;

11.^a Nos caes e pontes, que o concessionario construir, será permittido o embarque e desembarque de passageiros.

E com estas condições hão por feito e concluido o dito contracto, do qual, foram testemunhas presentes João Izidoro Duarte Pereira, segundo official da direcção geral do ultramar e Joaquim d'Ornellas e Mattos, ex-secretario da junta da fazenda da provincia de Cabo Verde, em serviço na referida direcção geral.

E eu, Francisco Joaquim da Costa e Silva, secretario geral do ministerio, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e subscrevi o presente contracto que vão assignar commigo os mencionados outorgantes e mais pessoas já referidas, depois de lhes ser lido. = Antonio José Ennes = E. Renneteau = João Izidoro Duarte Pereira = Joaquim de Ornellas e Mattos = Francisco Joaquim da Costa e Silva. (Logar de uma estampilha de sêllo de trezentos réis, devidamente inutilisada.) — Pagou 22\$475 réis de emolumentos e respectivos impostos addicionaes, guia n.º 952, de 1890.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 13 de novembro de 1890. = Teixeira.

Documentos relativos ao accordo celebrado em Londres, em 14 de novembro de 1890
entre Portugal e a Gran-Bretanha

I

O sr. José Vicente Barbosa du Bocage, ministro dos negocios estrangeiros, ao sr. Luiz Pinto de Soveral, encarregado dos negocios de Portugal em Londres.

Lisboa, 24 de outubro de 1890. — Desde o dia 14 do corrente, em que tomei conta da pasta dos negocios estrangeiros, até hoje, succederam-se com tal frequencia as communicações telegraphicas entre este ministerio e essa legação, que a estreiteza do tempo não permittiu acompanhal-as de despachos escriptos. Agora, porém, julgo indispensavel historiar os ultimos factos e orientar exactamente v. s.^a ácerca das intenções do governo de Sua Magestade, e da situação em que elle se encontrou, perante o parlamento e a vontade do paiz, querendo dar uma solução conveniente ás negociações com o governo de Sua Magestade Britannica, relativas á Africa oriental; negociações estas, que já haviam dado origem ao *ultimatum* de 11 de janeiro, e a que o gabinete transacto procurou pôr termo com o tratado de 20 de agosto.

Ao ser apresentado este documento á camara dos senhores deputados encontrou, tanto por occasião da sua leitura, como nas commissões que deviam sobre elle dar parecer, um tal acolhimento, que o ministerio presidido pelo sr. Antonio de Serpa Pimentel, apresentou a El-Rei a sua demissão collectiva, que Sua Magestade se dignou acceptar.

Entretanto era geral a excitação das animos, multiplicavam-se rapidamente no paiz todo as representações contra o tratado, receiava-se até pela conservação da ordem publica. As manifestações da opinião, com diversa fórma, porém com extraordinaria unanimidade no sentimento, repellião energicamente o convenio que o ministro de Sua Magestade em Londres havia assignado com o primeiro ministro de Sua Magestade Britannica. Foi longa e laboriosa a crise ministerial, durou perto de um mez, e, contudo, se essas manifestações da opinião descaíram de intensidade pela crença geral de que o tratado não seria ratificado sem modificações, nem por isso chegou a estabelecer-se uma corrente contrária que desse ao novo gabinete a convicção de que o parlamento, prorogado que fosse para o discutir, lhe daria a sua approvação. Fazel-o discutir em taes condições seria agravar uma situação difficil, que a discussão parlamentar tornaria de certo peor, sobretudo se terminasse por uma rejeição.

N'este meio tempo occorriam na Africa factos que demonstravam quanto era preciso chegar rapidamente a um accordo com o governo britannico, e quanto era perigoso um regimen que deixava os braços livres á companhia *South african*, cuja ambição desmedida nem conhecia fronteiras, nem respeitava o convenio de 20 de agosto. Em Lisboa corriam boatos (que informações officiaes depois confirmaram), de que uma expedição invadira Manica, tendo á sua frente Colquhon, agente da companhia.

Durante a interinidade, sem mesmo haver ainda novo governo constituido, o representante de Sua Magestade Britannica communicára verbalmente ao director politico

d'este ministerio que: «Se as côrtes fossem adiadas sem ser approvedo o tratado, o governo inglez julgar-se-ia desligado d'elle».

Eis a situação em que se encontrava o governo em 15 de outubro, no dia da sua apresentação ao parlamento, ultimo da sessão legislativa.

Muito agradável seria para o governo de Sua Magestade que o tratado de 20 de agosto pudesse merecer a approvação do parlamento, que não fosse preciso modificar algumas clausulas offensivas do sentimento nacional, que não fosse indispensavel acclarar outras, perigosas para os interesses portuguezes na Africa; mas, por maior que fosse o empenho do governo em pôr termo á situação creada pelo *ultimatum* de janeiro, nunca poderia ser bastante para lhe fazer acreditar na possibilidade, quer de alcançar essas modificações e acclarações durante a discussão, quer de ver dar, sem ellas, immediata approvação áquelle instrumento diplomatico; por isso, não foram prorogadas as camaras de fórma a poderem proseguir no seu exame e discussão.

Este facto negativo, o facto da não prorogação do parlamento, sómente significava da parte do governo de Sua Magestade, a intenção deliberada de propor ao governo de Sua Magestade britannica modificações ao tratado, na esperança de que ellas fossem alcançadas em breve prazo, e na resolução de convocar extraordinariamente as camaras, se antes de janeiro ellas pudessem deliberar sobre as clausulas do novo accordo a que se tivesse chegado com o gabinete presidido por lord Salisbury.

O mais urgente agora era obter do nobre lord, que elle expedisse para o Cabo da Boa Esperança as ordens necessarias para evitar novos emprehendimentos da *South african company*; e nos informasse da parte que tivera o governo britannico nos factos occorridos em Manica, factos cujo alcance e significação seriam muito diversos conforme o primeiro ministro da rainha reconhecesse a sua existencia e os perfilhasse, ou declarasse não ter intervindo n'elles. A este respeito foi-me communicado officiosamente por sir George Petre que «o governo britannico não recebeu confirmação das noticias de Moçambique recebidas em Lisboa». Em presença de similhante declaração cumpria ao governo de Sua Magestade aguardar informações mais amplas e melhor documentadas, abstando-se de fazer obra por communicações telegraphicas, embora essas fossem officias e se referissem a pontos determinados, taes como Mutassa e Zefunha, que estão evidentemente na região que o tratado de 20 de agosto nos attribue, e a Beira, foz do Pungue, logar que nunca por ninguem nos foi contestado.

Quando chegarem documentos escriptos, cuja authenticidade não possa contestar-se, então será occasião de tratar definitivamente este assumpto com o governo de Sua Magestade britannica.

Foi v. s.^a informado, por telegrammas de 16 e 17 do corrente, do que o governo de Sua Magestade pretendia alcançar e do modo por que encarava a situação; e os seus telegrammas de 20 e 31 mostram que v. s.^a executou rigorosamente as minhas instrucções.

Dizem-me esses telegrammas de v. s.^a, que o primeiro ministro de Sua Magestade Britannica lhe declarou: «que nas condições actuaes se via obrigado a considerar o tratado como abandonado, achando-se, porém, disposto a entabolar novas negociações para conclusão de um novo tratado em Londres ou em Lisboa».

O abandono do tratado é, pois, facto consummado para o governo britannico, facto proveniente de: «ter o gabinete transacto deixado o poder sem ser cumprida a promessa de o submitter á votação do parlamento»; e anterior á formação e á responsabilidade do actual gabinete, como prova a declaração verbal do ministro de Inglaterra ao sr. Agostinho de Ornellas.

Como facto consummado, acceito o abandono do tratado, e n'essa conformidade abstenho-me, por agora, de lhe discutir os fundamentos; mas esse mesmo abandono cria uma situação difficil e perigosa, que não póde subsistir tanto tempo quanto podem durar as negociações do novo tratado, em que o marquez de Salisbury concorda.

D'ahi proveiu a resolução tomada no dia 22, em conselho de ministros, de propor á Gran-Bretanha um *modus vivendi*, cujas bases enunciei no meu telegramma, que v. s.^a recebeu hontem. Limito-me a confirmal-as n'este despacho, por isso que os termos precisos em que estão redigidas dispensam mais largas explicações.

São as seguintes:

- I. Decretar immediatamente a livre navegação do Zambeze e do Chire;
- II. Permittir e facilitar o transitio pelas vias fluviaes do Zambeze, Chire e Pungue, bem como pelas vias de communicação terrestre que suppram a sua innavigabilidade;

III. Facilitar as communicações entre os portos portuguezes do littoral e os territorios comprehendidos na esphera de acção da Gran-Bretanha, muito particularmente pelo que respeita ao estabelecimento das communicações postaes e telegraphicas e ao serviço de recovagens;

IV. Manter-se reciprocamente, por cada uma das altas partes contractantes, o *statu quo* territorial sobre a base da delimitação estabelecida pelo tratado de 20 de agosto, durante as novas negociações e até á vigência do futuro tratado.

Como é facil de ver, pelo simples enunciado d'estas bases, o governo de Sua Magestade tem as faculdades necessarias para as decretar, logo que o governo de Sua Magestade Britannica declarar formalmente que acceita o *modus vivendi* por ellas estabelecido, e se obrigar positivamente ao stricto cumprimento de todas e principalmenté da quarta.

Parece ao governo de Sua Magestade que estas bases garantem sufficientemente, sem grave prejuizo para Portugal, os legitimos interesses dos subditos de Sua Magestade Britannica, que poderão assim ter a sufficiente liberdade para exercer o seu commercio e a sua industria, dilatar a sua influencia e dominio, nos territorios reservados para a esphera de acção da Gran-Bretanha; poderão tambem transitar facil e livremente pelos nossos para esses territorios, sujeitando-se apenas áquelles direitos e encargos que são a natural retribuição dos serviços prestados pela administração dos Estados cultos.

Fica v. s.^a auctorizado a assegurar que o governo portuguez tenciona dar ao commercio e ás industrias licitas toda a protecção que estiver ao seu alcance, cobrando apenas os impostos de que se não pôde prescindir, e que seria contraproducente supprimir, como agora mesmo se está provando pelo facto de se dever reunir brevemente em Bruxellas uma conferencia, a fim de proporcionar ao Estado independente do Congo recursos, sem os quaes não podia subsistir, e que lhe eram negados pela legislação tributaria, cujas bases estabeleceu a conferencia de Berlim.

Emquanto á regulamentação da livre navegação do Zambeze e do Chire procurará o governo de Sua Magestade que ella seja feita, tanto quanto possivel, pela forma por que foi estabelecida para outros rios africanos na mesma conferencia de Berlim; e o governo não tem duvida em decretal-a, desde que parte das margens d'estes rios estão incluídas na esphera de acção de outras nações civilisadas, e portanto já não pôde negar-se agora a estas duas vias fluviaes o character de internacionalidade que nem uma nem outra possuíam em 1884.

Parece ao governo portuguez que sobre estas bases será facil assentar um vantajoso accordo com o governo de Sua Magestade britannica. Para accetal-as, e adherir ao *modus vivendi* que ellas estabelecem, só poderá esse governo encontrar opposição na *South african company*, pois para essa empresa é claro que muito mais conviria a completa ausencia de qualquer accordo, mediante o qual os seus emissarios poderiam percorrer todos os territorios cujas riquezas naturaes os attrahissem, e multiplicar, sem impedimento, os tratados de vassallagem obtidos por meios de que o governo portuguez nem mesmo poderia lançar mão para lhes contrariar as audaciosas tentativas, porque os não pôde usar o governo de uma nação civilisada.

Entendi, porém, que seria conveniente fazer conhecer a algumas nações amigas, mais ou menos interessadas nos assumptos africanos, a verdadeira situação e os legitimos desejos do governo portuguez, por me parecer util que os governos d'essas nações apoiassem officiosamente as propostas que v. s.^a está encarregado de apresentar; por isso dirigi ás legações de Portugal em Berlim, Bruxellas, Haya, Madrid, Paris, Roma, S. Petersburgo e Vienna, um telegramma circular, e d'este mesmo despacho vou enviar-lhes copia.

Creio ter explicado sufficientemente a v. s.^a os factos que se têm dado ultimamente e as intenções e desejos do governo de Sua Magestade.

Deus guarde, etc.

II

O sr. Luiz de Soveral ao sr. José Vicente Barbosa du Bocage.

Londres, 7 de novembro de 1890.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de remetter inclusa a v. ex.^a copia da nota que, em data de 28 do passado mez de outubro, dirigi ao marquez de Salisbury, propondo-lhe

as bases de um *modus vivendi* em Africa, durante as negociações para a conclusão do novo tratado.

Deus guarde, etc.

A

O sr. Luiz de Soveral ao sr. marquez de Salisbury, ministro dos negocios estrangeiros da Gran-Bretanha.

Londres, 28 de outubro de 1890.

My Lord. — Referindo-me á conferencia que tive a honra de ter com v. ex.^a no *Foreign office*, cumpre-me levar ao seu conhecimento que o governo de Sua Magestade Fidelissima, sem examinar os fundamentos que allega o governo britannico para considerar abandonado o tratado de 20 de agosto ultimo, acceita desde já a declaração feita por v. ex.^a de que está disposto a entrar em negociações para a conclusão de um novo tratado.

Podendo, porém, succeder que essas negociações sejam demoradas e tendo de ficar o seu resultado dependente da sancção legislativa, o governo portuguez suggere a conveniencia de estabelecer desde já um *modus vivendi* para attender aos interesses mais instantes, e propõe n'essa conformidade as bases seguintes, para cuja immediata execução tem as faculdades legaes necessarias:

1.^o Decretar immediatamente a livre navegação do Zambeze e do Chire;
2.^o Permittir e facilitar o transito pelas vias fluviaes do Zambeze, Chire e Pungue, bem como pelas communicações terrestres que suppram a sua innavigabilidade;
3.^o Facilitar as communicações entre os portos portuguezes do littoral e os territorios comprehendidos na esphera de acção da Gran-Bretanha, muito especialmente pelo que respeita ao estabelecimento de communicações postaes e telegraphicas e ao serviço de recovagens;

4.^o Manter por cada uma das altas partes contractantes o *statu quo* territorial sobre base da delimitação estabelecida pelo tratado de 20 de agosto ultimo, durante a negociação e até á ratificação do futuro tratado.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.^a, etc.

III

O sr. Luiz de Soveral ao sr. José Vicente Barbosa du Bocage.

Londres, em 6 de novembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.^a a inclusa nota do marquez de Salisbuy acompanhada de uma emenda á base 4.^a do projecto de um *modus vivendi*, em Africa, durante as negociações para a conclusão de um tratado, emenda que, a seu pedido, eu submetto á consideração de v. ex.^a

Deus guarde, etc.

A

O sr. marquez de Salisbury ao sr. Luiz de Soveral.

Monsieur de Soveral. — Foreign office, November 4th, 1890. — Monsieur le chargé d'affaires. — I have received your note of the 28th ultimo, stating the basis on which the portuguese government proposes that a *modus vivendi* should be established between the two governments in Africa pending negotiation for a new treaty.

I have the honour to inform you in reply that Her Majesty's government are willing to accept the three first basis in the terms of your note but that the fourth should in their judgment contain a more particular recital of the effect which the signature of the provisional agreement will have upon the future position and engagements of the signatory powers.

I have accordingly prepared an alternative draft of the fourth basis which I have to request you to suggest for the consideration of your government.

I propose that the *modus vivendi* should be concluded for a term of six months.

I have the honour to be, etc.

(Tradução)

Sr. Soveral. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de novembro de 1890. — Senhor encarregado de negocios. — Recebi a sua nota de 28 ultimo, declarando as bases

sobre as quaes o governo portuguez propõe que se estabeleça um *modus vivendi* entre os dois governos, em Africa, emquanto estiverem pendentes as negociações para um novo tratado.

Tenho a honra de informal-o, em resposta, de que o governo de Sua Magestade, de boa vontade acceita as tres primeiras bases, nos termos da sua nota, porém, que a quarta deve, na sua apreciação, conter uma mais detalhada exposição do effeito que a assignatura d'este accordo provisorio ha de ter sobre a futura situação e compromissos das potencias signatarias.

N'essa conformidade preparei uma emenda da quarta base, que eu lhe peço queira submeter á consideração do seu governo.

Proponho que o *modus vivendi* seja feito para vigorar durante o periodo de seis mezes.

Tenho a honra de ser, etc.

B

Alternatif fourth article

The territorial limits indicated in the convention of the 20th of August will be recognized so far, that from this date to the termination of the present agreement, neither power will make treaties, accept protectorates or exercise any act of sovereignty, within the spheres of influence so assigned to the other. But neither power will thereby be to prejudice any question whatever which may arise as to the said territorial limits in the course of the ulterior negotiations.

(Traducção)

Emenda á base 4.^a

Os limites territoriaes, indicados na convenção de 20 de agosto serão reconhecidos, contanto que, d'esta data até terminar o presente accordo, nenhuma das potencias fará tratados, acceitará protectorados ou exercerá acto algum de soberania, dentro das espheras de influencia assim assignadas á outra. Porém nenhuma das duas potencia dará por julgada qualquer questão, que possa originar-se a respeito dos ditos limites territoriaes no decurso das negociações ulteriores.

IV

O sr. Luiz de Soveral ao sr. José Vicente Barbosa du Bocage.

Londres, 15 de novembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.^a o accordo assignado hontem por lord Salisbury e por mim, na qualidade de representante do governo de Sua Magestade.

Deus guarde, etc..

A

Os abaixo assignados, devidamente autorisados pelos seus respectivos governos, convieram nos artigos seguintes:

I. O governo de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal e dos Algarves compromette-se a decretar immediatamente a livre navegação do Zambeze e do Chire.

II. O governo de Sua Magestade Fidelissima, o Rei de Portugal e dos Algarves, compromette-se a permittir e facilitar o transito pelas vias fluviaes do Zambeze, Chire e Pungue, bem como pelas communições terrestres que suppram a sua in-navigabilidade.

III. O governo de Sua Magestade Fide-

The undersigned, duly authorized to that effect, by their respective governments have agreed as follows:

I. The government of His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves engages to decree at once the freedom of navigation of the Zambesi and of the Shiré.

II. The government of His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves engages also to permit and to facilitate transit over the water ways of the Zambesi, the Shiré, and the Pungué, and also over the land ways wick supply means of communication where those rivers are not navigable.

III. The government of His Most Faith-

lissima o Rei de Portugal e dos Algarves, compromette-se a facilitar as communicações entre os portos portuguezes do littoral e os territorios comprehendidos na esphera de acção da Gran-Bretanha, especialmente pelo que respeita ao estabelecimento de communicações postaes e telegraphicas, e ao serviço de recovagens.

IV. O governo de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal e dos Algarves e o governo de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda compromettem-se a reconhecer os limites territoriaes indicados na convenção de 20 de agosto de 1890, isto é, desde a data do presente convenio até á sua expiração nenhuma das duas potencias fará tratados, aceitará protectorados ou exercerá acto algum de soberania dentro das espheras de influencia assignadas á outra pela dita convenção.

Mas nenhuma das duas potencias será obrigada por este convenio a julgar de antemão, como decidida, qualquer questão relativa aos citados territorios durante as negociações ulteriores.

V. O presente accordo entrará em vigor na data da sua assignatura e será válido por um periodo de seis mezes.

Feito em Londres, em 14 de novembro de 1890.

(L. S.) *Luiz de Soveral.*

(L. S.) *Salisbury.*

ful Majesty the King of Portugal and the Algarves further engages to facilitate communications between the portuguese ports on the coast and the territories included in the sphere of action of Great Britain, especially as regards the establishment of postal and telegraphic communications, and as regards the transport service.

IV. The government of His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves, and the government of Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland engages to recognize the territorial limits indicated in the convention of the 20th of August 1890, in so far that from the date of the present agreement to the termination thereof, neither power will make treaties, accept protectorates, or exercise any act of sovereignty within the spheres of influence assigned to the other party by the said convention.

But neither power will thereby be held to prejudice any question whatever which may arise as to the said territorial limits in the course of the ulterior negotiations.

V. The present agreement shall come into operation from the date of its signature, and shall remain in force for a period of six months.

Done at London, the 14th day of November, 1890.

Convenção a que se refere o accordo supra

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves, etc., etc., etc., e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bratania e Irlanda, Imperatriz da India, etc., etc., etc., animados do desejo de estreitar os vinculos de amizade que unem as duas nações, e regular de commum accordo differentes assumptos relativos ás suas respectivas espheras de influencia em Africa, resolveram levar a effeito um tratado para esse fim, e nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves a Augusto Cesar Barjona de Freitas, do conselho de Sua Magestade e do d'estado, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario, gran-cruz de Christo, e gran-cruz de differentes ordens estrangeiras, enviado extraordina-

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves, etc., etc., etc., and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Empress of India, etc., etc., etc., being animated with the desire to draw closer the ties of friendship which unite the two nations, and to settle by common accord certain matter relative to their respective spheres of influence in Africa, have determined to conclude a convention to that effect, and have named as their respective plenipotentiaries, that is to say:

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and the Algarves, Augusto Cesar Barjona de Freitas, councillor of His Majesty and of State, Peer of the Realm, Minister and Honorary Secretary of State, Grand Cross of Christ, and Grand Cross of several Foreign Orders, Envoy Extra-

rio e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, etc.; e

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da India, ao muito illustre Robert Arthur Talbot Gascoyne Cecil, Marquez de Salisbury, conde de Salisbury, visconde Cranborne, barão Cecil, par do Reino Unido, cavalleiro da mais nobre ordem da Jarreteira, membro do mais illustre conselho privado de Sua Magestade, principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, etc.:

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

A Gran-Bretanha obriga-se a reconhecer como sujeitos ao dominio de Portugal, na Africa oriental, os territorios abaixo delimitados, a saber:

1. Ao norte por uma linha que seguirá o curso do rio Rovuma desde a sua foz até á confluencia do rio M'Singe e d'ahi para oeste o paralelo até á margem do lago Nyassa.

2. A oeste por uma linha que, partindo do ponto onde a referida fronteira encontra o lago Nyassa, segue a costa léste d'este lago, dirigindo-se ao sul até ao paralelo 13° 30'. D'este ponto a linha, dirigindo-se ao snéste alcança a costa léste do lago Chiúta, segue esta costa e vae directamente á costa léste do lago Chilwa, ou Shirwa. A fronteira continúa por esta costa até ao seu ponto extremo suésté e prolonga-se em linha recta até ao mais oriental affluente do Ruo, segue este affluente e depois o thalweg do Ruo até á sua confluencia com o Chire. D'alli dirige-se em linha recta até um ponto situado a meio caminho entre Tete e os rapidos de Carôa-Bassa (Kabra-Bassa). A estação do Zumbo com uma zona de 10 milhas inglezas de raio na margem septentrional ficará sob o dominio portuguez. Não será, porém, cedida a qualquer outra potencia sem o consentimento prévio da Gran-Bretanha.

ARTIGO II

Ao sul do Zambeze, os territorios comprehendidos na esphera de influencia portugueza são delimitados por uma linha que, partindo de um ponto em frente da extremidade occidental do raio de 10 milhas inglezas a oeste do Zumbo, segue para o sul

ordinary and Minister Plenipotentiary of His Most Faithful Majesty at the Court of Her Britannic Majesty, etc.:—

And Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Empress of India, the Right Honourable Robert Arthur Talbot Gascoyne Cecil, Marquis of Salisbury, Earl of Salisbury, Viscount Cranborne, Baron Cecil, Peer of the United Kingdom, Knight of the Most Noble Order of the Garter, Member of Her Majesty's Most Honourable Privy Council, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, etc.:

Who, having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed upon the following articles:

ARTICLE I

Great Britain agrees to recognize, as within the dominion of Portugal in East Africa, the territories bounded:

1: To the north by a line which follows the course of the River Rovuma from its mouth up to the confluence of the River M'Singe and there westerly along the parallel of latitude to the shore of Lake Nyassa.

2. To the west by a line which, starting from the above-mentioned frontier on Lake Nyassa, follows the eastern shore of the lake southward as far as the parallel of latitude 13°, 30' south; thence it runs in a south easterly direction to the eastern shore of Lake Chiuta, which it follows. Thence in a direct line to the eastern shore of Lake Chilwa, or Shirwa, which it follows to its south-easternmost point; thence in a direct line to the easternmost affluent of the River Ruo, and thence follows that affluent, and, subsequently, the centre of the channel of the Ruo to its confluence with the River Shiré. From thence it runs in a direct line to a point half-way between Tété and the Kabra-Bassa Rapids.

The settlement of Zumbo, with a radius on the northern bank of 10 English miles, remains under the dominion of Portugal, but shall not, without the previous consent of Great Britain, be transferred to any power.

ARTICLE II

To the south of the Zambesi, the territories within the Portuguese sphere of influence are bounded by a line, which starting from a point opposite the western extremity of the ten miles radius of Zumbo runs directly southwards as far as the 16th

até ao paralelo 16° e por este até encontrar o meridiano 31° léste (de Greenwich) e d'alli dirige-se directamente para léste até á intersecção do rio Mazõe com o 33° de longitude. A fronteira, seguindo este meridiano para o sul até alcançar o paralelo 18° 30' corre n'este paralelo para oeste até ao affluenté Masheke do rio Save ou Sabi e desce pelo thalweg d'este affluenté e pelo do Save até á sua confluencia com o rio Lunde ou Lunte, de onde alcança directamente o ponto nordéste da fronteira da republica da Africa do Sul.

D'ahi confunde-se com a fronteira oriental d'esta republica e com a do paiz dos Swazis até ao rio Maputo.

Portugal obriga-se a não ceder os seus territorios ao sul do Zambeze a qualquer outra potencia sem o consentimento prévio da Gran-Bretanha.

ARTIGO III

A Gran-Bretanha obriga-se a não se oppor á expansão da esphera de influencia de Portugal, ao sul da bahia de Lourenço Marques (Delagoa Bay), até uma linha que seguirá o paralelo da confluencia do rio Pongola com o rio Maputo até ao mar.

Portugal obriga-se a não ceder o territorio delimitado pelo presente artigo a qualquer outra potencia sem o consentimento da Gran-Bretanha.

ARTIGO IV

Fica entendido que a linha divisoria occidental, que separa as esferas de influencia portugueza e britannica na Africa central, seguirá, partindo dos rapidos de Catima, o thalweg do alto Zambeze até á confluencia d'este rio com o rio Kabompo e d'ahi o thalweg do Kabompo.

O territorio assim reconhecido a Portugal não será cedido a nenhuma outra potencia sem o consentimento da Gran-Bretanha.

Fica entendido por uma e outra parte que este artigo não affectará de modo algum os direitos actuaes de qualquer outro Estado. Sob esta reserva a Gran-Bretanha não se opporá á expansão da esphera de influencia portugueza alem d'estes limites.

ARTIGO V

Portugal reconhece como comprehendidos na esphera de influencia da Gran-Bretanha, ao norte do Zambeze, os territorios

parallel of South latitude, follows that parallel to its intersection with the 31st degree of east longitude (Greenwich), thence running eastward direct to the point where the River Mazoe is intersected by the 33rd degree of east longitude; it follows that degree southwards to its intersection by the 18° 30' parallel of south latitude; runs along that parallel westward to the affluent of the River Save or Sabi, which is called the River Masheke; follows that affluent, and afterwards the centre of the main channel of the Save, to the confluence of the Lunte, whence it strikes direct to the north-eastern point of the frontier of the South African Republic, and follows the eastern frontier of the Republic, and the frontier of Swaziland, to the River Maputo.

Portugal engages not to cede her territories to the south of the Zambesi to any other power without the previous consent of Great Britain.

ARTICLE III

Great Britain engages not to make any objection to the extension of the sphere of influence of Portugal, south of Delagoa Bay, as far as line following the parallel of the confluence of the River Pongola with the River Maputo to the sea coast.

Portugal engages that the territory, of which the limits are defined in this article, shall not, without the consent of Great Britain, be transferred to any other power.

ARTICLE IV

It is agreed that the western line of division separating the British from the Portuguese sphere of influence in central Africa shall follow the centre of the channel of the Upper Zambesi, starting from the Katima Rapids up to the junction with that river of the River Kabompo, and thence up the centre of the channel of the Kabompo.

The country hereby recognized as Portuguese, shall not, without the consent of Great Britain, be transferred to any other power.

It is understood on both sides that nothing in this article shall affect the existing rights of any other state. Subject to this reservation Great Britain will not oppose the extension of the Portuguese sphere of influence, beyond the above-mentioned limits.

ARTICLE V

Portugal agrees to recognize as within the sphere of influence of Great Britain on the north of the Zambesi, the territories

que se estendem da fronteira descripta pelo artigo precedente até ao lago Nyassa, bem como as ilhas situadas n'este lago ao sul do paralelo 11° 30', até á linha traçada pelo artigo I, com excepção do Zumbo e de uma zona de 10 milhas inglezas de raio em volta d'este.

ARTIGO VI

Portugal reconhece como comprehendidos na esphera de influencia da Gran-Bretanha, ao sul do Zambeze, os territorios delimitados a léste e a nordéste pela linha descripta no artigo II.

ARTIGO VII

Todas as linhas de demarcação traçadas pelos artigos I a VI poderão ser rectificadas por commum accordo das duas potencias, segundo as exigencias locais.

ARTIGO VIII

As duas potencias obrigam-se a não intervir, fazer acquisições, concluir tratados ou aceitar qualquer direito de soberania ou protectorado nas espheras uma da outra, taes como são reconhecidas nos artigos I a VI. Fica entendido que nenhum direito de soberania poderá ser exercido na esphera de influencia de cada uma das potencias por qualquer associação ou particular subdito da outra, sem que esta tenha prestado o seu assentimento.

ARTIGO IX

As concessões commerciaes ou de minas, bem como os direitos a bens immoveis, possuidos por associações ou particulares de uma das potencias, cuja validade seja devidamente provada, serão garantidas na esphera da outra.

Fica entendido que as referidas concessões deverão ser exploradas em conformidade com as leis e regulamentos locais.

O desaccordo suscitado entre os dois governos, quer por causa da validade das concessões, quer relativamente ao caracter equitativo ou adequado das referidas leis e regulamentos, será resolvido pela arbitragem de um jurisconsulto de nacionalidade neutra.

ARTIGO X

Os missionarios de Portugal e da Gran-Bretanha gosarão de completa protecção em todos os territorios africanos sujeitos á soberania ou influencia de qualquer das duas potencias.

É expressamente garantida a tolerancia religiosa, o livre exercicio de todos os cultos e o do ensino religioso.

extending from the line described in the preceding article to Lake Nyassa including the islands in that Lake south of parallel 11° 30' and to the line described in article I, with the exception of Zumbo and a radius of 10 English miles round it.

ARTICLE VI

Portugal agrees to recognize, as within the sphere of influence of Great Britain to the South of the Zambesi, the territories bounded on the east and north-east by the line described in article II.

ARTICLE VII

All the lines of demarcation traced in articles I to VI shall be subject to rectification by agreement between the two powers in accordance with local requirements.

ARTICLE VIII

The two powers engage that neither will interfere with any sphere of influence assigned to the other by articles I to VI. One power will not in the sphere of the other make acquisitions, conclude treaties, or accept sovereign rights or protectorates. It is understood that no companies nor individual subject to one power can exercise sovereign rights in a sphere assigned to the other, except with the assent of the latter.

ARTICLE IX

Trading and mineral concessions, and rights to real property, held by companies or individuals, subjects of one power, shall, if their validity is duly established, be recognized in the sphere of the other power.

It is understood that concessions must be worked in accordance with local laws and regulations.

If a difference of opinion shall arise between the two governments as to the validity of a concession, or as to the equitable character or suitability of the above-mentioned local laws and regulations, it shall be settled by the arbitration of a juriconsult of a neutral nationality.

ARTICLE X

In all territories in Africa belonging to or under the influence of either power, missionaries of both countries shall have full protection. Religious toleration and freedom for all forms of divine worship and religious teaching are guaranteed.

ARTIGO XI

As duas potencias obrigam-se a garantir ao commercio a mais completa liberdade nas suas respectivas esferas definidas pelos artigos I a VI. A navegação dos lagos, rios e canaes, bem como a dos portos d'essas aguas, será livre para ambas as bandeiras; e não será permitido nenhum tratamento differencial com relação a transporte e cabotagem. As mercadorias de qualquer procedencia só poderão ser sujeitas a direitos sem caracter differencial, quando exigidos directamente pelas necessidades da administração ou supressão do trafico da escravatura, segundo as disposições do acto da conferencia de Bruxellas, ou para occorrer a despesas determinadas pelo interesse do commercio; são prohibidos os direitos de transito, nem se concederá monopolio ou privilegio de qualquer especie em matéria commercial. Os subditos de cada uma das duas potencias poderão livremente estabelecer-se nos territorios situados nas esferas de influencia da outra.

Portugal reserva a exclusão dos seus portos da costa oriental da applicação das disposições do acto geral da conferencia de Berlim, concernentes á zona collocada sob o regimen da liberdade commercial, e da applicação das disposições do paragrapho precedente. Mantem outrosim a reserva de excluir os seus portos da costa occidental das referidas disposições do paragrapho anterior.

Portugal obriga-se, porém, a não impor qualquer direito de transito excedente a 3 por cento sobre as mercadorias que transitam para o interior ou para fóra do paiz, por via fluvial ou terrestre, entre a costa e a esfera de influencia britannica. Este direito não terá em caso algum caracter differencial e não excederá os direitos da alfandega cobrados sobre as mesmas mercadorias nos portos acima mencionados.

Fica entendido que, nos termos d'este artigo, os subditos e as mercadorias das duas potencias, atravessando o Zambeze em qualquer ponto do seu curso e passando para isso pelos districts situados nas margens d'este rio, gosarão da mais completa liberdade de transitar, sem nenhum impedimento e sem pagamento de direitos de transito.

Fica, outrosim, entendido que Portugal terá a faculdade de fazer construir estradas, caminhos de ferro, pontes e linhas telegraphicas, através os territorios ao norte do Zambeze, reservados á influencia britannica, n'uma zona de 20 milhas inglezas sobre a margem norte do Zambeze. Cada

ARTICLE XI

The two powers engage that in their respective spheres, as defined in articles I to VI, trade shall enjoy complete freedom; the navigation of the lakes, rivers, and canals, and of the ports on those waters, shall be free to both flags; and no differential treatment shall be permitted as regards transport or coasting-trade; goods, of whatever origin, shall be subject to no dues except those, not differential in their incidence, which may be levied for objects directly connected with the administration, or the suppression of the slave trade under the provisions of the Act of the Brussels Conference, or to meet expenditure in the interest of trade; no transit dues shall be permitted, and no monopoly or favour in matters of trade can be granted. The subjects of either power will be at liberty to settle freely in the territories within the respective spheres.

Portugal reserves her right to exclude from the operation of the free zone provisions of the Act of Berlin, and from the provisions of the preceding paragraph her ports on the east coast. She also reserves the right to exclude from the operation of the provisions of the preceding paragraph her ports on the west coast.

She engages, however, not to charge transit dues exceeding a maximum of 3 per cent on goods passing in transit inwards or outwards between the coast and the British sphere of influence, either by land or water.

These dues shall in no case have a differential character and shall not exceed the customs dues levied on the same goods at the above-mentioned ports.

It is understood that, under the terms of this article, there shall be freedom for the passage of subjects and goods of both powers across the Zambesi, and through the districts adjoining the river for the purpose of such passage, along its whole course, without hindrance of any description and without payment of transit dues.

It is further understood that within a zone of 20 English miles on the north bank of the Zambesi, Portugal shall have the right to construct roads, railways, bridges, and telegraph-lines, across the territories reserved to British influence on the north of the Zambesi. Both powers shall

uma das duas potencias terá a mesma faculdade n'uma zona de 10 milhas inglezas ao sul do Zambeze desde Tete até á sua confluencia com o Chobé, e entre os limites de uma zona de eguaes dimensões estendendo-se do nordéste da esphera britannica situada ao sul do Zambeze até á zona acima delimitada. As duas potencias terão o direito de comprar n'estas zonas, em condições equitativas, o terreno necessario para estas empresas, e ser-lhes-hão concedidas todas as facilidades indispensaveis. Eguamente lhes será facilitada, dentro dos limites acima determinados, a construcção de pontes e caes sobre o rio, para uso do commercio e navegação. Todos os materiaes destinados á construcção de estradas, caminhos de ferro, pontes e linhas telegraphicas serão isentos de direitos de importação.

Os desaccordos entre os dois governos, suscitados ácerca da execução das respectivas obrigações por virtude do disposto no paragrapho precedente, serão resolvidos pela arbitragem de dois peritos, respectivamente nomeados por cada uma das potencias, os quaes escolherão um terceiro, cuja decisão será definitiva, quando houver divergencia entre os dois primeiros. Se os dois peritos não concordarem na escolha do arbitro, será este escolhido por uma potencia neutra.

ARTIGO XII

A navegação do Zambeze e do Chire, sem excepção de qualquer das ramificações e saídas d'estes rios, será inteiramente livre para os navios de todas as nações.

ARTIGO XIII

Os navios mercantes das duas potencias, carregados ou em lastro, gosarão da mesma liberdade de navegação no Zambeze, suas ramificações e saídas, tanto para o transporte de mercadorias como para o de viajantes.

No exercicio d'esta navegação, os subditos e as bandeiras de ambas as nações serão tratados a todos os respeitoos com perfeita egualdade, tanto para a navegação directa do mar largo para os portos interiores do Zambeze e *vice-versa*, como para a grande e pequena cabotagem e para o serviço de pequenas embarcações no percurso do rio. Consequentemente, em todo o percurso e embocaduras do Zambeze, não haverá tratamento differencial para os subditos das duas potencias; nem será concedido privilegio exclusivo de navegação a companhias, corporações ou particulares.

have the same right within a zone of 10 English miles on the south of the Zambesi between Tété and the confluence of the Chobe, and within a zone of the same dimensions running from the north-east of the British sphere south of the Zambesi to the above-mentioned zone. The two powers shall have the power in these zones, of acquiring, on reasonable conditions, the land necessary for such objects, and shall receive all other requisite facilities. They shall also be allowed facilities for the construction on the river between the above named limits, of piers and landing-places for the purpose of trade or navigation. All materials for the construction of roads, railways, bridges and telegraph-lines shall be admitted free of charge.

Differences of opinion between the two governments as to the execution of their respective obligations incurred in accordance with the provisions of the preceding paragraph, shall be referred to the arbitration of two experts, one of whom shall be chosen on behalf of each power, who shall select an umpire, whose decision, in case of difference between the arbitrators shall be final. If the two experts cannot agree upon the choice of an umpire, this umpire shall be selected by a neutral power.

ARTICLE XII

The navigation of the Zambesi and Shiré, without excepting any of their branches and outlets, shall be entirely free for the ships of all nations.

ARTICLE XIII

Merchant ships of the two powers shall in the Zambesi, its branches and outlets, have equal freedom of navigation, whether with cargo or ballast, for the transportation of goods and passengers. In the exercise of this navigation the subjects and flags of both powers shall be treated, in all circumstances, on a footing of perfect equality, not only for the direct navigation from the open sea to the inland ports of the Zambesi, and *vice-versa*, but for the great and small coasting trade, and for boat trade on the course of the river. Consequently, on all the course and mouths of the Zambesi there will be no differential treatment of the subjects of the two powers; and no exclusive privilege of navigation will be conceded by either to companies, corporations, or private persons.

A navegação do Zambeze não será sujeita a qualquer restrição ou onus unicamente baseados no facto da navegação; nem esta será onerada por motivo de desembarque, deposito, divisão de carga ou arribada forçada.

Os navios e as mercadorias, transitando sobre o Zambeze em toda a sua extensão, não serão sujeitos a direitos de transitio, qualquer que seja a sua procedencia ou destino. Não se estabelecerá qualquer onus marítimo ou fluvial baseado sobre o facto da navegação, nem qualquer direito sobre as mercadorias que se encontrem a bordo dos navios. Só poderão ser cobradas taxas ou direitos que tiverem o caracter de retribuição por serviços prestados á navegação propriamente dita. As tarifas d'estas taxas ou direitos não comportarão qualquer tratamento differencial.

Os afluentes do Zambeze serão para todos os effeitos submettidos ao mesmo regimen que o rio de que são tributarios.

As estradas, veredas, caminhos de ferro ou canaes lateraes que possam vir a ser construidos com o fim especial de supprir a innavigabilidade e as imperfeições da via fluvial em certas secções de percurso do Zambeze, dos seus afluentes, ramificações e saídas, serão considerados, na sua qualidade de meios de comunicação, como dependencias d'este rio e serão igualmente abertos ao trafego das duas potencias. Não poderão cobrar-se n'estas estradas, caminhos de ferro e canaes, como se não cobram no rio, senão as taxas calculadas sobre as despesas de construcção, conservação e exploração e sobre os beneficios devidos aos promotores d'estas empresas. Quanto ás taxas d'estes direitos, os estrangeiros e os nacionaes dos respectivos territorios serão tratados com inteira egualdade.

Portugal obriga-se a applicar os principios de liberdade de navegação, enunciados no presente artigo, á parte das aguas do Zambeze, dos seus afluentes, ramificações e saídas que estiverem sob a sua soberania, protectorado ou influencia. Os regulamentos que estabelecer para a segurança e fiscalisação da navegação serão elaborados de modo a facilitar, tanto quanto seja possivel, a circulação dos navios mercantes.

A Gran-Bretanha acceta, sob as mesmas reservas e em termos identicos, as obrigações assumidas nos artigos precedentes, quanto á parte das aguas do Zambeze, dos seus afluentes, ramificações e saídas, que estiverem sob a sua soberania, protectorado ou influencia.

The navigation of the Zambesi shall not be subject to any restriction or obligation based merely on the fact of navigation.

It shall not be exposed to any obligation in regard to landing-station or depôt, or for breaking bulk, or for compulsory entry into port. In all the extent of the Zambesi the ships and goods in process of transit on the river shall be submitted to no transit dues, whatever their starting place or destination. No maritime or river toll shall be levied, based on the sole fact of navigation, nor any tax on goods on board of ships. There shall only be collected taxes or duties which shall be an equivalent for services rendered to navigation itself. The tariff of these taxes or duties shall not warrant any differential treatment.

The affluents of the Zambesi shall be in all respects subject to the same rules as the river of which they are tributaries.

The roads, paths, railways, or lateral canals which may be constructed with the special object of obviating the innavigability or correcting the imperfections of the river route on certain sections of the course of the Zambesi, its affluents, branches, and outlets, shall be considered in their quality of means of communication, as dependencies of this river, and as equally open to the traffic of both powers. And, as on the river itself, so there shall be collected on these roads, railways, and canals only tolls calculated on the cost of construction, maintenance, and management, and on the profits due to the promoters. As regards the tariff of these tolls, strangers and the natives of the respective territories shall be treated on a footing of the perfect equality.

Portugal undertakes to apply the principles of freedom of navigation enunciated in this article on so much of the waters of the Zambesi, its affluents, branches, and outlets, as are or may be under her sovereignty, protection, or influence. The rules which she may establish for the safety and control of navigation shall be drawn up in a way to facilitate, as far as possible, the circulation of merchant-ships.

Great Britain accepts, under the same reservations, and in identical terms, the obligations undertaken in the preceding articles in respect of so much of the waters of Zambesi, its affluents, branches, and outlets, as are or may be under her sovereignty, protection, or influence.

As questões que vierem a suscitar-se acerca das disposições do presenté artigo serão submettidas a uma commissão mixta.

No caso de desaccordo, recorrer-se-ha á arbitragem.

Um outro regimen para a administração e policia do Zambeze poderá ser substituido ás disposições acima referidas pelo commum accordo das potencias marginaes.

A pedido da Gran-Bretanha, Portugal arrendará a uma companhia 10 acres de terra durante cem annos, situados na embocadura do Chinde e destinados ás necessidades da baldeação. A terra assim arrendada não será fortificada em caso algum.

ARTIGO XIV

No interesse das duas potencias, Portugal obriga-se a conceder ás mercadorias de qualquer especie inteira liberdade de transito entre a esphera de influencia britannica e o porto da Beira (bahia do Pungue) e as facilidades necessarias para o melhoramento das vias de communicação, e obriga-se tambem a fazer construir um caminho de ferro para o serviço d'esta região, no prazo que os estudos fixarem, os quaes deverão concluir-se com a maxima brevidade. Um engenheiro nomeado pelo governo britannico fará parte da commissão d'estes estudos, que começarão no prazo de quatro mezes depois da assignatura d'esta convenção. No caso em que estas condições não sejam exactamente cumpridas, Portugal obriga-se a conceder, no mais curto prazo, a uma companhia mixta com directores portuguezes e britannicos, e com séde em Lisboa e em Londres, a construcção d'este caminho de ferro com as facilidades necessarias para a acquisição de terrenos, córte de madeiras e livre importação do que respeita a materiaes e mão de obra.

Fica entendido que as mercadorias em transito não serão sujeitas, nem nos portos de entrada nem nos de exportação, a qualquer direito superior ao maximo de 3 por cento, fixado no artigo XI.

Fica outrosim entendido que as mesmas disposições relativas ás mercadorias em transito serão igualmente applicadas ao Limpopo, ao Save e a todos os outros rios navegaveis, que correm na direcção da costa, das espheras portuguezas na Africa oriental e occidental, á excepção do Zambeze.

ARTIGO XV

Portugal e a Gran-Bretanha obrigam-se a facilitar as communicações telegraphicas nas suas respectivas espheras de influencia.

Any questions arising out of the provisions of this article shall be referred to a Joint Commission, and, in case of disagreement, to arbitration.

Another system for the administration and control of the Zambesi may be substituted for the above arrangements by common consent of the riverain powers.

Portugal will, on application from Great Britain, grant to a company a-lease for hundred years of 10 acres at the mouth of the Chindé for purposes of transhipment. The ground so leased shall not in any case be fortified.

ARTICLE XIV

In the interest of both powers Portugal agrees to grant absolute freedom of passage between the British sphere of influence and Pungué Bay for merchandize of every description, and to give the necessary facilities for the improvement of the means of communication. She undertakes to construct a railway to serve this region within a period fixed by surveys which shall be completed with the least possible delay. An engineer named by the British government shall take part in these surveys, which shall commence within a period of four months from the signature of this convention. In case these conditions should not be precisely carried out, Portugal will grant to a Joint Company under the control of Portuguese and British directors, and with seats in Lisboa and London, with the least possible delay, a concession for the construction of a railway, with all requisite facilities for the acquisition of land, cutting timber, and free importation and supply of materials and labour.

It is understood that no dues shall be levied at the port of entry or exit on goods in transit exceeding the maximum of 3 per cent under the conditions stipulated in article II.

It is further understood that the same provision as to goods in transit applies to the Limpopo, the Save, and all other navigable rivers flowing to the coast of the Portuguese spheres in East or West Africa, with the exception of the Zambesi.

ARTICLE XV

Great Britain and Portugal engage to facilitate telegraphic communication in their respective spheres.

As disposições do artigo XIV referentes á construcção de um caminho de ferro, partindo do porto da Beira e dirigindo-se para o interior, serão igualmente applicaveis a todos os respeitos á construcção de uma linha telegraphica entre a costa e a esphera de influencia britannica situada ao sul do Zambeze. As questões que se suscitarem ácerca dos pontos de partida e terminação d'esta linha, ou outras secundarias, quando não pudérem ser resolvidas de commun accordo, serão decididas por arbitragem de peritos e nas condições prescriptas.

Portugal obriga-se a manter o serviço telegraphico entre a costa e o Ruu. Este serviço será aberto aos subditos das duas potencias sem qualquer tratamento differencial.

Portugal e a Gran-Bretanha obrigam-se a garantir todas as facilidades necessarias para a ligação das linhas telegraphicas construidas nas suas respectivas esferas.

As questões ácerca da ligação e estabelecimento de tarifas de transito e outros encargos, quando não forem resolvidas de commun accordo, serão decididas pela arbitragem de peritos, nas condições prescriptas.

ARTIGO XVI

As questões não especificadas nos artigos anteriores, que se suscitarem entre os dois governos ácerca d'esta convenção, serão submettidas a arbitragem.

ARTIGO XVII

A presente convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres, no mais curto prazo possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram a presente convenção, e lhe pozeram o sello das suas armas.

Feito em duplicado em Londres, aos 20 dias do mez de agosto do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1890.

(L. S.) = *Barjona de Freitas.*

The stipulations contained in article XIV as regards the construction of a railway from Pungué Bay to the interior shall be applicable in all respects to the construction of a telegraph-line for communication between the coast and the British sphere south of the Zambesi. Questions as to the points of departure and termination of the line and as to other details, if not arranged by common consent, shall be submitted to the arbitration of experts under the prescribed conditions.

Portugal engages to maintain telegraphic service between the coast and the River Ruu, which shall be open to the use of the subjects of the two powers without any differential treatment.

Great Britain and Portugal engage to give every facility for the connection of telegraph-lines constructed in their respective spheres.

Details in respect to such connection, and in respect to questions relating to the settlement of through tariffs and other charges, shall, if not settled by common consent, be referred to the arbitration of experts under the prescribed conditions.

ARTICLE XVI

All differences not specifically mentioned in the preceding articles which may arise between the two governments with regard to this convention shall be submitted to arbitration.

ARTICLE XVII

The present convention shall be ratified, and the ratifications shall be exchanged at London as soon as possible.

In witness whereof the respective plenipotentiaries have signed the present convention and have affixed thereto the seals of their arms.

Done in duplicate at London, the twentieth day of August, in the year of Our Lord one thousand eight hundred and ninety.

(Signed) *Salisbury.*

Senhor. — O decreto de 30 de julho de 1877, que estabeleceu o regimen aduaneiro, que ainda hoje vigora na provincia de Moçambique, permittiu que pelas alfandegas d'essa provincia transitassem, mediante o unico direito de 3 por cento *ad valorem*, as mercadorias destinadas a territorios limitrophes. Como, porém a geographia politica da Africa oriental e central não era então a que hoje é, o citado decreto só facultou esse transito «para os paizes estrangeiros confinantes ao norte e ao sul com os territorios portuguezes, e bem assim para as terras situadas alem da confluencia dos rios Chire e Zambeze», não certamente porque fosse proposito do legislador privar de equal concessão quaesquer ou-

tros *paizes estrangeiros* que viessem a confinar pelo occidente com o dominio nacional, senão porque elle considerou encorporados n'esse dominio os sertões que se dilatam para o interior de Moçambique.

Mas as remodelações por que tem passado a Africa nos ultimos annos principiam já a exigir modificações correspondentes a essa doutrina legal. Sendo o transitio concedido para os territorios da republica sul africana ou para a zona de influencia da Alemanha, não pôde egual vantagem ser negada, em condições identicas, aos *paizes estrangeiros* ou aos protectorados ou dominios, de qualquer especie, dos Estados europeus e africanos, estabelecidos a oeste da provincia, uma vez que ella seja realmente necessaria á sua existencia e ao seu commercio, e não deva servir apenas para facilitar contrabando; e por isso tenho a honra de submitter a Vossa Magestade este projecto de decreto, que apenas torna extensiva a doutrina do artigo 70.º do mencionado decreto de 30 de julho de 1877 ao transitio de mercadorias entre o porto da Beira (bahia do Pungue) e os territorios situados alem da fronteira do districto de Manica, creando ao mesmo tempo as estações aduaneiras indispensaveis para tal serviço, estações essas cuja receita deve vir a compensar a despesa que com ellas se fizer.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de novembro de 1890. — *Antonio José Ennes*.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar, tendo ouvido o conselho de ministros: e

Usando da facultade conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O transitio, mediante o unico direito de 3 por cento *ad valorem*, que o artigo 70.º do decreto de 30 de julho de 1877 permittiu pelas alfandegas da provincia de Moçambique mencionadas no artigo 11.º do mesmo decreto, ás mercadorias que se destinam, por terra ou pelas vias fluviaes, para paizes estrangeiros confinantes ao norte e ao sul com o territorio portuguez, ou para as terras situadas alem da confluencia dos rios Zambeze e Chire, fica sendo permittido, nas mesmas condições, entre o porto da Beira (bahia do Pungue) e a esphera da influencia britannica.

Art. 2.º Estabelecer-se-hão alfandegas ou delegações da alfandega no porto da Beira e nos pontos da fronteira interior da provincia de Moçambique onde o seu serviço for necessario á execução do artigo antecedente, devendo o governo geral da mesma provincia propor os quadros dos empregados d'essas alfandegas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1890. — REI. — *Antonio José Ennes*.

Senhor. — O congresso de Vienna de 1815, nos artigos 108.º a 116.º do seu acto final, estabeleceu os principios geraes que deviam regular no futuro a navegação dos rios que separam ou atravessam territorios de diversos Estados, e esses principios, primeiro applicados mais ou menos completamente ao Rheno, ao Escalda e ao Danubio, foram posteriormente desenvolvidos na conferencia de Berlim de 1885 para ficarem constituindo o regimen administrativo e economico do Congo, e com o assentimento da França e da Gran-Bretanha, tambem o do Níger nas partes do seu curso sujeitas á soberania ou protectorado d'essas duas potencias.

Taes principios de liberdade não eram em 1815 nem em 1885 applicaveis ao Zambeze. Este magestoso rio não separava então nem atravessava territorios de diversas Estados civilizados, antes as suas aguas corriam desde as fontes, entranhadas no coração da Africa, até se vasarem no oceano indico, sem nunca verem outra bandeira soberana, que não fosse a portugueza. Se nem todas as regiões, que o seu curso visitava, reconheciam o dominio effectivo de Portugal, tambem nenhuma estava excluida pelo direito internacional vigente da jurisdicção ou influencia da corôa de Vossa Magestade. Era, pois, um rio

portuguez, isento pela geographia politica da Africa de dar serventias cosmopolitas, e por isso nem os seus soberanos o obrigaram nunca a taes serventias, embora as não prohibissem, nem os extranhos se julgaram auctorisados a exigir-lh'as. Apenas o governo da Gran-Bretanha desejou por muitas vezes obter a liberdade do Zambeze como concessão da soberania portugueza estipulada diplomaticamente, e essa concessão chegou a figurar, como tal, nos tratados não ratificados de 30 de maio de 1879, de 31 de dezembro de 1880 e de 26 de fevereiro de 1884.

Mas as circumstancias mudaram, e se a mudança não prejudicou o direito de Portugal a regular livremente o regimen do Zambeze, na parte em que lhe é sujeito, impoz novas regras de conveniencia ao exercicio d'esse direito. A partilha da Africa, concordada recentemente entre as principaes potencias da Europa, estabeleceu a soberania, o protectorado ou a influencia da Allemanha e da Gran-Bretanha em vastos tractos de terra que marginam o Zambeze superior e médio, e o governo de Portugal, ou já reconheceu diplomaticamente, ou não pôde deixar de reconhecer como factos, algumas verbas d'essa partilha, que assim internacionalisaram o rio, seu unico tributario antes. Tornou-se-lhe, pois, applicavel, sem violentação da sua letra ou do seu espirito, a doutrina dos artigos 108.º a 116.º do acto geral de Vienna, e desde que lhe é applicavel, entendo que lhe deve ser já applicada. Não que seja obrigatoria a sua applicação immediata e de *motu proprio*. Os Estados marginaes do Danubio só franquearam este rio depois e em virtude das deliberações collectivas, em que elles tomaram parte, do congresso de Paris de 1856. A Gran-Bretanha e a França só na conferencia de Berlim se obrigaram a abrir o Niger a todas as bandeiras. Portugal ainda não perdeu, pois, a facultade de conservar fechadas as barras do Zambeze, e se alguns factos a desrespeitaram, nenhum pôde, só por si, tel-a invalidado juridicamente. Mas pôde convir-lhe, e creio que lhe convem, prescindir d'ella para dar testemunho solemne de que se não obstina em contrariar as necessidades e os interesses dos outros povos que lidam a par dos seus subditos na exploração do continente africano, antes deseja sinceramente evitar que a Africa seja theatro de conflictos ou motivo de desacordos que inquietem a diplomacia europêa, assim como lhe é licito obedecer a essa conveniencia sem quebra de dignidade: porque, se outras potencias se comprometteram, accedendo a iniciativas e a propostas de assembléas diplomaticas, a estabelecer a liberdade de navegação e de transito em rios sobre que dominavam, melhor pôde Vossa Magestade decretar identico regimen para o Zambeze, por acto de auctoridade da sua corôa, sem que esse acto signifique desistencia de quaesquer direitos da soberania de Portugal.

Tambem a applicação de tal regimen á grande via da Africa oriental não destôa dos precedentes e das intenções da nossa politica ultramarina. O Zambeze esteve franqueado, de facto, a todas as bandeiras arvoradas por commerciantes, por missionarios christãos, por exploradores da sciencia; a todos foi sempre hospitaleiro, e só lastimosas desavenças e iminentes perigos impozeram ás suas aguas, como necessidade de defesa, uma policia mais severa. Tão franqueado esteve, que quando, na sessão da conferencia de Berlim, de 18 de dezembro de 1884, sir Edward Mallet instou com os delegados portuguezes para se obrigarem, em nome de Portugal, a tambem o submetterem ao regimen decretado para o Niger e para o Congo, um d'esses delegados respondeu que o seu governo, já por auctoridade propria, introduzira no Zambeze a livre navegação. Por outra parte, a nossa diplomacia nunca se recusou a converter o facto, assim proclamado, em systema legal; apenas exigiu em troca concessões, nem sempre valiosas. Usos tradicionais, e declarações dos governos, homenagens theoricas aos principios de liberdade commercial, convenções firmadas, interesses creados, prepararam, pois, e tornaram inadiavel, talvez desde longa data, a providencia que hoje tenho a honra de propor a Vossa Magestade, e prepararam-n'a de tal sorte que a sua execução nem sequer creará um estado economico essencialmente novo na provincia de Moçambique, não comprometterá direitos que estivessem em exercicio, não desprotegerá interesses nacionaes que gosassem efficaz protecção. Apenas regularisarâ uma situação indefinida e incommoda, que se tornará absolutamente insustentavel.

Depois de resolvido a propor a Vossa Magestade que se servisse pôr termo a semelhante situação, ainda me restava escolher, para igualmente sujeitar á sanção regia, a formula exacta de adaptação dos principios do congresso de Vienna que mais convinha estabelecer no Zambeze e no Chire.

Pareceu-me, porém, que, tratando-se de concessões destinadas a aproveitarem especialmente a subditos de potencias estrangeiras, a conformidade d'ellas com os termos em

que essas mesmas potencias desejaram ou outorgaram concessões identicas no Niger, assegurariam ao decreto que as tornasse effectivas o reconhecimento europeu da sua perfeita equidade em relação aos extranhos, assim como da sua correcção e dignidade como acto da soberania portugueza.

O projecto de decreto que tenho a honra de submeter a Vossa Magestada estabelece, pois, no Zambeze portuguez o regimen que a França e a Inglaterra se obrigaram, perante a conferencia de Berlim, a applicar ao Niger franceez e inglez.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 18 de novembro de 1890.==
Antonio José Ennes.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar, tendo ouvido o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E livre a navegação dos rios Zambeze e Chire, na parte em que estão sujeitos á soberania, protectorado ou influencia de Portugal, para navios de todas as nações, em conformidade com os principios que os governos da França e da Gran-Bretanha se obrigaram a estabelecer no Niger em virtude do acto geral da conferencia de Berlim de 1885.

Art. 2.º O governador geral da provincia de Moçambique proporá os regulamentos necessarios á segurança e policia d'essa navegação, devendo elaboral-os no sentido de facilitar a circulação dos navios mercantes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1890.==REL.==
Antonio José Ennes.

Senhor. — O decreto de 13 de agosto de 1832 extinguiu de direito todos os prazos da corôa, os decretos de 22 de dezembro de 1854 e 27 de outubro de 1880 extinguiram em especial os da provincia de Moçambique, e posteriormente a administração provincial tentou apagar, n'estes ultimos, os vestigios do seu passado regimen, supprimindo n'elles o arrendatario do *mussoco*, representante dos antigos emphyteutas e entregando-os á gerencia directa do Estado. Mas os prazos africanos resistiram ás leis e aos regulamentos, que os condemnavam, com a tenacidade da tradição e porventura com a energia das leis historicas que dirigem as evoluções das sociedades, e ainda hoje subsistem, não só na linguagem, que não aprendeu outro vocabulo mais consoante o direito moderno para os designar, senão tambem como circumscripções territoriaes demarcadas na memoria de muitas gerações, como áreas de agrupamento de população, e como bases de sistemas rudimentares administrativos e fiscaes. N'estas circumstancias, parece-me conforme com a melhor sciencia de legislar, em vez de extirpar violentamente o que resta de tão enraizada instituição para lhe substituir organizações modeladas sobre theorias talvez desconformes com o estado social das raças indigenas de Moçambique, ageital-o aos preceitos da civilização e ás necessidades e aos fins do dominio portuguez em Africa, e n'esse intuito se inspirou o projecto de decreto que submetto á sancção de Vossa Magestade, e cujos principaes artigos baseei nas conclusões do proficiente relatorio da comissão, de que tive a honra de fazer parte, que a regia portaria de 15 de novembro de 1888 encarregou de *estudar as reformas a introduzir no systema dos prazos de Moçambique*

O pensamento fundamental d'este decreto, como o d'aquellas conclusões, é promover o desenvolvimento da agricultura industrial nas terras dos prazos, e para isso converter o imposto do *mussoco* em meio indirecto de obrigar quem o paga e quem o cobra a applicar-se á exploração do solo.

A cobrança do *mussoco*, sendo feita por agentes da fazenda provincial, como já se experimentou, talvez desse maior rendimento do que andando arrendada. Tambem quero

crer que os indigenas, sendo immediatamente sujeitos a um funcionario publico, militar ou civil, estariam menos expostos a servir de instrumento a rebeldias do que acostumando-se a obedecer a um particular. Mas as conveniencias publicas e fiscaes não devem preterir as economicas n'um paiz que é pobre, apesar de ter nas entranhas riquezas fabulosas, e menos o devem quanto é certo que o trabalho e o bem estar tambem são condições de ordem, e que a produção só raramente deixa de indemnizar o fisco dos sacrificios e privações a que elle porventura se sujeita para a animar. A Zambesia agricultada, a Zambesia retalhada em propriedade particular, ficará mais sujeita á auctoridade da corôa do que occupada militarmente, e as contribuições hauridas dos seus productos supprirão a maior receita do *mussoco*. O objectivo de todas as reformas que se façam no systema dos prazos deve, pois, ser o transformal-os em *fazendas* agricolas, pelo trabalho e pelo aforamento. Mas a cultura, e principalmente a cultura que não é meramente destinada a alimentação indigena, a cultura dos generos ricos de exportação, não se faz sem braços, e o meio mais efficaz de vencer a natural indolencia do africano, nos districtos centraes de Moçambique, é induzil-o a resgatar ou a ganhar por serviços ruraes a importancia do *mussoco*, que muitas gerações de senhores feudaes, variamente denominados, o habituaram a pagar resignadamente, como elle nunca pagará outro tributo.

D'aqui a conveniencia, e talvez necessidade, de conservar a cobrança do *mussoco* nas mãos de quem se proponha a explorar a terra e para isso precise obreiros. Tão verdadeira é esta necessidade, que quasi não ha empresa, das que nos ultimos annos se aventuraram a emprehender lavras nas zonas do Zambeze ou do Pungue, que não haja pedido o arrendamento da capitação de alguns prazos, tendo-o tambem desejado, e obtido, as proprias missões catholicas. Outra experiencia decisiva é a dos antigos arrendatarios, a quem ha poucos annos foram rescindidos os arrendamentos; apenas perderam o direito de cobrar o *mussoco*, tiveram de abandonar as culturas começadas, por falta de braços. A cobrança pelo Estado, se n'ella se persistisse, deveria, pois, paralyzar todas as iniciativas particulares de aproveitamento do solo, sendo pouco de esperar que o Estado remediasse similhante inconveniente, tirando partido industrial dos exercitos de colonos assim monopolizados, porque não é de crer que o clima africano desenvolva n'elle aptidões que lhe faltam na Europa. A propria força das circumstancias condemnou esse systema de cobrança. Ao mesmo tempo que se tiravam prazos aos seus arrendatarios, os governos da metropole ou os governadores geraes da provincia viam-se compellidos, de certo por ponderosos motivos, a arrendar outros, até fóra da praça publica, e hoje ha prazos sujeitos a arrendamentos antigos, outros arrendados recentemente em condições novas, alguns geridos pelas obras publicas da provincia ou por funcionarios especiaes: ha, em summa, uma absoluta anarchia n'esta parte da administração provincial, e é necessario estabelecer regras fixas a que ella se sujeite, até para se poder dar despacho a muitos requerimentos que sobre tal assumpto pendem d'esta secretaria d'estado ou das repartições de Moçambique.

O arrendamento do *mussoco* tem, todavia, um perigo que convem não dissimular: o perigo de que o arrendatario, embolsando a differença entre o que recebe e o que paga, viva d'ella como um parasita, sem trabalhar nem fazer trabalhar os indigenas. Qual o meio de evitar este parasitismo, infelizmente tão vulgar que chegou a dar apparencias de justificação economica ao systema de arrecadação administrativa? A meu ver, executando rigorosamente as clausulas *b* e *f* dos contractos de arrendamento, prescriptas pelo artigo 4.º d'este projecto de decreto. Desde que a renda do prazo não seja inferior a metade do *mussoco*, calculada por meio de recenseamentos exactos, e o arrendatario seja forçado a receber tambem metade d'ella em serviço rural dos colonos, o unico lucro a que poderá aspirar será o da cultura da terra, o que equivale a dizer que o arrendamento, em taes condições, só convirá ao cultivador. Considero, pois, como principio capital do regimen que proponho esse de compellir o explorador do prazo a receber metade do *mussoco* em trabalho. É uma segurança contra a indolencia d'elle e contra a dos colonos. Bem applicado, — e para sua exacta applicação tornam-se indispensaveis recenseamentos serios dos contribuintes e uma activa fiscalisação permanente, — afigura-se-me que deve, em curtos annos, revolver o solo da Zambesia e cobril-o de plantações, uma vez que o plantador, alem de ser compellido a aproveitar os braços dos negros, tenha tambem a certeza de recolher o fructo das sementeiras e o direito de chamar sua á terra que houver desbravado e fecundado.

Para lhe dar aquella certeza, requisito indispensavel dos emprehendimentos de largo folego, o decreto projectado permite os arrendamentos por longo periodo; e para lhe

assegurar este direito, não só o auctorisa, senão que o obriga, como que tutelamente, a aforar uma parcella do prazo, tornando a cultura clausula essencial do aforamento, sob pena de rescisão. Assim o arrendatario não ficará exposto a ver passar a outras mãos as suas arroteias no fim do periodo do contracto, ou a defendel-as em praça contra alheias cobijas; terminado esse periodo, conservará a propriedade particular que houver constituido, podendo conservar tambem sob a sua influencia os colonos que a ella tiver attraído. Devo dizer, todavia, que para que esta combinação se realise é necessario debellar as causas que até aqui têm obstado a que os aforamentos se desenvolvam na Zambezia apesar da lei os facultar em condições mais do que equitativas, e que consistiam, especialmente, na falta de serviços technicos indispensaveis para a medição, demarcação e cadastro dos terrenos. As operações requeridas para o aforamento eram tão morosas ou tão dispendiosas, que repelliam os requerentes; se continuarem a sel-o, na vigencia d'este decreto, claro está que se hão de inutilisar alguns dos seus preceitos mais importantes, deturpando-se a sua economia, e é por isso que inclui n'elle o artigo 12.º, confiado em que será productiva a despesa com que o serviço regular de agrimensura ha de inscrever-se no orçamento da provincia.

O systema que venho esboçando não é, porém, applicavel por egual a todos os prazos, porque não é identico o modo de ser de todos elles. Muitos ha, e esses são principalmente os da peripheria do dominio portuguez na Africa oriental, que ainda hoje não gosam segurança que permita explorações industriaes, ou são povoados por gente brava, que o proprio *mussoco* não move a largar as armas para empunhar a enxada. Pretender submettel-os de relance a um regimen de trabalho e policiamento, seria obrigar a auctoridade portugueza a esforços violentos, que talvez alagassem de sangue as glebas que só o suor do agricultor pacifico deve amollecere; melhor é dar-lhes um regimen accommodado á sua condição, cuidando de lh'a melhorar lentamente, e esse regimen tem de ser de algum modo analogo ao dos feudos medievaes da Europa, que o suzerano conferia ou confirmava em favor de quem os defendesse e lh'os conservasse sujeitos. Seria irrisorio pretender arrendar em praça certos prazos das margens do Zambeze ou do districto de Manica, onde na realidade só póde cobrar o *mussoco* e manter a ordem um ou outro homem que os indigenas, seus habitantes, desde muito se habituaram a considerar como encarnação da auctoridade; o que ha a fazer é impedir que esses homens usem da sua influencia em detrimento do dominio portuguez, e incital-os a contribuirem para que elle se firme e a servirem de intermediarios entre a civilização, que esse dominio representa em Africa, e as populações negras, que mal a conhecem ainda, a não ser pela força. O projecto de decreto conserva, pois, a administração d'estes prazos, com que constitue um grupo áparte, sujeita a um certo arbitrio dos governadores geraes da provincia, correspondente ao arbitrio de que os seus arrendatarios podem usar nas relações com o Estado, o que não deve obstar á que se promova que tambem n'elles os sypaes se vão convertendo em agricultores e os senhores feudaes em emphyteutas ou proprietarios livres.

As demais disposições do decreto são destinadas, principalmente, a assegurar a realisação do seu pensamento fundamental de desenvolver a agricultura nos districtos centraes de Moçambique, ou a evitar que os arrendatarios opprimam o colono ou desrespeitem a auctoridade. Sendo a organização, que se pretende dar aos prazos, tecida de preceitos, por vezes complicados, de cuja observancia exacta dependem por completo os seus resultados economicos e até politicos, é necessario dotal-a com meios proprios de vigilancia e fiscalisação, exercidos por funcionarios especiaes, que não tenham, como os agentes administrativos, de repartir a solitudine e a actividade por um sem numero de encargos. Advirá d'ahi, certamente, algum acrescimo de despesa, e não será tambem gratuito o serviço de agrimensura que o artigo 12.º manda crear; tenho, porém, plena confiança em que as rendas dos prazos, augmentadas pela licitação publica, hão de indemnisar a fazenda provincial d'esses onus, que ainda mais fartamente serão remunerados n'um futuro proximo, pelo desenvolvimento da riqueza com que este projecto de decreto deverá beneficiar a Zambezia, se Vossa Magestade se dignar approval-o e se as suas disposições forem escriptulosamente cumpridas.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de novembro de 1890.—*Antonio José Ennes.*

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;
Usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas as circumscripções territoriaes dos prazos da corôa da provincia de Moçambique, extinctos pelos decretos de 22 de dezembro de 1854 e 27 de outubro de 1880, subsistindo, porém, meramente como divisões de propriedade do Estado.

§ 1.º O governador geral da provincia fará proceder á demarcação da área de cada prazo e ao recenseamento da sua população, acceitando, em geral, por base d'essa demarcação os antigos limites, documentados ou tradicionaes.

§ 2.º Os prazos demasiadamente vastos serão, todavia, divididos topographica e cadastralmente, tendo-se em vista tambem a sua população, e os prazos de pequena área poderão ser reunidos.

Art. 2.º Os colonos indigenas das terras dos prazos continuam sujeitos ao *mussoco*, capitação annual de 800 réis, paga metade em dinheiro e metade em trabalho, nos termos do artigo 4.º do presente decreto. Esta capitação incide tambem sobre os colonos residentes nos luanes e nos terrenos aforados, enquanto essas propriedades particulares estão incluídas nas áreas dos prazos, e só d'ella são isentos os samaços, sangiras e mucusambos, os menores de quatorze annos, os velhos de mais de sessenta e os inválidos.

Art. 3.º Para a determinação do seu regimen administrativo, os prazos consideram-se divididos em dois grupos distinctos. Pertencem ao primeiro grupo os que, situados geralmente na periphèria do dominio portuguez, estão expostos a invasões e depredações de povos rebeldes ou não avassallados, e por isso ou por outras circumstancias topographicas, politicas ou economicas, não têm as indispensaveis condições para o desenvolvimento agricola industrial; formam o segundo grupo os prazos onde se exerce plenamente a acção de auctoridade publica e que são susceptíveis de immediato aproveitamento pela agricultura ou por outras industrias.

§ unico. Os regulamentos especificarão a qual d'estes dois grupos pertence cada prazo, determinando tambem em que condições devem os do primeiro passar a ser incluídos no segundo ou vice-versa.

Art. 4.º O imposto do *mussoco* é cobrado por arrendamento, variando os processos e os termos dos arrendamentos, conforme os prazos pertencem ao primeiro ou ao segundo dos dois grupos definidos no artigo precedente.

§ 1.º O governador geral da provincia, ouvido o conselho do governo e a inspecção dos prazos, poderá arrendar directamente e sem concurso a cobrança do *mussoco* em cada qual dos prazos do primeiro grupo, arbitrando a renda annual e o tempo do arrendamento, que é sempre renovavel; nos termos em que primitivamente foi feito ou n'outros. Estes contractos são sempre rescindiveis pela auctoridade publica, quando a sua rescisão convenha á segurança do dominio portuguez ou á conservação da ordem publica, e quando o arrendatario falte ás suas obrigações, a mais essencial das quaes é a fidelidade á corôa de Portugal, e, comquanto as suas clausulas possam ser livremente concordadas entre os contractantes, deverão approximar-se quanto possivel das que estabelece o paragrapho seguinte.

§ 2.º A cobrança do *mussoco* nos prazos do segundo grupo é arrendada em praça publica, nas seguintes condições fundamentaes:

a) O arrendamento é por vinte e cinco annos.

b) A licitação versa sobre a renda annual a pagar, e a sua base minima é o producto de metade da capitação de 800 réis multiplicada pelo numero dos colonos do prazo.

c) A renda estipulada na praça augmenta no fim de cada quinquennio na proporção do augmento que tiver tido, no mesmo periodo, a população do prazo, segundo o seu recenseamento tambem quinquennial. Aquelle augmento nunca será, porém, inferior a 5 por cento da renda do quinquennio anterior.

d) O arrendatario contrahe a obrigação de aforar uma parcella do prazo proporcional ao numero de colonos que o mesmo prazo lhe pôde fornecer para a cultivar, sendo esta proporcionalidade fixada em cada contracto de arrendamento, segundo regras fixas estabelecidas nos regulamentos. Quando os recenseamentos quinquennaes dos colonos demonstrem accrescimento de população, o arrendatario deverá ampliar correspondentemente a área do aforamento.

e) O arrendamento caduca *ipso facto*, quando o arrendatario não cumpra a clausula do contracto de aforamento definida no artigo 5.º do presente decreto.

f) O arrendatario fica obrigado a cobrar dos colonos, em trabalho rural, pelo menos metade da capitação de 800 réis, pagando esse trabalho aos adultos na razão de 400 réis por semana, e aos menores na de 200 réis.

g) O arrendatario póde, subordinado aos preceitos dos regulamentos geraes ou especiaes, dar trabalho aos colonos, alem do que receber d'elles em pagamento de metade da capitação, pagando-lhe nas condições da alinea f), admittindo-lhes substituições pessoaes e deixando á escolha d'elles a especie em que hão de receber o salario. Fica prohibido de lhes exigir trabalho gratuito, a não ser de limpeza de caminhos e mucurros, ou de construcção de habitações ao uso do paiz para tropas e funcionarios publicos.

h) As culturas dos colonos serão respeitadas e defendidas pelo arrendatario, que para ellas deixará o necessario terreno livre.

i) O arrendatario tem obrigação de dar gratuitamente aos colonos agua, lenha e *rumada*, e de se prover para os sustentar no caso de crise alimenticia.

§ 3.º Os regulamentos podem accrescentar a estas obrigações geraes dos arrendatarios algumas outras equitativas, destinadas a evitar que os colonos sejam maltratados e espoliados, ou a promover a sua educação moral e intellectual.

Art. 5.º Nos contractos de aforamento de terrenos do prazo impor-se-ha ao foreiro a obrigação de agricultural, pelo menos, a terça parte da área aforada, que for susceptivel de cultura, no prazo de cinco annos, e a totalidade d'essa área no fim de vinte e cinco annos, sob pena de commisso e rescisão.

Art. 6.º Qualquer individuo póde aforar terrenos ou requerer do Estado e explorar, nos termos legaes, concessões agricolas ou industriaes, dentro das áreas dos prazos arrendados. O arrendatario tem, todavia, direito de preferencia, em egualdade de vantagens para a fazenda publica, a estas concessões ou áquelles aforamentos, excepto quando a esse direito se sobreponham direitos de invenção, descobrimento ou outros reservados pelas leis.

§ 1.º A não ser por effeito de concessões do Estado ou contractos de aforamento, conforme o disposto n'este artigo, só os colonos indigenas sujeitos ao *mussoco* podem estabelecer residencia ou cultivar terras dentro dos prazos arrendados, sem accordo dos arrendatarios.

§ 2.º Os proprietarios de luanes e os foreiros de terrenos comprehendidos nos prazos são responsaveis para com os seus arrendatarios pelo *mussoco* devido pelos colonos residentes nas suas propriedades e têm direito a cobrar-o d'elles nas condições geraes do arrendamento.

§ 3.º É licito aos arrendatarios do *mussoco* subarrendar a arrecadação de parte d'elle aos proprietarios de luanes, foreiros ou exploradores de concessões do Estado de dentro dos prazos arrendados, uma vez que respondam para com a fazenda por essa arrecadação.

Art. 7.º É defeso aos arrendatarios do *mussoco* explorar pedreiras, minas, florestas ou outras riquezas naturaes dos terrenos dos prazos que não houverem tomado de aforamento, sem contracto especial com o Estado ou concessão d'elle, a não ser nas condições em que taes explorações sejam permittidas ou toleradas a quaesquer individuos.

Art. 8.º Os arrendatarios não cohibirão os colonos de vender os seus generos a quem quer que seja. É prohibida, porém, a venda ambulante dentro dos prazos, e para a substituir estabelecer-se-hão feiras permanentes, regulamentadas e fiscalisadas pela auctoridade.

Art. 9.º Os arrendatarios do *mussoco*, dentro dos respectivos prazos, são considerados agentes da auctoridade publica, e como tal subordinados, mediata ou immediatamente, aos governadores dos districtos. Exercem as funções de regedor de parochia compatíveis com o estado da administração local e as condições de sociabilidade dos indigenas.

§ unico. Quando o arrendatario é subdito estrangeiro ou pessoa collectiva, as funções publicas que lhe deviam competir segundo o disposto n'este artigo passam para algum gerente seu ou feitor portuguez para isso acceito pelo governador do districto.

Art. 10.º Cada arrendatario do *mussoco*, tanto dos prazos do primeiro como dos do segundo grupo, póde armar e municiar á sua custa um certo numero de sypaes, sendo o limite maximo d'esse numero fixado no seu contracto de arrendamento.

§ unico. Os arrendatarios são obrigados a pôr os seus sypaes ao serviço da auctoridade constituida, sempre que ella assim lh'o requisitar por necessidade de defesa territo-

rial ou da manutenção e restabelecimento da ordem publica. O regulamento determinará as condições d'esse serviço.

Art. 11.º Uma inspecção geral dos prazos e curadoria dos seus colonos, com a séde em Quelimane, promoverá e fiscalizará a fiel execução das disposições d'este decreto e dos seus regulamentos, e o cumprimento das obrigações dos arrendatarios para com a fazenda publica e para com os indigenas. Um decreto especial designará as funções e fixará o pessoal d'esta inspecção.

Art. 12.º O governador geral da provincia de Moçambique proporá a organização, na repartição de obras publicas d'essa provincia, de um serviço de agrimensura especialmente destinado á demarcação, medição e cadastro dos prazos e dos terrenos que forem concedidos por aforamento.

Art. 13.º Fimdo que seja o periodo do arrendamento do *mussoco* de cada prazo, as propriedades particulares, assim allodiaes como foreiras, que dentro d'elle se houverem constituido, ficarão excluidas da sua circumscripção e isentas do seu regimen, abolindo-se n'ellas a capitação, que será substituida pelas contribuições geraes directas que ao tempo vigorarem.

§ unico. Sempre que o prazo, assim liberado do contracto de arrendamento do *mussoco*, tiver metade da sua arca occupada pela propriedade particular, será abolido em todo elle o regimen preceituado no presente decreto.

Art. 14.º Nos prazos cujo *mussoco* não pudér ser arrendado, por não haver licitantes ao arrendamento, a cobrança d'esse imposto será feita por administração do Estado até que algum requeira para que ella seja novamente posta em praça.

Art. 15.º O governador geral da provincia de Moçambique fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, submettendo-os á approvação do governo da metropole.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1890. — REI. — *Antonio José Ennes*.

Tendo o decreto com força de lei de 6 de dezembro de 1888 modificado as disposições de outro decreto, egualmente com força de lei, de 4 de dezembro de 1869, ácerca da pesquisa e lavra de minas de pedras e metaes preciosos na provincia de Moçambique;

Considerando que o dito decreto de 6 de dezembro de 1888 foi publicado officialmente na referida provincia em 2 de fevereiro de 1889 (*Boletim official*, n.º 5), e que, anteriormente a esta data, já estavam correndo processos relativos a minas manifestadas, em varios districtos da mesma provincia, segundo os preceitos do capitulo III do citado decreto de 4 de dezembro de 1869;

Considerando, outrosim, que a disposição da lei não deve ter effeito retroactivo, como é expresso no § 2.º do artigo 145.º da carta constitucional da monarchia;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os manifestos de descoberta de minas de pedras e metaes preciosos, que, em obediencia ao preceituado no capitulo III do decreto com força de lei de 4 de dezembro de 1869, hajam sido feitos nos districtos da provincia de Moçambique anteriormente ao dia 2 de fevereiro de 1889, e cujo seguimento legal tenha estado suspenso, produzirão os respectivos effeitos, especialmente para o cumprimento das disposições contidas nos artigos 17.º a 19.º do dito decreto com força de lei de 4 de dezembro de 1869, contando-se para a caducidade do registo, a que se refere o § unico do artigo 16.º d'este ultimo decreto, o prazo fixado no mesmo paragrapho, desde a data em que o presente decreto tiver publicidade official na mencionada provincia de Moçambique.

Art. 2.º O endosso de certidões de manifestos, effectuados segundo o decreto com força de lei de 4 de dezembro de 1869, da descoberta de minas de pedras e metaes preciosos na provincia de Moçambique, que tenha sido realisado posteriormente a 2 de fevereiro de 1889 e já nos termos do § 4.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 6 de dezembro de 1888, produzirá o seu devido effeito legal, contando-se, porém, da data da publicidade official do presente decreto na provincia de Moçambique o prazo

a que se refere o artigo 7.º do mesmo decreto com força de lei de 6 de dezembro de 1888.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1890. = REI. = *Antonio José Ennes*.

Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em officio circular de 29 de dezembro de 1887, expedido pela 3.^a repartição d'esta direcção geral, remetteram-se, por ordem do ex.^{mo} ministro da marinha e ultramar, alguns exemplares do annuario estatistico no qual se encontram colligidas as informações estatisticas da provincia a digno cargo de v. ex.^a

Por esta occasião fizeram-se recommendações no sentido de que se proseguisse na remessa annual de outras informações esclarecendo e lembrando o modo mais pratico de satisfazer aos dados estatisticos que se indicaram, não só para attender as requisições da repartição geral de estatistica, como tambem para dar principio a uma publicação especial por esta secretaria d'estado, publicação que o mesmo ex.^{mo} ministro deseja que se estabeleça como iniciação de tal trabalho feito exclusivamente pelo ministerio do ultramar, sendo obvias as vantagens que resultam da realização d'este serviço.

N'estas circumstancias, convindo que por parte das provincias ultramarinas se forneçam regularmente os elementos necessarios para o indicado fim, encarrega-me o referido ex.^{mo} ministro de lembrar a v. ex.^a a observancia dos preceitos exarados no supracitado officio de 29 de dezembro de 1887, e rogar a v. ex.^a que se sirva fazer expedir, com brevidade, a maior remessa de dados que porventura existam colligidos.

S. ex.^a o ministro confia que v. ex.^a continuará a prestar a este assumpto a mais sollicita attenção.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de novembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia de S. Thomé e Príncipe. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de dizer a v. ex.^a, com referencia ao seu officio, n.º 92/213, de 13 de setembro ultimo, que os castigos que pelo antecessor de v. ex.^a foram mandados trancar no registo disciplinar ao alferes do exercito de Portugal em commissão n'essa provincia, Henrique Augusto, devem novamente ser-lhe averbados, por isso que a eliminção dos referidos castigos é diametralmente contraria á doutrina do artigo 6.º do decreto de 22 de fevereiro ultimo que serviu de fundamento a similhante resolução, como se achá explicado em officio circular do ministerio da guerra, publicado na ordem do exercito, n.º 14, de 1886, com referencia ao artigo 6.º do decreto de 4 de junho do mesmo anno, do qual é copia fiel o artigo 6.º do citado decreto de 22 de fevereiro.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 26 de novembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Moçambique. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar resolvido, no interesse da fazenda das provincias ultramarinas, tornar extensivo a todas as mencionadas provincias o endereço telegraphico abreviado «Ultramar-Lisboa» já adoptado para o governo geral de Moçambique, assim o communico a v. ex.^a para os devidos effectos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 28 de novembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Cabo Verde. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Em additamento á portaria de 6 de setembro ultimo : ha por bem Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear os ministros e secretarios d'estado honorarios Henrique de Barros Gomes e Marianno Cyrillo de Carvalho, os deputados da nação Joaquim Pedro de Oliveira Martins e Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, os conselheiros João de Sousa Calvet de Magalhães, administrador do circulo aduaneiro do norte, e João Tamagnini da Mota Barbosa, primeiro verificador do circulo aduaneiro do sul, e Francisco de Salles Lencastre, chefe de serviço do mesmo circulo aduaneiro, vogaes da commissão que pela referida portaria foi encarregada de estudar e propor ao governo o melhor regimen pautal a estabelecer em cada una das provincias ultramarinas.

Paço, em 28 de novembro de 1890. = *Antonio José Ennes.*

DEZEMBRO

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — De ordem de s. ex.^a o ministro da marinha e ultramar, tenho a honra de participar a v. ex.^a, para os fins que julgar convenientes, em resposta ao seu officio, n.º 140, de 29 de julho ultimo, que por despacho do mesmo ex.^{mo} senhor, de 10 de setembro seguinte, foi auctorizada a criação de um logar de delegado postal na villa da Ribeira Grande da ilha de Santo Antão, e de dois escoteiros, na referida ilha, para a condução das malas, saindo a respectiva despesa da competente verba do orçamento d'essa provincia.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 1 de dezembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Cabo Verde. = O conselheiro director geral, *Guilhermino Augusto de Barros.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em referencia ao officio de v. ex.^a, n.º 361, de 21 de outubro ultimo, encarrega-me s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.^a, para os fins convenientes, que, por despacho de 1 do corrente, foi auctorizado o abono da gratificação de 20 réis diarios, a titulo de readmissão, ás praças da guarnição d'essa provincia que, tendo direito a baixa de serviço, são n'elle demoradas pela absoluta falta de quem as substitua, devendo as mesmas praças ser despedidas do serviço á proporção que ahi se apresentarem outras com destino aos corpos d'essa provincia.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 3 de dezembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador da provincia da Guiné portugueza. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Devendo ser preferidos para os fornecimentos do Estado os productos da industria nacional, sempre que a mesma industria os possa offerecer em condições razoaveis, e, sendo, entre outros, os productos correspondentes a vestuario e calçado das praças de pret, aquelles que com maior vantagem da metropole e das colonias podem ser fornecidos pela industria do paiz: Sua Magestade El-Rei, attendendo ás justas reclamações de alguns industriaes portuguezes, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que, nos fornecimentos que houverem de ser contractados pelas provincias ultramarinas de Africa, se observe o seguinte :

1.º Todas as vezes que houver de contractar-se qualquer fornecimento, farão as auctoridades provinciaes publicar no *Boletim official* e nos jornaes mais lidos da metropole os annuncios contendo as condições com que os generos ou manufacturas devem ser fornecidos e marcando, para a abertura das propostas, o prazo de trez mezes, a contar da data em que os annuncios forem publicados em Lisboa;

2.º Nas arrematações de generos coloniaes, como pão, carne e outros proprios da

industria e commercio de cada provincia, a licitação recahirá sobre os preços correntes no mercado, sendo a adjudicação feita a quem se propozer fornecer por menos ou em melhores condições;

3.º Os fornecedores obrigar-se-hão a entregar os generos nos termos dos seus contractos e nos prazos determinados, fazendo-se requisições com antecedencia razoavel, ou mantendo os mesmos fornecedores nas provincias do ultramar depositos sufficientes ás urgencias do serviço;

4.º Os pagamentos serão effectuados no prazo de dois mezes depois de conferidas as entregas dos generos, ou pelo modo que no contracto se estipular;

5.º As auctoridades do ultramar enviarão com os annuncios os typos das manufacturas e artigos a fornecer, todas as vezes que seja possivel;

6.º Os licitantes prestarão caução em dinheiro ás suas propostas. A caução dará entrada nos cofres do ultramar, se alli residirem os proponentes, e na caixa geral do deposito publico, se residirem no reino;

7.º A adjudicação de qualquer fornecimento ficará sempre dependente da approvação dos governadores.

Paço, em 4 de dezembro de 1890. — *Antonio José Ennes.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de communicar a v. ex.^a, para os devidos effectos, que, em presença de um officio de 1 de setembro ultimo, acompanhando o requerimento do capitão Porfirio Zeferino de Sousa, encarregado do governo do districto de Timor, no qual pedia todos os vencimentos de governador, determinou o ex.^{mo} ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, por seu despacho de 1 do corrente, que, não tendo o mesmo official nomeação de governador interino, só devia ser abonado do soldo de capitão, e, enquanto exercer o cargo, da gratificação de governador na razão de 500\$000 réis annuaes.

Deus guarde a v. ex.^a Setima repartição da direcção geral da contabilidade publica, 5 de dezembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor. — *João Duarte de Figueiredo Bastos.*

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da marinha, conformando-se com o parecer da procuradoria geral da corôa e fazenda, encarrega-me de responder o seguinte ao officio, n.º 6, de 23 de junho ultimo, em que v. ex.^a se queixa de que o juiz de direito da 2.^a vara da comarca, séde d'essa relação, estando tambem em exercicio na 1.^a por ter o juiz d'esta vindo para a metropole com licença, tendo ido fazer correicção aos julgados fóra da cabeça da comarca, deixára entregue ao juiz ordinario o serviço judicial, mas sómente na parte que é da competencia dos juizes ordinarios dos outros julgados, deixando assim de haver quem na séde da comarca substitua os dois juizes de direito nas funcções da sua competencia e jurisdicção.

Os decretos de 14 de novembro de 1878 e de 12 de agosto de 1880 não revogam o artigo 1.º do decreto de 2 de junho de 1858 que applicou ás provincias ultramarinas as disposições da lei de 18 de junho de 1855, e foi, de certo, fundado n'este artigo, que o juiz de direito da 2.^a vara de Loanda assim procedeu.

É verdade que o juiz da 1.^a vara viera para o reino com licença e por isso parece que o caso, quanto á jurisdicção d'este, se deveria regular pelo § 1.º do mesmo artigo. Mas não é assim, por isso que o juiz ordinario não foi substituir directamente o juiz de direito da 1.^a vara, mas sim o da 2.^a que andava em correicção e ao qual, se estivesse na séde da comarca, competiria a substituição d'aquelle.

Sejam quaes forem os inconvenientes que resultam d'aquella disposição legal, que limita ás funcções de juiz ordinario as attribuições de substituto do juiz de direito em correicção, para evitar a incongruencia de dar ao juiz ordinario da séde da comarca competencia para a pratica de actos e julgamento de causas que, por não serem da competencia dos juizes ordinarios dos outros julgados, estão sendo exercidas ao mesmo tempo n'esses julgados pelo juiz de direito, tem de ser executada, enquanto pelos meios competentes se não revoga.

Em todo o caso, porém, não tem o governo competencia para intervir n'essa questão que só pôde e deve ser resolvida pelos recursos legais.

As attribuições do juiz ordinario, como substituto do juiz de direito, veem-lhe da lei e não d'este juiz.

Quaesquer que sejam, pois, os termos em que este magistrado haja officiado ao seu substituto legal, a este, e não áquelle, pertence exercer n'essa qualidade as funcções para que se julgar competente, ficando ás partes ou ao ministerio publico o direito de recurso para as instancias superiores.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 6 de dezembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. presidente da relação de Loanda. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Tendo sido o districto de Manica ultimamente invadido por grande numero de estrangeiros, que, inculcando-se agentes e empregados da companhia «South Africa», pretenderam subtrahir á nossa soberania grande parte do territorio d'aquelle districto e sublevar contra a auctoridade portugueza o chefe indigena Mutaça;

Constando que de taes factos tẽem resultado acontecimentos graves, que alteraram a tranquillidade da população indigena e paralyzaram os importantes trabalhos mineiros a que alli estavam procedendo diversas empresas particulares, dependentes da companhia de Moçambique;

Exigindo estas circumstancias a presença de forças regulares no districto em questão, para que seja defendida energica e tenazmente, até ao ultimo extremo, a soberania portugueza no territorio que foi assignado a Portugal pelo ultimo accordo celebrado entre os governos portuguez e inglez;

Tendo já tomado diversas providencias com tal intuito, e devendo seguir brevemente para Manica uma parte importante do corpo de policia de Lourenço Marques;

Convindo não deixar este ultimo districto desprovido de força e meios de acção que garantam alli a manutenção da ordem e tranquillidade publica, e protejam a propriedade particular, o commercio e o trabalho em que lidam os seus habitantes:

Hei por conveniente determinar, attendendo á proposta do governador do respectivo districto, com o voto unanime do conselho do governo e usando das facultades que me confere o § 2.^o do artigo 15.^o do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Que o governador do districto de Lourenço Marques organise um batalhão de segunda linha constituido por voluntarios, com a séde na capital do districto, para fazer serviço no mesmo districto, quando as circumstancias o exigiam, coadjuvando as forças de primeira linha; ficando o referido governador encarregado de formular e promulgar provisoriamente o regulamento que convenha a tal instituição, tomando por norma o regulamento approvedo por decreto de 10 de dezembro de 1847, relativo á criação de um batalhão em Macau.

As auctoridades, e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o entendam e cumpram.

Palacio do governo geral da provincia de Moçambique, 12 de dezembro de 1890. — O governador geral, *Joaquim Machado*.

Sendo necessario que nas terras de Milange, districto de Quelimane, se dê uma fôrma de administração coherente com a que rege as demais terras do mesmo districto;

Attendendo á exposição que me fez o superior da missão da Zambezia em seu officio de 3 do corrente, e ás exigencias do serviço publico; e

Usando da auctorisação concedida pelo governo de Sua Magestade:

Hei por conveniente determinar que as terras de Milange constituam um commando militar, egual, em attribuições e regimen, aos demais estabelecidos na provincia.

As auctoridades, e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o entendam e cumpram.

Palacio do governo geral da provincia de Moçambique, 13 de dezembro de 1890. — O governador geral, *Joaquim Machado*.

Attendendo ás circumstancias extraordinarias em que se encontra a provincia de Moçambique, na Africa oriental, e sendo urgente reforçar as tropas da sua guarnição: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que um corpo de tropas, mixto, do exercito do continente seja posto immediatamente á disposição do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para embarcar com destino á referida provincia.

Art. 2.º Este corpo, que se denominará «corpo expedicionario a Moçambique», será constituido por um batalhão de infantaria, uma bateria de artilheria de montanha, uma companhia de artilheria de posição, uma companhia mixta do regimento de engenharia, uma secção de serviço de saude, uma secção de administração militar e uma secção de material de guerra.

Art. 3.º As condições, vencimentos e vantagens com que o referido corpo vae prestar serviço na indicada provincia, constam das instrucções annexas a este decreto, e que vão assignadas pelo general de brigada, director geral da secretaria da guerra, Caetano Pereira Sanches de Castro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado das negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de dezembro de 1890. — REI. — *João Chrisostomo de Abreu e Sousa* — *Antonio José Ennes*.

Instrucções a que se refere o decreto d'esta data

1.ª O corpo expedicionario a Moçambique será commandado por um official superior, com a gradação de tenente coronel. Um official subalterno será nomeado para ajudante do referido commandante.

2.ª Para o cumprimento do determinado no artigo 2.º do decreto datado de hoje, será nomeado o primeiro batalhão do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, a 1.ª bateria da brigada de artilheria de montanha, a 1.ª companhia do regimento de artilheria n.º 4 e a 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de engenharia.

Os effectivos d'estas unidades são os que constam do mappa A.

A secção do serviço de saude e a secção do serviço de administração militar são organisadas pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

3.ª O corpo expedicionario será considerado destacado na provincia de Moçambique.

4.ª Aos officiaes e praças de pret do corpo expedicionario serão abonados, desde o dia do embarque até ao do desembarque na metropole, os seguintes vencimentos:

a) Aos officiaes o triplo do soldo, alem da gratificação de effectividade correspondente aos seus postos e gradações, segundo a arma a que pertencerem, e em harmonia com a lei vigente.

Ao commandante do corpo expedicionario será abonada a gratificação mensal e unica de 60\$000 réis e ao seu ajudante a de 10\$000 réis.

b) As praças de pret o triplo da importancia de pret e fardamento em tempo de guerra, segundo as tarifas de 16 de setembro de 1864 e 18 de maio de 1865, sendo no referido pret incluido o augmento a que se refere o decreto com força de lei de 11 de setembro ultimo.

Alem d'estes abonos perceberão as gratificações de readmissão a que tiverem direito.

c) Os officiaes e praças de pret terão direito, durante o tempo em que estacionarem na provincia de Moçambique, ao abono da ração de pão e etape em genero, de que trata a tabella n.º 25 do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.

d) Será abonada por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque: aos officiaes a quantia de 100\$000 réis, aos officiaes inferiores e praças a elles equiparadas a de 15\$000 réis e ás demais praças a de 6\$000 réis.

e) Todos os abonos serão feitos em moeda forte.

5.ª Os officiaes e praças de pret não terão direito a receber outros vencimentos que não sejam os especificados n'estas instrucções.

6.ª O tempo de serviço que o corpo expedicionario vae prestar na provincia de Mo-

çambique será de um anno, ou menos se as circumstancias o permittirem, contado do dia do desembarque n'aquella provincia até ao do embarque para regresso á metropole.

7.^a Para os effeitos da reforma e mais recompensas será contado pelo dobro aos officiaes e praças de pret do corpo expedicionario o tempo de serviço a que se refere o numero anterior.

8.^a Aos officiaes e mais praças do corpo expedicionario que se impossibilitarem no serviço, e ás familias dos que fallecerem por effeito de ferimento em combate, desastre ou molestia endemica, devidamente comprovados, serão applicadas as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827, com relação ás tarifas que actualmente vigoram.

9.^a Os officiaes e praças de pret não têm direito a transporte por conta do Estado para as pessoas de suas familias.

10.^a É facultado aos officiaes e praças de pret designarem a parte dos seus vencimentos que pretenderem deixar para subsistencia de suas familias.

11.^a As bagagens e reservas de fardamento, que hão de acompanhar a força expedicionaria, constam do mappa B.

12.^a As pretensões de readmissão das praças de pret do corpo expedicionario serão resolvidas pelo commandante do mesmo corpo, na conformidade da lei.

13.^a Todos os vencimentos do corpo expedicionario serão pagos, desde o dia do embarque, pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de dezembro de 1890. = O director geral, *Caetano Sanches Pereira de Castro*, general de brigada.

Designações	Officiaes											Praças de pret																Animal	Totaes		Observações																													
																													Cavallos	Muare		Praças de pret	Cavallos	Muare																										
	Tenente coronel	Major	Ajudante	Chirurgião mór	Capellão	Veterinario	Almoaxarife	Capitães	Tenentes ou primeiros tenentes	Alferees ou segundos tenentes	Subaltemo commandante da secção de sapadores	Sargento ajudante	Mestre da musica	Contramestre da musica	Musicos			Cabeos o soldados			Corneiteiros ou tambores	Aprendizes de corneiteiros ou tambores	Ferradores	Soldados	Ditos sapadores	Ditos conductores apoados	Ditos serventes								Cavallos	Muare	Officiaes																							
														De 1. ^a classe	De 2. ^a classe	De 3. ^a classe	Aprendizes de musica	Corneiteiros musicos de pancada	Mestre de corneiteiros	Soleiro-correio	Coronheiro	Espingardeiro	Correio	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Ditos telegraphistas	Ditos sapadores mineiros	Dito encarregado das bagagens	Primeiros cabos	Ditos sapadores	Ditos conductores	Ditos serventes	Ditos encarregados das bagagens	Segundos cabos	Ditos conductores	Ditos serventes	Telegraphistas	Ponteiros	Sapadores mineiros	Corneiteiros ou tambores	Aprendizes de corneiteiros ou tambores	Ferradores	Soldados	Ditos sapadores	Ditos conductores apoados	Ditos serventes	Cavallos	Muare	Officiaes											
Commando do corpo	{ Pessoal	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	2	-										
Batalhão de infantaria	{ Pessoal	-	1	1	1	1	-	-	4	4	4	1	1	1	3	4	8	8	4	1	-	1	1	1	4	12	-	-	1	32	1	-	-	-	-	32	-	-	-	-	8	4	-	-	320	10	-	-	2	-	17	458	-	-	2	-	-			
Bateria de artilheria de montanha	{ Pessoal	-	-	-	-	-	1	-	1	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	-	6	6	1	-	6	6	-	-	2	-	2	-	-	-	-	32	42	-	-	5	36	-	5	110	-	-	5	36	
Companhia de artilheria de guarnição	{ Pessoal	-	-	-	-	-	-	1	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1	6	-	-	6	-	-	-	1	6	-	-	-	-	-	-	2	1	-	74	-	-	-	-	-	4	99	-	-	-	-						
Companhia mixta de engenharia	{ Pessoal	-	-	-	-	-	-	1	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	^(a) 3	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	^(b) 20	10	30	2	-	-	-	-	-	-	13	-	4	13	-	-	4	82	-	-	4	13
Secção do deposito do material de guerra		-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	1	10	-	-	-	-										
Total geral		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	33	759	13	49	-	-									

Os impedidos dos officiaes estão comprehendidos no mappa. Os aprendizes de corneiteiro ou tambor devem estar promptos da instrução.

Os subalternos de artilheria podem ser primeiros ou segundos tenentes.

A bateria de montanha tem seis bôccas de fogo e duas linhas de cofres.

O municionamento deverá constar de seiscentos cartuchos com bala por espingarda ou carabina, e duzentos e cincoenta tiros por bôcca de fogo.

(a) Neste numero dixerá incluir-se um segundo sargento habilitado á transmissão e recepção de despachos.

(b) Neste numero dixerá incluir-se tres cabos habilitados á transmissão e recepção de despachos.

(c) As primeiras e segundas cargas de ferramenta de sapadores mineiros pertencentes ás duas esquadras d'esta especialidade; a quarta carga de ferramenta da primeira esquadra da mesma especialidade; secção de material de telegraphia de montanha: material telegraphico de postos avauçados; quatro heliographos Mance. Todas as muare deverão transportar os competentes bastes.

MAPP A B

Bagagens que acompanham as unidades que constituem o corpo expedicionario

Tendo sido, por decreto de 22 de setembro de 1886, mandado estabelecer em todas as províncias ultramarinas da costa occidental e oriental de Africa o serviço de emissão e pagamento de vales de correio, e havendo a experiencia já demonstrado quanto é de vantagem para os interesses publicos e particulares este melhoramento;

Attendendo á conveniencia de alargar ao Estado da India e á provincia de Macau e Timor a facilidade da permutação de fundos que este serviço permite:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alargada ao Estado da India e á provincia de Macau e Timor a auctorisacão para a remessa de fundos por meio de vales de correio do continente do reino e das ilhas adjacentes para as províncias ultramarinas de Africa, e declaradas desde já em execucao no referido Estado e provincia as disposições do decreto de 22 de setembro de 1886

Art. 2.º São auctorizadas a emittir vales pagaveis no continente do reino ou ilhas adjacentes: no Estado da India, as estações de Nova Goa, Mapuçá, Margão e Damão; e na provincia de Macau e Timor, a estação de Macau.

§ 1.º Os respectivos governadores fixarão o dia em que deve começar o serviço em cada provincia.

§ 2.º A execucao do mesmo serviço, todavia, não começará em qualquer das estações respectivas sem que se achem devidamente affiançados, pelo modo que os governadores julgarem conveniente, os funcionarios encarregados da emissão de vales.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, da marinha e ultramar e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de dezembro de 1890. = REI. = *Augusto José da Cunha* = *Antonio José Ennes* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Em conformidade com o artigo 44.º do contracto de 14 de dezembro de 1883, approvedo por decreto com força de lei da mesma data, e cumprindo os preceitos do § 6.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho de 1890: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio dos negocios da fazenda seja aberto, a favor do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, direcção geral do ultramar, no exercicio de 1890-1891, um credito especial na importancia de 100:000\$000 réis, destinado a occorrer ao pagamento de despesas de construcção, fornecimentos de material e exploração e conservacão do caminho de ferro de Lourenço Marques, devendo os respectivos pagamentos ser escripturados na tabella da despesa extraordinaria do mesmo exercicio e ministerio, sob a seguinte designação:

«Capitulo 6.º — Caminho de ferro de Lourenço Marques, conclusão de obras e despesas de exploração e conservacão.»

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, e dos negocios da marinha e ultramar, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 18 de dezembro de 1890. = REI. = *Augusto José da Cunha* = *Antonio José Ennes*.

Tendo-me requerido mr. Charles Edward Austin Antonieski, cidadão dos Estados Unidos da America, engenheiro civil, concessão para construir em Quelimane uma ponte-caes; para estabelecer um serviço de navegacão no rio dos Bons Signaes, entre Quelimane e Mogurrumba; e para construir e explorar um tramway, assente em leito proprio, para transporte de passageiros e mercadorias entre Mogurrumba e o Zambeze, nas proximidades de Mopêa;

Attendendo a que taes obras e serviço de navegacão são de grande utilidade e urgencia, tanto para o desenvolvimento do commercio, como para a administração dos districtos da Zambezia:

Hei por conveniente, com o voto affirmativo do conselho do governo, auctorisacão do governo da metropole, e usando das facultades que me confere o § 2.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia, fazer ao dito mr. Charles Edward Austin Antonieski as concessões pedidas, sob as clausulas e condições seguintes:

Artigo 1.º A empresa, entendendo se por esta palavra o dito mr. Charles Edward Austin Antonieski e a companhia que elle é obrigado a organizar nos termos d'esta portaria, effectuará á sua custa, em frente do edificio da alfandega de Quelimane, a construcção de uma ponte-caes de alvenaria e ferro, sufficientemente resistente, para servir ao desembarque e embarque de mercadorias, tendo duas vias de carris, quatro pares de turcos para suspensão de escaleres e dois guindastes da força de 6 toneladas.

§ 1.º A ponte terá pelo menos 6 metros de largura e a extensão necessaria para que, em baixa mar de aguas vivas, haja na sua testa o minimo de 2 metros de agua.

Art. 2.º Tal obra, logo que esteja concluida e perfeitamente acabada com os accessorios (escadas, carris, guindastes e turcos para escaleres), será entregue ao governo da provincia, que d'ella tomará posse e ficará proprietario, e a quem competirá cuidar da sua conservação e reparações.

Art. 3.º O governo da provincia obriga-se a estabelecer e a cobrar um imposto de caes de 450 réis por cada tonelada de mercadorias que transitarem pela ponte, e a entregar ao concessionario, no fim de cada semestre e durante trinta annos, metade da receita bruta que produzir tal imposto, ficando para a fazenda a outra metade.

Art. 4.º A empresa é obrigada a estabelecer á sua custa um serviço regular de transporte fluvial, por barcos a vapor apropriados e lanchas, entre Quelimane e Mogurrumba.

§ 1.º Haverá, pelo menos, tres carreiras por semana, entendendo-se que uma carreira significa ida de Quelimane a Mogurrumba e volta de Mogurrumba a Quelimane.

Art. 5.º O governo terá o direito, em occasião de alteração da ordem publica ou em circumstancias excepcionaes, de exigir que a empresa ponha ao exclusivo uso do Estado todo o seu pessoal e material fluvial, mediante o pagamento da indemnisação que for combinada por accordo ou fixada por arbitros.

Art. 6.º O serviço da navegação fluvial é obrigatorio para a empresa durante um periodo de cinco annos successivos, e facultativa depois d'este periodo, mas sem exclusivo ou privilegios, ficando bem entendido que o governo poderá permittir ou organizar outras carreiras de navegação no mesmo rio.

Art. 7.º Os barcos a vapor que a empresa destinar á navegação fluvial terão sufficiente força para sustentarem a marcha de 5 milhas contra corrente, rebocando uma lancha carregada.

Art. 8.º Taes barcos navegarão sob bandeira portugueza.

Art. 9.º A empresa construirá á sua custa um caminho de ferro americano (tramway) entre Mogurrumba e um local a escolher na margem esquerda do Zambeze, proximo a Mopêa, proprio para transporte de mercadorias e passageiros, a pequena velocidade, empregando-se a tracção animal ou de vapor, segundo o que a experiencia indicar dever preferir-se.

Art. 10.º O caminho terá uma só via de 1 metro de largura entre as faces internas dos carris.

§ 1.º Junto ás estações haverá as necessarias linhas de resguardo.

Art. 11.º Os carris serão de aço do peso minimo de 10 kilogrammas por metro corrente, assentes sobre travessas de madeira da Zambezia espaçadas de 90 centímetros.

Art. 12.º As maximas inclinações serão de 10 millímetros por metro e as curvas de concordancia não terão raio inferior a 150 metros.

Art. 13.º Haverá, pelo menos, quatro estações, sendo uma em cada *terminus* da linha e duas intermediarias.

§ 1.º Proximo das estações de Mogurrumba e do Zambeze haverá pontes-caes de madeira, com guindastes, para facilitar a baldeação das mercadorias dos barcos para wagonetes e vice-versa.

§ 2.º As estações poderão ser da maxima simplicidade e construidas com madeira e zinco ou tijolo; é, porém, prohibido o emprego de coberturas de palha, tanto nas estações, como em quaesquer outros edificios annexos á linha ferrea.

Art. 14.º Os wagonetes para o transporte de passageiros e mercadorias serão de boa qualidade, solida construcção e em numero proporcional ao trafego do caminho.

Art. 15.º A empresa terá a faculdade de estabelecer uma linha telegraphica ou telephonica para auxilio da exploração do tramway, não sendo comtudo tal construcção obligatoria.

Art. 16.º A linha tramway poderá ser aberta á exploração por lanços não inferiores.

a 10 kilometros, com prévia aprovação do governo de Quelimane, e precedendo vistoria feita por uma comissão nomeada pela mesma auctoridade.

Art. 17.º As tarifas a cobrar pelo transporte de passageiros e mercadorias serão submettidas á aprovação do governador geral da provincia.

Art. 18.º O concessionario deverá começar os estudos sobre o terreno, dentro de dois mezes a contar da data d'esta portaria, e apresentar á aprovação do governador geral da provincia, no periodo de seis mezes, a contar da mesma data, os projectos da ponte-caes, da linha americana e das construcções que d'ella façam parte.

§ 1.º No periodo de tres mezes, a contar da aprovação de taes projectos, deverá o concessionario ter organizado uma companhia para quem transferirá, com prévia aprovação do governador geral, as concessões que lhe são agora feitas, com todos os direitos e obrigações, assim como ter dado começo ás carreiras de navegação fluvial, á execução dos trabalhos da ponte-caes e do tramway, os quaes deverão estar completamente terminados doze mezes depois, isto é, dentro de vinte e um mezes a contar da data d'esta portaria.

§ 2.º Se o governo geral demorar por mais de quinze dias a confirmação da sua aprovação aos projectos das obras e á transferencia d'esta concessão para a companhia que o concessionario organizar, esse numero de dias a mais será accrescentado ao periodo de vinte e um mezes fixado no § anterior.

Art. 19.º A empresa transportará gratuitamente, tanto nos vapores como pelo caminho americano, as malas do correio e o empregado ou empregados d'ellas encarregados.

Art. 20.º Os empregados, militares e carga do governo serão transportados nos vapores e tramway, pagando sómente 50 por cento da tarifa approvada para os passageiros e mercadorias particulares.

Art. 21.º A empresa não poderá reclamar do governo qualquer indemnisação por avarias succedidas na linha ferrea, qualquer que seja a causa de taes avarias.

Art. 22.º Em occasiões de alteração da ordem publica ou outras circumstancias excepcionaes, poderá o governo geral reservar para seu serviço exclusivo todo o material circulante e pessoal da linha, mediante pagamento do que estiver estatuido nas tarifas ordinarias e indemnisação pelos serviços extraordinarios que exigir da empresa.

Art. 23.º O governo da provincia terá direito de mandar fiscalisar a construcção da ponte-caes, do caminho americano e obras annexas, assim como o serviço da exploração.

§ unico. O governador geral, o governador do districto e os empregados da fiscalisação terão *passes* gratuitos.

Art. 24.º Haverá em cada semana, pelo menos, tres comboios de Mogurrumba para o Zambeze e tres do Zambeze para o Mogurrumba, salvo casos de força maior, como inundação, guerra ou epidemia.

Art. 25.º Haverá para os passageiros wagonetes de 1.ª classe e ditos de 2.ª classe.

Art. 26.º A empresa será obrigada a cumprir e fazer cumprir pelos seus empregados os regulamentos de policia da linha, que forem promulgados e publicados no *Boletim official*.

Art. 27.º A empresa formulará e submeterá á aprovação do governo os regulamentos do serviço d'exploração.

Art. 28.º A empresa fornecerá regularmente ao governo as estatisticas do seu material e pessoal, e as relativas ao transito de passageiros e mercadorias.

Art. 29.º A empresa terá um representante na capital da provincia.

Art. 30.º No caso da empresa estabelecer uma linha telegraphica ou telephonica ao longo do caminho, não a poderá usar para a transmissão de despachos particulares sem licença do governo.

Transmittirá, porém, gratuitamente, os telegrammas officiaes.

Art. 31.º É concedida á empresa:

a) A exploração do tramway por noventa e nove annos;

b) O direito, durante o prazo de construcção, de extrahir das florestas e terrenos do Estado todas as madeiras e materiaes que forem necessarios para a execução das obras, observando os regulamentos que existirem ou sejam promulgados sobre tal assumpto.

c) A isenção de impostos sobre os materiaes e objectos que a empresa importar pelo porto de Quelimane para serem empregados na construcção da linha, ponte-caes e serviço de navegação indicado n'esta portaria, devendo a empresa conformar-se com as prescripções regulamentares que forem determinadas para impedirem o abuso d'esta concessão;

d) O exclusivo do transporte por linhas americanas, tramway, ou vias ferreas de qualquer systema de tracção em uma facha de 20 kilometros para cada lado da linha da empresa, não se comprehendendo n'esta exclusão um caminho de ferro que parta de Quelimane e siga para o interior, seja pelo valle do Chire, seja pelo do Zambeze;

e) Isenção, durante todo o periodo da concessão, de qualquer contribuição especial lançada sobre a linha ferrea;

f) Isenção, durante dez annos, de qualquer contribuição geral ou municipal; não se incluindo, porém, n'esta disposição o direito de transito sobre os preços de conducção dos passageiros e mercadorias, o qual não excederá a 5 por cento sobre os mesmos preços;

g) Os terrenos do Estado necessarios á construcção da linha e seus accessorios;

h) 10:000 hectares de terrenos baldios pertencentes ao Estado nos logares do districto de Quelimane que a empresa escolher, em parcelas de grandeza não superior a 2:000 hectares.

§ 1.º Se a linha passar por terrenos pertencentes a particulares, a empresa terá de indemniasr os respectivos proprietarios. Não podendo chegar com elles a accordo sobre o *quantum* a pagar, requererá ao governo geral a expropriação por utilidade publica dos mesmos terrenos, na parte restrictamente necessaria para a via ou suas dependencias.

§ 2.º A empresa terá o direito de escolher immediatamente os terrenos que pretender, até á extensão de 10:000 hectares, e de n'elles pôr marcos para que o governo geral os reserve; não entrará, porém, na posse de taes terrenos, sem que a linha ferrea esteja concluida e aberta em toda a sua extensão ao trafico publico.

Art. 32.º Expirado o prazo da concessão, estabelecido na clausula a) do artigo 31.º, a empresa entregará ao governo da provincia, em bom estado de conservação, esta linha ferrea com todo o seu material fixo, edificios e dependencias, sem que por isso tenha direito a receber indemnisação alguma.

Art. 33.º O concessionario garante a execução das obrigações que toma por esta concessão com um deposito, feito na repartição de fazenda provincial em Moçambique, á ordem do governo geral, logo em seguida á approvação do projecto da linha ferrea, de 500 libras em dinheiro de contado.

Logo que o governador geral approve a transferencia d'estas concessões para a companhia que o concessionario organisar, a empresa reforçará o deposito com mais 2:500 libras.

§ 1.º Este deposito só poderá ser levantado quando a empresa tiver dispendido o dobro na acquisição de barcos para a navegação fluvial, ou em materiaes destinados ás obras a que se refere esta concessão, e quando taes materiaes estejam depositados em Quelimane ou Mogurrumba.

§ 2.º Tal deposito reverterá para a fazenda, se a empresa não aproveitar a concessão e o contracto for rescindido.

§ 3.º O deposito será, porém, restituído á empresa, se a causa d'ella não proseguir com os trabalhos for a não approvação pelo governo geral da transferencia para uma companhia dos direitos e obrigações do concessionario.

Art. 34.º Passados trinta annos, a contar da data d'este contracto, terá o governo da provincia a faculdade de resgatar a concessão da linha tramway com todos os seus pertences e annexos, pagando á empresa, durante o periodo em que ella conserve direitos á linha, uma annuidade igual á média do rendimento liquido dos ultimos cinco annos anteriores ao da remissão.

Art. 35.º As questões que se suscitarem entre o governo geral e a empresa sobre a execução d'este contracto serão decididas por arbitragem, nomeando os dois interessados (governo geral e empresa) cada um dois arbitros.

Um quinto arbitro para desempate será nomeado por accordo de ambas as partes; faltando esse accordo será tal nomeação feita pelo juiz de direito da comarca de Moçambique.

Art. 36.º O governo geral tem o direito de declarar rescindido este contracto:

a) Se o concessionario não começar os estudos sobre o terreno dentro de dois mezes, a contar da data d'esta portaria;

b) Se o concessionario não apresentar os estudos e projectos das obras a executar dentro de seis mezes, a contar da data acima fixada;

c) Se não tiver organizada companhia no periodo de tres mezes, depois da approvação dos projectos;

d) Se não começar e terminar as obras dentro dos periodos fixados no § 1.º do artigo 18.º, salva a restricção indicada no § 2.º do mesmo artigo ;

e) Se não forem feitos os depositos indicados no artigo 33.º ;

f) Se a empresa não obedecer ás decisões dos arbitros.

§ 1.º Declarada pelo governo geral, em portaria publicada no *Boletim official*, sob consulta do conselho de governo, a rescisão do contracto, apoderar-se-ha immediatamente o mesmo governo geral da linha, edificios annexos, materiaes fixo e circulante, ferramentas e quaesquer objectos que existam no districto de Quelimane e pertençam á linha ferrea, formando de tudo inventario minucioso.

§ 2.º O governo geral mandará avaliar as obras feitas e material existente por uma commissão technica, e entregará á empresa, no prazo de dois annos, a importancia da avaliação, ficando liquidadas todas as suas responsabilidades para com a mesma empresa, salvo o disposto no artigo 3.º

Art. 37.º A empresa, seus agentes, empregados e operarios ficarão sujeitos, em tudo que disser respeito ás concessões feitas por esta portaria e clausulas n'ella estabelecidas, ás leis e tribunaes portuguezes. Não se entende, comtudo, que os interessados renunciem ao fôro da sua nacionalidade.

Art. 38.º O concessionario fará por escripto declaração de que acceita as concessões dadas por esta portaria com todas as suas clausulas e condições.

As auctoridades, e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o entendam e cumpram.

Palacio do governo geral da provincia de Moçambique, 20 de dezembro de 1890. = O governador geral, *Joaquim Machado*.

Determinando o decreto de 16 do corrente mez que faça parte do corpo expedicionario a Moçambique uma secção de administração militar, sendo a sua organização feita pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar : manda Sua Magestade El-Rei, pela respectiva secretaria d'estado, que o quadro da alludida secção, sua divisão, serviços a desempenhar, condições, vencimentos e vantagens, com que vae prestar serviço na indicada provincia, seja o que consta das instrucções annexas a esta portaria, e que vão assignadas pelo director geral do ultramar.

Paço, em 22 de dezembro de 1890. = *Antonio José Ennes*.

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

1.ª A secção de administração militar do corpo expedicionario a Moçambique será commandada por um capitão do regimento de infantaria do ultramar, e compor-se-ha do pessoal constante do mappa A, junto a estas instrucções, o qual é considerado destacado dos corpos e companhias do exercito a que pertencem.

2.ª Aos officiaes e praças de pret da secção de administração militar serão abonados, desde o dia do embarque até ao do desembarque na metropole, os seguintes vencimentos :

a) Aos officiaes, o triplo do soldo, alem da gratificação de effectividade correspondente aos seus postos e graduacões em harmonia com as leis vigentes no exercito, e mais a gratificação especial mensal de 30\$000 réis ao commandante da secção, e a de 24\$000 réis aos demais officiaes mencionados no mappa A ;

b) Ás praças de pret, o triplo da importancia de pret e fardamento em tempo de guerra, segundo as tarifas de 16 de setembro de 1864 e 18 de maio de 1865, sendo no referido pret incluído o augmento determinado pelo decreto com força de lei de 11 de setembro ultimo, publicado na ordem do exercito, n.º 34 ; as gratificações de readmissão a que tiverem direito, e as especialmente designadas no mappa B, junto a estas instrucções ;

c) Os officiaes e praças de pret têm direito, durante o tempo que estiverem na provincia de Moçambique, ao abono de ração de pão e etape em genero, de que trata a tabella n.º 25 do regulamento de administração de fazenda militar de 16 de setembro de 1864 ;

d) Será abonada por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque, aos officiaes a quantia de 100\$000 réis, aos officiaes inferiores a de 15\$000 réis e ás demais praças a de 6\$000 réis;

e) Todos os abonos serão feitos em moeda forte.

3.^a São em tudo applicaveis á secção de administração militar as disposições 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a, 10.^a, 12.^a e 13.^a das instrucções annexas ao decreto de 16 do corrente que creou o corpo expedicionario a Moçambique.

4.^a O pessoal, armamento, equipamento, fardamento, material pesado, ambulancia e distribuição do serviço, será o designado nas observações que fazem parte do referido mappa A.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 22 de dezembro de 1890. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

MAPPA A

Força da secção da administração militar

Officiaes			Sargentos			Soldados														Total					
Capitão encarregado da administração militar	Aspirante da administração militar com a graduação de tenente	Aspirante da administração militar com a graduação de alferes	Primeiro sargento, secretario	Segundos sargentos, fiéis dos postos	Cabos, mestres das officinas	Enfermeiro	Barbeiro	Ferrador	Cozinheiros	Padeiros	Alfaiates	Sapateiros	Correio	Solleiro	Carpinteiros	Tanoeiros	Pedreiros	Funiteiro	Ferreiros	Serralheiro	Espingardeiro	Conductores	Corneteiros	Officiaes	Praças de pret
1	1	2	1	4	8	1	1	1	4	6	2	4	1	1	2	2	4	1	4	1	1	5	2	4	56

Observações

Alem d'este pessoal europeu serão contractados em Africa os serviçaes indigenas necessarios para trabalhos braçaes.

O pessoal europeu será obtido nos corpos da guarnição de Lisboa e principalmente no regimento de engenharia e na 2.^a companhia da administração militar.

A secção da administração militar terá o seguinte armamento, equipamento e fardamento.

Armamento — A carabina «Snider» de artilheria, com terçado.

O pessoal graduado também terá revolver.

Equipamento — Pá «Linueman» ou outra ferramenta equivalente, mochila com seus accessorios para roupa, bernal para viveres, cantil e cinturão com bolsa para cartuchos.

Fardamento — Igual ao da 2.^a companhia da administração militar.

A secção de administração militar terá o seguinte material pesado:

Trem de cozinha para as tres classes de officiaes, officiaes inferiores e mais praças;

Viveres para fornecer a todas as forças do corpo expedicionario a Moçambique;

Fardamento e calçado para o mesmo fim;

Forragens para fornecer ao gado da expedição;

Munições de fogo e material de guerra correspondente á secção;

Ambulancias;

Trem de bivaque, de acampamento, acantonamento ou aquartelamento;

Material para manipulação de pão;

Palamenta para botes ou jangadas;

Viaturas para serviço sertanejo.

A secção de administração militar será dividida em quatro esquadras: a 1.^a terá a seu cargo pão, viveres e forragens; a 2.^a, fardamento e calçado; a 3.^a, munições de fogo, material de guerra, trem de bivaque, acampamento, acantonamento e aquartelamento; a 4.^a, viaturas e mais materiaes para transportes.

O pessoal para a manipulação do pão será dividido em duas brigadas, composta cada uma de um cabo, um primeiro e dois segundos padeiros, que também servem de forneiros e amassadores.

A secção observará na sua organização, administração e disciplina os codigos e regulamentos em vigor na parte em que for applicavel ao serviço a que se destina.

A secção terá um conselho administrativo formado com o capitão como presidente, com o aspirante da administração militar mais graduado como thesoureiro e com o primeiro sargento como secretario; tendo tambem como procuradores os dois outros aspirantes, um especialmente encarregado de pão, viveres e forragens, o outro de fardamento, calçado e de todo o material.

O conselho administrativo alem da administração particular da companhia tem a seu cargo o fornecimento de fardamento, calçado, viveres e forragens ás forças que compõem o corpo expedicionario, precedendo as competentes requisições.

O conselho lavrará actas das suas sessões, onde todos os membros serão responsaveis com a sua assignatura pelas resoluções e medidas tomadas sobre a sua gerencia.

Com a necessaria antecedencia á partida do corpo expedicionario de Lisboa, o conselho administrativo deverá ser habilitado com os fundos necessarios, assim como com os lanificios, generos alimenticios, artigos manufacturados ou manipulados para poder satisfazer ás requisições que legalmente lhe forem feitas pelos conselhos administrativos das differentes fracções que compõem o corpo expedicionario.

As quantias recebidas serão arrecadadas n'um cofre e á responsabilidade dos respectivos claviculares; os lanificios, generos alimenticios e os artigos manufacturados ou manipulados serão legalmente relacionados, escripturados e acondicionados para serem transportados á Africa juntamente com a secção e o corpo expedicionario.

Logo que o corpo expedicionario chegue ao ponto do seu destino, o conselho administrativo da secção de administração militar, em virtude das instrucções e providencias superiores, estabelecerá em localidade conveniente a sua base de operações administrativas pelo acompanhamento ou acantonamento do seu pessoal e com o estabelecimento das suas officinas, padaria e depositos de generos, lanificios e mais artigos manufacturados ou manipulados.

Em seguida a esta installação, ou quando for determinnado superiormente, proceder-se-ha ao transporte dos recursos necessarios ao corpo expedicionario, para o seu objectivo e pelos meios convenientes e possiveis.

Se as linhas de operações que ligam a base com o objectivo forem tão extensas que se prolonguem por muitos dias de marcha, deverá estabelecer-se nas localidades convenientes uma ou mais etapas, que não só facilitem as operações administrativas, mas protejam os funcionarios do governo e o publico em geral.

O conselho administrativo deverá legalisar a sua gerencia pela escripturação regulamentar dos seguintes livros e registos:

- 1.º Diario e relação de praças arranchadas para cada mez;
- 2.º Copias das folhas de registo;
- 3.º Caderno annual de alterações e estado de pagamento;
- 4.º Caderno da ordem e detalhe do serviço diario;
- 5.º Cadernetas das praças;
- 6.º Escala de serviço;
- 7.º Livro das ordens;
- 8.º Synopse das ordens de execução permanente;
- 9.º Livro para registo da correspondencia;
- 10.º Ordens do exercito, boletins militares do ultramar, codigos, regulamentos, ordenanças e mais publicações necessarias para administração;
- 11.º Livro das actas;
- 12.º Livro da distribuição de abonos, soldos e mais vencimentos;
- 13.º Livro dos fundos recebidos á conta de vencimentos, abonos e outras despesas;
- 14.º Livro para registo do material de guerra, material de bivaque, munições de fogo e sua distribuição;
- 15.º Livro para registo de mobilia, trem de cozinha, viaturas e sua distribuição;
- 16.º Livro para registo do material para manipulação de pão;
- 17.º Livro para registo da ambulancia e sua distribuição;
- 18.º Livro para registo dos lanificios, artigos manufacturados, artigos usados e outros que representem numerario.

Este livro será dividido em tres partes: a 1.ª para a escripturação de lanificios; a 2.ª para a escripturação de artigos manufacturados; e a 3.ª para artigos usados, deixados pelas praças para pagamento de seus debitos;

- 19.º Livro para registo de viveres e sua distribuição;
- 20.º Livro caixa dividido em duas partes, sendo a 1.ª para as entradas e saídas e a 2.ª para os balancos do activo e passivo;
- 21.º Livro para registo dos termos e contractos;
- 22.º Livro de conta corrente do conselho administrativo com os seus credores: este livro é escripturado de modo que as contas com cada um dos fornecedores ou credores sejam separadas, lançando-se n'ellas os debitos segundo as suas proveniencias, e os creditos conforme as quantias que por conta se pagarem;
- 23.º Livro de conta corrente do conselho administrativo da secção de administração militar com os conselhos administrativos das differentes forças que compõem o corpo expedicionario a Moçambique.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 22 de dezembro de 1890. =
O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

MAPPA B

Gratificações especiaes a que se referem as instrucções

Designações	Gratificações diarias em réis
Primeiro sargento (secretario do conselho).....	\$700
Segundos sargentos (feis dos depositos), cada um.....	\$600
Cabos (mestres de officina), cada um.....	\$500
Enfermeiros (soldados).....	\$400
Barbeiro (idem).....	\$400
Cozinheiros (idem), cada um.....	\$400
Primeiros padeiros (idem), idem.....	\$600
Segundos padeiros (idem), idem.....	\$400
Alfaiates (idem), idem.....	\$400
Sapateiros (idem), idem.....	\$400
Correeiros e selleiros (idem), idem.....	\$400
Carpinteiros (idem), idem.....	\$400
Tanoeiros (idem), idem.....	\$400
Pedreiros (idem), idem.....	\$400
Funileiros (idem).....	\$400
Ferreiros (idem), cada um.....	\$400
Serralheiros ou espingardeiros (idem), idem.....	\$400
Conductores (idem), idem.....	\$200
Ferrador (idem).....	\$400

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 22 dezembro de 1890. =
O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — (Circular.) — De ordem de s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar remetto a v. ex.^a a inclusa cópia da declaração official, publicada na *London Gazette*, de 4 do corrente, notificando o protectorado britannico sobre os dominios do sultanado de Zanzibar especificados na dita declaração, a qual v. ex.^a se servirá de mandar inserir no *Boletim official* da provincia.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 23 de dezembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Moçambique. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Cópia a que se refere o officio supra

Extract from the London Gazette of tuesday, November 4, 1890

Foreign office, November 4, 1890.

It is hereby notified, for public information, that in pursuance of an agreement with the Sultan of Zanzibar, the dominions of His Highness are placed under the protectorate of Her Britannic Majesty.

The protectorate comprises the territory recognized as belonging to His Highness in the articles of agreement between Great Britain and Germany, recorded in the note from His Excellency Count Hatzfeldt of the 29th October, 1886, and in the note from the Earl of Iddesleigh of the 1st November following, with the exception of the territory lying to the South of the river Umba, of the Island of Mafia, and of the districts of Brawa Meska Magadisho and Warsheikh.

Está conforme. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 23 de dezembro de 1890. = *M. E. Lobo de Bulhões*.

(Traducção)

Extracto da Gazeta de Londres de terça feira, 4 de novembro de 1890

Repartição dos negocios estrangeiros, 19 de novembro de 1890.

Por esta se notifica, para o conhecimento publico, que em conformidade do tratado com o sultão de Zanzibar, os dominios de Sua Alteza são collocados sob o protectorado de Sua Magestade britannica.

O protectorado comprehende os territorios reconhecidos como pertencentes a Sua Alteza nos artigos do tratado entre a Gran-Bretanha e Allemanha, registados na nota de s. ex.^a o conde de Hatzfeld, de 29 de outubro de 1886, e na nota do conde de Iddesleigh, de 1 de novembro seguinte, com a excepção do territorio situado ao sul do rio Umba da ilha de Mafía e os districtos de Brawsa, Meska, Magadisho e Warsheikh.

Está conforme. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 23 de dezembro de 1890. = (A.) *M. E. Lobo de Bulhões*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — (Circular.) — De ordem de s. ex.^a o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar remetto a v. ex.^a a inclusa cópia da declaração official, publicada no *London Gazette*, de 25 de novembro ultimo, notificando o protectorado britannico sobre o territorio de Witu e outros especificados na dita declaração, a qual v. ex.^a se servirá de mandar inserir no *Boletim official* da provincia.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 24 de dezembro de 1890. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral da provincia de Moçambique. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Copia a que se refere o officio supra

Extract from the London Gazette of Tuesday, November 25, 1890

Foreign office, November 19, 1890.

In pursuance of article II of the Anglo-German agreement of the 1st July, 1890, under the terms of which Germany withdrew in favour of Great Britain, her protectorate over Witu, and also withdrew her protectorate over the adjoining coast up to Kismayu, as well as her claims to all other territories on the mainland to the north of the river Tana, and to the islands of Patta and Manda, it is hereby notified, for public information, that the territory of Witu, the territories lying between that country and the river Juba, extending on the coast as far as Kismayu, the islands of Patta and Manda, and all other islands in Manda Bay, are placed under the protectorate of Her Majesty.

Está conforme. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 29 de dezembro de 1890. = *M. E. Lobo de Bulhões*.

(Traducção)

Extracto da Gazeta de Londres de terça feira, 25 de novembro de 1890

Repartição dos negocios estrangeiros, 19 de novembro de 1890.

Em conformidade do artigo 2.^o do tratado anglo-allemao, de 1 de julho de 1890, e sob as clausulas do qual a Allemanha cede a favor da Gran-Bretanha, seu protectorado sobre os territorios de Witu e a costa contigua até ao territorio Kismaya, bem como os direitos a todos os territorios no continente situado ao norte do rio Tana, e as ilhas de Patta e Manda;

Por meio d'esta declaração se faz publico, que os territorios situados entre aquelle paiz e o rio Juba, que se estendem na costa até á Kismaya, as ilhas de Patta e Manda e todas as outras ilhas situadas na bahia do Manda, são collocados sob o protectorado de Sua Magestade britannica.

Está conforme. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 29 de dezembro de 1890. = (A.) *M. E. Lobo de Bulhões*.

Não se tendo até hoje cumprido com regularidade e exactidão, no districto de Lourenço Marques, o determinado pelo decreto com força de lei de 5 de julho de 1883, que estabeleceu o imposto de 600 réis por cada palhota ou cubata; porquanto o que se cobrou até 1886, sob tal designação, foi sómente 337,5 réis por palhota, e que a partir de 1886 até hoje, imposto algum tem sido exigido aos indigenas do referido districto, os quaes por consequencia devem á fazenda, não só a differença entre 600 e 337,5 réis desde a data da lei até 1886, mas as collectas inteiras correspondentes aos annos de 1886 a 1890;

Considerando que as despesas de administração nas terras da corôa e em geral em todo o districto de Lourenço Marques têm nos ultimos annos crescido enormemente, sendo satisfeitas á custa de importantes sommas saccadas contra a metropole, e que, portanto, não deve a fazenda em tal districto deixar de ser indemnizada das quantias que legalmente lhe são devidas;

Considerando que convem chegar a este resultado, empregando um processo simples e pratico, que não levante a reluctancia das povoações, nem dê logar a reclamações e a delongas;

Considerando que no districto de Quelimane os indigenas são obrigados ao pagamento do *mussoco*, que é de 800 réis por individuo adulto, e que o artigo 10.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1888, elevou a igual quantia o imposto de palhota no districto de Inhambane;

Considerando mais que os indigenas do districto de Lourenço Marques auferem grandes lucros, porque só se sujeitam ao trabalho por salarios muito elevados, e que, devido ao desenvolvimento do commercio e ao das obras publicas no mesmo districto, nunca lhes falta em que se empreguem quando queiram trabalhar;

Considerando finalmente que não é equitativo que os indigenas dos demais districtos estejam obrigados ao pagamento de imposto superior ao que compete aos habitantes do de Lourenço Marques;

Attendendo á proposta do governador d'este ultimo districto, tendo ouvido o conselho do governo, e usando das faculdades que me confere o § 2.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por conveniente determinar:

1.º Que os impostos atrasados, devidos á fazenda pelos indigenas do districto de Lourenço Marques até ao anno de 1889 inclusive, sejam saldados pelo pagamento de 900 réis correspondente a cada palhota;

2.º Que a partir de 1890 inclusive, se cobre no mesmo districto o imposto annual de 900 réis por cada palhota ou cubata.

As auctoridades, e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o entendam e cumpram.

Palacio do governo geral da provincia de Moçambique, 26 de dezembro de 1890.—
O governador geral, *Joaquim Machado*.

Convindo facilitar aos commerciantes o livre transitio entre os diversos pontos da provincia e evitar-lhes demoras e diligencias que podem excusar-se;

Tendo sido abolidos por decreto com força de lei, de 10 de novembro de 1887, os passaportes para os individuos que saíam pelo porto de Lourenço Marques;

Considerando que se acham desde muito abolidos nas provincias de Angola e Cabo Verde os passaportes dentro de cada uma d'aquellas provincias, e que a experiencia tem mostrado que d'este facto nenhum inconveniente tem resultado para a ordem e segurança publica, não obstante estar Angola em circumstancias idênticas ás de Moçambique, tendo como esta provincia um deposito penal;

Considerando que das tabellas do sêllo em vigor no ultramar foi eliminado o que se cobrava pelos passaportes do interior, não resultando portanto prejuizo algum á fazenda publica com a supressão d'elles;

Tendo ouvido o conselho do governo, auctorizado pelo governo de Sua Magestade, e usando das faculdades que me confere o § 2.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por conveniente determinar o seguinte:

1.º Os individuos livres, no gozo pleno dos seus direitos civis e politicos, nacionaes ou estrangeiros, podem transitar de um para outro porto qualquer da provincia ou de qualquer logar do littoral para o interior da mesma, embora sigam para regiões situadas fóra do territorio portuguez, sem serem obrigados a tirar passaporte;

2.º Esta disposição não invalida o determinado nas portarias regias de 3 de feveiro de 1875 e de 18 de julho de 1876 ácerca da emigração dos indigenas para as colonias de Natal e Cabo da Boa Esperança, embora os emigrantes sigam com escala por Lourenço Marques, nem os regulamentos e outras disposições provinciaes sobre este assumpto e sobre a emigração clandestina dos indigenas.

As auctoridades, e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o entendam e cumpram.

Palacio do governo geral da provincia de Moçambique, 26 de dezembro de 1890.—
O governador geral, *Joaquim Machado*.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do governador geral do Estado da India, de 12 de setembro do anno passado, dando conta de se haver instaurado processo administrativo nos termos do disposto em o artigo 2.º do decreto de 21 de outubro de 1836 para extincção do instituto de beneficencia intitulado «Associação de caridade de Pangim», e de ter a junta geral de provincia, em sessão de 9 de agosto precedente, deliberado que os respectivos fundos sejam condicionalmente entregues á confraria da capella de S. Sebastião das Fontainhas, existente na cidade de Pangim, até que alli se funde um estabelecimento de beneficencia ao qual se applicuem definitivamente; e o mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer da junta consultiva d'ultramar, ouvida sobre o assumpto, ha por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, auctorisar o referido governador geral a validar a deliberação da junta geral de provincia, devendo, no alvará em que se declarar extinta a associação de que se trata, indicar o destino a dar aos seus fundos e haveres, em accordo com a alludida deliberação.

Paço, em 29 de dezembro de 1890. — *Antonio José Ennes*.

Convindo que aos militares e mais pessoas pertencentes ao corpo expedicionario a Moçambique continuem a ser applicadas as disposições do codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875: hei por bem determinar que os militares e empregados civis com graduação militar, que fizerem parte d'aquelle corpo expedicionario, sejam processados e julgados pela fórma preceituada na carta de lei de 16 de maio de 1878, que manda observar na provincia de Cabo Verde as disposições do codigo de justiça militar, com as modificações designadas na mesma lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de dezembro de 1890. — REI. —
João Chrysostomo de Abreu e Sousa — *Antonio José Ennes*.

Usando da auctorisação conferida pelos artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 3, com força de lei, de 29 de março do corrente anno: hei por bem, nos termos dos mesmos artigos, decretar o seguinte:

Organisação da secretaria do supremo tribunal de justiça

CAPITULO I

Da secretaria e divisão do serviço

Artigo 1.º A secretaria do supremo tribunal de justiça é equiparada, para todos os effeitos legais, ás secretarias d'estado de qualquer dos ministerios.

Art. 2.º Está immediatamente subordinada ao conselheiro presidente do tribunal e dá expediente, na conformidade das leis e regulamentos, a todos os processos e negocios que forem affectos ao tribunal.

Art. 3.º A secretaria constitue uma direcção geral, dividindo-se o serviço por duas repartições e uma secção:

Primeira repartição: — expediente dos negocios exclusivamente dependentes da presidencia; — organização da lista dos magistrados judiciaes de 1.ª e 2.ª instancias e do supremo tribunal, requisitando da secretaria d'estado dos negocios da justiça todos os elementos necessarios para esse trabalho, e remettendo-lhe copia, de dois em dois annos, que será publicada na folha official, para todos os efeitos e principalmente para servir de base ás reclamações dos interessados; — movimento de consultas e propostas a requisição do governo e de requerimentos sobre objectos não penderes no tribunal; — distribuição dos processos; — elaboração das tabellas e livros centraes correlativos; — actas das sessões e actos por delegação do tribunal; — correspondencia; — estatistica; — bibliotheca; — publicações, certidões, — e todo o expediente que respeita á administração judiciaria affecta ao tribunal;

Segunda repartição; — movimento geral dos processos judiciaes; — registo de accordões — e suas intimações;

Secção: — contagem dos autos, certidões e mais papeis que a deverem ter; — contabilidade do tribunal; — archivo e seus indices — e escripturação do livro da porta, ou registo do movimento dos processos.

CAPITULO II

Do pessoal da secretaria

Art. 4.º O quadro da secretaria é composto do seguinte pessoal:

- 1.º Secretario, director geral da secretaria;
- 2.º Primeiro official sub-director;
- 3.º Dois segundos officiaes;
- 4.º Quatro amanuenses;
- 5.º Porteiro;
- 6.º Dois continuos;
- 7.º Meirinho;
- 8.º Escrivão do meirinho;
- 9.º Dois correios, primeiro e segundo.

Haverá, alem d'isso, serventes, nomeados pelo secretario, podendo ser por elle despedidos, quando convier. Os serventes não fazem parte do quadro.

Art. 5.º Por este decreto, o actual secretario continúa no exercicio das funcções que, ao presente, desempenha, e assume as que lhe ficam pertencendo, na qualidade de director geral, chefe da 1.ª repartição, sem dependencia de nova nomeação, ficando-lhe competindo todas as honras, direitos e prerogativas inherentes aos logares de directores geraes da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Passa a primeiro official sub-director, chefe da 2.ª repartição o actual official; passam a segundos officiaes os dois actuaes amanuenses; a amanuenses os quatro actuaes empregados supranumerarios da secretaria; e o ajudante do correio a segundo correio; — todos sem dependencia de novas nomeações.

Art. 6.º O secretario é subordinado immediatamente ao conselheiro presidente do tribunal; superintende, como director geral, em todos os trabalhos da secretaria e é privativamente chefe da 1.ª repartição. Cumpre, alem d'isso, por si e pelos empregados que o substituem e coadjuvam, todos os deveres que as leis lhe impõem e as ordens que receber da presidencia. Durante a sessão do tribunal, tanto o secretario como o primeiro official, se for bacharel formado, usam de capa e toga ou béca, segundo as funcções que anteriormente tiverem exercido, e têm no tribunal logar á esquerda dos juizes conselheiros. Os demais empregados, quando servirem na sessão, usam de fato preto, capa e volta.

Art. 7.º O primeiro official substitue o secretario em todos os seus impedimentos, é sub-director e chefe da 2.ª repartição. Ambos serão substituidos, quando impedidos, pelo empregado immediatamente inferior da secretaria.

Art. 8.º O porteiro, como chefe da secção, é archivista, contador e thesoureiro, e tem a seu cargo e responsabilidade especial o serviço respectivo.

Art. 9.º Todos os empregados coadjuvam o secretario e fazem o trabalho que por elle, ou por quem o substituir, lhes for ordenado, dividindo-se pelas duas repartições e secção, conforme as exigencias do serviço.

§ 1.º Todos os trabalhos serão executados com rigorosa exactidão — mui especialmente os que respeitam á cobrança de autos e intimação de accordãos, cumprindo-se em tudo as prescripções da lei. O secretario informará o conselheiro presidente das infracções que se derem, para serem emendadas e punidas promptamente, na conformidade das disposições da secção 4.ª do capitulo 5.º da organização da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, de 19 de setembro de 1878, no que for applicavel.

§ 2.º É prohibido aos empregados do supremo tribunal de justiça promoverem o andamento ou resolução dos processos e pretensões, pendentes no mesmo tribunal.

CAPITULO III

Nomeação, vantagens e aposentação dos empregados

Art. 10.º Todos os empregados do quadro da secretaria são nomeados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, por concurso, na conformidade das leis, e sob proposta do conselheiro presidente.

Art. 11.º O logar de secretario será provido, pela fórma indicada na artigo antecedente, em bacharel formado em direito, de reconhecida probidade e de relevante merecimento scientifico ou litterario, tendo preferencia o primeiro official sub-director, que tiver as indicadas condições e dez annos de bom e effectivo serviço.

Art. 12.º O logar de primeiro official será egualmente provido em bacharel formado em direito, de reconhecida probidade e merecimento litterario, ou em um dos segundos officiaes da secretaria, que tenha, pelo menos, dez annos de bom e effectivo serviço no tribunal, devidamente comprovado.

Art. 13.º Todos os empregados do quadro da secretaria, que tiverem cinco annos de bom e effectivo serviço, devidamente comprovado, terão preferencia, para as logares que vagarem, não sendo o de secretario ou primeiro official, immediatamente superiores aos que exercerem.

Art. 14.º Os ordenados dos empregados do supremo tribunal de justiça são os que actualmente recebem.

Art. 15.º Na conformidade do artigo 6.º, § unico, da actual tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada por lei de 12 de abril de 1877, os salarios, provenientes dos emolumentos, serão distribuidos, mensalmente, em tres partes eguaes, das quaes uma pertencerá ao secretario, outra ao primeiro official e ao porteiro archivista, subdividindo-se por elles na proporção dos seus ordenados, e outra aos dois segundos officiaes e aos continuos do tribunal, subdividindo-se tambem por elles na referida proporção.

Art. 16.º Quando o litigante, que for condemnado em custas, não satisfizer a sua importancia no prazo de vinte dias, a contar da intimação do accordão, serão ellas cobradas executivamente, passando a secretaria, para base da execução, certidão narrativa da conta que, para este effeito, será enviada ao competente delegado do procurador regio, por intermedio do procurador geral da corôa, para o delegado promover a execução e remetter a importancia cobrada á secretaria do supremo tribunal.

Art. 17.º Os empregados da secretaria do supremo tribunal de justiça são, para todos os effeitos, não indicados n'este decreto, equiparados aos empregados das secretarias superiores do Estado.

Art. 18.º São applicaveis a todos os empregados do quadro da secretaria do supremo tribunal de justiça as vantagens concedidas pelo artigo 8.º da lei de 20 de março de 1884.

§ 1.º Os empregados, de que tratam os n.ºs 1.º a 6.º e 9.º do artigo 4.º d'este decreto, serão aposentados com a mesma pensão, com que, nos termos do decreto n.º 1, com força de lei, de 17 de julho de 1886, e demais disposições legaes sobre o assumpto, são aposentados os empregados da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, correspondentes ás respectivas categorias.

§ 2.º Os empregados, a que se referem os n.ºs 7.º e 8.º do citado artigo 4.º, são, para o effeito da aposentação, equiparados aos amanuenses da mesma secretaria d'estado.

§ 3.º Os empregados de que tratam os paragraphos anteriores ficam desde já obrigados ao pagamento de uma quota, para a caixa de aposentação, egual a 5 por cento da pensão maxima com que podem ser aposentados.

§ 4.º Tanto para o abono de vencimento maximo por diuturnidade, como para a aposentação, serão contados todos os serviços anteriores, prestados pelos respectivos empregados na secretaria do tribunal, mesmo como addidos ou supranumerarios, e bem assim em qualquer officio de justiça ou cargo judiciario.

Art. 19.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1890. — REI. — *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão.*

III.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Sendo de toda a conveniencia que o governo tenha conhecimento das circumstancias que podem determinar mais proficuamente o destino que deva dar-se aos bens de quaesquer irmandades, confrarias ou associações de beneficencia, que, nos termos do disposto em o artigo 2.º do decreto de 21 de outubro de 1836, hajam de ser extinctas n'essa provincia, incumbe-me o ex.^{mo} ministro da marinha de recommendar a v. ex.^a que, em taes casos, e antes da deliberação da junta geral a que se refere o artigo 10.º do citado decreto, se sirva solicitar por esta secretaria d'estado, com a devida antecipação, instrucções sobre o assumpto, informando por essa occasião ácerca das razões que determinarem a necessidade da extinctão, importancia dos bens e haveres das corporações a extinguir e quaesquer condições de politica e soberania metropolitana e de ordem social que devam influir, de accordo com os principios de direito, na melhor applicação dos alludidos bens.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 30 de dezembro de 1890. — III.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador geral do Estado da India. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

(*Identico ao governador geral da provincia de Angola.*)

INDICE ALPHABETICO

DO

DECIMO OITAVO VOLUME

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA DO ULTRAMAR

A

Abonos — Declarou-se qual o abono de ordenado e percentagens a que tinha direito o director da alfandega de Lourenço Marques, em razão de ter sido mandado trancar um processo de syndicança que se lhe instaurou. Off. de 20 de fevereiro — Pag. 37.

— Communicou-se ao governador de Macau parecer razoavel o abono da percentagem de 2 por cento aos consules na Africa e na Asia, pela sua commissão nos serviços para os governos ultramarinos. Off. de 2 de junho — Pag. 12.

— Auctorisado o abono da gratificação de 20 réis diarios, a titulo de readmissão, ás praças da guarnição da Guiné demoradas depois de terem direito a baixa do serviço. Off. de 3 de dezembro — Pag. 438.

— Declarou-se dever um official, encarregado do governo do districto de Timor, ser abonado sómente do respectivo soldo e da gratificação de governador (500\$000 réis), por não ter nomeação de governador interino. Off. de 5 de dezembro — Pag. 439.

Accordo — Foi assignado em 14 de novembro, entre Portugal e a Gran Bretanha, para vigorar durante seis mezes, relativo á livre navegação do Zambeze e do Chire, permissão do trânsito pelas respectivas vias fluviaes e reconhecimento dos limites territoriaes indicados na convenção de 20 de agosto precedente — Pag. 415.

Accumulação — Declarou-se competir unicamente a gratificação annual de 100\$000 réis aos missionarios que exercerem cumulativamente os logares do magisterio primario, embora os mesmos logares estejam dotados com maior vencimento nas tabellas orçamentaes. Off. de 2 de agosto — Pag. 369.

— As congruas dos parochos, por serem certas e permanentes, têm o caracter de ordenados, cuja accumulção é expressamente prohibida pelas leis. Off. de 30 de agosto — Pag. 393.

Administração da justiça — Foi auctorisado o governo a reorganisar os serviços relativos á administração judicial. Dec. de 29 de março — Pag. 68.

Administração militar — Foram dadas instrucções para se organisar a do corpo expedicionario a Moçambique. Port. de 22 de dezembro — Pag. 449.

Aforamento — Foram concedidos por aforamento

a Eugénio Renneteau 25 hectares de terreno em Mangue, na ilha de S. Thiago de Cabo Verde, para construcção de depositos de carvão. Contracto de 13 de novembro — Pag. 414.

Agua potavel — Mandou-se proceder ao competente estudo sobre as aguas das nascentes de Banguenim e Casa da Polvora, no Estado da India, a fim de ser provida de agua potavel a cidade de Pangim. Port. de 28 de julho — Pag. 367.

Aguas — Vide *Companhias*.

Ajudá — Vide *Forte de Ajudá*.

Alfandegas — Approvou-se o procedimento da alfandega de Mossamedes, que considerou como não isentos de direitos um navio em serviço de pontão e deposito de materiaes da companhia *Eastern and South African telegraph*, e a mobilia e outros artigos com destino aos empregados da mesma companhia. Off. de 18 de abril — Pag. 104.

— Recommendada aos governadores do ultramar a publicação, no *Boletim official*, de uma nota do movimento mensal de cada alfandega. Off. de 4 de outubro — Pag. 406.

— Mandou-se estabelecer alfandegas ou delegações de alfandega para execução da disposiçáo que permittiu o transitio de mercadorias entre o porto da Beira (bahia de Pungue) e a esphera da influencia britannica, mediante o unico direito de 3 por cento *ad valorem*. Dec. de 18 de novembro — Pag. 428.

Amnistia — Foi concedida, geral e completa, para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico. Dec. de 22 de fevereiro — Pag. 43.

Aposentação — Tornou-se extensiva aos serventes da repartição de fazenda do Estado da India a lei pela qual foi concedida a aposentação aos empregados de fazenda. Off. de 2 de junho — Pag. 112.

— Declarou-se ser da competencia da camara municipal do concelho de S. Vicente de Cabo Verde deliberar provisoriamente ácerca da aposentação do respectivo escrivão. Off. de 30 de outubro — Pag. 413.

Apprehensão — Foram approvadas duas portarias do governador geral da India especificando alguns casos de apprehensão de espiritos nativos para serem julgados como simples transgressões regulamentares. Off. de 3 de junho — Pag. 113.

Apresentação official — Recommendou-se o cumprimento do preceituado em diversas ordens do exercito sobre o dever de se apresentarem officialmente á auctoridade superior da localidade, em que desembarcarem, os officiaes e empregados civis sujeitos á jurisdicção militar, pertencentes aos quadros do ultramar. Determinação regia de 2 de junho — Pag. 112.

Armada — Foi auctorisado o governo a reorganisar os quadros do corpo de marinheiros da armada e a reformar os serviços dependentes da direcção geral da marinha. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 17.

— Approvado o plano de reorganisação dos quadros da corporação da armada. Dec. de 31 de março — Pag. 75.

Arrematação — Declarou-se não poder o leal senado de Macau lançar contribuição municipal sobre o preço da arrematação dos rendimentos do Estado. Off. de 14 de julho — Pag. 364.

Arrendamentos — Foi auctorisado o governo geral de Moçambique a dar de arrendamento á missãõ catholica de Boroma os terrenos do Estado, antigamente denominados *prazos da corõa*, «Boroma» e «N'haonde», com as rendas e obrigações estabelecidas em portaria de 20 de maio — Pag. 108.

— Auctorisado o governador geral de Moçambique a celebrar o arrendamento, a *longo prazo*, á «Companhia do assucar de Moçambique» dos terrenos situados no districto de Quelimane e *prazo da corõa* Maganja áquem Chire. Port. de 10 de setembro — Pag. 395.

Associações — Foi auctorisado o governo a regular a organisação das associações de soccorros mutuos. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 23.

— Designados os casos em que podem ser dissolvidas as associações e quaesquer corporações ou collectividades. Dec. de 29 de março — Pag. 52.

— Auctorisado o governador geral da India a validar, no alvará de extincção da «Associação de caridade de Pangim», a deliberação da junta geral de provincia sobre a entrega dos respectivos fundos e haveres á confraria da capella de S. Sebastião das Fontainhas para a fundação de um estabelecimento de beneficencia. Port. de 29 de dezembro — Pag. 455.

— Recommendou-se aos governadores geraes da India e de Angola, que, antes da junta geral de provincia deliberar sobre o destino a dar aos bens de quaesquer irmandades, confrarias ou associações de beneficencia que hajam de ser extintas, solicite instrucções do governo e informe ácerca das circumstancias em que se encontrarem aquellas corporações. Off. de 30 de dezembro — Pag. 458.

Atribuições — Declarou-se que as attribuições dadas aos governadores das provincias ultramarinas, pelo decreto de 20 de dezembro de 1888 e seu regulamento (sobre administração de fazenda) têm de ser exercidas pelos respectivos secretarios geraes, no impedimento ou ausencia dos mesmos governadores. Off. de 3 de março — Pag. 46.

Auctorisação do governo — Declarou-se ao governador geral de Moçambique não ser precisa para expulsar do corpo de policia de Lourenço Marques dois soldados da companhia de infantaria do mesmo corpo. Off. de 19 de julho — Pag. 366.

Auctorisações — Foi auctorisado o governo a reorganisar o exercito. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 13.

— *Idem* os quadros dos officiaes da marinha militar. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 17.

Auctorisações — *Idem* a administração da justiça. Dec. de 29 de março — Pag. 68.

— Auctorisado o governador geral de Moçambique a conceder a Joaquim Carlos Paiva de Andrada a prorrogação do arrendamento dos terrenos do Estado, *Loabo e Melambe*, situados no districto de Quelimane. Port. de 24 de julho — Pag. 366.

— Auctorisados os commandantes das divisões navaes da Africa a contractar indigenas para o serviço a bordo dos navios estacionados nas estações navaes. Port. de 13 de setembro — Pag. 396.

— Foi auctorisado o governo a contractar, precedendo concurso, o serviço de navegação regular por barcos de vapor entre Lisboa e a costa de Africa oriental. Lei de 15 de setembro — Pag. 397.

— *Idem* a adjudicar, precedendo concurso, a construcção e exploração de uma linha ferrea economica no districto de Mossamedes. Lei de 15 de setembro — Pag. 401.

Autos de noticia — Determinou-se que as auctoridades administrativas da Guiné remetterssem para o juizo de direito os autos de noticia sobre factos criminosos, levantados nas administrações de concelho, quando nos julgados não tivessem andamento, visto ser cumulativa a competencia dos juizes ordinarios e dos de direito. Off. de 4 de agosto — Pag. 370.

Avisos aos navegantes — Foram indicados os esclarecimentos que devem acompanhar estes avisos, com relação á existencia de qualquer nova luz ou pharol. Off. de 4 de fevereiro — Pag. 10

B

Banco nacional ultramarino — Foram resolvidas as duvidas suscitadas ácerca da epocha exacta da expiração do prazo dos privilegios d'este banco. Port. de 15 de fevereiro — Pag. 37.

— Auctorisado o pagamento no ultramar, por intervenção d'este banco, dos juros de fundos amortisaveis. Port. de 2 de maio — Pag. 106.

— Prorogados os privilegios do mesmo banco até 13 de setembro de 1891. Dec. de 12 de setembro — Pag. 396.

Batalhão nacional de Macau — Declarou-se não poderem ser alterados, senão por uma lei especial, os vencimentos dos officiaes d'este corpo. Off. de 6 de fevereiro — Pag. 10.

Batalhão de 2.ª linha — Determinada pelo governador geral de Moçambique a organisação de um batalhão de 2.ª linha, no districto de Lourenço Marques, constituido por voluntarios. Port. provincial de 12 de dezembro — Pag. 440.

Bibliotheca publica — Declarou-se ao governador de S. Thomé e Principe ser da competencia do governo provincial a iniciativa da creação de uma bibliotheca publica junto da eschola principal de instrucção primaria. Off. de 24 de fevereiro — Pag. 44.

Boletim official — Declarou-se ao governador do districto de Lourenço Marques deverem ser publicadas no *Boletim* do mesmo districto, independentemente da inserção no *Boletim* provincial, só as ordens regias de que lhe fosse remetida synopse pela secretaria d'estado da marinha e ultramar. Port. de 27 de agosto — Pag. 392.

C

Cabinda — Foi elevada á categoria de villa a povoação d'este nome na provincia de Angola. Dec. de 10 de julho — Pag. 363.

Cadastró—Vide *Serviço cadastral*.

Cal—Foi approvada a concessão feita pelo governador geral de Angola para a exploração e fabrico de cal na bahia do Lobito. Off. de 2 de abril—Pag. 100.

Camara dos pares—Modificada a lei de 24 de julho de 1885, que regulou a eleição da parte electiva d'este corpo legislativo. Dec. de 20 de fevereiro—Pag. 38.

Camaras municipales—No impedimento dos presidentes d'estas corporações devem ellas ser representadas nos conselhos do governo pelos vice-presidentes. Off. de 7 de janeiro—Pag. 1.

—Compete-lhes deliberar provisoriamente acerca da aposentação dos respectivos escrivães. Off. de 30 de outubro—Pag. 413.

Caminhos de ferro—Reguladas as gratificações a abonar aos chefes da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão por accumularem o serviço de mais de uma secção, ou por substituirem o engenheiro chefe. Port. de 10 de janeiro—Pag. 6.

—Foi fixado o vencimento do secretario chefe de serviço da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão. Port. de 14 de abril—Pag. 104.

—Mandou-se devolver á «companhia dos caminhos de ferro atravez de Africa» o projecto definitivo da 4.ª secção do caminho de ferro de Loanda a Ambaca para ser devidamente reformado e elaborado. Port. de 16 de junho—Pag. 132.

—Foi auctorisado o governo a adjudicar, precedendo concurso, a construcção e exploração de uma linha ferrea economica no districto de Mossamedes. Lei de 15 de setembro—Pag. 401.

—Mandou-se abrir um credito especial de réis 99:713\$380 réis para pagamento da garantia de juro do caminho de ferro de Loanda a Ambaca. Dec. de 25 de outubro—Pag. 412.

—*Idem* de 130:000\$000 réis para pagamento de despesas do caminho de ferro de Lourenço Marques. Dec. de 25 de outubro—Pag. 413.

—*Idem* na importancia de 100:000\$000 réis destinado a occorrer ao pagamento de despesas de construcção, exploração e conservação do caminho de ferro de Lourenço Marques. Dec. de 18 de dezembro—Pag. 445.

Capitães mutuados—Declarou-se ao governador de Macau dever ser feito na repartição de fazenda provincial o manifesto dos capitães mutuados. Off. de 18 de junho—Pag. 133.

Capitania dos portos—Approvado pelo governador geral de Moçambique o regulamento geral da capitania dos portos da provincia. Port. provincial de 11 de junho—Pag. 117.

Carreira de tiro—Approvado o estabelecimento de uma carreira de tiro para exercicio das praças da companhia de policia da provincia de S. Thomé e Príncipe, e auctorisada a concessão de premios aos melhores atiradores. Off. de 27 de agosto—Pag. 392.

Carvão—Foram concedidos por aforamento a Eugenio Renneteau 25 hectares de terrenos em Mangue, na ilha de S. Thiago de Cabo Verde, para construcção de depositos de carvão. Contracto de 13 de novembro—Pag. 414.

Castigos—Mandados averbar novamente a um alferes do exercito os que em virtude de resolução do governador geral de Moçambique haviam sido trancados no respectivo registo disciplinar, declarando-se tal resolução diametralmente contraria á doutrina do artigo 6.º do decreto de 22 de fevereiro. Off. de 26 de novembro—Pag. 437.

Cauções—Recaindo em predios devem registrar-

se nos termos dos artigos 14.º a 19.º das instrucções de 14 de novembro de 1860. Off. de 5 de maio—Pag. 106.

Cemiterios—Suscitou-se ao governador geral do Estado da India a determinação expressa na portaria de 31 de dezembro de 1847, que mandou vigorar alli todos os decretos relativos á formação de cemiterios. Port. de 27 de janeiro—Pag. 9.

—Foi auctorisada a entrega á camara municipal das Ilhas de Goa do forte de «Gaspar Dias», assim como do recinto adjacente, para alli construir um cemiterio destinado aos habitantes *hindús* e mouros. Dec. de 29 de maio—Pag. 111.

Cobrança—Foram resolvidas algumas duvidas, apresentadas pelo inspector de fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe, sobre a maneira de realizar a cobrança de dividas e mais impostos de lançamento. Off. de 27 de maio—Pag. 111.

—Auctorisado o governo a proceder á dos impostos e demais rendimentos publicos na metropole e nas provincias ultramarinas, relativos ao anno economico de 1890-1891, e a applicar respectivamente o seu producto ás despesas do Estado. C. de lei de 28 de junho—Pag. 134.

—Regulada a execução da lei supra por decreto da mesma data.—Pag. 138.

—Foi auctorisada a deducção de 5 por cento das quantias em divida de contribuições directas na provincia da Guiné, para remuneração extraordinaria dos funcionarios encarregados da respectiva cobrança. Off. de 4 de agosto—Pag. 370.

Codigo de justiça militar—Mandadas applicar as disposições do codigo de justiça militar, de 9 de abril de 1875, aos militares e empregados civis com gradação militar, pertencentes ao corpo expedicionario a Moçambique. Dec. de 29 de dezembro—Pag. 455.

Cofre dos orphãos—Vide *Thesouros*.

Collecta predial—Mandou-se continuar a collectar os predios do extincto convento de Santa Clara e da santa casa da misericordia de Macau. Off. de 9 de agosto—Pag. 373.

Collegio das missões ultramarinas—Declarou-se applicavel a um missionario da provincia de Angola a disposição da portaria de 10 de agosto de 1885, pela qual foram dispensados da obrigação do tempo de serviço estabelecido nos estatutos d este instituto, approvados por decreto de 3 de dezembro de 1884, os alumnos ahi existentes na data da publicação dos mesmos estatutos. Port. de 8 de julho—Pag. 362.

Colonias «Sá da Bandeira» e «Lubango»—Approvou-se a criação provisoria de cargos e a nomeação do respectivo pessoal n'estas colonias. Off. de 20 de maio—Pag. 108.

Commando de companhias—Declarou-se ao governador da Guiné não terem os officiaes do batalhão o direito de accumular gratificações pelo commando de duas ou mais companhias, e não dever ser alterada a doutrina do officio de 26 de novembro de 1886 que negou esse direito. Port. de 4 de junho—Pag. 116.

—Foi communicado ao mesmo governador ter-se já resolvido que ao official, que commandar mais de uma companhia, só compete gratificação pelo commando d'aquella que lhe pertencer, abonando-se-lhe pelo das outras apenas as despesas do respectivo expediente. Off. de 25 de agosto—Pag. 391.

Commandos militares—Determinada pelo governador geral de Moçambique a constituição de um commando militar pelas terras de Milange.

Port. provincial de 13 de dezembro — Pag. 440.

Commissario regio — Vide *Estudos*.

Commissões — Foi nomeada uma nova comissão para estudar e propor ao governo o melhor regimen pautal a estabelecer em cada uma das provincias ultramarinas. Port. de 6 de setembro — Pag. 395.

— Ampliado o numero de vogaes d'esta comissão. Port. de 28 de novembro — Pag. 438.

— Communicou-se ao governador da Guiné que as commissões de inspecção á conservatoria da comarca deviam proceder a detido exame, para se apurar não só o zelo e intelligencia do respectivo conservador, mas tambem o merecimento e legalidade dos actos de registo praticados. Off. de 30 de setembro — Pag. 406.

Commissões de recenseamento — Foram definidos diversos preceitos acerca do processo da elicção d'estas commissões. Accordão do supremo tribunal administrativo de 19 de março — Pag. 48.

Comunidades — Approvada a portaria do governador geral da India, de 10 de agosto de 1888, que regulou a fórmula de se effectuar a cobrança de fóros e mais contribuições devidas á fazenda publica pelas comunidades de Perném. Port. de 7 de fevereiro — Pag. 11.

Companhias — Auctorisada a transferencia para uma companhia denominada «Companhia das aguas de Loanda» dos direitos e obrigações prescriptos no contracto de 12 de dezembro de 1885, pelo qual foi adjudicado a Alexandre Peres o abastecimento de agua n'aquella cidade. Dec. de 27 de fevereiro — Pag. 45.

— Auctorisado o governador geral de Moçambique a celebrar o arrendamento, a longo prazo, á «companhia do assucar de Moçambique» dos terrenos situados no districto de Quelimane e prazo da corba Maganja áquem Chire. Port. de 10 de setembro — Pag. 395.

— Approvado o procedimento da alfandega de Mossamedes, que entendeu não serem isentos de direitos um navio em serviço de pontão e deposito de materiaes da companhia *Eastern and South African telegraph*, e a mobilia e outros artigos destinados aos empregados da mesma companhia. Off. de 18 de abril — Pag. 104.

— Foi mandado devolver á companhia dos caminhos de ferro através de Africa o projecto definitivo da 4.^a secção do caminho de ferro de Loanda a Ambaca, para ser devidamente reformado. Port. de 16 de junho — Pag. 132.

Competencia — Declarou-se ser da competencia dos tribunaes judiciais a resolução das duvidas do conservador da comarca de Sotavento, acerca da admissão a registo das escripturas celebradas fóra da séde da mesma comarca pelos respectivos escriptores de direito. Off. de 22 de maio — Pag. 109.

— É cumulativa a competencia dos juizes ordinarios e dos de direito para a instauração dos processos relativos a autos de noticia sobre factos criminosos, levantados nas administrações de concelho. Off. de 4 de agosto — Pag. 370.

Compromissos — São dispensados da approvação ecclesiastica os estatutos ou compromissos das irmandades e confrarias. Off. de 24 de janeiro — Pag. 8.

Concelho administrativo — Determinou-se a área e limites do concelho do Lubango, no districto de Mossamedes. Port. provincial de 24 de fevereiro — Pag. 45.

Concessões — Foi auctorisado o governador geral de Cabo Verde a abrir concurso publico para a concessão de zonas mineiras conhecidas na ilha

do Fogo e pertencentes ao Estado. Off. de 30 de janeiro — Pag. 9.

Concessões — Auctorisado o governador geral de Moçambique a conceder a Manuel Guerreiro Cavaco até 2:500 hectares de terrenos baldios, pertencentes ao Estado, no districto de Lourenço Marques, para a fundação de uma empresa agricola. Dec. de 19 de março — Pag. 48.

— Approvada a concessão feita pelo governador geral de Angola para a exploração e fabrico de cal na bahia do Lobito. Off. de 2 de abril — Pag. 100.

Concurso publico — Auctorisado o governador geral de Cabo Verde a abril-o para a concessão de zonas mineiras conhecidas na ilha do Fogo e pertencentes ao Estado. Off. de 30 de janeiro — Pag. 9.

Confirmação — Communicou-se aos inspectores de fazenda não poderem ter andamento legal, sem as informações dos respectivos governadores, as suas propostas para a confirmação de empregados provisorios. Off. de 2 de maio — Pag. 105.

Confrarias — Vide *Irmandades, Associações*.

Congruas dos parochos — Por serem certas e permanentes têm o caracter de ordenados, cuja accumulção é expressamente prohibida pelas leis. Off. de 30 de agosto — Pag. 393.

Conselho do governo — Declarou-se que os presidentes das camaras municipais das capitães das provincias ultramarinas são substituidos no conselho do governo das mesmas provincias pelos vice presidentes, e ainda, no impedimento d'estes, pelos vereadores mais velhos. Off. de 7 de janeiro — Pag. 1.

Conselhos de guerra — Foram indicados ao governador de S. Thomé os meios de, na falta de officiaes, se constituirem os conselhos de investigação, de guerra e de disciplina para o julgamento dos crimes militares. Off. de 5 de agosto — Pag. 371.

Conservatorias — Declarou-se ao governador da Guiné deverem as commissões de inspecção á conservatoria da comarca proceder a detido exame, para se apurar a legalidade dos actos de registo e o zelo e intelligencia do respectivo conservador. Off. de 30 de setembro — Pag. 406.

Consules — Foi julgado razoavel o abono da percentagem de 2 por cento aos consules na Africa e na Asia pela sua commissão nos serviços para os governos ultramarinos. Off. de 2 de junho — Pag. 112.

Contas — Approvadas as da gerencia da commissão administrativa dos bens das missões portuguezas na China, relativas aos annos economicos de 1887-1888 e 1888-1889. Port. de 19 de julho — Pag. 365.

Contractos — Foram dadas explicações sobre a fórmula por que devem ter execução na ilha do Principe os preceitos do decreto de 26 de dezembro de 1889, que facilitou a renovação de contractos de serviços na provincia de S. Thomé e Principe. Off. de 26 de fevereiro — Pag. 45.

— Permittida a transferencia para uma companhia, denominada «companhia das aguas de Loanda», dos direitos e obrigações consignadas no contracto de 12 de dezembro de 1885, pelo qual foi adjudicado a Alexandre Peres o abastecimento de agua na cidade de Loanda. Dec. de 27 de fevereiro — Pag. 45.

— Auctorisados os commandantes das divisões navaes da Africa occidental e oriental a contractar indigenas para o serviço a bordo dos navios estacionados nas estações navaes. Port. de 13 de setembro — Pag. 396.

— Concedidos por aforamento a Eugenio Ren-

neteau 25 hectares de terreno em Mangue, na ilha de S. Thiago de Cabo Verde, para construção de depositos de carvão. Contracto de 13 de novembro — Pag. 414.

Contractos — Estabelecidas disposições sobre os contractos de fornecimentos para as provincias ultramarinas, a fim de serem preferidos, convido, os productos da industria nacional. Port. de 4 de dezembro — Pag. 438.

Contribuição industrial — Communicou-se ao governador geral de Cabo Verde não poder o governo deferir á solicitação dos empregados da administração e da camara municipal do concelho da cidade da Praia para serem os seus emolumentos isentos de contribuição industrial. Off. de 30 de julho — Pag. 367.

Contribuição municipal — Declarou-se não poder o leal senado de Macau lançar a sobre o preço da arrematação dos rendimentos do Estado. Off. de 14 de julho — Pag. 364.

Contribuição de registo — Estão sujeitos ao pagamento d'este imposto os filhos adoptivos dos chins pelas heranças de seus paes adoptantes, devendo ser considerados como *extranhos*. Off. de 30 de junho — Pag. 174.

Contribuições — Approvada a portaria do governador geral da India, que regulou a fórma de se effectuar a cobrança de fóros e mais contribuições devidas á fazenda publica pelas communiidades de Perném. Port. de 7 de fevereiro — Pag. 11.

— Mandou-se adicionar a todas as contribuições, taxas e mais rendimentos do thesouro o imposto complementar de 6 por cento. Lei de 30 de julho — Pag. 368.

— Auctorisada a deducção de 5 por cento das quantias que se fossem cobrando de contribuições directas em divida na provincia da Guiné, para remuneração extraordinaria dos funcionarios incumbidos da respectiva cobrança. Off. de 4 de agosto — Pag. 370.

— Foi approvada a portaria do governador geral da India que alterou o § unico do artigo 31.º do regulamento da contribuição predial, approvado por decreto de 5 de dezembro de 1888. Off. de 14 de agosto — Pag. 379.

Convenções — Approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção commercial de 11 de maio entre Portugal e o Egypto. Lei de 16 de setembro — Pag. 405.

— Celebrou-se em Londres um accordo, para vigorar durante seis mezes, entre Portugal e a Gran Bretanha, sobre a livre navegação do Zambeze e do Chire, permissão do transitio pelas respectivas vias fluviaes e reconhecimento dos limites territoriaes indicados na convenção de 20 de agosto precedente. Accordo de 14 de novembro — Pag. 415.

Corpo expedicionario — Foi mandado pôr á disposição do ministerio da marinha e ultramar um corpo de tropas mixto, do exercito do continente, denominado *corpo expedicionario a Moçambique*, para reforçar as tropas da guarnição da respectiva provincia. Dec. de 16 de dezembro — Pag. 441.

— Foram dadas instrucções para se organizar a secção de administração militar d'este corpo expedicionario. Port. de 22 de dezembro — Pag. 449.

— Mandadas applicar as disposições do codigo de justiça militar, de 9 de abril de 1875, aos militares e empregados civis com gradação militar, pertencentes ao mesmo corpo expedicionario. Dec. de 29 de dezembro — Pag. 455.

Corpo de marinheiros da armada — Foi auctorisado

o governo a ampliar e reorganizar os quadros d'este corpo, e a remodelar o serviço dos officiaes inferiores de todas as classes. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 17.

Corpo de policia — Declarou-se não ser necessaria a auctorisação do governo para a expulsão do corpo de policia de Lourenço Marques de dois soldados da companhia de infantaria do mesmo corpo. Off. de 19 de julho — Pag. 366.

Correios — Foram dadas ordens terminantes ao administrador dos correios da provincia de S. Thomé e Príncipe, para trazer a inspecção de fazenda sempre em dia com as necessidades do serviço postal, a fim de, por falta de sellos e outras formulas de franquia, se não recorrer ao alvitre da sobre-taxa que a portaria de 26 de setembro de 1888 teve em vista evitar. Off. de 20 de janeiro — Pag. 6.

— Auctorisada a criação de um logar de delegado postal na villa da Ribeira Grande, e de dois escoteiros para a condução de malas na ilha de Santo Antão, provincia de Cabo Verde. Off. de 1 de dezembro — Pag. 438.

Creditos especiaes — Mandou-se abrir um credito especial, na importancia de 99:713\$380 réis, para pagamento da garantia de juro do caminho de ferro de Loanda a Ambaca. Dec. de 25 de outubro — Pag. 412.

— *Idem* na importancia de 130:000\$000 réis para pagamento de despesas de construção, exploração e conservação do caminho de ferro de Lourenço Marques. Dec. de 25 de outubro — Pag. 413.

— *Idem* até á quantia de 500:000\$000 réis para pagamento de despesas com obras publicas das provincias ultramarinas. Dec. de 6 de novembro — Pag. 414.

— *Idem* na importancia de 100:000\$000 réis, destinado a occorrer ao pagamento de despesas de construção, exploração e conservação do caminho de ferro de Lourenço Marques. Dec. de 18 de dezembro — Pag. 445.

Crimes — Concedida amnistia, geral e completa, para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os de origem ou caracter politico. Dec. de 22 de fevereiro — Pag. 43.

— Foram mandados julgar em processo de policia correccional os crimes e contravenções a que corresponderem certas penas, taes como as de prisão correccional e desterro até seis mezes e outras. Dec. de 29 de março — Pag. 66.

Crimes militares — Indicou-se ao governador de S. Thomé a fórma da falta de alguns officiaes, se constituirem os conselhos de investigação, de guerra e de disciplina para o julgamento d'estes crimes. Off. de 5 de agosto — Pag. 371.

Cruzadores — Foi auctorisado o governo a adquirir quatro, armados de tubos de lançamento de torpedos, artilheria de grande alcance, peças de tiro rapido e metralhadoras. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 15.

Cubatas — Vide *Palhotas*.

D

Declaração commercial — Approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a declaração commercial assignada entre Portugal e a Turquia a 11 de janeiro. C. de lei de 23 de maio — Pag. 109.

Defesa nacional — Creado um fundo especial, denominado «fundo permanente de defesa nacio-

- nal», para ser exclusivamente applicado a fortificações, construcções militares e aquisição de material de guerra com destino á defesa do paiz. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 21.
- Delegado postal* — Foi auctorisada a creação de um logar de delegado postal na villa da Ribeira Grande da provincia de Cabo Verde. Off. de 1 de dezembro — Pag. 438.
- Delegados interinos* — Ao delegado da comarea da Guiné, que servir interinamente, não sendo lettrado, só compete metade do ordenado do respectivo proprietario. Off. de 3 de maio — Pag. 105.
- Delimitação* — Foi delimitado o concelho administrativo do Lubango, no districto de Mossamedes. Port. de 24 de fevereiro — Pag. 45.
- Deportação militar* — Declarou-se deverem continuar como addidas aos corpos ou ás respectivas secções de reformados nas provincias ultramarinas, até concluirem o tempo de deportação militar, as praças de pret do exercito que se acharem cumprindo esta pena nas mesmas provincias, quando julgadas incapazes de todo o serviço. Port. de 2 de abril — Pag. 100.
- Deputados* — Mandou-se proceder á eleição geral de deputados ás côrtes no dia 30 de março. Dec. de 20 de fevereiro — Pag. 40.
- *Idem* á eleição suplementar de um deputado ás côrtes pelo circulo eleitoral de Margão, no Estado da India. Dec. de 30 de junho — Pag. 174.
- Despacho* — Foi mandado suspender nos tribunacs e em todas as repartições publicas no dia designado para se effectuar o reconhecimento, pelas côrtes, do principe real como successor do throno. Dec. de 9 de junho — Pag. 117.
- Despesa do ultramar* — Foi elevada a quantia inscripta na tabella da despesa do Estado da India para representação do respectivo governador geral. Port. de 21 de janeiro — Pag. 8.
- Mandada rectificar a tabella da despesa do ultramar, realisada na metropole e auctorisada para o exercicio de 1889-1890. Dec. de 30 de junho — Pag. 172.
- Regulada a despesa do ultramar, realisada na metropole, para o exercicio de 1890-1891 — Pag. 173.
- Mandou-se regular a distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria das provincias ultramarinas, no exercicio de 1890-1891, pelas tabelas juntas ao decreto de 1 de julho — Pag. 175.
- Despesas do Estado* — Foi rectificada a auctorisação e a avaliação das despesas e receitas do Estado, na metropole, no exercicio de 1889-1890. Lei de 30 de junho — Pag. 161.
- Direcção geral da marinha* — Foi auctorisado o governo a reformar os serviços dependentes d'esta direcção geral. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 17.
- Director da alfandega de Lourenço Marques* — Vide *Abonos*.
- Direito de carga* — Vide *Direitos*.
- Direito de reunião* — Foram alteradas as disposições do decreto de 15 de junho de 1870 sobre o direito de reunião. Dec. de 29 de março — Pag. 52.
- Direitos* — Foi approvedo o procedimento da alfandega de Mossamedes, que considerou como não isentos de direitos um navio em serviço de pontão e deposito de materias da companhia *Eastern and South African telegraph*, e a mobilia e outros artigos destinados aos respectivos empregados. Off. de 18 de abril — Pag. 104.
- Abolidos os direitos de tonelagem, ancoragem, sanitarios e de quarentena, e o respectivo imposto adicional, e substituidos por um unico direito, denominado «direito de carga» para todas as embarcações que entrarem nos portos do continente do reino e nos das ilhas adjacentes. Lei de 16 de setembro — Pag. 403.
- Direitos* — Declarou se aos governadores do ultramar dever considerar-se emendado para 20 réis o direito de 50 réis correspondente ao n.º 11 da tabella de importação na Guiné, que por erro figura na nova edição das pautas ultramarinas. Off. de 15 de outubro — Pag. 406.
- Permittido o transito de mercadorias entre o porto da Beira (bahia de Pungue) e a esphera da influencia britannica, mediante o unico direito de 3 por cento *ad valorem*. Dec. de 18 de novembro — Pag. 428.
- Direitos de mercê* — Foi indicada ao inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor a forma de proceder na cobrança dos direitos de mercê, em relação ás mercês honorificas e lucrativas. Off. de 2 de julho — Pag. 362.
- Communicou-se ao mesmo inspector de fazenda não poder ser levada em conta, nos direitos de mercê, aos empregados municipaes de Macau a importancia da decima de industria que pagaram anteriormente á liquidação d'aquelles direitos. Off. de 17 de julho — Pag. 365.
- Districto do Congo* — Declarou se que nas circumscripções administrativas do districto do Congo deviam os respectivos residentes conformar-se com as prescripções do codigo do credito predial, de 17 de outubro de 1865, no desempenho do serviço do registo predial. Off. de 8 de janeiro — Pag. 2.
- Districto do Zumbo* — Mandou-se substituir, provisoriamente a guarnição d'este districto por um destacamento de seis praças do corpo de marinheiros da armada, que voluntariamente se offerecessem para o referido serviço. Port. de 8 de fevereiro — Pag. 12.
- Regulou-se a situação, vencimentos e vantagens dos officiaes e praças da armada destinados ao serviço do mesmo districto. Port. de 18 de março — Pag. 46.
- Divida publica* — Auctorisada a creação, pela direcção geral da divida publica, das obrigações de 20\$000 réis, com o juro annual de 4½ por cento, necessarias para occorrer ás despesas de fortificação do porto de Lisboa e com a aquisição de navios de guerra. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 20.
- Dividas* — Foram dados esclarecimentos ao inspector de fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe ácerca da maneira de realisar a cobrança de dividas e mais impostos de lançamento. Off. de 27 de maio — Pag. 111.
- Docas fluctuantes* — Foi auctorisado o governo a adquirir duas, uma para o porto de Loanda e a outra para o de Moçambique. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 15.
- Dotação* — Fixada a de Sua Magestade El-Rei D. Carlos I e da familia real. C. de lei de 28 de junho — Pag. 133.

E

Edificios — Foram approvedos os projectos e respectivos orçamentos de um edificio para a alfandega de Mormugão, e de outro, na mesma cidade, para a delegação de saude e quartel dos empregados aduaneiros. Port. de 20 de janeiro — Pag. 8.

Egrejas — Permittiu-se que nas egrejas situadas em territorios fóra do dominio portuguez se diga na collecta da missa, *patronum nostrum Carolum*

- Lusitaniae regem, em vez de, regem nostrum Carolum.* Port. de 22 de outubro — Pag. 407.
- Eleições** — Mandou-se proceder ás da camara dos senhores deputados e da parte clectiva da dos dignos pares do reino. Dec. de 20 de janeiro — Pag. 8.
- Foi modificada a lei de 24 de julho de 1885 que regulou a eleição da parte electiva da camara dos dignos pares do reino. Dec. de 20 de fevereiro — Pag. 38.
- Foram convocadas as assembléas eleitoraes para se proceder á eleição geral de deputados ás côrtes no dia 30 de março. Dec. de 20 de fevereiro — Pag. 40.
- Acerca das eleições das commissões de recenseamento, vide *Recurso*.
- Mandou-se proceder á eleição complementar de um deputado ás côrtes pelo circulo eleitoral de Margão no Estado da India. Dec. de 30 de junho — Pag. 174.
- Embarcações** — Sujeitas a um unico direito, denominado «direito de carga» todas as que entrarem nos portos do continente do reino e nos das ilhas adjacentes. Lei de 16 de setembro — Pag. 403.
- Emolumentos** — Passaram a constituir receita publica os que competiam aos magistrados judiciaes e do ministerio publico (No reino). Dec. de 29 de março — Pag. 71.
- Declarou-se ao governador de Macau ser justo e conveniente estabelecer os pelas nomeações e outros actos de interesse particular. Off. de 8 de julho — Pag. 363.
- Desapprovada uma proposta para se tornar extensiva á procuratura dos negocios sinicos de Macau a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada por decreto de 12 de abril de 1877. Off. de 17 de julho — Pag. 365.
- Declarou-se não poder ter deferimento a solicitação dos empregados da administração e da camara municipal do concelho da cidade da Praia, da provincia de Cabo Verde, para serem os seus emolumentos isentos de contribuição industrial. Off. de 30 de julho — Pag. 367.
- Não pôde ter logar o pagamento em prestações dos emolumentos respectivos a mercês honorificas. Off. de 21 de outubro — Pag. 407.
- Empregados** — Declarou-se deverem os empregados do quadro de saude da Guiné, com licença em Cabo Verde por motivo de doença, receber as respectivas gratificações, por serem estas de residencia e não de exercicio. Off. de 31 de janeiro — Pag. 10.
- Communicou-se aos inspectores de fazenda não poderem ter andamento legal, sem as informações dos respectivos governadores, as suas propostas para confirmação de empregados provisórios. Off. de 2 de maio. — Pag. 105.
- Os empregados civis sujeitos á jurisdicção militar, pertencentes aos quadros do ultramar, devem fazer a sua apresentação official á auctoridade superior da localidade em que desembarcarem. Determinação regia de 2 de junho — Pag. 112.
- Indeferida a solicitação dos empregados da administração e da camara municipal do concelho da cidade da Praia para serem os seus emolumentos isentos de contribuição industrial. Off. de 30 de julho — Pag. 367.
- Desatendido um requerimento dos empregados da camara municipal de Loanda para serem os seus vencimentos isentos de contribuição, a exemplo do que se passa com os empregados da camara municipal de Lisboa. Off. de 4 de agosto — Pag. 369.
- Foram dados esclarecimentos ao inspector de fazenda de Macau acerca do abono de vencimentos a fazer aos empregados de nomeação temporaria. Off. de 29 de agosto — Pag. 393.
- Empregados** — Mandadas applicar as disposições do codigo de justiça militar, de 9 de abril de 1875, aos empregados civis com gradação militar, pertencentes ao corpo expedicionario a Moçambique. Port. de 29 de dezembro. — Pag. 455.
- Empregados municipaes** — Communicou-se ao respectivo inspector de fazenda não poder ser levada em conta nos direitos de mercê, aos empregados municipaes de Macau, a importância da decima de industria paga anteriormente á liquidação dos mesmos direitos. Off. de 17 de julho — Pag. 365.
- Vide *Emolumentos*.
- Empresas** — Auctorizada a concessão, a Manuel Guerreiro Cavaco, de terrenos baldios pertencentes ao Estado, no districto de Lourenço Marques, para a fundação de uma empresa agricola. Dec. de 19 de março — Pag. 48.
- Ensaaiador** — Approvada a nomeação, feita pelo governador geral da India, de um empregado para ensaiador da moeda da convenção, devendo considerar-se provisório o serviço do alludido ensaiador. Off. de 10 de fevereiro — Pag. 24.
- Escrivães das administrações de concelho** — Declarou-se ser da exclusiva competencia da camara municipal do concelho das ilhas de Goa o deliberar sobre o abono do ordenado por inteiro ao escrivão da administração do mesmo concelho, quando julgado incapaz do serviço e substituído pelo escrivão da referida camara. Off. de 4 de novembro — Pag. 413.
- Escrivães das camaras municipaes** — Não perdem o respectivo vencimento, mesmo no caso de impossibilidade absoluta para o serviço. Off. de 3 de janeiro — Pag. 1.
- Compete ás camaras municipaes deliberar provisoriamente acerca da aposentação d'estes empregados. Off. de 30 de outubro — Pag. 413.
- Declarou-se ser da exclusiva competencia da camara municipal do concelho das ilhas de Goa o deliberar sobre o abono do ordenado por inteiro ao escrivão da administração do mesmo concelho, quando julgado incapaz do serviço e substituído pelo da referida camara. Off. de 4 de novembro — Pag. 413.
- Espectaculos publicos** — Foram prohibidos os espectaculos publicos ou representações theatraes que contiverem offensas ás instituições do Estado. Dec. de 29 de março — Pag. 54.
- Espiritos nativos** — Approvadas as portarias do governador geral da India, relativas ao julgamento, como simples transgressões regulamentares, de alguns casos de apprehensão de espiritos nativos. Off. de 3 de junho — Pag. 113.
- Estações navaes** — Foram auctorisados os commandantes das divisões navaes da Africa a contractar indigenas para o serviço a bordo dos navios estacionados nas estações navaes. Port. de 13 de setembro — Pag. 396.
- Estatisticas** — Recomendada aos governadores do ultramar a regular remessa das statisticas preceituadas na recente edição das pautas ultramarinas e respectivos modelos. Off. de 4 de outubro — Pag. 406.
- Solicitou-se aos mesmos governadores a remessa de elementos para a organização da estatistica geral do ultramar. Off. de 18 de novembro — Pag. 437.
- Estatutos** — Approvados os da sociedade de mutua beneficencia da India portugueza. Alvará de 25 de outubro — Pag. 407.
- Estudos** — Foi encarregado o conselheiro Marian-

no Cyrillo de Carvalho de, na qualidade de commissario regio, fazer, em Angola e Moçambique, os estudos necessarios para a reorganisação administrativa e economica do ultramar. Dec. de 24 de maio — Pag. 110.

Exercito — Foi auctorisado o governo a proceder á reorganisação do exercito em harmonia com as bases estabelecidas no decreto de 10 de fevereiro — Pag. 13.

Expedição ao Cubango — Mandou-se considerar como tempo de campanha, para a contagem do tempo de serviço aos officiaes e praças d'esta expedição, os dias decorridos desde a sua partida até ao seu regresso. Off. de 18 de abril — Pag. 104.

Explorações — Foi approvedo o regulamento geral para a exploração do porto artificial de Mormugão. Dec. de 9 de janeiro — Pag. 2.

— Approveda a concessão, feita pelo governador geral de Angola, para a exploração e fabrico do cal na bahia do Lobito. Off. de 2 de abril — Pag. 100.

Exposições — Foi auctorisada a exposiçào do corpo de S. Francisco Xavier no dia 3 de dezembro. Port. de 20 de janeiro — Pag. 8.

— Auctorisado o governador geral da India a organizar uma exposiçào de objectos concernentes á historia e archeologia indiana e de diversos artigos e productos. Port. de 24 de maio — Pag. 110.

Expulsão — Declarou-se ao governador geral de Moçambique não ser precisa auctorisação do governo para expulsar do corpo de policia de Lourenço Marques dois soldados da companhia de infantaria. Off. de 19 de julho — Pag. 366.

F

Facultativos reformados — Declaradas as condições em que lhes cabe a melhoria da reforma, e o abono da melhoria de soldo quando servirem em commissão. Off. de 20 de março — Pag. 51.

Filhos adoptivos dos chins — Estão sujeitos ao pagamento da contribuiçào de registo pelas heranças de seus paes adoptantes. Off. de 30 de junho — Pag. 174.

Fiscalisação — Vide *Caminhos de ferro*.

Flotilha — Foi fixado o pessoal e regulado o serviço de quatro lanchas canhoneiras a vapor, destinadas á flotilha de policia nas regiões da Zambezia. Port. de 30 de junho — Pag. 161.

Fornecimentos — Vide *Industria nacional*.

Foros — Vide *Communidades*.

Forte de Ajudá — Approvedo-se a continuacão do abono de gratificacão ao official em serviço de commando n'este forte, e o pagamento das contas de fornecimentos na importancia de 5:400\$000 réis. Off. de 20 de maio — Pag. 108.

Forte de Gaspar Dias — Auctorisada a entrega d'este forte e seu recinto, á camara municipal das ilhas de Goa, para a construcção de um cemiterio destinado aos habitantes *hindús* e mouros. Dec. de 29 de maio — Pag. 111.

Fortificacão — Foi o governo auctorisado a mandar proceder á construcção das obras de fortificacão que faltam para se completar o armamento de segurança do porto de Lisboa, e a adquirir o necessario material de guerra. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 13.

Funcções — Declaradas incompativeis as de ministro e secretario d'estado com as de administrador ou fiscal de qualquer empresa ou sociedade mercantil ou industrial. Dec. de 29 de março — Pag. 55.

Fundos — Foi creado um fundo especial com a denominaçào de «fundo permanente de defesa nacional» para ser exclusivamente applicado ás despesas com a acquisiçào de material de guerra, fortificações e construcções militares destinadas á defesa do paiz. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 21.

— Auctorisado o pagamento no ultramar, por intervençào do banco ultramarino, dos juros de fundos amortisaveis. Port. de 2 de maio — Pag. 105.

— Foi alargada ao Estado da India e á provincia de Macau e Timor a auctorisação para a remessa de fundos, por meio de *vales do correio*, do continente do reino e das ilhas adjacentes para as provincias ultramarinas da Africa. Dec. de 18 de dezembro — Pag. 445.

— Vide *Associações*.

G

Garantia de juro — Mandou-se abrir um credito especial de 99:713\$380 réis para pagamento da garantia de juro do caminho de ferro de Loanda a Ambaca. Dec. de 25 de outubro — Pag. 412.

Governos de districto — Resolveu-se que um official, encarregado do governo do districto de Timor, devia ser abonado sómente do respectivo soldo e da gratificacão de governador, (500\$000 réis annuaes) por não ter nomeaçào de governador interino. Off. de 5 de dezembro — Pag. 439.

Gratificações — Foram reguladas as dos chefes da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão, por accumularem o serviço de mais de uma secção ou substituirem o engenheiro-chefe da dita fiscalisação. Port. de 10 de janeiro — Pag. 6.

— Devem recebel-as os empregados do quadro de saude da Guiné com licença em Cabo Verde por motivo de doenca. Off. de 31 de janeiro — Pag. 10.

— Eliminadas as de readmissão dos officiaes inferiores. Off. de 31 de março — Pag. 99.

— Mandou-se abonar ao thesoureiro do cofre dos orphãos da comarca de S. Thomé a gratificacão annual de 400\$000 réis para falhas. Port. de 16 de maio — Pag. 107.

— Foi approveda a continuacão do abono de gratificacão ao official em serviço de commando no forte de Ajudá. Off. de 20 de maio — Pag. 108.

— Declarou-se ao governador da Guiné não dever ser alterada a doutrina do officio de 26 de novembro de 1886, que negou aos officiaes do batalhão o direito de accumularem gratificações de commando. Port. de 4 de junho — Pag. 116.

— Aos missionarios que exercerem cumulativamente os logares de professor de instrucção primaria compete sómente a gratificacão annual de 100\$000 réis, embora a esses logares corresponda maior vencimento. Off. de 2 de agosto — Pag. 369.

— Ao official que commandar mais de uma companhia compete gratificacão sómente pelo commando d'aquella que lhe pertencer, abonando-se-lhe apenas pelo commando das outras a despesa que fizer com o respectivo expediente. Off. de 25 de agosto — Pag. 391.

— Foi auctorisado o abono da gratificacão de 20 réis diarios, a titulo de readmissão, ás praças da guarniçào da Guiné demoradas depois de terem direito a baixa do serviço. Off. de 3 de dezembro — Pag. 438.

— Resolveu-se que a um official, encarregado do governo do districto de Timor, devia abonar-se só o respectivo soldo e a gratificacão de

governador, (500,000 réis) por não ter nomeação de governador interino. Off. de 5 de dezembro — Pag. 439.

Guardas municipais — Foi auctorisado o governo a reorganisar as de Lisboa e Porto. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 14.

Guarnição — Determinou-se que a do districto do Zumbo, na provincia de Moçambique, fosse substituida, provisoriamente, por um destacamento de seis praças do corpo de marinheiros da armada, que voluntariamente se offercessem para o referido serviço. Port. de 8 de fevereiro — Pag. 12.

H

Heranças — Vide *Contribuição de registo*.

Hospital de Lourenço Marques — Formuladas, em 19 de maio, as instrucções para o serviço das irmãs hospitaieiras n'este estabelecimento. — Pag. 107.

I

Impedidos — Declarou-se ao inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor não assistir aos officiaes, chamados a desempenhar accidentalmente os serviços de major ou de ajudante, direito algum ao impedido que é destinado ao tratamento do cavallo dos officiaes montados. Off. de 16 de maio — Pag. 106.

Importação — Prohibida a da moeda de prata — pesos mexicanos — em toda a provincia de Moçambique. Port. de 2 de agosto — Pag. 369.

Imposto do sello — Approvada a substituição, em determinados casos, pelo sello de verba, do imposto do sello por meio de estampilhas, na forma solicitada pelo inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor. Off. de 27 de abril — Pag. 104.

Impostos — Foi auctorisado o governo a proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos na metropole e nas provincias ultramarinas, relativos ao anno economico de 1890-1891, e a applicar o seu producto ás despesas do Estado. C. de lei de 28 de junho — Pag. 134.

— Regulada a execução da carta de lei supra. Dec. de 28 de junho — Pag. 138.

— Foi mandado addicionar a todas as contribuições e rendimentos do theouro o imposto complementar de 6 por cento. Lei de 30 de julho — Pag. 368.

— Mandado cobrar no districto de Lourenço Marques, a partir de 1890, inclusive, o imposto annual de 900 réis por palhota ou cubata. Port. provincial de 26 de dezembro — Pag. 454.

— Vide *Direitos*.

Impostos de lançamento — Resolvidas as duvidas apresentadas pelo inspector de fazenda da provincia de S. Thome e Principe sobre a maneira de realisar a cobrança de dividas e mais impostos de lançamento. Off. de 27 de maio — Pag. 111.

Imprensa — Foi regulada a responsabilidade por abuso de liberdade de imprensa periodica. Dec. de 29 de março — Pag. 63.

Incompatibilidade — Foram declaradas incompativeis as funções de ministro e secretario d'estado com as de administrador ou fiscal de qualquer empresa ou sociedade mercantil ou industrial. Dec. de 29 de março — Pag. 55.

Incorrigiveis — Declarou-se deverem ser mandadas cumprir a respectiva sentença na provincia de Moçambique as praças naturaes de Angola, em serviço na guarnição d'esta provincia e ahi

judgadas incorrigiveis. Off. de 5 de agosto — Pag. 370.

Industria nacional — Estabelecidas disposições sobre os contractos de fornecimentos para as provincias ultramarinas, a fim de serem preferidos, couvindo, os productos da industria nacional. Port. de 4 de dezembro — Pag. 438.

Intendentes — Determinou-se o uniforme que deviam usar, nos actos de serviço e nos de representação official, o intendente geral e os intendentes de negocios indigenas nas terras de Gaza, da provincia de Moçambique. Port. de 8 de março — Pag. 46.

Irmadades — São consideradas, para todos os effectos, como institutos leigos ou civis, não carecendo portanto da approvação ecclesiastica os seus estatutos ou compromissos. Off. de 24 de janeiro — Pag. 8.

— Vide *Associações*.

Irmãs hospitaieiras — Formuladas, em 19 de maio, as instrucções para o serviço das irmãs hospitaieiras no hospital de Lourenço Marques — Pag. 107.

J

Juizes criminaes auxiliares — Foi creado um juiz criminal auxiliar em cada um dos districtos criminaes, nas comarcas de Lisboa e Porto. Dec. de 29 de março — Pag. 73.

Juizes ordinarios — Declarou-se que ao juiz ordinario, substituto legal do juiz de direito da comarca de Loanda, pertencia exercer as funções para que se julgasse competente, e não sómente aquellas que lhe fossem designadas pelo juiz de direito, quando ausente em serviço de correcção. Off. de 6 de dezembro — Pag. 439.

Juizes substitutos — Declarou-se acertada e conforme á lei a determinação do governador da Guiné, sobre o abono de metade do ordenado do juiz de direito ao juiz substituto em exercicio na falta d'aquelle. Port. de 24 de maio — Pag. 110.

Juizo de direito — Determinou-se a remessa para o da comarca da Guiné dos autos de noticia sobre factos criminosos, levantados nas administrações do concelho, no caso de não terem andamento nos julgados, visto ser cumulativa para a instauração dos processos a competencia dos juizes ordinarios e dos de direito. Off. de 4 de agosto — Pag. 370.

— Vide *Juizes ordinarios*.

Julgados — Vide *Juizo de direito*.

Julgamento — Foram mandados julgar em processo de policia correccional, e sem intervenção de jurados, os crimes e contravenções a que correspondam certas e determinadas penas. Dec. de 29 de março — Pag. 66.

Juntas de saude — Declarou-se ao governador geral de Cabo Verde que só a junta de saude da provincia póde arbitrar licença para mudança de ares e regresso ao reino. Off. de 5 de maio — Pag. 106.

Juros — Foi auctorisado o pagamento no ultramar, por intervenção do banco ultramarino, dos juros de fundos amortisaveis. Port. de 2 de maio — Pag. 105.

K

Konkani — Vide *Lingua konkani*.

L

Lanchas canhoneiras — Fixado o pessoal e regulado o serviço de quatro lanchas canhoneiras a

- vapor, destinadas á flotilha de policia nas regiões da Zambesia. Port. de 30 de junho — Pag. 161.
- Lanchas canhoneiras* — Fixado o pessoal da guarnição de cada uma lanchas-canhoneiras a vapor adquiridas para a provincia da Guiné, e regulados os respectivos vencimentos e tempo de serviço. Port. de 5 de julho — Pag. 362.
- Liberdade de imprensa* — Vide *Imprensa*.
- Licença* — Compete aos governadores das provincias ultramarinas dal-a ou denegal-a para o seguimento de processos crimes, instaurados aos governadores de districto. Off. de 25 de janeiro — Pag. 9.
- Licenças* — Declarou-se terem direito ás respectivas gratificações os empregados do quadro de saude da Guiné com licença em Cabo Verde, por motivo de doença, visto ser o tempo de tacs licenças contado para os effeitos da reforma. Off. de 31 de janeiro — Pag. 10.
- Declarou-se ao governador geral de Cabo Verde que sô a junta de saude da provincia pôde arbitrar licença para mudança de ares e regresso ao reino — Off. de 5 de maio — Pag. 106.
- Não se conta o tempo de serviço no ultramar como praça de pret para conferir direito aos officias das respectivas guarnições ao goso da licença de um anno, de que trata o artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885. Ord. regia de 3 de setembro — Pag. 394.
- Limites territoriaes* — Vide *Acoôrdo*.
- Lingua konkani* — Foi incumbido o antigo deputado, barão de Combarjua, de coordenar e preparar, a fim de serem impressos, differentes livros para uso das escholas d'esta lingua. Port. de 13 de janeiro — Pag. 6.
- Lobito* — Approvada a concessão feita pelo governador geral de Angola para a exploração e fabrico de cal na bahia d'este nome. Off. de 2 de abril — Pag. 100.
- Lubango* — Determinou-se a área e limites do concelho administrativo d'este nome, no districto de Mossamedes. Port. provincial de 24 de fevereiro — Pag. 45.
- Luz* — Vide *Pharos*.

M

- Magistrados* — Foram fixados os ordenados e vencimentos dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, (no reino) passando a constituir receita publica os emolumentos que lhes competiam. Dec. de 29 de março — Pag. 71.
- Magistrados judiciaes* — Mandou-se levar em conta aos do ultramar o tempo que estiverem á disposição do ministerio da justiça para serem collocados nas comarcas do reino, sendo esta disposição applicavel tambem áquelles que até á data do decreto de 29 de março obtiveram a alludida collocação. Lei de 7 de agosto (artigo 1.º § unico, modificação 9.ª) — Pag. 372.
- Malas* — Auctorizada a criação de dois logares de escoteiros para a conducção de malas na ilha de Santo Antão de Cabo Verde. Off. de 1 de dezembro — Pag. 438.
- Manifestos* — Declarou se ao governador de Macau dever ser feito na repartição de fazenda provincial o manifesto dos capitães mutuados. Off. de 18 de junho — Pag. 133.
- Vide *Minas*.
- Marinha mercante* — Foram creados premios de navegação, destinados a desenvolver as forças da marinha mercante nacional. Lei de 15 de setembro — Pag. 402.
- Marinha militar* — Auctorizada a reorganisação dos quadros dos officias da marinha militar. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 17.
- Melhória* — Foram declaradas as condições em que deve ser concedida a melhora de soldo e de reforma aos facultativos reformados que servirem em commissão. Off. de 20 de março — Pag. 51.
- Mercadorias* — Permittido o transito de mercadorias entre o porto da Beira (bahia de Pungue) e a csphera da influencia britannica, mediante o unico direito de 3 por cento *ad valorem*. Dec. de 18 de novembro — Pag. 428.
- Vide *Tramway*.
- Mercês* — Indicada ao inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor a fórma de proceder na cobrança de direitos de mercê pelas mercês honorificas e lucrativas. Off. de 2 de julho — Pag. 362.
- Declarou-se não poder ter logar o pagamento em prestações dos emolumentos e sello respectivos a mercês honorificas. Off. de 21 de outubro — Pag. 407.
- Mesada* — Não a podem deixar em Lisboa os empregados do ultramar. Off. de 5 de agosto — Pag. 370.
- Militares* — Vide *Corpo expedicionario*.
- Minas* — Determinou-se que os manifestos de descoberta de minas de pedras e metaes preciosos, feitos nos districtos da provincia de Moçambique antes de 2 de fevereiro de 1889, e cujo seguimento legal tivesse estado suspenso, produzissem os respectivos effeitos, especialmente para o cumprimento dos artigos 17.º a 19.º do decreto de 4 de dezembro de 1869. Dec. de 18 de novembro — Pag. 436.
- Mineraes* — Vide *Zonas mineiras*.
- Ministerio da instrucção publica e bellas artes* — Creado por decreto de 5 de abril — Pag. 102.
- Approvada a organisação da respectiva secretaria d'estado. Dec. de 22 de agosto — Pag. 379.
- Missa* — Vide *Egrejas*.
- Missionarios* — Declarou-se applicavel a um missionario da provincia de Angola a disposição da portaria de 10 de agosto de 1885, que dispensou da obrigação do tempo de serviço estabelecido nos estatutos do collegio das missões ultramarinas, de 3 de dezembro de 1884, os alumnos existentes no mesmo collegio á data da publicação dos citados estatutos. Port. de 8 de julho — Pag. 362.
- Compete-lhes sómente a gratificação annual de 100\$000 réis pela accumulção do magisterio primario, embora nas tabellas orçamentaes esteja inscripto maior vencimento para os professores cujas funções accumulem. Off. de 2 de agosto — Pag. 369.
- Missões* — Mandou-se providenciar no sentido de, pelo governador do districto de Quelimane, serem fornecidos transportes para o interior ao pessoal missionario da missão de Boroma, dando-se-lhe tambem passagem por conta do Estado em caso de doença ou de transferencia por motivo disciplinar. Off. de 19 de maio — Pag. 107.
- Foi auctorizado o governo geral de Moçambique a dar de arrendamento á missão catholica de Boroma os terrenos do Estado, antigamente denominados «prazos da corôa» *Boroma* e *N'haonde*. Port. de 20 de maio — Pag. 108.
- Mandou-se instalar no districto do Zumbo, da provincia de Moçambique, uma missão religiosa, filial da de Boroma. Port. de 20 de maio — Pag. 109.
- Approvadas as contas da gerencia da com-

missão administrativa dos bens das missões portuguezas na China, relativas aos annos economicos de 1887-1888 e 1888-1889. Port. de 19 de julho — Pag. 365.

Modelos — Declarou-se ao inspector de fazenda do Estado da India, que, não tendo o regimento do tribunal de contas sido publicado com modelos, podia regular-se pelos annexos ao decreto de 21 de abril de 1869. Off. de 12 de julho — Pag. 364.

Moedas — Communicou-se ao governador geral de Moçambique que devia considerar-se subsistente o valor de 380 réis, estabelecido para a rupia da India. Off. de 31 de janeiro — Pag. 10.

— Approvada a nomeação, feita pelo governador geral da India, de um empregado para ensaiador da moeda da convenção, devendo considerar-se provisorio o seu serviço. Off. de 10 de fevereiro — Pag. 24.

— Prohibida a importação das moedas de ouro, denominadas «soberanos» e «meios soberanos» de cunho anterior ao do reinado da actual soberana da nação ingleza, e fixados os prazos para a troca das existentes em circulação. Dec. de 22 de fevereiro — Pag. 44.

Idem a importação em toda a provincia de Moçambique da moeda de prata — pesos mexicanos. Port. de 2 de agosto — Pag. 369.

Mormugão — Foi approvedo o regulamento geral para a exploração do porto artificial de Mormugão. Dec. de 9 de janeiro — Pag. 2.

— Foram reguladas as gratificações a abonar aos chefes da fiscalização do caminho de ferro de Mormugão por accumularem o serviço de mais de uma secção, ou por substituirem o engenheiro-chefe. Port. de 10 de janeiro — Pag. 6.

— Approvados os projectos e orçamentos de dois edificios em Mormugão, um para a alfandega e o outro para a delegação de saúde e quartel dos empregados aduaneiros. Port. de 20 de janeiro — Pag. 8.

N

Nascentes — Foram dadas instrucções ao governador geral da India, relativamente a um projecto de canalisação das aguas das nascentes de Bainguenim e casa da polvora para prover de agua potavel a cidade de Pangim. Port. de 28 de julho — Pag. 367.

Navegação — Auctorisado o governo a contractar, precedendo concurso, o serviço da navegação regular, por barcos de vapor, entre Lisboa e a costa de Africa oriental. Lei de 15 de setembro — Pag. 397.

— Creados premios de navegação, destinados a desenvolver as forças da marinha mercante nacional. Lei de 15 de setembro — Pag. 402.

— Declarada livre para navios de todas as nações a navegação dos rios Zambeze e Chire, na parte sujeita á soberania, protectorado ou influencia de Portugal. Dec. de 18 de novembro — Pag. 429.

— Foram feitas pelo governador geral de Moçambique concessões para o estabelecimento de um serviço de navegação no rio dos Bons Sinaes, entre Quelimane e Mogurrumba. Port. prov. de 20 de dezembro — Pag. 445.

— Vide *Accordo*.

Navios — Declarada livre para os de todas as nações a navegação dos rios Zambeze e Chire, na parte sujeita á soberania, protectorado ou influencia de Portugal. Dec. de 18 de novembro — Pag. 429.

Navios de guerra — Auctorisado o governo a ad-

quirir quatro cruzadores e outros navios de guerra, bem como duas docas fluctuantes, uma para o porto de Louanda e outra para o de Moçambique. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 15.

Navios de guerra — Foram auctorisados os contractos de indigenas, na Africa oriental e occidental, para o serviço a bordo dos navios estacionados nas estações navaes. Port. de 13 de setembro — Pag. 396.

O

Obras publicas — Mandou-se abrir um credito especial, até á quantia de 500:000\$000 réis, para pagamento de despesas com obras publicas das provincias ultramarinas. Dec. de 6 de novembro — Pag. 414.

Obrigações — Foi auctorisada a criação, pela direcção geral da divida publica, das obrigações de 20\$000 réis, com o juro annual de 4½ por cento, necessarias para occorrer ás despesas com as obras de fortificação do porto de Lisboa e com a aquisição de navios de guerra. Dec. de 10 de fevereiro Pag. 20.

Officiaes — Foram regulados os vencimentos dos do Estado da India. Port. de 11 de abril — Pag. 103.

— Mandou-se considerar como tempo de campanha, para os efeitos da contagem do tempo de serviço aos officiaes e praças da expedição ao Cubango, os dias decorridos desde a sua partida até ao seu regresso. Off. de 18 de abril — Pag. 104.

— Declarou-se ao inspector de fazenda da provincia de Macau e Timor, não terem direito a impedido para tratamento de cavallo os officiaes chamados a desempenhar accidentalmente os serviços de major ou de ajudante. Off. de 16 de maio — Pag. 106.

— Os pertencentes aos quadros do ultramar devem fazer a sua apresentação official á auctoridade superior da localidade em que desembarcarem. — Determinação regia de 2 de junho — Pag. 112.

— Declarou-se ao governador da Guiné, não terem os officiaes do batalhão o direito de accumular gratificações de commando por estarem encarregados de duas ou mais companhias. Off. de 4 de junho — Pag. 116.

— Mandou-se abonar o subsidio de residencia eventual aos officiaes dos batalhões do regimento de infantaria do ultramar, destacados para a India ou Macau, durante a sua permanencia n'aquellas possessões. Port. de 23 de julho — Pag. 366.

— Communicou-se ao governador da Guiné a resolução, já tomada, de ao official que commandar mais de uma companhia competir sómente gratificação pelo commando d'aquella que lhe pertencer, abonando-se-lhe apenas pelo commando das outras a despesa que fizer com o respectivo expediente. Off. de 25 de agosto — Pag. 391.

— Aos officiaes das guarnições do ultramar não se conta, para conferir direito ao goso da licença de um anno nos termos do art. 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1855, o tempo de serviço alli prestado como praça de pret. Ord. regia de 3 de setembro — Pag. 394.

— Declarou-se ao governador da Guiné ser desnecessario descrever no livro dos officiaes a circumstancia de um official ter sido praça de pret procedente do reino. Off. de 4 de setembro — Pag. 394.

— Não têm direito a ajuda de custo, nem a

subsídio de marcha, mas unicamente a um subsídio de residência na provincia para onde se dirigem, os officiaes que acompanham forças de umas provincias para outras. Off. de 20 de setembro — Pag. 405.

Officiaes — Declarou-se dever um official, encarregado do governo do districto de Timor, ser abonado somente do respectivo soldo e da gratificação de governador, por não ter nomeação de governador interino. Off. de 5 de dezembro — Pag. 439.

Officiaes da armada — Regulou-se a situação, vencimentos e vantagens dos destinados ao serviço do districto do Zumbo. Port. de 18 de março — Pag. 46.

Officiaes inferiores — Aos readmittidos é abonado o vencimento de readmissão. Off. de 31 de março — Pag. 99.

— Foram mandadas applicar aos officiaes inferiores do regimento de infantaria do ultramar as prescrições do decreto de 11 de setembro sobre o augmento do pret diario aos sargentos ajudantes e primeiros e segundos sargentos do exercito. Port. de 6 de novembro — Pag. 413.

Orçamentos — Determinou-se a remessa, á direcção geral da contabilidade publica, dos orçamentos da receita e despesa das provincias ultramarinas a tempo de serem presentes ás côrtes nas suas sessões ordinarias. Port. de 3 de setembro — Pag. 394.

Ordenados — Foram fixados os dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, (no reino) passando a constituir receita publica os emolumentos que lhes competiam. Dec. de 29 de março — Pag. 71.

— Ao delegado da comarca da Guiné que servir interinamente, não sendo letrado, só deve abonar-se metade do ordenado do respectivo proprietario. Off. de 3 de maio — Pag. 105.

— Declarou-se acertada e conforme á lei a determinação do governador da Guiné sobre o abono de metade do ordenado do juiz de direito da comarca ao juiz substituto, em exercicio na falta d'aquelle. Port. de 24 de maio — Pag. 110.

— É da exclusiva competencia das camaras municipaes deliberar sobre o abono do ordenado por inteiro aos escrivães das administrações de concelho, quando julgados incapazes do serviço e substituidos pelos escrivães das mesmas camaras. Off. de 4 de novembro — Pag. 413.

— Vide *Abonos* — *Congruas dos parochos*.

P

Palhotas — Foi mandado cobrar no districto de Lourenço Marques, a partir de 1890, inclusive, o imposto annual do 900 réis por palhota ou cubata. Port. provincial de 26 de dezembro — Pag. 454.

Passaportes — Permittido o transito, sem passaporte, de um para outro porto qualquer da provincia de Moçambique, ou de qualquer logar do littoral para o interior. Port. provincial de 26 de dezembro — Pag. 454.

Pautas aduaneiras — Nomeada uma nova commissão para estudar e propor ao governo o melhor regimen pautal a estabelecer em cada uma das provincias ultramarinas. Port. de 6 de setembro — Pag. 395.

— Ampliado o numero de vogaes d'esta commissão. Port. de 28 de novembro — Pag. 438.

— Recommendou-se aos governadores das provincias a regular remessa das estatisticas preceituadas na recente edição das pautas ultra-

marinas e respectivos modelos. Off. de 4 de outubro — Pag. 406.

Pautas aduaneiras — Declarou-se aos mesmos governadores dever considerar-se emendado para 20 réis o direito de 50 réis correspondente ao n.º 11 da tabella de importação na Guiné, que por erro figura na nova edição das pautas ultramarinas. Off. de 15 de outubro — Pag. 406.

Penas — Perdoada a quarta parte da pena aos réus condemnados em penas maiores fixas, anteriormente ás datas designadas nos artigos 1.º dos decretos de 22 de fevereiro precedente e de 4 de junho de 1886. Dec. de 4 de abril — Pag. 101.

— Vide *Deportação militar*.

Pensões — Foi mandada abonar a pensão vitalicia mensal de 20\$000 réis ao Dembo Camboco Ambuillo, do concelho de Cambambe, da provincia de Angola, na sua qualidade de coronel de 2.ª linha. Port. de 28 de abril — Pag. 105.

Percentagem — Julgado razoavel o abono de 2 por cento aos consules na Africa e na Asia, pela sua commissão nos serviços para os governos ultramarinos. Off. de 2 de junho — Pag. 112.

— Vide *Contribuições*.

Percentagens — Vide *Abonos*.

Pesos mexicanos — Foi prohibida a importação d'esta moeda de prata em toda a provincia de Moçambique. Port. de 2 de agosto — Pag. 369.

Pharoes — Foram indicados os esclarecimentos que devem acompanhar os avisos aos navegantes sobre a existencia de qualquer nova luz ou pharol. Off. de 4 de fevereiro — Pag. 10.

Ponte-caes — Foram feitas pelo governador geral de Moçambique concessões para a construcção em Quelimane de uma ponte-caes. Port. prov. de 20 de dezembro — Pag. 445.

Poder moderador — Exercido para com dois réus condemnados por tribunaes do ultramar. Dec. de 4 de abril — Pag. 101.

Porto artificial — Vide *Mormugão*.

Porto de Lisboa — Auctorizado o governo a mandar proceder ás obras de fortificação e a adquirir material de guerra para se completar o armamento de segurança d'este porto. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 13.

— Vide *Obrigações*.

Praças — Renovada a recommendação feita ao governador de Macau para nenhuma praça do batalhão do regimento de infantaria do ultramar ser desligada d'este corpo, sem prévia determinação da secretaria da marinha e ultramar. Off. de 10 de maio — Pag. 106.

— Declarou-se deverem ser mandadas cumprir a respectiva sentença na provincia de Moçambique as praças naturaes de Angola, alli julgadas incorrigiveis. Off. de 5 de agosto — Pag. 370.

— Approvado o estabelecimento de uma carreira de tiro para exercicio das praças da companhia de policia da provincia de S. Thomé e Príncipe, e auctorizada a concessão de premios aos melhores atiradores. Off. de 27 de agosto — Pag. 392.

— Auctorizado o abono da gratificação de 20 réis diarios, a titulo de readmissão, ás praças da guarnição da Guiné demoradas depois de terem direito a baixa do serviço. Off. de 3 de dezembro — Pag. 438.

Praças da armada — Regulou-se a situação, vencimentos e vantagens das destinadas ao serviço do districto do Zumbo, da provincia de Moçambique. Port. de 18 de março — Pag. 46.

Praças de pret do exercito — As que cumprirem nas provincias ultramarinas a pena de deporta-

ção militar, e forem julgadas incapazes de todo o serviço, devem allí continuar como addidas até concluírem o tempo da pena. Port. de 2 de abril — Pag. 100.

Praganã Nagar-Avely — Approvadas, em parte, as instrucções da direcção das obras publicas do Estado da India para o serviço cadastral do concelho d'este nome. Off. de 9 de agosto — Pag. 374.

Prazo — Resolvidas as duvidas ácerca da epocha exacta da expiração do prazo dos privilegios do banco nacional ultramarino. Port. de 15 de fevereiro — Pag. 37.

Prazos da corôa — Foram mantidas as circumscripções territoriaes dos extinctos prazos da corôa da provincia de Moçambique, subsistindo, porém, meramente como divisões de propriedade do Estado. Dec. de 18 de novembro — Pag. 431. — Vide *Terrenos do Estado* — *Arrendamentos*.

Predios — Determinou-se que continuassem a ser collectados os do extincto convento de Santa Clara e da santa casa da misericordia de Macau. Off. de 9 de agosto — Pag. 373.

Premios — Vide *Carreira de tiro* — *Marinha mercante*.

Presidentes das camaras municipais — São substituidos nos conselhos do governo pelos vice-presidentes, e ainda, no impedimento d'estes, pelos vereadores mais velhos. Off. de 7 de janeiro — Pag. 1.

Pret — Mandadas applicar aos officiaes inferiores do regimento de infantaria do ultramar as prescripções do decreto de 11 de setembro sobre o augmento do pret diario aos sargentos do exercito. Port. de 6 de novembro — Pag. 413.

Príncipe real — Foi mandado suspender o despacho nos tribunaes e em todas as repartições publicas no dia designado para se effectuar o acto do reconhecimento, pelas côrtes, do príncipe real, D. Luiz Philippe, como successor do throno. Dec. de 9 de junho — Pag. 117.

Privilegios — Foram resolvidas as duvidas suscitadas sobre a epocha exacta da expiração do prazo dos privilegios concedidos ao banco nacional ultramarino. Port. de 15 de fevereiro — Pag. 37.

— Prorogados até 13 de setembro de 1891 os privilegios do mesmo banco. Dec. de 12 de setembro — Pag. 396.

Processos — Declarou-se ao governador geral da India ser da sua competencia, e não da do governo, dar ou denegar licença para o seguimento de um processo crime, instaurado contra um ex-governador do districto de Diu. Off. de 25 de janeiro — Pag. 9.

— Mandados julgar em processo de policia correccional os crimes a que corresponderem certas penas, taes como as de prisão correccional e desterro até seis mezes e outras. Dec. de 29 de março — Pag. 66.

Procuratura dos negocios sinicos — Desapprovada a proposta feita para se tornar extensiva a este tribunal de Macau a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 12 de abril de 1877. Off. de 17 de julho — Pag. 365.

Professores — Declarou-se competir sómente a gratificação annual de 100\$000 réis aos missionarios que exercerem cumulativamente os logares de professor de instrucção primaria, embora esses logares estejam dotados com maior vencimento nas tabellas orçamentaes. Off. de 2 de agosto — Pag. 369.

Prohibição — Foram prohibidos os espectaculos publicos ou representações theatraes que contemham offensas ás instituições do Estado, ou aos

seus representantes e agentes, provocação ao crime, etc. Dec. de 29 de março — Pag. 54.

Projectos e orçamentos — Vide *Mormugão*.

Prorogação — Auctorisado o governador geral de Moçambique a conceder a Joaquim Carlos Pava de Andrada a prorogação, por trinta annos, do arrendamento dos terrenos do Estado, *Loabo* e *Melanbe*, situados no districto de Quelimane. Port. de 24 de julho — Pag. 366.

Protectorados — Remettida ao governador geral de Moçambique copia da declaração official que notificou o protectorado britannico sobre os dominios do sultanato de Zanzibar. Off. de 23 de dezembro — Pag. 452.

— Idem, aos governadores do ultramar, copia da declaração official que notificou o protectorado britannico sobre o territorio de Witu e outros. Off. de 24 de dezembro — Pag. 453.

Providencias sanitarias — Auctorisado o governo a tomar as providencias necessarias para preservar o paiz da invasão de qualquer epidemia. Lei de 14 de julho — Pag. 364.

Publicação — Declarou-se que só deviam ser publicadas no boletim do districto de Lourenço Marques, independentemente da inserção no boletim da provincia, as ordens regias de que fosse remettida synopse ao governador do referido districto. Port. de 27 de agosto — Pag. 392.

— Recommendeu-se aos governadores do ultramar a publicação, no boletim official, de uma nota do movimento mensal de cada alfandega. Off. de 4 de outubro — Pag. 406.

— Remettida ao governador geral de Moçambique, para ser publicada no boletim official, copia da declaração official que notificou o protectorado britannico sobre os dominios do sultanato de Zanzibar. Off. de 23 de dezembro. — Pag. 5.

— Idem, aos governadores das provincias ultramarinas, copia da declaração official que notificou o protectorado britannico sobre o territorio de Witu e outros. Off. de 24 de dezembro — Pag. 453.

Q

Quadros — Foi auctorisado o governo a reorganizar os quadros dos officiaes da marinha militar e do corpo de marinheiros da armada, e a reformar os serviços dependentes da direcção geral da marinha. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 17.

— Approvado o plano de reorganisação a que se refere o decreto supra. Dec. de 31 de março — Pag. 75.

R

Readmissão — Declarou-se que aos officiaes inferiores readmittidos competia o vencimento de readmissão, ficando eliminadas as gratificações que percebiam em virtude da legislação anterior. Off. de 31 de março — Pag. 99.

— Auctorisado o abono da gratificação de 20 réis diarios, a titulo de readmissão, ás praças da guarnição da Guiné, demoradas depois de terem direito a baixa do serviço. Off. de 3 de dezembro — Pag. 438.

Receitas do Estado — Rectificada a auctorisação e a avaliação das despesas e receitas do Estado, na metropole, no exercicio de 1889-1890. Lei de 30 de junho — Pag. 161.

Recurso — Foi negado provimento n'um recurso interposto para o supremo tribunal administrativo do accordão do conselho de provincia do Estado da India, que validou a eleição da com-

- missão de recenseamento do concelho de Bardez, verificada em 7 de janeiro precedente. Acórdão de 19 de março — Pag. 48.
- Recursos eleitoraes* — Declarou-se não haver dificuldade na remessa d'estes recursos para o supremo tribunal administrativo, por serem regulados pela lei especial de 8 de maio de 1878. Off. de 26 de maio — Pag. 110.
- Reforma* — Declarou-se não poder deixar de aproveitar a um official, para o effeito da reforma, o augmento no tempo de serviço como praça de pret. Off. de 27 de maio — Pag. 111.
- Vide *Melhoria*.
- Regimento de infantaria do ultramar* — Renovou-se a recommendação feita ao governador de Macau no sentido de não poder ser desligada d'este corpo praça alguma, sem prévia determinação da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. Off. de 10 de maio — Pag. 106.
- Mandadas applicar aos officiaes inferiores do dito corpo as disposições do decreto de 11 de setembro sobre o augmento do pret diário aos sargentos ajudantes e primeiros e segundos sargentos do exercito. Port. de 6 de novembro — Pag. 413.
- Vide *Subsidio de residencia*.
- Registo disciplinar* — Mandou-se averbar novamente a um alferes do exercito os castigos que, em virtude de resolução do governador geral de Moçambique, haviam sido trancados no respectivo registo disciplinar, declarando-se semelhante resolução diametralmente contraria á doutrina do artigo 6.º do decreto de 22 de fevereiro. Off. de 26 de novembro — Pag. 437.
- Registo de escripturas* — Declarou-se ser da competencia dos tribunaes judiciaes a resolução das duvidas do conservador da comarca de Sotavento de Cabo Verde sobre a admissão, a registo, das escripturas celebradas fóra da séde da mesma comarca pelos escrivães de direito. Off. de 22 de maio — Pag. 109.
- Registo predial* — Declarou-se que os residentes das circumscripções administrativas do districto do Congo deviam conformar-se com as prescripções do codigo do credito predial, de 17 de outubro de 1865, no desempenho do serviço do registo predial. Off. de 8 de janeiro — Pag. 2.
- Regulamentos* — Approvado o regulamento geral para a exploração do porto artificial de Mormugão. Dec. de 9 de janeiro — Pag. 2.
- Foi mandado pôr em execução, pelo governador geral de Moçambique, o regulamento do serviço telegraphico e telephonico da Zambezia e Chire. Port. provincial de 11 de fevereiro — Pag. 24.
- Approvado pelo governador geral de Moçambique e mandado vigorar o regulamento geral da capitania dos portos da provincia. Port. provincial de 11 de junho — Pag. 117.
- Resolvidas algumas duvidas do curador geral dos serviçaes e colonos da provincia de Moçambique sobre a execução dos regulamentos de 20 de novembro de 1878 e 25 de maio de 1881. Off. de 8 de agosto — Pag. 373.
- Foi approvada a portaria do governador geral da India que alterou o § unico do artigo 31.º do regulamento da contribuição predial de 25 de maio de 1888. Off. de 14 de agosto — Pag. 379.
- Rendimentos do Estado* — Vide *Arrematação*.
- Reorganisação* — Auctorisado o governo a proceder á do exercito. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 13.
- Idem á dos quadros dos officiaes da marinha militar. Dec. de 10 de fevereiro — Pag. 17.
- Reorganisação* — Idem á da administração da justiça. Dec. de 29 de março — Pag. 68.
- Approvado o plano da dos quadros da corporação da armada. Dec. de 31 de março — Pag. 75.
- Foi encarregado o conselheiro Marianno Cyrillo de Carvalho de, na qualidade de commissario regio, fazer, em Angola e Moçambique, os estudos necessarios para a reorganisação administrativa e economica do ultramar. Dec. de 24 de maio — Pag. 110.
- Representação* — Elevada a quantia de 4:333 rupias e 5 tangas, inscripta na tabella da despesa do Estado da India para representação do respectivo governador geral. Port. de 21 de janeiro — Pag. 8.
- Residentes* — Foi declarado que os das circumscripções administrativas do districto do Congo deviam desempenhar o serviço do registo predial em conformidade com as prescripções do codigo do credito predial de 17 de outubro de 1865. Off. de 8 de janeiro — Pag. 2.
- Responsabilidade* — Foi relevado o governo da responsabilidade em que incorreu assumindo o exercicio de funções legislativas. Lei de 7 de agosto — Pag. 371.
- Reunião* — Vide *Direito de reunião*.
- Rés* — Foi perdoada a quarta parte da pena aos condemnados em penas maiores fixas, cujas sentenças tenham passado em julgado ás datas designadas nos artigos 1.º dos decretos de 22 de fevereiro precedente e de 4 de junho de 1886. Dec. de 4 de abril — Pag. 101.
- Foi exercido o poder moderador para com dois rés condemnados pelos tribunaes do ultramar. Dec. de 4 de abril — Pag. 101.
- Rios* — Foi declarada livre para navios de todas as nações a navegação dos rios Zambeze e Chire, na parte sujeita á soberania, protectorado ou influencia de Portugal. Dec. de 18 de novembro — Pag. 429.
- Rupias* — Foi communicado ao governador geral de Moçambique, que devia considerar-se subsistente o valor official de 380 réis estabelecido para a rupia da India. Off. de 31 de janeiro — Pag. 10.

S

- Saldos* — Foram mandados pôr á disposição do bispo de Angola e Congo todos os saldos annuaes da dotação do respectivo seminario diocesano, deixados nos cofres publicos, como deposito, pelos seus antecessores. Off. de 2 de junho — Pag. 113.
- S. Francisco Xavier* — Concedida auctorisação para se fazer no dia 3 de dezembro uma exposição solemne do corpo d'este santo. Port. de 20 de janeiro — Pag. 8.
- Secretarias* — Approvada a organização da secretaria d'estado dos negocios da instrução publica e bellas artes. Dec. de 22 de agosto — Pag. 379.
- Organizada a do supremo tribunal de justiça. Dec. de 30 de dezembro — Pag. 455.
- Secretarios geraes* — No impedimento ou ausencia dos governadores exercem as attribuições a estes conferidas, pelo decreto de 20 de dezembro de 1888 e respectivo regulamento, sobre administração da fazenda. Off. de 3 de março — Pag. 46.
- Sello* — Foi approvada a substituição pelo sello de verba, em determinados casos, do imposto do sello por meio de estampilhas, na fórmula solicitada pelo inspector de fazenda da provincia

de Macau e Timor. Off. de 27 de abril — Pag. 104.

Sêllo — Declarou-se não poder ter logar em prestações o pagamento do sêllo relativo a mercês honorificas. Off. de 21 de outubro — Pag. 407.

Sêllos — Foram comunicadas ao governador de S. Thomé e Príncipe as ordens dadas ao administrador dos correios da provincia no sentido de, por falta de sellos e outras formulas de franquia, não se recorrer ao alvitre da sobre-taxa, que a portaria de 26 de setembro de 1888 teve em vista evitar. Off. de 20 de janeiro — Pag. 6.

Seminario de Angola — Foram mandados pôr a disposição do bispo de Angola e Congo todos os saldos annuaes da dotação d'este seminario. Off. de 2 de junho — Pag. 113.

— Resolveu-se que a dotação do mesmo seminario continuasse a ser administrada pelo respectivo bispo, devendo este prestar contas da sua gerencia unicamente ao tribunal de contas. Off. de 27 de agosto — Pag. 392.

Serviçães — Explicou-se a fôrma por que devem ter execução na ilha do Príncipe os preceitos do decreto de 26 de dezembro de 1889, que facilitou a renovação de contractos de serviçães na provincia de S. Thomé e Príncipe. Off. de 26 de fevereiro — Pag. 45.

Serviçães e colonos — Foram resolvidas algumas duvidas occorrentes na execução dos regulamentos de 20 de novembro de 1878 e de 25 de maio de 1881 sobre serviçães e colonos, apresentadas pelo respectivo curador geral na provincia de Moçambique. Off. de 8 de agosto — Pag. 373.

Serviço cadastral — Approvadas, em parte, as instrucções da direcção das obras publicas do Estado da India para este serviço em Praganã-Nagar-Avely. Off. de 9 de agosto — Pag. 374.

Serviço telegraphico e telephonico — Vide *Telegraphos*.

Soberanos — Foi prohibida a importação das moedas de ouro donominadas «soberanos» e «meios soberanos» de cunho anterior ao do reinado da actual soberana da nação ingleza, fixando-se os prazos para a troca das existentes em circulação. Dec. de 22 de fevereiro — Pag. 44.

Sobre-taxa — Vide *Sellos*.

Sociedades — Approvados os estatutos da *sociedade de mutua beneficencia da India portugueza*. Alvará de 25 de outubro — Pag. 407.

Soldo — Vide *Melhoria*.

Subsidio de residencia — Mandado abonar o subsidio de residencia eventual aos officiaes dos batalhões do regimento de infantaria do ultramar, destacados para a India e Macau, durante a sua permanencia n'aquellas possessões. Port. de 23 de julho — Pag. 366.

— Declarou-se dever ser abonado o subsidio de residencia eventual, durante trinta dias depois da sua collocação em caçadores 2, com quartel em Loanda, a um official que para alli fôra passado do batalhão aquartelado em Mossamedes. Off. de 5 de agosto — Pag. 371.

— Os officiaes, que acompanharem forças de umas provincias para outras, não têm direito a ajuda de custo, nem a subsidio de marcha, mas unicamente a um subsidio de residencia na provincia para onde se dirigirem. Off. de 20 de setembro — Pag. 405.

Substituição — Declarou-se como tem logar a dos presidentes das camaras municipaes nos conselhos do governo das provincias ultramarinas. Off. de 7 de janeiro — Pag. 1.

Supremo tribunal administrativo — Declarou-se ao

governador geral da India não haver difficuldade na remessa dos recursos eleitoraes para este tribunal, por serem regulados pela lei especial de 8 de maio de 1878. Off. de 26 maio — Pag. 110.

Supremo tribunal de justiça — Organizada a secretaria d'este tribunal. Dec. de 30 de dezembro — Pag. 455.

T

Tabacos — Foram comunicadas ao governador da Guiné as resoluções da administração geral dos tabacos, relativamente a requisições e á venda de tabacos destinados á provincia. Off. de 20 de fevereiro — Pag. 41.

Tabellas — Mandou-se regular a distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria das provincias ultramarinas, no exercicio de 1890-1891, pelas tabellas juntas ao decreto de 1 de julho — Pag. 175.

— Comunicou-se ao governador de Macau não ter sido approvada a proposta feita para se tornar extensiva á procuratura dos negocios sinicos a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 12 de abril de 1877. Off. de 17 de julho — Pag. 365.

— Declarou-se aos governadores do ultramar que devia considerar-se emendado para 20 réis o direito de 50 réis correspondente ao n.º 11 da tabella de importação na Guiné, segundo a nova edição das pautas ultramarinas. Off. de 15 de outubro — Pag. 406.

Taxas — Approvada a portaria do governador geral da India reduzindo a metade a taxa annual de 100 rupias sobre a venda, no districto de Diu, em loja ou armazem, de vinhos e espiritos europeus de origem não indiana. Off. de 11 de agosto — Pag. 378.

Telegraphos — Mandado pôr em execução, pelo governador geral de Moçambique, o regulamento do serviço telegraphico e telephonico da Zambesia e Chire. Port. provincial de 11 de fevereiro — Pag. 24.

— Vide *Endereço telegraphico*.

Tempo de serviço — Mandou-se considerar como tempo de campanha, para os effeitos da contagem do tempo de serviço aos officiaes e praças que fizeram parte da expedição ao Cubango, os dias decorridos desde a sua partida até ao seu regresso. Off. de 18 de abril — Pag. 104.

— O augmento no tempo de serviço prestado como praça de prèt aproveita aos officiaes militares para o effeito da reforma. Off. de 27 de maio — Pag. 111.

— Regulado o tempo de serviço do pessoal da guarnição de cada uma das lanchas-canhoneiras a vapor adquiridas para a provincia da Guiné. Port. de 5 de julho — Pag. 362.

— O tempo de serviço, prestado no ultramar como praça de prèt, não se conta para a concessão, aos officiaes das respectivas guarnições, da licença de um anno a que se refere o artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885. Ord. regia de 3 de setembro — Pag. 394.

— Vide *Missionarios*.

Terrenos do Estado — Foi auctorizada a concessão, a Manuel Guerreiro Cavaco, de terrenos baldios, até 2:500 hectares, pertencentes ao Estado, no districto de Lourenço Marques, para a fundação de uma empresa agricola. Dec. de 19 de março — Pag. 48.

— Auctorizado o governo geral de Moçambique a dar de arrendamento á missão catholica de Boroma os terrenos do Estado, antigamente de-

nominados *prazos da coroa*, Boroma e N'haonde. Port. de 20 de maio — Pag. 108.

Terrenos do estado — Idem a conceder a Joaquim Carlos Paiva de Andrade a prorrogação do arrendamento dos terrenos do Estado (out'ora denominados «prazos da corôa») *Loabo e Melambe*, situados no districto de Quelimane. Port. de 24 de julho — Pag. 366.

— Vide *Arrendamentos, Aforamento*.

Theatros — Foi creada uma commissão de censura theatral. Dec. de 29 de março — Pag. 54.

Thesoureiros — Declarou-se, com referencia á caution do thesoureiro geral da provincia de S. Thomé e Principe, que as cautiones em predios devem registrar-se nos termos dos artigos 14.º a 19.º das instrucções de 14 de novembro de 1860. Off. de 5 de maio — Pag. 106.

— Mandou-se abonar ao thesoureiro do cofre dos orphãos da comarca de S. Thomé a gratificação annual de 400\$000 réis para falhas. Port. de 16 de maio — Pag. 107.

Tramway — Feitas pelo governador geral de Moçambique concessões para a construcção e exploração de um *tramway*, entre Mogurrumba e o Zambeze, proprio para transporte de passageiros e mercadorias. Port. provincial de 20 de dezembro — Pag. 445.

Transferencia — Auctorizada a transferencia para uma companhia denominada «compañhia das aguas de Loanda» da concessão feita a Alexandre Peres, por contracto de 12 de dezembro de 1885, para o abastecimento de agua na cidade de Loanda. Dec. de 27 de fevereiro — Pag. 45.

Transito — Vide *Accorda, Mercadorias*.

Tribunal de contas — Declarou-se ao inspector de fazenda do Estado da India que podia regular-se pelos modelos annexos ao decreto de 21 de abril de 1869, visto não ter o regimento d'este tribunal sido publicado com modelos. Off. de 12 de julho — Pag. 364.

— Comunicou-se ao governador geral de Angola dever o respectivo bispo prestar contas unicamente ao tribunal de contas, pela gerencia da dotação do respectivo seminario diocesano. Off. de 27 de agosto — Pag. 392.

— Fez se identica communicação ao bispo de Angola e Congo. Off. de 27 de agosto — Pag. 392.

Tribunaes commerciaes — Foi creado um tribunal commercial em cada comarca. (No reino.) Dec. de 29 de março — Pag. 74.

Troca — Declarado em execução, com respeito á troca de *vales* do correio entre a metropole e ilhas adjacentes e as provincias da Guiné, S. Thomé e Principe, Angola e Moçambique, o decreto de 22 de setembro de 1886. Dec. de 30 de maio — Pag. 111.

— Vide *Soberanos*.

U

Uniforme — Determinou-se o que deviam usar nos actos de serviço e nos de representação official o intendente geral e os intendentes de negocios indigenas nas terras de Gaza, provincia de Moçambique. Port. de 8 de março — Pag. 46.

V

Vales do correio — Foi declarado em execução, para a troca de *vales* do correio entre a metropole e

ilhas adjacentes e as provincias da Guiné, S. Thomé e Principe, Angola e Moçambique, o decreto de 22 de setembro de 1886. Dec. de 30 de maio — Pag. 111.

Vales do correio — Nomeado um funcionario da administração dos correios e telegraphos de Lisboa para proceder á installação do serviço da troca de *vales* do correio, de que trata o decreto supra, e instruir n'elle os empregados postaes. Port. de 21 de junho — Pag. 133.

— Alargada ao Estado da India e á provincia de Macau e Timor a auctorisação para a remessa de fundos, por meio de *vales do correio*, do continente do reino e ilhas adjacentes para as provincias ultramarinas da Africa. Dec. de 18 de dezembro — Pag. 445.

Valor official — Vide *Moeda*.

Vencimentos — Declarou-se que os escrivães das camaras municipaes não perdem o respectivo vencimento, mesmo no caso de impossibilidade absoluta para o serviço. Off. de 3 de janeiro — Pag. 1.

— Declarou-se que só por uma lei especial podiam ser alterados os de alguns officiaes do batalhão nacional de Macau, que pediram se lhes applicasse a tarifa estabelecida na lei de 16 de julho de 1889. Off. de 6 de fevereiro — Pag. 10.

— Regulados os dos officiaes e mais praças da armada destinados ao serviço do districto do Zumbo da provincia de Moçambique. Port. de 18 de março — Pag. 46.

— Aos officiaes inferiores readmittidos é abonado o vencimento de readmissão. Off. de 31 de março — Pag. 99.

— Regulados os vencimentos dos officiaes do Estado da India. Port. de 11 de abril — Pag. 103.

— Fixado o vencimento do secretario chefe de serviço da fiscalisação do caminho de ferro de Mornugão. Port. de 14 de abril — Pag. 104.

— Regulados os vencimentos do pessoal da guarda de cada uma das lanchas canhoneiras adquiridas para a provincia da Guiné. Port. de 5 de julho — Pag. 362.

— Não são isentos de contribuição os vencimentos dos empregados da camara municipal de Loanda. Off. de 4 de agosto — Pag. 369.

— Foram dados esclarecimentos ao inspector de fazenda de Macau acerca dos vencimentos dos empregados de noncação temporaria. Off. de 29 de agosto — Pag. 393.

Villa — Elevada á categoria de villa a povoação de Cabinda na provincia de Angola. Dec. de 10 de julho — Pag. 363.

Vinhos e espiritos europeus — Approvada a portaria do governador geral da India, que reduziu a metade a taxa annual de 100 rupias sobre a venda d'estas bebidas de origem não indiana, em loja ou armazem, no districto de Diu. Off. de 11 de agosto — Pag. 378.

Z

Zambezia — Vide *Flotilha*.

Zonas mineiras — Foi auctorisado o governador geral de Cabo Verde a abrir concurso publico para a concessão de zonas mineiras, pertencentes ao Estado, na ilha do Fogo. Off. de 30 de janeiro — Pag. 9.

Zumbo — Vide *Guarnição*.